



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 89

Brasília - DF, sexta-feira, 10 de maio de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	5
Ministério da Cultura	6
Ministério da Defesa	9
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda	20
Ministério da Integração Nacional	34
Ministério da Justiça	36
Ministério da Pesca e Aquicultura	45
Ministério da Previdência Social	45
Ministério da Saúde	45
Ministério das Cidades	54
Ministério das Comunicações	55
Ministério de Minas e Energia	57
Ministério do Desenvolvimento Agrário	62
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	63
Ministério do Esporte	64
Ministério do Trabalho e Emprego	65
Ministério dos Transportes	66
Conselho Nacional do Ministério Público	67
Ministério Público da União	68
Tribunal de Contas da União	69
Poder Legislativo	119
Poder Judiciário	120
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	154

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 3.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54 (1)

ORIGEM : ADF - 67115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS
 ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Cármen Lúcia, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava improcedente o pedido, o julgamento foi suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram, pela requerente, o Dr. Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 11.04.2012.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012.

ESTADO - LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

FETO ANENCÉFALO - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - MULHER - LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA - SAÚDE - DIGNIDADE - AUTODETERMINAÇÃO - DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRIME - INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 9 de maio de 2013

Entidade: AR NOVA ELO FORTE, vinculada à AC CERTISIGN JUS
 Processo nº: 00100.000208/2006-02

Acolhe-se a Nota nº 197/2013-DSB/PFE/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR NOVA ELO FORTE, vinculada à AC CERTISIGN JUS, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
NOVA ELO FORTE	Anterior: Avenida Brasília, 326, Santa Cecília, Paulínia-SP Novo: Rua Eliza Paschoetto Breda, 87, Vila Bresani, Paulínia-SP

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
 Substituto

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 6.202, de 30 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5.ª Edição, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO PRÊMIO OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO BRASIL - 5.ª EDIÇÃO

Capítulo I

Da Caracterização

Art. 1º O Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição é uma iniciativa do Governo Federal em parceria com o Movimento Nacional pela Cidadania e Solidariedade e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 2º O Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição tem como objetivos:

I - incentivar, valorizar e dar visibilidade a práticas que contribuam para os compromissos dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM, entre os quais:

- erradicar a extrema pobreza e a fome;
- alcançar a educação básica de qualidade para todos;
- promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres;
- reduzir a mortalidade na infância;
- melhorar a saúde materna;
- combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças;
- garantir a sustentabilidade ambiental; e
- estabelecer parceria mundial para o desenvolvimento;

II - subsidiar a construção de repertório e banco de práticas de referência para a sociedade e os gestores públicos, no âmbito das políticas públicas; e

III - reconhecer, publicamente, os esforços em favor dos ODM.

Capítulo III

Das Categorias

Art. 3º O Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5.ª Edição será concedido em duas categorias:

I - Governos Municipais; e

II - Organizações.

Seção I

Dos Governos Municipais

Art. 4º O Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição, na categoria Governos Municipais, visa à premiação de práticas que abranjam políticas, programas ou projetos, bem como atividades finalísticas e atividades-meio das Prefeituras que contribuam para o alcance dos ODM.

Art. 5º Qualquer instituição pública municipal do território nacional, subordinada ao Poder Executivo municipal, seja da administração direta ou indireta, poderá se inscrever, desde que seja responsável por prática que contribua para o alcance dos ODM.

§ 1º Poderão ser inscritas práticas desenvolvidas em parceria com organizações da sociedade civil, tais como associações ou grupos comunitários, empresas do setor privado e organizações não governamentais, desde que estejam sob responsabilidade principal das instituições mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Poderão ser inscritas práticas de âmbito intermunicipal ou regional promovidas por instituições públicas do Poder Executivo municipal, devendo a inscrição ser efetivada por apenas uma das instituições responsáveis, desde que conte com a anuência das demais.

§ 3º Cada Prefeitura poderá inscrever uma ou mais práticas referentes a cada um dos ODM.

§ 4º A inscrição deverá ser feita pela autoridade municipal responsável pela prática, desde que conte com a anuência formal do Prefeito do Município.

§ 5º A critério da Comissão de Premiação do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição, poderão ser solicitadas informações complementares e documentos que comprovem a responsabilidade pela prática, dentre outras.

§ 6º O não atendimento da solicitação referida no § 5º deste artigo, no prazo determinado pela Comissão de Premiação, poderá ensejar a anulação da inscrição em qualquer etapa da seleção.

§ 7º As práticas inscritas devem estar em funcionamento pelo prazo de, no mínimo, doze meses, além de apresentar resultados mensuráveis.

§ 8º Incluem-se entre as instituições públicas previstas no caput deste artigo as universidades públicas municipais.

Seção II

Das Organizações

Art. 6º O Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição, na categoria Organizações, visa à premiação de práticas de Universidades Públicas Federais e Estaduais, bem como de organizações privadas, com ou sem fins lucrativos, abrangendo atividades-meio ou finalísticas, que contribuam para o alcance dos ODM.

Art. 7º Poderão se inscrever na Categoria Organizações, na condição de responsáveis, organizações da sociedade civil, incluídos os movimentos sociais, empresas privadas e universidades públicas federais ou estaduais.

§ 1º Poderão ser inscritas as práticas realizadas em parceria entre organizações, sendo que a inscrição deverá ser efetivada por apenas uma das responsáveis, desde que conte com a anuência das demais.

§ 2º As entidades previstas no caput deste artigo poderão inscrever uma ou mais práticas que contribuam para o alcance de cada um dos ODM.

§ 3º A inscrição deverá ser feita pela organização responsável pela prática e assinada pelo seu representante legal.

§ 4º A critério da Comissão de Premiação do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares que comprovem a responsabilidade pela prática, dentre outras.

§ 5º O não atendimento da solicitação referida no § 4º deste artigo, no prazo determinado pela Comissão de Premiação, poderá ensejar a anulação da inscrição em qualquer etapa da seleção.

§ 6º Para concorrer ao Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição, a entidade deverá estar em funcionamento há, no mínimo, dois anos, e suas práticas deverão estar em funcionamento pelo prazo de, no mínimo, doze meses, desde que apresente resultados mensuráveis.

Capítulo IV

Da Coordenação-Geral do Prêmio ODM Brasil

Art. 8º A Coordenação-Geral do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição será composta pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, por um representante do Movimento Nacional pela Cidadania e Solidariedade e por um representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, com a atribuição de promover ações de incentivo, valorização e promoção dos objetivos de desenvolvimento do milênio.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral da Presidência da República funcionará como Secretaria-Executiva da Coordenação-Geral e será responsável pelo suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 9º A Coordenação-Geral do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição contará com uma Comissão de Premiação, um Comitê Técnico de Seleção e um Júri do Prêmio.

Seção I

Da Comissão de Premiação

Art. 10. A Comissão de Premiação será integrada por representantes da Secretaria-Geral da Presidência da República e do PNUD, e terá como atribuições:

- I - coordenar e indicar os membros do Comitê Técnico de Seleção;
- II - indicar os membros do Júri do Prêmio e acompanhar seus trabalhos; e
- III - coordenar as fases de inscrição e de seleção.

Seção II

Do Comitê Técnico de Seleção

Art. 11. O Comitê Técnico de Seleção será integrado por representantes da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e terá como função apoiar as atividades da Coordenação-Geral.

Seção III

Do Júri do Prêmio

Art. 12. O Júri do Prêmio será composto por profissionais de destaque em seus campos de atuação e de indiscutível idoneidade, indicados pela Comissão de Premiação do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição.

Art. 13. Compete ao Júri do Prêmio a decisão final acerca das práticas vencedoras do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição, em número máximo de trinta.

§ 1º O Júri do Prêmio decidirá, exclusivamente, a partir dos dados e informações constantes do relatório final produzido pela Comissão de Premiação.

§ 2º Não caberá recurso da decisão do Júri do Prêmio.

Capítulo V Das Inscrições

Art. 14. As inscrições deverão ser feitas, exclusivamente, pela rede mundial de computadores, no endereço eletrônico do Portal do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - www.odmbrasil.gov.br.

§ 1º No ato da inscrição não será necessário anexar documentos complementares.

§ 2º Para a conclusão da inscrição, basta ao participante preencher e enviar uma única via da ficha de inscrição, que estará disponível no endereço eletrônico previsto no caput deste artigo, durante o período indicado no art. 15 deste Regimento Interno.

§ 3º A partir das diligências previstas nos arts. 5º, § 5º, e art. 6º, § 4º, deste Regimento Interno, os interessados terão prazo de quarenta e oito horas para o envio das respostas necessárias ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação de informações.

§ 4º Não será cobrada taxa de inscrição.

Art. 15. As inscrições serão realizadas no período de 09 (nove) de maio de 2013 (dois mil e treze) a 02 (dois) de agosto de 2013 (dois mil e treze).

§ 1º As inscrições via rede mundial de computadores serão efetuadas a partir das oito horas de 09 de maio de 2013 até às 23 (vinte e três) horas e 55 (cinquenta e cinco) minutos do dia 02 (dois) de agosto de 2013 (dois mil e treze), observado o horário oficial de Brasília.

§ 2º A organização do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica relativos à transmissão de dados.

§ 3º As inscrições de participantes do Estado de Minas Gerais serão encaminhadas ao Governo do Estado de Minas Gerais, que serão considerados automaticamente inscritos no Prêmio ODM Minas Gerais, salvo expressa ressalva em sentido contrário no ato de inscrição, conforme Resolução Conjunta nº 02/2013, que aprovou o Regimento Interno do Prêmio ODM Minas.

Capítulo VI

Das Candidaturas e da Seleção

Art. 16. As candidaturas, de acordo com cada uma das categorias de premiação, serão divididas nos seguintes grupos temáticos:

- I - Fome e Pobreza;
- II - Educação;
- III - Gênero;
- IV - Saúde;
- V - Sustentabilidade Ambiental; e
- VI - Parcerias.

Parágrafo único. Não serão aceitas candidaturas de órgãos, entidades ou organizações, cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego como utilizadores de trabalho escravo ou infantil, ou que comprovadamente atentem contra quaisquer dos ODM.

Art. 17. A seleção será realizada nas seguintes etapas:

I - ratificação das inscrições: a Comissão de Premiação do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição realizará a ratificação das inscrições que tenham sido efetuadas de acordo com as disposições deste Regimento Interno, e poderá, a seu critério, realizar diligências para validar as inscrições que suscitarem dúvidas ou contiverem informações incompletas;

II - pré-seleção: a pré-seleção será realizada pelo Comitê Técnico de Seleção, visando garantir a adequação das práticas inscritas aos objetivos da premiação, e classificarão as 60 (sessenta) melhores práticas;

III - visita técnica: as práticas pré-selecionadas comporão o grupo das 60 (sessenta) finalistas e serão objeto de visitas técnicas, que objetivam ratificar as informações prestadas e coletar dados adicionais, cujas conclusões devem ser produzidas em relatório final; e

IV - fase final: avaliação do relatório final da visita técnica pelo Júri do Prêmio, que selecionará até 30 (trinta) práticas vencedoras, referentes a qualquer um dos ODM.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 18. A Comissão de Premiação do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição, após a seleção final das candidaturas, solicitará cópia dos seguintes documentos:

- I - estatuto da organização;
- II - ata da eleição da última diretoria;
- III - cartão do CNPJ, observado seu prazo de validade;
- IV - demonstrativo da receita e despesa da prática, referente ao exercício financeiro anterior; e
- V - outros documentos complementares para subsidiar a decisão do Júri do Prêmio.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados pelos candidatos antes da visita técnica prevista no inciso III do art. 17 do presente Regimento Interno.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica aos órgãos e entidades públicas cujas práticas tenham sido selecionadas.

Art. 19. A avaliação das candidaturas observará os seguintes critérios:

- I - contribuição para o alcance dos ODM;
- II - impacto no público atendido;
- III - participação da comunidade;
- IV - existência de parcerias;
- V - potencial de replicabilidade; e
- VI - complementaridade e articulação com ações do poder público, da sociedade civil ou do setor produtivo.

Capítulo VII Das Disposições Gerais

Art. 20. As práticas selecionadas pelo Júri do Prêmio serão premiadas simbolicamente e receberão certificados que comprovem sua contribuição para alcançar os ODM.

§ 1º As sessenta práticas finalistas receberão certificados de participação.

§ 2º A cerimônia de premiação será realizada em evento público.

§ 3º A organização do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição arcará com os custos de comparecimento de até três pessoas por prática premiada.

§ 4º O reconhecimento oferecido pelo Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição refere-se à prática apresentada, avaliada e premiada, não se referindo a quaisquer outras ações ou iniciativas dos órgãos, entidades e organizações participantes.

Art. 21. A inscrição implica a aceitação pelos candidatos de todas as condições constantes deste Regimento Interno.

§ 1º Os responsáveis pelas práticas autorizam, sem quaisquer ônus, a utilização do nome, imagem e voz dos dirigentes e demais profissionais envolvidos com a prática, desde que destinada à pesquisa acadêmica ou à divulgação em qualquer meio de comunicação.

§ 2º Fica franqueado aos responsáveis pelas práticas finalistas e premiadas o uso do resultado do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição para os mesmos fins previstos no § 1º deste artigo, vedado seu uso para a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 22. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pela Coordenação-Geral do Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição, cujas decisões são irrecorríveis.

Art. 23. Os resultados do julgamento, bem como todos os comunicados oficiais relativos ao Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio Brasil - 5ª Edição, serão divulgados no portal www.odmbrasil.gov.br.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 47, DE 3 DE MAIO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência nomeada pelo Decreto de 10 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, Edição Especial, Seção 2 diante da necessidade da formalização do Termo de Cooperação com a FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, conforme art. 1º, § 1º, inciso III do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e, art. 1º do Decreto nº 6.428 de 14 de abril de 2008, visando iniciar o Projeto de inclusão de um bloco de gestão de política de gênero na Pesquisa de Informações Básicas Municipais - MUNIC/2013; considerando que o projeto e o Plano de Trabalho apresentados representam uma parceria modelo e de referência para o País, resolve:

Art. 1º Determinar que seja efetivado o repasse orçamentário e financeiro à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na forma definida no Plano de Trabalho aprovado, parte integrante da presente Portaria, independentemente de transcrição do Orçamento da SPM/PR, Unidade Orçamentária 200021, no valor de R\$ 1.118.249,00 (hum milhão cento e dezoito mil duzentos e quarenta e nove reais), conforme consta no Processo nº 00036.001362/2012-52.

Parágrafo Único - Tais recursos são destinados a custear despesas de custeio, conforme detalhamento dos custos no projeto e no plano de trabalho.

Art. 2º Estabelecer as seguintes atribuições para o efetivo desempenho do Acordo:

I - DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

a) Supervisionar e coordenar as ações que assegurem a implementação satisfatória da pesquisa;

b) Inserir os créditos da SPM sob forma textual, nos elementos documentais da publicação: apresentação, introdução ou quarta capa e aplicação da(s) logomarcas, de modo alinhado na primeira capa com a logomarca do IBGE;

c) Inserir as autoridades da SPM na segunda capa da publicação, quando houver;

d) Incluir no espaço da Área Técnica, no fim da publicação, os nomes dos técnicos envolvidos na produção dos resultados gerados a partir deste Termo de Cooperação;

e) Informar à SPM quaisquer eventos que dificultem ou interrompam a execução deste Termo;

II - DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PR

a) Transferir os recursos orçamentários e financeiros para execução do objeto avençado, na forma do Cronograma de Desempenho aprovado no Plano de Trabalho, observada a sua disponibilidade financeira, sendo R\$ 1.118.249,00 (hum milhão cento e dezoito mil duzentos e quarenta e nove reais) no orçamento do exercício de 2013 conforme abaixo especificado:

CUSTEIO	VALOR TOTAL
Natureza de Despesa	Valor R\$
33.90.14 - Diárias	300.334,00
33.90.30 - Material de Consumo	250.383,00
33.90.33 - Passagens e deslocamento	231.280,00
33.90.39 - Serviços de Terceiros - PJ	336.252,00
TOTAL	1.118.249,00

b) Acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução do objeto desta Portaria, diretamente ou através de seus órgãos e entidades;

c) Analisar e aprovar os relatórios dos recursos repassados;

d) Aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução desta portaria; e

e) indicar técnico para acompanhamento e supervisão da execução dos recursos repassados por meio desta Portaria, que emitirá parecer conclusivo a respeito da conclusão do objeto pactuado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 19, DE 9 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 22/2013, realizado no dia 12.04.2013 (Processo Licitatório nº 665/2012), referente a contratação de empresa para realizar serviços de recuperação da base do pavimento e execução de nova pavimentação na faixa de cais frontal aos armazéns 11 e 12 do Porto de Belém, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa B G SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 08.057.864/0001-51, pelo valor global de R\$ 1.359.999,99 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSE PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1.135, DE 6 DE MAIO DE 2013

Institui Grupo de Trabalho para analisar o Relatório dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara Técnica de Regulamentação da Aviação Geral, apresentado em 10 de abril de 2012, no Conselho Consultivo da ANAC

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o deliberado na Reunião Administrativa da Diretoria da ANAC realizada em 30 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de analisar o Relatório dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara Técnica de Regulamentação da Aviação Geral, apresentado em 10 de abril de 2012, no Conselho Consultivo da ANAC.

Art. 2º O GT será formado por representantes das seguintes unidades organizacionais:

I - Presidência, que o coordenará;

II - Diretorias;

III - Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR);

IV - Superintendência de Segurança Operacional (SSO);

V - Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado (SRE); e

VI - Gerência-Geral de Análise e Pesquisa da Segurança Operacional (GGAP).

Parágrafo único. Os titulares das referidas unidades indicarão, à unidade coordenadora do GT, os respectivos representantes até 5 (cinco) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 3º O GT deverá fundamentar e formalizar as conclusões em formato de relatório final a ser submetido à Diretoria, contendo propostas de encaminhamentos.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o GT poderá contar com o apoio da Procuradoria Federal junto à ANAC.

Art. 5º Os trabalhos do GT deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANY

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.144, DE 9 DE MAIO DE 2013

Aprova a Instrução Suplementar - IS nº 145.151-001 Revisão A

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.018395/2013-19, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 145.151-001 Revisão A, intitulada "Cadastro de Responsável Técnico de Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**PORTARIA Nº 1.185, DE 9 DE MAIO DE 2013**

Altera e renova a inscrição do Aeroporto Internacional Ponta Porã (SBPP) no cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.168813/2012-93, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC, mantendo-o aberto ao tráfego aéreo:

I - denominação: Aeroporto Internacional de Ponta Porã;

II - código OACI: SBPP;

III - município (UF): Ponta Porã (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 32' 59" S / 055° 42' 11" W

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as portarias de homologação anteriores deste aeródromo.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

PORTARIA Nº 1.188, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE INTRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das competências que lhe são outorgadas pelo inciso XXXIX do Art. 41 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com fundamento no inciso X do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o disposto na Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização dos Exames de Certificação AVSEC.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**PORTARIAS DE 9 DE MAIO DE 2013**

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.148 - Inscrever o aeródromo Sílvio Gonçalves de Mello (SWWT), em Morada Nova de Minas (MG); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.055756/2013-64;

Nº 1.149 - Excluir o aeródromo Fazenda Eldorado - Agropecuária Peleana S/A (SISB), em Bom Jesus do Araguaia (MT); Esta Portaria entra em vigor em 27 de junho de 2013; processo nº 00065.091805/2012-41;

Nº 1.150 - Inscrever o aeródromo Fazenda Entre Rios (SWER), em Porto Murtinho (MS); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.052423/2013-83;

Nº 1.151 - Inscrever o aeródromo Fazenda Flor (SJWI), em Campo Grande (MS); validade de 10 (dez) anos; processo nº 60800.029998/2010-11;

Nº 1.152 - Inscrever o aeródromo Clube de Marte Ibirá de Pára-Quedismo (SWYV), em Ibirá (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.032193/2013;

Nº 1.153 - Inscrever o aeródromo Fazenda Guanabara (SWGK), em Nova Olímpia (MT); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.029977/2013-87;

Nº 1.154 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Ponto de Apoio (SWZR), em Água Clara (MS); validade até 16 de outubro de 2022; processo nº 00065.057116/2013-99;

Nº 1.155 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Fazenda Buritiz (SDYI), em São Gonçalo do Abaeté (MG); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.057924/2013-56;

Nº 1.156 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Aroleve Aeródromo Privado (SILQ), em Cascavel (PR); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.058735/2013-09;

Nº 1.157 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Marema (SSDQ), em Miranda (MS); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.019179/2013-47;

Nº 1.158 - Inscrever o heliponto Stelita (SWTA), em Pouso Alegre (MG); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.061051/2013-86;

Nº 1.159 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Embrase (SIXC), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 60800.048428/2008-13;

Nº 1.160 - Inscrever o heliponto Praia Grande (SWUM), em Fundão (ES); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.046081/2013-62;

Nº 1.161 - Inscrever o heliponto Hotel Campos do Jordão (SICH), em Campos do Jordão (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.039852/2012-84;

Nº 1.162 - Inscrever o heliponto ETE São Miguel Paulista (SJMA), em Guarulhos (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.018304/2013-00;

Nº 1.163 - Inscrever o heliponto Hyundai Piracicaba (SWHB), em Piracicaba (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.004529/2013-71;

Nº 1.164 - Alterar a inscrição do heliponto Fazenda Santo Antônio (SDEH), em Araras (SP); validade até 24 de Abril de 2014; processo nº 00065.043611/2013-11; e

Nº 1.165 - Inscrever o aeródromo Fazenda Guanabara (SWFG), em Nova Alvorada do Sul (MS); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.052664/2013-22.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL****PORTARIAS DE 9 DE MAIO DE 2013**

O GERENTE-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.145 - Homologar o curso de Instrutor de Voo Helicóptero, parte prática, pelo período de 5 (cinco) anos, da QNE Escola de Aviação Civil Ltda., Maricá - RJ; Processo nº 00065.077158/2012-65;

Nº 1.146 - Autorizar de funcionamento e homologar a parte teórica e prática pelo período de 5 anos do curso de Comissário de Voo da Oliveira e Fernandes Escola de Aviação Civil Ltda., com o nome fantasia Black Hawk Escola de Aviação Civil Ltda.; Processo nº 00065.040295/2013-25; e

Nº 1.147 - Autorizar o funcionamento da Base Operacional, pelo período de 5 anos, da ESPACI Escola de Aviação Civil, Goiânia- GO; Processo nº 00065.138295/2012-83.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO****PORTARIA Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 2013**

O Diretor Nacional do PCT/BRA/IICA/02/013 tendo em vista o disposto no Decreto 5.151 de 22 de julho de 2004 e na Portaria MRE nº 717, de 9 de novembro de 2006;

Considerando a necessidade de regulamentar o acompanhamento técnico do PCT em referência, firmado com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA);

Considerando a necessidade de adequação das iniciativas de cooperação técnica, no âmbito do PCT acima referido, às diretrizes definidas nos programas e iniciativas da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (SDC);

Considerando a alta relevância de se garantir a fidel observância dos Princípios da Administração Pública, dos procedimentos e critérios objetivos nas contratações de serviços técnicos especializados de consultoria de pessoa física decorrentes da celebração do PCT em referência, resolve:

Art. 1º Regular os procedimentos a serem observados pela SDC para contratação de consultorias de pessoas físicas na modalidade produto.

Art. 2º Os serviços técnicos de consultoria de pessoa física somente serão efetivados por produto mediante apresentação, pela Unidade da SDC interessada, de Termo de Referência que demonstre a real necessidade da contratação, o vínculo da demanda com os objetivos do PCT e a inexistência de servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) que possam desempenhar as atividades e desenvolver os produtos a serem contratados no prazo requerido;

§ 1º Caberá à Comissão de Seleção, nomeada pelo Diretor Nacional do PCT/BRA/IICA/02/013, analisar o Termo de Referência e prosseguir ou não o processo de contratação;

§ 2º A comprovação da inexistência de servidores disponíveis para o desempenho das atividades e desenvolvimento dos produtos demandados será feita mediante consulta formal à CGAP/SPOA/SE do Mapa;

§ 3º Na contratação dos serviços de consultoria de pessoa física por produto serão especialmente observados os art. 4º e 5º do Decreto 5.151 de 22 de julho de 2004 c/c o art. 21 da Portaria MRE nº 717, de 9 de novembro de 2006.

Art. 3º A seleção se caracterizará por um ato administrativo formal e se fará público pela publicação do extrato do edital no site do IICA e em Jornal de grande circulação, com indicação de endereço virtual para acesso aos Termos de Referência pelos interessados.

Parágrafo único. Os Termos de Referência deverão conter, dentre outros, os seguintes tópicos:

- Identificação da Consultoria
- Contextualização e Justificativa
- Enquadramento da Consultoria em Relação ao PCT
- Objetivos Geral e Específicos da Consultoria
- Produtos da Consultoria
- Estratégia de Ação
- Cronograma de execução (vigência do contrato)
- Qualificação da Consultoria (perfil desejado do consultor)
- Custo Total Estimado da Consultoria
- Forma de Pagamento e Aprovação dos Produtos
- Procedimentos de Seleção
- Procedimentos de Contratação

Art. 4º O processo de seleção será composto de três fases, na seguinte ordem:

a) Fase 1: De caráter eliminatório e classificatório, consiste de avaliação curricular realizada pela Comissão de Seleção, com base nos requisitos exigidos na qualificação da consultoria estabelecida nos Termos de Referência, com peso de 80% sobre a pontuação total;

a) Fase 2: De caráter classificatório, consiste de entrevista a ser realizada pela comissão de seleção, com a participação da unidade demandante, com peso de 20% sobre a pontuação total;

b) Fase 3: De caráter eliminatório e classificatório, consiste de comprovação pelo candidato das informações constantes no curriculum vitae apresentado por ele.

Parágrafo único. A não comprovação da veracidade das informações constantes do curriculum vitae apresentado pelo candidato elimina-o do certame.

Art. 5º Caberá à Comissão de Seleção, de forma soberana:

- Revisar formalmente os Termos de Referência decidindo ou não sobre o prosseguimento do processo de contratação;
- Formalizar o processo de seleção, observando as fases dispostas nesta Portaria, indicando, por ordem de classificação, o resultado do certame;

- Submeter à homologação do Diretor Nacional do PCT/BRA/IICA/02/013, os resultados do processo de seleção, para que se encaminhe ao IICA a proposta de contratação da consultoria;
- Definir procedimentos internos que promovam a adequação e o aperfeiçoamento das rotinas vivenciadas e decisões adotadas pela Comissão de Seleção, no exercício de sua competência.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO ROCHA



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 422, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 47 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e,

considerando a necessidade de formalização de compromisso pelas partes envolvidas, inclusive quanto aos eventuais resultados esperados, relativos aos investimentos no âmbito dos Programas e Projetos de interesse nacional na área de informática e automação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, nos termos inciso X do art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006; e

considerando a necessidade de definir normas específicas com os procedimentos a serem observados para a concessão e liberação de recursos às entidades executoras dos projetos, para o acompanhamento, a fiscalização e a apresentação de prestações de contas, resolve:

Capítulo I - Dos Princípios Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos administrativos para apresentação, análise, aprovação, liberação dos recursos, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos aplicados no âmbito dos Programas e Projetos de interesse nacional na área de informática e automação considerados prioritários (PPI) pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, nos termos do inciso X do art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI estabelecerá relação jurídica com seus parceiros, no desenvolvimento de ações dos Programas e Projetos de interesse nacional na área de informática e automação considerados prioritários pelo CATI, observadas as definições e utilizando-se dos instrumentos seguintes:

I - PPI - Programas e Projetos de interesse nacional na área de informática e automação considerados prioritários Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, nos termos do inciso X do art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

II - Termo de Referência - documento básico que define o foco de atuação e estabelece as diretrizes estratégicas de cada PPI;

III - Acordo de Cooperação Técnica - instrumento jurídico de compromisso entre as partes, fixando a responsabilidade pelo desenvolvimento das ações relacionadas aos Programas e Projetos Prioritários;

IV - Plano de Utilização - documento que descreve as ações, metas e etapas com níveis de detalhamento adequados das atividades do projeto, na forma do Anexo I a esta Portaria;

V - Termo Aditivo - instrumento utilizado para promover modificações nas cláusulas e condições ajustadas originalmente nos acordos de cooperação técnica, sem modificação do seu objeto;

VI - Concedente - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, por intermédio da Secretaria de Política de Informática - SEPIN;

VII - Proponente - órgão ou entidade coordenadora ou executora de PPI;

VIII - Executor - órgão ou entidade executora de ações de PPI;

IX - Co-executor - instituição pública ou privada que participa de acordo de cooperação técnica, na condição de interveniente, para atuar como responsável ou corresponsável pela execução física e/ou financeira do objeto pactuado.

Capítulo II - Dos Requisitos para Solicitação

Art. 3º Somente poderão ser aprovados projetos no âmbito dos PPI que sejam aderentes aos respectivos Termos de Referência aprovados pelo CATI, e submetidos à apreciação da Secretaria de Política de Informática - SEPIN, nos termos desta Portaria.

Art. 4º O órgão ou entidade interessado em estabelecer acordo de cooperação técnica com o MCTI para a execução de projetos no âmbito dos PPI deverão formular suas propostas à SEPIN, mediante o preenchimento dos formulários descritos no art. 5º e disponíveis no endereço eletrônico www.mct.gov.br/sepim, os quais deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico gab.sepin@mct.gov.br, sendo que, cópias destes deverão ser impressas, assinadas pelo dirigente do proponente e encaminhadas por meio de correspondência à SEPIN, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cartão de CPF/MF do dirigente ou documento oficial de identidade no qual conste o número do CPF;

II - cópia autenticada do cartão do CNPJ/MF do proponente ou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral extraído da página Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet;

III - comprovante da qualidade de representante legal do proponente;

IV - cópia do Estatuto ou Contrato Social atualizado e de suas alterações, se for o caso, devidamente registrados nos órgãos próprios.

Parágrafo único. A SEPIN analisará a proposta de projeto apresentada, manifestando-se através de parecer técnico no qual recomendará ou não a assinatura do competente instrumento jurídico, dando, ao final, por ofício, conhecimento ao proponente da aprovação ou indeferimento da proposta apresentada.

Capítulo III - Do Plano de Utilização

Art. 5º O Plano de Utilização a ser preenchido será composto pelos seguintes formulários, constantes do Anexo I a esta Portaria, disponíveis no endereço indicado no art. 4º:

I - Cadastro dos Órgãos ou Entidades e de seus Dirigentes;

II - Projeto Básico;

III - Proposta de Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, se houver;

IV - Detalhamento das Despesas;

V - Cronograma de Execução das Metas Físicas e Financeiras;

VI - Cronograma de Desembolso.

Capítulo IV - Da Assinatura

Art. 6º O acordo de cooperação técnica deverá ser assinado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, por meio da SEPIN, pelo proponente, pelo executor e pelo co-executor, se houver, e por duas testemunhas devidamente qualificadas, devendo ser publicado por extrato no meio oficial, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura.

Capítulo V - Da Liberação dos Recursos

Art. 7º A liberação dos recursos à instituição executora de PPI na forma do projeto aprovado será realizada mediante ofício de autorização à Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação - FacTI, instituição responsável pela custódia dos recursos, nos termos da Portaria MCT nº 178, de 23 de março de 2007, contendo cópia do acordo de cooperação técnica assinado pelos participantes, para que proceda à transferência dos recursos à conta bancária específica indicada no acordo para essa finalidade.

Parágrafo único. O acordo de cooperação técnica poderá contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de ressarcimento de custos incorridos pelo proponente e constituição de reserva a ser por ele utilizada em pesquisa e desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, nos termos do § 5º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Capítulo VI - Do Acompanhamento e Fiscalização

Art. 8º Os recursos financeiros transferidos pela FacTI deverão ser mantidos em conta-corrente específica e de uso exclusivo para a execução do acordo, em instituição financeira controlada pela União, sendo permitidos saques exclusivamente para pagamento de despesas previstas no Plano de Utilização ou destinados à aplicação financeira.

§ 1º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos deverão ser aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser utilizados no objeto do acordo de cooperação técnica, mediante autorização prévia do MCTI, ficando sujeitos às mesmas regras de utilização dos recursos repassados e às mesmas condições de prestação de contas.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, acaso devida.

§ 4º Os rendimentos que não forem utilizados nas ações previstas no Plano de Utilização deverão ser transferidos a FacTI dentro do prazo para apresentação da prestação de contas.

Art. 9º Os recursos transferidos pela FacTI para execução do Acordo de Cooperação Técnica não poderão, no todo ou em parte, ser aplicados em outras atividades e ações que não as previstas no Plano de Utilização, estando vedada sua aplicação com:

I - despesas diversas daquelas aprovadas pelo MCTI;

II - despesas com obrigações trabalhistas alheias ao objeto do projeto;

III - despesas com obrigações previdenciárias e/ou tributárias não relacionadas diretamente com o objeto do projeto;

IV - o pagamento de taxas de administração, gerência ou similares, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 10. São obrigações da executora durante a execução do Acordo de Cooperação Técnica:

I - observar, nas aquisições de bens e serviços, os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, adotando procedimentos que permitam identificar os preços médios de mercado e a obtenção de, no mínimo, orçamentos de 3 (três) fornecedores, salvo razões de ordem técnica ou de mercado, devidamente justificadas;

II - manter cópias de todos os documentos de comprovação de despesas, suas autorizações e execuções, integralmente digitalizadas em repositório de banco de dados digital, com acesso amplo e imediato, devendo os documentos originais serem conservados em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do fim da prestação de contas;

III - encaminhar, quando solicitado pelo concedente, relatórios parciais de execução e demonstrativo das aplicações realizadas com os recursos recebidos.

Art. 11. O MCTI terá amplos e irrestritos poderes para exercer função fiscalizadora, inclusive in loco, das atividades e ações desenvolvidas na execução do objeto do Acordo de Cooperação Técnica e na aplicação dos recursos alocados, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, podendo, para isso, contar com o auxílio de outros órgãos ou contratar serviços de terceiros, se assim entender pertinente.

Art. 12. Constitui motivo para suspensão das parcelas pendentes de liberação a ocorrência de inadimplemento por parte do executor ou co-executor de qualquer das cláusulas e condições pactuadas, em especial quando constatadas as seguintes situações:

I - ocorrer atraso na execução das atividades e ações previstas no Acordo de Cooperação Técnica sem a devida justificativa;

II - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Utilização;

III - irregularidade do executor ou co-executor no cumprimento das obrigações assumidas;

IV - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no § 1º do art. 8º desta Portaria.

Capítulo VII - Das Alterações

Art. 13. O Acordo de Cooperação Técnica somente poderá ser alterado, com a devida justificativa, mediante proposta de alteração a ser apresentada ao MCTI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência do acordo.

§ 1º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Utilização, desde que submetidos e aprovados previamente pela SEPIN.

§ 2º Quando se tratar de remanejamento de recursos entre elementos de despesas, o pedido deverá ser efetuado nos termos do formulário Solicitação de Remanejamento do Plano de Utilização, constante do Anexo II a esta Portaria, disponível no endereço indicado no art. 4º.

§ 3º Excepcionalmente, quando se tratar de aditamento com aporte de novos recursos, o executor deverá encaminhar novo Plano de Utilização.

§ 4º O MCTI, de posse do pedido de aditamento financeiro, deverá verificar a situação de adimplência.

Art. 14. Havendo atraso na liberação de recursos sem culpa por parte do executor, o prazo de vigência fica automaticamente prorrogado pelo mesmo número de dias nos quais perdurou o atraso.

Art. 15. No prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do Acordo de Cooperação Técnica, as partes interessadas deverão avaliar a pertinência da prorrogação do prazo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Finda a vigência do Acordo de Cooperação Técnica sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o concedente, a seu exclusivo critério, poderá, mediante avaliação técnica e financeira, elaborar relatório final dando-o por encerrado, ou prorrogar o seu prazo de duração, se do interesse dos participantes.

Capítulo VIII - Da Prestação de Contas

Art. 16. Todas as instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que receberem transferência de recursos da FacTI ficam obrigadas a prestar contas de sua boa e regular utilização, ao término da execução do Acordo de Cooperação Técnica, mediante apresentação de processo de prestação de contas, instruído com o preenchimento dos seguintes formulários constante do Anexo III a esta Portaria, disponíveis no endereço indicado no art. 4º:

I - Demonstrativo de Receita e Despesa;

II - Relatório de Gestão;

III - Relatório da Execução Física;

IV - Relatório da Execução Financeira;

V - Relação dos Pagamentos Efetuados;

VI - Relação dos Bens adquiridos, construídos ou produzidos e solicitação de doação, quando for o caso;

VII - Extratos e Conciliação Bancária da conta corrente e da aplicação financeira, de todo o período;

VIII - Demonstrativo de Rendimentos;

IX - Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis;

X - Cópia dos contratos celebrados e apresentação dos critérios de contratação;

XI - Cópia do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço, quando o objeto do Acordo de Cooperação Técnica envolver a realização de obra ou serviço de engenharia;

XII - Cópia do contrato de câmbio, declaração de importação e fatura comercial, caso haja aquisição de bens por meio de importação.

Art. 17. A prestação de contas deverá ser apresentada à SEPIN em até 60 (sessenta) dias contados do final do prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica ou do recebimento pelo executor do relatório final a que se refere o parágrafo único do art. 15, demonstrando a aplicação da totalidade dos recursos financeiros alocados, incluindo os da contrapartida, se devida, e os das aplicações financeiras, se houver, o resultado da sua execução, bem como o alcance dos objetivos previstos no Plano de Utilização e suas possíveis modificações.

Parágrafo único. Ao apresentar a prestação de contas final, o executor deverá juntar comprovante do depósito na conta da FacTI, do saldo dos recursos por ela aportados e não aplicados, das receitas obtidas em aplicações financeiras, se houver, e da contrapartida, se devida, caso esta não tenha sido aplicada em benefício do projeto.

Art. 18. Se a prestação de contas final não for encaminhada no prazo previsto ou, ainda que encaminhada, estiver em desacordo com o disposto no art. 16, a SEPIN notificará o executor para regularizar a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A SEPIN poderá requerer informações, esclarecimentos ou o envio de documentos suplementares.

Art. 19. A prestação de contas será analisada pela SEPIN, a quem cabe decidir sobre sua regularidade com base na documentação apresentada, devendo emitir o parecer respectivo, decidindo sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

Art. 20. Rejeitada a prestação de contas, a SEPIN notificará o executor, ficando vedada a celebração de novo acordo de cooperação técnica com a pessoa jurídica inadimplente e suspensão o repasse de recursos a qualquer título, até que se regularize a situação, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis por parte da FacTI e da SEPIN.

Art. 21. Aprovada a prestação de contas, em seus aspectos técnicos e financeiros, considerar-se-á concluído o projeto e cumpridas as obrigações estipuladas no Acordo de Cooperação Técnica, devendo ser expedido ofício de quitação ao executor.

Art. 22. Eventuais alterações dos formulários constantes dos Anexos I, II e III, referidos no art. 5º, § 2º do art. 13, e no art. 16, respectivamente, serão comunicadas aos órgãos e entidades por meio de ofício e disponibilizadas no endereço eletrônico indicado no art. 4º, para conhecimento das atualizações.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministério da Cultura**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 372, DE 9 DE MAIO DE 2013**

Estabelece Norma de Segurança para acesso aos sistemas de informação do Ministério da Cultura.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 6º e 7º da Portaria nº 119, de 5 de dezembro de 2011, do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º Instituir Norma de Segurança estabelecendo regras para o acesso aos sistemas de informação do Ministério da Cultura - MinC.

Art. 2º Observado o disposto no art. 13 da Portaria nº 119, de 5 de dezembro de 2011, do Ministério da Cultura, a criação de perfis de usuários e liberação ou bloqueio de seus níveis de acesso estará a cargo dos Responsáveis por informações de cada unidade do MinC, em relação aos sistemas que operem em suas áreas de competência.

§ 1º Conforme a sensibilidade e as especificidades técnicas do sistema, a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR - de que trata o art. 10 da Portaria nº 119, de 2011, poderá centralizar as atividades descritas no caput em um único Responsável por Informações, conforme Procedimentos de Segurança definidos pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

§ 2º O Responsável por Informações e respectivo substituto serão indicados pelo titular da unidade e designados em ato do Secretário-Executivo, ficando suas atribuições a cargo do titular da unidade ou seu substituto legal enquanto não editado o ato de designação.

Art. 3º A criação de perfil de usuário e liberação de acesso ao sistema de informação deverá ser solicitada formalmente ao Responsável por Informações por meio de:

I - memorando da chefia imediata do usuário;
II - requerimento direto do usuário, quando o Responsável por Informações for sua chefia imediata; ou
III - memorando do gestor do contrato, para acesso a colaboradores terceirizados.

Art. 4º O bloqueio de acesso, inabilitação de perfil, deverá ser solicitada formalmente ao Responsável por Informações pelos mesmos meios descritos no art. 3º, em caso de:

I - extinção do vínculo estatutário ou contratual do usuário com o MinC; ou
II - licenças, afastamentos ou cessões do usuário que suspendam o seu exercício no MinC.

§ 1º O Responsável por informações poderá, de ofício, bloquear o acesso de usuários ao sistema sempre que verificar:

I - a ocorrência das hipóteses descritas no caput, sem que tenha havido solicitação formal de exclusão;
II - inatividade do perfil por mais de quarenta e cinco dias; ou

III - outras Quebras de Segurança diretamente relacionadas ao perfil do usuário, que não possam ser imediatamente solucionadas de outras formas.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o fato será comunicado à ETIR, para que registre o incidente e estabeleça mecanismos de controle.

§ 3º O desbloqueio poderá ser solicitado pelo usuário diretamente ao Responsável por Informações, por e-mail.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 13, incisos I e II, da Portaria nº 119, de 2011, caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGEP - enviar mensalmente aos Responsáveis por Informações a listagem dos servidores e estagiários desligados na forma do inciso I do art. 4º desta Portaria, para que efetue o bloqueio dos perfis, e à ETIR para que tome ciência e estabeleça mecanismos de controle.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, no que tange ao desligamento de prestadores de serviços; e

II - às Secretarias finalísticas do MinC, no que tange ao desligamento de consultores, peritos credenciados ou outros colaboradores eventuais que possuam perfis de usuário em sistemas do MinC.

Art. 6º Os perfis de usuário são de uso pessoal e intransferível, estando os usuários responsáveis pela sua utilização em conformidade com a Política de Segurança de Informação e Comunicações do MinC, bem como suas respectivas normas e procedimentos de segurança.

Art. 7º Enquanto não disciplinada a composição da ETIR, suas atribuições ficarão a cargo da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, cabendo ao seu titular indicar o Gestor de Segurança da Informação referido nos art. 11 da Portaria nº 119, de 2011, para designação na forma do art. 8º, parágrafo único, da mesma Portaria.

Art. 8º Procedimento de Segurança definirá critérios e padrões para criação de perfis de usuários e senhas de acesso.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEANINE PIRES

PORTARIA Nº 373, DE 9 DE MAIO DE 2013

Estabelece normas de segurança para a utilização das redes computacionais de internet e intranet e do serviço de correio eletrônico do Ministério da Cultura.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 6º e 7º da Portaria nº 119, de 5 de dezembro de 2011, do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º Instituir normas de segurança para utilização das redes computacionais de internet e intranet e do serviço de correio eletrônico no âmbito do Ministério da Cultura - MinC.

CAPÍTULO I**DO ACESSO À INTERNET E À INTRANET**

Art. 2º É vedada a instalação e utilização de provedores de acesso externos ou de qualquer outra forma de conexão não autorizada pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI.

Parágrafo único. O acesso deve estar protegido por infraestrutura de segurança adequada, incluindo firewall, antivírus e demais recursos para a proteção da rede que venham a ser definidos em procedimentos de segurança específicos.

Art. 3º A internet deve ser utilizada como canal para pesquisas e busca de informações sobre assuntos de estrito interesse do serviço.

§ 1º Todo usuário das redes de internet ou intranet é responsável pela segurança da informação que manipular, bem como dos recursos computacionais que utilizar, observadas as disposições da Política de Segurança da Informação e Comunicações do MinC.

§ 2º A CGTI poderá ajustar o canal de comunicação de cada usuário da rede às necessidades de serviço, sendo permitido o estabelecimento de procedimento de segurança que defina níveis de acesso diferenciados conforme os perfis dos usuários.

Art. 4º É vedado o acesso a:

I - sítios da internet de conteúdo atentatório à moral, aos bons costumes ou a direitos humanos;

II - protocolos ou sítios de internet que representem risco à integridade dos serviços do MinC;

III - bate-papos ou ferramentas de relacionamento similares, exceto quando expressamente previstas em procedimento de segurança como ferramenta de trabalho;

IV - jogos; ou

V - música ou vídeo on-line, para uso pessoal.

§ 1º A tentativa de acesso a sítio não autorizado resultará em redirecionamento para página do MinC.

§ 2º A permissão de acesso aos sítios não autorizados poderá ser concedida, sob demanda do usuário, pelo respectivo responsável por informações ou pela CGTI, mediante pedido específico descrevendo o acesso desejado e a justificativa para tal.

Art. 5º É proibido aos usuários o download de arquivos executáveis ou que sejam considerados como possíveis portadores de códigos maliciosos, os quais possam causar prejuízos ao funcionamento dos equipamentos e à integridade da rede de serviços do MinC.

§ 1º Qualquer download de arquivo proibido por esta Portaria poderá ser formalmente solicitado com justificativa à CGTI para avaliar e decidir sobre o pedido.

§ 2º A execução de download de arquivos da internet ou intranet pode ser passível de priorização conforme o período do dia, a fim de atender aos interesses do MinC.

Art. 6º Com relação aos serviços e protocolos permitidos no acesso à internet aplicam-se as seguintes regras:

I - a permissão deve ser expressa, preferencialmente, em procedimento de segurança aprovado na forma da Política de Segurança da Informação e Comunicações;

II - poderá ser concedida permissão de acesso a serviços ou protocolos não autorizados expressamente, sob demanda dos usuários, mediante pedido específico descrevendo o acesso desejado e a justificativa; e

III - o Gestor de Segurança da Informação poderá, em caso de quebra de segurança, restringir ou proibir o acesso a serviços ou protocolos de internet a fim de garantir a continuidade e a normalidade dos serviços de rede.

Art. 7º Os acessos à internet e à intranet estão passíveis de monitoração e identificação.

Parágrafo único. Cabe à CGTI fornecer relatório de uso da internet e da intranet, contendo o sumário de acessos das unidades aos sítios, quando for formalmente solicitado pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, pelo Secretário-Executivo ou pelo Ministro de Estado da Cultura.

CAPÍTULO II**DA UTILIZAÇÃO DO CORREIO ELETRÔNICO**

Art. 8º O acesso ao correio eletrônico será realizado por meio da instalação e configuração de software homologado pelo MinC ou por meio de navegador para internet.

§ 1º Para os fins desta norma, adotam-se as seguintes definições:

I - serviço de correio eletrônico: sistema de mensagens utilizado para criar, enviar, encaminhar, responder, arquivar, manter, copiar, mostrar, ler ou imprimir informações com o propósito de comunicação entre redes de computadores ou entre pessoas ou grupos;

II - usuário: titular de conta de correio eletrônico, a qual pode ser atribuída a:

a) pessoa física, seja servidor, empregado, estagiário ou prestador de serviços terceirizado; ou

b) unidade administrativa ou grupo de trabalho da estrutura organizacional do MinC; e

III - caixa postal: a área de armazenamento que contém as mensagens do usuário nos servidores de correio eletrônico hospedados no MinC.

Art. 9º Os órgãos, unidades e entidades do MinC devem promover, junto aos seus servidores, o incentivo ao uso do serviço de correio eletrônico no desempenho de suas atividades funcionais, objetivando a racionalização e o aumento da produtividade.

Art. 10. As caixas postais são divididas em dois tipos:

I - pessoal, que é atribuída a uma pessoa física; e,

II - institucional, que é atribuída a uma unidade da estrutura organizacional do MinC.

§ 1º Todo usuário terá apenas uma caixa postal.

§ 2º As caixas postais institucionais devem possuir um único responsável pelos atos decorrentes de sua utilização.

§ 3º É vedada a tentativa de acesso às caixas postais de terceiros.

§ 4º O Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação designará Administrador do Correio Eletrônico, que se encarregará de fornecer contas de correio eletrônico aos usuários, conforme a padronização de nomes de caixa postal estabelecida no Anexo I desta Portaria.

§ 5º O Administrador do Correio Eletrônico procederá à adequação de todos os nomes de caixas postais ao padrão do Anexo I no prazo de noventa dias.

§ 6º As caixas postais do correio eletrônico são de propriedade do MinC.

Art. 11. As solicitações de caixas postais deverão ser encaminhadas à CGTI, pela chefia imediata ou superior, com os dados cadastrais dos usuários.

Art. 12. As caixas de correio eletrônico destinam-se privativamente ao envio e recebimento de mensagens entre os servidores, estagiários e terceirizados do MinC.

Parágrafo único. As autorizações para usuários que não se enquadrem no caput deste artigo poderão ser dadas pelas seguintes autoridades:

I - Ministro de Estado;

II - Secretário-Executivo;

III - Secretários;

IV - Chefes de Gabinetes;

V - Assessores Especiais do Ministro;

VI - Chefes de Assessoria do Ministro;

VII - Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração;

VIII - Diretores;

IX - Consultor Jurídico; e

X - Coordenadores-Gerais.

Art. 13. A caixa postal sem movimentação por um período igual ou superior a três meses será bloqueada automaticamente pela administração do correio eletrônico.

Parágrafo único. Não havendo solicitação para reativar a referida caixa postal, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu bloqueio, ocorrerá sua exclusão.

Art. 14. A capacidade de envio, incluindo os anexos, será de 10MB, podendo ser alterada em procedimento de segurança.

Parágrafo único. A CGTI poderá excepcionar a regra do caput em casos específicos, mediante justificativa do usuário interessado.

Art. 15. A capacidade de armazenamento das caixas postais variará conforme os seguintes critérios:

I - caixas postais institucionais terão capacidade de 1GB (um gigabyte);

II - caixas postais de titulares de cargos em comissão dos níveis NE, DAS-6 e DAS-5 terão capacidade de 4GB (quatro gigabytes);

III - caixas postais de titulares de cargos em comissão do nível DAS-4 terão capacidade de 500MB (quinhentos megabytes);

IV - caixas postais de servidores titulares de cargos efetivos ou em comissão não descritos nos incisos anteriores terão a capacidade de 100MB (cem megabytes); e

V - caixas postais de colaboradores não servidores terão a capacidade de 50MB (cinquenta megabytes).

Art. 16. O usuário deve observar os critérios de classificação de informações definidas no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, quando enviar mensagens pelo correio eletrônico, sendo de sua responsabilidade a proteção das informações classificadas como sigilosas.

Art. 17. É vedado o envio de mensagens contendo:

I - material ilegal, obsceno, pornográfico, ofensivo, preconceituoso ou discriminatório;

II - material publicitário que não guarde interesse com as atividades desempenhadas pelo MinC;

III - relação total ou parcial de endereços dos usuários do correio eletrônico do MinC;

IV - material protegido por leis de propriedade intelectual, salvo se devidamente autorizado;

V - vírus;

VI - programas de computador que não sejam destinados ao desempenho das funções do usuário ou que possam ser considerados nocivos ao ambiente de rede;

VII - "correntes" e informações falsas (hoax);

VIII - material de natureza político-partidária ou religiosa;

IX - músicas, vídeos ou animações que não sejam de interesse específico do trabalho;

X - material contrário aos interesses do MinC;

XI - informações de propriedade do MinC, quando não houver interesse institucional.

Art. 18. Compete Administrador do Correio Eletrônico:

I - operar e garantir a disponibilidade do serviço de correio eletrônico;



II - estabelecer e manter processo sistemático para gravação e retenção de registros históricos sobre envio e recebimento de mensagens por um período de 12 (doze) meses, quando viável tecnicamente;

III - estabelecer e manter processo sistemático para gravação e retenção das caixas postais por um período de 2 (dois) meses, quando viável tecnicamente;

IV - manter a proteção contra vírus e spam nos servidores de correio eletrônico;

V - bloquear arquivos com extensões que impliquem risco de segurança;

VI - monitorar o ambiente, por meio de ferramentas sistêmicas, a fim de preservar a integridade do serviço de correio eletrônico e identificar possíveis violações ao disposto nesta Portaria;

VII - comunicar a ocorrência de quebras de segurança, na forma do art. 14, inciso IV, e do art. 15, inciso VI, da Portaria nº 119, de 2011, do Ministério da Cultura.

§ 1º A eliminação dos registros históricos será sobrestada em caso de auditoria ou qualquer outro tipo de notificação administrativa ou judicial.

§ 2º A utilização das ferramentas sistêmicas previstas no inciso VI deste artigo dar-se-á sem prejuízo da garantia de inviolabilidade do conteúdo das mensagens.

Art. 19. As assinaturas para as correspondências eletrônicas observarão a padronização definida no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Fica proibida a veiculação de mensagem ou imagem na assinatura de e-mail para transmitir ou divulgar logomarca, frases de cunho ideológico, religioso, político e partidário ou qualquer outro assunto que não esteja diretamente associado à identificação do servidor e atividades do Ministério da Cultura.

Art. 20. Compete ao usuário:

I - utilizar o correio eletrônico para troca de mensagens que sejam do interesse do MinC;

II - gerenciar e manter a sua caixa postal e respectivas pastas particulares;

III - não permitir acesso de terceiros ao correio eletrônico;

IV - criar, quando necessário, listas particulares de usuários;

V - informar ao Administrador do Correio Eletrônico ou ao Responsável por Informações de sua unidade o recebimento de mensagens que contrariem o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. É vedado ao usuário utilizar o endereço eletrônico em cadastros na internet ou na intranet que não sejam assuntos de interesse do MinC;

Art. 21. Compete à Assessoria de Comunicação Social - ASCOM:

I - elaborar campanhas de sensibilização e conscientização do usuário visando às melhores práticas no uso do correio eletrônico;

II - elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, material informativo contendo recomendações e melhores práticas para utilização do correio eletrônico.

Art. 22. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e demais setores do MinC deverão, em até 48 (quarenta e oito) horas, informar à CGTI as ocorrências relativas aos desligamentos, afastamentos superiores a três meses e movimentação dos servidores, estagiários e terceirizados.

Art. 23. Para utilização dos serviços de correio eletrônico, o usuário assinará Termo de Responsabilidade, pelo qual assumirá o compromisso de seguir o disposto nesta Portaria e as orientações para uso do correio eletrônico.

Parágrafo único. Os usuários das caixas postais ativas, na data da publicação desta Portaria, receberão por meio do Administrador do Correio Eletrônico, Termo de Responsabilidade para assinatura e devolução à CGEP no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à suspensão do acesso aos serviços de correio eletrônico, no caso de descumprimento deste prazo.

Art. 24. Esta Portaria aplica-se a todas as unidades e entidades do MinC e a servidores, contratados, estagiários, e prestadores de serviços enquanto usuários da infraestrutura da rede e do serviço de correio eletrônico.

Art. 25. À CGTI caberá providenciar para que todo usuário que tenha acesso à internet, à intranet ou a conta de correio eletrônico receba e tome ciência dos termos desta Portaria.

Art. 26. Caracterizado o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Portaria, caberá à CGTI informar o ocorrido:

I - à chefia imediata ou superior do usuário, para fins de eventual apuração de responsabilidades; e

II - aos demais setores competentes para apuração dos fatos verificados.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (CSIC) ou pelo Secretário-Executivo, que poderá avocar as decisões do comitê.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEANINE PIRES

ANEXO I

1. Padronização de nomes de caixa postal em contas de correio eletrônico:

I - o nome de domínio será: @cultura.gov.br

II - o nome de usuário conterá o primeiro prenome e o último sobrenome do usuário, separados por ponto (.), exceto se este já estiver em uso no sistema de correio eletrônico do MinC

III - havendo necessidade de utilizar um nome de usuário diferenciado, poderá ser utilizado:

a) um segundo prenome, separado do primeiro por hífen (-);

ou b) a inicial de um sobrenome do meio, separado dos demais nomes por ponto (.)

Exemplo:

nome: Joaquim José da Silva Xavier

endereço eletrônico: joaquim.xavier@cultura.gov.br

alternativas: joaquim-jose.xavier@cultura.gov.br

joaquim.s.xavier@cultura.gov.br

IV - caixas postais institucionais terão o nome de usuário formado preferencialmente pela respectiva sigla.

2. Padronização de assinaturas em correspondências eletrônicas:

Modelo Sintético

(Fonte: Arial, Tamanho: 9, Cor: Preto)

NOME COMPLETO (Negrito em Maiúsculo)

Descrição do cargo por extenso (Negrito em Minúsculo)

SIGLA DA UNIDADE / SIGLA DA UNIDADE / SECRE- TARIA / MINISTÉRIO DA CULTURA (Sem negrito em Maiúsculo)

E-mail: nome.sobrenome@cultura.gov.br (Sem negrito e sempre Minúsculo)

Telefone: 55(0xx61)XXXX-XXXX (Sem Negrito)

Modelo Completo:

(Fonte: Arial, Tamanho: 9, Cor: Preto)

NOME COMPLETO (Negrito em Maiúsculo)

DESCRIÇÃO POR EXTENSO DA UNIDADE DE EXER- CÍCIO - SIGLA DA UNIDADE (Sem negrito em Maiúsculo)

Descrição do Cargo por extenso - Ministério da Cultura (Negrito em Minúsculo)

Endereço da unidade de exercício - Cidade/UF - CEP:XXXX-XX (Sem negrito com letras iniciais em Maiúsculo)

Telefone:+55(0xx61) XXXX-XXXX (Sem Negrito)

E-mail: nome.sobrenome@cultura.gov.br (Sem negrito e sempre Minúsculo)

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE E SIGILO

Pelo presente termo _____, inscrito(a) no CPF nº _____, assumo a responsabilidade ao utilizar os recursos de Tecnologia da Informação, bem como reconheço a natureza confidencial das informações obtidas, sob forma escrita, oral ou de linguagem computacional, tangível, contendo ou não a expressão confidencial e/ou reservada.

Por este termo de responsabilidade e sigilo o colaborador supracitado, compromete-se a:

1. Manter confidencial a informação recebida, evitando por todos os meios que a mesma seja comunicada a terceiros, usando-a apenas para os fins de trabalho;

2. Permitir o acesso à informação apenas aos colaboradores que necessitem absolutamente de conhecê-la para os fins referidos, comunicando-lhes antecipadamente as obrigações assumidas em matéria de sigilo impondo-lhes o seu cumprimento;

3. Devolver, se for terceirizado, ao Ministério da Cultura, independentemente de solicitação deste, após o término do contrato, toda a informação, sob qualquer forma que ela se encontre, bem como quaisquer cópias que eventualmente tenha em seu poder;

4. Não efetuar reprodução ou cópia da informação de propriedade do MinC e/ou de seus prestadores de serviços sem consentimento expresso e prévio da sua gerência.

5. Não divulgar, deixar à mostra, evidenciar por escrito ou oralmente, qualquer código de acesso, sob pena de arcar com toda responsabilidade pelo mau uso que dela venha ser feito por terceiros;

6. Fazer bom uso do correio eletrônico, não utilizando este serviço com finalidade de ameaçar, ofender, transmitir conteúdo obsceno, ilegal ou qualquer conteúdo que infrinja os bons costumes independentemente da raça, religião ou cultura utilizando o correio eletrônico apenas para o exercício de suas atividades profissionais;

7. Respeitar a imagem da instituição, não acessando informações que estão fora do seu escopo de atividades, bem como respeitar a privacidade alheia, não enviando mensagens em série ou não solicitadas, arquivos que contenham vírus, correntes, propagandas enganosas ou Spams (e-mails de propaganda não desejados);

8. Não modificar, copiar, transmitir, publicar, licenciar, transferir ou vender qualquer informação, software, lista de usuários e outras listas, produtos ou serviços disponibilizados pelo MinC;

9. Zelar pela segurança dos recursos de informática, inclusive os de impressão, disponibilizados exclusivamente para os propósitos explícitos da execução das atividades profissionais;

10. Solicitar autorização da chefia imediata para desenvolver trabalhos de cunho acadêmico, pois os aplicativos ou softwares adquiridos licenciados pelo MinC, são exclusivamente para execução de atividades inerentes a função no MinC;

11. Não utilizar os equipamentos de informática para jogos, bate-papo (chats, messenger, ou qualquer outro tipo de conversação), assim como não instalar qualquer software/hardware não autorizado.

A este termo aplicam-se todas as diretrizes dispostas na a Política de Segurança da Informação - POSIC, instituída pela Portaria nº 119, de 5 de dezembro de 2011 que normatiza o uso de serviço de correio eletrônico e estabelece regras para a utilização do ambiente de rede de internet.

Este termo tornar-se-á válido a partir da data de sua efetiva assinatura.

Declaro nesta data, que estou ciente e que o descumprimento de quaisquer das obrigações do presente termo fica sujeito às penalidades previstas pelas leis brasileiras e/ou normas e regulamentos disciplinares do Ministério da Cultura.

Brasília, XX de XXXXXXXX de 2013.

De Acordo

NOME SOBRENOME

CPF: 000.000.000-00 / Matrícula: 0000000

Lotação: Nome da Unidade

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 166, DE 6 DE MAIO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

Instituir o Edital Prêmio de Artes Plásticas Marcantonio Vilaça - 6ª Edição. Edital disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 167, DE 6 DE MAIO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

Instituir o Edital Programa Rede Nacional Funarte Artes Visuais - 10ª Edição. Edital disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 240, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 1615 - UM MERGULHO NO UNIVERSO DE LEILAH ASSUMPÇÃO

VIDA EM CENAS PRODUÇÕES CULTURAIS E

SERVICOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.833.602/0001-83

Processo: 01400.004549/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 876.260,00

Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

"UM MERGULHO NO UNIVERSO DE LEILAH ASSUMPÇÃO" propõe uma retrospectiva da obra encenada e publicada de Leilah Assumpção e vai prestar homenagem à autora e à mulher de teatro do Brasil. Três segmentos - Espetáculo de Artes Cênicas-CICLO DE LEITURAS DRAMATIZADAS de dez textos publicados da autora -10 apresentações/- Montagem /temporada do ESPETÁCULO RODA COR DE RODA - 32 apresentações.- Artes Visuais/Exposição de Artes - O UNIVERSO DE LEILAH ASSUMPÇÃO.

13 1714 - IX BIENAL INTERNACIONAL DE DANÇA

DO CEARÁ

Indústria da Dança Ltda

CNPJ/CPF: 03.906.154/0001-35

Processo: 01400.004680/20-13

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 1.042.040,00

Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realização da 9ª edição da Bienal Internacional de Dança do Ceará com foco na democratização do acesso à dança e no desenvolvimento da dança contemporânea no Ceará. Serão reunidos companhias e artistas da dança contemporânea local, nacional e internacional em Fortaleza, Sobral, Guaiuba, Limoeiro do Norte e Paracuru. Serão ofertados gratuitamente espetáculos e atividades formativas em torno da arte do corpo.

13 1669 - Grupo Prole apresenta Boca de Ouro de Nelson

Rodríguez - TEMPORADA SÃO PAULO

FEJU SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO

LTDA.

CNPJ/CPF: 11.745.936/0001-68
Processo: 01400.004615/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 536.075,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Captar recursos para temporada inédita do espetáculo Boca de Ouro de Nelson Rodrigues com direção de Flavia Pucci na capital São Paulo.

13 1362 - Finisterre: Oficina teatral para pessoas com diabetes
Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP
CNPJ/CPF: 10.364.447/0001-01
Processo: 01400.004123/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 365.920,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Finisterre é um projeto interdisciplinar, que busca investigar, por meio da experimentação, os efeitos da experiência dramaturgica em pessoas com diabetes a partir da realização de um workshop em que todos os participantes serão transformados em autores de uma apresentação teatral, a ser exibida no dia mundial do diabetes.

13 1629 - A Arte de Isadora Duncan
Mantra Centro de Dança e Arte Contemporânea Ltda.
CNPJ/CPF: 14.946.172/0001-67
Processo: 01400.004569/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 495.236,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:

Através da presente proposta pretendemos formar um novo corpo de bailarinos para a Cia de Dança Mantra, que comemora 25 anos de carreira na área da dança em Salvador/BA, com a montagem de um novo espetáculo e circulação pelas cidades de Salvador, Recife, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. Este espetáculo, que homenageará Isadora Duncan, contará com as participações especiais de Lori Belilove e Ana Botafogo.

13 1299 - MENINO LUZ.
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.004029/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 115.821,07
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Circular com a peça MENINO LUZ, teatro adulto, gênero drama, com intuito de fomentar e formar público de teatro, assim como desencadear discussões sobre a desrazão. Percorreremos 10 cidades no estado de São Paulo realizando duas apresentações por município, todas as 20 apresentações serão GRATUITAS. As cidades são: Bragança Paulista, Guarulhos, São José do Rio Preto, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Sorocaba, Araras, Taubaté, Santo André, Mogi Guaçu.

13 0770 - Madagascar Live!
Thor Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.433.013/0001-05
Processo: 01400.003351/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 5.598.442,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto "Madagascar Live!" é uma adaptação do filme Madagascar para os palcos. Ocorrerão 9 apresentações na cidade do Rio de Janeiro, 19 na cidade de São Paulo e 9 na cidade de Belo Horizonte.

13 1680 - Superbacana - Dançando a Tropicália
Soleil Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 29.278.231/0001-43
Processo: 01400.004629/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 617.353,80
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:
Manter a Companhia Jovem de Ballet do Rio de Janeiro em atividade através de reencenação e nova temporada de 16 apresentações do espetáculo do próprio repertório "Superbacana - Dançando a Tropicália", sob a direção artística de Dalal Achcar, na cidade do Rio de Janeiro.

13 1157 - BENDENGUÊ
Instituto Magna Mater - IMM
CNPJ/CPF: 06.132.368/0001-90
Processo: 01400.003855/20-13
AL - Maceió
Valor do Apoio R\$: 654.226,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Bendenguê, que significa "dança dos negros" em Banto, é um projeto de fomento de atividades culturais no Parque Memorial Quilombo dos Palmares, localizado na Serra da Barriga. As atividades acontecem ao longo de doze meses, compreendendo o projeto de seminários como produto principal e projeto-mãe dos outros 5 produtos culturais: mapeamento cultural (bem imaterial registro), 12 apresentações musicais, vigília (festa popular) e visitas educativas (oficina-workshop).

13 1447 - IV FESTIVAL POPULAR DE TEATRO DE FORTALEZA
Companhia Prisma de Artes
CNPJ/CPF: 03.387.780/0001-62
Processo: 01400.004298/20-13

CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 209.526,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O IV Festival Popular de Teatro de Fortaleza é uma experiência de fortalecimento, descentralização e democratização do teatro cearense, através de uma mostra não competitiva e popular. Levando apresentações para lonas, praças, escolas públicas, terminais rodoviários e outros espaços alternativos. Oferecerá ainda palestras, oficinas e debates entre os grupos selecionados locais e os grupos convidados nacionais e ibero americanos.

13 1622 - Aventuras do Maluco Beleza
ELIXIR COMUNICACAO, CULTURA E ENTRETENIMENTO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 51.264.273/0001-84
Processo: 01400.004558/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 704.390,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Circular o espetáculo infanto-juvenil baiano Aventuras do Maluco Beleza - que conta de forma lúdica histórias baseadas na infância do músico Raul Seixas - na cidade de São Paulo. Além das apresentações da peça, serão realizados bate-papos sobre seus conteúdos, para crianças e pais presentes, e palestras para um público especializado, sobre o processo de montagem da peça, elaborada no Centro Técnico do Teatro Castro Alves (Ba).

13 0808 - A RAINHA DO RÁDIO
Roseane Bernardes Caldeira Brant
CNPJ/CPF: 843.838.796-91
Processo: 01400.003393/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 528.383,90
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:

MONTAGEM ESTRÉIA E APRESENTAÇÕES DO ESPETÁCULO A RAINHA DO RÁDIO, MONÓLOGO DE JOSÉ SAFIOTI FILHO E COM ROSE BRANT EM CENA, ATRIZ QUE COMEMORA, EM 2013, 25 ANOS DE CARREIRA ARTÍSTICA. A DIREÇÃO SERÁ DE ERNESTO PICCOLO E ROTEIRO MUSICAL DE SERGIO RICARDO. SERÃO REALIZADAS 32 APRESENTAÇÕES NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO E UMA APRESENTAÇÃO EM ARAXÁ, MINAS GERAIS.

13 1741 - PROJETO DONA BILICA E CONVIDADOS EM SÃO JOSÉ/SC
A.V. Grupo Teatral Ltda.
CNPJ/CPF: 03.218.103/0001-10
Processo: 01400.004708/20-13
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 57.845,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:

"Dona Bilica e Convidados em São José propõe dar continuidade ao que se transformou na maior e mais importante homenagem a arte, cultura e folclore açoriano da Grande Florianópolis. O Projeto foi realizado por 5 anos na cidade de Fpolis e teve uma edição, em 2012 em São José. O sucesso tanto de público como de mídia, demonstra o quão importante é esta iniciativa, que preserva e valoriza as manifestações de base açoriana e privilegia gratuitamente alunos de escolas públicas e público em geral.

13 1423 - Alpreste, Cultura Pela Dança
Vera Lucia Matioski
CNPJ/CPF: 553.192.030-04
Processo: 01400.004253/20-13
RS - Alpreste
Valor do Apoio R\$: 359.782,50
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto desenvolverá uma série de oficinas de dança tradicionalistas e étnicas com jovens do município de Alpreste no sentido de desenvolverem suas habilidades para a dança. Focando o trabalho no resgate da herança cultural trazida a região pelos colonizadores que trouxeram para cá seus costumes. Pretende-se, pois reviver, revigorar e perpetuar estes traços culturais com o trabalho da dança, o qual agregará subjetivamente os valores e a linguagem dos colonizadores deste pedaço do Brasil.

13 1093 - Mostra Indaialense de Teatro e Festival Estudantil
de Esquetes Teatrais
Fundação Indaialense de Cultura Prefeito Victor Petters
CNPJ/CPF: 79.373.940/0001-86
Processo: 01400.003752/20-13
SC - Indaial
Valor do Apoio R\$: 42.575,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Realizar a Mostra Indaialense de Teatro (MIT) para grupos de teatro estadual apresentar seus espetáculos, e promover o Festival Estudantil de Esquetes Teatrais (FEET) proporcionando a criação e reflexão artística sobre o fazer teatral na esfera estudantil, oportunizando o público indaialense usufruir da arte teatral, bem como estimular a formação de plateia.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 1694 - JAM no MAM 2013
Huol Criações e Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 02.371.838/0001-17
Processo: 01400.004651/20-13
BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 647.148,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Este projeto tem por objetivo dar continuidade à JAM no MAM, que completou 13 anos em agosto de 2012 e realiza semanalmente apresentações musicais, no formato jam session, acompanhadas de live act. Realizado sempre aos sábados, das 18h às 21h, terá um total de 51 apresentações. Ao final do projeto será produzido um dvd com os principais momentos do projeto naquele período.

13 0230 - Turnê Sul - Brasilianos
FELIPE KRELLING ME
CNPJ/CPF: 13.285.991/0001-48
Processo: 01400.002629/20-13
SC - Jaraguá do Sul
Valor do Apoio R\$: 77.148,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Este projeto visa divulgar a música erudita brasileira para formação de piano a quatro mãos por meio da realização de uma turnê com 12 recitais a ser realizado em 12 cidades da região Sul do Brasil com o duo formado por Felipe Krelling e Talita Martins.

13 1616 - ATEMPORAL
ARTE COM QUATRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 11.111.146/0001-20
Processo: 01400.004550/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 393.386,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto consiste na circulação dos shows do artista Alex Mesquita, em dois momentos. No primeiro ano o artista viajará para as cidades de Salvador, Recife, Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo, realizando um total de 12 shows. No segundo ano, o artista retorna a estas cinco cidades, apresentando um total de 15 shows, já com uma nova proposta conceitual. Entre uma turnê e outra Alex Mesquita grava seu segundo disco, chamado ATEMPORAL, replicando 3.000 cópias deste.

13 1460 - BIA - BRASIL INSTRUMENTAL ANDRADAS PIU-MOSSO - Promoção e Gestão Cultural Sociedade Simples Ltda.
CNPJ/CPF: 08.058.613/0001-91
Processo: 01400.004311/20-13
MG - Poços de Caldas
Valor do Apoio R\$: 124.430,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/10/2013
Resumo do Projeto:

Realização da sétima edição do Brasil Instrumental Andradas, que tem como objetivo incentivar e promover a música instrumental fora das grandes capitais, através de oficinas e concertos didáticos para crianças da rede pública de ensino no período escolar e para o grande público em concertos noturnos. Todos gratuitos, voltados para a comunidade local e região, contribuindo para a formação de um público que pouco acesso tem à música instrumental de concerto. Serão 6 concertos.

13 0276 - CD Eles passarão, Eu passarinho com Pepeu Gonçalves
Pepo Produções
CNPJ/CPF: 08.235.589/0001-19
Processo: 01400.002679/20-13
RS - Gramado
Valor do Apoio R\$: 197.485,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 30/09/2013
Resumo do Projeto:

Realização de um 01 CD com poesias de Mário Quintana recitados na voz de Pepeu Gonçalves, com tiragem de 1000 cópias que serão distribuídos nas escolas e bibliotecas do RS. Serão realizados 07 espetáculos de lançamento nas cidades de Gramado, Bento Gonçalves, Porto Alegre, Santa Maria, Caxias do sul, Passo Fundo e Canguçu.

13 1470 - I FESTIVAL DE MUSICA INSTRUMENTAL DE BELO HORIZONTE (O ENCONTRO DE GERAÇÕES)
GRUPO ARTISTICO CULTURAL QUATRO CRESCENTE
CNPJ/CPF: 26.230.813/0001-61
Processo: 01400.004321/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 137.000,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

REALIZAÇÃO DE FESTIVAL DE COMPOSIÇÕES INSTRUMENTAIS INÉDITAS COM ACESSO GRATUITO PARA O PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE CD COM 10 FAIXAS E TIRAGEM DE 1000 CÓPIAS. SERÃO CONVIDADOS A PARTICIPAR DO FESTIVAL, 10 MUSICOS INSTRUMENTALISTAS DE RENOME NACIONAL E 10 MUSICOS COMPOSITORES (MUSICA INSTRUMENTAL) INICIANTES. A REALIZAÇÃO DO PROJETO ENVOLVERÁ MAIS DE 140 PROFISSIONAIS. GERANDO EMPREGO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL AOS NOVOS TALENTOS, ALEM DE OFERECER AO PÚBLICO UMA ÓTIMA OPÇÃO DE LAZER.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 1885 - Alex Atala - a redescoberta do Brasil
Ritual Cultura e Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 08.978.423/0001-92
Processo: 01400.004901/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 293.898,00
Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013



Resumo do Projeto:

Realizar a exposição Alex Atala; a redescoberta do Brasil, que relata a história do mais importante chef do país e sua busca pelos sabores, produtos e tradições que constituem a identidade gastronômica brasileira. A exposição será realizada em 2013 no Auditorium Parco della Musica, em Roma; Itália, durante o Festival Brasile, idealizado e coordenado pela Embaixada do Brasil em Roma.

13 1015 - ARQUEOLOGIA DE FUTURAS RUÍNAS
AGÊNCIA SINCRO FOTOGRAFIA E COMUNICAÇÃO
LTD.A.

CNPJ/CPF: 09.051.858/0001-50

Processo: 01400.003668/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 126.445,00

Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A exposição "Arqueologia de Futuras Ruínas" pretende levar ao público o resultado de um trabalho de pesquisa visual iniciado há mais de 10 anos pelo fotógrafo Felipe Varanda no viaduto da Perimetral e na zona portuária carioca. O anúncio oficial da derrubada da Perimetral confere novos sentidos para a série inédita, propondo ao público uma reflexão visual sobre as mudanças no espaço urbano da cidade. Curadores: Peter Lucas (NYU) e Mariana Cavalcanti (FGV).

13 0816 - DO PANTANAL A PORTUGAL
IQD-INSTITUTO QUALITY DE DESENVOLVIMENTO
CNPJ/CPF: 03.377.636/0001-45

Processo: 01400.003401/20-13

MT - Cuiabá

Valor do Apoio R\$: 435.665,50

Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto DO PANTANAL A PORTUGAL é um projeto de intercâmbio que visa levar até Portugal, artistas musicais pantaneiros e também obras de arte de artistas renomados Mato-Grossenses, com o tema Pantanal, para que seja divulgado nosso Patrimônio Cultural e Ambiental, além de divulgar o nome dos nossos artistas que lutam pela preservação da cultura e do meio ambiente em nosso Estado.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)

13 0680 - Revista Souza Cruz

Debê Consultoria e Produções

CNPJ/CPF: 07.045.026/0001-03

Processo: 01400.003230/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 404.492,00

Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/10/2013

Resumo do Projeto:

Publicar um livro com imagens, iconografia e textos da Revista Souza Cruz, periódico editado entre 1916 e 1937 considerado um dos principais veículos de propagação da cultura do Brasil naquele período, apresentando, à época, textos inéditos de Lima Barreto, Manuel Bandeira, Cecília Meirelles, entre outros. A publicação terá tiragem de 1 mil exemplares.

13 1522 - Coleção Princesa Isabel: Fotografia do Século XIX (2ª edição)

Capivara Editora Ltda.

CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72

Processo: 01400.004400/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 358.329,40

Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A proposta consiste na publicação da segunda edição do livro "Coleção Princesa Isabel: Fotografia do Século XIX", de autoria de Bia e Pedro Corrêa do Lago. O livro revela a coleção de fotografia brasileira formada pela Princesa Isabel e conservada por seus descendentes na Europa. Este conjunto de mais de mil imagens, fundamentais para a cultura do país, a maioria das quais inéditas, foi apresentado nesta obra pela primeira vez.

13 2079 - Geografia do futebol

Produtora Brasileira de Arte e Cultura Ltda.

CNPJ/CPF: 13.483.286/0001-55

Processo: 01400.005238/20-13

SP - Santos

Valor do Apoio R\$: 310.219,00

Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Registrar, por meio

de fotografias e textos, a história do futebol de várzea no Brasil, em suas diferentes práticas e regiões. O projeto é inovador e se alinha com a ideia da "pátria de chuteiras", expressão concebida pelo jornalista Nelson Rodrigues, que será o mote para o ano de 2014, quando o país sediará a Copa do Mundo. A publicação será ilustrada e produzida em linguagem clara para levar o leitor a reflexões sobre o papel desse esporte na formação social e cultural brasileira.

13 1434 - O Maestro Sergio Magnani

Livraria e Editora Ouro Preto

CNPJ/CPF: 14.567.957/0001-29

Processo: 01400.004282/20-13

MG - Ouro Preto

Valor do Apoio R\$: 201.322,00

Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produzir um livro que relate a trajetória de um dos maiores maestros - Sergio Magnani - que atuaram em Belo horizonte nas últimas décadas e que deixou um legado de grande importância para a Cultura Belo Horizontina, mineira e brasileira.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 1593 - Los Porongas - 10 anos de música e estrada

JOEL LUCIANO DA SILVA E SILVA

CNPJ/CPF: 12.574.035/0001-13

Processo: 01400.004515/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 799.715,00

Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto, que participa do processo de seleção Petrobrás 2012, tem a duração prevista de 2 anos e comemora 10 anos de carreira da banda Los Porongas. Estão previstas 27 apresentações em 19 cidades, 1 cd inédito, 1 DVD ao vivo com participações especiais e documentário sobre a trajetória da banda e vídeos clipes. Com este projeto, pretendemos consolidar e garantir a sustentabilidade da carreira da banda que é considerada pela crítica um dos grandes nomes do rock brasileiro.

13 1480 - Troféu Caymmi - Ano XXVII

Via Press Comunicação LTDA.

CNPJ/CPF: 02.933.199/0001-36

Processo: 01400.004346/20-13

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 1.360.241,00

Prazo de Captação: 10/05/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Troféu Caymmi é uma premiação de novos talentos realizado no Teatro Castro Alves no dia do Centenário de Dorival Caymmi. Composto pela Caravana Cultural Caymmi, turnê com Rodas de Diálogos obre projetos culturais e informações sobre a inscrição e o processo de premiação em 13 cidades do interior da Bahia; Quartas Caymmi - apresentações abertas ao público com os finalistas e a Cerimônia do Troféu Caymmi para os premiados homenageando o Centenário de Dorival.

PORTARIA Nº 241, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto cultural, relacionado no anexo I à esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 0054 - COUVE FLOR - MANUTENÇÃO COLETIVA

Associação dos Profissionais da Área Artística do Paraná -

ASPART

CNPJ/CPF: 05.388.363/0001-60

PR - Curitiba

Período de captação: 10/05/2013 a 31/07/2013

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO
DE ACIDENTES AERONÁUTICOSPORTARIA CENIPA Nº 21-T/DDOC,
DE 25 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a Revista Conexão SIPAER.

O CHEFE DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS, no uso da competência que lhe confere o art. 86 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986; a alínea 6 do art. 3º do Decreto nº 87.249, de 07 de junho de 1982; e o Regulamento do CENIPA, aprovado pela Portaria 490/GC3, de 30 de agosto de 2011, modificado pela Portaria nº 86/GC3, de 18 de janeiro de 2013, e considerando o que consta no Processo nº 67012.001419/2013-43, resolve:

Art. 1º A Revista Conexão SIPAER é a publicação científica editada pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

Art. 2º O objetivo da Revista Conexão SIPAER é promover a disseminação da informação técnico-científica produzida por pesquisadores e profissionais da área de ciência aeronáutica e áreas correlatas, voltados para a segurança operacional de voo, com foco nas atividades de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos.

Art. 3º A Revista Conexão SIPAER é gerenciada pelo seu Conselho Editorial, criado sob a forma de Comissão Permanente, e pelo seu Conselho Científico.

Parágrafo único. As funções e atividades desempenhadas nos conselhos e nas comissões são realizadas sem qualquer remuneração.

Art. 4º O Conselho Editorial será composto, minimamente, pelas seguintes funções:

I - Diretor;

II - Editor;

III - Editor Gerente; e

IV - Membros.

Art. 5º O Diretor do Conselho Editorial da Revista Conexão SIPAER é o Chefe do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

Art. 6º Cabe ao Editor Gerente efetuar a gestão administrativa da Revista Conexão SIPAER.

Art. 7º Cabe ao Diretor do Conselho Editorial designar o Editor Científico, o Editor Gerente e os demais Membros do Conselho Editorial, por meio de publicação em Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e em Diário Oficial da União (DOU).

Art. 8º Cabe ao Editor Científico efetuar a gestão científica da Revista Conexão SIPAER, por meio da atuação dos Membros do Conselho Científico da mesma:

I - o Conselho Científico é composto do Editor Científico e Membros;

II - os Membros do Conselho Científico são os profissionais e acadêmicos, com renomada atuação na área de interesse da Revista Conexão SIPAER, que tenham aceitado o convite para participar do Conselho Científico da mesma;

III - cabe ao Conselho Científico da Revista Conexão SIPAER manter a qualidade científica da Revista, por meio da seleção dos artigos, da isenção na emissão dos pareceres e da garantia de atribuição de autoria dos trabalhos publicados; e

IV - os Autores são responsáveis pelo conteúdo dos artigos submetidos.

Art. 9º A Divisão de Documentação do CENIPA arquivará todos os documentos relativos à Revista Conexão SIPAER, providenciando suporte de secretaria ao Conselho Editorial e ao Conselho Científico da mesma.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Brig Ar LUÍS ROBERTO DO CARMO LOURENÇO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMOATA DA 6.800ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regulamento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.829/2012 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS 38", de bandeira panamenha, e um trabalhador, ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 13 de julho de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Deusdete Ribeiro do Rosário.

Nº 27.491/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "CHICA DA SILVA" com uma banhista, ocorridos na praia da Ferrugem, Garopaba, Santa Catarina, em 09 de fevereiro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Domingos Bernardo (Proprietário/Condutor).

Nº 27.740/2013 - Fatos da navegação envolvendo o BP "IGNO" e um mergulhador, ocorridos nas proximidades do Farol de Galinhos, Rio Grande do Norte, em 31 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Iramar Rodrigues do Nascimento (Proprietário/Tripulante), José Gualberto dos Santos Filho (Condutor), Damião Pereira da Silva (Tripulante), Severino Batista de Souza (Tripulante) e Geraldo Tenório da Silva (Tripulante).

JULGAMENTOS

Nº 25.043/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "DONA KIKI I" com uma boia cega cartografada, ocorrido na baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 23 de abril de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Rafael Reis Barra (Condutor), Advª Drª Fabrícia Alves Cardoso (OAB/RJ 87.885). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência do representado, RAFAEL REIS BARRA, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na forma do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 26.706/2012 - Acidente da navegação envolvendo o catamarã "SABOR DE MEL", ocorrido na baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 10 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da

Marinha. Representado: Erikson Marcos da Costa Sousa (Comandante), Adv. Dr. Roberto de Oliveira Almeida (OAB/MA 9.569). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, ERIKSON MARCOS DA COSTA SOUSA, moço de convés, comandante do catamarã "SABOR DE MEL", acolhendo os termos da representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso I, 127, 128 e 139, incisos II e IV, alíneas "a" e "d", todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Nº 25.345/2010 - Fatos da navegação envolvendo a jangada "FELIZ NAS ONDAS" e um tripulante, ocorridos nas proximidades do farol de Santo Alberto, Caiçara do Norte, Rio Grande do Norte, em 20 de janeiro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Representados: Manoel Paulo Santos da Silva (Proprietário), João Maria Gomes da Silva (Pescador) e Mirélio do Vale Ribeiro (Pescador), Adv. Dr. Frederico Carlos Ferreira Machado (OAB/RN 492-A). Decisão: por maioria quanto ao mérito e quanto à pena dos representados, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator e por unanimidade quanto à Medida Preventiva e de Segurança proposta pelo Exmo. Sr. Juiz-Revisor. Julgar os fatos da navegação capitulados no art. 15, alíneas "a" e "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do 1º Representado e imperícia dos 2º e 3º Representados, responsabilizando MANOEL PAULO SANTOS DA SILVA, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º, art. 124, incisos II e IX e §1º, art. 127 e art. 135, inciso II; JOÃO MARIA GOMES DA SILVA, condenando-o à pena de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º, art. 124, inciso IX, art. 127 e art. 137 e MIRÉLIO DO VALE RIBEIRO, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º, art. 124, inciso IX e art. 127, todos da mesma lei. Sem custas em razão da hipossuficiência econômica dos Representados, como requerido. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas por Manoel Paulo Santos da Silva, proprietário de fato da embarcação. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor votou exculpando os representados por falta de tipificação legal ou normativa e aplicava ao proprietário da jangada as mesmas penalidades constantes do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator previstas no RLESTA e na Lei nº 8.374/91 e acrescentava a penalidade prevista no art. 23, inciso VI, do RLESTA (descumprir regras regionais sobre o tráfego) ao proprietário da embarcação, sendo vencido. Medida Preventiva e de Segurança: propor que a comissão de Jurisprudência deste Tribunal faça estudos em torno da questão do mergulho autônomo e de apnéia a partir de embarcação, para análise de eventual lacuna legal e possível proposta sobre o tema nas NORMAM pertinentes.

Nº 26.654/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI IV" e a balsa "BERTOLINI VII" com um trapiche localizado na margem direita da foz do rio Matapi, Santana, Amapá, ocorrido em 26 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Raimundo Claudio Marques de Matos (Comandante), Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", como decorrente da imperícia do representado, o Piloto Fluvial Raimundo CLÁUDIO MARQUES DE MATOS, condenando-o à pena de repreensão, com base no disposto no art. 121, inciso I, c/c os artigos 124, inciso I e 139, inciso IV, alínea "a", todos os artigos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

Às 15h30min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h35min.

Nº 26.624/2012 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "BERTOLINI VI", em comboio formado com a balsa "BERTOLINI VII", ocorrido na baía de Marajó, nas proximidades do Furo do Arrozal, Pará, em 27 de março de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Transportes Bertolini Ltda. (Armadora), Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142). Decisão unânime: conceder vista ao Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras por uma Sessão. Em pauta no dia 09 de maio de 2013.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos do Paraná, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, para que a autoridade faça oitiva de testemunha arrolada nos Autos do Processo nº 26.345/2011, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, e nada mais havendo a tratar, às 16h05min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 7 de maio de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 27.319/2012

Acidente / Fato:

AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: "SOL DE VERÃO I" / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: PESQUEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: DO ESTADO / ESPÍRITO SANTO-ES

Data do Acidente: 30/12/2011

Hora: 08H

Data Distribuição: 16/08/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.568/2012

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: UNIDOS / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO PORTO DE NATAL / RN

Data do Acidente: 16/08/2012

Hora: 09H10

Data Distribuição: 08/11/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.602/2012

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: MÁRIO AFONSO III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: PESQUEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO SOLIMÕES / SÃO PAULO DE OLIVENÇA-AM

Data do Acidente: 27/05/2012

Hora: 13H

Data Distribuição: 08/11/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.649/2012

Acidente / Fato:

EMBARCAMENTO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: LANCHA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: LAGOA PRETA / NOVO CRUZEIRO-MG

Data do Acidente: 20/06/2012

Hora: 10H

Data Distribuição: 29/11/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.685/2012

Acidente / Fato:

MORTE DE PESSOA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: FLIPPER V-N / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: TRINEIRA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: PORTO VELHO / RS

Data do Acidente: 20/08/2012

Hora: 08H20

Data Distribuição: 11/12/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.814/2013

Acidente / Fato:

AVARIA DE GOVERNO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: DIAMANTINA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: LANCHA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS / MA

Data do Acidente: 01/09/2012

Hora: 14H30

Data Distribuição: 26/02/2013

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.545/2012

Acidente / Fato:

ENCALHE

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: BIBI XI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO

Tipo: Balsa

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: CANAL DO PEDRAL DO VENCEDOR / HUMAITA-AM

Data do Acidente: 27/08/2011

Hora: 12H20

Data Distribuição: 16/10/2012

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.604/2012

Acidente / Fato:

ALTERAÇÃO OU DESVIO DA ROTA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: GUANABARA BAY / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM

Tipo: CARGUEIRO

Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: CAIS DAS TORRES / RIO NEGRO-MANAUS-AM

Data do Acidente: 24/10/2011

Hora: 14H

Data Distribuição: 08/11/2012

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Em 8 de maio de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 7 DE MAIO DE 2013(*)

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e considerando a necessidade de alteração dos parâmetros operacionais do FUNDEB para 2013, por força da alteração de critérios de consideração das matrículas da Pré-Escola de instituições conveniadas, implementada pela Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.496, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 2.221,73 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), para o exercício de 2013.

....." (N.R.)

Art. 2º Os Anexos I, II e III à Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.496/2012 passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 3º Os acertos financeiros decorrentes das alterações de que trata esta Portaria serão realizados pelo Banco do Brasil até o final do mês de maio do corrente exercício.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda



ANEXO I																		
Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2013																		
UF	Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007) - R\$ 1,00																	
	ENSINO PÚBLICO																	
	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL				ENSINO MÉDIO				AEE	EDUCAÇÃO		EJA		
	CRECHE INTE-GRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR INICIAIS URBANA	SÉR INICIAIS RURAL	SÉR FINAIS URBANA	SÉR FINAIS RURAL	TEMPO INTE-GRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTE-GRAL		INT ED. PROFIS.	ESPECIAL	INDÍG./QUIL.	AVAL. NO PROCES.	INT ED. PRO-FIS. DE NÍVEL MÉDIO
AC	3.615,85	3.615,85	2.225,14	2.781,42	2.781,42	3.198,63	3.059,56	3.337,71	3.615,85	3.337,71	3.615,85	3.615,85	3.615,85	3.337,71	3.337,71	3.337,71	2.225,14	3.337,71
AL	2.888,25	2.888,25	1.777,38	2.221,73	2.221,73	2.554,99	2.443,90	2.666,08	2.888,25	2.666,08	2.888,25	2.888,25	2.888,25	2.666,08	2.666,08	2.666,08	1.777,38	2.666,08
AM	2.888,25	2.888,25	1.777,38	2.221,73	2.221,73	2.554,99	2.443,90	2.666,08	2.888,25	2.666,08	2.888,25	2.888,25	2.888,25	2.666,08	2.666,08	2.666,08	1.777,38	2.666,08
AP	4.060,31	4.060,31	2.498,65	3.123,31	3.123,31	3.591,81	3.435,64	3.747,98	4.060,31	3.747,98	4.060,31	4.060,31	4.060,31	3.747,98	3.747,98	3.747,98	2.498,65	3.747,98
BA	2.888,25	2.888,25	1.777,38	2.221,73	2.221,73	2.554,99	2.443,90	2.666,08	2.888,25	2.666,08	2.888,25	2.888,25	2.888,25	2.666,08	2.666,08	2.666,08	1.777,38	2.666,08
CE	2.888,25	2.888,25	1.777,38	2.221,73	2.221,73	2.554,99	2.443,90	2.666,08	2.888,25	2.666,08	2.888,25	2.888,25	2.888,25	2.666,08	2.666,08	2.666,08	1.777,38	2.666,08
DF	3.722,71	3.722,71	2.290,90	2.863,62	2.863,62	3.293,17	3.149,99	3.436,35	3.722,71	3.436,35	3.722,71	3.722,71	3.722,71	3.436,35	3.436,35	3.436,35	2.290,90	3.436,35
ES	4.166,49	4.166,49	2.564,00	3.204,99	3.204,99	3.685,74	3.525,49	3.845,99	4.166,49	3.845,99	4.166,49	4.166,49	4.166,49	3.845,99	3.845,99	3.845,99	2.564,00	3.845,99
GO	3.495,50	3.495,50	2.151,08	2.688,84	2.688,84	3.092,17	2.957,73	3.226,61	3.495,50	3.226,61	3.495,50	3.495,50	3.495,50	3.226,61	3.226,61	3.226,61	2.151,08	3.226,61
MA	2.888,25	2.888,25	1.777,38	2.221,73	2.221,73	2.554,99	2.443,90	2.666,08	2.888,25	2.666,08	2.888,25	2.888,25	2.888,25	2.666,08	2.666,08	2.666,08	1.777,38	2.666,08
MG	3.038,71	3.038,71	1.869,98	2.337,47	2.337,47	2.688,09	2.571,22	2.804,97	3.038,71	2.804,97	3.038,71	3.038,71	3.038,71	2.804,97	2.804,97	2.804,97	1.869,98	2.804,97
MS	3.472,57	3.472,57	2.136,97	2.671,21	2.671,21	3.071,89	2.938,33	3.205,45	3.472,57	3.205,45	3.472,57	3.472,57	3.472,57	3.205,45	3.205,45	3.205,45	2.136,97	3.205,45
MT	2.895,47	2.895,47	1.781,83	2.227,29	2.227,29	2.561,38	2.450,02	2.672,75	2.895,47	2.672,75	2.895,47	2.895,47	2.895,47	2.672,75	2.672,75	2.672,75	1.781,83	2.672,75
PA	2.888,25	2.888,25	1.777,38	2.221,73	2.221,73	2.554,99	2.443,90	2.666,08	2.888,25	2.666,08	2.888,25	2.888,25	2.888,25	2.666,08	2.666,08	2.666,08	1.777,38	2.666,08
PB	2.888,25	2.888,25	1.777,38	2.221,73	2.221,73	2.554,99	2.443,90	2.666,08	2.888,25	2.666,08	2.888,25	2.888,25	2.888,25	2.666,08	2.666,08	2.666,08	1.777,38	2.666,08
PE	2.888,25	2.888,25	1.777,38	2.221,73	2.221,73	2.554,99	2.443,90	2.666,08	2.888,25	2.666,08	2.888,25	2.888,25	2.888,25	2.666,08	2.666,08	2.666,08	1.777,38	2.666,08
PI	2.888,25	2.888,25	1.777,38	2.221,73	2.221,73	2.554,99	2.443,90	2.666,08	2.888,25	2.666,08	2.888,25	2.888,25	2.888,25	2.666,08	2.666,08	2.666,08	1.777,38	2.666,08
PR	2.985,31	2.985,31	1.837,11	2.296,39	2.296,39	2.640,85	2.526,03	2.755,67	2.985,31	2.755,67	2.985,31	2.985,31	2.985,31	2.755,67	2.755,67	2.755,67	1.837,11	2.755,67
RJ	3.255,63	3.255,63	2.003,47	2.504,33	2.504,33	2.879,98	2.754,77	3.005,20	3.255,63	3.005,20	3.255,63	3.255,63	3.255,63	3.005,20	3.005,20	3.005,20	2.003,47	3.005,20
RN	2.988,04	2.988,04	1.838,79	2.298,49	2.298,49	2.643,27	2.528,34	2.758,19	2.988,04	2.758,19	2.988,04	2.988,04	2.988,04	2.758,19	2.758,19	2.758,19	1.838,79	2.758,19
RO	3.408,38	3.408,38	2.097,47	2.621,83	2.621,83	3.015,11	2.884,01	3.146,20	3.408,38	3.146,20	3.408,38	3.408,38	3.408,38	3.146,20	3.146,20	3.146,20	2.097,47	3.146,20
RR	4.748,53	4.748,53	2.922,17	3.652,72	3.652,72	4.200,63	4.017,99	4.383,26	4.748,53	4.383,26	4.748,53	4.748,53	4.748,53	4.383,26	4.383,26	4.383,26	2.922,17	4.383,26
RS	3.779,48	3.779,48	2.325,83	2.907,29	2.907,29	3.343,38	3.198,02	3.488,75	3.779,48	3.488,75	3.779,48	3.779,48	3.779,48	3.488,75	3.488,75	3.488,75	2.325,83	3.488,75
SC	3.626,07	3.626,07	2.231,43	2.789,28	2.789,28	3.207,68	3.068,21	3.347,14	3.626,07	3.347,14	3.626,07	3.626,07	3.626,07	3.347,14	3.347,14	3.347,14	2.231,43	3.347,14
SE	3.416,57	3.416,57	2.102,50	2.628,13	2.628,13	3.022,35	2.890,94	3.153,76	3.416,57	3.153,76	3.416,57	3.416,57	3.416,57	3.153,76	3.153,76	3.153,76	2.102,50	3.153,76
SP	4.096,98	4.096,98	2.521,22	3.151,52	3.151,52	3.624,25	3.466,67	3.781,82	4.096,98	3.781,82	4.096,98	4.096,98	4.096,98	3.781,82	3.781,82	3.781,82	2.521,22	3.781,82
TO	3.743,64	3.743,64	2.303,78	2.879,73	2.879,73	3.311,68	3.167,70	3.455,67	3.743,64	3.455,67	3.743,64	3.743,64	3.743,64	3.455,67	3.455,67	3.455,67	2.303,78	3.455,67
BR																		

INSTITUIÇÕES CONVENIADAS					Estimativa de Receitas FUNDEB 2013 (Art. 15, I e II, da Lei nº 11.494/2007) R\$ mil			
UF	CRECHE INTE-GRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	COMPLEM. DA UNIÃO	TOTAL DA RECEITA ESTIMADA	
AC	3.059,56	2.225,14	3.615,85	2.781,42	761.261,4	0,0	761.261,4	
AL	2.443,90	1.777,38	2.888,25	2.221,73	1.554.219,4	375.356,7	1.929.576,1	
AM	2.443,90	1.777,38	2.888,25	2.221,73	2.084.921,6	493.412,7	2.578.334,3	
AP	3.435,64	2.498,65	4.060,31	3.123,31	714.041,5	0,0	714.041,5	
BA	2.443,90	1.777,38	2.888,25	2.221,73	5.783.012,3	2.310.923,0	8.093.935,2	
CE	2.443,90	1.777,38	2.888,25	2.221,73	3.481.504,0	1.121.168,9	4.602.672,8	
DF	3.149,99	2.290,90	3.722,71	2.863,62	1.469.428,2	0,0	1.469.428,2	
ES	3.525,49	2.564,00	4.166,49	3.204,99	2.674.702,0	0,0	2.674.702,0	
GO	2.957,73	2.151,08	3.495,50	2.688,84	3.428.442,5	0,0	3.428.442,5	
MA	2.443,90	1.777,38	2.888,25	2.221,73	2.542.169,5	2.129.621,8	4.671.791,3	
MG	2.571,22	1.869,98	3.038,71	2.337,47	10.395.961,1	0,0	10.395.961,1	
MS	2.938,33	2.136,97	3.472,57	2.671,21	1.736.591,1	0,0	1.736.591,1	
MT	2.450,02	1.781,83	2.895,47	2.227,29	1.899.330,1	0,0	1.899.330,1	
PA	2.443,90	1.777,38	2.888,25	2.221,73	2.964.656,3	2.316.237,2	5.280.893,5	
PB	2.443,90	1.777,38	2.888,25	2.221,73	1.917.143,0	128.762,3	2.045.905,3	
PE	2.443,90	1.777,38	2.888,25	2.221,73	4.207.252,1	379.910,4	4.587.162,5	
PI	2.443,90	1.777,38	2.888,25	2.221,73	1.557.379,6	386.072,5	1.943.452,2	
PR	2.526,03	1.837,11	2.985,31	2.296,39	5.737.748,4	0,0	5.737.748,4	
RJ	2.754,77	2.003,47	3.255,63	2.504,33	7.230.553,0	0,0	7.230.553,0	
RN	2.528,34	1.838,79	2.988,04	2.298,49	1.782.147,5	0,0	1.782.147,5	
RO	2.884,01	2.097,47	3.408,38	2.621,83	1.170.260,5	0,0	1.170.260,5	
RR	4.017,99	2.922,17	4.748,53	3.652,72	521.932,1	0,0	521.932,1	
RS	3.198,02	2.325,83	3.779,48	2.907,29	6.496.722,3	0,0	6.496.722,3	
SC	3.068,21	2.231,43	3.626,07	2.789,28	3.876.806,8	0,0	3.876.806,8	
SE	2.890,94	2.102,50	3.416,57	2.628,13	1.340.252,5	0,0	1.340.252,5	
SP	3.466,67	2.521,22	4.096,98	3.151,52	28.605.964,4	0,0	28.605.964,4	
TO	3.167,70	2.303,78	3.743,64	2.879,73	1.192.990,4	0,0	1.192.990,4	
BR					107.127.393,5	9.641.465,4	116.768.859,0	

ANEXO II											
CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2013 (Art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)											
MESES	ESTADOS										TOTAL
	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	PIAUI		
JAN	26.687.511,15	34.625.172,04	164.243.948,64	77.053.440,48	151.834.378,18	165.098.260,08	8.943.686,17	26.615.664,97	27.835.072,17	682.937.133,88	
FEV	26.687.511,12	34.625.172,04	164.243.948,64	77.053.440,49	151.834.378,10	165.098.260,11	8.943.686,20	26.615.664,99	27.835.072,19	682.937.133,88	
MAR	26.687.511,12	34.625.172,04	164.243.948,64	77.053.440,49	151.834.378,10	165.098.260,11	8.943.686,20	26.615.664,99	27.835.072,19	682.937.133,88	
ABR	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27.184.049,05	682.937.133,88	
MAI	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27.184.049,05	682.937.133,88	
JUN	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27.184.049,05	682.937.133,88	
JUL	26.554.519,48	35.058.366,52	163.505.854,02	80.203.689,16	150.519.484,81	163.722.978,35	9.179.653,59	27.008.538,90	27.184.049,05	682.937.133,88	
AGO	26.554.519,48										

ANEXO III					
VALOR POR ALUNO / ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2006					
UF	Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEF (art.32, § 2º, da Lei nº 11.494/2007)				
	Séries Iniciais Urbano	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries finais Urbano	Quatro séries finais Rural	Especial (Urbano e Rural)
AC	2.315,35	2.361,66	2.431,12	2.477,42	2.477,42
AL	994,35	1.014,23	1.044,06	1.063,95	1.063,95
AM	1.312,72	1.338,97	1.378,36	1.404,61	1.404,61
AP	2.456,86	2.506,00	2.579,71	2.628,84	2.628,84
BA	1.023,00	1.043,46	1.074,15	1.094,61	1.094,61
CE	1.023,05	1.043,51	1.074,20	1.094,66	1.094,66
DF	2.410,26	2.458,47	2.530,77	2.578,98	2.578,98
ES	2.231,39	2.276,02	2.342,96	2.387,59	2.387,59
GO	1.493,56	1.523,44	1.568,24	1.598,11	1.598,11
MA*	937,73	956,48	984,61	1.003,37	1.003,37
MG	1.501,58	1.531,61	1.576,66	1.606,69	1.606,69
MS	1.962,91	2.002,17	2.061,06	2.100,32	2.100,32
MT	1.639,18	1.671,96	1.721,14	1.753,92	1.753,92
PA*	937,73	956,48	984,61	1.003,37	1.003,37
PB	1.147,00	1.169,94	1.204,35	1.227,29	1.227,29
PE	1.185,73	1.209,44	1.245,01	1.268,73	1.268,73
PI	1.062,30	1.083,55	1.115,42	1.136,66	1.136,66
PR	1.741,27	1.776,10	1.828,34	1.863,16	1.863,16
RJ	1.657,00	1.690,14	1.739,85	1.772,99	1.772,99
RN	1.634,53	1.667,22	1.716,25	1.748,94	1.748,94
RO	1.747,47	1.782,42	1.834,84	1.869,79	1.869,79
RR	3.080,74	3.142,35	3.234,78	3.296,39	3.296,39
RS	2.044,00	2.084,88	2.146,20	2.187,08	2.187,08
SC	1.907,59	1.945,75	2.002,97	2.041,13	2.041,13
SE	1.649,03	1.682,01	1.731,48	1.764,46	1.764,46
SP	2.497,29	2.547,23	2.622,15	2.672,10	2.672,10
TO	2.086,76	2.128,50	2.191,10	2.232,83	2.232,83

*Considerando o valor mínimo por aluno/ano a que se refere o Dec nº 5.690/2006.

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 87, de 8.5.2013, Seção 1, páginas 10 e 11, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 393, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, e ainda, em observância à disciplina do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino Superior para o Ministério da Educação, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Do MEC para as IFES

Para:	Instituição cedente: MEC
26231 UFAL	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0262935
26231 UFAL	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978168
26231 UFAL	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701065 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0719026
26231 UFAL	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0984232; 0984233; 0984234
26231 UFAL	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0985400
26231 UFAL	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0243575; 0243672; 0243733
26231 UFAL	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0217694; 0231008; 0262823

26231 UFAL	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0320878; 0320922	26245 UFRJ	Cargo: Fonoaudiólogo Código SIAPE: 701039 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0982070 a 0982074
26232 UFBA	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0609350	26245 UFRJ	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0228076; 0228077
26234 UFES	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0584192; 0586022; 0586228; 0588535	26245 UFRJ	Cargo: Nutricionista/habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0982672 a 0982676
26235 UFG	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0340944	26245 UFRJ	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0984230; 0984231
26235 UFG	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0267226	26245 UFRJ	Cargo: Terapeuta Ocupacional Código SIAPE: 701082 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0866125; 0866126; 0987008; 0987009; 0987010
26235 UFG	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306952	26245 UFRJ	Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0971683 a 0971687
26235 UFG	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972196	26245 UFRJ	Cargo: Técnico em Telefonia Código SIAPE: 701265 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0247835; 0297875; 0614113
26238 UFMG	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0972425 a 0972430	26245 UFRJ	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0972444; 0972445; 0972446
26241 UFPR	Cargo: Biomédico Código SIAPE: 701012 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0769323	26245 UFRJ	Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0264541; 0265641; 0675215
26241 UFPR	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228114	26245 UFRJ	Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0214918
26241 UFPR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0238242	26247 UFSM	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871024
26241 UFPR	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231764	26247 UFSM	Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0216096
26241 UFPR	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0972447 a 0972452	26247 UFSM	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0972371 a 0972376
26241 UFPR	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0588649	26247 UFSM	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0590105; 0590131; 0609287
26241 UFPR	Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0719577	26247 UFSM	Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0262081
26244 UFRGS	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0243824; 0243833; 0243862	26248 UFRPE	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899475
26244 UFRGS	Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0257184; 0258570	26248 UFRPE	Cargo: Economista Doméstico Código SIAPE: 701027 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0238168
26245 UFRJ	Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0296310; 0315488; 0316068; 0327454; 0327683; 0328030; 0330704; 0566941	26248 UFRPE	Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0232328; 0238490
26245 UFRJ	Cargo: Arqueólogo Código SIAPE: 701003 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0825863	26250 UFRR	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0899806 a 0899811
26245 UFRJ	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0978163 a 0978167	26250 UFRR	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0978152; 0978153
26245 UFRJ	Cargo: Astrônomo Código SIAPE: 701008 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863654	26250 UFRR	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979848
26245 UFRJ	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0900472; 0900473; 0900474; 0900475; 0900476	26250 UFRR	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0329999
26245 UFRJ	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0265995; 0705195; 0705672	26250 UFRR	Cargo: Estatístico Código SIAPE: 701033 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0646276
26245 UFRJ	Cargo: Enfermeiro do Trabalho Código SIAPE: 701030 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0980905; 0980906	26250 UFRR	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224368
26245 UFRJ	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0828505; 0828506; 0981198	26250 UFRR	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0228156; 0228174
26245 UFRJ	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0981947; 0981948; 0981949	26250 UFRR	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984235



26250 UFRR	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900462		Código de Vaga: 0445807; 0448089; 0450114; 0452460; 0453566; 0481473; 0566966; 0571507; 0572439; 0572448; 0576950; 0577000; 0578756; 0578763; 0578770; 0578787; 0582123; 0582771; 0584153; 0584171 0572444		Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0771798
26250 UFRR	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0985401 a 0985407	26273 FURG	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0899651; 0899652	26275 UFAC	Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984009
26250 UFRR	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0017660; 0219845	26273 FURG	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0978154 a 0978158	26275 UFAC	Cargo: Tecnólogo em Cooperativismo Código SIAPE: 701080 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0866086
26250 UFRR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 12 Código de Vaga: 0243906; 0243926; 0243960; 0243962; 0243973; 0243974; 0244041; 0244102; 0244129; 0244246; 0244257; 0244226	26273 FURG	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0900883; 0900884; 0900885	26276 UFMT	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275262
26250 UFRR	Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0232125	26273 FURG	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981557	26276 UFMT	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0318377
26250 UFRR	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0330246	26273 FURG	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0983141; 0983142	26278 UFPEL	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0596297; 0606303; 0607435; 0609148; 0609174; 0609229
26250 UFRR	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0972453 a 0972455	26273 FURG	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0984236 a 0984239	26278 UFPEL	Cargo: Atendente de Consultório/área Código SIAPE: 701609 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0744061
26260 UNIFAL	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0863957; 0981950	26273 FURG	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0901529; 0901530	26278 UFPEL	Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0262620
26260 UNIFAL	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0647629	26273 FURG	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 14 Código de Vaga: 0244270; 0244367; 0244447; 0244457; 0244482; 0244507; 0244521; 0244608; 0244656; 0244665; 0244707; 0244766; 0244647; 0244655	26279 UFPI	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 11 Código de Vaga: 0899813 a 0899823
26260 UNIFAL	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 10 Código de Vaga: 0245471; 0245486; 0245498; 0245500; 0245501; 0245864; 0245875; 0245952; 0245976; 0245981	26273 FURG	Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0236140; 0236141	26279 UFPI	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900668
26260 UNIFAL	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871030	26273 FURG	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0267234	26279 UFPI	Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0979280; 0979281
26260 UNIFAL	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0965566 as 0965573	26273 FURG	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0967505; 0967506	26279 UFPI	Cargo: Biomédico Código SIAPE: 701012 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0863718; 0863719
26260 UNIFAL	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0972456 a 0972459	26273 FURG	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 11 Código de Vaga: 0314007; 0965574 a 0965583	26279 UFPI	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0979849; 0979850; 0979851
26260 UNIFAL	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0593657	26273 FURG	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0972460 a 0972464	26279 UFPI	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0334328; 0335933; 0336039; 0337100; 0337486
26264 UFERSA	Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0252930	26274 UFU	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0986245; 0986246; 0986247	26279 UFPI	Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0599504
26266 UNIPAMPA	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0902705 a 0902709	26274 UFU	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0238244; 0246124	26279 UFPI	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0981951; 0981952
26269 UNIRIO	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979852	26274 UFU	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0595933; 0595976	26279 UFPI	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0255653
26269 UNIRIO	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981199	26275 UFAC	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0246438; 0246655	26279 UFPI	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0987123; 0987124
26269 UNIRIO	Cargo: Farmacêutico/habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0599855	26275 UFAC	Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0971689	26279 UFPI	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983143
26269 UNIRIO	Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0984007; 0984008	26275 UFAC	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0899476; 0899477	26279 UFPI	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0984240 a 0984244
26269 UNIRIO	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0246062; 0246104	26275 UFAC	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0705685	26279 UFPI	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0900463 a 0900467
26271 UNB	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978162	26275 UFAC	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0972471; 0972472; 0972473	26279 UFPI	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0985408 a 0985415
26271 UNB	Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863703	26275 UFAC	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0225164; 0227586; 0234362; 0234513	26279 UFPI	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0901531; 0901532; 0901533
26271 UNB	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871062	26275 UFAC	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0273682; 0326338	26279 UFPI	Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0232166
26271 UNB	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0313633	26275 UFAC	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0987125 a 0987129	26279 UFPI	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0267480
26271 UNB	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 21	26275 UFAC	Cargo: Nutricionista/habilitação Código SIAPE: 701055	26279 UFPI	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0318540; 0318743; 0319024; 0323179; 0324178

				ANEXO II	
				Das IFES para o MEC	
				Para:	Instituição cedente:
26279 UFPI	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0334607; 0608710; 0671837; 0704893; 0707652	26282 UFV	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228516	15000	26231 UFAL Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0643781, 0672992, 0696405 e 0697870
26279 UFPI	Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0252572	26282 UFV	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231080		26231 UFAL Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0875433
26279 UFPI	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 0333254; 0333549; 0333592; 0334684; 0335579; 0335630; 0335954; 0336094; 0336144	26282 UFV	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0334532; 0334603		26231 UFAL Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0713211, 0713719 e 0713384
26279 UFPI	Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0248871; 0249386	26282 UFV	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 18 Código de Vaga: 0902679 a 0902696		26231 UFAL Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 029884
26279 UFPI	Cargo: Técnico em Refrigeração Código SIAPE: 701259 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0252638	26282 UFV	Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0250422		26231 UFAL Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865870
26279 UFPI	Cargo: Tradutor e Intérprete De Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0972465 a 0972470	26282 UFV	Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871299		26231 UFAL Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0227321; 0233053
26280 UFSCAR	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 0899824 a 0899832	26282 UFV	Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0227321; 0233053		26231 UFAL Cargo: Técnico em Química Código SIAPE: 701256 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0713106
26280 UFSCAR	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0978159; 0978160; 0978161	26282 UFV	Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0218195		26231 UFAL Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0714112
26280 UFSCAR	Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979282	26282 UFV	Cargo: Operador de Máquinas de Terraplanagem Código SIAPE: 701455 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0293710; 0306392		26232 UFBA Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0220880 e 0220867
26280 UFSCAR	Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0980490	26285 UFSJ	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0256208		26232 UFBA Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0216418
26280 UFSCAR	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0337559; 0337648; 0337936; 0338030; 0339107; 0339256; 0339335	26285 UFSJ	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0900329; 0900331; 0900471		26235 UFG Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 058081
26280 UFSCAR	Cargo: Engenheiro de Segurança Do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981200	26285 UFSJ	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0324737		26235 UFG Cargo: Técnico em Telecomunicação Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0230273
26280 UFSCAR	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0983144; 0983145	26285 UFSJ	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0307005		26238 UFMG Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0972197 a 0972203
26280 UFSCAR	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0900468; 0900469; 0900470	26285 UFSJ	Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0218447; 0219574; 0219579		26241 UFPR Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0265926
26280 UFSCAR	Cargo: Redator Código SIAPE: 701069 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0284346	26285 UFSJ	Cargo: Operador de Luz Código SIAPE: 701451 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0699089		26241 UFPR Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0698651
26280 UFSCAR	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0985416; 0985416	26351 UFRB	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0875182; 0899471; 0899472; 0899473; 0899474		26241 UFPR Cargo: Desenhista de Artes Gráficas Código SIAPE: 701204 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0264090
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0901534; 0901535	26351 UFRB	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0874770		26241 UFPR Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0264440
26280 UFSCAR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0244855; 0244946; 0245029; 0245139; 0245246; 0245253; 0245323; 0245360	26351 UFRB	Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0328667		26241 UFPR Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 698433
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0967507 a 0967514	26352 UFABC	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0246223; 0246256		26241 UFPR Cargo: Recepcionista Código SIAPE: 701459 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0265866
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0247729; 0255650; 0266422	26440 UFFS	Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0301056; 0301177; 0301302; 0301304		26244 UFRGS Cargo: Desenhista-Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0334545
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0965584 a 0965589	26441 UFOPA	Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0985418 a 0985423		26244 UFRGS Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272335
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0249584; 0249786; 0249877; 0250128	26442 UNILAB	Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228587		
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico em Química Código SIAPE: 701256 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0281556	26442 UNILAB	Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0970390; 0970391		
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0971688	26442 UNILAB	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0972474; 0972475		
26282 UFV	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0329931				



26244 UFRGS Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274274	26271 UNB Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 13 Código de Vaga: 0630914, 0630715, 0708099, 0253508, 0708332, 0320000, 0773109, 0773064, 0708059, 0630653, 0631124, 0708022 e 0708217	26282 UFV Cargo: Auxiliar de Veterinária e Zootecnia Código SIAPE: 701414 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337412
26245 UFRJ Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0905889	26271 UNB Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0313175	26285 UFSJ Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978105
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 51 Código de Vaga: 0901472 a 0901528; 0313526, 0865426; 0865706; 0313435	26271 UNB Cargo: Mecânico Código SIAPE: 701441 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0313301 e 0312205	26285 UFSJ Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0980475
26245 UFRJ Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0280920	26274 UFU Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0322776	26285 UFSJ Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0232800
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0281205; 0289058	26274 UFU Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0269120	26285 UFSJ Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0972332; 0972333
26245 UFRJ Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0278834	26276 UFMT Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0326636	26285 UFSJ Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0342778; 0342942
26247 UFSM Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0292578	26276 UFMT Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0326518	26351 UFRB Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978100
26247 UFSM Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0680381	26278 UFPEL Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0248833	26351 UFRB Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979846
26248 UFRPE Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0875455	26279 UFPI Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0271014	26351 UFRB Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0875454
26248 UFRPE Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0864559	26279 UFPI Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0721594	26351 UFRB Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987121
26248 UFRPE Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0962591 e 0962592	26279 UFPI Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0721518, 0721280 e 0721480	26351 UFRB Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0875646
26260 UNIFAL Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219496	26279 UFPI Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0829033; 0829035	26351 UFRB Cargo: Técnico em Educação Física Código SIAPE: 701229 Nº de vagas: 0257991; 0321971 Código de Vaga: 2
26260 UNIFAL Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306989	26279 UFPI Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 18 Código de Vaga: 0223275, 0331159, 0331403, 0331482, 0335110, 0331521, 0331546, 0331666, 0332032, 0332046, 0332074, 0332156, 0332181, 0332197, 0332229, 0332242, 0332352 e 0332372	
26260 UNIFAL Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0286683	26279 UFPI Cargo: Instrumentador Cirúrgico Código SIAPE: 701207 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0690841	
26264 UFRSA Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0233756	26279 UFPI Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0675242	
26271 UNB Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0315246	26279 UFPI Cargo: Técnico em Som Código SIAPE: 701263 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0332005	
26271 UNB Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0313718	26282 UFV Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 18 Código de Vaga: 0874876 a 0902696	
26271 UNB Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0312288	26282 UFV Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984200	
26271 UNB Cargo: Técnico em Equipamento Médico-Odontológico Código SIAPE: 701237 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0707471	26282 UFV Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337941	
26271 UNB Cargo: Administrador de Edifícios Código SIAPE: 701400 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0233349	26282 UFV Cargo: Técnico em Refrigeração Código SIAPE: 701259 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337836	
26271 UNB Cargo: Assistente de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701404 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0313375		

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS PARNAÍBA**

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE MAIO DE 2013

O Diretor do Campus Parnaíba, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; o edital nº002/2013 - PARNAÍBA, de 11 de abril de 2013, publicado no D.O.U. de 12 de abril de 2013; O Processo nº 23111006117/13-78 e as Leis: nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor substituto Classe Auxiliar, Nível I, TI-40, com lotação no Departamento de Ciências Contábeis e Jurídicas do Campus de "Parnaíba", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: 1. Ciências Contábeis - Habilitando os candidatos: RITA DE CÁSSIA SOUSA AGUIAR (1º colocado), JOSÉ MARCONI SILVA (2º colocado), LUCIVALDO QUIXABA FERREIRA (3º colocado), PAULO ROBERTO FONTENELE LOBÃO (4º colocado), GILMAR DE CARVALHO SILVA (5º colocado), FERNANDA SILVA DOS SANTOS (6º colocado), FRANCISCO DANIEL MOREIRA SANTOS (7º colocado), LEANDRO SILVA FORTES (8º colocado), ILMÁRIA ALVES COELHO SILVA (9º colocado), classificando os quatro primeiros para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**PORTARIA Nº 1.633, DE 8 DE MAIO DE 2013**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.017411/2012-33, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Engenharia Elétrica/Centro de Ciências Exatas e Tecnologia, objeto do Edital nº. 003/2013, publicado no D.O.U. de 22/01/2013 conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Circuitos Elétricos
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: LUCIANO DE MACEDO BARROS - 65,6 2º LUGAR: DIEGO LOPES CORIOLANO - 61,5 3º LUGAR: TIAGO TRINDADE RIBEIRO - 58,3

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.634, DE 8 DE MAIO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.017410/2012-71, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Engenharia Elétrica/Centro de Ciências Exatas e Tecnologia, objeto do Edital nº. 003/2013, publicado no D.O.U. de 22/01/2013 conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	ELETRÔNICA
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: GUILHERME PIAZENTINI COLNAGO - 64,95

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.635, DE 8 DE MAIO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo de nº. 23113.022495/12-72/Núcleo de Secretariado Executivo/CCSA; o que consta na Resolução nº 20/2013/CONSU, de 26/04/2013, que dá provimento a recurso interposto por candidato, resolve:

Art. 1º - Anular o Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Secretariado Executivo/CCSA, objeto do Edital nº 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, para classe de Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, disciplinas: Introdução a

Economia I; Fundamentos da Economia; Matemática Financeira Aplicada à Administração; Informática Aplicada ao Secretariado; Administração Financeira I e II; Elementos e Análise de Custos; Mercado de Capitais; Seminário Avançado I e II; estágio Supervisionado em Secretariado; Trabalho de Conclusão de Curso I e II.

Art. 2º - O concurso deverá ser reaberto em novo edital, mantendo-se as inscrições dos candidatos que participaram do Edital nº 034/2012 e recebendo-se novas inscrições.

Art. 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.637, DE 8 DE MAIO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos dos Concursos, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Matemática/Centro de Ciências Exata e Tecnologia, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Processo	23113.022053/12-44
Matéria de Ensino	Ensino de Matemática e Estágio Supervisionado
Disciplinas	Metodologia do Ensino de Matemática; Laboratório do Ensino de Matemática; Novas Tecnologias e o Ensino de Matemática; História da Matemática; Matemática para o Ensino Fundamental; Matemática para o Ensino Médio I, II e III; Estágio Supervisionado em Ensino de Matemática I, II e III; Prática de Pesquisa I e II.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: GEORGIANE AMORIM SILVA - 51,97

Processo	23113.022044/12-53
Matéria de Ensino	Matemática Aplicada
Disciplinas	Cálculo Numérico I e II; Matemática Discreta; Matemática Financeira; Cálculo das Variações; Método de Elementos finitos; Fundamentos de álgebra para Computação; Tópicos de Matemática Aplicada; Fundamentos de Matemática para Computação; Programação Linear; Introdução a Computação Gráfica; Introdução à Teoria dos Grafos; Álgebra Linear Computacional; Modelagem Matemática; Otimização Combinatória; Introdução a Teoria dos Jogos; Tópicos de Matemática Aplicada II e III.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: LUIS JONATHA RODRIGUES DE OLIVEIRA- 50,40.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO****RESOLUÇÃO Nº 12, DE 8 DE MAIO DE 2013**

Altera dispositivos da Resolução CD/FNDE nº 4, de 27 de fevereiro de 2013, que estabelece orientações e diretrizes para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa para a Formação Continuada de Professores Alfabetizadores, no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE, realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de alterar alguns dos procedimentos relativos ao pagamento de bolsas no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, resolve, ad referendum,

Art. 1º - Alterar o artigo 4º, §1º; o artigo 7º, IV, b; o artigo 12, § 5º; o artigo 13, I e II, §§1º e 2º; e o artigo 17, I da Resolução/CD/FNDE/nº 4, de 27 de fevereiro de 2013, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º _____
§ 1º Os recursos para a realização da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores serão alocados diretamente no orçamento das instituições de ensino superior (IES) ou transferidos por meio de descentralizações, convênios ou outra formas, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do Plano de Ações Articuladas (PAR), tendo sua forma de execução regulamentada por resolução específica."

"Art. 7º _____
IV - das secretarias de Educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

b) designar o coordenador ou os coordenadores das ações do Pacto no estado, Distrito Federal ou município, obrigatoriamente servidor(es) público(s), que será(ao) responsável(is) pelo gerenciamento de sua respectiva rede, encaminhando à SEB/MEC, via SisPacto, uma cópia devidamente assinada e autenticada de seu Termo de Compromisso."

"Art. 12. _____
§5º As redes de ensino poderão designar um coordenador local das ações do Pacto a cada cem orientadores de estudo registrados no SisPacto."

"Art. 13. _____
§1º O professor regente em efetivo exercício no 1º, 2º ou 3º ano ou em turmas multisseriadas ou multietapa, formadas por alunos desses anos que não estiverem computados no Censo Escolar de 2012, poderá participar da turma de orientadores de estudos, porém sem direito a receber bolsa de estudo ou pesquisa.

§2º O profissional que atua na rede de ensino como coordenador pedagógico poderá participar da Formação na condição de professor orientador de estudos, cumpridos os critérios estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo."

"Art. 17. _____
I - ao coordenador-geral da IES: R\$2.000,00 (dois mil reais);"

Art. 2º Alterar o Anexo I da Resolução CD/FNDE nº 4/2013 para o seguinte formulário:

"ANEXO I - TERMO DE COMPROMISSO DO BOLSISTA

1. PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
1.1. DENOMINAÇÃO	
Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa	
2. SECRETARIA DO MEC RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO PROGRAMA	
2.1. DENOMINAÇÃO	2.2. SIGLA
Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação	SEB/MEC
3. FUNÇÃO DO BOLSISTA	



4. IDENTIFICAÇÃO DO BOLSISTA			
4.1. NOME COMPLETO (EXATAMENTE COMO CONSTA DO CPF)			4.2. DATA NASCIMENTO
4.3. NOME DA MÃE			
4.4. DOCUMENTO DE IDENTIDADE (TIPO E NÚMERO)			4.5. ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF
4.6. CPF	4.7. ESTADO CIVIL		4.8. PROFISSÃO
4.9. NATURALIDADE			4.10. NACIONALIDADE
4.11. ENDEREÇO		() Residencial	() Comercial
4.11.1. Logradouro		4.11.2. Número	4.11.3. Complemento
4.11.4. Bairro		4.11.5. Cidade/UF	4.11.6. CEP
4.12. TELEFONES			
4.12.1. Residencial		4.12.2. Comercial	4.12.3. Celular
4.13. E-MAIL			
5. INSTITUIÇÃO À QUAL O BOLSISTA ESTÁ VINCULADO			
5.1. RAZÃO SOCIAL		5.2. SIGLA	5.3. CNPJ
5.4. ENDEREÇO (LOGRADOURO, Nº, COMPLEMENTO, CIDADE, UF E CEP)			
5.5. TIPO DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO			
() servidor estatutário () contratado temporário () outro - Qual?			
5.6. CARGO / FUNÇÃO EXERCIDA			
6. ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE BOLSISTAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE BOLSAS (SGB)			
6.1. RAZÃO SOCIAL		6.2. SIGLA	6.3. CNPJ
6.4. ENDEREÇO (LOGRADOURO, Nº, COMPLEMENTO, BAIRRO, CIDADE, UF e CEP)			
6.5. REPRESENTANTE LEGAL			
6.5.1. NOME		6.5.2. CARGO	
6.6. E-MAIL			
6.7. TELEFONE RESIDENCIAL		6.8. TELEFONECOMERCIAL	6.9. CELULAR
7. COORDENADOR-GERAL DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES ALFABETIZADORES			
7.1. NOME			
7.2. CPF		7.3. CARGO	
7.4. E-MAIL INSTITUCIONAL			
7.5. TELEFONE RESIDENCIAL		7.6. TELEFONECOMERCIA	7.7. Celular

Declaro ter ciência dos direitos e das obrigações inerentes à qualidade de participante da Formação de Professores Alfabetizadores do Pacto Nacional Pela Alfabetização Na Idade Certa, na função de _____ e

COMPROMETO-ME a desempenhar as atribuições relativas a essa função, definidas na Resolução CD/FNDE nº 4/2013.

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade, que tenho ____ anos de experiência no ensino _____.

Declaro também que o desempenho da função indicada acima não comprometerá o desempenho de minhas responsabilidades e atribuições regulares na Instituição/Entidade _____, à qual estou vinculado, seja em termos de horas seja em termos de dedicação e comprometimento com o trabalho.

Declaro, ainda, que preencho plenamente os requisitos para o recebimento da bolsa, expressos na Lei nº 11.273 de 6 de fevereiro de 2006 e na Resolução CF/FNDE nº 4/2013, e que o recebimento da bolsa no âmbito da Formação Continuada de Professores Alfabetizadores não constituirá acúmulo de bolsa de estudo ou pesquisa proveniente de outros programas regidos pela referida Lei nº 11.273/2006.

Autorizo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a, caso ocorram eventuais créditos indevidos em meu favor, bloquear tais valores junto ao Banco do Brasil S/A ou, não havendo saldo suficiente, descontá-los em pagamentos subsequentes. Se não houver pagamentos futuros de bolsas, comprometo-me a restituir tais recursos na forma do art. 33 da Resolução CD/FNDE nº 4/2013.

Estou ciente que a inobservância dos requisitos citados acima implicará no cancelamento da(s) bolsa(s), com a restituição integral e imediata dos recursos, de acordo com as regras previstas na Resolução CD/FNDE nº 4/2013, da qual este Termo de Compromisso constitui o Anexo I.

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO BOLSISTA"

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA**PORTARIA Nº 715, DE 6 DE MAIO DE 2013**

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a Resolução n 73 do CONSUP de 08 de setembro de 2011, bem como a subdelegação de competência prevista na Portaria Ministerial n 32, publicada no DOU de 08 de janeiro de 2009, e Lei 11.892 de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2008 e de acordo com as determinações contidas nos Decretos n 7.311 e n 7.312, publicados no DOU de 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1 - Divulgar, na forma desta portaria, as resoluções do CONSUP IFBA números 08, 09 e 10 de 01/04/2013 que aprovaram, respectivamente, o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI 2013-2014, a Política de Segurança da Informação e Comunicação (PSIC) e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2013-2014 do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA.

Art. 2 - A integra dos documentos citados no

Art. 1 desta portaria encontra-se disponível no sítio da Diretoria de Gestão da Tecnologia da Informação do IFBA <http://www.dgti.ifba.edu.br>.

Art. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURINA OLIVEIRA SANTANA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE**PORTARIA Nº 1.242, DE 8 DE MAIO DE 2013**

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano o prazo de validade dos processos seletivos abaixo relacionados, para o cargo de Professor Substituto:

E dital nº	Área	Ca m pus	Homolog a ção no DOU
111/2012	Educação Física e Artes	Pelotas-Visconde da Graça	08/06/2012
111/2012	Estudos Sociais - História	Pelotas-Visconde da Graça	18/06/2012
118/2012	Area III - Ambiental	Pelotas	08/06/2012

MARCOS ANDRE BETEMPS VAZ DA SILVA

Em exercício

PORTARIA Nº 1.243, DE 8 DE MAIO DE 2013

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano o prazo de validade do processo seletivo abaixo relacionado, para o cargo de Professor Temporário:

E dital nº	Área	Ca m pus	Homolog a ção no DOU
106/2012	Gestão e Negócios	Pelotas	04/06/2012

MARCOS ANDRE BETEMPS VAZ DA SILVA

Em exercício

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PORTARIA Nº 23, DE 8 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação das obras aprovadas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático, conforme Edital de Convocação para Inscrição de Obras Didáticas para o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD 2014.

Art. 2º Em atendimento ao Decreto Nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010, e ao subitem 7.4.1.11. do Edital referido no Art.1º desta Portaria, as obras avaliadas receberam pareceres indicando:

I - a aprovação da obra;

II - a aprovação da obra condicionada à correção de falhas pontuais;

III - a reprovação da obra.

Art. 3º Todos os pareceres estarão disponíveis após a publicação desta Portaria no endereço www.simec.gov.br, no módulo PNLD.

§ 1º Os pareceres poderão ser acessados apenas pelo detentor de direito autoral de cada editora inscrito no Sistema de Material Didático - SIMAD, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2º O detentor de direito autoral inscrito no SIMAD deverá solicitar, no Módulo PNLD, cadastro e senha à Secretaria de Educação Básica pelo endereço www.simec.gov.br.

Art. 4º A obra condicionada à correção de falhas pontuais deverá ser reapresentada pelo titular de direito autoral com as devidas correções apontadas no parecer de aprovação da obra condicionada à correção de falhas pontuais, no prazo de quinze dias a contar da publicação desta Portaria.

§ 1º Os detentores de direito autoral das obras aprovadas condicionadas à correção de falhas pontuais deverão entregar três exemplares corrigidos de cada volume, no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, localizado na Av. Professor Almeida Prado, 532 - Cidade Universitária - 05508-901 - São Paulo/ Laboratório de Papel e Celulose - Prédio 62, até o décimo quinto dia a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º As obras corrigidas deverão ser entregues em edição finalizada, com todos os textos, imagens, diagramação, cores e número de páginas definitivos, inclusive com acabamento e matéria prima definitiva (papel, grampo, cola, etc), e deverão manter conformidade com a obra anteriormente avaliada, exceto no que diz respeito às correções das falhas pontuais apontadas no parecer.

§ 3º As obras deverão ser entregues acompanhadas da Declaração de Correção de Falhas Pontuais, Anexo II, e da Ficha de Correção, Anexo III desta Portaria.

Art. 5º As obras inscritas na composição Tipo 2 (coleção impressa e DVD) que tiverem todos objetos educacionais digitais excluídos serão revertidas em coleção Tipo 1.

Art. 6º A exclusão de objetos educacionais digitais ou de DVD ROM da coleção implicará a retirada obrigatória dos objetos ou dos DVD ROM não aprovados e das suas respectivas indicações ou referências no livro impresso e no DVD ROM.

Art. 7º O detentor de direito autoral deverá reapresentar os volumes impressos e o DVD ROM com os objetos educacionais digitais aprovados e sem indicações ou referências aos objetos educacionais digitais não aprovados no livro impresso ou no DVD ROM, no

prazo de quinze dias a contar da publicação desta Portaria.

§ 1º A coleção condicionada à correção de falhas pontuais e que apresente indicações de retirada de objeto educacional digital ou DVD ROM deverá ser entregue em um mesmo conjunto de exemplares com as correções indicadas no Artigo 4º e no Artigo 7º desta Portaria.

§ 2º As obras deverão ser entregues acompanhadas da Declaração de Retirada de Objetos Educacionais Digitais ou de DVD ROM, Anexo IV e da Ficha de Retirada de Objetos Educacionais Digitais ou de DVD ROM, Anexo V desta Portaria.

Art. 8º Caso a obra tenha sido reprovada, o parecer indicativo de reprovação poderá ser objeto de recurso fundamentado por parte do detentor de direito autoral, no prazo de 10 dias a contar desta Portaria, vedados pedidos genéricos de revisão da avaliação.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e ser apresentado em formato PDF a ser anexado em campo próprio no endereço www.simec.gov.br, módulo PNLD.

§ 2º O detentor de direito autoral poderá interpor somente 1 (um) recurso por obra reprovada.

§ 3º O recurso apresentado em formato PDF deverá conter obrigatoriamente o papel timbrado da editora e a assinatura eletrônica do detentor de direito autoral cadastrado no SIMAD.

§ 4º A Secretaria de Educação Básica proferirá decisão sobre os recursos apresentados pelos detentores de direito autoral no prazo de 30 dias, no endereço www.simec.gov.br, módulo PNLD e, posteriormente, divulgará o resultado final do processo de avaliação do PNLD 2014.

§ 5º A Secretaria de Educação Básica não analisará recurso impresso ou encaminhado em formato incompatível ao disposto nessa Portaria.

Art. 9º A SEB não se responsabilizará por cadastramentos, acessos e inserção de documentos que não forem concretizados por motivos de ordem técnica dos sistemas informatizados e dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 10º Anexos a esta Portaria, seguem a Relação das Obras Aprovadas (Anexo I), o modelo da Declaração de Correção de Falhas Pontuais (Anexo II), o modelo da Ficha de Correção (Anexo III) previstos no § 3º do Artigo 4º desta Portaria, o modelo de Declaração de Retirada de Objetos Educacionais Digitais ou de DVD ROM (Anexo IV) e o modelo de Ficha de Retirada de Objetos Educacionais Digitais ou de DVD ROM (Anexo V) previstos no § 2º do Artigo 7º desta Portaria.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU WELITON CAPUTO

ANEXO I

PNLD 2014
Relação das Obras Aprovadas
Língua Portuguesa

COLECAO	TÍTULO	EDITORA
27317COL01	A AVENTURA DA LINGUAGEM	EDITORA DIMENSAO LTDA
27403COL01	TECENDO LINGUAGENS	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
27451COL01	PORTUGUÊS: LINGUAGENS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
27453COL01	PORTUGUÊS, UMA LINGUA BRASILEIRA	TEXTO EDITORES LTDA

Geografia

COLECAO	TÍTULO	EDITORA
27445COL05	PERSPECTIVA GEOGRAFIA	EDITORA DO BRASIL SA

PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO
PNLD 2014

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS
(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Declaro, sob as penas da Lei, que _____

(detentor de direito autoral) procedeu à correção das falhas pontuais, referente à Coleção _____ apontadas no parecer de aprovação condicionada à correção de falhas pontuais.

Brasília, de de 2013

Assinatura do Editor ou seu procurador

Nome legível e cargo

(Firma reconhecida em cartório)

PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO

PNLD 2014

ANEXO III

MODELO DE FICHA DE CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS
(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Esta ficha deverá expressar de forma clara e precisa as correções feitas na obra, pelo detentor de direito autoral, descrevendo os problemas e suas respectivas correções.

VERSAO INSCRITA NO PNLD 2014	VERSAO ALTERADA DE ACORDO COM AS FALHAS PONTUAIS APRESENTADAS NO PARECER DE APROVAÇÃO CONDICIONADA A CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS.

Brasília, de de 2013

Assinatura do Editor ou seu procurador

Nome legível e cargo

(Firma reconhecida em cartório)

PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO

PNLD 2014



ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE OBJETOS EDUCACIONAIS DIGITAIS OU DE DVD ROM (PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Declaro, sob as penas da Lei, que

(detentor de direito autoral) procedeu à retirada dos objetos educacionais digitais/DVD ROM não aprovados, referente à Coleção apontados no parecer de aprovação condicionada à correção de falhas pontuais da referida Coleção.

Brasília, de de 2013

Assinatura do Editor ou seu procurador

Nome legível e cargo

(Firma reconhecida em cartório)

PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO

PNLD 2014

ANEXO V

MODELO DE FICHA DE RETIRADA DE OBJETOS EDUCACIONAIS DIGITAIS/DVD ROM (PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Esta ficha deverá indicar os objetos educacionais digitais/DVD ROM não aprovados retirados da coleção, pelo detentor de direito autoral.

OBJETO EDUCACIONAL DIGITAL/DVD ROM RETIRADO DA COLEÇÃO

Brasília, de de 2013

Assinatura do Editor ou seu procurador

Nome legível e cargo

(Firma reconhecida em cartório)

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 182, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 49/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71000.058553/2009-46, resolve:

Art. 1º Fica certificada a Sociedade Beneficente Filhas de Jesus, inscrita no CNPJ nº 92.249.184/0001-46, com sede em Porto Alegre-RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 183, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 52/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.007822/2008-14, resolve:

Art. 1º Fica certificado o Educandário Francisco de Assis, inscrita no CNPJ nº 21.070.958/0001-29, com sede em Ipatinga-MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 184, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 53/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 44006.002304/2002-05, resolve:

Art. 1º Fica certificado o Lar Esperança de Porto Alegre, inscrito no CNPJ nº 92.965.417/0001-07, com sede em Porto Alegre-RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 15/10/2002 a 14/10/2005.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 185, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando a intempestividade do pedido de renovação e os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 54/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.005115/2009-66, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Fica certificado o Instituto Metodista de Educação e Cultura - IMEC, inscrita no CNPJ nº 92.998.343/0001-05, com sede em Porto Alegre-RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 186, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 55/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.002021/2009-35, resolve:

Art. 1º Fica certificada a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planaltina do Paraná, inscrita no CNPJ nº 06.192.607/0001-05, com sede em Planaltina do Paraná-PR, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito a Portaria nº 40, de 24 de fevereiro de 2012.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 187, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 56/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.004266/2009-05, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Comunidade de Promoção da Criança, inscrita no CNPJ nº 50.050.780/0001-52, com sede em Bragança Paulista-SP, em função do descumprimento do inciso VII, da Resolução CNAS nº 177, de 10 de agosto de 2000, das determinações prescritas nas Normas Brasileiras de Contabilidade T 3.3.1.2, 10.19.21, T 10.19.25 e NBC T 10.19.2.6, nos termos da Resolução CNAS nº 66, de 6 de abril de 2003.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 188, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 57/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 23123.002403/2010-82, resolve:

Art. 1º Fica certificado o Lar Bom Pastor, inscrito no CNPJ nº 76.470.525/0001-52, com sede em Curitiba-PR, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 189, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 66/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 23123.001953/2010-84 (Processo CNAS nº 71010.000631/2006-51), resolve:

Art. 1º Fica renovado o certificado da Associação Pedagógica Rudolf Steiner, inscrita no CNPJ nº 60.665.528/0001-01, com sede em São Paulo-SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 190, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 67/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.005004/2009-50, resolve:

Art. 1º Fica renovado o certificado do Lar Dom Orione das Pequenas Irmãs Missionárias da Caridade, inscrito no CNPJ nº 62.769.583/0001-77, com sede em São Paulo-SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 191, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando a intempestividade do pedido de renovação e os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 68/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71000.075735/2009-81, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Fica certificado o Lar da Criança Alice Araújo, inscrita no CNPJ nº 55.066.203/0001-72, com sede em Pompeia-SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º Novo pedido de renovação do CEBAS deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 192, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 69/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos dos Processos nº 71010.001935/2004-74, resolve:

Art. 1º Julga-se procedente a Representação oferecida pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Distrito Federal, em desfavor da União Brasileira de Educação e Cultura, inscrita no CNPJ nº 00.331.801/0001-30, com sede em Brasília-DF, tendo em vista o descumprimento ao inciso II do artigo 3º, do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, anulando-se o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, constante no Item 08 da Resolução CNAS nº 220, de 17 de agosto de 1999, publicada no DOU de 19/08/1999, cuja validade abrange o período de 01/01/1998 a 31/12/2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 193, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, com fundamento na decisão da Ação Popular nº 5002971-07.2013.404.7100/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de Porto Alegre-RS e considerando a Nota nº 0558/2013 - CONJUR-MEC/CGU/AGU, nos autos do Processo nº 23000.003681/2013-96, resolve:

Art. 1º Fica suspenso o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pela Resolução CNAS nº 49, de 17 de março de 2005, à Sociedade Guarulhense de Educação, pelos períodos de 01/01/1995 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2003, referente ao processo nº 71010.000413/2005-36, até a decisão definitiva da Ação Popular em referência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de maio de 2013

Nº 91 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA (140) UF: BA
PROCESSO: 23000.008965/2008-10

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 296, de 2013, considerando (i) que não há fato novo apresentado no pedido que justifique reconsideração dos termos do Despacho SERES/MEC nº 53, de 2013; e (ii) que a desativação do curso de medicina da UNINCOR possibilita uma avaliação extraordinária das circunstâncias e a oportunidade de se autorizar, de forma única e excepcional, vagas específicas para recebimento dos alunos advindos desta instituição por meio de transferência, determina:

1.O deferimento parcial do pedido de reconsideração para autorizar o processo de transferência e matrícula dos estudantes originários do curso de medicina da UNINCOR, constantes no Anexo I da Nota Técnica acima citada, condicionado à manifestação expressa de interesse do estudante.

2. Que as transferências de estudantes originários da UNINCOR constituirão autorização única e extraordinária, sem impacto no número de vagas autorizadas anualmente para o curso de medicina da IES.

3.O encaminhamento pela IES da lista dos estudantes originários da UNINCOR, constantes no Anexo I da Nota Técnica acima citada, que manifestaram interesse em manter o processo de transferência e matrícula na Universidade Severino Sombra, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação.

4.Seja a UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA (código 140) notificada da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 92 - INTERESSADO: FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO - FCJP (2440) UF: MG
PROCESSO: 23000.000615/2013-64

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 297, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e com fundamento nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, §1º, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; art. 2º, parágrafo único e art. 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como dos arts. 45 a 57, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.A modulação das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 19 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2012, à FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO - FCJP (2440), conforme especificado a seguir:

a.Retirada do sobrestamento do processo regulatório de recredenciamento nº 200711143.

b.Limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos da Faculdade Cidade de João Pinheiro, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2008, respeitando-se o número total de vagas autorizadas para cada curso.

c.Manutenção das demais medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012.

2.Seja a FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO - FCJP (2440) notificada da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 93 - INTERESSADO: FACULDADE NORDESTE - FANOR (1772) UF: CE
PROCESSO: 23000.017998/2011-48

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 298, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017998/2011-48, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 95170) da FACULDADE NORDESTE - FANOR (1772), por meio do Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3.Seja a FACULDADE NORDESTE - FANOR (1772) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 94 - INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA - FAME (307) UF: MG
PROCESSO: 23000.017006/2011-82

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 299, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que

regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017006/2011-82, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Medicina (cód. 7105) da FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA - FAME (307), por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 18 de novembro de 2011;

3.Seja a FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA - FAME (307) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 95 - INTERESSADO: FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB (1227) UF: BA
PROCESSO: 23000.018033/2011-72

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 300, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018033/2011-72, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 69304) da FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB (1227), por meio do Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011; 45

3.Seja a FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB (1227) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**PORTARIA Nº 2.294, DE 7 DE MAIO DE 2013**

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar sem efeito Portaria de Pessoal nº 970/2013, de 26/02/2013, referente à SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE MILANOLICITACOES COMERCIAIS LTDA. (Processo nº 23076.013169/2010-21).

SÍLVIO ROMERO DE BARROS MARQUES

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ - PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA****PORTARIA Nº 5.341, DE 8 MAIO DE 2013**

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:
Retificar a portaria nº 5095 de 03 de maio de 2013, publicada no DOU 86 de 07 de maio de 2013. Onde se lê: Matemática/Cálculo, leia-se: Física-Geral. Ratificados os demais dados.

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

INSTITUTO DE HISTÓRIA**PORTARIA Nº 5.391, DE 9 DE MAIO DE 2013**

O Diretor do Instituto de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo Seletivo, aberto para a contratação de Professor Substituto para o Setor de História Medieval do Instituto de História, Edital nº 67, de 04 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 65, de 05 de abril de 2013, seção 3, páginas 74 e 75, divulgando o nome do candidato aprovado:

1º lugar: Valtair Afonso Miranda

FÁBIO DE SOUZA LESSA

PORTARIA Nº 5.392, DE 9 DE MAIO DE 2013

O Diretor do Instituto de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo Seletivo, aberto para a contratação de Professor Substituto para o Setor de História da América do Instituto de História, Edital nº 67, de 04 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 65, de 05 de abril de 2013, seção 3, páginas 74 e 75, divulgando que não houve candidato aprovado.

FÁBIO DE SOUZA LESSA

Ministério da Fazenda**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO PARANÁ
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM LONDRINA****ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2013**

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

01.417.231/0001-68 ELETRONICA ABSOLUTA LTDA - ME
04.379.446/0001-20 COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVO PAULIST

85.017.010/0001-92 FARMACIA ANTONIASSI LTDA - ME
85.089.654/0001-96 JOSE ROBERTO GOMES & CIA LTDA - ME

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Sectional da Fazenda Nacional em Londrina/PR, com endereço na sede desta Procuradoria, à Rua Brasil, 865, 1º andar, CEP 86.010-916.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA****ATO DECLARATÓRIO Nº 13.012, DE 8 DE MAIO DE 2013**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara:

CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 07/05/2013, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
CONTROLE AUDITORES INDEPENDENTES - EPP
CNPJ: 11.773.314/0001-43

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS****PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2010/1380 - CELM - Cia. Equipadora de Laboratórios

Data: 28 /05/2013 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procuradora: Luciana Silva Alves

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ



Objeto do processo: apurar irregularidades relacionadas à divulgação de informações relevantes da CELM - Cia. Equiparadora de Laboratórios Modernos, além de possíveis alterações societárias.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Atoalpa Rodrigues	Guaraci Barboza Ribeiro OAB/MG nº 90.199 José Pereira Prado Júnior OAB/MG nº 88.931
Carlos Alexandre Bonatti	Não constituiu advogado
Elisabeth Meirelles de Azevedo Marques	Noé de Medeiros OAB/SP nº 46.140
Fábio Zani Bizzoto	Débora Pessoto Mambrini OAB/SP nº 210.061 Alessandra Cavalcante de Castro OAB/SP nº 163.187
José Roberto Chelucci	Eliane Gonsalves OAB/SP nº 110.320

PAS CVM nº RJ2012/7471 - ANTONIO GOMES MARTINS

Data: 28 /05/2013 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Otavio Yazbek
Procurador: Raul José Linhares Souto
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade de Antonio Gomes Martins por violação ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308/99.

ACUSADO	ADVOGADO
Antonio Gomes Martins	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2013.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe da Coordenação

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 504, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado.

DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA

1 - Processo: 10325.000948/2008-11 - Recorrente: BERNARDES & ALVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10325.000949/2008-66 - Recorrente: BERNARDES & ALVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
3 - Processo: 10920.003839/2008-37 - Nome do Contribuinte: ATHETIC IND. DE EQ. DE FISIOTERAPIA LTDA

4 - Processo: 10920.900936/2006-16 - Recorrente: LAPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SOLON SEHN

5 - Processo: 19679.017835/2003-13 - Recorrente: R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10920.900408/2008-11 - Recorrente: QUIMIDROL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

7 - Processo: 13888.001247/2003-16 - Recorrente: POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10907.001232/2005-48 - Nome do Contribuinte: ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA

9 - Processo: 10907.001235/2005-81 - Nome do Contribuinte: ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

10 - Processo: 10880.984325/2009-71 - Recorrente: STUTT-GART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10880.984326/2009-15 - Recorrente: STUTT-GART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10880.984328/2009-12 - Recorrente: STUTT-GART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10880.984329/2009-59 - Recorrente: STUTT-GART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10880.984330/2009-83 - Recorrente: STUTT-GART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10880.984331/2009-28 - Recorrente: STUTT-GART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10880.984332/2009-72 - Recorrente: STUTT-GART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA

17 - Processo: 10746.001257/2005-31 - Recorrente: BOIFORTE FRIGORIFICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

18 - Processo: 10980.923859/2009-01 - Recorrente: CONS-TRUTORA TOMASI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10980.924438/2009-99 - Recorrente: CONS-TRUTORA TOMASI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10980.924439/2009-33 - Recorrente: CONS-TRUTORA TOMASI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 11020.900384/2008-14 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PIONEIRA DA SERRA GAUCHA - SICREDI PIONEIRA RS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 11020.900745/2008-14 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PIONEIRA DA SERRA GAUCHA - SICREDI PIONEIRA RS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SOLON SEHN

23 - Processo: 10950.902635/2008-23 - Recorrente: RADIO E TELEVISAO IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10950.903343/2008-16 - Recorrente: RADIO E TELEVISAO IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10980.927109/2009-08 - Recorrente: PROVILLE CONSTRUcoes CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10980.927110/2009-24 - Recorrente: PROVILLE CONSTRUcoes CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10980.927111/2009-79 - Recorrente: PROVILLE CONSTRUcoes CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10980.927112/2009-13 - Recorrente: PROVILLE CONSTRUcoes CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10980.927113/2009-68 - Recorrente: PROVILLE CONSTRUcoes CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

30 - Processo: 19515.003130/2005-45 - Nome do Contribuinte: ATLAS COPCO BRASIL LTDA

31 - Processo: 13771.000885/2002-38 - Nome do Contribuinte: CHOCOLATES GAROTO SA

32 - Processo: 10783.900916/2008-11 - Nome do Contribuinte: CHOCOLATES GAROTO SA

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

33 - Processo: 10882.902856/2008-52 - Recorrente: SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10882.902857/2008-05 - Recorrente: SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10882.902858/2008-41 - Recorrente: SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10882.902859/2008-96 - Recorrente: SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10882.902860/2008-11 - Recorrente: SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10882.902861/2008-65 - Recorrente: SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10882.902862/2008-18 - Recorrente: SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10882.902863/2008-54 - Recorrente: SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

41 - Processo: 13116.901984/2009-39 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 13116.901985/2009-83 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 13116.901986/2009-28 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13116.901987/2009-72 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 13116.901988/2009-17 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13116.901992/2009-85 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13116.901993/2009-20 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13116.901994/2009-74 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13116.901996/2009-63 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13116.901998/2009-52 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 11020.002628/2008-93 - Recorrente: JOLO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SOLON SEHN

52 - Processo: 13888.901026/2008-46 - Recorrente: PUFF INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

53 - Processo: 13804.006858/2003-25 - Recorrente: BRAS-TUBO CONSTRUcoes METALICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13836.000556/2003-76 - Recorrente: BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUcao LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

55 - Processo: 13116.720060/2007-71 - Recorrente: CENTRO OESTE RACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13896.902358/2008-49 - Recorrente: LASER SYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA E MICROFILMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 13896.902360/2008-18 - Recorrente: LASER SYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA E MICROFILMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 13896.902361/2008-62 - Recorrente: LASER SYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA E MICROFILMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 13896.902362/2008-15 - Recorrente: LASER SYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA E MICROFILMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 13896.902363/2008-51 - Recorrente: LASER SYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA E MICROFILMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 13896.902364/2008-04 - Recorrente: LASER SYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA E MICROFILMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10855.900009/2008-81 - Recorrente: JEMMA ENTERPRISE COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10855.900012/2008-02 - Recorrente: JEMMA ENTERPRISE COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SOLON SEHN

64 - Processo: 15374.907967/2008-17 - Recorrente: RADIO O DIA FM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 15374.907968/2008-53 - Recorrente: RADIO O DIA FM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 15374.907969/2008-06 - Recorrente: RADIO O DIA FM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 15374.907970/2008-22 - Recorrente: RADIO O DIA FM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

68 - Processo: 11128.720111/2012-68 - Nome do Contribuinte: JBS S/A

69 - Processo: 16349.000146/2009-09 - Nome do Contribuinte: JBS S/A

70 - Processo: 13841.000104/2007-49 - Nome do Contribuinte: WILSON ROBERTO HONORIO PERINA - EPP

DIA 23 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

71 - Processo: 10880.915280/2008-11 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10880.915281/2008-58 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10880.915282/2008-01 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10880.915283/2008-47 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10880.915284/2008-91 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10880.915285/2008-36 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10880.915286/2008-81 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10880.915287/2008-25 - Recorrente: JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 13819.901235/2008-11 - Recorrente: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 13819.902341/2008-12 - Recorrente: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 13819.901034/2008-14 - Recorrente: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 15374.917104/2008-40 - Recorrente: JOAO MAURICIO DE ARAUJO PINHO CONS E ADV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SOLON SEHN

83 - Processo: 15586.000260/2006-12 - Recorrente: RJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

84 - Processo: 15922.000165/2009-01 - Nome do Contribuinte: VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

REGIS XAVIER HOLANDA
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado.

DIA 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

1 - Processo: 10980.003692/2007-90 - Recorrente: BERNECK AGLOMERADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10980.007374/2007-06 - Recorrente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

3 - Processo: 10074.001831/2010-79 - Recorrentes: GE CELMA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13502.000867/2007-31 - Recorrente: CARAIBA METAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

5 - Processo: 10283.004727/97-32 - Recorrente: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

6 - Processo: 13005.000943/2005-57 - Nome do Contribuinte: ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA

7 - Processo: 13005.000947/2005-35 - Nome do Contribuinte: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABAC

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

8 - Processo: 10140.001796/00-03 - Recorrente: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10783.900587/2008-16 - Recorrente: BRAMAGRAN - BRASILEIRO MARMORE E GRANITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10783.901595/2008-71 - Recorrente: ANDRADE S/A MARMORES E GRANITOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

11 - Processo: 11080.725859/2010-89 - Recorrente: DANA INDUSTRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10209.000826/2005-17 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

13 - Processo: 16327.001753/2010-70 - Recorrente: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PENINSULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10530.001624/99-03 - Recorrente: MODA'S KLASS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

15 - Processo: 10670.001491/2005-90 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10670.001460/2005-39 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

17 - Processo: 16327.002175/2007-93 - Nome do Contribuinte: INTERBRAZIL SEGURADORA S A

18 - Processo: 12466.002242/00-78 - Nome do Contribuinte: EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S.A

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

19 - Processo: 10980.012528/2007-73 - Recorrente: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10680.722154/2011-69 - Recorrente: SOSAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

21 - Processo: 10730.006575/2005-68 - Recorrente: UNIAO DE LOJAS LEADER S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13646.000189/2004-29 - Recorrente: COMPANHIA BRAS METALURGIA MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

23 - Processo: 15165.002102/2002-24 - Recorrente: DENSO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10120.003807/2007-76 - Recorrente: FRIGORIFICO NOVA ERA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

25 - Processo: 10855.903487/2009-23 - Recorrente: ACL METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10855.903488/2009-78 - Recorrente: ACL METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10855.903490/2009-47 - Recorrente: ACL METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

28 - Processo: 10314.001654/2007-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TCA ESPAR, LOCACOES DE BENS, CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA

29 - Processo: 10314.002824/2007-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TCA ESPAR, LOCACOES DE BENS, CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA

30 - Processo: 10314.002825/2007-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TCA ESPAR, LOCACOES DE BENS, CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA

31 - Processo: 10314.002893/2007-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TCA ESPAR, LOCACOES DE BENS, CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

32 - Processo: 10768.720143/2007-06 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

33 - Processo: 12466.002610/2005-72 - Recorrente: HPR-COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11128.006061/2004-01 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

35 - Processo: 10814.000064/2005-11 - Recorrente: TORRENT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10980.007782/2003-26 - Recorrente: HUGO CINI SA IND DE BEBIDAS CONEXOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 11020.000273/2005-55 - Recorrente: RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

38 - Processo: 10855.000592/99-94 - Recorrente: ALVES FOGACA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

39 - Processo: 10314.002225/2007-03 - Nome do Contribuinte: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

40 - Processo: 10314.009521/2008-16 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO JOAO PAULO III

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

41 - Processo: 10865.002495/2010-75 - Recorrente: SONOCO EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 12466.002817/2006-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROAD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DIA 22 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

43 - Processo: 10580.722632/2011-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ASB PARTICIPACOES S/A

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

44 - Processo: 13884.003191/2001-02 - Recorrente: PANASONIC DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 11020.001998/2003-07 - Recorrente: BRASDIESEL SA COML E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

46 - Processo: 10980.725574/2010-31 - Recorrente: A G KUSMA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

47 - Processo: 13839.003500/2010-72 - Nome do Contribuinte: RAFAEL HENRIQUE BIZESTRE ORLATO

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

48 - Processo: 10314.001465/00-53 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13731.000349/99-98 - Recorrente: MANSUR AGROPECUARIA DE PADUA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

50 - Processo: 10980.725732/2011-34 - Embargante: CURITIBA PREFEITURA MUNICIPAL e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

51 - Processo: 16327.000384/2006-11 - Recorrente: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 18471.000092/2005-60 - Recorrente: POLI SOLVENTE INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

53 - Processo: 10950.003132/2005-21 - Recorrente: JANDAIA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

54 - Processo: 10314.002418/2008-37 - Recorrente: CENTRO DIAGNOSTICO AGUA VERDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

55 - Processo: 11686.000066/2008-10 - Recorrente: RBS-ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

1 - Processo: 10314.003244/2003-15 - Recorrente: AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 11080.003318/2005-39 - Recorrente: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

3 - Processo: 16327.001307/2010-65 - Recorrente: CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10980.918867/2008-46 - Nome do Contribuinte: KRAFT FOODS BRASIL S.A.

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

5 - Processo: 10835.001860/2005-14 - Recorrente: HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10835.001863/2005-58 - Recorrente: HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

7 - Processo: 16349.000264/2009-17 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10920.723534/2012-21 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 13888.723882/2011-50 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
10 - Processo: 12644.000018/2008-81 - Recorrente: CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 12466.003364/2007-38 - Recorrente: MARCELO VENANCIO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10580.006805/2004-79 - Recorrente: BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

13 - Processo: 10435.001120/2010-58 - Nome do Contribuinte: ACUMULADORES MOURA S A

14 - Processo: 11080.102469/2005-79 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

15 - Processo: 10120.903446/2008-41 - Recorrente: UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10120.903447/2008-95 - Recorrente: UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

17 - Processo: 11128.005471/2005-15 - Recorrente: TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 11065.002749/2007-38 - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

19 - Processo: 16542.000047/2004-18 - Recorrente: SINASC SINALIZ E CONSERV.RODOVIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10580.720095/2011-12 - Recorrente: CAM - CLINICA DE ASSISTENCIA A MULHER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 13056.001017/2008-46 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

22 - Processo: 11610.011924/2001-69 - Nome do Contribuinte: ADP BRASIL LTDA

23 - Processo: 15586.000669/2007-10 - Nome do Contribuinte: ADVOCACIA RODRIGO LOUREIRO MARTINS S/C

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

24 - Processo: 10120.005027/2001-75 - Recorrente: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

25 - Processo: 10768.018081/2002-56 - Recorrente: INTER CONTINENTAL DE CAFE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10783.900854/2008-47 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11543.001948/2006-65 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10925.001760/2005-89 - Recorrente: GBS EDITORA GRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

29 - Processo: 10074.001322/2005-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

30 - Processo: 10283.720251/2010-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

31 - Processo: 12963.000024/2006-63 - Recorrentes: ALCOA ALUMINIO S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

32 - Processo: 10650.901212/2010-95 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10650.901213/2010-30 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10650.901214/2010-84 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10650.901215/2010-29 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10650.901216/2010-73 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13646.000430/2010-68 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

38 - Processo: 13839.001320/2002-46 - Recorrente: IRON COM. DE FERRAG.FERRAM PROD. METAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 13855.001117/2006-03 - Recorrente: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13855.001119/2006-94 - Recorrente: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

41 - Processo: 12466.003746/2008-42 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10314.009404/2004-11 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

43 - Processo: 16561.000066/2009-21 - Recorrente: NET BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10880.720012/2011-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NET BRASIL S/A

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

45 - Processo: 10120.003235/2008-14 - Recorrente: MAURO ANTONIO BORGES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

46 - Processo: 16327.001496/2003-47 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 15578.000016/2006-59 - Recorrente: FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 11030.001433/2007-26 - Recorrente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 11030.001640/2006-08 - Recorrente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 11030.001641/2006-44 - Recorrente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

51 - Processo: 10880.906886/2008-58 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10880.906887/2008-01 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

53 - Processo: 10074.000510/2010-57 - Recorrente: ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES
54 - Processo: 14751.000211/2006-68 - Recorrente: REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 15165.002989/2006-84 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 15224.001739/2005-02 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 15224.001741/2005-73 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 15224.002781/2005-32 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

3ª CÂMARA
3ª TURMA ESPECIAL

RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento da 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, publicada no DOU nº 88, Seção I, páginas 34/35, de 09/05/2013.

Onde se lê:

TERCEIRA TURMA ORDINÁRIA

Leia-se:

TERCEIRA TURMA ESPECIAL

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS

PAUTA DE JULGAMENTO
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Julgamentos marcados para o dia 22 de maio de 2013, na sede do COAF, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Lote 3-A, Brasília (DF):

Às 14h30: Processo Administrativo n.º 11893.000016/2011-92 RM Fomento Mercantil Ltda (CNPJ: 04.428.051/0001-70), Dionizio Roldo (CPF: 373.008.819-04) e Suely Fugiko Mori (CPF: 403.829.409-97).

Relator: Waldir de Jesus Nobre

Advogado: Górgon Nóbrega - OAB/PR 31.053

Às 15h00: Processo Administrativo n.º 11893.000001/2012-13 Meta Factoring Ltda (CNPJ: 64.473.531/0001-84) e José Clério de Matos (CPF: 510.233.936-20).

Relator: Ricardo Saadi

Advogado: Mauro Sérgio Neiva Alves Pinto OAB/MG 120.652

Às 15h30: Processo Administrativo n.º 11893.000024/2012-10 Hanna Factoring Fomento Mercantil Ltda (CNPJ: 03.170.235/0001-10), Rodin Silva Castello (CPF: 832.997.187-20) e Ludmilla Silva Castello (CPF: 985.964.547-72).

Relator: Gerson D'Agord Schaan

Brasília, 8 de maio de 2013.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES
Presidente Conselho

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 94 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VAP Informática Ltda - ME	07.542.711/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1452013, nome: VAPGEST, versão: 5.0, código: MD-5: D90915C059AC5CF-CÉID064035AE68E64 *VAPGEST
PWR Sistemas Ltda	08.357.443/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1502013, nome: Power Commerce, versão: 1.0, código: MD-5: fcec6a6146c1176ae8f3269c30d7713 *PowerECF
Adidas do Brasil Ltda	42.274.696/0001-94	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0702013, nome: ADIRBO, versão: 6.01, código: MD-5: 9dd856bc026463ca0c68b188df34363e *FIN

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 9 de maio de 2013

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 93 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
RODSON THOMPSON COELHO-ME	08.438.118/0001-08	Rua Matozinhos, nº 152 -Centro Três Marias - MG CEP: 39.205-000
ENIO WASKOW NUNES	02.683.641/0001-13	Rua Major Crescencio de Souza, nº 93 - Centro Camaquã - RS CEP: 96.180-000

Sistemas Automotivos Sercon Ltda	03.416.331/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1312013, nome: Sercon PAF, versão: 2013-2014, código: MD-5: 4BC19E7213EBD5D607E8FB882FA03D22 *Caixa
Expert Assessoria e Treinamento em Informática Ltda-Me	02.030.078/0001-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1512013, nome: Venda Mais, versão: 4.0.0.672, código: MD-5: 1E708AAD-CE71115692A33807DE856D59 *CAIXA
Prodados Informática Ltda	31.769.821/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1682013, nome: Vulcano Suite 2.0 - PDV, versão: 2.100, código: MD-5: 1AB104DAD0E48989B08E95FCAEE541B1 *PA-FECC
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1472013, nome: P2K, versão: 120000, código: MD-5: D9266F61B3E441F6F1D2661D25A9BC-CE *COMPONENTE
Evolution Sistemas Ltda	11.004.083/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1562013, nome: Evolution, versão: 1.5, código: MD-5: F165F1C79E624E8535AF416D3E1D16F1*PDV

2. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tecnicon Serviços e Informática Ltda	93.070.159/0001-63	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0062013, nome: TECNICON PAF-ECF, versão: 2013.001.0, código: MD-5: 6B453ABD5CAB451DD8A94342E5621E6B
Gerencial Informática Ltda	07.615.615/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0052013, nome: Caixa Super, versão: 7.0.0.0, código: MD-5: 77BBD9CBF546E5EA653A0D6F8A03E7DF

3. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Bitway do Brasil Ltda	11.661.244/0001-31	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0192013, nome: SGR - Sistema de Gestão de Autocentro, versão: 1.0.0.0, código: MD-5: 33be1f62a123363a9bc5a5768e3a6881
Analisa Consultoria em Informática Ltda	40.288.763/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0222013, nome: MULTIPDV 2 WINDOWS, versão: 2.25, código: MD-5: ce3ba0428c2d0c6cf76bf057b2bf163
Analisa Consultoria em Informática Ltda	40.288.763/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0232013, nome: MULTIPDV 2 LINUX, versão: 2.25, código: MD-5: f1da419fb3225ef513d92d70fb662b94

4. Instituto Filadélfia de Londrina Filadélfia - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Infomaster Equip e Serv p/ Informática Ltda ME	02.895.627/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0202013, nome: MASTER, versão: 1.3, código: MD-5: 60379D33DB5852F7914391B9D02465EB

5. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CMNet Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo S/A	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0152013, nome: PDV EX Full, versão: 05.08.00, código: MD-5: F2884DE2898A30461C59CC28CF579218

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 95 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MJS Galdino & Cia Ltda ME	07.384.661/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1052013, nome: PAF-ECF ICON, versão: 1.0.0, código: MD-5: 7BC01263DAB5B94B0BFC380FE1FA01B3 *PAF-ECF
Markkar Sistemas de Informática Ltda-ME	11.115.760/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1352013, nome: MARKKAR PAF-ECF, versão: 1.0.0.2083, código: MD-5: D4C14697F3A0AB3E177B207F6B9D0104 *FRENTECAIXA
Wage Informática Ltda	39.311.444/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1532013, nome: ASTEX PAF-ECF, versão: 4.00a, código: MD-5: CC4105FBF2C5CB39367C87ADFA008D52 *ASTEXPAF
Microsoft Informática Ltda	60.316.817/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0712013, nome: Microsoft Dynamics AX for Retail POS, versão: 5.0, código: MD-5: 58750bc33893ebf167df1d8a5c6fd04e *POS
Back & Viana Ltda	05.274.250/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0942013, nome: SrkPDV, versão: 001, código: MD-5: 4530E2034F79D4D26E0DC926DF8F6E6B *SRKPDV
TOTVS S/A	53.113.791/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1332013, nome: TOTVS SÉRIE 1 VAREJO (VITRINE CHECK-OUT), versão: 11.7.02, código: MD-5: AC95DFE8315CCFF-CA4E3054D7DE8947A *AVENCHK
Quasar Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda - EPP	65.019.499/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1172013, nome: Loja Fácil, versão: 6.2, código: MD-5: 9649BDF6A9B9884F6269167E09BD968 *LOJAD7PDV

Wagner Monteiro de Santana Calvalcante-ME	11.681.104/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1642013, nome: Megasy, versão: 3.0, código: MD-5: 65BD86E27FDEFCCB58841F1C791739D8 *SYSPAF
---	--------------------	---

2. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ide Soft Ltda ME	14.353.066/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0062013, nome: BR PDV, versão: 1.0.3.7, código: MD-5: 77f1a1166c8fa5999fbc27e187d2b0 *Executaveis/BRPDV
Brasil PDV Engenharia de Software S/S Ltda	16.939.422/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0012013, nome: BR PDV, versão: 1.0.3.7, código: MD-5: 70b9022f61d210e1811ee1737c04350f *Executaveis/BRPDV
Pemaza Amazonia S/A	22.763.502/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0022013, nome: PEMAZA TEF, versão: 1.4, código: MD-5: 2d95b7753ccd5152b86abb4931f29da0 *Executaveis/IntegraTEF

3. Faculdade Idez

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lojas Insinuante Ltda	16.182.834/0340-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100232013, nome: ECFmonitor, versão: 2.18.5, código: MD-5: 95cf0a5de45a13ccfd870fbc038729 *ECF-Mon
Engcomp Tecnologia de Software Comércio e Serviços Ltda	00.970.697/0001-23	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100142013, nome: EMPRESARIAL MASTER PAF, versão: 5.3, código: MD-5: b09967fd542ec0c7407ed00bb22994b4 *EmpresarPDV

4. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Paquetá Calçados Ltda	01.098.983/0134-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0052013, nome: PDV-Multiempresas, versão: 3.1.3.0, código: MD-5: 8a8a32fc807e8ff811c337a7d9b41b06

5. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Livraria Cultura S.A	62.410.352/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0172013, nome: Cultura Caixa, versão: 3.0.0, código: MD-5: 0020a5c04d9933cb91ec3b9d280b6bb5
Cleison Salustiano da Silva -ME	14.616.655/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0132013, nome: CC VENDAS, versão: 1.0.0.0, código: MD-5: ABC6812FB8F21E569BCE37EB76A5B603

6. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Prosoff Tecnologia S.A	55.491.484/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0202013, nome: PDV Small, versão: 5.3, código: MD-5: CF9112D2749AA25C9D963904507153EB

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF Nº 9, de 8 de maio de 2013, publicado no DOU de 9 maio de 2013, Seção 1, página 41: onde se lê: "... a partir de 16 de abril de 2013...", leia-se: "... a partir de 16 de maio de 2013...".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Aditamento da Pauta de Julgamento de Recursos da 353ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no Ponto Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 21 DE MAIO DE 2013, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H

Recurso 12234-MI - 0601333400 - Recorrente: Gree Electric Appliances do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

a) Total de Recursos: 1 (um).

b) ADITAMENTO(S)/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm), no link "Pautas de Julgamento" para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 9 de maio de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

No art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.356, de 3 de maio de 2013, publicada nas páginas 55 e 56 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 85, de 6 de maio de 2013:

Onde se lê:

"Art. 3º Ficam revogados o inciso I do art. 54 e o parágrafo único do art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.."

Leia-se:

"Art. 3º Ficam revogados os incisos I dos arts. 54 e 57 e o parágrafo único do art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.."

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, tendo em vista o disposto na nota complementar NC (87-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB no 929, de 25 de março de 2009, e ainda o que consta do processo no 10168.720125/2013-23, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00, da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: SPRINTER 415 CDI
Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 3.665mm, teto baixo)
Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 2.143cm3
Marca: Mercedes-Benz
Fabricante: Mercedes-Benz
Ano/modelo: 2013/2014 e 2014/2014

Nome do veículo: SPRINTER 415 CDI
Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 3.665mm, teto alto)
Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 2.143cm3
Marca: Mercedes-Benz
Fabricante: Mercedes-Benz
Ano/modelo: 2013/2014 e 2014/2014

Nome do veículo: SPRINTER 515 CDI
Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 4.325mm, teto alto)
Capacidade de transporte: 17 (dezessete) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 2.143cm3
Marca: Mercedes-Benz
Fabricante: Mercedes-Benz
Ano/modelo: 2013/2014 e 2014/2014

Nome do veículo: SPRINTER 515 CDI
Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 4.325mm, teto alto)
Capacidade de transporte: 18 (dezoito) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 2.143cm3
Marca: Mercedes-Benz
Fabricante: Mercedes-Benz
Ano/modelo: 2013/2014 e 2014/2014

Nome do veículo: SPRINTER 515 CDI
Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 4.325mm, teto alto)
Capacidade de transporte: 20 (vinte) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 2.143cm3
Marca: Mercedes-Benz
Fabricante: Mercedes-Benz
Ano/modelo: 2013/2014 e 2014/2014

Nome do veículo: SPRINTER 515 CDI
Versão: Micro-ônibus (transporte de passageiros, com entre eixos de 4.325mm, teto alto)
Capacidade de transporte: 21 (vinte e uma) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 2.143cm3
Marca: Mercedes-Benz
Fabricante: Mercedes-Benz
Ano/modelo: 2013/2014 e 2014/2014

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 6 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute do Sped Contábil (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute do Sped Contábil (ECD) constante do anexo único, disponível na internet no portal do Sistema Público de Escrituração Digital no endereço <http://www1.receita.fazenda.gov.br/faq/sped-contabil.htm>.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o Ato Declaratório Cofis nº 36, de 18 de dezembro de 2007, o Ato Declaratório Cofis nº 20, de 28 de maio de 2009 e o Ato Declaratório Cofis nº 29, de 9 de junho de 2010.

DANIEL BELMIRO FONTES

ANEXO ÚNICO

Manual de Orientação do Leiaute do Sped Contábil (ECD)
Disponível para download em:
<http://www1.receita.fazenda.gov.br/faq/sped-contabil.htm>

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 8 DE MAIO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720935/2013-35 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo marca Kia, modelo Carens EX, ano 2008, cor prata, chassi KNAFG521297258800, desembarçado pela Declaração de Importação nº 09/1187175-0, de 04.09.2009, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Daniel Alker, CPF 754.423.701-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 8 DE MAIO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720956/2013-51 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo marca Chevrolet, modelo Equinox, ano 2005, cor preta, chassi 2CNDL63F056044635, desembarçado pela Declaração de Importação nº 08/0728301-5, de 17.05.2008, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Jaime Teodoro Ramsay, CPF 748.220.391-53, para o Sr. Reginaldo Clenio de Lima, CPF 003.302.031-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 8 DE MAIO DE 2013

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil.(CAFIR/NIRF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e consoante os arts. 12 e 18, da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais CAFIR a inscrição do imóvel rural de NIRF 1.088.7075, de nome "CHÁ-CARA BOROGODO", com área de 3,8ha, município de Brasília/DF, em virtude de decisão administrativa fundamentada em duplicidade cadastral, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10166.729798/201288.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos retroativos à data de 23/11/2000.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 8 DE MAIO DE 2013

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal do Brasil.(CAFIR/NIRF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, e consoante os arts. 12 e 18, da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais CAFIR a inscrição do imóvel rural de NIRF 1.088.7083, de nome "CHÁ-CARA BOROGODO", com área de 2,0ha, município de Brasília/DF, em virtude de decisão administrativa fundamentada em duplicidade cadastral e inscrição indevida, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10166.729798/201288.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos retroativos à data de 07/02/2002.

JOEL MIYAZAKI

4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 8 DE MAIO DE 2013

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.721.244/2013-17, declara:

Art. 1º HABILITAR a Central Geradora Eólica denominada EOL Riachão IV, de titularidade da pessoa jurídica Central Eólica Anemoi Ltda CNPJ nº 12.959.327/0001-74, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 360, de 8 de junho de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2012, e identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.005898/2011-69, 48500.002587/2012-29 e MME nº 00000.000603/2012-00.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLCIO DE JESUS SILVA JUNIOR

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no artigo nº 53 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declara:

Restabelecimento do cadastro abaixo, em decorrência da revogação do ato que determinou sua nulidade:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
02.712.304/0001-07	DICOMP COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA	10580.006567/2007-44

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 8 DE MAIO DE 2013

Cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 055, de 08 de maio de 2013, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13555.000371/2008-22, resolve:

Art. 1º - Cancelar o ADE nº 055 de 06/03/2013, publicado no DOU em 08/03/2013, referente ao contribuinte NIVALDO COELHO MATTOS, inscrito no CPF sob o nº 051.209.985-50.

FERNANDO OTAVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 8 DE MAIO DE 2013

Declara e Comunica a anulação de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 32 a 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Anulada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 051.209.985-50, em nome do contribuinte NEIVALDO COELHO MATTOS, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 13555.000371/2008-22.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTAVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 7 DE MAIO DE 2013

Concede inscrição no Registro Especial de Bebidas- IPI para a empresa que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/ MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10670.000465/2000-50, resolve declarar:

Art 1º. INSCRITA no Registro Especial sob o nº 06108/00143/2004 a empresa CACHAÇARIA MINEIRÍSSIMA LTDA - ME, CNPJ 03.111.756/0001-04, estabelecida na FAZENDA BREJÃO, S/Nº - Zona Rural, SÃO JOÃO DO PACUÍ/MG. A referida empresa exerce a atividade de engarrafadora do produto MINEIRÍSSIMA, código da TIPI 2208.40.00-3, marca comercial que será vendida em recipiente de 275 ml.

Art 2º. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art 3º. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/PCS nº 12 de 06 de Maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 07 de maio de 2013 Seção 1, onde se Lê, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, Leia-se DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 9 DE MAIO DE 2013

Declara INAPTA por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 15521.720007/2013-62, declara:

Art. 1º - INAPTA por inexistência de fato, a Pessoa Jurídica ZUHAUSE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 04.421.071/0001-19.

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 9 DE MAIO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/SRF nº 1209 de 07/11/2011 e no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Artigo 2º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

Interessado	CPF	Processo
THABATA NOGUEIRA MACHADO	132.149.947-78	12747.720338/2012-89
SOFI VASCONCELOS KNUST	112.040.747-80	12747.720341/2012-01

Artigo 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTAVIO LAUDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 9 DE MAIO DE 2013

Concede inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB nº 782, de 09 de novembro de 2007, IN/RFB nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN/RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, IN/RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, IN/RFB nº 1.128, de 07 de fevereiro de 2011, IN/RFB nº 1.135, de 18 de março de 2011, IN/RFB nº 1.188, de 30 de agosto de 2011, IN/RFB nº 1.191, de 09 de setembro de 2011 e IN/RFB nº 1.263, de 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº 07109/0014 no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, para desenvolver a atividade prevista no art. 2º, § 1º, inciso IV (Importador) da IN /SRF nº 504/2005, com as alterações posteriores, ao estabelecimento da empresa ARCO-SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ 02.781.690/0001-99, situado na Rua Francisco de Sousa e Melo, nº 1.590, Galpão 3, Armazéns 111 a 115, Cordovil, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.010-410, requerida no processo administrativo nº 18470.726745/2011-92.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO Couto CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 9 DE MAIO DE 2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Convalidar os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 245, de 30 de novembro de 2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União do dia 04 de dezembro de 2012, que declarou INAPTA a inscrição nº 10.430.762/0001-81, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa MARIA DE L. B. SANTOS BAZAR - ME, a partir da data de publicação do mencionado Ato Declaratório Executivo, pelos motivos relatados no processo administrativo nº 12448.723424/2012-18.

LUIZ AUGUSTO DO Couto CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 9 DE MAIO DE 2013

Concede inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB nº 782, de 09 de novembro de 2007, IN/RFB nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN/RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, IN/RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, IN/RFB nº 1.128, de 07 de fevereiro de 2011, IN/RFB nº 1.135, de 18 de março de 2011, IN/RFB nº 1.188, de 30 de agosto de 2011, IN/RFB nº 1.191, de 09 de setembro de 2011 e IN/RFB nº 1.263, de 27 de março de 2012, resolve:



Art. 1º Conceder a inscrição nº 07109/0015 no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, para desenvolver a atividade prevista no art. 2º, § 1º, inciso IV (Importador) da IN /SRF nº 504/2005, com as alterações posteriores, ao estabelecimento da empresa MC2 SERVIÇOS E COMÉRCIO PROMOCIONAIS LTDA, CNPJ 14.712.358/0001-51, situado na Av das Américas, nº 500, Bloco 21, sala 212, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.640-100, requerida no processo administrativo nº 18470.720867/2013-37.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 9 DE MAIO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, pelo presente edital, no uso das atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 125, de 4 de março de 2009, alterada pela Portaria MF no 206, de 3 de março de 2010, com base nas disposições contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil no 1.183, de 2011, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no CNPJ da sociedade PONTO CENTRAL EMPREENDE-
MENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, CNPJ 08.758.572/0001-46, conforme art. 39, § 2º, c/c Art 37, II da IN RFB nº 1.183/2011. A presente declaração de inaptidão baseia-se na não localização da pessoa jurídica, de acordo com o art. 39, da IN RFB nº 1.183/2011 e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.721196/2013-21.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 9 DE MAIO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, pelo presente edital, no uso das atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 125, de 4 de março de 2009, alterada pela Portaria MF no 206, de 3 de março de 2010, com base nas disposições contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil no 1.183, de 2011, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no CNPJ da sociedade RIO 5001 IMÓVEIS LTDA, CNPJ 09.044.825/0001-82, conforme art. 39, § 2º, c/c Art 37, II da IN RFB nº 1.183/2011.

A presente declaração de inaptidão baseia-se na não localização da pessoa jurídica, de acordo com o art. 39, da IN RFB nº 1.183/2011 e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.721197/2013-76.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 9 DE MAIO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de a receita bruta no valor de R\$ 11.158.414,37 o ano-calendário de 2009, ter ultrapassado o limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme disposto no parágrafo 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Nome Empresarial: HIGYCOP DISTRIBUIDORA DE DESCARTEVEIS E LIMPEZA LTDA EPP. CNPJ: 68.657.980/0001-33.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no artigo 29, inciso VIII, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 9 DE MAIO DE 2013

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF nº 003.683.117-40 em nome de PAULO ROBERTO PEREIRA ORSA, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 6 DE MAIO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ETX SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E SONDAGEM DE PETRÓLEO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o ADE IRF/RJO nº 9, de 11 de janeiro de 2013, publicado no DOU em 14 de janeiro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

[1] Processo nº 10768.002294/2008-51		[2] Processo nº 10768.002004/2009-51		[3] Processo nº 10768.001519/2012-39 - Inclusão de filial	
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL	
08.957.999/0001-73 08.957.999/0002-54 08.957.999/0004-16 [3]	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Bacia sedimentar do Ceará Potiguar Campos em Exploração:	2010.0035670.07-2 2050.0035671.07-2	17.12.2015	
		BT-POT-57: Blocos POT-T-744 e POT-T-745 BT-POT-56: Blocos POT-T-605 e POT-T-606 BT-POT-62: Blocos POT-T-531 e POT-T-706 BT-POT-50: Blocos POT-T-445 e POT-T-488	[2] 2500.0041568.08.2 (serviços) 2500.0041567.08.2 (locação) SPT (Sonda 1 - 60.000 lbf)	30.06.2012	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001513/2012-61					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
08.957.999/0001-73 08.957.999/0002-54 08.957.999/0004-16	Petrobrás S/A	BT-POT-57: Blocos POT-T-744 e POT-T-745 BT-POT-56: Blocos POT-T-605 e POT-T-606 BT-POT-62: Blocos POT-T-531 e POT-T-706 BT-POT-50: Blocos POT-T-445 e POT-T-488	2500.0041573.08.2 (serviços) 2500.0041572.08.2 (locação) SPT (Sonda 1 - 60.000 lbf) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	29/05/2014	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001516/2012-03					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
08.957.999/0001-73 08.957.999/0002-54 08.957.999/0004-16	Petrobrás S/A	BT-POT-57: Blocos POT-T-744 e POT-T-745 BT-POT-56: Blocos POT-T-605 e POT-T-606 BT-POT-62: Blocos POT-T-531 e POT-T-706 BT-POT-50: Blocos POT-T-445 e POT-T-488	2500.0041543.08.2 (serviços) 2500.0041542.08.2 (locação) SPT (Sonda 1 - 60.000 lbf) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	25/03/2014	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001517/2012-40					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
08.957.999/0001-73 08.957.999/0002-54 08.957.999/0004-16	Petrobrás S/A	BT-POT-57: Blocos POT-T-744 e POT-T-745 BT-POT-56: Blocos POT-T-605 e POT-T-606 BT-POT-62: Blocos POT-T-531 e POT-T-706 BT-POT-50: Blocos POT-T-445 e POT-T-488	2500.0041537.08.2 (serviços) 2500.0041536.08.2 (locação) SPT (Sonda 1 - 60.000 lbf) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	09/03/2014	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001518/2012-94					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
08.957.999/0001-73 08.957.999/0002-54 08.957.999/0004-16	Petrobrás S/A	BT-POT-57: Blocos POT-T-744 e POT-T-745 BT-POT-56: Blocos POT-T-605 e POT-T-606 BT-POT-62: Blocos POT-T-531 e POT-T-706 BT-POT-50: Blocos POT-T-445 e POT-T-488	2500.0041684.08.2 (serviços) 2500.0041683.08.2 (locação) SPT (Sonda 5 - 60.000 lbf) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	02/12/2013	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001514/2012-14					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
08.957.999/0001-73 08.957.999/0002-54 08.957.999/0004-16	Petrobrás S/A	BT-POT-57: Blocos POT-T-744 e POT-T-745 BT-POT-56: Blocos POT-T-605 e POT-T-606 BT-POT-62: Blocos POT-T-531 e POT-T-706 BT-POT-50: Blocos POT-T-445 e POT-T-488	2500.0041568.08.2 (serviços) 2500.0041567.08.2 (locação) SPT (Sonda 5 - 60.000 lbf) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	15/04/2014	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 6 DE MAIO DE 2013

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.183/2011, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 10/10/2007.

EMPRESA: AVELAR ENTRE RIO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

CNPJ: 08.794.728/0001-44

PROCESSO: 10073.721402/2011-11

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

ROBSON DO COUTO ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 7 DE MAIO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 7 DE MAIO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 134, de 02 de maio de 2013, publicado no DOU de 06 de maio de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0041150.08-2 ROV 2050.0041152.08-2 ROV 0801.0040694.08-2 Seven Navica (novo nome embarcação Skanki Navica Seven Oceans Sealion Amazonia Seistranger	14.05.2013 22.07.2013 14.06.2013
04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0052000.09.2 NORMAND SEVEN Tipo PLSV	18.08.2013
04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058584.10.2 Contrato locação ROV 2050.0058585.10.2 Contrato de prestação de serviços Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	31.12.2020
04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. Utilização dos bens restrita às áreas de concessão especificadas no contrato. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato	0801.0054027.09.2	15.07.2013
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0071744.11.2 Locação 2050.0071745.11.2 Serviços ROV	30/01/2015



Processo 10074.721922/2012-96				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 11	2050.0064779.11.2 Afretamento 2050.0064780.11.2 Embarcação Tipo OSV Seven Polaris	03/02/2015
Processo 10074.721918/2012-28				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09 e BM-S-11	Proc.10074.721919/2012-72 2050.0064765.11.2 2050.0064781.11.2 Afretamento 2050.0064766.11.2 2050.0064782.11.2 Prestação de Serviços Embarcação Tipo RPLV Seven Oceans	13/04/2015
Processo 10074.721921/2012-41				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09	2050.0064762.11.2 Afretamento 2050.0064764.11.2 Prestação de Serviços Embarcação Tipo OCV Seven Polaris	03/01/2015
Processo 10074.721928/2012-63				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S-11	2050.0064783.11.2 Afretamento 2050.0064784.11.2 Embarcação Tipo CSV Skandi Seven	03/02/2015
Processo 10074.721927/2012-19				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09	2050.0064769.11.2 Afretamento 2050.0064770.11.2 Embarcação Tipo CSV Skandi Seven	03/01/2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 7 DE MAIO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 079, de 25 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.005462/2006-07, Processo nº 10768.003303/2011-27 (*)				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.101.651/0001-91 05.101.651/0002-72 05.101.651/0003-53 05.101.651/0004-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção	2300.0014986.05-2 2300.0014992.05-2 FPSO Cidade de Vitória 2500.0035509.07.2 (serviço) 2500.00335508.07.2 (locação internacional) 2500.0035509.07-2 DRILLMEC HH300 (RIG5868)	28/04/2016 20/10/2012 (*)

Processo nº 10074.720126/2013-17				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.101.651/0001-91 05.101.651/0003-53	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas terrestres em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção, sob administração da UN-RNCE	2500.0038948.08-2 (serviço) 2500.0038947.08-2 (locação internacional) DRILLMEC HH300 (RIG5845)	18/04/2013

Processo nº 10736.720005/2012-53				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.101.651/0001-91 05.101.651/0002-72 05.101.651/0003-53 05.101.651/0004-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e produção, sob administração da UN-RNCE	2500.0035509.07.2 (prestação de serviços) 2500.0035508.07.2 (locação internacional)	31/03/2013

Processo nº 100747.720368/2013-19				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	PRAZO
05.101.651/0001-91 05.101.651/0005-15	Petróleo Brasileiro S.A.-Petrobrás	Campo de SAPINHOÁ (BM-S-9) Campo de LULA (BM-S-11)	ADITIVO Nº 003 ao Contrato nº 0801.0065141.11.2	760 dias corridos a partir da emissão da primeira Autorização de Serviços (A.S)

Processo nº 100747.720369/2013-55				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	PRAZO
05.101.651/0001-91 05.101.651/0005-15	Petróleo Brasileiro S.A.-Petrobrás	Campo de TUPI-NE (BM-S-11) Campo de LULA (BM-S-11)	ADITIVO Nº 003 ao Contrato nº 0801.0065148.11.2	880 dias corridos a partir da emissão da primeira Autorização de Serviços (A.S)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720866/2013-53, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, sem promitente comprador, o veículo marca: TOYOTA, modelo: RAV4, Tipo: CAMIONETA, ano de fabricação e modelo: 2009, cor: PRETA, chassi nº: JTMBD31V395232567, em nome do Sr. Carlos Perez Sanabria, Funcionário Administrativo do Consulado Geral da Espanha no Rio de Janeiro/RJ, CPF nº 060.768.187-00, importado por meio da DI nº 09/0337549-0, desembaraçada em 27/03/2009 pela Alfândega do Porto de Vitória-ES.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 7 DE MAIO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ARACAJU SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 117, de 04 de maio de 2010, publicado no DOU de 05 de maio de 2010.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.00191/2010-71, 10074.720381/2013-60					
* Termo Inicial da Prorrogação					
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL*	TERMO FINAL
13.380.837/0001-55	PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS seja cessionária ou concessionária nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0079353.12.2 (prestação serviços) 2050.0056043.09.2 (afretamento) SIEM SUPPLIER PSV 4500	30.03.2013	28.03.2016

Processo 10768.008816/2009-18					
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL*	TERMO FINAL
13.380.837/0001-55	STATOIL PETRÓLEO BRASIL LTDA	Bacia Sedimentada de Campos Bloco BM-C-7	4501698254 SIEM PILOT	28/09/2011	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153, DE 8 DE MAIO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720171/2013-71, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de propriedade dos bens constantes na DI nº: 12/2138095-0, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Fundação Educacional Ciência e Desenvolvimento - FECD, CNPJ nº 03.078.688/0001-10, para a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, CNPJ nº 33.663.683/0001-16. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 8 DE MAIO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720234/2013-90, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de propriedade dos bens constantes na DI nº: 12/2043885-7 e na DI nº 12/2058915-4, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Fundação Educacional Ciência e Desenvolvimento - FECD, CNPJ nº 03.078.688/0001-10, para a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, CNPJ nº 33.663.683/0001-16. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBSON DO COUTO ALVES

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 57, de 27/07/2006, que habilita ao Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF a Empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, nos termos e condições desta mesma norma e considerando o que consta do processo nº 10831.011753/2005-34, declara:

1. Ficam alterados os itens 1 e 4 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 57, de 27 de julho de 2006, publicado no D.O.U. de 31 de julho de 2006, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica a empresa HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., estabelecida na Estrada Municipal Valência Calegari, 777 - Nova Veneza - município de Sumaré/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.192.333/0001-22, habilitada a operar no Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF, na modalidade "RECOF Automotivo", incluindo-se nesta habilitação o estabelecimento situado no município de Paulínia/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.192.333/0013-66. ...

4. Para efeito de exclusão da responsabilidade tributária da empresa ora habilitada, fica estabelecido em 0,00% (zero por cento) o percentual de tolerância referente à perda inevitável no processo produtivo."

2. Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 57/2006.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 9 DE MAIO DE 2013

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando, o artigo 39, inciso II da IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:
Processo: 13896.720533/2013-49
Empresa: FATOR LACRE - FOMENTO MERCANTIL LTDA
CNPJ: 07.171.661/0001-29
Efeitos da inaptidão a partir de: 08/03/2013

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 9 DE MAIO DE 2013

Declara CANCELADA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16624.001573/2010-33, na forma dos Art. 30, 31, 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 declara:

Art. 1º CANCELADA por FRAUDE, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física do contribuinte GUSTAVO DE SOUZA SANTANA CPF nº 100.000.116-49, com os efeitos previstos no artigo 34 da IN RFB nº 1042/2010.

Art. 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 9 DE MAIO DE 2013

Declara CANCELADA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16624.01570/2010-08, na forma dos Art. 30, 31, 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 declara:

Art. 1º CANCELADA por FRAUDE, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física do contribuinte PAULO CESAR ALVES - CPF nº 197.801.188-10, com os efeitos previstos no artigo 34 da IN RFB nº 1042/2010.

Art. 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 8 DE MAIO DE 2013

Declara anulada a inscrição no CNPJ que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e considerando tudo o que mais consta no processo administrativo nº 13830.721215/2012-89, declara:

Art. 1º Anulada, em razão da decisão proferida no processo nº 0001439-07.2012.403.6111, exarada pelo Sr. Juiz Federal da 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara de Marília - Justiça Federal, a inscrição do CNPJ nº 15.047.398/0001-99, por vício no ato de constituição da pessoa jurídica previsto no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no DOU de 22/08/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 8 DE MAIO DE 2013

Exclui pessoas físicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificada, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/TAU n.º15, de 07 de março de 2012, publicada no DOU de 08 de março de 2012 e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, declara:



Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º, da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no endereço Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-900.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAN BARBOSA DE BIASI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

060.041.118-48	789.594.898-91
----------------	----------------

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 6 DE MAIO DE 2013

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), conforme previsto no inciso I do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

PROCESSO: 10166.720881/2011-19

CONTRIBUINTE: SC INTERNATIONAL CORPORATION INC

CNPJ: 12.525.851/0001-37

PROCESSO: 18186.725820/2012-94

CONTRIBUINTE: JFE COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA

CNPJ: 07.677.267/0001-67

PROCESSO: 18186.72654/2013-11

CONTRIBUINTE: BRISTOW HELICOPTERS LTD.

CNPJ: 05.707.241/0001-99

PROCESSO: 18186.720704/2013-60

CONTRIBUINTE: NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION

CNPJ: 17.262.606/0001-06

PROCESSO: 13807.000288/2007-63

CONTRIBUINTE: MCCA W INTL. (BRAZIL), LTD

CNPJ: 05.722.730/0001-10

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 3 DE MAIO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 297 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

1. Cancelar no Registro de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição, nos termos do artigo 76, inciso III da Lei 10833/2003, em virtude da proposição contida no Parecer G.T.E/RP/ALF/AISP de 30/01/98 e da decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a qual acolheu os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional nos autos do Processo Judicial nº 2001.03.99.010455-4/SP:

NOME	CPF	PROCESSO INSCRIÇÃO	PROCESSO DE EXCLUSÃO
CARLOS EDUARDO CAIUBY LOBO VIANNA	249.396.108-02	10880.075410/92-37	10880.075559/92-71

2. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
381.899.268-10	KAUE HENRIQUE DE LIMA E SILVA	10314.720215/2013-93
406.545.708-41	FERNANDO GOMES DA SILVA	10314.720752/2013-33
325.606.258-06	BRUNO RICARDO SANTANNA	10314.721051/2013-11
335.273.108-00	PAULO OLIVEIRA SILVA	10314.722159/2013-21
124.244.278-28	MARCOS MOREIRA	10314.722612/2013-08
198.633.348-55	NEILCE SANTANA DA SILVA	10314.722613/2013-44
066.726.428-03	CARLOS ALBERTO YAMANA	10314.722805/2013-51
365.448.568-51	RENATO FELDE SILVA	10831.721119/2013-13
131.664.268-25	JOSE ROBERTO BAPTISTA	10314.723077/2013-02
030.178.008-06	HEITOR TEIXEIRA CAVALHEIRO	10314.723584/2013-38
086.236.318-70	CLEBER LIDIO DOS SANTOS	10314.723963/2013-28

3. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Declara a baixa da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o que dispõe o art. 81, § 1º, I, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, declara:

Art. 1º Baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo relacionada, na forma do artigo 27, II, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13982.720850/2012-13;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º
PC COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP	06.345.156/0001-90

OTTO MARESCH

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Declara inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o que dispõe o art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27, de 1996 e artigo 39, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo relacionada, na forma do artigo 37, II da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13982.720198/2013-18;

Art. 2º A pessoa jurídica declarada inapta por este Ato Declaratório será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) de acordo com o que determina a alínea "b", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Art. 3º São considerados inidôneos os documentos emitidos, a partir da publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial da União, pela pessoa jurídica referida no art. 1º;

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º
ELIO I CANTARELLI E CIA LTDA - ME	07.228.894/0001-10

OTTO MARESCH

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 016, de 10 de abril de 2013, publicado no DOU de 12 de abril de 2013, seção 1, página 40, que declara inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica Analice Chiela - ME.

onde se lê: CNPJ 12.343.365/0001-06

leia-se: CNPJ 13.691.026/0001-75

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código TEC 9503.00.80

Mercadoria: Brinquedo constituído de um circuito de 11 componentes, de plástico, para brincadeiras que visam ao desenvolvimento psicomotor de crianças (movimentos bilaterais, equilíbrio corporal, sentido tátil etc.), comercialmente denominado "circuito de psicomotricidade", com altura máxima de 60cm e 72,5kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 95.03) e RGC/NCM 1 (texto do item 9503.00.80) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código TEC 9504.90.90

Mercadoria: Jogo de xadrez de tamanho aumentado (gigante) composto por um tabuleiro em fibra de poliamida (náilon) de 400cmx400cm e 32 peças de plástico entre 41cm e 63cm de altura.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 95.04) e 6 (texto da subposição 9504.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 9504.90.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código Tipi 3505.10.00

Mercadoria: Fécula de mandioca modificada pelos processos de fermentação e secagem ao sol, destinada à confecção de produtos alimentícios (pão de queijo, biscoitos, sequinhos, bolos), comercialmente denominada "polvilho azedo".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 35.05) e 6 (texto da subposição 3505.10) da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011.

JANETE DE SOUZA MACENA

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8517.18.99 (Reforma a Solução de Consulta SRRF09/Diana nº 102, de 6 de março de 2006)

Mercadoria: Aparelho telefônico por fio que realiza e recebe chamadas telefônicas usando a tecnologia de voz sobre IP (VoIP), apto à configurar os parâmetros de contas de operadoras VoIP, munido de duas portas LAN (uma opcional), com visor (display), viva-voz e facilidades de softswitch.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.17) e 6 (textos das subposições 8517.1 e 8517.18) e RGC/NCM 1 (texto do item 8517.18.9, textos da Nota 3 da Seção XVI e do subitem 8517.18.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

VITOR MARCOS ALMEIDA MACHADO
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadoria
Código TEC 8543.70.99 (Reforma a Solução de Consulta SRRF09/Diana nº 53, de 13 de junho de 2011)

Mercadoria: Dispositivo composto por 40 diodos emissores de luz (LED) em circuito apresentando-se numa estrutura de metal e cerâmica de 28mm x 52mm x 3,3mm, em que o arranjo de LED de 4 fileiras por 10 encontra-se num nicho de 15mm x 20mm localizado no centro do dispositivo coberto de resina transparente. Com função de iluminação e emprego em vários aparelhos, denomina-se comercialmente "LED de alta potência com 40W".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 85.43) e 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC/NCM 1 (textos do item 8543.70.9 e subitem 8543.70.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011; e subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, atualizadas pelas IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadoria
Código TEC 8428.20.90

Mercadoria: Aparelho de transporte pneumático de grãos (sementes) de cereais para abastecimento de plantadeiras e semelhantes constituído de um motor de 11 HP, uma bomba que produz um fluxo de ar positivo, um funil de recepção, um bocal de descarga e mangueiras.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.28) e 6 (texto da subposição 8428.20) e RGC/NCM 1 (texto do item 8428.20.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código Tipi 0505.90.00

Mercadoria: Farinha de penas de aves, imprópria à alimentação humana, destinada a preparações alimentícias de animais, cujo processo de obtenção, a partir das penas naturais, dá-se com o tratamento térmico com vapor, a secagem e a moagem.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 05.05) e 6 (texto da subposição 0505.90) da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código Tipi 8716.20.00

Mercadoria: Reboque para o transporte e descarga de produtos colhidos no campo (cereais), do tipo que pode ser acoplado diretamente a um trator agrícola, com reservatório autodescarregável por um tubo com roscas de transmissão, comercialmente denominado "carreta graneleira", nos modelos com reservatório de 8m3, 10m3, 12m3, 14m3, 16m3 e 18m3.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 87.16) e 6 (texto da subposição 8716.20) da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8479.89.99

Mercadoria: Buzina a ar comprimido para veículos automóveis comportando um motocompressor de pequena potência dotado de uma pequena câmara de ar em seu corpo (mas não dotado de reservatório de ar), dois dispositivos sonoros em forma de corneta e um tubo pneumático flexível de ligação desses itens, acionada por comando elétrico, denominada comercialmente "buzina eletropneumática de 24 V".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.79) e 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC/NCM 1 (textos do item 8479.89.9 e subitem 8479.89.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011; e art. 2º da IN RFB nº 873, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8479.89.99

Mercadoria: Buzina a ar comprimido para veículos automóveis comportando um motocompressor de pequena potência dotado de uma pequena câmara de ar em seu corpo (mas não dotado de reservatório de ar), dois dispositivos sonoros em forma de corneta e um tubo pneumático flexível de ligação desses itens, acionada por comando elétrico, denominada comercialmente "buzina eletropneumática de 12 V".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.79) e 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC/NCM 1 (textos do item 8479.89.9 e subitem 8479.89.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011; e art. 2º da IN RFB nº 873, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8479.89.99

Mercadoria: Buzina a ar comprimido para veículos automóveis comportando um motocompressor de pequena potência dotado de uma pequena câmara de ar em seu corpo (mas não dotado de reservatório de ar) e um dispositivo sonoro em forma de corneta, cujo acionamento é por comando elétrico, denominada comercialmente "buzina eletropneumática de 12 V".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.79) e 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC/NCM 1 (textos do item 8479.89.9 e subitem 8479.89.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011; e art. 2º da IN RFB nº 873, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8479.89.99

Mercadoria: Buzina a ar comprimido para veículos automóveis comportando um motocompressor de pequena potência dotado de uma pequena câmara de ar em seu corpo (mas não dotado de reservatório de ar), três dispositivos sonoros em forma de corneta e um tubo pneumático flexível de ligação desses itens, acionada por comando elétrico, denominada comercialmente "buzina eletropneumática de 12 V".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.79) e 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC/NCM 1 (textos do item 8479.89.9 e subitem 8479.89.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011; e art. 2º da IN RFB nº 873, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8479.89.99

Mercadoria: Buzina a ar comprimido para veículos automóveis comportando um motocompressor de pequena potência dotado de uma pequena câmara de ar em seu corpo (mas não dotado de reservatório de ar) e um dispositivo sonoro em forma de corneta, na cor prata, cujo acionamento é por comando elétrico, denominada comercialmente "buzina marítima de veículos em geral eletropneumática de 12 V".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.79) e 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC/NCM 1 (textos do item 8479.89.9 e subitem 8479.89.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011; e art. 2º da IN RFB nº 873, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8479.89.99

Mercadoria: Buzina a ar comprimido para veículos automóveis comportando um motocompressor de pequena potência dotado de uma pequena câmara de ar em seu corpo (mas não dotado de reservatório de ar) e um dispositivo sonoro em forma de corneta, na cor preta, cujo acionamento é por comando elétrico, denominada comercialmente "buzina marítima de veículos em geral eletropneumática de 12 V".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.79) e 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC/NCM 1 (textos do item 8479.89.9 e subitem 8479.89.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011; e art. 2º da IN RFB nº 873, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8479.89.99

Mercadoria: Buzina a ar comprimido para caminhões que utiliza o sistema de ar comprimido do veículo, comportando dois dispositivos sonoros em forma de corneta e uma válvula pneumática com solenóide para a liberação da passagem do ar, denominada comercialmente "buzina eletropneumática de 12 V para caminhões".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.79) e 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC/NCM 1 (textos do item 8479.89.9 e subitem 8479.89.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011; e art. 2º da IN RFB nº 873, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8479.89.99

Mercadoria: Buzina a ar comprimido para caminhões que utiliza o sistema de ar do veículo, comportando dois dispositivos sonoros em forma de corneta e uma válvula pneumática com solenóide para a liberação da passagem do ar, denominada comercialmente "buzina eletropneumática de 24 V para caminhões".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.79) e 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC/NCM 1 (textos do item 8479.89.9 e subitem 8479.89.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011; e art. 2º da IN RFB nº 873, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8479.89.99

Mercadoria: Buzina a ar comprimido para caminhões que utiliza o sistema de ar do veículo, comportando um dispositivo sonoro em forma de corneta e uma válvula pneumática com solenóide para a liberação da passagem do ar, denominada comercialmente "buzina eletropneumática de 12 V para caminhões".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.79) e 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC/NCM 1 (textos do item 8479.89.9 e subitem 8479.89.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011; e art. 2º da IN RFB nº 873, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 8479.89.99

Mercadoria: Buzina a ar comprimido para caminhões que utiliza o sistema de ar do veículo, comportando um dispositivo sonoro em forma de corneta e uma válvula pneumática com solenóide para a liberação da passagem do ar, denominada comercialmente "buzina eletropneumática de 24 V para caminhões".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 84.79) e 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC/NCM 1 (textos do item 8479.89.9 e subitem 8479.89.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011; e art. 2º da IN RFB nº 873, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

**10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 9 DE MAIO DE 2013**

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da



União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.721341/2013-23, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/449, como produtor, o estabelecimento da empresa Vitorio Roldo - ME, inscrito no CNPJ sob nº 13.556.291/0001-40, situado na Estrada Forqueta, 100, Forqueta, no município de Caxias do Sul - RS.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 8 DE MAIO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS-RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Pelotas, na sede da DRF/Pelotas, localizada à rua Professor Araújo nº 216, Centro, Pelotas-RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:
022.553.400-20
260.572.120-53

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:
88.169.339/0001-67
89.974.802/0001-06
90.076.878/0001-01

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 257, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 09.05.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 10.05.2013;

V - data da liquidação financeira: 10.05.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2013	144	1.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2015	782	1.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2017	1.332	3.000.000	1.000.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 09.05.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 10.05.2013;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2013	144	200.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.07.2015	782	200.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.01.2017	1.332	600.000	1.000.000.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 130, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais liquidados no decorrer do mês de maio de 2012:

Portaria	Data do leilão	Título	Tipo do leilão	Volta	Data de liquidação	Data de vencimento	Taxa aceita (%)	Qtde. aceita	Vol. fin. aceito (R\$)	Qtde. p/ BACEN
303	3/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	4/5/2012	1/4/2013	8,1849	166.600	155.251.884,27	0
303	3/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	4/5/2012	1/4/2013	0,0000	0	0,00	0
303	3/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	4/5/2012	1/7/2014	8,9700	3.000.000	2.495.942.104,85	0
303	3/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	4/5/2012	1/7/2014	0,0000	0	0,00	0
303	3/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	4/5/2012	1/1/2016	9,7900	1.500.000	1.066.006.106,76	0
303	3/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	4/5/2012	1/1/2016	9,7846	269.087	191.232.256,87	0
304	3/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	1	4/5/2012	1/1/2018	10,1499	216.300	222.491.780,98	0
304	3/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	2	4/5/2012	1/1/2018	10,1359	6.000	6.171.755,37	0
304	3/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	1	4/5/2012	1/1/2023	10,6699	1.500.000	1.495.201.981,91	0
304	3/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	2	4/5/2012	1/1/2023	10,6296	106.940	106.597.933,26	0
310	8/5/2012	NTN-B	COMPRA	1	9/5/2012	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
310	8/5/2012	NTN-B	COMPRA	1	9/5/2012	15/5/2035	0,0000	0	0,00	0
310	8/5/2012	NTN-B	COMPRA	1	9/5/2012	15/8/2040	0,0000	0	0,00	0
310	8/5/2012	NTN-B	COMPRA	1	9/5/2012	15/5/2045	0,0000	0	0,00	0
310	8/5/2012	NTN-B	COMPRA	1	9/5/2012	15/8/2050	0,0000	0	0,00	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/5/2012	15/8/2016	3,6100	838.000	1.986.297.371,88	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/5/2012	15/8/2016	0,0000	0	0,00	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/5/2012	15/8/2018	3,6800	76.300	186.523.351,65	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/5/2012	15/8/2018	0,0000	0	0,00	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/5/2012	15/8/2022	3,7990	238.600	612.025.719,89	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/5/2012	15/8/2022	0,0000	0	0,00	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/5/2012	15/8/2030	4,1190	343.150	919.952.937,13	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/5/2012	15/8/2030	0,0000	0	0,00	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/5/2012	15/8/2040	4,1800	251.500	706.601.034,78	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/5/2012	15/8/2040	0,0000	0	0,00	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	9/5/2012	15/8/2050	4,2277	478.100	1.378.865.673,80	0
311	8/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	2	9/5/2012	15/8/2050	0,0000	0	0,00	0
311	9/5/2012	NTN-B	TROCA	-	10/5/2012	15/8/2016	3,8700	1.100.670	2.585.904.936,02	0
311	9/5/2012	NTN-B	TROCA	-	10/5/2012	15/8/2018	3,9600	0	0,00	0
311	9/5/2012	NTN-B	TROCA	-	10/5/2012	15/8/2022	4,0900	2.534	6.361.434,35	0
311	9/5/2012	NTN-B	TROCA	-	10/5/2012	15/8/2030	4,4100	85.994	223.152.406,56	0
311	9/5/2012	NTN-B	TROCA	-	10/5/2012	15/8/2040	4,4900	30.589	82.156.665,31	0
311	9/5/2012	NTN-B	TROCA	-	10/5/2012	15/8/2050	4,5500	153.732	420.062.190,41	0
315	10/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	11/5/2012	1/10/2012	8,1810	1.000.000	969.586.400,86	0
315	10/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	11/5/2012	1/10/2012	8,1791	120.000	116.350.368,12	0
315	10/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	11/5/2012	1/7/2014	9,0249	3.000.000	2.496.462.396,78	0
315	10/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	11/5/2012	1/7/2014	9,0224	600.000	499.292.479,20	0
315	10/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	11/5/2012	1/1/2016	9,7700	2.000.000	1.424.788.609,00	0

315	10/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	11/5/2012	1/1/2016	9,7674	400.000	284.957.722,00	0
316	10/5/2012	LFT	TRADICIONAL	1	11/5/2012	1/3/2018	-0,0117	150.000	783.172.327,04	0
316	10/5/2012	LFT	TRADICIONAL	2	11/5/2012	1/3/2018	-0,0833	750	3.915.859,77	0
321	17/5/2012	NTN-F	COMPRA	1	18/5/2012	1/1/2018	0,0000	0	0,00	0
321	17/5/2012	NTN-F	COMPRA	1	18/5/2012	1/1/2021	0,0000	0	0,00	0
321	17/5/2012	NTN-F	COMPRA	1	18/5/2012	1/1/2023	0,0000	0	0,00	0
322	17/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	18/5/2012	1/4/2013	7,9599	500.000	468.252.121,73	0
322	17/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	18/5/2012	1/4/2013	7,9539	30.000	28.095.127,29	0
322	17/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	18/5/2012	1/7/2014	8,6700	1.500.000	1.259.065.343,71	0
322	17/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	18/5/2012	1/7/2014	8,6646	300.000	251.813.068,80	0
322	17/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	18/5/2012	1/1/2016	9,5300	2.500.000	1.798.530.786,96	0
322	17/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	18/5/2012	1/1/2016	9,5265	500.000	359.706.157,50	0
323	17/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	1	18/5/2012	1/1/2018	9,8099	265.800	278.075.061,79	0
323	17/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	2	18/5/2012	1/1/2018	9,8002	40.000	41.847.262,88	0
323	17/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	1	18/5/2012	1/1/2023	10,3599	539.300	550.530.078,69	0
323	17/5/2012	NTN-F	TRADICIONAL	2	18/5/2012	1/1/2023	10,2941	86.270	88.066.437,73	0
326	22/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/5/2012	15/8/2016	0,0000	0	0,00	0
326	22/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/5/2012	15/8/2018	0,0000	0	0,00	0
326	22/5/2012	NTN-B	TRADICIONAL	1	23/5/2012	15/8/2022	0,0000	0	0,00	0
331	24/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	25/5/2012	1/10/2012	8,1287	1.000.000	972.847.723,48	0
331	24/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	25/5/2012	1/10/2012	0,0000	0	0,00	0
331	24/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	25/5/2012	1/7/2014	8,8950	1.500.000	1.255.984.831,64	0
331	24/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	25/5/2012	1/7/2014	0,0000	0	0,00	0
331	24/5/2012	LTN	TRADICIONAL	1	25/5/2012	1/1/2016	9,7499	2.445.250	1.749.904.073,83	0
331	24/5/2012	LTN	TRADICIONAL	2	25/5/2012	1/1/2016	0,0000	0	0,00	0

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 258, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 09.05.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 10.05.2013;

V - data da liquidação financeira: 10.05.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	2,062	300.000	1.000.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3,523	750.000	1.000.000.000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 09.05.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 10.05.2013;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	2,062	60.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3,523	150.000	1.000.000.000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Susep nº 5.222, de 20 de março de 2013, publicada no DOU de 22 de março 2013, seção 1, página 26, onde se lê: "... nas assembleias gerais realizadas em 21 de junho de 2012, 31 de outubro de 2012, 12 de novembro de 2012, 21 de janeiro de 2013 e 22 de janeiro de 2013", leia-se: "... nas assembleias gerais realizadas em 21 de junho de 2012, 31 de outubro de 2012, 12 de novembro de 2012, 12 de dezembro de 2012, 21 de janeiro de 2013 e 22 de janeiro de 2013:"

PORTARIA Nº 188, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a transferência ao Departamento Nacional de Obras Contra a Seca dos convênios listados no Anexo I, celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, no âmbito da Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC, transferidos mediante Portaria nº 640, de 16 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2012, Seção 1, página 16.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO I

UF	MUNICÍPIO	PROCESSO	CONVÊNIO	VALOR (R\$)	ACAO	DESTINO
PE	São Caetano	59050.001559/2011-75	757450/2011	500.000,00	8348	SEDEC
PE	Garanhuns	59050.001558/2011-21	759405/2011	500.000,00	8348	SEDEC
PE	Cumaru	59050.001562/2011-99	757419/2011	1.500.000,00	8348	SEDEC



PORTARIA Nº 189, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito as Portarias nºs 134 e 135, de 17 de abril de 2013, publicadas no Diário Oficial da União no dia 19 de abril de 2013, Seção 1, página 50.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 8 de maio de 2013

Nº 9 - Ref.: Processo de Sindicância Investigativa nº 59000.000814/2011-58. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Apurar os fatos noticiados no Processo MI nº 59000.000868/2010-32, bem como as demais infrações conexas que emergirem do decorrer do procedimento apuratório. VISTOS e examinados os autos do Processo de Sindicância Investigativa e considerando os jurídicos fundamentos contidos no Parecer CONJUR nº 430/2012 (16.5), de 21 de maio de 2012 (folhas 64 a 68) e na Nota CONJUR nº 228/2012, de 21 de junho de 2012 (folhas 87 a 90), seguidas pelo Parecer nº 236/2013 - CONJUR -MIN/CGU/AGU, de 19 de março de 2013 (folhas 97 a 100), acato suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: anular o Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigativa. DETERMINO a imediata instauração de nova Sindicância Investigativa.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias nºs 152, de 18 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2013, Seção 1, pág. 56; 153, de 19 de abril, publicada no Diário Oficial da União, de 22 de abril de 2013, Seção 1, pág. 33; e nas Portarias nºs 159, 160 e 161, de 24 de abril de 2013, publicadas no Diário Oficial da União, no dia 25 de abril de 2013, Seção 1, pág. 42, no art. 2º, onde se lê: "...observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0107, leia-se: ..."observando a classificação orçamentária: PT: 06.0182.2040.22BO.6500"

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE MAIO DE 2013

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informação de Desastres - FIDE, conforme informações constantes na tabela abaixo:

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Jutai	Inundações - 1.2.1.0.0	023/2013	06/05/13	59050.000565/2013-77
AL	Mar Vermelho	Seca - 1.4.1.2.0	05	16/04/13	59050.000539/2013-49
AL	Viçosa	Seca - 1.4.1.2.0	777/2013	05/04/13	59050.000566/2013-11
BA	Feira da Mata	Estiagem - 1.4.1.1.0	071/2013	30/04/13	59050.000540/2013-73
BA	Paulo Afonso	Seca - 1.4.1.2.0	4403/2013	17/04/13	59050.000532/2013-27
MT	Nova Monte Verde	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	92/2013	29/04/13	59050.000533/2013-71
MT	Peixoto de Azevedo	Inundações - 1.2.1.0.0	031	24/04/13	59050.000534/2013-16
MS	Deodópolis	Enxurradas - 1.2.2.0.0	36	19/03/13	59050.000535/2013-61
MS	Jardim	Inundações - 1.2.1.0.0	48/2013	19/04/13	59050.000550/2013-17
MG	Berizal	Estiagem - 1.4.1.1.0	010	19/04/13	59050.000551/2013-53
MG	Francisco Badaró	Estiagem - 1.4.1.1.0	31	19/04/13	59050.000552/2013-06
MG	Guaraciama	Estiagem - 1.4.1.1.0	1267/2013	18/04/13	59050.000553/2013-42
MG	Itamarandiba	Estiagem - 1.4.1.1.0	3472/2013	25/03/13	59050.000554/2013-97
MG	Jaíba	Estiagem - 1.4.1.1.0	609/2013	15/04/13	59050.000555/2013-31
MG	Josenópolis	Seca - 1.4.1.2.0	25	15/04/13	59050.000560/2013-44
MG	Minas Novas	Estiagem - 1.4.1.1.0	32	01/04/13	59050.000561/2013-99
MG	Santa Fé de Minas	Estiagem - 1.4.1.1.0	13/2013	12/04/13	59050.000562/2013-33
PB	Jacararé	Estiagem - 1.4.1.1.0	07/2013	12/04/13	59050.000657/2013-86
PE	Camocim de São Félix	Seca - 1.4.1.2.0	012	08/04/13	59050.000563/2013-88
PI	Currais	Estiagem - 1.4.1.1.0	07	01/04/13	59050.000559/2013-10
PI	Santo Antônio de Lisboa	Estiagem - 1.4.1.1.0	005/2013	22/04/13	59050.000558/2013-75
PI	Vera Mendes	Estiagem - 1.4.1.1.0	07/2013	29/04/13	59050.000557/2013-21
RN	Várzea	Seca - 1.4.1.2.0	05	15/04/13	59050.000568/2013-19

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE MAIO DE 2013

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado de Pernambuco.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 7 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual nº 39.348, de 26 de abril de 2013, do Estado de Pernambuco,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000571/2013-24, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagem, COBRAR-DE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência por procedimento sumário nos municípios listados na tabela abaixo:

Nº	Município
1	Afogados da Ingazeira
2	Afrânio
3	Araripina
4	Arcoverde
5	Belém do São Francisco
6	Betânia
7	Bodocó
8	Brejinho
9	Cabrobó
10	Calumbi
11	Carnaíba
12	Carnaubeira da Penha

13	Cedro
14	Custódia
15	Dormentes
16	Exu
17	Flores
18	Floresta
19	Granito
20	Ibimirim
21	Iguaraci
22	Inaíá
23	Ingazeira
24	Ipubi
25	Itacuruba
26	Itapetim
27	Jatobá
28	Lagoa Grande
29	Manari
30	Mirandiba
31	Moreilândia
32	Orocó
33	Ouricuri
34	Parnamirim
35	Petrolândia
36	Petrolina
37	Quixaba
38	Salgueiro
39	Santa Cruz
40	Santa Cruz da Baixa Verde
41	Santa Filomena
42	Santa Maria da Boa Vista
43	Santa Terezinha
44	São José do Belmonte
45	São José do Egito
46	Serra Talhada

47	Serrita
48	Sertânia
49	Solidão
50	Tabira
51	Tacaratu
52	Terra Nova
53	Trindade
54	Triunfo
55	Tuparetama
56	Verdejante

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE MAIO DE 2013

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado da Paraíba.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 7 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual nº 33.882, de 2 de maio de 2013, do Estado da Paraíba,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000556/2013-86, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagem, COBRAR-DE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência por procedimento sumário nos municípios listados na tabela abaixo:

Nº	Município
1	Água Branca
2	Aguilar
3	Alcantil
4	Algodão de Jandaíra
5	Amparo
6	Aparecida
7	Arara
8	Araruna
9	Areia de Baraúnas
10	Areial
11	Aroeiras
12	Assunção
13	Bananeiras
14	Baraúna
15	Barra de Santa Rosa
16	Barra de Santana
17	Barra de São Miguel
18	Belém do Brejo Do Cruz
19	Bernardino Batista
20	Boa Ventura
21	Boa Vista
22	Bom Jesus
23	Bom Sucesso
24	Bonito de Santa Fé
25	Boqueirão
26	Brejo do Cruz
27	Brejo dos Santos
28	Cabaceiras
29	Cachoeira dos Índios
30	Cacimba de Areia
31	Cacimba de Dentro
32	Cacimbas
33	Caiçara
34	Cajazeiras
35	Cajazeirinhas
36	Camalaú
37	Campina Grande
38	Caraúbas
39	Carrapateira
40	Casserengue
41	Catingueira
42	Catolé do Rocha
43	Caturité
44	Conceição
45	Condado
46	Congo
47	Coremas
48	Coxixola
49	Cubati
50	Cuité
51	Curral Velho
52	Damião
53	Desterro
54	Diamante
55	Dona Inês
56	Emas
57	Esperança
58	Fagundes
59	Frei Martinho
60	Gado Bravo
61	Gurjão
62	Ibiara
63	Igaracy
64	Imaculada
65	Ingá
66	Itabaiana
67	Itaporanga
68	Itatuba
69	Jericó

70	Joca Claudino
71	Juazeirinho
72	Junco do Seridó
73	Juru
74	Lagoa
75	Lagoa Seca
76	Lastro
77	Livramento
78	Logradouro
79	Mãe D'Água
80	Malta
81	Manaira
82	Marizópolis
83	Massaranduba
84	Mato Grosso
85	Maturéia
86	Mogeiro
87	Montadas
88	Monte Horebe
89	Monteiro
90	Natuba
91	Nazarezinho
92	Nova Floresta
93	Nova Olinda
94	Nova Palmeira
95	Olho D'Água
96	Olivados
97	Ouro Velho
98	Parari
99	Passagem
100	Patos
101	Paulista
102	Pedra Branca
103	Pedra Lavrada
104	Piancó
105	Picuí
106	Pocinhos
107	Poco Dantas
108	Poco de José De Moura
109	Pombal
110	Prata
111	Princesa Isabel
112	Puxinanã
113	Queimadas
114	Quixabá
115	Remígio
116	Riachão
117	Riachão do Bacamarte
118	Riacho de Santo Antônio
119	Riacho dos Cavalos
120	Salgadinho
121	Salgado de São Félix
122	Santa Cecília
123	Santa Cruz
124	Santa Helena
125	Santa Inês
126	Santa Luzia
127	Santa Teresinha
128	Santana de Mangueira
129	Santana dos Garrotes
130	Santo André
131	São Bentinho
132	São Bento
133	São Domingos
134	São Domingos do Cariri
135	São Francisco
136	São João do Cariri
137	São João do Rio Do Peixe
138	São João do Tigre
139	São José da Lagoa Tapada
140	São José de Caiana
141	São José de Espinharas
142	São José de Piranhas
143	São José de Princesa
144	São José do Bonfim
145	São José do Brejo Do Cruz
146	São José do Sabugi
147	São José dos Cordeiros
148	São Mamede
149	São Sebastião de Lagoa de Roça
150	São Sebastião do Umbuzeiro
151	Seridó
152	Serra Branca
153	Serra Grande
154	Solânea
155	Soledade
156	Sossêgo
157	Sousa
158	Sumé
159	Tacima
160	Taperoá
161	Tavares
162	Teixeira
163	Tenório
164	Triunfo
165	Uiraúna
166	Umbuzeiro
167	Várzea
168	Vieirópolis
169	Vista Serrana
170	Zabelé

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 40, de 22 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 25 de março de 2013, Seção 1, página 44, onde se lê "em decorrência de deslizamentos de solo e/ou rocha, COBRADE: 1.1.3.2.1", leia-se "em decorrência de alagamentos, COBRADE: 1.2.3.0.0", conforme Ofício SEMPEDEC nº 0392/2013, de 9 de maio de 2013, do Município de Petrópolis - RJ.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.953, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, com sede na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 07.223.960/0001-60 (Processo MJ nº 08071.011861/2012-33).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.954, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o PROJETO SEMENTE-AMPARO RESPONSÁVEL EDUCACIONAL DE INCENTIVO ARTÍSTICO E OFÍCIOS-PROJETO SEMENTE-AREIAO, com sede na cidade de Itapeví, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 08.927.362/0001-34 (Processo MJ nº 08071.022038/2012-53).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.955, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO SÃO PADRE PIO DE PIETRELCINA, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, registrada no CNPJ sob o nº 10.441.470/0001-44 (Processo MJ nº 08071.013422/2012-65).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.956, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do CENTRO CULTURAL CHINA-BRASIL, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ sob o nº 06.292.004/0001-77 (Processo MJ nº 08071.000428/2013-53).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.957, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a COMUNIDADE TERAPÊUTICA PENIEL DE RIO CLARO-SP, com sede na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 02.694.972/0001-59 (Processo MJ nº 08071.036488/2011-42).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.958, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE SURDOS DE LAJEADO-ASLA, com sede na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 04.432.781/0001-44 (Processo MJ nº 08071.004096/2013-86).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.959, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO ALTO URUGUAI-ADAU, com sede na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 92.413.830/0001-69 (Processo MJ nº 08071.001514/2013-83).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.960, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO E CONVIVENDO COM HIV/AIDS-RNP+ NÚCLEO UBERLÂNDIA, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 03.338.877/0001-85 (Processo MJ nº 08071.011773/2012-31).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.961, DE 9 DE MAIO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013006/2011-10, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSE LUIS PAIVA CANECA, de nacionalidade portuguesa, filho de Francisco Sardinha Caneca e de Francisca Neves Paiva, nascido em Estreito da Calheta, Portugal, em 6 de maio de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.962, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017932/2010-94, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOÃO CARLOS TEIXEIRA NUNES, de nacionalidade portuguesa, filho de Martinho do Carmo Nunes e de Maria José dos Santos Teixeira Nunes, nascido em Portugal, em 12 de novembro de 1960, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.963, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.012681/2011-21, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CHAICHANA MISS SAICHON, de nacionalidade tailandesa, filha de Amporn e de Sombun, nascida na Tailândia, em 13 de fevereiro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.964, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011992/2009-60 do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUIS FILIPE FRANCISCO GOMES, de nacionalidade portuguesa, filho de Carlos Manuel Alves Gomes e de Maria Julia Seguro Francisco Gomes, nascido em Setúbal, Portugal, em 16 de junho de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.965, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005123/2011-18, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CECILIO MANUEL HERRERA JIMENEZ, de nacionalidade espanhola, filho de Cecilio Herrera Trujillo e de Josepha Gimenez, nascido em Melilla, Espanha, em 18 de julho de 1953, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.966, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.016917/2010-29, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SINDISWA MLALAN-DLE, de nacionalidade sul-africana, filha de Nozipho Mlalandle, nascida em Quimbu, África do Sul, em 19 de junho de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.967, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006425/2011-03, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SAMIR TARIDE, de nacionalidade marroquina, filho de Lahcen Taride e de Fatiha Akli, nascido em Marrocos, em 4 de dezembro de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.968, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007939/2011-78, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, WANLAPHA MALAI, de nacionalidade tailandesa, filha de Por Malai e de Man Malai, nascida na Tailândia, em 3 de outubro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.969, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005981/2010-73, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, HIGINUS CHUKWUMA ONWUBIKO, de nacionalidade nigeriana, filho de James Onwubiko e de Maria Onwubiko, nascido na Nigéria, em 6 de junho de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.970, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.003806/2011-12, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GREYSSI VANESSA GARCIA ZEVALLOS, de nacionalidade peruana, filha de Abelardo Garcia Pallo e de Angélica Zevallos Sanches, nascida em Lima, Peru, em 23 de fevereiro de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.971, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.005012/2012-77, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RICARDO ARIEL RIQUELME MENDOZA, de nacionalidade paraguaia, filho de Ruben Riquelme e de Inalda Mendoza, nascido em Ciudad del Este, no Paraguai, em 2 de maio de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.972, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003394/2011-01, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CLAUDIUS ANTHONY JAMES, de nacionalidade guianense, filho de Claudius Anthony James e de Maria Anthony James, nascido em Georgetown, República Cooperativa da Guiana, em 1º de outubro de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.973, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.024321/2011-65, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JÉSSICA MARIA MARTINEZ CORBALAN, de nacionalidade paraguaia, filha de Teófilo Martinez e de Lúcia Corbalan, nascida no Paraguai, em 22 de maio de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.974, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08354.001457/2010-13, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROBERTO CARLOS MIRANDA, de nacionalidade boliviana, filho de Mario Miranda e de Gueisa Chaves, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 8 de fevereiro de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.975, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.023256/2009-54, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ESTHER TAPIA LLORENTE, de nacionalidade espanhola, filha de Manuel Tapia Ciurana e de Catalina Llorente Aragonés, nascida em Barcelona, Espanha, em 4 de março de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.976, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007937/2011-89, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIAN CHELARU, de nacionalidade romena, filho de Petro Chelaru e de Viorica Bucuer, nascido na Romênia, em 2 de agosto de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.977, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.036099/2011-70, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARCO ANDRÉ LOPES DA SILVA, de nacionalidade portuguesa, filho de Gilberto Leonardo

Marques da Silva e de Liza Maria Pereira Lopes, nascido em Portugal, em 8 de outubro de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.978, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000605/2011-73, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BOCAR CANDE, de nacionalidade portuguesa, filho de Ussumane Cande e de Mariama Cande, nascido na Guiné-Bissau, em 18 de novembro de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.979, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.020226/2009-96, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SUSANA SOARES JOAQUIM DE MORAIS, de nacionalidade portuguesa, filha de Joaquim Pereira de Moraes e de Ana Perpetua Soares Joaquim de Moraes, nascida em Alhos Vedros, Portugal, em 26 de agosto de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.980, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003059/2011-33, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, AKEEM OMOLAJA OLOKO, de nacionalidade nigeriana, filho de Oloko e de Titi, nascido em Lagos, Nigéria, em 2 de abril de 1981, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.981, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.036875/2011-31, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ELIASU ABUBAKAR SIDIK ou ELIASU ABUBAKAIR SIDIK, de nacionalidade ganense, filho de Elias Adamu e de Mimuna Eliasu, nascido na Gana, em 19 de outubro de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.982, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012160/2010-02, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FELICIDAD CLAROS HUALLPA, de nacionalidade boliviana, filha de Julia Huallpa Cuanqui, nascida em Sucre, Bolívia, em 25 de fevereiro de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.983, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.036499/2011-85, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GABY KABWAYA KABWAYA, de nacionalidade congoleza, filho de Kabedu François, nascido no Congo Democrático, em 15 de janeiro de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.984, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.023253/2009-11, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SONIA AMANENU KAPANGA, de nacionalidade angolana, filha de Emanuel Fukumba e de Madalena Kapanga, nascida em Tchita/Luanda do Norte, em Angola, em 24 de dezembro de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.985, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012500/2010-97, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOHNLEE EBERE OBIA-JUNWA, de nacionalidade nigeriana, filho de Williams Obiajunwa e de Hellen Obiajunwa, nascido em Nkwerre, Imo State, Nigéria, em 7 de novembro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.986, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ALBERTO DA SILVA BEZERRA, filho de Valdir Bezerra e de Anita da Silva Bezerra, nascido em 11 de julho de 1965, na cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08018.015054/2012-34);

CARLOS ROBERTO RODRIGUES COSTA, filho de Geraldo Elias Costa e de Julia Rodrigues de Oliveira, nascido em 6 de outubro de 1967, na cidade de Jataí, Estado de Goiás, e residente na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 08018.002378/2013-93);

EDSON ERNESTO UHLIG, filho de Ernesto Alexandre Uhlig e de Helena Kiss Uhlig, nascido em 10 de janeiro de 1966, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.003085/2013-23);

FLAVIO ROBERTO DE LIMA, filho de Osvaldino de Lima e de Zara de Lima, nascido em 26 de abril de 1958, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.013879/2012-14);

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, filho de Raimundo Eugênio dos Santos e de Rosa Maria da Conceição, nascido em 27 de setembro de 1959, na cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco, e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.002929/2013-19) e

RICARDO LUCIO DA SILVA, filho de Osvaldo Lucio da Silva e de Ardis Lopes da Silva, nascido em 14 de junho de 1964, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Bálamo, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.012058/2012-61).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.987, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

IRINEU SOARES, filho de Luiz Soares e de Amélia dos Santos, nascido em 18 de maio de 1949, na cidade de Cafelândia, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Mauá, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.009589/2010-12);

ISMAEL MEDEIROS DE OLIVEIRA, filho de Octaviano Júlio de Oliveira e de Luiza Medeiros da Silva, nascido em 22 de janeiro de 1961, na cidade de Santo Estevão, Estado da Bahia, e residente na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo nº 08018.005505/2012-25);

JORGE CORRÊA DA SILVA, filho de Raimundo Moreira da Silva e de Edith Corrêa da Silva, nascido em 14 de julho de 1962, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe (Processo nº 08018.015307/2011-99);

ORONIDES NAGASHIMA, filho de Paulo Katsumi Nagashima e de Oracelis Catarina Nagashima, nascido em 6 de junho de 1958, na cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso, e residente na cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.010103/2012-42);

SANDRO DE SOUZA RIBEIRO, filho de Genésio de Souza Ribeiro e de Benedita Maria dos Santos Ribeiro, nascido em 15 de abril de 1960, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 08000.017153/2012-40) e

WANDERLEY GERALDO, filho de Antonio Geraldo e de Leonor Gonçalves Geraldo, nascido em 16 de junho de 1966, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.005698/2008-38).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.988, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

EDSON JOÃO DE MORAES, filho de Nelson de Moraes e de Jurema de Souza Moraes, nascido em 22 de junho de 1968, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, e residente na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08000.002090/2013-16);

JAYME DE MELO RIBEIRO, filho de Jose Rodrigues Ribeiro e de Iracy de Melo Ribeiro, nascido em 12 de agosto de 1964, na cidade de Furnas, Estado de Minas Gerais, e residente na cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.002749/2013-37);

JOSÉ EDUARDO GIRNOS, filho de Walter Natal Girnos e de Maria Zaira Girnos, nascido em 8 de fevereiro de 1962, na cidade de Indaítuba, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.015506/2012-77);

MARCIO RUSSO PEREIRA, filho de José Mario Pereira e de Zoraide Russo Pereira, nascido em 26 de abril de 1960, na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, e residente na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.002760/2013-05);

VALMIR MARCIO GOMES, filho de Ilio Valmir Gomes e de Marlene Mena Barreto Gomes, nascido em 19 de dezembro de 1967, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.000868/2013-34) e

VANDER RONKI, filho de Mario Ronki e de Vicentina Ronki, nascido em 22 de dezembro de 1961, na cidade de Irere, Estado do Paraná, e residente na cidade de Iporã, Estado do Paraná (Processo nº 08018.010881/2012-31).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.989, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por terem adquirido outra nacionalidade na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ENTHONEN FREITAS DA ROCHA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 10 de junho de 1992, filho de Jordanes Xavier da Rocha Junior e de Rosemary Corrêa de Freitas, adquirindo a nacionalidade alemã (Processo nº 08000.006200/2013-19);

MARCELO AUGUSTO ASSMANN, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido em 1 de agosto de 1980, filho de Nestor Paulo Assmann e de Rosane Helena Assmann, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.006901/2011-99);



SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 8 de maio de 2013

MÁRCIA MARIA DE BARROS ROCHA, natural do Estado de Piauí, nascida em 19 de outubro de 1976, filha de Antonio Rodrigues Rocha e de Zulmira de Barros Sobrinha Rocha, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.007221/2013-43);

RENATO LEVY, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 28 de maio de 1965, filho de Haim Levy e de Sussete Levy, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08000.006206/2013-88);

RYAN SALUME FERNANDES, natural do Estado da Bahia, nascido em 26 de fevereiro de 1963, filho de Alyrio Antonio Fernandes e de Carmelia Salume, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.007220/2013-07) e

THAIS TAYLOR, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 1 de agosto de 1988, filha de Claudio Taylor e de Wanda Izabel Costa Taylor, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.007219/2013-74).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.992, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000;

Considerando o entendimento contido em Nota nº 025/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 13 de março de 2013, mediante a qual a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça concluiu que a concessão do título de Utilidade Pública Federal à entidade estrangeira THE FORD FOUNDATION - FUNDAÇÃO FORD - não contrariou a legislação que rege a matéria, haja vista que o título foi concedido por meio de Lei Ordinária, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria nº 220, de 22 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 23 de janeiro de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO
PROCESSUAL**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.009866/2008-14

ANS

Representante: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
Representadas: Unimed Nordeste RS - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos
Advogado: Marco Túlio de Rose
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.004993/2009-16

Médico

Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio
Representadas: Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Liliane Neto Barroso, Paula Regina Guerra de Resende Court, Monique de Paula Faria, Geraldo Mascarenhas L. C. Cançado
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.006748/2009-35

Trabalho Médico

Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio
Representadas: Unimed Angra dos Reis - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eduardo Moreira Muniz
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 9 de maio de 2013.

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

Nº 454 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.014463/2007-14. Representante: Laboratório Atalaia Ltda. Representada: Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico e CIER - Saúde (Cômite de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde). Advogados: Neide Terezinha Malard, Dinamara G. C. Canedo Ramos e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Coordenador Geral de Análise Antitruste 2, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, recomendo: (i) o arquivamento do processo administrativo contra a Unimed Goiânia, (ii) o arquivamento do processo administrativo contra a CIER-Saúde em relação à denúncia constante do artigo 20, incisos I, c/c artigo 21, inciso V, ambos da Lei nº 8.884/94, e (ii) a condenação do CIER-Saúde pela prática de infrações à ordem econômica referida no artigo 20, incisos I, c/c artigo 21, incisos II, ambos da Lei nº 8.884/94. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento.

Nº 458 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009757/2009-88. Representante(s): Embraporte Segurança e Transporte de Valores Ltda. (Adv.: José Otávio Vianna Vaz e Marcelo de Paula Mascarenhas Vaz). Representada(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda. (Adv.: Flavia Regina de Oliveira Matos). Por meio da Nota Técnica de fls., da Superintendência-Geral, e em atendimento à solicitação feita pela Representada para a produção de perícia técnica, fica intimada a Representada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a referida perícia, que deverá ser realizada às suas expensas.

Nº 459 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.004771/2011-18. Representante: SDE ex-offício. Representados: Cordeiro Lopes Ltda e Centersystem Indústria e Comércio Ltda. Advogados: Vilma Pereira de Araujo, Soraya Cador Zending de Souza, Gilberto Camilo Colagiovanni e outros. Nos termos da Nota Técnica de fls., aprovada pela Coordenador-Geral de Análise Antitruste 2, e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do CADE, a ser contado em dobro, conforme o art. 191 a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Em 9 de maio de 2013

Nº 455 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.003536/2013-24. Requerentes: Claro S.A. e Vivo S.A. Advogados: José Inácio Franceschini, Cristhiane Ferrero, Paola Regina Pugliese, Milena Mundim e Aylla de Assis. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 457 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000758/2003-71. Representante: GEAP - Fundação de Seguridade Nacional; Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo. Representado(s): Hospital Santa Monica; Hospital Meridional; Casa de saúde Santa Maria; Maternidade Santa Úrsula de Vitória; Hospital e Maternidade Francisco de Assis; Hospital Praia da Costa; Hospital São Luiz; Vitoria Apart Hospital; Hospital Evangélico de Vila Velha; Maternidade Santa Paula; Hospital Santa Rita de Cássia; Unimed Sul Capixaba; Hospital Metropolitano; Casa de Saúde São Bernardo; Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim; Hospital e Associação dos Funcionários Públicos; Hospital Granmater; Casa de Saúde Santa Maria e Arlindo Borges Pereira; Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo - SINDHES/ES; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/CRM-ES; Sindicato dos Médicos do Espírito Santo - AMES; Associação dos Hospitais do Espírito Santo; União Nacional de Instituições em Autogestão; Adv.(s): José Luiz Toro da Silva; Vania de Araujo Lima Toro da Silva; Edy Gonçalves Pereira; Ana Letícia dos Santos de Souza; Daniela Geraldí Andrade; Sérgio Roberto Pereira Cardoso Filho; Regina Helena Lobão de Magalhães; Maria Paula Cardoso Gama; Charles Temóteo Rodrigues; Rízia Cordeiro dos Santos; Vladimir Lima Braga; Fabrizio Santos Scattolini; Bruna Chaffim Mariano; Dulcelange Azeredo da Silva; Eliete Coradini Mariano Ferreira; Kellen Giuberti Lopes; João Aprígio Menezes; Magda Maria Barreto; Pablo Luiz Rosa Oliveira; Luciano Rodrigues Machado; Rodrigo Reis Mazzei; Bruno de Pinho e Silva; Flávia Miranda Oleare; André Ribeiro Machado; Carla Maia Matos; Fernanda Bissoli Pinho; Luana Ariane de Arimatéa; Lucas Passos Costa Silva; Luciana Carvalho Dal Piaç; Pedro Ivo Prúcoli Fragoso Carvalho; Bernard Miranda Lyra; Alexandre Mariano Ferreira; Dulcelange Azeredo da Silva; Eliete Coradini Mariano Ferreira; Lívia Rodrigues Teixeira Neves; Ímero Devens; Ímero Devens Júnior; Marcelo Pagani Devens; Maurício Mesquita; Carolina Giacomini Barros; Consuelo Gallego de Macedo; Elisângela Vasconcelos Calmon Ramos; Aline Nogueira da Gama; Shelley Lucy Rodrigues; Bruno Rossi Doná; Ana Carolina Albani Emery Cade; Mayara Marchand Pasolini; Rafael Ambrosio Gava; Luiz Fernando Picorelli de Oliveira Mouta; Magda Maria Barreto; Pablo Luiz Rosa Oliveira; José Del Chiaro Ferreira da Rosa; Maria Augusta Fidalgo; Tatiana Lins Cruz; Maurílio Monteiro de Abreu; Tamara Dumoncel Hoff; Renata Foizer Silva; Ademir Antonio Pereira Júnior; Maria Fernanda Pallerosi Suplicy; Alexandre Batista Santos; Patrícia Rodrigues Araújo; Júlia Pauro Oliveira. Em razão da entrada

em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 1

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 9 de maio de 2013

Nº 456 - Ref.: Processo Administrativo 08012.006377/2010-25. Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos. Advogados: Arystóbulo de Oliveira Freitas, Fabio Andresa Bastos, Anna Maria Reis e outros. Representados: Lundbeck Brasil LTDA. e H. Lundbeck A/S. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Maurílio Monteiro de Abreu e outros. Manifestem-se as representadas, no prazo de 10 dias, sobre o conteúdo do CD juntado aos autos de acesso restrito.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 9 de maio de 2013

Nº 460 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003321/2004-71. Representante: Alpha Therapeutic Corporation; Baxter AG; Baxter Export Corporation; Baxter Hospitalar Ltda.; Bio Products Laboratory; Biotest Pharma GmbH; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.; Elias Esperidião Abboadalla; Fundação do Sangue; Grifols Brasil Ltda.; Immuno Produtos Biológicos e Químicos Ltda.; Instituto Sierovaccinogeno Italiano S.p.A.; Itacá Laboratórios Ltda.; Jaisler Jabour de Alvarenga; Laboratoire Français du Fractionnement et Des Biotechnologies; Lourenço Rommel Ponte Peixoto; Marcos Pedrilson Produtos Hospitalares Ltda.; Marcelo Pupkin Pitta; Meizler Comércio Internacional S.A.; Octapharma AG; Octapharma Brasil S.A.; Probitas Pharma S.A.; The American National Red Cross; United Medical Ltda.; ZLB Behring GmbH (atual denominação da Aventis Behring GmbH, anteriormente denominada Centeon GmbH); ZLB Behring LLC (atual denominação da Aventis Behring LLC, anteriormente denominada Centeon LLC); ZLB Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (atual denominação da Aventis Behring Ltda., anteriormente denominada Centeon Farmacêutica Ltda.). Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Túlio Freitas de Egito Coelho, Maria Luisa dos Santos Brascher; Antonio Carlos Gonçalves, João Berchmans C. Serra, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Daniel Costa Rebello; José Martins Pinheiro Neto, Hélio Nicoletti, Antonio Mendes; Beatriz Tavares Barrionuevo, Christiane Vargas de Freitas, João Alfredo Gonçalves; Fernando de Oliveira Marques, Arthur Guerra de Andrade Filho; José Carlos Tórtima, Fernanda Lara Tórtima, Marcio Gestteira Palma, Thiago Brügger Bouza; Fábio Floriano Melo Martins, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Marcos Joaquim Gonçalves Alves, Paula Simonetti Junqueira de Andrade Amaral Salles; Regis Fernandes de Oliveira, Maria Elisabeth de Menezes Corigliano, Rogério de Menezes Corigliano; Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Sheila Macedo, Ana Luisa Absy; José Luiz Pires de Oliveira Dias, Alberto Guimarães Aguirre Zurcher, Hélio Pinto Ribeiro Filho; José Eduardo Rangel de Alckmin, José Augusto Rangel de Alckmin, Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro; Marcos Jorge Caldas Pereira, Tadeu Rabelo Pereira, Ana Luisa Rabelo Pereira, Eduardo de Barros Pereira; Theodoro Carvalho de Freitas, Sueli de Freitas Veríssimo Vieira; José Henrique Wanderley Filho, Miécio Oscar Uchoa Cavalcanti Filho, Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley; Francisco José Barbosa Nobre, Airon de Alcântara Maciel, Luigi Bonizzato; Aristides Junqueira Alvarenga, Luciana Moura Alvarenga Simioni, Pedro Raphael Campos Fonseca, Juliana Moura Alvarenga, Jacques Pripas; Tercio Sampaio Ferraz Junior, Fábio Francisco Beraldi, Marcio de Carvalho Silveira Bueno; Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, André Alencar Porto, João Marcos Amaral; Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Ana Paula Medeiros Costa, Priscila Rodrigues Brandt, Maria Gabriela André Lins, Carter Gonçalves Batista, Jonathas Tolentino Soares de Figueiredo, Kayo José Miranda Leite Araruna; Mauro Grinberg, Camila Chagas Paoletti, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Beatriz Malerva Cravo; Sonia Maria Giannini Marques Döbler; Graziella Ângela Tinari Dell'Osa; Flávia Chiquito dos Santos; Helena Ferreira Nunes e outros. Nos termos da Nota Técnica nº da Superintendência-Geral, de fls., que adoto como razão de decidir, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, decido:

(i) ficam notificadas as Representadas Octapharma AG e Octapharma do Brasil Ltda. para que apresentem, em 15 (quinze) dias, a tradução em língua portuguesa da resposta apresentada pelo Sr. Jean-Louis Poplawski e dos documentos anexos a resposta apresentada pela Sra. Rosa Arcuri Vasconcelos; e

(ii) fica notificado o Representado Jaisler Jabour de Alvarenga, para que apresente, em 15 (quinze) dias, tradução em língua portuguesa da resposta apresentada pela Federação Mundial de Hemofilia. Tais prazos serão contados em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.

FERNANDA GARCIA MACHADO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.277, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1710 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TAPUIO AGRÓPECUARIA LTDA., CNPJ nº 40.758.310/0001-94 para atuar no Rio Grande do Norte.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 35, DE 3 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4657 - DPF/AGA/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATACADÃO BARATÃO LTDA, CNPJ nº 12.402.398/0001-71 para atuar em Tocantins.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.614, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1185 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA CRUANGI S/A, CNPJ nº 11.809.134/0001-74 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 774/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.703, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1487 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 85.355.600/0003-97, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
30 (trinta) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.721, DE 2 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/931 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0002-23, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Da empresa cedente CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.552.034/0001-60:
35 (trinta e cinco) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.552.034/0008-36:
1 (um) Revólver calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
648 (seiscentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.730, DE 2 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/966 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S H VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.029.232/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 542/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.732, DE 2 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/983 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.865.761/0001-06, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
19 (dezenove) Revólveres calibre 38
285 (duzentas e oitenta e cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.735, DE 2 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1503 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MANAUARA-ACADEMIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA-ME, CNPJ nº 13.558.174/0001-16, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
51240 (cinquenta e uma mil e duzentas e quarenta) Munições calibre 38
25822 (vinte e cinco mil e oitocentas e vinte e duas) Espoletas calibre 38
6693 (seis mil e seiscentos e noventa e três) Gramas de pólvora calibre 38
1812 (uma mil e oitocentas e doze) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.739, DE 3 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1041 - DPF/DRS/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABIP - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.987.051/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 805/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.749, DE 6 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1155 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGIMINAS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.911.840/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 693/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.759, DE 6 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2140 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MESP - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 06.302.741/0001-03, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
32000 (trinta e duas mil) Espoletas calibre 38
7368 (sete mil e trezentos e sessenta e oito) Gramas de pólvora calibre 38
32000 (trinta e dois mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.770, DE 6 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1493 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0003-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 808/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.775, DE 6 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1752 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORPAS ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.009.550/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 769/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.777, DE 6 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2259 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STOP POWER CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.977.966/0001-37, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
99936 (noventa e nove mil e novecentas e trinta e seis) Espoletas calibre 38
96936 (noventa e seis mil e novecentos e trinta e seis) Estojos calibre 38
24811 (vinte e quatro mil e oitocentos e onze) Gramas de pólvora
99936 (noventa e nove mil e novecentos e trinta e seis) Projéteis calibre 38
3444 (três mil e quatrocentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre .380
4372 (quatro mil e trezentos e setenta e dois) Estojos calibre .380
3444 (três mil e quatrocentos e quarenta e quatro) Projéteis calibre .380
600 (seiscentas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.782, DE 7 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1589 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:



CONCEDER autorização à empresa SACEL ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO TIRO PARA VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 32.845.596/0001-17, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
86752 (oitenta e seis mil e setecentas e cinquenta e duas) Espoletas calibre 38
21741 (vinte e um mil e setecentos e quarenta e um) Gramas de pólvora
86752 (oitenta e seis mil e setecentos e cinquenta e dois) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.783, DE 7 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1643 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.717.460/0003-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 780/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.787, DE 7 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1454 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.345.091/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3752/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.800, DE 7 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1497 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.483.111/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 845/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 30.657, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002564/2013-43 - CGCSP/DIREX e GESP nº 2013/222 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 02.534.128/0001-60, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0001-89:
141 (cento e quarenta e um) Revólveres calibre 38
1.212 (mil duzentas e doze) Munições calibre 38
Da empresa cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0007-74:
59 (cinquenta e nove) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0012-31:
2 (dois) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente PRECAVER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70:
28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente HKS SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.925.856/0001-29:

107 (cento e sete) Revólveres calibre 38
1.284 (mil duzentas e oitenta e quatro) Munições calibre

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12
10 (dez) Pistolas calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
5.378 (cinco mil trezentas e setenta e oito) Munições calibre

38
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
320 (trezentas e vinte) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 2 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 146 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MARIA VALERIA MOLINA JORDAN, natural da Bolívia, nascida em 18 de janeiro de 2002, filha de Arturo Ignacio Molina Pascual e de Esperanza Erika Giovanna Jordan Garnica, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 18 de janeiro de 2022, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08505.011363/2013-24.

Nº 147 - RECONHECER aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.

ANA MARIA MAGALHÃES CUNHA LOPES - V501848-M, natural de Angola, nascida em 22 de setembro de 1960, filha de Américo Augusto Cunha Lopes e de Fernanda Saraiva Magalhães Correia da Silva, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08018.014327/2012-23);

ANTONIO JOAQUIM PATO GANCHINHO LANÇA - V554263-5, natural de Portugal, nascido em 21 de julho de 1956, filho de Francisco José Ganchinho e de Mariana da Conceição Pato, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.005783/2013-10);

FERNANDO VILELA DINIS - V393272-0, natural de Portugal, nascido em 21 de fevereiro de 1948, filho de Carlos Ferreira Dinis e de Laurinda Augusta Vilela Antunes, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.035111/2012-40);

ISABEL MARIA MARTINS DE CASTRO FIGUEIRA DA SILVA - V566058-R, natural de Portugal, nascida em 2 de dezembro de 1959, filha de José Freitas e Castro e de Adelaide Martins, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.006608/2013-31);

JOSÉ MANUEL BONDOSO NUNES - V754011-L, natural de Portugal, nascido em 13 de outubro de 1959, filho de Manuel de Jesus Nunes e de Dulce de Aguiar Bondoso, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.002842/2013-63) e

MARIA JOSÉ DE JESUS MARTINS TAVARES - W416333-N, natural de Portugal, nascida em 3 de abril de 1936, filha de João Martins e de Herminia de Jesus, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005537/2013-18).

Nº 148 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ASUNCIÓN PERALTA DE BARRIOS - V016654-2, natural do Paraguai, nascida em 15 de agosto de 1948, filha de Desiderio Peralta e de Marina Correa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.025764/2012-54);

AURORA DA CONCEIÇÃO PINTO CORREIA - W690869-O, natural de Portugal, nascida em 21 de abril de 1946, filha de Joaquim José Correia Junior e de Maria Pinto de Jesus, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.010833/2012-65);

CHARLES ROLAND CLEMENT - W005219-N, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 4 de agosto de 1950, filho de Roland Charles Clement e de Muriel Constance Clement, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.018188/2011-92);

DUNIA AZIZ KARMOUCHE - W116223-E, natural do Líbano, nascida em 1 de fevereiro de 1952, filha de Abdo Ibrahim e de Maria Abedhm, residente no Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.020488/2012-63);

MARIAM MIKHAEL DAHER - W605779-H, natural do Líbano, nascida em 4 de dezembro de 1942, filha de Mikhael Daher e de Nadime Dangur, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.011007/2012-42);

MERCEDES BEATRIZ FERNANDEZ DE LEGUIZAMON - V100037-I, natural do Paraguai, nascida em 29 de novembro de 1958, filha de Rogelio Silvano Fernandez e de Hermelinda Vazquez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.024486/2012-18) e

PALMINO MICHELINO SAGULO - W636005-E, natural da Itália, nascido em 18 de março de 1947, filho de Gelfo Sagulo e de Tilde Bufano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.005218/2012-53).

Nº 149 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a NABIL HULEIHEL LLOPIZ, natural de Cuba, nascido em 12 de dezembro de 1995, filho de Merhi Mohamad Huleihel e de Tania Tamara Llopiz Machado, residente no Estado da Bahia, a fim de que, até 12 de dezembro de 2015, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08000.000730/2013-45.

Nº 150 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, a GABRIEL ALEXANDER OCHOA ARIAS, natural do Equador, nascido em 24 de março de 2005, filho de Willan Eduardo Ochoa Jaen e de Sandra Marilu Arias Salgado, residente no Estado de Sergipe, a fim de que, até 24 de março de 2025, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08520.006557/2012-39.

Nº 151 - TORNAR definitiva, nos termos do artigo 12, II, "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a naturalização concedida a RODRIGO ALBERTO BAEZ AVILA, natural do México, nascido em 13 de outubro de 1992, filho de Rodrigo Alberto Baez Medina e de Iliana Rocío Avila Lopez de Lara Vargas, residente no Estado de Santa Catarina, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08495.003168/2012-14.

Nº 152 - TORNAR definitiva, nos termos do artigo 12, II, "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a naturalização concedida a ALI CHARAF EL DIN, natural do Líbano, nascido em 23 de setembro de 1990, filho de Mohssen Ali Charafeddine e de Hoda Mahmud Charaf El Din, residente no Estado do Paraná, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08000.024932/2012-00.

Nº 153 - TORNAR definitiva, nos termos do artigo 12, II, "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a naturalização concedida a SEIFELDIN HATEM AHMED SOLIMAN, natural do Egito, nascido em 27 de março de 1993, filho de Hatem Ahmed El Sayed Soliman e de Hala Ahmed Helmi Khorshed, residente no Estado do Rio de Janeiro, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08460.017660/2012-66.

Nº 154 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALEJANDRO NESTOR MORENO - V023136-X, natural da Argentina, nascido em 24 de maio de 1972, filho de Armando Jorge Moreno e de Monica Maria Del Carmen Vitello de Moreno, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.019820/2012-49);

ANA LIA RIERA BICA - W112591-5, natural da Argentina, nascida em 8 de outubro de 1971, filha de Jorge Daniel Riera e de Maria Rosa Migliavacca de Riera, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002202/2012-21);

FERNANDO JOSE PEREZ BOSCAN - W386465-8, natural da Venezuela, nascido em 21 de fevereiro de 1947, filho de Fernando Antonio Perez Gutierrez e de Melida Josefina Boscan de Perez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.013476/2012-47);

KENZO KANASHIRO - W420534-0, natural do Japão, nascido em 27 de abril de 1948, filho de Chinsho Kanashiro e de Tsuru Kanashiro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066801/2012-19);

LUIS EDUARDO BUSTO - V180521-2, natural da Argentina, nascido em 28 de dezembro de 1972, filho de Julio Luis Busto e de Juana Antonia Luna de Busto, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.009646/2012-60);

MARCELA MIRENNE EUGENIA URIOSTE DE MEDEIROS - V003232-C, natural da Bolívia, nascida em 2 de março de 1954, filha de Rodolfo Urioste Urioste e de Maria Teresa Urioste de Urioste, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.015712/2012-76) e

SILVERIA HERRERA CRESPO - V070623-7, natural da Bolívia, nascida em 29 de maio de 1955, filha de Crisanto Herrera Burela e de Laida Higa Crespo de Herrera, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.121703/2012-43).

Nº 155 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a RACHEL ANJOLA ODEYALE, natural da Nigéria, nascida em 8 de novembro de 2007, filha de Olusegun Peter Odeyale e

de Caroline Kehinde Odeyale, residente no Estado de Santa Catarina, a fim de que, até 8 de novembro de 2027, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08494.008064/2012-06.

Nº 156 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a KUNG SHAO CHI, natural da República Popular da China, nascido em 16 de fevereiro de 1998, filho de Kung Chien Cheng e de Chan Hui Ching, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 16 de fevereiro de 2018, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08506.005375/2013-18.

Nº 157 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a KUNG SHAO TZU, natural da República Popular da China, nascida em 7 de março de 1995, filha de Kung Chien Cheng e de Chan Hui Ching, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 7 de março de 2015, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08506.005409/2013-66.

Nº 158 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a CHEN CHIA CHI, natural da China (Taiwan), nascida em 10 de julho de 1997, filha de Chen Chien Hua e de Huang Hui Fang, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 10 de julho de 2017, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08506.015184/2012-75.

Nº 159 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a ERWIN FRANCISCO LANDIVAR GIL, natural da Bolívia, nascido em 2 de junho de 2008, filho de Erwin Alcides Landivar Gutierrez e de Sandra Gil Parra, residente no Estado do Rio de Janeiro, a fim de que, até 2 de junho de 2028, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08505.017646/2012-07.

Nº 160 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a POLINA DEMIDOVA, natural da República da Bielorrússia, nascida em 22 de novembro de 2006, filha de Serge Demidov e de Natallia Demidova, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 22 de novembro de 2026, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08505.084846/2012-67.

Nº 161 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a ZEINAB IBRAHIM, natural do Líbano, nascida em 20 de fevereiro de 2005, filha de Khalil Ibrahim e de Jamile Ibrahim, residente no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que, até 20 de fevereiro de 2025, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08792.001247/2012-28.

Nº 162 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a LAVRENTIY GELEVAN, natural da Rússia, nascido em 22 de janeiro de 2007, filho de Vasily Gelevan e de Ekaterina Gelevan, residente no Estado do Rio de Janeiro, a fim de que, até 22 de janeiro de 2027, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08460.028628/2012-14.

Nº 163 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a WILLIAN CHEN, natural da Argentina, nascido em 11 de fevereiro de 1997, filho de Hsing Kuang Chen e de Li Hsiang Lin, residente no Estado de Minas Gerais, a fim de que, até 11 de fevereiro de 2017, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08124.002423/2012-11.

Nº 164 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a ANA CRISTINA MEDINA GUILLEN, natural do Peru, nascida em 21 de setembro de 1994, filha de Nicolas Medina Curi e de Rita Cristina Guillen Revollo, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 21 de setembro de 2014, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08506.008786/2012-76.

Nº 165 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a PANALOPPY ISSA, natural do Líbano, nascida em 6 de janeiro de 2006, filha de Tony Issa e de Roba Darwich, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 6 de janeiro de 2026, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08505.104492/2012-84.

Nº 166 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a BERNARDO CHANG, natural da Argentina, nascido em 2 de novembro de 1995, filho de Chang Yi Te e de Tsai Chiu Ying, residente no Estado de Minas Gerais, a fim de que, até 2 de novembro de 2015, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08124.002426/2012-55.

Nº 167 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a ORLY BISOLA OLAMIGOKE, natural da República Democrática do Congo, nascida em 18 de junho de 2008, filha de Omotoye Danny Olamigoke e de Betty Tshialama Mua Mulumba, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 18 de junho de 2028, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08505.030321/2013-92.

Nº 168 - AUTORIZAR, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei no 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a NICOLAS IGNACIO MOLINA JORDAN, natural da Bolívia, nascido em 5 de outubro de 1999, filho de Arturo Ignacio Molina Pascual e de Esperanza Erika Giovanna Jordan Garnica, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 5 de outubro de 2019, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil. Processo nº 08505.011364/2013-79.

PAULO ABRÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001633/2013-81, APROVO a transferência do nacional espanhol JUAN CARLOS HURTADO RIVERA para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.010508/2011-08, APROVO a transferência do nacional boliviano YONI QUISPE COPANA para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, itens 3 e 6, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Transferência de Nacionais Condenados, assinado aos 26 de julho de 2007 e promulgado pelo Decreto nº 6.128, de 20 de junho de 2007.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina BARBARA ANGELICA BARZOLA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de BARBARA ANGELICA BARZOLA para BARBARA ANGELICA BARZOLA DE BARROS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês LAURENT THOMAS SCIAMA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante no seu registro, passando de GIOVANNI SCIAMA para GIOVANNI ALBERTO SCIAMA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional alemão CARLOS FEDERICO ZULCK, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de LUIS HUMBERTO LOPEZ para LUIS HUMBERTO LOPEZ VILLALBA e ELFRIEDE ANA ZUELCK para ELFRIEDE ANA ZULCK.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional belga SERGE ALLEGAERT, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de SERGE ALLEGAERT para SERGE ARMAND GERARD ALLEGAERT e o nome do genitor de FRANS ALLEGAERT para FRANS ACHIEL ABION ALLEGAERT.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.120735/2012-21 - MILCIADES GARCIA BENITEZ

Processo Nº 08505.120918/2012-47 - DEJALMAR COLQUE CHOQUE

Processo Nº 08505.120921/2012-61 - GABRIELA CANO RAMIREZ

Processo Nº 08505.120961/2012-11 - JUANA COAQUIRA CALLE

Processo Nº 08505.120976/2012-71 - PAULINA USQUIANO APAZA

Processo Nº 08505.121031/2012-76 - SOFIA MACHICADO CHURA

Processo Nº 08505.121325/2012-06 - ROMELIA TOLA TOLA

Processo Nº 08709.014219/2012-72 - MARIA GUADALUPE ABBONA

Processo Nº 08389.026151/2012-34 - RINDOLFO RAMON VAZQUEZ VERA

Processo Nº 08505.088513/2012-15 - FERNANDO VINO QUISPE

Processo Nº 08505.088521/2012-53 - JOSE LUIS MERCADO PALACIOS

Processo Nº 08505.088549/2012-91 - GABY TACO PINTO

Processo Nº 08505.092378/2012-02 - JUAN QUINONES CASTILLO

Processo Nº 08505.092383/2012-15 - MARIA LUISA HUARACHI HUANCA

Processo Nº 08505.092425/2012-18 - NELSON QUIRUCHI PLAZA

Processo Nº 08505.092427/2012-07 - GIOVANNA PINTO NINA

Processo Nº 08505.092432/2012-10 - FREDDY MAMANI QUINONES

Processo Nº 08505.092464/2012-15 - FRANCISCA CALDERON CASTAYA

Processo Nº 08505.092499/2012-46 - IVAN ARMANDO CONTRERAS LORENZINI

Processo Nº 08505.092514/2012-56 - JUAN QUISPE CALLE

Processo Nº 08389.026164/2012-11 - ROQUE ARNULFO ALCARAZ ACUNA

Processo Nº 08505.088484/2012-83 - RAMIRO FREDDY ILLIMANI PRIETO

Processo Nº 08505.092403/2012-40 - HUMBERTO ESCALERA GARCIA

Processo Nº 08505.092468/2012-95 - ALEX ALEJANDRO JARE ROMERO

Processo Nº 08505.092474/2012-42 - JUANA CHURATA ESPINAL

Processo Nº 08505.092598/2012-28 - JOSÉ CARLOS QUISPE CALLISAYA

Processo Nº 08505.092599/2012-72 - ELIZABETH EUGENIA LOPEZ GUTIERREZ

Processo Nº 08505.092674/2012-03 - JOSÉ OVIDIO CASTILLO QUINTANA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.088778/2012-13 - FRANK GERHARD WERNER e MONIKA HERTA WERNER

Processo Nº 08506.004666/2012-08 - MEIYONG JIANG.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.014352/2012-04 - TOSHIKAKI WADA

Processo Nº 08000.012865/2012-72 - RAMIRO JESUS MENDEZ CHIRINOS

Processo Nº 08000.016391/2012-38 - JORGE LUIS VILLALOBOS LEON e MASSIEL MARGARITA GUEVARA GONZALEZ

Processo Nº 08000.008634/2012-64 - CONCETTA MARIE VOLPE



Processo Nº 08000.014943/2012-73 - RODOLFO EDUARDO VILLARREAL HERNANDEZ e MARIA FERNANDA AREOLA OBREGON

Processo Nº 08000.009161/2012-12 - XIAOXIANG HUANG, WEI CHEN e JINGLANG HUANG

Processo Nº 08000.006392/2012-74 - ANDREW DANIEL JONES e MARTHA JANE STEELE

Processo Nº 08000.013358/2012-56 - JORGE FRANCISCO GRANADOS HERNANDEZ.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08505.112962/2011-01 - MANUEL XARA BRASIL ESPIRITO SANTO.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.010543/2012-99 - KIMINORI MATSUSHITA, MICHIO MATSUSHITA, KOTARO MATSUSHITA e YUKA MATSUSHITA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08295.014587/2012-20 - JOSEPH EUGENE WALKER

Processo Nº 08444.005784/2012-05 - AGNIESZKA MAGDALENA SAS CRUZ

Processo Nº 08444.005877/2012-21 - EKATERINA VASILEVA PETKOVA

Processo Nº 08057.000839/2012-46 - HANS MICHAEL SINEZIO

Processo Nº 08260.000172/2012-76 - PAUL ROBERT GRAF

Processo Nº 08260.004671/2012-32 - PIERRE ANTOINE JEAN IMBERT

Processo Nº 08260.005519/2012-77 - JUAN VERDEJO FOURNOL

Processo Nº 08354.004612/2012-15 - MARIA FERRARI

Processo Nº 08354.002321/2012-92 - BENGT OLOF SVENSSON

Processo Nº 08354.002694/2012-63 - GIORGIO POLO

Processo Nº 08354.003438/2012-93 - LAURIANE DE SOUZA CRAVO

Processo Nº 08354.004942/2012-19 - MICHEL MARIO KORS

Processo Nº 08460.004133/2012-91 - LAUREN JANELLE AITKEN

Processo Nº 08505.073313/2012-50 - HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ

Processo Nº 08505.078834/2012-01 - SEBASTIAN PETER SHODER

Processo Nº 08505.079502/2012-36 - BRANDON SHANE HENDERSON

Processo Nº 08505.079570/2012-03 - PATRICIA CECILIA CUNEO TREVILATO

Processo Nº 08505.079571/2012-40 - SCOTT ALAN POTTER

Processo Nº 08505.083602/2012-67 - CHUKWUEMEKA MOSES OGBONNA

Processo Nº 08505.085156/2012-25 - DIANA SOFIA CAIRES GOMES HENRIQUES DE FREITAS

Processo Nº 08505.085185/2012-97 - ANDREW PETER DOWNER

Processo Nº 08505.092596/2012-39 - YUSUKE SAKUMA

Processo Nº 08505.092952/2012-14 - ABDALLAH AWALA

Processo Nº 08505.093484/2012-03 - JORGE HUMBERTO VALLECILLA POSADA

Processo Nº 08711.001114/2012-12 - SARBJIT SINGH

Processo Nº 08507.002536/2012-12 - JOEL DE JESUS ARREDONDO FRANCO

Processo Nº 08375.001549/2012-17 - SIMONE NANPIERI

Processo Nº 08444.005585/2012-99 - MICHEL WILLIAMS HART GALZAGORRY

Processo Nº 08505.073823/2012-27 - STEPHEN FRIDAY ALUMONAH

Processo Nº 08505.085322/2012-93 - NARESH RAJKUMAR ADVANI

Processo Nº 08505.078869/2012-32 - ERNESTO FORTUNO Y VIVES

Processo Nº 08505.078878/2012-23 - MAURICIO ANDRES DEL VALLE CHACON.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08389.012166/2012-15 - SONIA ELIZABET GODOY SALDIVAR

Processo Nº 08457.010430/2012-25 - MAURO PERUZZO

Processo Nº 08505.085123/2012-85 - GUSTAVO CABREIRA PITA

Processo Nº 08505.085271/2012-08 - RUBEN ORLANDO SANDOVAL JORQUERA

Processo Nº 08505.093115/2012-11 - TAHA DERBAS e MANAL FAYAD

Processo Nº 08505.120642/2012-05 - ZICHAO TAN.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08286.002555/2012-91 - RICHARD IGNACIO TERRAZAS PINTO

Processo Nº 08335.018402/2012-32 - DIGNA ERNESTA ARCE

Processo Nº 08335.018410/2012-89 - TERESA DEJESUS AYALA BLANCO

Processo Nº 08335.018950/2012-62 - BARBARA FLEITAS DE RODAS

Processo Nº 08444.006380/2012-21 - CAROLINA ALJANDRA MOLINA REYES

Processo Nº 08444.006435/2012-01 - ARTURO GARIBALDI GUARIMO EMED

Processo Nº 08460.017180/2012-03 - PAOLA JIMENA RUA ROJAS

Processo Nº 08460.028188/2012-97 - NICOLAS JUAREZ SILVERA

Processo Nº 08492.017300/2012-97 - JORGE DAVID BARRIA FERNANDEZ

Processo Nº 08335.017505/2012-85 - ARIEL MARTINEZ CRISTALDO

Processo Nº 08505.088013/2012-75 - ALEJANDRO VARGAS MALAN

Processo Nº 08505.088296/2012-55 - NEYER RIOS ROSAS

Processo Nº 08505.088314/2012-07 - ALEX SANDRA CANAVIRI PENARANDA

Processo Nº 08505.088328/2012-12 - LAURA VANESA GARCIA APAZA

Processo Nº 08505.088383/2012-11 - HERBAL BERNARDO CHAVARRIA CONDORI

Processo Nº 08505.088345/2012-50 - LUIS ALBERTO ESCOBAR

Processo Nº 08505.088420/2012-82 - TEODORA PALABRA VILLCA, BELEN ESTEFANIA QUISPE PALABRA e ROGER MATEO QUISPE PALABRA

Processo Nº 08505.088428/2012-49 - ELISABETH WILMA HERBAS VILLCA

Processo Nº 08505.088473/2012-01 - RUTH CALLE SANTOS

Processo Nº 08505.088535/2012-77 - SANDRA VIRGINIA SILVA

Processo Nº 08505.088546/2012-57 - RUFINO CRUZ QUISPE

Processo Nº 08505.088557/2012-37 - RONALD HUANCA VELASQUEZ

Processo Nº 08505.092356/2012-34 - GIMENA NENA COCARICO MANAMACU

Processo Nº 08505.092551/2012-64 - CINTHYA RAMIREZ e JHONATAN RAMIREZ SAICO

Processo Nº 08505.092547/2012-04 - LUCY ISABEL ARIAS GALEANO

Processo Nº 08505.092767/2012-20 - LEIDY NUNEZ MACHADO

Processo Nº 08505.093064/2012-19 - JORGE ELIODORO ALBINO COPA

Processo Nº 08505.120965/2012-91 - RENE BAUTISTA RIVEROS

Processo Nº 08709.012120/2012-36 - FRANCO ARIEL GUINEZ

Processo Nº 08260.007479/2012-06 - JHONNY PARI VILLARROEL

Processo Nº 08460.017338/2012-37 - GUSTAVO ENRIQUE GARCIA, MURIEL ELIANA VANRELL e PALOMA BELEN GARCIA VANRELL

Processo Nº 08460.028013/2012-80 - IOANA AGUSTINA GIANOGLIO PANTANO

Processo Nº 08505.093269/2012-02 - RICHARD QUINTANA MAMANI, AYELEN ERIKA QUINTANA CHAMBI e MARIA CHAMBI TALLACAGUA

Processo Nº 08505.093454/2012-99 - EDUARDO LUIS AQUINO SOLARES

Processo Nº 08505.093475/2012-12 - VANESSA LORENA MARIACA GONZALES

Processo Nº 08505.093496/2012-20 - SILVIA ESPERANZA MARCA ANDRADE

Processo Nº 08505.093542/2012-91 - RAMIRO APAZA QUISPE

Processo Nº 08505.093588/2012-18 - ADRIANA YEZENIA MAMANI ENRIQUEZ

Processo Nº 08505.117655/2012-99 - SULMA GLADIS MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.120628/2012-01 - GROVER MARCO FLORES CATAFORA

Processo Nº 08505.120713/2012-61 - BERTHA BETY CAHUASIQUITA MARTINEZ

Processo Nº 08505.120920/2012-16 - LUCIA CORO VARGAS

Processo Nº 08505.120959/2012-33 - JOSE LUIS PAIRO CONDORI

Processo Nº 08505.121018/2012-17 - EDGAR LUNA OBLITAS, ALAN LUNA CHURAHUANCA, ISABEL LUNA CHURAHUANCA, JOAQUIN LUNA CHURAHUANCA e JULIA CHURAHUANCA HUALLPA

Processo Nº 08505.121093/2012-88 - JUAN GUTIERREZ MENDOZA

Processo Nº 08505.121096/2012-11 - SABINO RICHARD SANCHEZ MAMANI

Processo Nº 08505.120925/2012-49 - ANGELICA SOLEDAD MARTINEZ VELARDE

Processo Nº 08505.120956/2012-08 - VICTORIANA CABALLERO BARRETO

Processo Nº 08433.005877/2012-51 - THIAGO SAMUEL NUNEZ CABALLERO

Processo Nº 08433.005880/2012-74 - OSCAR EMANUEL CABALLERO OJEDA

Processo Nº 08433.005876/2012-14 - TANIA TRINIDAD CABALLERO OJEDA

Processo Nº 08476.002783/2012-23 - CARMEN WILMA LOAYZA VARGAS

Processo Nº 08492.019674/2012-47 - ROBERTO MARIO HUERTA BALTIERRA

Processo Nº 08505.092556/2012-97 - JAN KAREL LICHNOVSKY PRIDAL

Processo Nº 08492.019480/2012-41 - WALTER MANUEL IRIGOEYEM ROJAS

Processo Nº 08492.019767/2012-71 - NORBERTO CARLOS CARRIZO

Processo Nº 08492.017395/2012-49 - RAMON ANTONIO LEON ESPINOLA

Processo Nº 08492.019771/2012-30 - ARTEMIO LOBO BARRIOS

Processo Nº 08505.007382/2013-56 - DAVID ROLANDO QUISPE CALLEJAS

Processo Nº 08505.002087/2013-11 - ADA NOEMI BLANCO QUISPE

Processo Nº 08505.006593/2013-71 - MAGDALENA PACO MIRANDA

Processo Nº 08505.088168/2012-10 - ARSENIO AVALOS

Processo Nº 08505.092676/2012-94 - ROLY HUGO MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.092594/2012-40 - FRANZ JAIME LOPEZ VILLARTE

Processo Nº 08505.092614/2012-82 - SERAPIO ANGEL LLUSCO PINTO

Processo Nº 08505.093190/2012-73 - VERONICA LOPEZ MARTINEZ

Processo Nº 08505.093246/2012-90 - LIZETH MAMANI CAHUASIQUITA

Processo Nº 08505.093348/2012-13 - JUSTINO CHUQUIMIA VELASCO

Processo Nº 08505.093266/2012-61 - YANET MAMANI PARI

Processo Nº 08505.093270/2012-29 - FREDDY QUISPE MALDONADO

Processo Nº 08505.093288/2012-21 - BEATRIZ MAMANI MOLLO

Processo Nº 08505.093285/2012-97 - CASILDA VALE VILLCA

Processo Nº 08505.093369/2012-21 - CRISTOBAL MAMANI ZABALA

Processo Nº 08505.093495/2012-85 - EFRAIN OLIVAR ALARCON

Processo Nº 08505.093538/2012-22 - OLGA MELNYK

Processo Nº 08505.120712/2012-17 - DIEGO RENE PAREDES

Processo Nº 08505.120804/2012-05 - EUSEBIA QUISPE GOMEZ

Processo Nº 08505.120820/2012-90 - FELEMEN QUENAYA HUERTA

Processo Nº 08505.121001/2012-60 - RAUL MAMANI TONCONI

Processo Nº 08505.121020/2012-96 - BENIGNA ZOTO MOLINA

Processo Nº 08506.014914/2012-11 - IGNACIO IRIGOYEN

Processo Nº 08508.010041/2012-57 - IRINEO CLEMENTE CORONEL

Processo Nº 08102.001264/2013-77 - DIEGO JOSÉ BRANDY

Processo Nº 08212.007972/2012-93 - FABIAN ALEJANDRO BASCUNAN VIDAL

Processo Nº 08260.008644/2012-39 - FRANCISCO JAVIER SANTALLA DEL CARPIO

Processo Nº 08295.025105/2012-67 - ANGELA LORENA ASTUDILLO

Processo Nº 08311.000894/2012-88 - RAUL CESAR CARRILLO ROMERO

Processo Nº 08339.004217/2012-21 - ALCADIA BENITEZ BERNAL

Processo Nº 08389.002124/2013-57 - MARIA LUCIA BARRIOS DE GUILLEN

Processo Nº 08389.026193/2012-75 - MABEL CACERES ROLON

Processo Nº 08495.004113/2012-13 - REINALDO DAVID MARIN PAEZ

Processo Nº 08495.005449/2012-01 - BEATRIZ ANGELICA VALDIVIA ARANCIBIA

Processo Nº 08495.005591/2012-41 - GABRIEL AUGUSTO DEL PUERTO MARTINEZ
Processo Nº 08389.002125/2013-00 - CLAUDIO GUILLEN
Processo Nº 08505.006567/2013-43 - CLAUDIO TOLEDO VELA
Processo Nº 08505.006590/2013-38 - BLANCA MONICA USCORICONA ORTIZ
Processo Nº 08505.088554/2012-01 - SERGIO DENNIS SALCEDO RIVERO
Processo Nº 08505.088624/2012-13 - RENE CUSSI FERNANDEZ
Processo Nº 08505.088634/2012-59 - AURELIO LUIS VARGAS MALLCU
Processo Nº 08505.092361/2012-47 - ALAN JULIO SALGADO CHAMBI
Processo Nº 08505.092379/2012-49 - ANA GENOVEVA POMA CONTRERAS
Processo Nº 08505.092389/2012-84 - SAMUEL MAMANI CHILE
Processo Nº 08505.092467/2012-41 - JENNY LOURDES FLORES VARGAS
Processo Nº 08505.092524/2012-91 - SONIA QUISPE CASTRO
Processo Nº 08505.092574/2012-79 - MARCELINA CKOSO MAMANI
Processo Nº 08505.092426/2012-54 - JHENNY MIRIAN TAPIA MAMANI
Processo Nº 08505.092473/2012-06 - JUAN CARLOS ANAYA MAMANI
Processo Nº 08505.092572/2012-80 - ADRIAN PEREDO ROJAS
Processo Nº 08505.092573/2012-24 - DEYSI MARICEL COLMAN INFRAN
Processo Nº 08505.092585/2012-59 - NELSON GARRY APAZA CABRERA
Processo Nº 08505.092638/2012-31 - GIOVANA ROJAS TERCEROS
Processo Nº 08505.092656/2012-13 - JAIME QUISPE TORRICO
Processo Nº 08505.092691/2012-32 - ROGER CATARI ESCOBAR
Processo Nº 08505.092889/2012-16 - LEYDI ILLAMANI CHAMBI
Processo Nº 08505.092926/2012-96 - GREGORIA MARQUEZ, CRISTHIAN QUINO MARQUEZ, MARY LUISA QUINO MARQUEZ e SANDRA CRISTINA QUINO MARQUEZ
Processo Nº 08505.093481/2012-61 - RICHARD EDWIN CHOQUE ALEJANDRO
Processo Nº 08505.093511/2012-30 - WILFREDO YUJRA QUISPE
Processo Nº 08505.093522/2012-10 - MARGARITA CONDORI MAMANI
Processo Nº 08505.093559/2012-48 - LUIS ALFREDO BEJARANO LANZA
Processo Nº 08505.116039/2012-11 - MIGUEL ENRIQUE ESCAFF QUIROZ
Processo Nº 08505.117660/2012-00 - MILCA MAMANI ARUQUIPA
Processo Nº 08505.117663/2012-35 - RENE DOMINGO HIDALGO YUCRA
Processo Nº 08505.120562/2012-41 - TEODORA CALLISAYA LUCANA
Processo Nº 08505.120604/2012-44 - ALFREDO MAMANI CONDORI
Processo Nº 08505.121070/2012-73 - ROCIO DE LA SELVA BENITEZ CABRERA
Processo Nº 08505.121078/2012-30 - MARIO VASQUEZ LIMA
Processo Nº 08505.121085/2012-31 - ARMIN ILLATARCO CONDORI
Processo Nº 08505.121086/2012-86 - OSVALDO CRUZ CANARE PORTILLO
Processo Nº 08505.121106/2012-19 - JAVIER ANDRES AGUSTI VARGAS
Processo Nº 08505.092680/2012-52 - ARMIN BALBOA MAMANI
Processo Nº 08505.121403/2012-64 - AYDA GLORIA MAMANI MORALES
Processo Nº 08794.000152/2013-58 - CAROLINA VAZQUEZ ALMADA
Processo Nº 08794.000155/2013-91 - EVELIN PAOLA VAZQUEZ ALMADA
Processo Nº 08709.012402/2012-33 - JUAN VELASQUEZ VALLEJOS
Processo Nº 08709.012507/2012-92 - RAFAEL MATEO HEIDE
Processo Nº 08102.011954/2012-53 - EDUARDO ANDRES BORGES MONTERO
Processo Nº 08102.011965/2012-33 - ANA CLAUDIA ZACARIAS
Processo Nº 08212.009019/2012-80 - JAIME MAMANI QUISPE
Processo Nº 08212.009020/2012-12 - NORMA ANGLES QUISPE
Processo Nº 08212.009069/2012-67 - EDWIN TRIBENO DELGADILLO
Processo Nº 08260.006826/2012-75 - MAYA CONSTANZA MANZI DELAPORTE
Processo Nº 08260.007375/2012-93 - FERNANDO PARDO RODRIGUEZ

Processo Nº 08286.002621/2012-22 - MARIA LOURDES NICOLA DE LA PRESA
Processo Nº 08295.026363/2012-61 - DOLLY FLORES ALVIS
Processo Nº 08295.029733/2012-11 - MARIA RENE VACA RAMOS
Processo Nº 08335.021093/2012-88 - CLAUDIA SARA RODAS DE RECALDE
Processo Nº 08335.023022/2012-10 - JULIO CESAR MALDONADO URQUIETA
Processo Nº 08335.025673/2012-44 - MIGUELA ROMERO BENITEZ
Processo Nº 08335.025693/2012-15 - ANDREA NATALIA BARBOZA CABRERA
Processo Nº 08335.028298/2012-94 - ARNULFO MORINIGO CABALLERO
Processo Nº 08354.006612/2012-50 - GUSTAVO DANIEL GERSZTEIN
Processo Nº 08390.009256/2012-90 - LUZ RAQUEL ESPINOLA MARTINEZ
Processo Nº 08460.017306/2012-31 - NICOLAS DERDERIAN
Processo Nº 08485.005213/2012-86 - MADISON HERBAS CAMACHO
Processo Nº 08505.116073/2012-95 - ROLANDO MORALES ALBA
Processo Nº 08505.117656/2012-33 - VICTORINO PINTO QUISPE
Processo Nº 08505.120546/2012-59 - MACEDONIO YUJRA POMA
Processo Nº 08505.120627/2012-59 - SANTOS SOTERO LAURA PLATA
Processo Nº 08505.120659/2012-54 - WALTER CIRO GUTIERREZ COLQUE
Processo Nº 08505.120665/2012-10 - BEATRIZ YUJRA QUISPE
Processo Nº 08505.120579/2012-07 - HERNAN MAMANI PARADA
Processo Nº 08501.013992/2012-48 - REBECA FERRUFINO ZEBERS
Processo Nº 08505.092821/2012-37 - IVAN MURIEL MAMANI
Processo Nº 08505.092879/2012-81 - OBIDIO OLIVEIRA CUELAR
Processo Nº 08505.092992/2012-66 - RAMSES MONRROY FERNANDEZ
Processo Nº 08505.093093/2012-81 - MOISES SILVA GARCIA
Processo Nº 08505.093204/2012-59 - MARTHA CANLLAGUA PARDO
Processo Nº 08505.093279/2012-30 - GRACIELA ELBA POMA FEBREIRO
Processo Nº 08505.093283/2012-06 - LAURA PAOLA MAMANI MURGUIA
Processo Nº 08505.093315/2012-65 - LUIS GONZALO ROMAN SILVA
Processo Nº 08505.093342/2012-38 - JUAN OSVALDO RONDO GUTIERREZ
Processo Nº 08505.093298/2012-66 - GIOVANNA GUALUPE ROMANO GARCIA
Processo Nº 08505.093304/2012-85 - LUIS VILLA CHAVEZ, DARWIN VILLA CORDERO e ELVIRA CORDERO CALLE
Processo Nº 08505.093305/2012-20 - JOEL BALTAZAR AGUILAR
Processo Nº 08505.093361/2012-64 - MARTIN FLORES SILVA
Processo Nº 08505.088566/2012-28 - ANA MARIA CRUZ NAVIA.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08260.008654/2012-74 - MARIA EVA ROCCA
Processo Nº 08460.028459/2012-12 - JORGE OSVALDO MAULL
Processo Nº 08461.007840/2012-20 - ANA FIORELLA BRUNELLO
Processo Nº 08492.017378/2012-10 - GRACIELA GLORIA PARISI
Processo Nº 08492.017385/2012-11 - JORGE OSCAR NICOLETTI
Processo Nº 08495.004517/2012-15 - SANTIAGO ALFONSO ANGUIA
Processo Nº 08505.120772/2012-30 - PEDRO MATIAS KAPLAN
Processo Nº 08495.004029/2012-08 - CARLOS SEBASTIAN CERON
Processo Nº 08460.017272/2012-85 - MARIA TERESA GUEVARA
Processo Nº 08495.004049/2012-71 - SILVIA ELENA SALLARI
Processo Nº 08460.017157/2012-19 - JUAN GUSTAVO GOUNARIS
Processo Nº 08460.017218/2012-30 - NESTOR CESAR MOYANO
Processo Nº 08107.003897/2012-99 - PABLO MARTIN LOTITO

Processo Nº 08389.030421/2012-10 - YAMILA ANGELA BERRO
Processo Nº 08389.030426/2012-34 - MIGUEL ANGEL CHESANI
Processo Nº 08389.030424/2012-45 - ALFREDO ANTONIO JALAF
Processo Nº 08389.030425/2012-90 - LUIS MAGNO CHESANI
Processo Nº 08389.030386/2012-21 - ALEJANDRO EDUARDO ARRABAL
Processo Nº 08389.029873/2012-41 - JOSE LUIS BONDONNO
Processo Nº 08389.029919/2012-21 - ERICA MARIELA SANCHEZ
Processo Nº 08505.092985/2012-64 - JUAN IGNACIO FERNANDEZ FERREYRA
Processo Nº 08390.009226/2012-83 - JULIO ANGEL BARBIERI
Processo Nº 08460.028221/2012-89 - GABRIEL DARIO DAMM
Processo Nº 08460.028570/2012-09 - SEBASTIAN ERNESTO ALAMO
Processo Nº 08461.006453/2012-76 - JULIETA RENNIS
Processo Nº 08461.005276/2012-19 - CAROLINA VALERIA SALEMI
Processo Nº 08461.007009/2012-78 - ARIEL FELIX MARTINEZ
Processo Nº 08494.008162/2012-35 - GLORIA NAZARETH PELOZO
Processo Nº 08495.002578/2012-30 - MARTINA ESPERON
Processo Nº 08495.004515/2012-18 - MARIA CRISTINA AUZMENDI
Processo Nº 08495.004527/2012-42 - RODRIGO GASTON PERATTA
Processo Nº 08495.005191/2012-35 - CECILIA ALEJANDRA DI SALVO
Processo Nº 08495.005439/2012-68 - MARIA EMILIA RAMIREZ MANINO
Processo Nº 08495.005443/2012-26 - PABLO ERNESTO GARZON
Processo Nº 08505.093203/2012-12 - RAUL GUSTAVO ADOLFO PISANI
Processo Nº 08505.120554/2012-03 - ROSANA VERONICA PASCUCCI
Processo Nº 08505.121034/2012-18 - GENARO ENRIQUE GALLO.
DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Oficial em Permanente formulado pelo nacional espanhol DAVID OBLANCA BELTRAN na forma do art. 39 da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08000.026167/2012-54 - DAVID OBLANCA BELTRAN.
REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2012, Seção 1, pág. 65 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08458.001292/2011-01 - MATHEAS FRANZ RENE LASSNIG.
REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 10/09/2012, Seção 1, pág. 33 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.097900/2011-53 - LINA MARIA CORDOBA DIAZ MARGALHÃES.
REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 01/10/2012, Seção 1, pág. 36, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "a" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.068406/2012-62 - MOHAMAD HASSAN.
REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 22/06/2012, Seção 1, pág. 30 para conceder a permanência com base no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 36/99. Processo Nº 08505.109335/2011-84 - SAEKO ARAKAKI SHOMIZA.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08460.027372/2011-39 - MANUEL FERNANDO PENA ENRIQUEZ
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08460.040798/2011-88 - MARIANO FERNANDEZ FERNANDEZ, ANABELLA FERNANDEZ RIVERAS e CARELIA RIVERAS DABOIN.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08460.015196/2012-73 - ANDRE TIAGO PINHEIRO DE MELO FERNANDES.
REVOGO o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 29/09/2011, Seção 1, pág. 72, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram à prática do ato. Processo Nº 08495.001898/2010-19 - SILVIA DESTRO COHEN.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência



Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 28, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 430, de 24 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010 e do que consta no Processo MPA nº 00350.004724/2011-13, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura, nº 21, de 26 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29/04/2013, Seção 1, Página 31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMESON JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 226, DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2013, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2013;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2013 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2013; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005900.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005900.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 778, DE 9 DE MAIO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 496/SAS/MS de 3 de maio de 2013, que habilita Centros Especializados em Reabilitação para realizarem serviços de reabilitação previstos na Portaria nº 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012; e

Considerando a habilitação dos Centros Especializados em Reabilitação para recebimento do incentivo financeiro de custeio para o componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, constantes no Anexo a esta Portaria, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 49.440.000,00 (quarenta e nove milhões quatrocentos e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, dos Estados e Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTO S PADILHA

ANEXO

Centros Especializados em Reabilitação - CER

UF	Município	IBGE	CNES	CNPJ	Estabelecimento	Código da Habilitação	Tipo	Modalidade	Tipo de Gestão	Valor Anual
AL	Arapiraca	270030	2786346	01.492.009/0001-20	Associação Pestalozzi de Arapiraca	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual	Municipal	1.680.000,00
AL	Arapiraca	270030	2005271	12.198.693/0001-58	Centro de Medicina Física e Reabilitação - CEMFRA	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual	Municipal	1.680.000,00
Total Alagoas										3.360.000,00
AM	Amazonas	130260	2018756	03.590.364/0001-67	Policlínica de Codajás	22.08, 22.10 e 22.11	CER III	Física, Auditiva e Visual	Estadual	2.400.000,00
Total Amazonas										2.400.000,00
BA	Vitória da Conquista	293330	2487748	142395780001-00	Centro Municipal Especializado em Reabilitação Física e Auditiva - CEMERF	22.08 e 22.10	CER II	Física e Auditiva	Municipal	1.680.000,00
BA	Salvador	292740	2385236	02917234001-23	Centro Estadual de Prevenção e Reabilitação da Pessoa com Deficiência - CEPRED	22.08, 22.09 e 22.10	CER III	Física, Auditiva e Intelectual	Estadual	2.400.000,00
BA	Salvador	292740	2802104	511785510001-17	Hospital Santo Antônio/Obras Sociais Irmã Dulce - OSID	22.08, 22.09, 22.10 e 22.11	CER IV	Física, Auditiva, Visual e Intelectual	Estadual	4.140.000,00
Total Bahia										8.220.000,00
CE	Sobral	231290	6429173	07.598.634/0001-37	Centro de Reabilitação Física de Sobral - Dr. Pedro Mendes	22.08 e 22.10	CER II	Física e Auditiva	Municipal	1.680.000,00
Total Ceará										1.680.000,00
DF	Taguatinga	530180	0010588	003947000001-08	Serviço de Reabilitação Unidade Mista de Taguatinga	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual	Estadual	1.680.000,00
Total Distrito Federal										1.680.000,00
ES	Vila Velha	320520	2709023	270806050010-87	Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo	22.08 e 22.10	CER II	Física e Auditiva	Estadual	1.680.000,00
Total Espírito Santo										1.680.000,00
GO	Trindade	522140	2535939	004203710001-22	Vila São José Bento Cottolengo	22.08, 22.09 e 22.10	CER III	Física, Auditiva e Intelectual	Estadual	2.400.000,00
GO	Goiânia	520870	2673932	050296000001-04	Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER	22.08, 22.09, 22.10 e 22.11	CER IV	Física, Auditiva, Visual e Intelectual	Municipal	4.140.000,00
GO	Anápolis	520110	2437163	01.113.810/0001-17	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	22.08, 22.09, 22.10	CER III	Física, Auditiva e Intelectual	Municipal	2.400.000,00
Total Goiás										8.940.000,00
MG	Diamantina	312160	2761203	200812380001-04	Hospital Nossa Senhora da Saúde	22.08, 22.09, 22.10, e 22.11	CER IV	Física, Auditiva, Visual e Intelectual	Estadual	4.140.000,00
Total Minas Gerais										4.140.000,00
MT	Cuiabá	510340	2393417	035074150002-25	Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa - CRIDAC	22.08, 22.09, 22.10	CER III	Física, Auditiva e Intelectual	Estadual	2.400.000,00
Total Mato Grosso										2.400.000,00
PA	Pará	150140	2333201	34.860.833/0001-44	Unidade de Ensino Assistência de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (UEAFTO)	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual	Municipal	1.680.000,00

Total Pará										1.680.000,00
PB	João pessoa	250750	2343479	245078650001-07	Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD	22.08, 22.09, 22.10 e 22.11	CER IV	Física, Auditiva, Visual e Intelectual	Municipal	4.140.000,00
Total Paraíba										4.140.000,00
PE	Pernambuco	260120	6656781	12658530001-00	Centro de Reabilitação de Arcoverde - Mens Sana	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual	Municipal	1.680.000,00
Total Pernambuco										1.680.000,00
RN	Natal	240810	4013476	08241754/0001-45	Centro de Reabilitação Infantil/Adulto - CRI/CRA	22.08, 22.09, 22.10	CER III	Física, Auditiva e Intelectual	Estadual	2.400.000,00
Total Rio Grande do Norte										2.400.000,00
SC	Florianópolis	420540	0019437	82951245/0016-45	Centro Catarinense de Reabilitação	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual	Estadual	1.680.000,00
Total Santa Catarina										1.680.000,00
SE	Aracaju	280030	3824977	11718406/001-20	Serviço de Reabilitação Física e Motora - SERFISMO	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual	Municipal	1.680.000,00
Total Sergipe										1.680.000,00
TO	Palmas	172100	6653081	25.053.117/0001-64	Centro Estadual de Reabilitação de Palmas	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual	Estadual	1.680.000,00
Total Tocantins										1.680.000,00
Total Geral										49.440.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 305, DE 9 DE MAIO DE 2013

Altera o § 3º do art. 2º da Portaria Conjunta nº 50/SE/SGEP/MS, de 6 de fevereiro de 2013.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA E O SECRETÁRIO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 52 e 53 do Anexo I do Decreto nº 7.797, de 30 de agosto de 2012, e o § 1º do art. 1º da Portaria nº 2.572/GM/MS, de 12 de novembro de 2012, e considerando a Portaria Conjunta nº 50/SE/SGEP/MS, de 6 de fevereiro de 2013, resolvem:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Portaria Conjunta nº 50/SE/SGEP/MS, de 6 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º Finalizados os registros e as medidas administrativas de sua competência, a SAA/SE/MS encaminhará os termos de doação à SGEP/MS para publicação dos extratos dos termos de doação que forem firmados nos termos desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL
Secretária Executiva

LUIZ ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE
Secretário de Gestão Estratégica e Participativa

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.034967/2008-61	CAIXA DE ASSIST DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.034969/2008-51	CAIXA DE ASSIST DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.004364/2007-12	UNIMED JOAO PESSOA COOP DE TRAB MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I e II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.153254/2008-81	UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP DE SERV MED HOSP LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25779.000766/2009-61	UNIMED BH COOP DE TRAB MEDICO	DIDES	Reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 15, § único, da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.016864/2008-10	CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, I, da Lei 9656/98 c/c art. 3º, §1º, da CONSUM	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.021514/2008-75	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSIST. MÉDICA LTDA	DIDES	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.012765/2005-16	SAÚDE MEDICOL S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, a, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.027177/2008-20	UNIMED UBERLÂNDIA COOP REGIO-NAL TRAB MEDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, b, da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta mil reais)
25789.012288/2005-99	MÉDICO MEDICINA COLETIVA S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, f, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.022445/2004-78	VITALLIS SAÚDE S/A	DIGES	Redução de rede sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	328.900,00 (trezentos e vinte e oito mil e novecentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.004260/2010-14	ASL - ASSIST À SAÚDE LTDA	DIDES	Não envio de informações cadastrais - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XXXI da Lei 9961/00	Arquivamento
25773.004271/2010-02	ASL - ASSIST À SAÚDE LTDA	DIDES	Não envio de informações cadastrais - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XXXI da Lei 9961/00	Arquivamento



25773.004273/2010-93	ASL - ASSIST À SAÚDE LTDA	DIDES	Não envio de informações cadastrais - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XXXI da Lei 9961/00	Arquivamento
25789.005556/2009-40	AVICCENA ASSIST MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "a" da Lei 9656/98	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25789.00404/2008-49	BIO SAÚDE SERV MÉD LTDA	DIOPE	Descrédenciamento sem comunicação à ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c artigo 13, anexo II, item 6, da RN 85/2004	10.000,00 (dez mil reais)
25789.000321/2009-61	AVICCENA ASSIST MÉD LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.193690/2006-21	UNIÃO HOSP OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.001650/2006-04	SAÚDE ASSIST MÉD INTERNACIONAL LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 2 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.002016/2006-61	SANTA MARINA SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 3º, §2º, da CONSU 13/1998	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.000503/2007-71	SAÚDE MEDICOL S/A	DIDES	Redução de rede credenciada sem autorização da ANS	56.505,26 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e vinte e seis centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 3 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.002632/2005-31	SAÚDE MEDICOL S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, I, "b" da Lei 9656/98 c/c art. 2º, II, da CONSU 02/1998	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25782.000541/2006-11	SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA	DIDES	Rescisão unilateral de contrato - Art. 12, II, "a" c/ c art. 13, § único, II, da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.013950/2005-28	UNIMED SUDESTE PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOP MÉDICAS	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "a" da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.007713/2009-36	CAIXA DE ASSIT DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.008075/2009-71	MEDIAL SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.012236/2005-12	SAÚDE ASSIST MÉD INTERNACIONAL LTDA	DIGES	Reajuste por mudança de faixa etária - Art. 25 da Lei 9656/98	20.280,00 (vinte mil, duzentos e oitenta reais)
25789.001420/2006-18	SERVIÇO DE ASSIST MÉD AO SERVIDOR PÚBLICO S/C (SAMESP)	DIDES	Redução de rede credenciada - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98	50.648,42 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos)
33902.007723/2009-71	MEDIAL SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.007723/2006-44	UNIMED PAULISTANA SOC COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.213064/2008-20	GRUPO HOSPITALAR DO RJ LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.001433/2005-81	UNIMED PALMAS COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.013282/2008-81	SAÚDE MEDICOL S/A	DIDES	Descrédenciamento de rede - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98	75.985,26 (setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos)
25789.024547/2008-77	SAÚDE MEDICOL S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11 c/c art. 12, II, "a", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 7 DE MAIO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.187179/2009-32	MASSA FALIDA DE ABESP - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	401501	69.262.764/0001-51	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.198991/2009-93	MULT LIFE LTDA	318329	01.829.179/0001-57	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.201999/2009-44	GUARUDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA - ME	360490	00.688.971/0001-76	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.203558/2009-87	POLI ORAL PLANOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA	408298	01.281.043/0001-55	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.179388/2009-11	CODEM SUL SERVIÇOS S/C LTDA	400505	73.315.707/0001-60	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.180389/2009-08	ODONTOCLIN - ODONTOLOGIA CLÍNICA INTEGRADA	409715	02.931.607/0001-10	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.180354/2009-61	HOSPITAL 4º CENTENARIO RJ	409511	33.310.681/0001-43	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.219324/2008-71	COOP DE PROFI DA ÁREA DE ODONT DO ESTADO DO RS LTDA	409901	03.453.692/0001-11	Proc adm sancionador. Representação. Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.104724/2002-97	WORLD DENTAL ABC SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA	408956	02.524.081/0001-54	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.104724/2002-97	DENTAL SHARING ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA	303721	71.727.101/0001-07	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.114952/2004-37	CONVENIOS PLANORTE LTDA.	403946	03.073.972/0001-02	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.114641/2004-78	DENTAL SHARING ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA	303721	71.727.101/0001-07	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.115200/2004-93	CLÍNICAS & ASSOCIADOS DE SAÚDE LTDA.			Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.052196/2005-26	SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GLOBAL LTDA	376680	02.818.976/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO



33902.050379/2005-15	POLICLINICA S/C LTDA.	JURISMED	319309	73.902.025/0001-54	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.157808/2005-76	ALFAMED MEDICA S/C LTDA	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR LTDA	404381	03.095.061/0001-78	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.180357/2009-02	IDEAL PARTICIPAÇÕES LTDA	402303	02.705.451/0001-50	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.196062/2009-40	CEMESPAM MEDICA S/C LTDA	336076	96.499.173/0001-75	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.215152/2009-47	SIMES L. M. SAÚDE EMPRESARIAL LTDA	407003	03.147.855/0001-38	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.179381/2009-91	CLÍNICA DENTÁRIA ATENDENTE LTDA.	405205	91.227.165/0001-56	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.198637/2009-69	DENTAL ODONTOLÓGICA INTEGRAL S/C LTDA.	308129	53.689.154/0001-07	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.180454/2009-97	SOPLAN - SERVIÇO ODONTOLÓGICO PLANEJADO	411922	44.756.716/0001-99	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.180309/2009-14	CREDI SAÚDE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA	405787	02.923.637/0001-85	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.180299/2009-17	UNIMED ANANINDEUA	320811	02.443.090/0001-10	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.203057/2009-09	FAMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	333638	62.492.053/0001-24	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.202668/2009-21	GOLDEN PLUS	370584	02.564.335/0001-68	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.202575/2009-05	GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	402982	49.073.521/0001-68	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.171159/2009-40	ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	322466	55.804.181/0001-09	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.176782/2009-99	INSTITUTO DE ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR DOS FUNC. DA ALESC	350940	01.645.626/0001-18	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.170986/2009-16	ODONTOPAR ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA DO PARANA S/C LTDA	310085	01.070.498/0001-21	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
	33902.182651/2009-41	MAKTUB CONVÊNIO MÉDICOS LTDA	415651	00.780.438/0001-30	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

33902.154815/2008-69	OPEMEG-OPERADORA ESPECIALIZADA EM MEDICINA DE GRUPO LTDA.	415189	06.302.584/0001-36	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.181373/2009-12	ALBA - SERVICOS E PLANOS DE SAUDE LTDA	402419	14.688.485/0001-62	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DESPACHOS DA GERENTE

Em 9 de maio de 2013

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1374, de 09 de maio de 2013.
PROCESSO 33902.202236/2009-11

Ao representante legal da empresa INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BARBIN S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 59.003.335/0001-06, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 402427 na data de 07/05/2013, pela constatação da conduta: Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 36 da RN 124, de 30/03/2006: Deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, nos meses de abril de 2009 a setembro de 2009, cabendo uma conduta infrativa para cada mês sem envio, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 03, de 20/01/2000, artigo 5º c/c RN 17, de 11/11/2002, art. 4º e art. 6º c/c RN 53, de 14/11/2003, art. 1º c/c RN 88, de 04/01/05, art. 3º e art. 7º c/c na RN 187/09 c/c IN DIDES 35/09 c/c RN 250/11 c/c RN 295/12 c/c DIDES 46/11, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1379, de 09 de maio de 2013.
PROCESSO 33902.147965/2008-16

Ao representante legal da empresa GLAUCIO LUCIANO FERREIRA BAPTISTA inscrita no CNPJ sob o nº 02.019.772/0001-09, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 39430 na data de 01/05/2013, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4º trimestre de 2007, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/02/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007, c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007, c/c RN 173/08, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1372, de 09 de maio de 2013.
PROCESSO 33902.180397/2009-46

Ao representante legal da empresa ODONTOLINE PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.151.581/0001-86, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 414859 na data de 07/05/2013, pela constatação da conduta: Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 36 da RN 124, de 30/03/2006: Deixar de enviar à ANS as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, nos meses de junho de 2004 a setembro de 2009, cabendo uma conduta infrativa para cada mês sem envio, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 03, de 20/01/2000, artigo 5º c/c RN 17, de 11/11/2002, art. 4º e art. 6º c/c RN 53, de 14/11/2003, art. 1º c/c RN 88, de 04/01/05, art. 3º e art. 7º c/c na RN 187/09 c/c IN DIDES 35/09 c/c RN 250/11 c/c RN 295/12 c/c DIDES 46/11, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de in-

fração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1377, de 09 de maio de 2013.
PROCESSO 33902.037993/2010-41

Ao representante legal da empresa INSTITUTO ASSISTENCIAL MEDICO E ODONTOLÓGICO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.923.989/0001-29, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45364 na data de 27/09/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Parecer de Auditoria independente do exercício de 2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, c/c item 6.2.3 do Anexo I, Capítulo I - Normas Básicas, da Instrução Normativa -DIOPE nº 09, de 14 de fevereiro de 2007 c/c IN DIOPE nº 24/08 c/c IN DIOPE nº 36/09 c/c IN DIOPE nº 46/11 c/c RN 290/12, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1376, de 09 de maio de 2013.
PROCESSO 33902.164542/2009-41

Ao representante legal da empresa INSTITUTO ASSISTENCIAL MEDICO E ODONTOLÓGICO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.923.989/0001-29, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45472 na data de 29/11/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 28 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de cumprir a regulamentação da ANS referente aos atos de cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário ao não solicitar à ANS autorização prévia para transferência do controle societário da empresa, conforme identificado em sua 5ª (quinta) Alteração Contratual, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.961, de 28/01/2000, artigo 4º, inciso XXII c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 83, de 16/08/2001, artigo 1º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1371, de 09 de maio de 2013.
PROCESSO 33902.402919/2011-91

Ao representante legal da empresa INSTITUTO ASSISTENCIAL MEDICO E ODONTOLÓGICO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.923.989/0001-29, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45473 na data de 29/11/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 4º trimestre de 2009; 2) Prevista no inciso IV, art. 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do SIP referente ao 1º trimestre de 2010; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do SIP referente ao 2º trimestre de 2010; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de en-

caminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do SIP referente ao 4º trimestre de 2010, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**ARESTO Nº 67, DE 9 DE MAIO DE 2013**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 09/05/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente**ANEXO**

1. Empresa: Schering Corporation
Procurador: Momsen, Leonardos & Cia
Processo nº: PP1100138-0
Expediente nº: 432898/09-1
Parecer: 039/2013
Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ARESTO Nº 68, DE 9 DE MAIO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 20 de setembro de 2010, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

EMPRESA: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
25759.150254/2004-78 - AIS:244385/04-6 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

EMPRESA: COLOPLAST DO BRASIL LTDA
25759.069559/2007-05 - AIS:089392/07-7 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente**ARESTO Nº 69, DE 9 DE MAIO DE 2013**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 27 de setembro de 2010, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.



EMPRESA: WEBJET LINHAS AEREAS S/A
25750.590583/2008-61 - AIS:765737/08-4 - GGPAF/ANVISA

ANEXO

ANEXO

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

Empresa: BIO ATIVA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 07.295.260/0001-80
Processo: 25351.438062/2005-54
Expediente do Processo: 525828/05-6
Expediente do Recurso: 749034/11-8
Parecer: 244/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.
CNPJ: 58.526.047/0001-73
Resolução nº: 942 Data:12/03/13
Expediente do Recurso: 0206220/13-8

ARESTO Nº 70, DE 9 DE MAIO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 18 de abril de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: GERMED FARMACÉUTICA LTDA.
CNPJ: 45.992.062/0001-65
Expediente do Recurso: 0865120/12-5
Parecer: 076/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: UNITED MEDICAL LTDA.
CNPJ: 68.949.239/0001-46
Expediente do Recurso: 698474/11-6
Parecer: 221/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO CHEIRO DE RELVA LTDA.
CNPJ: 74.302.381/0002-80
Processo: 25351.149831/2008-95
Expediente do Processo: 190776/08-0
Expediente do Recurso: 734953/11-0
Parecer: 241/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: SAFELAB TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 04.708.424/0001-66
Processo: 25351.002365/02-64
Expediente do Processo: 016259/02-1
Expediente do Recurso: 448410/11-0
Parecer: 182/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: E. M. S. S/A
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Processo: 25351.660894/2011-55
Expediente do Processo: 928608/11-0
Comunicado: 239/2012-CPCON/GFIMP/GGIMP/ANVISA
Expediente do Recurso: 0768886/12-5
Parecer: 213/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: C. DE S. S. SANTOS-EPP
CNPJ: 08.808.267/0001-11
Processo: 25351.083665/2009-50
Expediente do Processo: 104716/09-7
Expediente do Recurso: 713736/11-2
Parecer: 236/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Empresa: WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
CNPJ: 60.792.405/0001-31
Processo: 25000.023893/99-60
Expediente do Processo: 999182/34-5
Expediente do Recurso: 754325/11-5
Parecer: 008/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO

ARESTO Nº 71, DE 9 DE MAIO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 18 de abril de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 811, DE 9 DE MAIO DE 2013

Institui Grupo de Trabalho na Anvisa para auxiliar na elaboração de critérios para seleção dos alimentos passíveis de veicular alegações de propriedade funcional, de saúde e de função plenamente reconhecidas e para definir as alegações de função plenamente reconhecidas.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16, o inciso V do art. 53 e o inciso IV, § 3º do art. 55, do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos ao Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho no âmbito da Anvisa com os objetivos de auxiliar na elaboração de critérios para seleção dos alimentos passíveis de veicular alegações de propriedade funcional, de saúde e de função plenamente reconhecidas e de definir as alegações de função plenamente reconhecidas.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - Participar de reuniões e eventos relacionados ao trabalho;

II - Subsidiar a Anvisa em assuntos técnicos e ou científicos relacionados ao tema;

III - Auxiliar na elaboração de critérios para seleção dos alimentos passíveis de veicular alegações de propriedade funcional, de saúde e de função plenamente reconhecidas; e

IV - Auxiliar na definição das alegações de função plenamente reconhecidas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho de que trata esta portaria terá a seguinte composição:

I - Gerência de Produtos Especiais (GPESP/GGALI/ANVISA);

II - Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição (CGAN/MS);

III - Departamento de Nutrição da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

IV - Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS);

V - International Life Sciences Institute (ILSI);

VI - Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutrição (OPSAN/UnB);

VII - Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA);

VIII - Associação Brasileira da indústria de Alimentos Dietéticos e para Fins Especiais (ABIAD);

IX - Associação Brasileira das Empresas de Produtos Nutricionais (ABENUTRI); e

X - Comissão Técnico-Científica de Assessoramento em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos (CTCAF).

§1º A Coordenação do Grupo de Trabalho será exercida pela Gerência de Produtos Especiais da Gerência Geral de Alimentos da Anvisa.

§2º A participação no Grupo de Trabalho será considerada atividade de relevância pública e não será remunerada.

Art. 3º A conclusão dos trabalhos deverá ocorrer no prazo de 24 meses contado a partir da data de publicação desta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 9 de maio de 2013

Nº 61 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, conhece e não confere efeito suspensivo ao recurso a seguir especificado, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

Nº 62 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º da Lei No-9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No-9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo ao recurso a seguir especificado, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0978944/12-8
NOME DA EMPRESA: COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 00.413.925/0001-64
NOME DO PRODUTO: Óleo de cártamo em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.260075/2009-31
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Inclusão de marca

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIO**RETIFICAÇÃO**

No DOU de 9/5/2013, Seção 1, página 59, onde se lê: DESPACHO DO DIRETOR-Em 8 de maio de 2013, leia-se: DESPACHO DO DIRETOR Nº 60-Em 8 de maio de 2013.

(p/Coejo)

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 511, DE 9 DE MAIO DE 2013**

Concede classificação ao Hospital Calixto Midlej Filho - Santa Casa da Misericórdia de Itabuna (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT);

Considerando a Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea, por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado, para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL D
BAHIA

I - denominação: Hospital Calixto Midlej Filho - Santa Casa de Misericórdia de Itabuna;
II - CGC: 14.349.740/0002-23;
III - CNES: 277280; e
IV - endereço: Rua Antonio Muniz, Nº 200, Bairro: Pontalzinho, Itabuna/BA, CEP: 45.603-023.

Art. 2º As classificações concedidas para o estabelecimento de saúde, por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º e § 3º do art. 3º da Portaria nº. 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, terão validade pelo período de 2 (dois) anos, a contar desta publicação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 512, DE 9 DE MAIO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de

Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 802/SAS/MS, de 16 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 160, de 17 de agosto de 2012, Seção 1, página 49, o membro a seguir, conforme nº do SNT 1 11 01 GO 02:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 01 GO 02
II - membro: Danielle Diniz Ribeiro, oftalmologista, CRM 13680.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 513, DE 9 DE MAIO DE 2013

Renova autorização para realização de exames de Histocompatibilidade Tipo II, do HEMORIO - Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para a realização dos exames de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética (LHI); e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de Histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000:

CÓDIGO: 24.18
RIO DE JANEIRO

RAZÃO SOCIAL	
HEMORIO - Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti.	CGC: 32319972000130 CNES: 2295067

Art. 2º A autorização concedida por meio desta Portaria, terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 514, DE 9 DE MAIO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 00 GO 06
II - denominação: Hospital de Olhos Camargo Zambrin;
III - CGC: 01.552.309/0001-57;
IV - CNES: 2442272;
V - endereço: Rua 07 de Setembro, Nº. 141, Bairro: Centro, Anápolis/GO, CEP: 75.020-420.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 02 PR 05
II - denominação: Hospital de Olhos de Maringá - Provisão;
III - CGC: 02.438.461/0001-76;
IV - CNES: 2586452;
V - endereço: Rua Silva Jardim, Nº. 359, Bairro: Centro, Maringá/PR, CEP: 87.013-230.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 12 05 RS 03
II - denominação: Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo;
III - CGC: 92.021.062/0001-06;
IV - CNES: 2246988;
V - endereço: Rua Teixeira Soares, Nº 808, Bairro: Centro, Passo Fundo/RS, CEP: 99.010-080.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 12 11 ES 01
II - denominação: Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense - AEBES - Hospital Evangélico de Vila Velha;
III - CGC: 28.127.926/0001-61;
IV - CNES: 2494442;
V - endereço: Rua Venus, s/nº, Bairro: Alecrim, Vila Velha/ES, CEP: 29.118-060.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 01 11 CE 01
II - denominação: Hospital São Carlos;
III - CGC: 11.794.674/0001-21;
IV - CNES: 3189546;
V - endereço: Avenida Pontes Vieira, Nº. 2531, Bairro: Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP: 60.130-241.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante conjugado de rim e pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 31 01 MG 04
II - denominação: Fundação Felice Rosso/ Hospital Felício Rocho;
III - CGC: 17.214.149/0001-76;
IV - CNES: 0026859;
V - endereço: Avenida do Contorno, Nº 9530, Bairro: Prado, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-067.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 13 RJ 13
II - responsável técnico: Leila de Castro Moraes, oftalmologista, CRM 52923435.

PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 13 PB 03
II - responsável técnico: Wladimir Herbert Silva Siqueira, oftalmologista, CRM 4467.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado, à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 06 SP 01
II - responsável técnico: Adriana Seber, hematologista, CRM 63195;
III - membro: Carla Renata Pacheco Donato Macedo, pediatra, CRM 82954;
IV - membro: Roseane Vasconcelos Gouveia, pediatra, CRM 91689;
V - membro: Valéria Cortez Ginani, oncologista, CRM 77835;
VI - membro: Víctor Gottardello Zecchin, pediatra, CRM 94169.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 31 01 MG 05;
II - responsável técnico: Ricardo de Castro Gontijo, cirurgião geral, CRM 34252;
III - membro: Cristiano Pereira Peluso, anestesiolista, CRM 33020;
IV - membro: Denilson dos Santos Custódio, urologista, CRM 36816;
V - membro: Estevam Aquino Viotti, nefrologista, CRM 15426;
VI - membro: Francisco de Assis Teixeira Guerra, urologista, CRM 24698;
VII - membro: João Batista Rodrigues Moreira, nefrologista, CRM 11812;
VIII - membro: Márcio Weissheimer Lauria, endocrinologista, CRM 34200;
IX - membro: Márcio Batista Pimenta, anestesiolista, CRM 20969;
X - membro: Maria Eugênia Valias Didier, infectologista, CRM 22376;
XI - membro: Sandra Simone Vilaça, nefrologista, CRM 21660;
XII - membro: Sérgio Ricardo Botrel, anestesiolista, CRM 16509;
XIII - membro: Silvério Leonardo Macedo Garcia, cirurgião geral, CRM 34373;
XIV - membro: Claudio de Oliveira Chiari Campolina, cirurgião geral, CRM 28179;
XV - membro: José Maria Gross Figueiro, cirurgião geral, CRM 27227.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 03 PB 04
II - responsável técnico: Wladimir Herbert Silva Siqueira, oftalmologista, CRM 4467.

GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 00 GO 06
II - responsável técnico: Maria de Fátima Camargo Zambrin, oftalmologista, CRM 7402;
III - membro: Marco Antônio Teixeira Villas Boas Zambrin, oftalmologista, CRM 7403;
IV - membro: Adelsio Mafra Palotti, anestesiolista, CRM 6734;
V - membro: João Henrique Peatfield Fanstone, anestesiolista, CRM 9598.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 02 PR 11
II - responsável técnico: Edna Emilia Gomes da Motta Almodin, oftalmologista, CRM 7500;
III - responsável técnico: Leonardo Tamada Okimoto, oftalmologista, CRM 24059.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 01 11 CE 01
II - responsável técnico: Ailson Gurgel Fernandes, cirurgião geral, CRM 2287;
III - membro: Regina Célia Ferreira Gomes Garcia, nefrologista, CRM 3795;
IV - membro: Paula Fransinetti Castelo Branco Camurça Fernandes, nefrologista, CRM 4566.

Art. 10 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 11 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 515, DE 9 DE MAIO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e



Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Altair Jacob Mocelin, nefrologista, CRM 1627, constante na Portaria nº 475/SAS/MS, de 22 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 100, de 24 de maio de 2012, Seção 1, página 41, conforme nº do SNT 1 01 02 PR 14, e nomeado como responsável técnico pela equipe, Abel Esteves Soares, nefrologista, CRM 12733.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 516, DE 9 DE MAIO DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Imaculada Conceição, com sede em Monsenhor Paulo (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 767/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.024595/2010-08/MS (CNAS nº 71010.004069/2009-88), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital Imaculada Conceição, CNES nº 2761181, inscrita no CNPJ nº 21.409.198/0001-31, com sede em Monsenhor Paulo (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3(três) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 517, DE 9 DE MAIO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Hospitalar de Costa Rica, com sede em Costa Rica (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 800/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.073046/2011-30/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Hospitalar de Costa Rica, CNES nº 2375826, inscrita no CNPJ nº 00.541.891/0001-93, com sede em Costa Rica (MS).

Parágrafo Único. A Renovação terá validade pelo período de 28 de abril de 2011 a 27 de abril de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 518, DE 9 DE MAIO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta, com sede em Goioerê (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 746/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.033122/2010-93/MS (CNAS nº 71010.003629/2009-87), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta, CNES nº 2735970, inscrita no CNPJ nº 75.887.471/0001-62, com sede em Goioerê (PR).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 519, DE 9 DE MAIO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense - AEBES, com sede em Vila Velha (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 777/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044161/2010-16/MS (CNAS nº 71000.104549/2009-67), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense - AEBES, inscrita no CNPJ nº 28.127.926/0001-61, com sede em Vila Velha (ES).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 29 de dezembro de 2010 a 28 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 520, DE 9 DE MAIO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Padre Máximo, com sede em Venda Nova do Imigrante (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 752/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052665/2010-18/MS (CNAS nº 71000.064389/2009-14), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital Padre Máximo, CNES nº 2403331, inscrita no CNPJ nº 27.443.803/0001-77, com sede em Venda Nova do Imigrante (ES).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 16 de fevereiro de 2010 a 15 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 521, DE 9 DE MAIO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central, com sede em Uberaba (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 798/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044611/2010-71/MS (CNAS nº 71000.102784/2009-02), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central, CNES nº 2165058, inscrita no CNPJ nº 25.438.409/0001-15, com sede em Uberaba (MG).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 9 de maio de 2013

Nº 1 - O Secretário de Atenção à Saúde, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto no 4.176, de 28 de março de 2002, prorroga por 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Despacho, o prazo para envio de contribuições aos textos "Normas para Habilitação de Serviços de Atenção Especializada e Centros de Referência em Doenças Raras no Sistema Único de Saúde" e "Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", conforme Consulta Pública nº 7/SAS/MS, de 10 de abril de 2013.

Os textos em apreço encontram-se disponíveis nos endereços eletrônicos <http://www.saude.gov.br/consultapublica> e www.saude.gov.br/sas.

As contribuições deverão estar fundamentadas com material científico bibliográfico e ser enviadas para o seguinte endereço eletrônico: doencas.raras@saude.gov.br, especificando-se o número e o nome da Consulta no título da mensagem.

O Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS) coordenará a avaliação das proposições apresentadas e a elaboração da versão final consolidada das "Normas para Habilitação de Serviços de Atenção Especializada e Centros de Referência em Doenças Raras no Sistema Único de Saúde" e das "Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS", para fins de posterior aprovação e publicação de Portaria específica, com vigência em todo o território nacional.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 310/SAS/MS, de 26 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 27 de março de 2013, Seção 1, página 57,
ONDE SE LÊ:

UF	TIPO	Especificação do Plano Interno	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão do Município	Gestão do Serviço
MG	CAPS I	RSM-RSME	7037252	12.781.322/0001-02	Bom Sucesso	Municipal	Municipal

LEIA-SE:

UF	TIPO	Especificação do Plano Interno	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão do Município	Gestão do Serviço
MG	CAPS I	RSM-RSME	7037252	12.781.322/0001-02	Bom Sucesso	Estadual	Municipal

Na Portaria nº 501/SAS/MS, de 29 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 104, de 30 de maio de 2012, Seção 1, página 98,
ONDE SE LÊ:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 II 06 PB 01
II - denominação: Centro de Diagnóstico e Tratamento Oftalmológico de Campina Grande;

LEIA-SE
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 II 06 PB 01
II - denominação: Hospital de Olhos de Campina Grande;

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL DE PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.336, que criou no âmbito do Ministério da Saúde a Secretaria Especial de Saúde Indígena, de 19 de outubro de 2010, publicado no D.O.U, que lhe confere o Decreto com a delegação de competência outorgada pela portaria nº 3.745 de 01 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U em 01 de dezembro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 2.357/GM/MS, de 15 de dezembro de 2012, que convoca a 5ª Conferência Nacional de Saúde Indígena, publicado no D.O.U nº 249 de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Convocar a realização das etapas Locais e Distrital da 5ª Conferência de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena de Pernambuco, conforme período abaixo:

- I) Etnia e Data das Etapas Locais:
- Xukuru de Ororubá - 25 e 26/04/2013
 - Pankararu e Pankararu Entre Serras - 02 e 03/05/2013
 - Kapinawá - 05/05/2013
 - Pipipan - 15/05/2013
 - Kambiawá-Tuxá - 16/05/2013
 - Kambiawá - 17/05/2013
 - Atikum - 20 e 21/05/2013
 - Pankará - 22 e 23/05/2013
 - Fulni-ô - 24/05/2013
 - Xukuru de Cimbres - 29/05/2013
 - Truká e Truká Taperá - 31/05 e 01/06/2013
- II) Etapa Distrital:
- Recife/PE - 28 a 30/09/2013

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO F. DA SILVA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 213, DE 9 DE MAIO DE 2013

Revoga o parágrafo único do art.6º da Portaria nº 53, de 1º de fevereiro de 2013, do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando as disposições contidas na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de outubro de 2012, seção 1, páginas 90 a 93, resolve:

Art. 1º Revogar o parágrafo único do art. 6º da Portaria nº 53, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2013, seção 1, página 68.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 8, de 8 de maio de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 9 de maio de 2013, seção 1, página 77, onde se lê: "Art. 3º O Agente Operador e os Agentes Financeiros deverão identificar no momento da contratação a vinculação destas operações ao PAC 2 Mobilidade Médias Cidades e ao exercício orçamentário a qual está associado o empreendimento, disponibilizando informações ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado o sítio eletrônico <https://webp.caixa.gov.br/cnfgts>, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento Operacional do FGTS, bem como do monitoramento das ações não orçamentárias no Plano Plurianual 2012/2015 do Governo Federal, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitadas." leia-se: "Art. 3º O Agente Operador e os Agentes Financeiros deverão identificar no momento da contratação a vinculação destas operações ao PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª Etapa e ao exercício orçamentário a qual está associado o empreendimento, disponibilizando informações ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado o sítio eletrônico <https://webp.caixa.gov.br/cnfgts>, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento Operacional do FGTS, bem como do monitoramento das ações não orçamentárias no Plano Plurianual 2012/2015 do Governo Federal, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitadas."

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 113, DE 9 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009646/2013-14, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA, CNPJ 40.450.876/0004-05, situada no Município de Cascavel - PR, na Rua Erechim, nº 972, Centro, CEP 85.812-260 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

VOCE SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.179, DE 3 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.024066/2012. Aprovar, a posteriori, as alterações do contrato social da TPA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 02.255.187/0001-08, Autorizada dos Serviços Telefônico Fixo Comutado e Comunicação Multimídia, caracterizadas pela alteração da denominação social para TPA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., a inclusão de objetos sociais ligados à prestação de TV por assinatura e aumento do capital social para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A aprovação não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 26 de novembro de 2012

Nº 7.053/2012-CD - Processo nº 53520.002111/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por INTELBRÁS S/A, - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA, CNPJ/MF nº 82.901.000/0001-27, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 6.397/2011-CD, de 12 de agosto de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 676, realizada em 22 de novembro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 12/2012-GCMP, de 16 de novembro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 28 de dezembro de 2012

Nº 7.809/2012-CD - Processo nº 53520.002074/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, prestadora do Serviço Móvel Pessoal, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho nº 3.133, de 18 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de irregularidades nas estações do SMP localizadas nas cidades de Xanxerê, Xaxim, Chapecó, Pinhalzinho, Maravilha e São Miguel do Oeste, no estado de Santa Catarina, decidiu, em sua Reunião nº 680, realizada em 20 de dezembro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 553/2012-GCJV, de 4 de dezembro de 2012: a) conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da decisão recorrida; e, b) retificar a tipificação da infração descrita no Despacho nº 9.218/2010, de 5 de outubro de 2010, do Gerente-Geral de Fiscalização, de inciso II do art. 37 do Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73/98, para inciso II do art. 38 do mesmo Regulamento.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 18 de março de 2013

Nº 1.827/2013 - CD - Processo nº 53524.000974/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A, Concessionária do STFC, Setor 2 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 4.725/2011-CD, de 16 de junho de 2011, nos autos dos processos em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações pelo descumprimento de obrigações previstas no Regulamento sobre Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 373, de 3 de junho de 2004, e determinação de devolução em dobro aos assinantes dos valores cobrados indevidamente, decidiu, em sua Reunião nº 686, realizada em 28 de fevereiro de 2013: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento,

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplica à entidade abaixo relacionada a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53520.002864/2005	Associação Cultural e Comunitária Nova Brasília de Comunicações	Içara/SC	05.485.710/0001-72	1.752,93	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	2473 de 08/04/2009

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53516.001219/2013	Rádio FM Cidade Ubiratã Ltda.	Ubiratã/PR	79.204.541/0001-91	7.980,00	Itens 3.2.7, 5.2.1.1, 6.4.1, 7.2.1, "o" da Res 67/98	824 de 06/02/2013
53520003093/2011	Comunidade Wireless Telecom Ltda.	Joinville/SC	12.486.092/0001-40	3.040,18	Art. 131 da Lei nº 9.472/97	566 de 29/01/2013

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53516.001033/2013	Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo - FUNTEC	Toledo/PR	80.880.354/0001-07	2.400,00	Art.18 da Res 303/02	324 de 17/01/2013
53520.003821/2010	CS Schroeder Informática Ltda.	Schroeder/SC	12.594.579/0001-47	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/97	197 de 15/01/2013
53516001207/2011	Adilson Rodrigo Angelo de Lima	Cerro Azul/PR	029.958.859-92	4.010,08	Art. 10 da Res 272/01 e Art. 162, § 2º da Lei nº 9.472/97	477 de 24/01/2013

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO

Substituto

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53516.0072972011	Cleber Luciano dos Anjos	General Carneiro/PR	02.409.078/0001-90	7.400,00	Art. 27 da Res. nº 272/2001; Art. 18 da Res. 303/2002 e Art. 162 § 2º da Lei 9.472/97.	2949 de 13/04/2012
53520.000983/2010	Alison Augusto Lopes	São João Batista/SC	064.602.859-69	3.010,08	Art. 131 da Lei 9.472/97.	6402 de 17/10/2012
53520.004926/2009	BKUP Informática Ltda.	Rio das Antas/SC	09.153.816/0001-20	3.010,08	Art. 131 da Lei 9.472/97.	4871 de 20/07/2012
53516.009405/2009	Associação dos Moradores Internautas de Boa Vista da Aparecida	Boa Vista da Aparecida/PR	10.536.016/0001-77	3.10,08	Art. 131 da Lei 9.472/97.	709 de 01/02/2013
53516.003528/2010	Waldecir Marasca	Cascavel/PR	282.334.179-04	1.200,00	Art. 18 da Res. nº 303/2002 e Item 9.4 e 10.1 da Norma MC nº 13/97.	564 de 29/01/2013
53516.007676/2011	Rádio Cruzeiro do Sul de Londrina Ltda.	Londrina/PR	78.599.636/0001-99	9.600,00	Itens 4.1.1 e 5.4.1 da Res. nº 116/99.	561 de 29/01/2013



53516.003525/2010	Moises Zanotto	Cascavel/PR	525.474.269-00	1.100,00	Item 9.4 e 10.1 da Norma MC nº 13/97 e Art. 18 da Res. nº 303/2002.	711 de 01/02/2013
53516.003532/2010	Manoel Luiz Bini	Cascavel/PR	159.372.839-53	900,00	Art. 18 da Res. nº 303/2002 e Item 9.4 e 10.1 da Norma MC nº 13/97.	562 de 29/01/2013
53520.000891/2009	Edson Luiz Sandrini	Siderópolis/SC	523.174.559-68	3.850,00	Art. 162, § 2º e Art. 163 da Lei 9.472/97.	4765 de 17/07/2012

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53516.002396/2011	Patrimonial Monitoramento Eletrônico Ltda.	Pontal do Paraná/PR	02.691.324/0001-49	800,00	Art. 1º da Portaria anatel 001/04; Item 12 e 19 "e" da Norma nº 04/86.	7281 de 05/09/2011
53516.005091/2011	Unimed Ponta Grossa Cooperativa de Trabalho Médico	Ponta Grossa/PR	77.781.706/0002-43	1.600,00	Item 9.1 e 9.4 da Norma MC nº 13/97 e Art. 18 da Res. nº 303/2002.	9256 de 01/11/2011

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53516.001526/2008	Wilson Marcelo Corona	Guaraniaçu/PR	827.334.819-91	2.040,00	Art. 163 da Lei 9.472/97.	478 de 24/01/2013
53516.007430/2010	Sampaio Provedor de Internet Ltda.	São José dos Pinhais/PR	72.305.899/0001-61	4.010,08	Art. 131 e Art. 162, § 2º da Lei 9.472/97.	479 de 24/01/2013
53516.007866/2011	Rádio Juranda FM Ltda-EPP	Juranda/PR	02.360.718/0001-14	800,00	Art. 163 da Lei 9.472/97.	253 de 16/01/2013
53520.000385/2012	Pontonet Computadores e Redes Ltda. EPP	Sombrio/SC	10.912.823/0001-47	3.060,00	Art. 27 da Res. nº 272/2001.	347 de 18/01/2013
53516.008294/2010	Cerro Azul Prefeitura	Cerro Azul/PR	76.105.626/0001-24	6.750,00	Art. 162, § 2º e Art. 163 da Lei 9.472/97.	332 de 17/01/2013
53516.003522/2010	Irineu Solda	Cascavel/PR	297.934.169-04	881,01	Art. 163 da Lei 9.472/97.	395 de 22/01/2013
53516.001727/2012	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Uraí.	Uraí/PR	02.659.267/0001-10	200,00	Art. 78 e 82 da Res. nº 259/2001.	321 de 17/01/2013
53520.004505/2009	Adriano Sandi Informática - ME	Vargem Bonita/SC	09.166.250/0001-70	3.010,08	Art. 131 da Lei 9.472/97.	293 de 17/01/2013

THIAGO CARDOSO HENRIQUE BOTELHO
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Aplica à entidade abaixo relacionada a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53516.005039/2011	Tim Celular S.A.	Maringá/PR	04.206.050/0001-80	62.400,00	Art. 1º da Portaria Anatel 001/04; Art. 18 da Res. nº 303/2012; Art. 37, II e 39, § 3º da Res. 73/1998 e Art. 72 da Res. nº 477/2007.	9405 de 08/11/2011

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

Aplica à entidade abaixo relacionada a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53560.002260/2004	FRANCICO DE AGUIAR JUNIOR	Ibicuitinga/CE	021.783.523-67	1.840,58	Art. 163 da Lei nº 9472/97	3828 de 02/06/2009

JOÃO BOSCO M. DE ALBUQUERQUE SILVA
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHOS DO GERENTE REGIONAL

Aplica às entidades abaixo relacionadas à sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53560.002265/2012	FUNDAÇÃO EDUCATIVA SANTA CLARA	Canindé/CE	02.621.699/0001-32	2.040,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	944 de 07/01/2013
53566.000853/2011	JOSÉ WILTON FERREIRA DE ALMEIDA	Piripiri/PI	876.503.983-15	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9474/97 c/c art. 10 da Res. nº 272/2001	10782 de 07/12/2011
53560.000049/2007	VINCOM LTDA	Hortolândia/SP	33.179.565/0001-37	2.496,00	Art. 53 da Res. 259/2001 c/c item 10.1 c/c 13.5, "c", da Norma nº 13/97	7647 de 27/08/2010
53566.001090/2011	CLUBE DE JOVENS LOURIVAL PARENTE	Teresina/PI	06.732.374/0001-88	4.406,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000	10713 de 07/12/2011
53560.003406/2005	PATRIMONIAL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA	Fortaleza/CE	04.947.331/0001-94	708,75	Item 13.5, II, "a", da Norma 13/97	4289 de 26/05/2010
53563.000730/2007	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA SERRANEGRENSE	Serra Negra do Norte/RN	07.683.731/0001-28	1.890,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	11/11/2009
53560.000013/2010	ANDERSON DO NASCIMENTO MONTE	Fortaleza/CE	859.816.723-15	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9474/97 c/c art. 10 da Res. nº 272/2001	7824 de 01/09/2010
53560.002756/2011	FRANCISCO EDSON TELES	Fortaleza/CE	968.102.543-13	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9474/97 c/c art. 10 da Res. nº 272/2001	2068 de 09/03/2012
53560.001874/2008	SHELL BRASIL LTDA	Rio de Janeiro/RJ	33.453.598/0001-23	1.500,00	Art. 37, II e 39, § 3º da Res. 73/98, Itens 9.4 e 10.1 da Norma 13/97 e Art. 18 da Res. 303/2002	9281 de 20/09/2010
53566.000722/2012	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VIVA GURGUEIA	Bom Jesus/PI	05.087.791/0001-52	6.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97 e Arts. 79 e 80 da Res. 259/2001, c/c Art. 55, V, alínea "b" da Res. 242/2000	57 de 19/12/2012
53566.000488/2012	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE SUSSUA-PARA	Picos/PI	07.359.957/0001-78	539,42	Art. 131 c/c 163 da Lei nº 9474/97 e Arts. 79 e 80 da Res. 259/2001	225 de 15/01/2013
53566.001385/2012	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA	Teresina/PI	235.416.793-87	2.988,00	Art. 131 c/c 163 da Lei nº 9474/97 c/c Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000	153 de 10/01/2013
53560.000282/2003	DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	Barueri/SP	65.654.303/0001-73	250,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	1147 de 09/10/2009
53563.000750/2012	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BOM PASTOR - AMABP	Natal/RN	14.626.299/0001-07	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97 e Arts. 79 e 80 da Res. 259/2001, c/c Art. 55, V, alínea "b"	6694 de 23/10/2012
53560.002246/2011	ASSOCIAÇÃO PRO-MELHORAMENTO DE ASSUNÇÃO	Itapipoca/CE	10.517.936/0001-48	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	12/12/2011
53566.001079/2011	ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SANTÍSSIMO SACRAMENTO	Teresina/PI	02.841.733/0001-84	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	10709/2011
53566.001363/2007	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAÇ BERÇO DA ESPERANÇA	Belém do Piauí/PI	02.415.256/0001-95	3.135,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	7690 de 25/08/2010
53563.001319/2012	FERNANDO ALVES PEREIRA	Natal/RN	538.198.704-82	1.810,08	Art. 131 da Lei nº 9474/97 c/c art. 10 da Res. nº 272/2001	420 de 22/01/2013
53560.001130/2012	FUNDAÇÃO EDUCATIVA SANTA CLARA	Canindé/CE	02.621.699/0001-32	600,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	632 de 30/01/2013
53566.000926/2010	FRANCIVALDO ALVES DE ARAÚJO	Teresina/PI	658.989.233-49	4.350,00	Art. 55, V, "b" da Res. 242/2000	8844 de 21/09/2010
53560.001913/2011	ANTÔNIO OSMAR VIEIRA JÚNIOR ME	Mombaca/CE	13.562.080/0001-10	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9474/97 c/c art. 10 da Res. nº 272/2001	10819 de 12/12/2011
53560.000033/2008	VINCOM LTDA	Hortolândia/SP	33.179.565/0001-37	3.477,60	Art. 53 da Res. 259/2001 e Art. 18 da Res. 303/2002	31/05/2010
53560.000353/2008	MR REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	Sobral/CE	07.414.896/0001-02	3.000,00	Art. 162 da Lei nº 9.472/97 c/c Arts. 27 e 28 da Res. 272/2001	9148 de 20/09/2010
53566.000713/2012	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TELEVISÃO RÁDIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	Assunção do Piauí/PI	03.959.685/0001-96	5.100,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97 e Art. 55, V, alínea "b", da Res. 242/2000	631 de 29/01/2013
53563.000049/2012	ANASTÁCIO DANTAS DA COSTA	Montanhas/RN	790.631.954-00	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	2064 de 09/03/2012
53566.000169/2012	FUNDAÇÃO VÓ CIPRIANA'	Boa Hora/PI	02.378.643/0001-07	2.992,50	Art. 163 da Lei nº 9472/97	2061 de 09/03/2012
5356.001809/2012	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE SANTA QUI-TERIA	Santa Quitéria/CE	04.653.992/0001-07	600,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	404 de 21/01/2013
53563.000553/2008	MAXIMILIANO DE PAIVA PEREIRA	Natal/RN	063.274.984-93	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9474/97 c/c art. 10 da Res. nº 272/2001	8121 de 06/09/2010
53563.000533/2006	FUNDAÇÃO POTIGUAR	Mossoró/RN	03.536.100/0001-25	2.454,10	Art. 163 da Lei nº 9472/97	26/08/2008



53560.002139/2006	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS MORADORES DE IPUEIRAS	Ipueiras/CE	23.718.778/0001-36	1.840,58	Art. 163 da Lei nº 9472/97	4276 de 25/05/2009
53560.001913/2009	SEBASTIÃO GONÇALVES TEIXEIRA	Itapipoca/CE	261.766.533-04	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	10995 de 20/12/2011
53560.002575/2006	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA COM AÇÕES PARTICIPANTES	Jucas/CE	03.417.910/0001-62	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	2927 de 19/04/2010
53563.001149/2011	LUIZ SOARES DE SOUZA	Natal/RN	231.163.404-63	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c Art. 55, V, alínea "b" da Res. 242/2000	10862 de 12/12/2011
53563.000496/2011	ERIVELTON JOSÉ DA SILVA	Rafael Fernandes/RN	026.284.974-76	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	10799 de 07/12/2011
53566.000856/2011	L. DO NASCIMENTO FERREIRA SERVIÇOS - ME	Piripiri/PI	06.174.475/0001-80	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9474/97 c/c art. 10 da Res. nº 272/2001	10813 de 13/12/2011
53566.001266/2011	FUNDAÇÃO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA MANOEL NUNEL PEREIRA	Teresina/PI	05.192.332/0001-39	4.233,50	Art. 163 da Lei nº 9472/97 c/c Art. 55, V, alínea "b" da Res. 242/2000	10712 de 07/12/2011
53560.000887/2010	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ITAPIPOCA - RÁDIO IMPARCIAL FM	Itapipoca/CE	23.728.694/0001-83	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97 e Arts. 79 e 80 da Res. 259/2001	11214 de 29/11/2010
53566.000293/2009	RÁDIO HERÓIS DO JENIAPAO LTDA	Campo Maior/PI	06.986.699/0001-97	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97	2213 de 16/03/2011

JOSÉ EVERARDO DE SOUSA LEITE

Aplica às entidade abaixo relacionada à sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53560.003023/2008	VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA-ME	Pacatuba/CE	07.417.073/0001-22	1.900,00	Arts. 27 e 28 da Res. 272/2001	06/02/2009

TALES CATUNDA ESMERALDO

Substituto

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 518, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelecer os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.003987/2012-51, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 95/2012, realizada no período de 8 de novembro de 2012 a 10 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos comerciais para a aplicação das bandeiras tarifárias, observadas as disposições constantes na seção 10 do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições constantes na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Seção I

Aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

Art. 3º A aplicação das tarifas referentes às bandeiras tarifárias verde, amarela ou vermelha deverão ser efetuadas sobre o consumo de energia elétrica medido dentro do mês civil de vigência de cada bandeira.

Parágrafo único. Quando o período de faturamento não coincidir com o mês civil, a cobrança deve ser realizada:

I - com base no consumo de energia elétrica medido nos dias de vigência de cada bandeira tarifária, caso a unidade consumidora possua medição apropriada; ou

II - com base no consumo de energia elétrica calculado de forma proporcional aos dias de vigência de cada bandeira tarifária, caso a unidade consumidora não possua medição apropriada.

Art. 4º A distribuidora deve discriminar, na fatura, as bandeiras, as tarifas e os montantes de energia elétrica consumidos sob as respectivas vigências de cada bandeira tarifária, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 3º.

Parágrafo único. Caso o período de faturamento compreenda meses sem a alteração das bandeiras tarifárias, as informações de que trata o caput devem ser apresentadas de maneira unificada, sem a discriminação dos montantes de energia elétrica consumidos sob as respectivas vigências de cada bandeira.

Art. 5º Para fins de cálculo de revisão de faturamento ou de recuperação de receita, devem-se considerar as bandeiras tarifárias vigentes em cada ciclo de faturamento.

Seção II

Disposições gerais e transitórias

Art. 6º A aplicação das bandeiras tarifárias deve ser efetivamente operacionalizada pelas distribuidoras a partir de janeiro de 2014.

§ 1º No decorrer do ano de 2013, deve ser incluída nas faturas a seguinte mensagem:

I - Quando ocorrer o acionamento da bandeira verde:

"A partir de 2014 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de [informar mês] vigorará a bandeira verde. Mais informações em www.aneel.gov.br"

II - Quando ocorrer o acionamento das bandeiras amarela ou vermelha:

"A partir de 2014 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de [informar mês] vigorará a bandeira [informar bandeira], a qual implicará [informar o adicional em R\$/kWh] de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br"

§ 2º O adicional em R\$/kWh de que trata o inciso II do § 1º deve ser calculado pela distribuidora conforme os valores de bandeiras homologados em resolução específica, após a aplicação de eventuais benefícios tarifários a que o consumidor tiver direito.

§ 3º As distribuidoras devem iniciar a inclusão da mensagem de que trata o § 1º até 1º de março de 2013.

Art. 7º Alterar, a partir de 2014, a definição do termo VR_{ERE} contida nos arts. 96 e 97 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, conforme a seguinte redação:

" VR_{ERE} = valor de referência equivalente à tarifa de energia "TE" da bandeira verde aplicável ao subgrupo B1, em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh);"

Art. 8º O artigo 116 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. "Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, aplica-se a tarifa vigente à época da ocorrência, devendo as diferenças ser atualizadas pelo IGP-M, com a aplicação de eventual desconto tarifário previsto em regulamentação."

Parágrafo único. No caso de unidade consumidora residencial baixa renda, as diferenças a cobrar ou a devolver devem ser apuradas mês a mês e o faturamento efetuado adicional ou subtratativo aos já realizados mensalmente no período considerado, observando-se a tarifa relativa a cada bloco complementar."

Art. 9º Alterar a alínea "i" do inciso I do art. 119 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"i) grandezas e respectivos valores relativos aos produtos e serviços prestados, discriminando-se as tarifas aplicadas em conformidade com as Resoluções Homologatórias publicadas pela ANEEL;"

Art. 10. Excluir os parágrafos 39, 40, 41, 46, 48, 49 e 55 do Submódulo 7.1 do PRORET.

Art. 11. Alterar os parágrafos 38, 56 e 57, inciso I, do Submódulo 7.1 do PRORET, conforme redação abaixo.

"38. Nesse período, o sistema de bandeiras será aplicado apenas para efeitos de simulação e divulgação, cabendo à distribuidora destacar nas faturas dos consumidores qual a bandeira vigente (verde, amarela ou vermelha) no período relativo ao faturamento. No informativo da fatura, deverá estar explícito que: (i) a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias terá a sua vigência somente a partir do ano de 2014; e (ii) informações sobre o sistema de bandeiras tarifárias estão disponíveis no site da ANEEL."

"56. A distribuidora deve informar na fatura de energia elétrica dos consumidores do grupo B e dos consumidores do grupo A optantes pelas tarifas do grupo B, o valor correspondente à energia, ao serviço de distribuição, à transmissão, aos encargos setoriais e aos tributos."

"57.

I. Energia elétrica comprada para revenda, conforme item 8, §20, inciso I deste Submódulo, acrescida do valor da respectiva bandeira tarifária quando em vigor;"

Art. 12. Os procedimentos não contemplados nessa Resolução devem obedecer ao que dispõem as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais Resoluções da ANEEL, no que couber.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.523, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Altera a Resolução Homologatória nº 1.150, de 7 de junho de 2011, a qual estabelece adicional a ser aplicado sobre valores das parcelas de Receitas Anuais Permitidas - RAPs - em razão da prorrogação da vigência da cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso XI, do art. 13, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.001955/2011-31, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Resolução Homologatória nº 1.150/2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer o adicional referente ao reflexo da prorrogação da cota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, a ser aplicado sobre os valores da parcela da receita anual permitida (RAP), a partir de 1º de janeiro de 2013 para as instalações de transmissão de energia elétrica licitadas antes de 30 de dezembro de 2010, nas situações a seguir:

I - adicional de 2,815376285869% para concessionárias com contrato de concessão assinado antes do ano de 2006 e com alíquota de PIS/Cofins de 3,65%;

II - adicional de 2,997118155620% para concessionárias com contrato de concessão assinado antes do ano de 2006 e com alíquota de PIS/Cofins de 9,25%;

III - adicional de 2,708333333333% para concessionárias com contrato de concessão assinado a partir do ano de 2006."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 547, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Estabelecer os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.003987/2012-51, e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 95/2012, realizada no período de 8 de novembro de 2012 a 10 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos comerciais para a aplicação das bandeiras tarifárias, observadas as disposições constantes na seção 10 do Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições constantes na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Seção I

Aplicação do sistema de bandeiras tarifárias

Art. 3º A aplicação das tarifas referentes às bandeiras tarifárias verde, amarela ou vermelha deverão ser efetuadas sobre o consumo de energia elétrica medido dentro do mês civil de vigência de cada bandeira.

Parágrafo único. Quando o período de faturamento não coincidir com o mês civil, a cobrança deve ser realizada:

I - com base no consumo de energia elétrica medido nos dias de vigência de cada bandeira tarifária, caso a unidade consumidora possua medição apropriada; ou

II - com base no consumo de energia elétrica calculado de forma proporcional aos dias de vigência de cada bandeira tarifária, caso a unidade consumidora não possua medição apropriada.

Art. 4º A distribuidora deve discriminar, na fatura, as bandeiras, as tarifas e os montantes de energia elétrica consumidos sob as respectivas vigências de cada bandeira tarifária, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 3º.

Parágrafo único. Caso o período de faturamento compreenda meses sem a alteração das bandeiras tarifárias, as informações de que trata o caput devem ser apresentadas de maneira unificada, sem a discriminação dos montantes de energia elétrica consumidos sob as respectivas vigências de cada bandeira.

Art. 5º Para fins de cálculo de revisão de faturamento ou de recuperação de receita, devem-se considerar as bandeiras tarifárias vigentes em cada ciclo de faturamento.

Seção II

Disposições gerais e transitórias

Art. 6º A aplicação das bandeiras tarifárias deve ser efetivamente operacionalizada pelas distribuidoras a partir de janeiro de 2014.

§ 1º No período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2013, deve ser incluída nas faturas a seguinte mensagem:

I - Quando ocorrer o acionamento da bandeira verde:

"A partir de 2014 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de [informar mês] vigoraria a bandeira verde. Mais informações em www.aneel.gov.br"

II - Quando ocorrer o acionamento das bandeiras amarela ou vermelha:

"A partir de 2014 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de [informar mês] vigoraria a bandeira [informar bandeira], a qual implicaria [informar o adicional em R\$/kWh] de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br"

§ 2º O adicional em R\$/kWh de que trata o inciso II do § 1º deve ser calculado pela distribuidora conforme os valores de bandeiras homologados em resolução específica, após a aplicação de eventuais benefícios tarifários a que o consumidor tiver direito.

Art. 7º Alterar, a partir de 2014, a definição do termo VR_{ERE} contida nos arts. 96 e 97 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, conforme a seguinte redação:

" VR_{ERE} = valor de referência equivalente à tarifa de energia "TE" da bandeira verde aplicável ao subgrupo B1, em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh);"

Art. 8º O artigo 116 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. "Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, aplica-se a tarifa vigente à época da ocorrência, devendo as diferenças ser atualizadas pelo IGP-M, com a aplicação de eventual desconto tarifário previsto em regulamentação."

Parágrafo único. No caso de unidade consumidora residencial baixa renda, as diferenças a cobrar ou a devolver devem ser apuradas mês a mês e o faturamento efetuado adicional ou subtrativamente aos já realizados mensalmente no período considerado, observando-se a tarifa relativa a cada bloco complementar."

Art. 9º Alterar a alínea "i" do inciso I do art. 119 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"i) grandezas e respectivos valores relativos aos produtos e serviços prestados, discriminando-se as tarifas aplicadas em conformidade com as Resoluções Homologatórias publicadas pela ANEEL;"

Art. 10. Excluir os parágrafos 39, 40, 41, 46, 48, 49 e 55 do Submódulo 7.1 do PRORET.

Art. 11. Alterar os parágrafos 36, 38, 56 e 57, inciso I, do Submódulo 7.1 do PRORET, conforme redação abaixo.

"36. Entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2013, será realizado o Ano-Teste, o qual terá como objetivos: (i) simular os resultados obtidos com a aplicação hipotética das bandeiras amarela e vermelha; e (ii) divulgar aos consumidores os procedimentos de aplicação do sistema de bandeiras."

38. Nesse período, o sistema de bandeiras será aplicado apenas para efeitos de simulação e divulgação, cabendo à distribuidora destacar nas faturas dos consumidores qual a bandeira vigente (verde, amarela ou vermelha) no período relativo ao faturamento. No informativo da fatura, deverá estar explícito que: (i) a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias terá a sua vigência somente a partir do

ano de 2014; e (ii) informações sobre o sistema de bandeiras tarifárias estão disponíveis no site da ANEEL."

"56. A distribuidora deve informar na fatura de energia elétrica dos consumidores do grupo B e dos consumidores do grupo A optantes pelas tarifas do grupo B, o valor correspondente à energia, ao serviço de distribuição, à transmissão, aos encargos setoriais e aos tributos."

"57.

I. Energia elétrica comprada para revenda, conforme item 8, §20, inciso I deste Submódulo, acrescida do valor da respectiva bandeira tarifária quando em vigor;"

Art. 12. Os procedimentos não contemplados nessa Resolução devem obedecer ao que dispõem as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais Resoluções da ANEEL, no que couber.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 23 de abril de 2013

Nº 1.203 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número, de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000307/2012-48, decide conhecer o recurso interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D - contra o Auto de Infração n. 18/2013-SFE/ANEEL e negar-lhe provimento.

Em 30 de abril de 2013

Nº 1.281 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.002994/2012-36, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela Celg Distribuição S.A. - Celg-D, reduzindo a multa para R\$ 1.245.274,68 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), que deve ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Nº 1.282 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número, de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006060/2011-92, decide (i) conhecer o recurso interposto pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern - contra a decisão da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte - ARSEP - que manteve a multa cominada no Auto de Infração n. 001/2011-ARSEP e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da multa, de R\$ 1.703.964,18 (um milhão, setecentos e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) para R\$ 1.154.352,65 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos); e (ii) determinar que a Cosern, no prazo de 60 dias, refaça e encaminhe para a ANEEL os cálculos de todos os seus indicadores coletivos de continuidade, acrescentando as ocorrências expurgadas e registradas sob as causas do grupo "interrupção causada por terceiros" verificadas durante o período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009.

Nº 1.292 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número, de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002825/2012-04, decide conhecer o recurso interposto pela UTE Borborema Energética S.A. contra o Auto de Infração n. 2/2013-SFG/ANEEL e negar-lhe provimento.

Nº 1.322 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número, de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006673/2012-19, decide conhecer o recurso interposto pela Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL Santa Cruz - em face do Auto de Infração n. 380/TN2245/2011 e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o valor da multa de R\$ 67.790,19 (sessenta e sete mil, setecentos e noventa reais e dezenove centavos) para R\$ 65.994,15 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

Nº 1.329 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número, de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005880/2012-48, decide suspender cautelarmente a exigibilidade da multa aplicada à Caiuá Distribuição de Energia S.A. - Caiuá - e mantida por meio do Despacho n. 3.787, de 27 de novembro de 2012, até que seja julgado o pedido de reconsideração formulado contra o Despacho n. 2.413, 18 de dezembro de 2012.

Nº 1.332 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006670/2012-77, decide suspender cautelarmente a exigibilidade da multa aplicada à Empresa de Distribuição de Energia Vale Parapanema S.A. - EDEVP - e mantida por meio do Despacho n. 179, de 22 de janeiro de 2013, até que seja julgado o pedido de reconsideração formulado contra o Despacho n. 2.413, 18 de dezembro de 2012.

Nº 1.333 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002993/2012-91, decide suspender cautelarmente a exigibilidade da multa aplicada à Empresa Elétrica Bragançana S.A. - EEB - e mantida por meio do Despacho n. 2.687, de 28 de agosto de 2012, até que seja julgado o pedido de reconsideração formulado contra o Despacho n. 2.413, 18 de dezembro de 2012.

Em 7 de maio de 2013

Nº 1.407 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001376/2008-92, resolve conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Ponte Serrada Geração de Energia S.A. em face do Despacho nº 3.236/2012, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, no sentido de determinar à Empresa que, em até seis meses, reapresente o projeto básico da PCH Ponte Serrada de forma que o vertedouro seja dimensionado para a vazão decamillar.

Nº 1.408 - Processo nº 48500.001895/2010-75. Interessados: Tecelagem Martex Ltda. e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista. Decisão: conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela CPFL Paulista; conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Tecelagem Martex Ltda.; e reformar parcialmente a decisão exarada pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.409 - Processo nº 48500.005184/2012-31. Interessados: Trama Motel Ltda. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Trama Motel Ltda. e, de ofício, reformar a decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 9 de maio de 2013

Nº 1.443 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 6º, § 1º, e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nº 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, no artigo 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, bem como o que consta do Processo nº 48500.004636/2012-68, resolve:

Não conceder o efeito suspensivo requerido por Poliedro - Informática, Consultoria e Serviços Ltda. no âmbito do recurso administrativo interposto em face da Decisão SLC nº 0001/2013, por não se encontrar presente o requisito do justo receio da ocorrência de prejuízo de incerta ou difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 1.444 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta nos Processos nºs 48500.000174/2010-48, 48500.001244/2010-85, 48500.001246/2010-74, 48500.001247/2010-19, 48500.001248/2010-63 e 48500.004190/2011-91, resolve:

Não conceder a suspensividade cautelar requerida pelas Usinas Termelétricas MC2 Camaçari II S.A., MC2 Camaçari III S.A., MC2 Governador Mangabeira S.A., MC2 Santo Antônio de Jesus S.A., MC2 Sapeaçu S.A. e MC2 Nossa Senhora do Socorro S.A., em pedido interposto em face do Despacho nº 965, de 02/04/2013, por não se encontrar presente a fumaça do bom direito.

Nº 1.445 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta nos Processos nºs 48500.001745/2011-42, 48500.001763/2011-24 e 48500.001746/2011-97, resolve:

Conceder o efeito suspensivo requerido por Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL, em recursos interpostos em face dos Despachos nºs 1.040, 1.042 e 1043-SGH/ANEEL, de 09/04/2013, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.



Nº 1.446 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 6º, § 1º, e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nº 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, no artigo 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, bem como o que consta do Processo nº 48500.006962/2007-42, resolve:

Não conceder o efeito suspensivo requerido por Energia Livre Comercializadora de Energia Ltda. em face de decisão contida no Despacho nº 1.075/2013, de 12 de abril de 2013, com o objetivo de suspender liminarmente a revogação de sua autorização para atuar como comercializadora de energia no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por não se encontrar presente o requisito do justo receio da ocorrência de prejuízo de incerta ou difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 1.447 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 6º, § 1º, e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nº 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, no artigo 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, bem como o que consta do Processo nº 48500.002916/2013-12, resolve:

Não conceder o efeito suspensivo requerido por Bioenergética Vale do Paracatu S/A - BEVAP, com o objetivo de suspender liminarmente as obrigações descritas na Cláusula 14 do Contrato de Energia de Reserva nº 19/08, celebrado com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica no âmbito do Primeiro Leilão para Contratação de Energia de Reserva Proveniente de Biomassa, realizado em 14 de agosto de 2008, por não se encontrar presente o requisito do justo receio da ocorrência de prejuízo de incerta ou difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 1.448 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.002380/2013-35, resolve:

Não conceder o efeito suspensivo requerido por São Fernando Energia I Ltda. com o objetivo de suspender liminarmente a exigibilidade do cumprimento, para o ano de 2012, das obrigações descritas na Cláusula 14 do Contrato de Energia de Reserva nº 108/10, celebrado com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, bem como suspender a eventual aplicação das penalidades previstas na Resolução Normativa nº 452/2011, por não se encontrar presente o requisito do justo receio da ocorrência de prejuízo de incerta ou difícil reparação ensejador da suspensividade.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de maio de 2013

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 10 de maio de 2013.

Nº 1.453 - Processo nº 48500.004722/2008-94. Interessado: Porto do Pecém Geração de Energia S.A. Usina: UTE Porto do Pecém I. Unidade Geradora: UG2 de 360.137 kW. Localização: Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

Nº 1.454 - Processo nº 48500.002767/2010-49. Interessado: Usina Colombo S/A Açúcar e Alcool. Usina: UTE Colombo Santa Albertina. Unidade Geradora: UG2 de 25.000 kW. Localização: Município de Santa Albertina, Estado de São Paulo.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.455 - Processo nº 48500.000310/2003-45. Interessado: Mucuri Energética S.A. Decisão: NÃO liberar unidades geradoras para início de operação comercial. Usina: PCH Mucuri. Unidades Geradoras: UG1 a UG3. Localização: Municípios de Carlos Chagas e Pavão, Estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de maio de 2013

Nº 1.441 - Processo nº 48500.006410/2010-30. Interessada: Cemig Distribuição S.A. Decisão: anuir ao Contrato de Prestação de Serviços de Treinamento Comercial, encaminhado por meio da Carta IR-0438A/2010, celebrado entre a Cemig Distribuição S.A. (contratada) e a Cemig Serviços S.A. (contratante), no valor de R\$ 1.790.208,00 (hum milhão, setecentos e noventa mil e duzentos e oito reais), pelo prazo de 48 meses.

Nº 1.456 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força do disposto na Portaria ANEEL nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, o disposto no inciso XXX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base na documentação decorrente da fiscalização realizada nos agentes, constante do Processo nº 48500.002555/2013-12, decide:

I - aprovar o montante de R\$ 2.464.263,74 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) relativo a custos e/ou despesas incorridas nos Estudos de Viabilidade para construção de Subestações - SE e Linhas de Transmissão - LT, nos termos da legislação e procedimentos acima mencionados, conforme "Anexo I" deste Despacho; II - os montantes constantes do "Anexo I", acima mencionado, deverão compor o edital de licitação para efeito de ressarcimentos pelo(s) vencedor (es) do (s) leilão (ões) a ser (em) realizado (s); III - os valores aprovados nos termos deste Despacho deverão ser atualizados com base no Índice de Preços ao Consumidor-Amplio - IPCA, a partir da data de aprovação e publicação desses estudos até a data do efetivo ressarcimento; IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD

Substituto

ANEXO I

LEILÃO	UF	Empreendedores responsáveis pelos estudos a serem ressarcidos	Valores a serem ressarcidos (RS)
001/2013			
LOTES			
A	AC	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A	462.922,70
B	DF GO	Furnas Centrais Elétricas S.A. Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A	111.167,10 213.801,40
C	BA	Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA	331.171,85
D	RS	Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE - GT	201.297,02
E	PI	Centrais Elétricas do Norte - Eletronorte	478.697,47
F	RN	Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF Neoenergia S.A	19.870,43 118.686,21
G	MS	Brilhante Transmissora de Energia S.A Primavera Transmissora de Energia S.A	123.500,00 30.000,00
H	MA	Centrais Elétricas do Norte - Eletronorte Suzano Energia Renovável S.A	103.121,82 176.151,02
I	RS	Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE - GT	93.876,72
TOTAL			2.464.263,74

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 9 de maio de 2013

Nº 1.436 - Processo: 48500.004252/2010-83. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 24/3/2014 para reapresentação da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio dos Bois, da nascente até sua foz no remanso do reservatório da UHE São Simão, no Rio Paranaíba; e seu afluente o Rio Verde, a jusante da UHE Verde 11 Alto, sub-bacia 60, localizado no Estado de Goiás, solicitado pelas empresas CPFL Energias Renováveis S.A. e Brazil Hydropower Participações S.A., sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 3.796, de 28/11/2012.

Nº 1.437 - Processo: 48500.000844/2011-15. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 25/3/2014 para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Verde, afluente do Rio Piquiri, sub-bacia 64, localizado no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Santa Lucia Energia Ltda, sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 654, de 7/3/2013.

Nº 1.438 - Processo: 48500.004844/2009-61. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 25/3/2014 para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Ivaí, sub-bacia 64, localizado no Estado do Paraná, solicitado pelas empresas Minas PCH S.A., J. Malucelli Energia S.A. e ERSA - Estudos e Desenvolvimento de Projetos S.A., sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 518, de 10/2/2011.

Nº 1.439 - Processo: 48500.001747/2011-31. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 24/3/2014 para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Membeça, sub-bacia 17, localizado no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Novo Norte Energia e Consultoria Ltda., sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 3.724, de 14/9/2011.

Nº 1.440 - Processo: 48500.006024/2008-23. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 21/3/2014 para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio São Domingos, sub-bacia 56, localizado nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, solicitado pela empresa Con Energética Participações S.A., sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 3.182, de 25/10/2010.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.449 - Processo: 48500.003309/2007-21. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.945, de 26 de julho de 2007, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Travessão, estado de Minas Gerais, concedido às empresas CEMIG Geração e Transmissão S.A. e Neoenergia Investimentos S.A., inscritas com os respectivos CNPJs nºs 06.981.176/0001-58 e 08.773.138/0001-35, tendo em vista a deliberação da Diretoria da ANEEL exarada por meio do Despacho nº 1.198, de 23 de abril de 2013, o qual resolveu reduzir a capacidade instalada da UHE Travessão de 55 MW para 38 MW.

Nº 1.450 - Processo: 48500.001693/2013-76. Decisão: (i) não conceder registro ativo para a elaboração dos estudos de viabilidade da UHE Travessão, estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Minas PCH S.A., inscrita no CNPJ nº 07.895.905/0001-16, tendo em vista o não atendimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 412/2010.

Nº 1.451 - Processo: 48500.005427/2012-31. Decisão: (i) aceitar o Projeto Básico da UHE Salto Grande, potência instalada de referência de 47 MW, localizada no rio Chopim, sub-bacia 65, estado do Paraná, protocolizado na Agência em 5/10/2012, apresentado pela empresa Foz do Chopim Energética Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.507.699/0001-79; (ii) estabelecer que uma via do projeto, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 10/6/2013, conforme o inciso I do anexo I da Resolução nº 412/2010.

Nº 1.452 - Processos: 48500.002431/2009-42 e 48500.006375/2009-15. Decisão: (i) estabelecer o prazo de 01 anos (365 dias), contados a partir da publicação deste Despacho, para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio das Almas ou Jequié, apresentados pelas empresas BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A., Amper Construções Elétricas Ltda. e L&S Par Ltda. e Renova PCH Ltda., sem prejuízo aos respectivos aceites técnicos concedidos por meio dos Despachos nºs 2.868 e 2.869, de 12/07/2011, respectivamente.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS****RETIFICAÇÕES**

Na Autorização Nº 76 de 23/01/2013, publicada no DOU de 24/01/2013, Seção 1, página 139, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 500 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 800 m³/d.

Na Autorização Nº 92 de 24/01/2013, publicada no DOU de 25/01/2013, Seção 1, página 48, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 600 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 1.020 m³/d.

**DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO****AUTORIZAÇÃO Nº 459, DE 9 DE MAIO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

AUTORIZAÇÃO Nº 460, DE 9 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.009015/2000-90, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 02.044.526/0010-90, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a construir os tanques nº 06 e 07 nas instalações de armazenamento de combustíveis, localizadas na Rua das Canelas, 62 - Loteamento Alto da Glória - Sinop - MT - CEP 78558-427.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção da Ampliação está sendo solicitada, serão constituídas pelos tanques aéreos horizontais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento, após a ampliação será de 995,55 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Produto	Situação
01	9,54	4,45	322,39	ÓLEO DIESEL	Em operação
02	7,63	4,45	205,55	GASOLINA A	Em operação
03	5,73	4,44	116,19	B100	Em operação
04	5,72	4,45	115,71	EAC	Em operação
05	5,72	4,43	115,71	EHC	Em operação
06	2,55	12,00	60,00	B100	A construir
07	2,55	12,00	60,00	B100	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E
GÁS NATURAL****AUTORIZAÇÃO Nº 462, DE 9 DE MAIO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013101/2011-50, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.226.808/0001-78, autorizado a construir o Ponto de Entrega de Gás Natural de Rio das Flores, interligado ao km 68 (aproximadamente) do Gasoduto Rio de Janeiro - Belo Horizonte (GASBEL), no Município de Rio das Flores, Rio de Janeiro, projetado para operar nas seguintes condições:

GERAL	FLUIDO ESTADO FÍSICO	Entrada		Saída	
		GÁS NATURAL	GÁS	GÁS NATURAL	GÁS
VAZÃO (10³ m³/dia) ref. 1,033kgf/cm² e 20°C	NORMAL	100		100	
	MÁXIMO	300		300	
	MÍNIMO	24		24	
PRESSÃO (kgf/cm²)	NORMAL	35 a 65		33,5 a 65	
	MÁXIMO	65		65	
	MÍNIMO	35		33,5	
TEMPERATURA (°C)	PROJETO	65		65	
	OPERAÇÃO	5 a 30		5 a 30	
	PROJETO	0/55		0/55	

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação da instalação objeto da presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas à ANP quaisquer alterações.

Art. 4º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas nesta Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação do mesmo, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Além da documentação requerida pela Portaria ANP nº 170/1998 e outros regulamentos aplicáveis, a outorga de autorização de operação será condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- Revisão das plantas e fluxogramas da instalação, em versão conforme construído;
- Instrumento contratual firmado para construção do Ponto de Entrega (contrato de EPC - Engineering, Procurement and Construction);
- Minuta do(s) aditivo(s) ao(s) contrato(s) de serviço de transporte, de maneira a refletir a inclusão do Ponto de Entrega mencionado, para homologação prévia pela ANP, conforme disposto no Inciso I do Art. 22 da Lei nº 11.909/2009, aplicável ao transportador autorizado por força do parágrafo 5º do Art. 30 do mesmo diploma legal;
- Alteração da Lista de Ativos do(s) contrato(s) de serviço(s) de transporte, incluindo o Ponto de Entrega em tela, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do Art. 30 da Lei nº 11.909/2009;
- Protocolo de Responsabilidades e Procedimento Mútuo de Operação, firmados entre o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste e a CEG RIO, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 1/2011 (RTDT);



f) Em atendimento ao Regulamento Técnico de Medição (RTM), anexo à Portaria Conjunta ANP/INMETRO nº 01/2000;
 (i) Memória de Cálculo das incertezas de medição efetivamente apuradas após a instalação do sistema de medição, tendo em vista o disposto nos itens 7.1.1, 7.1.6 e 7.1.10 do RTM; e
 (ii) Cópia de Portaria emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro com a aprovação do medidor de vazão utilizado na instalação, em cumprimento ao art. 5º do RTM.
 Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 461, DE 9 DE MAIO DE 2013

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.003842/2013-94, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a empresa PGS Investigação Petrolífera Ltda., com sede na Rua Victor Civita, 77, Bloco 1, 4º andar, Condomínio Rio Office Park - Barra da Tijuca, CEP: 22775-044 - Rio de Janeiro - RJ, autorizada a realizar reprocessamento de dados sísmicos 3D PSDM, em bases não exclusivas, com fins comerciais, do programa sísmico 3D 0268_BM_J-4-5, da Bacia do Jequitinhonha. O polígono do projeto é limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

VERTICE	LATITUDE	LONGITUDE
1	-14:50:18,813	-38:51:16,292
2	-15:22:19,009	-38:51:19,292
3	-15:22:14,209	-38:19:55,097
4	-14:50:13,966	-38:19:59,250

Datum: SAD 69

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art 1º fica a PGS Investigação Petrolífera Ltda. compromissada a enviar a ANP:

- I - Notificação de Início de Reprocessamento dos Dados;
- II - Relatório Mensal de Reprocessamento, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;
- III - Notificação de Final de Reprocessamento de Dados
- IV - Notificação de Venda de Dados Não-Exclusivos, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda;

Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II, III e IV estão disponíveis na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.

Art. 3º - De acordo com os padrões técnicos da ANP, fica determinado que todos os documentos entregues pela PGS Investigação Petrolífera Ltda. deverão ser identificados com o código «ETS-R0014» e os dados resultantes do reprocessamento deverão estar nos seguintes formatos:

- I - Dados Sísmicos e auxiliares, segundo as especificações contidas no padrão ANP1B:
 - a) Arquivos Resumidos de posicionamento com a batimetria;
 - b) Arquivo em formato SEG Y com a versão final das velocidades médias quadráticas, "root mean square" (RMS), antes de aplicada a migração;
 - c) Versão final dos dados migrados, tal como destinada à interpretação, correspondendo ao cubo 3D com os afastamentos "full", "near", "intermediate" e "far".

II - Relatório Final de Reprocessamento e quaisquer outros documentos referentes aos dados não exclusivos reprocessados, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão das atividades de reprocessamento e/ou interpretação dos dados.

III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º Fica a PGS Investigação Petrolífera Ltda. obrigada a observar na internet, endereço <http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Art. 5º - Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de reprocessamento de dados sísmicos 3D, dos projetos descritos no Art. 1º acima.

Art. 6º - A presente autorização é válida pelo período de 6 meses.

Art. 7º - A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo referido reprocessamento, bem como todos os dados e informações por ele gerado ao término da conclusão do trabalho, no prazo determinado no art. 19º, inciso VII da Resolução ANP nº 11, de 17 de Fevereiro de 2011.

Art. 8º Esta autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

RETIFICAÇÃO

No DOU de 9/5/2013, Seção 1, pág. 87, 1ª coluna, onde se lê: Relação nº 5/2013-DF, leia-se: Relação nº 55/2013-DF.

(p/Coejo)

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 160/2013

CONCESSÃO DE LAVRA Fica a abaixo relacionada ciente de que, julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 960.607/2013 Notificado: Rebeca Indústria e Comércio Ltda.

CNPJ/CPF: 00.969.9440001-71 NFLDP nº 348/2013 Valor: R\$ 2.753.288,96

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 30/2013

Fica o abaixo relacionado ciente de que não foi conhecida a defesa administrativa interposta, restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 946.087/2011
 Notificado: Mineração Rolim Braga Ltda.
 CNPJ/CPF: 08.916.397/0001-78
 NFLDP nº 11/2011

Valor: R\$ 121.430,00

RELAÇÃO Nº 38/2013

Fica o abaixo relacionado ciente de que não foi conhecido o recurso apresentado, restando-lhe pagar ou parcelar o(s) débito(s) relativo ao(s) à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 946.709/2010
 Notificado: Mineração Coto Comércio e Exportação Ltda.
 CNPJ/CPF: 00.841.691/0001-56
 NFLDP nº 486/2010

Valor: R\$ 37.323,03

Fica o abaixo relacionado ciente de que foi acatada parcialmente os argumentos da defesa, restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 946.708/2010
 Notificado: Mineração Coto Comércio e Exportação Ltda.
 CNPJ/CPF: 00.841.691/0001-56
 NFLDP nº 485/2010

Valor: R\$ 55.411,10

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 52/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº 926.918/2009 - Marcos Antônio Podbevek - ME - CNPJ/CPF 82.202.623/0001-01 NFLDP Nº 1184/2009 VALOR: R\$ 86.394,16

Processo de Cobrança Nº 926.864/2009 - Calminérios LTDA CNPJ/CPF 79740692/0001-64 NFLDP Nº 1138/2009 VALOR: R\$ 34.122,89

Processo de Cobrança Nº 926.916/2009 - J. M. Lada e CIA LTDA CNPJ/CPF 00.920.691/0001-41 NFLDP Nº 1186/2009 VALOR: R\$ 58.815,96

Processo de Cobrança Nº 927.149/2009 - Mineração Bateias LTDA CNPJ/CPF 82.618.910/0001-70 NFLDP Nº 1338/2009 VALOR: R\$ 66.184,04

Processo de Cobrança Nº 926.892/2009 - Porto de Areia Piracema LTDA ME CNPJ/CPF 76.944.818/0001-24 NFLDP Nº 1112/2009 VALOR: R\$ 1.687,04

Processo de Cobrança Nº 926.913/2009 - Pedreira Marmeleiro LTDA CNPJ/CPF 76.112.697/0001-54 NFLDP Nº 1188/2009 VALOR: R\$ 4.751,93

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s) foi(foram) integralmente acatada(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº 926.548/2009 - Mineração Bassani LTDA - CNPJ/CPF 77.532.893/0001-40 NFLDP Nº 921/2009 VALOR: R\$ 9.163,46

Processo de Cobrança Nº 926.955/2009 - Mineração Bassani LTDA - CNPJ/CPF 77.532.893/0001-40 NFLDP Nº 1149/2009 VALOR: R\$ 63.912,54

Processo de Cobrança Nº 926.538/2009 - Mineração Bassani LTDA - CNPJ/CPF 77.532.893/0001-40 NFLDP Nº 890/2009 VALOR: R\$ 5.744,71

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedente a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº 926.893/2009 - Euro Minérios LTDA - CNPJ/CPF 03.219.633/0001-83 NFLDP Nº 1406/2009 VALOR: R\$ 1.565,87

Processo de Cobrança Nº 926.911/2009 - Irmãos Mottin LTDA - CNPJ/CPF 76.212.885/0001-54 NFLDP Nº 1190/2009 VALOR: R\$ 70.422,81

Processo de Cobrança Nº 926.872/2009 - Casemiro Carlos Stanski - CNPJ/CPF 112.201.399-04 NFLDP Nº 1131/2009 VALOR: R\$ 43.085,41

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se intempestiva a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº 927.123/2009- Plumbum do Brasil LTDA - CNPJ/CPF 01.378.855/0001-13 - NFLDP Nº 1318/2009 VALOR: 356.584,41

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o(s) recursos(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº 926.866/2009- Calcário Cristo Rei LTDA - CNPJ/CPF 77.785.889/0001-94 - NFLDP Nº 1137/2009 VALOR: 945.105,95

Processo de Cobrança Nº 926.664/2009- Mineração Guabiroba LTDA - CNPJ/CPF 76.393.586/0001-63 - NFLDP Nº 1046/2009 VALOR: 61.512,01

Processo de Cobrança Nº 927.017/2009- Pedreira Central LTDA - CNPJ/CPF 80051881/0001-09 - NFLDP Nº 1234/2009 VALOR: 1.023.168,01

Processo de Cobrança Nº 926.684/2009- Preciosa Empresa de Mineração LTDA - CNPJ/CPF 82.474.925/0001-39 - NFLDP Nº 1028/2009 VALOR: 77.640,34

Processo de Cobrança Nº 927.064/2009- Osvaldo Ferragini e Cia LTDA - CNPJ/CPF 75.269209/0001-54 - NFLDP Nº 1262/2009 VALOR: 160.455,27

Processo de Cobrança Nº 926.718/2009- Água Mineral Timbu LTDA - CNPJ/CPF 76593409/0001-20 - NFLDP Nº 997/2009 VALOR: 268.987,02

Processo de Cobrança Nº 926.237/2011- Estação de Águas Minerais Vale das Araucárias LTDA - CNPJ/CPF 01846274/0001-69 - NFLDP Nº 003/2011 VALOR: 599.888,44

Processo de Cobrança Nº 926.572/2009- GR Extração de Areia e Transportes Rodoviários LTDA - CNPJ/CPF 77145225/0001-60 - NFLDP Nº 900/2009 VALOR: 199.640,65

Processo de Cobrança Nº 926.569/2009- GR Extração de Areia e Transportes Rodoviários LTDA - CNPJ/CPF 77145225/0001-60 - NFLDP Nº 910/2009 VALOR: 63.163,50

Processo de Cobrança Nº 926.567/2009- GR Extração de Areia e Transportes Rodoviários LTDA - CNPJ/CPF 77145225/0001-60 - NFLDP Nº 904/2009 VALOR: 52.262,64

Processo de Cobrança Nº 926.566/2009- GR Extração de Areia e Transportes Rodoviários LTDA - CNPJ/CPF 77145225/0001-60 - NFLDP Nº 905/2009 VALOR: 60.876,38

Processo de Cobrança Nº 926.564/2009- GR Extração de Areia e Transportes Rodoviários LTDA - CNPJ/CPF 77145225/0001-60 - NFLDP Nº 906/2009 VALOR: 58.282,16

Processo de Cobrança Nº 926.568/2009- GR Extração de Areia e Transportes Rodoviários LTDA - CNPJ/CPF 77145225/0001-60 - NFLDP Nº 903/2009 VALOR: 90.259,84

Processo de Cobrança Nº 926.562/2009- GR Extração de Areia e Transportes Rodoviários LTDA - CNPJ/CPF 77145225/0001-60 - NFLDP Nº 908/2009 VALOR: 33.695,45

Processo de Cobrança Nº 926.966/2009- Benvenuto Miguel Gusso - FI - CNPJ/CPF 76.567.551/0001-01 - NFLDP Nº 1222/2009 VALOR: 228.091,81

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) do não reconhecimento do recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - cfem (art. 3º, ix, da lei nº 8.876/94, c/c as leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da lei nº 9.430/96, lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em dívida ativa, cadin e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança Nº 926.470 /2011- Mineração Rincão LTDA - CNPJ/CPF 75023820/0001-06 - NFLDP Nº 263/2011 VALOR: 19.557,71

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 25/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

886.050/2013-SO TERRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

886.090/2012-HENRIQUE LUDOVICO GAIO
886.091/2012-HENRIQUE LUDOVICO GAIO

Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(270)

886.330/2009-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA

886.331/2009-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA

886.332/2009-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA

886.333/2009-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

886.430/2011-RAIMUNDO VALÉRIO- Cessionário:Isaac Sales Valerio- CPF ou CNPJ 319.576.548-99- Alvará nº19.401/2011

886.460/2011-MANOEL ALVES DA SILVA- Cessionário:Gemias do Norte Comercio Importação e Exportação de Pedras Preciosas e Semipreciosas Ltda- CPF ou CNPJ 05.823.823/0001-30- Alvará nº19.430/2011

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.013/2001-BRITA NORTE MINERAÇÃO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA-PORTO VELHO/RO - Guia nº 020/2013-50.000toneladas-Granito -Brita- Validade:11/03/2014

886.216/2009-GLAUCO OMAR CELLA-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 009/2013-50.000toneladas-Areia- Validade:14/02/2014

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
886.588/2007-PROTERRA MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA M.E- Área de 44,21 para 12,93-Areia Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

886.010/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.084/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA COOGARIMA

Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)

880.619/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

886.015/2010-SEBASTIÃO JOSE DA SILVA
886.010/2012-AREAL BEIRA RIO LTDA EPP

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

886.433/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA COOGARIMA-OF. Nº305/2013

886.433/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA COOGARIMA-OF. Nº305/2013

886.534/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA COOGARIMA-OF. Nº305/2013

886.067/2012-JÂNIO MENDONÇA DE SOUSA-OF. Nº307/2013

886.111/2012-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-OF. Nº304/2013

886.227/2012-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-OF. Nº304/2012

886.228/2012-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-OF. Nº304/2012

886.229/2012-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-OF. Nº304/2013

886.344/2012-COOP. MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES LTDA.-OF. Nº269/2013

Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)

886.345/2004-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA COOGARIMA - PLG Nº 031/2008 de 22/04/2008- Vencimento em 12/04/2017

886.197/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA COOGARIMA - PLG Nº 001/2011 de 12/01/2011- Vencimento em 12/01/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.066/1996-MSM INDUSTRIAL LTDA-PORTO VELHO/RO - Guia nº 021/2013-50.000toneladas-Granito -Brita- Validade:14/03/2014

886.029/2005-LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA - ME-JI-PARANÁ/RO - Guia nº 022/2013-48.000toneladas-Areia- Validade:14/03/2014

886.100/2010-J. M. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME-POR-TO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 023/2013-48.000toneladas-Areia- Validade:15/03/2014

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

886.038/2007-CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TER-RAPLENAGEM LTDA-OF. Nº303/2013

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

886.056/2010-F.J.PEREIRA SILVA- Registro de Licença Nº:016/2010 - Vencimento em 01/10/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

886.186/2012-AREAL BEIRA RIO LTDA EPP-Registro de Licença Nº022/2012 de 28/12/2012-Vencimento em 10/05/2032

886.231/2012-SEBASTIÃO JOSE DA SILVA-Registro de Licença Nº008/2013 de 08/03/2013-Vencimento em 17/05/2015

886.232/2012-S. R. DOS SANTOS SOLON - ME-Registro de Licença Nº010/2013 de 12/03/2013-Vencimento em 12/07/2013

886.315/2012-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Registro de Licença Nº009/2013 de 08/03/2013-Vencimento em 23/10/2015

886.368/2012-NORTE SUL TERRAPLENAGEM LTDA ME-Registro de Licença Nº004/2013 de 14/02/2013-Vencimento em 05/12/2016

Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)

886.561/2007-FIORINDO L. ZANATTA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

886.039/2012-L.M. CONSTRUTORA LTDA-OF. Nº302/2013

886.080/2012-FUNPAL CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº290/2013

886.203/2012-HUGO WALDEMAR FREY NETO-OF. Nº306/2012

886.033/2013-J.B. CORREA & CIA LTDA-OF. Nº286/2013

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

886.577/2011-S. A DA SILVA COM. PRES. SERVIÇOS E EXTRAÇÃO DE AREIA

886.002/2013-E. GASPARIN ME
886.029/2013-J.B. CORREA & CIA LTDA

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

886.191/2008-FRANCISCO DAMASCENO VASCONCELOS NETO

886.491/2010-CERÂMICA COPERCINI LTDA ME
886.003/2011-FRANCISCO DAMASCENO VASCONCELOS NETO

886.091/2011-M.E.F DE SOUZA ME
886.218/2011-MULLER & CIA LTDA ME

886.274/2012-ANDRADE MARCELLO LTDA
886.319/2012-JORGE VILANOVA PONCE

886.346/2012-SIRLEI DE PAULA CARDOSO
886.002/2013-E. GASPARIN ME

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Substituto

RELAÇÃO Nº 41/2013

Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)

886.161/2007-Oliveira & Nery LTDA-Areia

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria de retificação do PA MORRINHOS, publicada no DOU nº 82, de 30 de abril de 2013, seção I, pág. 77, onde se lê Código CE0142000, leia-se Código CE0074000.

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 56, de 28 de dezembro 1995, publicada no DOU nº 249, de 29 de dezembro de 1995, seção I, pág. 22805 e no BS nº52, de 26 de dezembro de 1995, que criou o PA RIACHO SECO/BELA VISTA, Código SIPRA CE0104000, onde se lê: "com área de 1.884,2311ha (Hum mil oitocentos e oitenta e quatro hectares, vinte e três ares e onze centiares)"; leia-se: "com área de 1.909,3845ha (um mil, novecentos e nove hectares, trinta e oito ares e quarenta e cinco centiares)."



Na Portaria/INCRA/SR(02)/Nº 76, de 30 de outubro de 1996, publicada no DOU nº 212, de 31 de outubro de 1996, seção I, pág. 22326 e no BS nº45, de 04 de novembro de 1996, que criou o PA TORRÕES, Código SIPRA CE0133000, onde se lê: "com área de 885,92501ha (oitocentos e oitenta e cinco hectares, noventa e dois ares e cinquenta centiares)"; leia-se: "com área de 923,4056ha (novecentos e vinte e três hectares, quarenta ares e cinquenta e seis centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR(02)/Nº 25, de 26 de setembro de 1997, publicada no DOU nº 189, de 01 de outubro de 1997, seção I, pág. 21825 e no BS nº39, de 29 de setembro de 1997, que criou o PA CAJAZEIRAS II, Código SIPRA CE0182000, onde se lê: "com área de 964,8741ha (novecentos e sessenta e quatro hectares, oitenta e sete ares e quarenta e um centiares)"; leia-se: "com área de 1.248,8882ha (um mil, duzentos e quarenta e oito hectares, oitenta e oito ares e oitenta e dois centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR(02)/Nº 77, de 22 de dezembro de 1997, publicada no DOU nº 249, de 24 de dezembro de 1997, seção I, pág. 31209 e no BS nº52, de 29 de dezembro de 1997, que criou o PA JAGUARAPUABA, Código SIPRA CE0198000, onde se lê: "com área de 712,9198ha (setecentos e doze hectares, noventa e um ares e noventa e oito centiares)"; leia-se: "com área de 757,9080ha (setecentos e cinquenta e sete hectares, noventa ares e oitenta centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR(02)/Nº 93, de 18 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 1998, seção I, pág. 16 e no BS nº52, de 28 de dezembro de 1998, que criou o PA CORREGO VERDE, Código SIPRA CE0249000, onde se lê: "com área de 1.190,2569ha (um mil, cento e noventa hectares, vinte e cinco ares e sessenta e nove centiares)"; leia-se: "com área de 1.172,0513ha (um mil, cento e setenta e dois hectares, cinco ares e treze centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR(02)/Nº 95, de 23 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 01, de 04 de janeiro de 1999, seção I, pág. 07 e no BS nº01, de 04 de janeiro de 1999, que criou o PA CARNAUBAS/CASINHAS, Código SIPRA CE0251000, onde se lê: "com área de 3.567,1169ha (três mil, quinhentos e sessenta e sete hectares, onze ares e sessenta e nove centiares)"; leia-se: "com área de 3.593,5226ha (três mil, quinhentos e noventa e três hectares, cinquenta e dois ares e vinte e seis centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR(02)/Nº 18, de 17 de março de 2000, publicada no DOU nº 59, de 27 de março de 2000, seção I, pág. 23 e no BS nº13, de 27 de março de 2000, que criou o PA PAJEU/INHARE, Código SIPRA CE0280000, onde se lê: "com área de 907,1581ha (novecentos e sete hectares, quinze ares e oitenta e um centiares)"; leia-se: "com área de 883,9791ha (oitocentos e oitenta e três hectares, noventa e sete ares e noventa e um centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR(02)/Nº 20, de 20 de março de 2000, publicada no DOU nº 59, de 27 de março de 2000, seção I, pág. 23 e no BS nº13, de 27 de março de 2000, que criou o PA SAO JOSE III, Código SIPRA CE0282000, onde se lê: "com área de 1.077,5347ha (um mil e setenta e sete hectares, cinquenta e três ares e quarenta e sete centiares)"; leia-se: "com área de 1.086,5829ha (um mil e oitenta e seis hectares, cinquenta e oito ares e vinte e nove centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR(02)/Nº 22, de 20 de março de 2000, publicada no DOU nº 59, de 27 de março de 2000, seção I, pág. 24 e no BS nº13, de 27 de março de 2000, que criou o PA CAMPO GRANDE, Código SIPRA CE0284000, onde se lê: "com área de 1.563,5293ha (um mil e setenta e sete hectares, cinquenta e três ares e quarenta e sete centiares)"; leia-se: "com área de 1.590,7681ha (um mil, quinhentos e noventa hectares, setenta e seis ares e oitenta e um centiares)."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE MAIO DE 2013

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei 7.321, de 23 de outubro de 1984, por SEU Superintendente, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 11, Capítulo II, Inciso I, II e III, do Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada na reunião 264ª reunião, realizada em 30 de abril de 2013, resolve:

Aprovar o recebimento em doação do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal SRRF/09 RF, totalizando a importância de R\$ 24.699,33 (vinte e quatro mil e seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), correspondentes a materiais de consumo, pneus, de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR(09)Nº 54200.00087/2013-41, bem como conceder ao Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do Paraná a Autorização para assinar o respectivo Termo de Recebimento.

NILTON BEZERRA GUEDES
Coordenador do Comitê

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 30 DE ABRIL DE 2013

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 262ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de abril de 2013, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções N.º 032/13 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução nº 276/2009 - CAS aprovada em 10/12/2009, publicada no Diário Oficial da União nº 244 em 22/12/2009, através da qual o Conselho de Administração da SU-

FRAMA, autorizou a doação dos lotes nº 3-A-2 e 3-A-5, com áreas de 64.538,523 m² e 15.417,196 m², para a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, observadas as disposições legais pertinentes; N.º 033/13 - Art. 1º AUTORIZAR a rerratificação da Escritura de Compra e Venda do lote com área de 606.940,00 m², com acesso pela Avenida Carlos Drummond de Andrade, s/n - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, em nome do CONJUNTO HABITACIONAL ATÍLIO ANDREAZZA, passando a ser a área resultante de 322.503,22 m², observadas as disposições legais pertinentes; N.º 034/13 - Art. 1º Emitir Parecer Regular sobre as Contas do exercício de 2012 da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA; N.º 035/13 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2011, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção TONALIZADOR (Código Suframa 0375), conforme previsto na Portaria Interministerial nº. 30, de 21 de fevereiro de 2006 e Resolução CAS nº. 200/08, de 8 de agosto de 2008, da empresa BENEFICÁ INDÚSTRIA DE PERIFÉRICOS PARA INFORMÁTICA E IMPRESSÃO LTDA., deferidos pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 18/2013-SAP/CG-TEC/COART; N.º 036/13 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao projeto técnico-econômico de Diversificação, aprovado por meio da Resolução nº. 074, de 17 de maio de 2006, para a produção de DISCO DIGITAL A LASER PARA ÁUDIO E "DIGITAL VERSATILE DISC - DVD", EM DISCO ÚNICO DUPLA FACE - Código Suframa nº 1703, em nome da empresa SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A., com CNPJ nº. 67.562.884/0004-91 e Inscrição Suframa nº. 20.1277.01-8; N.º 037/13 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação, referente ao exercício de 2012, da empresa FUJIFILM DA AMAZÔNIA LTDA., (anteriormente denominada FUJI PHOTO FILM DA AMAZÔNIA LTDA.), conforme disposto no Art. 4º da Resolução nº. 300, de 16 de dezembro de 2010; N.º 038/13 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos aos projetos técnico-econômicos, aprovados por meio da Resolução nº. 367, de 14/12/2005, Ampliação, para a produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) - Código Suframa nº. 0361, Resolução nº. 109, de 29/04/2008 - Ampliação/Diversificação, para a produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL - Código Suframa nº. 0307 e Resolução nº. 258, de 16/11/2008 - Diversificação, para a produção de UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE COM MONITOR DE VÍDEO E UNIDADES DE MEMÓRIAS MONTADAS EM MESMO CORPO OU GABINETE - Código Suframa nº. 1160, em nome da empresa MCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA., com CNPJ nº. 02.982.928/0001-44 e Inscrição Suframa nº. 20.1072.01-7; N.º 039/13 - Art. 1º AUTORIZAR o acréscimo de 3.262,63 m² ao remembramento dos lotes 1.32, 1.33, L-A, L-B, 1.31/1 e 1.32/1, de propriedade da PANASONIC DO BRASIL LIMITADA., resultado do novo levantamento topográfico, passando a área total de 121.974,87 m² para 125.237,50 m², observadas as disposições legais pertinentes; N.º 040/13 - Art. 1º AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote 22-3, com área de 32.406,07 m², localizado na Avenida Puraquequara, s/n, Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco em nome da H & R TRANSPORTES LTDA., observadas as disposições legais pertinentes; N.º 041/13 - Art. 1º AUTORIZAR o acréscimo de 2.494,40 m², resultado do novo levantamento topográfico de um lote de terras, objeto de transferência de ELSI DA SILVA GOMES em favor da TRANSPORTADORA SETE DE SETEMBRO LTDA., passando a área total de 29.671,00 para 32.165,40 m², observadas as disposições legais pertinentes; N.º 042/13 - Art. 1º AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA outorgar a Escritura de Compra e Venda do lote nº 3.94/5, localizado na Avenida Cupiúba, s/n - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, medindo 21.034,042 m² em nome da SAIZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., observadas as disposições legais pertinentes; N.º 043/13 - Art. 1º AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA outorgar a Escritura de Compra e Venda do lote nº 3-1, localizado na Avenida dos Oitis, s/n, Gleba D2B - Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, medindo 2.500,00 m², em nome da L. S. SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL), observadas as disposições legais pertinentes; N.º 044/13 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos aos produtos TELEVISOR EM CORES - Código Suframa nº 0004 e FORNO DE MICROONDAS - Código Suframa nº 0045, aprovados pela Resolução nº 286, de 13/12/1994; DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER - Código Suframa nº 0077, aprovado pela Resolução nº 012, de 07/04/2000; AUTORRÁDIO - Código Suframa nº 0099, aprovado pela Resolução nº 185, de 28/07/2011; AUTORRÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER - Código Suframa nº 0100, aprovado pela Resolução nº 173, de 03/08/2006; TELEVISOR EM CORES CONJUGADO COM "DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER" - Código Suframa nº 1152, aprovado pela Resolução nº 288, de 25/10/2004; RÁDIO COM REPRODUTOR DE CD/DVD/VCD - Código Suframa nº 1233, aprovado pela Resolução nº 165, de 23/08/2007 e RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA TRANSMISSÃO LOCAL TERRESTRE - Código Suframa 1755, aprovado pela Resolução nº 196, de 26/08/2010, em nome da empresa CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A., com CNPJ nº 04.169.843/0001-77 e Inscrição Suframa 20.0012.01-0; N.º 045/13 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação referente ao exercício de 2012 da empresa ARMOR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS PARA IMPRESSÃO LTDA., com CNPJ nº 08.979.043/0001-72 e Inscrição Suframa nº 20.122.501-8, conforme disposto no art. 4º, da Resolução nº. 300, de 16 de dezembro de 2010; N.º 046/13 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação re-

ferente ao ano calendário de 2012 da empresa KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com CNPJ nº. 22.999.247/0001-04 e Inscrição Suframa nº. 20.0365.01-0, conforme disposto no art. 4º, da Resolução nº. 300, de 16 de dezembro de 2010; N.º 047/13 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação referente ao exercício de 2012 da empresa PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ nº. 02.726.752/0001-60 e Inscrição Suframa nº. 200812017, conforme disposto no art. 4º, da Resolução nº. 300, de 16 de dezembro de 2010; N.º 048/13 - Art. 1º AUTORIZAR a rerratificação a Escritura de Compra e Venda do lote 3.100-A-1, com área de 25.138,03 m² passando para 26.769,62 m², localizada na Av. dos Oitis, n.º 195 - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, em nome da empresa WAPMETAL COMPONENTES METÁLICOS E AUTOMAÇÃO LTDA., observadas as disposições legais pertinentes; N.º 049/13 - Art. 1º APROVAR o Cronograma Físico de Atualização de Aproveitamento de Área de interesse de IZABEL DA SILVA CASTRO, em uma área de 31,077 hectares, conforme Processo N.º 06100.3569/95 e demais condições que estabelece; N.º 050/13 - Art. 1º APROVAR o Cronograma Físico de Aproveitamento de Área Requerida do empreendimento agropecuário de interesse de ÁLVARO KRAMER FILHO, em uma área de 8,0996 hectares, a qual se encontra explorada com 0,6 ha de fruteiras diversas, 0,2 ha de jerimum, 0,2 ha de limão, 0,2 ha de maxixe e 0,4 ha de pimenta malagueta e da infraestrutura em meio às atividades agrícolas, conforme Processo N.º 52710.000589/2009-80 e demais condições que estabelece; N.º 051/13 - Art. 1º APROVAR o Projeto Agropecuário de Interesse de LUIZ ELDER BONFA, para a regularização de uma área de 86,0121 hectares, localizada no Ramal do Agril, Distrito Agropecuário da SUFRAMA, conforme Processo n.º 52710.002467/2008-47 e demais condições que estabelece; N.º 052/13 - Art. 1º APROVAR o Cronograma Físico de Aproveitamento de Área Ocupada de Interesse de EDILSON DA SILVA TRINDADE, para a regularização de uma área de 26,1824 hectares, localizada na Estrada Vicinal ZF-7B, Distrito Agropecuário da SUFRAMA, conforme Processo n.º 52710.000510/2001-63 e demais condições que estabelece; N.º 053/13 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução nº. 092/2004 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de ALCIMAR MARGUES BASTOS e autorizou a SUFRAMA alienar a área com aproximadamente 31,3386 hectares, contida no Distrito Agropecuário, em nome do interessado, bem como, distratar o Termo de Reserva de Área n.º 160/2003, firmado em 31 de julho de 2003 e demais condições que estabelece; N.º 054/13 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução nº. 175/2002 e n.º 055/2008 que, respectivamente, aprovou o projeto agropecuário para a regularização de um lote de terras com 2,2907 hectares de interesse de TILI DE ALENCAR LISBOA e autorizou a transferência do empreendimento para WHAYDER BEZERRA FERREIRA, objeto do Processo n.º 52710.000003/2001-21; N.º 055/13 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/DIVERSIFICAÇÃO da empresa AVGLOBAL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico, de Projeto nº 53/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV; GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA; e PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991; nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 056/13 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa RAFIAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 59/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TECIDO DE FIBRA SINTÉTICA ARTIFICIAL para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 057/13 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa HISAMITSU FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 65/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AEROSSOL PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, ADESIVO CUTÂNEO - EMLASTRO DESTINADOS A FINS MEDICINAIS E GEL PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 058/13 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa LABELPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 036/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 060/13 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa INDUSTRIAL ORIENTE DE POLÍMEROS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 29/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MÓVEIS DE PLÁSTICO para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de

1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 061/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa ASTRO TOYS COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 45/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BRINQUEDO MECÂNICO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 062/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa INDUSTRIAL ORIENTE DE POLÍMEROS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 28/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PRÉ-FORMA - PET PARA RECIPIENTE, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 063/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa INDUSTRIAL ORIENTE DE POLÍMEROS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 27/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGOS DIVERSOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 064/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA - FILIAL, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 61/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 065/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa PACE BRASIL - INDÚSTRIA ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 60/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA CABO COM GRAVADOR-REPRODUTOR VIDEOFÔNICO DIGITAL INCORPORADO, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 066/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa POSITIVO INFORMÁTICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 58/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS, para o gozo dos incentivos previstos nos Parágrafos 1.º e 2.º, do Art. 2.º, da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 067/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa AMAZON MOTION DO BRASIL EIRELI, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 43/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TRAVESEIRO para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 068/13 - Art. 1.º APROVAR o Projeto Industrial de AMPLIAÇÃO da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 56/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERTOR CA/CC PARA "TABLET PC" (NÃO BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL), para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 069/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. - FILIAL, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 048/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE DADOS, NÃO VOLÁTIL, EM MEIO SEMICONDUTOR (SSD - SOLID STATE DRIVE), para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 070/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa RAFIAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 066/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 071/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 44/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 072/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa SALDANHA RODRIGUES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 47/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SERINGA DESCARTÁVEL DE PLÁSTICO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 073/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 64/2013-SPR/CGPRI/COAPI,

PI, para produção de MECANISMO DO DISPENSADOR AUTOMÁTICO DE CÉDULAS (PAPEL-MOEDA) e IMPRESSORA DE TRANSFERÊNCIA TÉRMICA COM LARGURA DE IMPRESSÃO DE ATÉ 6 CM, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 074/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 69/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MOTONETA ACIMA DE 100 CM3 ATÉ 450 CM3, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 075/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 46/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTEFATO DE JOALHERIA, DE OUIVESARIA E OUTRAS OBRAS (JOIA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 076/13 - Art. 1.º APROVAR o Projeto Industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CALCOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. - FILIAL, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 52/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATELITE COM GRAVADOR-REPRODUTOR VIDEOFÔNICO DIGITAL INCORPORADO e MODULADOR/DEMULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA REDE TELEFÔNICA, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 3.º, 4.º 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e nos parágrafos 1.º e 2.º do Artigo 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, respectivamente e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 077/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa R.A. INDÚSTRIA DE METAL E COMPONENTES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 68/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de FIOS E CABOS COM CONECTORES PARA MÁQUINAS E APARELHOS DOS CAPÍTULOS 84 E 85 DA NCM e CABO DE FORÇA COM PEÇAS DE CONEXÃO, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 078/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 63/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MOTOCICLETA ACIMA DE 450 CM3, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 079/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa TECTOY S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 055/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 080/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa CIALA DA AMAZÔNIA REFINADORA DE METAIS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 70/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTEFATO DE JOALHERIA, DE OUIVESARIA E OUTRAS OBRAS (JOIA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 081/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa UNICOMA DA AMAZÔNIA LTDA (FILIAL), CNPJ 03.951.798/0005-79, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 54/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS; RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATELITE; e MÁQUINA DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO COM RECICLADOR DE CÉDULAS (PAPEL-MOEDA), para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991; nos Parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 082/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A. (Filial), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 034/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS e MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 083/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MECÂNICOS E ELETRÔNICOS LTDA. - FILIAL, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 57/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de LÂMPADA A LED, PARA ILUMINAÇÃO DE AMBIENTES, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL e CONTROLE REMOTO DE RADIOTELECOMANDO PARA BENS DE INFORMÁTICA, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 084/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto

industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa EUROPLASTIC DA AMAZÔNIA S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 51/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RELÓGIO DE PULSO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 085/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 37/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de FIOS E CABOS COM CONECTORES/TERMINAIS PARA USO DIVERSO, REATOR ELETRÔNICO PARA LÂMPADAS E PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 086/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa MK ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 62/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de DIGITAL VÍDEO DISC - DVD PLAYER, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Presidente do Conselho

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 476, DE 9 DE MAIO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em, 04/12/2012 e 03/04/2013 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 21/11/2012 e 20/03/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em, 04/12/2012 e 03/04/2013 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 21/11/2012 e 20/03/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1.º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2.º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3.º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.005361/2012-77
Proponente: Associação de Amigos do Instituto São Rafael
Título: AAISR - Natação Paraolímpica - Ano II
Registro: 02MG052842009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 16.581.050/0001-40
Cidade: Belo Horizonte - UF: DF
Valor aprovado para captação: R\$ 770.059,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3014 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 50450-5
Período de Captação: até 03/04/2014.
2 - Processo: 58701.005578/2012-87
Proponente: Instituto Cidadão
Título: Superliga Universitária de Voleibol 2012
Registro: 02RJ076752010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.462.500/0001-45
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.681.161,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3073 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11642-4
Período de Captação: até 20/11/2013.



3 - Processo: 58701.005519/2012-17
 Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil Ijuí
 Título: Academia ao Ar Livre
 Registro: 02RS112612012
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
 CNPJ: 87.647.152/0001-69
 Cidade: Ijuí - UF: RS
 Valor aprovado para captação: R\$ 20.533,57
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0371 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47979-9
 Período de Captação: até 04/04/2014.
 4 - Processo: 58701.001775/2012-27
 Proponente: ANDEE - Associação Nacional de Desenvolvimento Esporte e Educação/SP
 Título: Integra Voleibol - Continuidade
 Registro: 02SP073082010
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
 CNPJ: 08.488.961/0001-07
 Cidade: Peruíbe - UF: SP
 Valor aprovado para captação: R\$ 242.566,86
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2896 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37608-6
 Período de Captação: até 03/04/2014.
 5 - Processo: 58701.005439/2012-53
 Proponente: Serviço Social da Indústria - SESI
 Título: Atleta do Futuro Olímpico - Voleibol
 Registro: 02MG010422007
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
 CNPJ: 03.773.834/0001-28
 Cidade: Belo Horizonte - UF: MG
 Valor aprovado para captação: R\$ 346.418,51
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3394 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06731-8
 Período de Captação: até 03/04/2014.
 6 - Processo: 58701.005448/2012-44
 Proponente: Serviço Social da Indústria - SESI
 Título: Atleta do Futuro Olímpico - Ginástica Rítmica
 Registro: 02MG010422007
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
 CNPJ: 03.773.834/0001-28
 Cidade: Belo Horizonte - UF: MG
 Valor aprovado para captação: R\$ 428.771,21
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3394 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06732-6
 Período de Captação: até 03/04/2014.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001720/2011-36
 Proponente: Associação Esportiva Juventude/SP
 Título: Construção de Centro de Formação de Atletas - 1ª etapa
 Valor aprovado para captação: R\$ 8.618.802,64
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0712 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 59937-9
 Período de Captação: até 20/12/2013.
 2 - Processo: 58701.001721/2011-81
 Proponente: Associação Esportiva Juventude/SP
 Título: Construção de Centro de Formação de Atletas - 2ª etapa
 Valor aprovado para captação: R\$ 5.570.743,56
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0712 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 59938-7
 Período de Captação: até 20/12/2013.
 3 - Processo: 58701.001723/2011-70
 Proponente: Associação Esportiva Juventude/SP
 Título: Construção de Centro de Formação de Atletas - 3ª etapa
 Valor aprovado para captação: R\$ 9.085.368,58
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0712 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 59939-5
 Período de Captação: até 20/12/2013.
 4 - Processo: 58701.002427/2011-96
 Proponente: SESI - Serviço Social da Indústria DR/Paraná
 Título: Atleta do Futuro - Núcleo Campo Largo/PR
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.016.523,56
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1622 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17892-6
 Período de Captação: até 30/04/2014.
 5 - Processo: 58701.003265/2011-11
 Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil
 Título: Voleibol na AABB-BH da Formação ao Alto Rendimento
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.144.187,77
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2977 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25706-0
 Período de Captação: até 31/12/2013.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2,
DE 9 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no §4º, do art. 6º do Decreto nº 7.943, de 05 de março de 2013, resolvem:

Art. 1º A Comissão Nacional dos Trabalhadores Rurais Empregados - CNATRE é instância colegiada responsável pela implementação e acompanhamento da Política Nacional para os Trabalhadores Rurais Empregados - PNATRE, instituída pelo Decreto nº 7.943, de 05 de março de 2013, garantida em sua composição a participação da sociedade civil.

Art. 2º A CNATRE, além das competências previstas no art. 7º do Decreto nº 7.943/2013 deverá:

- I. Elaborar, alterar e aprovar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 dias a contar da data de sua reunião de instalação;
- II. Criar mecanismos para o acompanhamento e monitoramento das ações de execução da PNATRE; e
- III. Zelar pela implementação e execução da PNATRE.

Parágrafo único. O Regimento Interno previsto no inciso I, do Caput, deverá conter o prazo do mandato para os representantes da sociedade civil, bem como a forma de substituição de seus representantes.

Art. 3º A indicação dos representantes da sociedade civil será realizada por ato do Ministro do Trabalho e Emprego e deverá zelar por uma composição diversificada que garanta participação de entidades, movimentos sociais e respectivas redes de articulação que contribuam para o aprimoramento das relações de trabalho que envolvam os trabalhadores rurais empregados, devendo ainda considerar como critérios:

- I. Garantia de representatividade nacional ou regional da categoria dos trabalhadores rurais empregados; e
- II. Histórico de atuação na promoção e proteção social aos trabalhadores rurais empregados;

Parágrafo único. Para aplicação do critério previsto no inciso II, do Caput, poderá ser considerada a participação da entidade durante a discussão e elaboração da PNATRE.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

MANOEL DIAS

Ministro do Trabalho e Emprego

PORTARIA Nº 644, DE 9 DE MAIO DE 2013

Altera os itens 18.6, 18.14 e 18.17 da Norma Regulamentadora nº 18.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 18, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

18.6.20.1 Toda escavação somente pode ser iniciada com a liberação e autorização do Engenheiro responsável pela execução da fundação, atendendo o disposto na NBR 6122:2010 ou alterações posteriores.

18.6.21 Os tubulões a céu aberto devem ser encamisados, exceto quando houver projeto elaborado por profissional legalmente habilitado que dispense o encamisamento, devendo atender os seguintes requisitos:

- a) sondagem ou estudo geotécnico local, para profundidade superior a 3 metros;
- b) todas as medidas de proteção coletiva e individual exigidas para a atividade devem estar descritas no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, bem como plano de resgate e remoção em caso de acidente, modelo de check list a ser aplicado diariamente, modelo de programa de treinamento destinado aos envolvidos na atividade contendo as atividades operacionais, de resgate e noções de primeiros socorros, com carga horária mínima de 8 horas;
- c) as ocorrências e as atividades sequenciais das escavações dos tubulões a céu aberto devem ser registradas diariamente em livro próprio pelo engenheiro responsável;
- d) é proibido o trabalho simultâneo em bases alargadas em tubulões adjacentes, sejam estes trabalhos de escavação e/ou de concretagem;
- e) é proibida a abertura simultânea de bases tangentes.

f) a escavação manual só pode ser executada acima do nível d'água ou abaixo dele nos casos em que o solo se mantenha estável, sem risco de desmoronamento, e seja possível controlar a água no interior do tubulão.

g) o diâmetro mínimo para escavação de tubulão a céu aberto é de 0,80m.

h) o diâmetro de 0,70m somente poderá ser utilizado com justificativa técnica do Engenheiro responsável pela fundação.

18.6.22 O equipamento de descida e içamento de trabalhadores e materiais utilizado na execução de tubulões a céu aberto deve ser dotado de sistema de segurança com travamento, atendendo aos seguintes requisitos para a sua operação:

- a) liberação de serviço em cada etapa (abertura de fuste e alargamento de base) registrado no livro de registro diário de escavação de tubulões a céu aberto;
- b) dupla trava de segurança no sarilho, sendo uma de cada lado;
- c) corda de cabo de fibra sintética que atenda as recomendações do item 18.16 da NR-18, tanto da corda de içamento do balde como do cabo-guia para o trabalhador;
- d) corda de sustentação do balde deve ter comprimento para que haja, em qualquer posição de trabalho, no mínimo de 6 (seis) voltas sobre o tambor;
- e) gancho com trava de segurança na extremidade da corda do balde;

f) sistema de ventilação por insuflação de ar por duto, captado em local isento de fontes de poluição, e em caso contrário, adotar processo de filtragem do ar;

g) sistema de sarilho fixado no terreno, fabricado em material resistente e com rodapé de 0,20 m em sua base, dimensionado conforme a carga e apoiado com no mínimo 0,50 m de afastamento em relação à borda do tubulão;

h) depositar materiais afastados da borda do tubulão com distância determinada pelo estudo geotécnico;

i) cobertura translúcida tipo tenda, com película ultravioleta, sobre montantes fixados no solo;

j) possuir isolamento de área e placas de advertência;

k) isolar, sinalizar e fechar os poços nos intervalos e no término da jornada de trabalho;

l) impedir o trânsito de veículos nos locais de trabalho;

m) paralisação imediata das atividades de escavação dos tubulões no início de chuvas;

n) utilização de iluminação blindada e a prova de explosão.

18.14.23.7 São permitidas por 12 meses, contados da publicação desta portaria, a instalação e a utilização de elevador de passageiros tracionado com um único cabo, desde que atendidas às disposições da NR-18.

18.14.23.7.1 Terminado o prazo estabelecido no subitem 18.14.23.7, os elevadores de passageiros tracionados a cabo somente poderão ser utilizados nas seguintes condições:

a) As obras que já tenham instalados elevadores de passageiros tracionados com um único cabo poderão continuar utilizando por mais 12 meses, desde que atendam às disposições desta NR.

b) Somente podem ser instalados elevadores de passageiros tracionados a cabo que atendam ao disposto na norma ABNT NBR 16.200:2013, ou alteração posterior, além das disposições desta NR.

18.14.23.7.2 As disposições do item 18.14.23.7 e seus subitens não se aplicam a elevadores definitivos tracionados a cabo utilizados para transporte vertical de pessoas, nem a elevadores provisórios tracionados a cabo para transporte de materiais.

18.17.4 Os serviços de aquecimento, transporte e aplicação de impermeabilizante a quente e a frio devem estar previstos no PCMAT e/ou no PPRA e atender a NBR 9574:2008 ou alteração posterior.

18.17.4.1 O equipamento para aquecimento deve ser metálico, possuir tampa com respiradouro de segurança, termômetro ou termostato, bem como possuir nome da empresa fabricante ou importadora e CNPJ em caracteres indelévels e visíveis.

18.17.4.2 O Manual Técnico de Operação do equipamento deve acompanhar qualquer serviço de impermeabilização.

18.17.4.3 Não é permitido o aquecimento a lenha nos serviços de impermeabilização.

18.17.4.4 O local de instalação do equipamento para aquecimento deve:

- a) possuir ventilação natural e /ou artificial;
- b) ter piso nivelado e incombustível;
- c) ter sinalização de advertência e isolamento;
- d) ser mantido limpo e em ordem.

18.17.4.5 O transporte do material a quente deve ser feito através de recipiente metálico, com tampa e alça, utilizando no máximo ¾ de sua capacidade.

18.17.4.6 Os trabalhadores envolvidos na atividade devem possuir treinamento específico nos termos desta NR, com carga horária mínima de 4h anuais e o seguinte conteúdo mínimo:

- a) operação do equipamento para aquecimento com segurança;
- b) manuseio e transporte da massa asfáltica quente;
- c) primeiros socorros;
- d) isolamento da área e sinalização de advertência.

18.17.4.7 O fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI deve atender o disposto no item 18.23 desta NR.

18.17.4.8 As operações em Espaços Confinados devem atender os itens 18.20 e 18.26.4 da NR-18 e a NR-33.

18.17.4.9 A armazenagem dos produtos utilizados nas operações de impermeabilização, inclusive os cilindros de gás, deve ser feita em local isolado, sinalizado, ventilado e isento de risco de incêndios, sendo proibida sua armazenagem no local de operação do equipamento de aquecimento.

18.17.5 Não é permitida a utilização de cilindros de GLP inferiores a 8 quilos em qualquer operação de impermeabilização.

18.17.5.1 Os cilindros de GLP de 45 quilos devem estar sobre rodas e afastados no mínimo 3 metros do equipamento de aquecimento;

18.17.5.1.1 Devem ser utilizados tubos ou mangueiras flexíveis, previstos nas normas técnicas brasileiras, de no mínimo 5 metros em qualquer operação, quando do uso do equipamento de aquecimento a gás.

18.17.6 Quanto ao funcionamento do equipamento de aquecimento, devem ser observados os seguintes itens:

- a) manter o trabalhador próximo ao recipiente quando o mesmo estiver em aquecimento;
- b) possuir abertura da válvula para escoar o asfalto derretido de forma lenta;
- c) manter a tampa fechada;
- d) proibir qualquer movimentação com a tampa destravada.

18.17.7 Após o uso, a manutenção e a limpeza do equipamento de aquecimento devem seguir as recomendações do fabricante.

18.17.8 O Contratante deve manter no canteiro de obras a cópia da Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico - FISPQ, bem como o Plano de Emergência.

18.17.9 Os equipamentos de aquecimento elétrico e seus componentes devem ser aterrados nos termos da NR-10.

18.17.10 O equipamento de aquecimento a gás deve ser verificado a cada nova conexão do cilindro com solução de água e sabão para identificação de eventuais vazamentos no queimador, regulador e válvulas.

18.17.11 É proibida atividade que envolva o equipamento de aquecimento em locais sujeitos à ocorrência de ventos fortes e chuva.

Art. 2º As novas redações dos subitens da NR-18 abaixo relacionados, aprovadas por meio da Portaria SIT n.º 224/2011, passam a entrar em vigor nos prazos consignados abaixo, contados a partir da publicação deste ato:

SUBITEM	PRAZO
18.14.1.2	24 meses
18.14.2.1.16	24 meses
18.14.22.4, alíneas "b", "d" e "e"	24 meses
18.14.23.3, alíneas "a", "c", "d" e "e"	24 meses
18.14.25.4	24 meses

Art. 3º Revogar os itens 18.6.23 e 18.6.23.1 da NR-18.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 8 de maio de 2013

Registro de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 343, publicada em 23 de maio de 2008, na Nota Técnica N.º 413/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as seguintes impugnações: impugnação n.º 46000.010904/2010-24 e a impugnação

Pedido de alteração estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria N.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46215.012719/2011-30
Entidade	Sindicato dos Operadores e Empregados em Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ	34.075.606/0001-08
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio de Janeiro
Categoria Profissional	Operadores e Empregados em Empresas Exibidoras Cinematográficas

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria N.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46200.000736/2011-93
Entidade	SINDJEF - Sindicato dos Servidores das Justiças Eleitoral e Federal do Acre
CNPJ	11.356.171/0001-74
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Acre*
Categoria Profissional	Servidores na Justiça Eleitoral e Federal, efetivos ativos ou inativos incluindo pensionistas destes

Processo	46237.000413/2011-82
Entidade	Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Servidores Administrativos Contratados no Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais
CNPJ	13.486.986/0001-01
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Minas Gerais
Categoria Profissional	Agentes do sistema penitenciário e também aos funcionários do setor administrativos contratados que compõem a categoria por ela representada e assistência da referida classe.

Processo	46204.003919/2011-21
Entidade	Sindicato Intermunicipal dos Agentes Comunitários de Saúde e Combate as Endemias de Eunópolis e Região - SINDIACSCER
CNPJ	11.190.556/0001-04
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Belmonte, Eunópolis, Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebi, Porto Seguro e Santa Cruz Cabralia-BA
Categoria Profissional	Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias

Arquivamento

O Secretário de Relações de Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 bem como na Nota Técnica de N.º 412/2013/CGRS/SRT/MTE, RESOLVE arquivar o pedido de Alteração estatutária de n.º 24000.006209/91-00 de interesse do - Sindicato dos Despachantes do Triângulo Mineiro, CNPJ 21.245.394/0001-18, nos termos do artigo 3º § 3º da Portaria 186/2008 e as disposições do artigo 52, da Lei 9.784/99

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 27, inciso V, da Portaria N.º 153,

n.º 46000.011062/2010-28, nos termos do art. 18, inciso IV da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberlândia Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - SINTICOM-TAP, CNPJ: 25.649.294/0001-08, processo n.º 46000.015491/2002-64 para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores: 01) Trabalhadores na indústria de construção civil, montagens industriais, engenharia consultiva, obras particulares, residências e comerciais; 02) Trabalhadores na indústria de olaria; 03) Trabalhadores na indústria de cimento, cal e gesso; 04) Trabalhadores na indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento; 05) Trabalhadores na indústria de cerâmica para construção; 06) Trabalhadores na indústria de mármore e granitos; 07) Trabalhadores na indústria de pinturas, decorações, estuques e ornatos; 08) Trabalhadores na indústria de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomeradas e chapas de fibra de madeira apenas na base territorial de Uberlândia; 09) Oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de serrarias, de móveis de madeiras e de tubulares, apenas na base territorial de Uberlândia; 10) Trabalhadores nas indústrias de móveis de junco, vime e de vassouras, apenas na base territorial de Uberlândia; 11) Trabalhadores nas indústrias de escovas e pincéis, apenas na base territorial de Uberlândia; 12) Trabalhadores na indústria de cortinados e estofos, apenas na base territorial de Uberlândia; 13) Trabalhadores na indústria de artefatos de cimento armado; 14) Oficiais eletricitas e trabalhadores na indústria de instalação elétricas, hidráulicas, de manutenção e sanitárias; 15) Trabalhadores na indústria de refratários; com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Abadia dos Dourados, Araguari, Araporã, Canápolis, Carneirinho, Centralina, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Indianópolis, Irai de Minas, Itapagipe, Iturama, Limeira do Oeste, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Perdizes, Pedrinópolis, Romaria, Santa Juliana, Tupaciguara, União de Minas e Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

de 12 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto - Lei N.º 200, de 25/02/1967, regulamentado pelo Decreto N.º 83.937, de 06/09/1979, e artigos 53 e 55 da Lei N.º 9.784, de 29/01/1999, e,

Considerando a crescente demanda de registros profissionais e de emissão de CTPS para trabalhador estrangeiro, no âmbito das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego;

Considerando a necessidade de utilização da delegação de competência como instrumento de descentralização administrativa com o objetivo de assegurar maior celeridade aos processos que tratam das matérias, resolve:

Art. 1º - Delegar competência a (o) Chefe do Setor de Atendimento na Área de Trabalho, Emprego e Renda - SEATER, das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego desta Regional, em Bacabal e Imperatriz/MA e, nos seus impedimentos e afastamentos, ao seu substituto (a) legal, para no âmbito de sua jurisdição, conceder aos registros profissionais, e emitir CTPS para trabalhador estrangeiro, observado o disposto nas normas legais que regem as matérias.

Art. 2º - A competência objeto da subdelegação de que trata o artigo 1º, poderá ser atribuída aos titulares das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego de Bacabal e Imperatriz/MA, e aos seus substitutos eventuais, no caso de afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular do Setor de Atendimento na Área de Trabalho, Emprego e Renda - SEATER, ou de seu substituto eventual.

Art. 3º - A subdelegação prevista nesta Portaria terá duração por prazo indeterminado, podendo ser revogadas a qualquer momento.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto no artigo 2º, inciso II, da Portaria N.º 022/2010-GAB-SRTE/MA, de 27/04/2010, publicada no Diário Oficial da União N.º 80, de 29/04/2010 e a Portaria N.º 050/GAB-SRTE/MA, de 04/08/2010, publicada no Diário Oficial da União N.º 150, de 06/08/2010.

JULIANO AMIN CASTRO.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de abril de 2013

N.º 8 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46211.001595/2013-69 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa a alteração do Plano de Cargos e Salários da Prominas - Cia Mineira de Promoções, inscrita no CNPJ 17.559.790/0001-42, situado na Rua Curitiba, 1264, Bairro Centro, CEP. 30.170-121, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

N.º 9 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46211.001824/2013-45 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa a alteração do Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, inscrito no CNPJ 17.188.574/0001-38, situado na Rua Cláudio Manoel, 639, Bairro Funcionários, CEP. 30.140-100, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VICENTE ÂNGELO SILLUZZIO ALVES PEREIRA
Substituto

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 93, DE 8 DE MAIO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000 e no que consta do Voto DG - 020, de 8 de maio de 2013, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	9
CGE II	29
CGE III	9
CGE IV	45
CA I	0
CA II	4
CA III	17
CAS I	21
CAS II	25
CCT I	51
CCT II	51
CCT III	21
CCT IV	32
CCT V	79

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 432, DE 9 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, da Estrutura Regimental da



Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28 de abril de 2006, o previsto no artigo 124 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução C.A nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26 de fevereiro de 2007, artigo 8º da capítulo IV da Portaria nº 488/DG, de 22 de maio de 2012, publicada no D.O.U., de 24 de maio de 2012, e considerando os termos do artigo 15 da Lei 9.784/99 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º AVOCAR para a Sede desta Autarquia a condução e todos os atos decorrentes, com minutas de contratos e termos aditivos, dos processos administrativos licitatórios afetos a Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul, até ulterior determinação do Diretor-Geral.

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 242, 15 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 52, de 18 de março de 2013, Seção 1, página 138.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1252 Data:24/04/2013 Hora:18:03
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000543/2013-50

Classe Pr:c.Procedimentos de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.000542/2013-13

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Manaus/AM

Relator : Maria Ester Henriques Tavares

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1253 Data:25/04/2013 Hora:13:00
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000546/2013-93

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Brasília/DF

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.000545/2013-49

Classe Pr:c.Proposição

Origem : Brasília/DF

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.000547/2013-38

Classe Pr:c.Procedimentos de Controle Administrativo

Origem : Brasília/DF

Relator : Tito Souza do Amaral

Processo : 0.00.000.000541/2013-61

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Presidente Jânio Quadros/BA

Relator : Taís Schilling Ferraz

Para Comissões

Processo : 0.00.000.000373/2013-11

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1254 Data:26/04/2013 Hora:16:47
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000548/2013-82

Classe Pr:c.Revisão de Processo Disciplinar

Origem : Brasília/DF

Relator : Maria Ester Henriques Tavares

Para Comissões

Processo : 0.00.000.000347/2013-85

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão da Infância e Juventude

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1255 Data:29/04/2013 Hora:16:56
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000550/2013-51

Classe Pr:c.Pedido de Providência

Origem : Curitiba/PR

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1256 Data:30/04/2013 Hora:13:52
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000551/2013-04
Classe Pr:c.Procedimentos de Controle Administrativo
Origem : Itapira/SP
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000552/2013-41
Classe Pr:c.Procedimentos de Controle Administrativo
Origem : Águas Claras/DF
Relator : Alessandro Tramujas Assad

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1257 Data:02/05/2013 Hora:15:02
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000555/2013-84
Classe Pr:c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
Origem : Brasília/DF

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.000558/2013-18

Classe Pr:c.Pedido de Providência

Origem : Brasília/DF

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

Processo : 0.00.000.000554/2013-30

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Itaboraí/RJ

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1258 Data:03/05/2013 Hora:13:56
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000560/2013-97
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Contagem/MG

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

Processo : 0.00.000.000559/2013-62

Classe Pr:c.Procedimentos de Controle Administrativo

Origem : Fortaleza/CE

Relator : Jarbas Soares Júnior

Para Corregedoria

Processo : 0.00.000.001438/2009-51

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1259 Data:06/05/2013 Hora:13:19
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000562/2013-86
Classe Pr:c.Procedimentos de Controle Administrativo
Origem : Fortaleza/CE

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000568/2013-53

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Rio Branco/AC

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

Processo : 0.00.000.000565/2013-10

Classe Pr:c.Procedimentos de Controle Administrativo

Origem : Barra do Garças/MT

Relator : Alessandro Tramujas Assad

Processo : 0.00.000.000564/2013-75

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Salvador/BA

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Para Corregedoria

Processo : 0.00.000.000563/2013-21

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000566/2013-64

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000567/2013-17

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1260 Data:07/05/2013 Hora:14:57
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000571/2013-77
Classe Pr:c.Procedimentos de Controle Administrativo
Origem : Rio Branco/AC
Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000573/2013-66

Classe Pr:c.Procedimentos de Controle Administrativo

Origem : Fortaleza/CE

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000569/2013-06

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Rio Branco/AC

Relator : Almino Afonso Fernandes

Para Corregedoria

Processo : 0.00.000.000572/2013-11

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000574/2013-19
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000575/2013-55
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000576/2013-08
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000577/2013-44
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000578/2013-99
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.000579/2013-33
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar
Processo : 0.00.000.001577/2011-08
Classe Pr:c.Sindicância
Para Comissões
Processo : 0.00.000.000570/2013-22
Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão
Comissão : Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1261 Data:08/05/2013 Hora:14:39
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000583/2013-00
Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Araripina/PE

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.000580/2013-68

Classe Pr:c.Procedimentos de Controle Administrativo

Origem : Pirapozinho/SP

Relator : Alessandro Tramujas Assad

Para Corregedoria

Processo : 0.00.000.000581/2013-11

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000582/2013-57

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000584/2013-46

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000585/2013-91

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.000586/2013-35

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

PLENÁRIO

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000418/2013-40 Relator: conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães

EMBARGANTE: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT

ADVOGADO: José Fábio Marques Dias Júnior - OAB/MT nº 6.398

EMBARGADO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

DECISÃO

(...) É certo que a atividade de correição e as providências que devem ser adotadas para sua realização estão ligadas a própria atividade finalística da Corregedoria-Geral do Ministério Público, insusceptíveis, no meu entender, de qualquer interferência deste Órgão Nacional de Controle. Portanto, parece-me não ser possível a fixação de uma data certa (dentro do período designado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso) por este Relator, posto que se assim o fizesse estaria interferindo na autonomia gerencial própria do Órgão Disciplinar.

O fato de embargante não ter conhecimento de dia certo para realização de Correição Ordinária em Promotoria de Justiça de sua Titularidade em nada a prejudicará. Como tem ciência das datas em que poderá ser realizada a Correição Ordinária, deverá a embargante permanecer à disposição do Órgão Correcional no período pré-fixado, o que, salvo melhor juízo, não atrapalhará em nada nas suas atividades funcionais.

Ante o exposto, ad referendo do Plenário deste Conselho Nacional, não conheço dos presentes embargos declaratórios, posto não haver na decisão atacada qualquer obscuridade".

Comunique-se. Publique-se.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

DECISÃO DE 8 DE MAIO DE 2013

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000553/2006-66

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, considerando que todas as unidades do Ministério Público brasileiro estão cumprindo a Resolução CNMP nº 18/2007 e não mais havendo providências a serem adotadas neste procedimento, ante a evidente perda de seu objeto, determino o arquivamento do feito, com esteio no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIO BONSLAGLIA
Membro da CCAF

DECISÕES DE 8 DE MAIO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000332/2012-36

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - SIMPE/RS

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, considerando que a suposta irregularidade não encontra respaldo legal para sua configuração, seja na Súmula Vinculante nº 13, seja nas normas editadas por este Conselho Nacional, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo por manifesta improcedência das alegações e superveniente perda do objeto, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea b) do novo Regimento Interno do CNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCESSO:PCA nº 0.00.000.001304/2012-36

RELATOR:Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE:Ailton da Silva Junior

REQUERIDO:Ministério Público da União

DECISÃO

(...)Inexistindo, portanto, qualquer impedimento à realização de concursos apenas para preenchimento de cadastro de reservas, conforme entendimento dos tribunais superiores, as vacâncias do cargo de analista administrativo observada na Procuradoria da República do Rio de Janeiro não vinculam a administração pública à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público.

Ante o exposto, constatada a manifesta improcedência da pretensão do requerente, determino o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.001304/2012-36, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP. Intimem-se.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO:RIEP Nº 0.00.000.000422/2013-16

RELATOR:Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE:Luciano Losekann

REQUERIDO:Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

DECISÃO

(...)Ademais, entendo despicenda a apuração da causa apontada pelo requerido para o eventual atraso em responder à solicitação do CNJ, uma vez que tal providência já foi adotada pela procuradora-geral de Justiça, a qual esclareceu ter sido o "fato já comunicado ao órgão competente para averiguação e devidas providências" (fl. 40).

Ante o exposto, constatada a perda superveniente de objeto, determino o arquivamento da presente representação por inércia ou por excesso de prazo nº 0.00.000.000422/2013-16, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "d", do RICNMP.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000518/2013-76

RELATOR:Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Paulo Roberto Pereira

REQUERIDO:Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

(...)Ante o exposto, constatada a manifesta incompetência deste Conselho Nacional para apreciar atos do Tribunal de Contas da União, indefiro o pleito liminar e determino o arquivamento do presente pedido de providências PP nº 0.00.000.000518/2013-76, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "d", do RICNMP. Intimem-se.

TITO AMARAL
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIORPAUTA DA 173ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2013

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) Aprovação da ata da 172ª Sessão Ordinária e 166ª Sessão Extraordinária.

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretária do CSMPT.

3 - Conselheiros.

4 - Corregedoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Apresentação do MPT-DIGITAL pelo Procurador do Trabalho Luís Fabiano de Assis.

II - Constituição da Comissão Eleitoral e Apuradora da eleição para a renovação parcial do Conselho Superior do MPT - Biênio 2013/2015.

III - Constituição de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à elaboração de lista triplíce para escolha do Procurador-Geral do Trabalho e fixação de prazo de antecedência para publicação do edital de convocação de membros para a eleição (Art. 11 c/c art. 3º, inciso I, da Resolução CSMPT nº 78/2008).

I V - PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

01 - Processo CSMPT nº 08130.006139/2012.

Interessada: Coordenadoria Nacional De Erradicação Do Trabalho Escravo - CONAETE.

Assunto: Requer aprovação do projeto intitulado: Promoção do Trabalho Decente e o Combate à Terceirização Ilícita e às Fraudes no Setor de Florestamento e Reflorestamento.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Decisão: Após o voto da Conselheira Relatora e do Revisor no sentido de aprovar o projeto "Promoção do Trabalho Decente e o Combate à Terceirização Ilícita e às Fraudes no Setor de Florestamento e Reflorestamento", pediu vista regimental o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 172ª sessão ordinária, 02.04.2013.

V - PROCESSOS DESTA SESSÃO.

02 - Processo CSMPT nº 08130.000385/2012.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.

Advogado: Rafael Santos de Barros e Silva, OAB/DF nº 28.377.

Relatora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

03 - Processo CSMPT nº 08130.003886/2012.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Formação do Cadastro Nacional de Membros para Composição de Comissões de Processos Administrativos Disciplinares (Portaria CSMPT nº 06, de 02/08/2012).

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

04 - Processo CSMPT nº 08130.002579/2012.

Interessado: Eduardo Maia Tenório da Cunha - Procurador do Trabalho

Assunto: Apresentação do 2º Relatório Trimestral de acompanhamento das atividades de Curso de Doutorado (Assunto original: requerimento de afastamento para frequentar curso de Doutorado pela Universidade de Coimbra/Portugal).

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

05 - Processo CSMPT nº 2.00.000.006198/2013-57.

Interessada: Lorena Vasconcelos Porto - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para participar do curso de aperfeiçoamento "Formação de Formadores", em Paris - França.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.004179/2013/96 - Ad referendum.

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego.

Assunto: Portaria PGT nº 282, de 26.04.2013, publicada no DOU - 2, de 29.04.2013, p. 62, que autorizou o afastamento do País do Subprocurador-Geral do Trabalho José Alves Pereira Filho e do Procurador do Trabalho Philippe Gomes Jardim, para participarem da 102ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em Genebra-Suíça.

07 - Processo CSMPT nº 08130.000790/2013.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Análise de possível aditamento à Resolução CSMPT nº 90, de 14.12.2009.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

08 - Processo CSMPT nº 08130.005264/2011.

Interessado: Egon Koerner Junior - Procurador-Chefe da PRT da 12ª Região.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de designação de membro para atuar fora da área de abrangência da Procuradoria de lotação.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

09 - Processo CSMPT nº 2.00.000.006199/2013-00.

Interessada: Marcela Monteiro Dória - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para frequentar o VI Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha - Espanha.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

10 - Processo CSMPT nº 08130.005035/2012.

Interessados: PRT da 7ª Região e Nicodemus Fabrício Maia - Procurador-Chefe.

Assunto: Requerimento de remanejamento da PTM de CRA-TEÚS/CE para o Município de MARACANAÚ/CE.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.008749/2013-17.

Interessados: Ginaldo Sobral Alves de Oliveira, Danielle Moroni de Melo Azevedo, Freddy Brasileiro de Melo, Marília Raposo Gueiros e Camila Ferreira de Souza.

Assunto: Pedido de declaração de invalidade da Portaria PGT nº 216, de 10.04.2013, e determinação de deflagração do processo de remoção, com pedidos liminares.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires.

12 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005835/2013-78.

Interessada: Virginia Leite Henrique - Procuradora do Trabalho

Assunto: Requerimento de autorização para afastamento a fim de elaborar tese de doutorado.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

13 - Processo CSMPT nº 08130.005265/2011

Interessado: Silvio Beltramelli Neto - Procurador do Trabalho

Assunto: Apresentação de tese de doutorado, nos termos do art. 11, inciso VII, da Resolução CSMPT nº 75/08.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

14 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005587/2013-65

Interessado: Alessandro Santos de Miranda - Procurador do Trabalho

Assunto: (1) Frequentar, no período de 02.09.2013 a 27.09.2013, o VI Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilha/Espanha; e

(2) Elaborar, no período de 30.09.2013 a 31.10.2013, monografia de conclusão de curso.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

15 - Processo CSMPT nº 2.00.000.007703/2013-81

Interessado: Flávia Vilas Boas de Moura - Procuradora do Trabalho

Assunto: Requer afastamento para frequentar o VI Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha, Espanha.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

Revisor: Conselheiro Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do CSMPT

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro Secretário

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 78, DE 7 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000289.2013.01.006/2-601, instaurada com a finalidade de apurar notícias de assédio moral e precarização do trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000289.2013.01.006/2-601 em face da empresa VIA VAREJO S/A, CNPJ filial nº 33.041.260/0810-67, situada na Rua Ribeiro de Almeida, 66 - Bairro Centro, Maricá/RJ, CEP: 24.900-000. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolécia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 79, DE 8 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000827.2012.01.006/2-603, instaurado com a finalidade de apurar jornada de trabalho excessiva e não concessão do intervalo intrajornada.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:



Instaurar o Inquérito Civil nº 000827.2012.01.006/2-603, em face de SUPERMERCADO MASTER 2010 LTDA, CNPJ nº 12.024.521/0001-68, com endereço na Avenida Alzira Vargas, nº 06 - Galpão, Santa Luzia, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 112, DE 7 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000196.2011.01.003/4 - 303, instaurado a partir de denúncia formulada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PORCIÚNCULA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITAPERUNA (SINDASA), relativas à assistência sindical judicial ou extrajudicial;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000196.2011.01.003/4 - 303, em face de ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PORCIÚNCULA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITAPERUNA (SINDASA). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 510, DE 8 DE MAIO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando a teor de manifestação encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, dando conta da imposição a trabalhadores não associados/não sindicalizados de contribuição não prevista em lei pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES DE GRAVATAÍ E REGIÃO - SINDTINTAS, inscrito no CNPJ sob o nº 88.145.370/0001-68, com endereço na Rua Treze de Maio, 195, bairro São Geraldo, Gravataí/RS, CEP 94.150-200;

que a prática denunciada, em tese, e dentre outros dispositivos, viola o disposto no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da REP nº 000914.2013.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 512, DE 8 DE MAIO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando os termos da representação nº 000934.2013.04.000/1, instaurada a partir do encaminhamento de relatório de fiscalização pela SRTE/RS, dando conta do descumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência e/ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social pelo Município de Viamão, inscrito no CNPJ sob o nº 88.000.914/0001-01, com sede na Praça Júlio de Castilhos, S/N, bairro Centro, em Viamão/RS, CEP nº 94.410-050;

que a prática, se confirmada, viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 c/c arts. 36 e 37 do Decreto 3298/99;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 000934.2013.04.000/1;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 236, DE 9 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL nº 000556.2013.20.000/2. INQUIRIDO: SENSOR MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (SENDOR). TEMA(S): 01.01.14. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, 09.05.01. Documentos de Apresentação Obrigatória pelo Empregador.

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.14. PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, 09.05.01. Documentos de Apresentação Obrigatória pelo Empregador;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 237, DE 9 DE MAIO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL nº 000447.2013.20.000/3. REPRESENTADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO RAI DE SOL. TEMA(S): 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo. Intra jornada, 09.06.03.02. Intervalo Interjornada.

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.01. Intervalo Intra jornada, 09.06.03.02. Intervalo Interjornada, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor ELIZABETH DE GUSMÃO PEDROSA EUGÊNIO para atuar como secretário.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO
Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 199ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE ABRIL DE 2013

Aos 9 dias do mês de abril de 2013, às 10h19, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Arilma Cunha da Silva, José Garcia de Freitas Junior, Hermínia Célia Raymundo e Anete Vasconcelos de Borborema. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Rita de Cássia Laport, Maria Lúcia Wagner e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Aprovação da Ata da 198ª Sessão Ordinária: aprovada à unanimidade. O Sr. Presidente propôs a inversão dos trabalhos. Primeira Parte - Ordem do Dia: 1) Processo nº 252/CSMPM: Lista de antiguidade dos Membros da Carreira do Ministério Público Militar atualizada até 31 de dezembro de 2012. Conselheira-Relatora: Dra. Arilma Cunha da Silva. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, DELIBEROU, à unanimidade, em APROVAR A LISTA DE ANTIGUIDADE dos Membros do Ministério Público Militar, atualizada até 31 de dezembro de 2012, elaborada de acordo com o disposto no artigo 202, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93." 2) Processo nº 250/CSMPM: Padronização do Processo Eleitoral no âmbito do Colégio de Procuradores da Justiça Militar. Conselheiro-Relator: Dr. Edmar Jorge de Almeida. Após a apresentação do relatório, voto e debate entre os Conselheiros, foi aprovada a realização de estudo técnico com a finalidade de subsidiar proposta de resolução que regule o sistema de votação nos processos eleitorais do Colégio de Procuradores da Justiça Militar, a ser apresentada, oportunamente, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar. Segunda Parte - Expediente: O Sr. Presidente apresentou ao Conselho Superior solicitação do Dr. Clauro Roberto de Bortolli, Procurador da Justiça Militar e Coordenador do Conselho Editorial do Ministério Público Militar, de elaboração de regimento interno do referido Conselho, a ser regulamentado por resolução do CSMPM. A seguir, não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação de todos e encerrou a sessão às 11h20.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Presidente do Conselho

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 102, DE 16 DE ABRIL DE 2013 (*)

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 28, inciso XXXIX do Regimento Interno/TCU, e tendo em vista o disposto no art. 48 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO), combinado com o art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos anexos desta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do ano de 2013 referente aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes, Investimentos e Doação de Entidade Internacional, constantes da Lei Orçamentária Anual nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (LOA), publicada no Diário Oficial da União do dia posterior.

§ 1º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, consoante disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com o art. 49 da Lei nº 12.708, de 2012, o desembolso mensal, objeto dos anexos desta Portaria, será reduzido na mesma proporção da limitação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ANEXO I

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS
Em Reais

Mês	Fonte 0100 - Outras Despesas Correntes (ODC)	Fonte 0150 - Outras Despesas Correntes (ODC)	Fonte 0100 - Investimentos	Fonte 0300 ¹ - Investimentos	Fonte 0100 - ODC-Benefícios
Janeiro	8.595.097,50				5.373.656,66
Fevereiro	8.595.097,50				5.289.823,33
Março	8.595.097,50			300.000,00	5.359.823,33
Abril	9.862.430,83		10.587.641,85	(1.967,61)	5.339.823,33
Mai	9.862.430,83		10.587.641,85		5.326.844,16
Junho	9.862.430,83		10.587.641,85		5.326.844,16
Julho	9.862.430,83		10.587.641,85		5.326.844,16
Agosto	9.862.430,83		10.587.641,85		5.326.844,16
Setembro	9.862.430,83		10.587.641,85		5.326.844,16
Outubro	9.862.430,83		10.587.641,85		5.326.844,16
Novembro	9.862.430,83		10.587.641,85		5.326.844,16
Dezembro	9.862.430,86	1.575.000,00	10.587.641,81		5.326.844,23
Total	114.547.170,00	1.575.000,00	95.288.776,61	298.032,39	63.977.880,00

1 - Devolução de recursos financeiros no mês de abril em decorrência da aprovação da LOA 2013

ANEXO II

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
FONTE 0195 - DOAÇÃO DE ENTIDADE INTERNACIONAL
Em Reais

Mês	0195-Doação
Janeiro	0
Fevereiro	0
Março	0
Abril	0
Mai	0
Junho	0
Julho	0
Agosto	0
Setembro	0
Outubro	0
Novembro	0
Dezembro	220.500,00
Total	220.500,00

ANEXO III

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Em Reais

Mês	Fonte 0100	Fonte 0156	Fonte 0169
Janeiro	105.000.000,00	7.989.698,17	9.576.881,17
Fevereiro	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Março	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Abril	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Mai	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Junho	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Julho	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Agosto	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Setembro	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Outubro	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Novembro	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Dezembro	77.601.631,10	7.989.698,13	9.576.881,13
Total	958.617.942,00	95.876.378,00	114.922.574,00

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 23-4-2013, Seção 1, pág. 111, com incorreção no original.

PLENÁRIO

ATA Nº 14, DE 8 DE MAIO DE 2013
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 57 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 13, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 24 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO (v. inteiro teor no Anexo III a esta Ata)

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO

No julgamento do processo nº TC-004.479/2013-5, nos termos do art. 168, § 6º, do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões do Dr. Nelson Barreto Gomyde, procurador da Petrobras.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs: TC-017.058/2010-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e TC-001.817/2013-2 e TC-045.155/2012-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1118, adotado no processo nº TC-044.829/2012-4, constante da Relação nº 22 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 1119, adotado no processo nº TC-034.413/2012-0, constante da Relação nº 22 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 1120, adotado no processo nº TC-037.865/2011-0, constante da Relação nº 23 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 1121, adotado no processo nº TC-031.513/2012-3, constante da Relação nº 16 da Ministra Ana Arraes; e
Acórdão nº 1122, adotado no processo nº TC-007.450/2012-3, constante da Relação nº 22 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1123, adotado no processo nº TC-019.169/2012-4, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
Acórdão nº 1124, adotado no processo nº TC-016.370/2010-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 1125, adotado no processo nº TC-015.357/2012-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 1126, adotado no processo nº TC-004.475/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
Acórdão nº 1127, adotado no processo nº TC-009.828/2013-3, cujo relator é o pelo Ministro José Jorge;
Acórdão nº 1128, adotado no processo nº TC-010.257/2013-6, cujo relator é o Ministro José Jorge;
Acórdão nº 1129, adotado no processo nº TC-005.618/2011-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 1130, adotado no processo nº TC-002.116/2013-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
Acórdão nº 1131, adotado no processo nº TC-036.142/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1118, 1119 e 1124, a seguir transcritos.

O acórdão de nº 1124, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 22/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1118/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea p; 143, inciso III; 169, inciso III, 234, e 235, do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, levantar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao denunciante e à Universidade Federal de Viçosa para ciência e providências que entender cabíveis:

1. Processo TC-044.829/2012-4 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa (UFV/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1119/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III; e 250, inciso III, do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações e recomendações abaixo transcritas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, conforme pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-034.413/2012-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/MEC)
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Recomendar à Universidade Federal do Rio de Janeiro

que:
 1.7.1. faça constar, de forma permanente, nos Planos Anuais de Auditoria Interna - PAINTs da sua Auditoria Interna, verificações com o objetivo de constatar pagamento de APHs em concomitância com horas extras e adicional noturno, o que constitui irregularidade, nos termos do art. 305 da Lei nº 11.907, de 2/2/2009;

1.7.2. providencie a aquisição dos equipamentos necessários à emissão de laudos ocupacionais de insalubridade fidedignos, de forma a evitar pagamentos em percentual maior do que o devido de fato (art. 12, inc. I, da Lei 8.270, de 17/12/1991);

1.7.3. providencie para a sua Auditoria Interna a disponibilização de senhas em quantidade e no nível de acesso adequado para a realização dos trabalhos de forma eficiente, seja para sistemas internos ou não, nos termos do art. 14 do Decreto 3.591, de 6/9/2000;

1.7.4. faça estudo com vistas a analisar a adequação da quantidade de servidores lotados nas unidades, avaliando, se for o caso, a possibilidade de reforçar a lotação de servidores nas Pró-Reitorias, ainda que seja necessário retirar servidores de outros departamentos;

1.7.5. estude a possibilidade de alterar o Regulamento do Parque Tecnológico, incluindo a boa prática de rotatividade obrigatória da função de Diretor Executivo do Parque;

1.8. Encaminhar cópia desta deliberação e do Relatório de Levantamento à Secretaria-Geral de Controle Externo;

1.9. Encaminhar cópia desta deliberação e do Relatório de Levantamento à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, para ciência dos pontos tratados nos itens 53 a 63 do referido relatório;

1.10. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ) que proceda ao arquivamento deste processo, para compor a pasta permanente da Unidade Jurisdicionada, de modo a subsidiar futuras ações de controle externo, com fundamento no art. 40, inciso V, da Resolução 191/2006;

1.11. Retirar a chancela de sigilo que recai sobre este processo de levantamento, haja vista o disposto no art. 2º da Portaria-Segecex 15, de 9 de maio de 2011, que estabelece que os processos que documentam a realização de levantamentos, previstos no art. 238 do Regimento Interno, sejam considerados sigilosos.

Ata nº 14/2013 - Plenário
 Data da Sessão: 8/5/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 1124/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.370/2010-4.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Sr. Rômulo Soares Polari (ex-Reitor da UFPB).
 4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, indicando supostas irregularidades ocorridas na realização de concurso público, destinado à contratação de professor para o Departamento de Música da Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 1º, inciso XVI, 53 a 55 da Lei 8.443/1992 e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Rômulo Soares Polari a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00;

9.3. fixar o prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RI/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.6. retirar a chancela de sigiloso destes autos, exceto quanto à autoria da denúncia;

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 8/5/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-14/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
 Subsecretária do Plenário

Aprovada em 9 de maio de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Presidente

ATA Nº 14, DE 24 DE ABRIL DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
 Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
 Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Múcio), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Ministro Raimundo Carreiro, para tratamento de saúde, e o Ministro José Múcio Monteiro, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 12, da sessão ordinária realizada em 10 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Realização, em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral, do "Fórum da Justiça Eleitoral e dos Tribunais de Contas do Brasil";

Presença, em Plenário, de alunos do curso de Direito do Centro Universitário Planalto do DF; e

Proposta, aprovada pelo Plenário, de alteração no procedimento referente à relatoria das fiscalizações referentes a funções de governo específicas, de forma que as fiscalizações pertinentes a um tema em destaque sejam submetidas todas ao relator que detenha, em sua Lista de Unidades Jurisdicionadas, o Ministério relacionado à função de governo em questão.

Do Ministro Valmir Campelo: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Apresentação dos projetos de alteração da Instrução Normativa TCU nº 63, que estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da administração pública federal, e da Decisão Normativa TCU nº 119, que dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2013. Foi aberto prazo de 8 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Convite para a Páscoa do Tribunal de Contas da União, a realizar-se no dia 7 de maio próximo, às 17 horas, no Auditório do Anexo III.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nº:

TC-003.663/2013-2, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos suspenda o pregão que tem como objeto a aquisição de motocicletas tipo comum com baú;

TC-007.465/2013-0, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras da Prefeitura do Município de São Paulo/SP se abstenha de homologar o julgamento da habilitação do Edital de Pré-Qualificação 015/12/SIURB e suspenda a licitação com objetivo de realizar obras para controle de inundações na bacia do Rio Aricanduva e para readequação hidráulica do Córrego Zavuvus; e

TC-007.030/2013-4, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região suspenda a concorrência com vistas à contratação de empresa para fornecimento de vales refeição e vales alimentação para os funcionários e estagiários da autarquia.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 17 e 24 de abril, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 350.275/1996-3/R001
 Recorrente: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 350.275/1996-3/R002
 Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO GOMES
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 350.275/1996-3/R003
 Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. -

MF

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 003.796/2001-1/R002
 Recorrente: Miguel Capobianco Neto
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 011.467/2004-2/R001
 Recorrente: Jeronimo Gadelha de Albuquerque Neto
 Motivo do sorteio: Recurso de revisão
 Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 021.975/2007-0/R003
 Recorrente: CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 026.060/2008-9/R004
 Recorrente: ORTHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Motivo do sorteio: Recurso de revisão
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 026.060/2008-9/R005
 Recorrente: MAURO DE OLIVEIRA LUCAS
 Motivo do sorteio: Recurso de revisão
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 006.482/2009-9/R001
 Recorrente: VALTER TOLEDO
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 021.449/2009-9/R001
 Recorrente: PAULO JOSE SAMPAIO BASTOS
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 015.484/2010-6/R001
 Recorrente: Sebastião Ubyrajara de Brito
 Motivo do sorteio: A classificar
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 023.384/2010-7/R001
 Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO PARANÁ - DNIT/MT
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 005.510/2011-2/R001
 Recorrente: MARIA LIVIA CORTES RAMOS
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 013.710/2011-7/R002
 Recorrente: NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
 DIMENTOS LTDA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 026.108/2011-9/R001
 Recorrente: João Martins Dias
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 026.283/2011-5/R001
 Recorrente: Danilo Gomes
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 007.473/2012-5/R003
 Recorrente: Francisco Carlos Caballero Colombo
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 041.742/2012-5/R001
 Recorrente: BRUNA ESTEFANY CRUZ
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 041.761/2012-0/R001
 Recorrente: JORGETE ALVES PEREIRA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 041.761/2012-0/R002
 Recorrente: ALDA FONTES LIMA DE CASTRO
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 041.761/2012-0/R003
 Recorrente: OZAIRA LIMA DO NASCIMENTO
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 041.801/2012-1/R001
 Recorrente: Sérgio Fernando Lima Marques
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 009.639/2013-6
 Interessado: Não há
 Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res.
 175/2005
 Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos Adminis-
 trativos/Regimento Interno
 Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 043.414/2012-5
 Interessado: Não há
 Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso
 XIV do R.I.
 Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos Adminis-
 trativos/Regimento Interno
 Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 010.099/2013-1
 Interessado: Não há
 Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res.
 175/2005
 Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos Adminis-
 trativos/Regimento Interno
 Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 016.905/2002-3
 Interessado: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO
 NORTE, PROCURADORIA DA REPÚBLICA/RN - MPF/MPU
 Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
 do R.I.
 Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
 Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 029.416/2009-4
 Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
 CONTRA AS SECAS - MI
 Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
 do R.I.
 Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
 Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-044.822/2012-0, cujo re-
 lator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Vítor Lanza
 Velloso produziu sustentação oral em nome da empresa Lakeland
 Brasil S/A.

Na apreciação do processo nº TC-024.641/2008-7, cujo re-
 lator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Sr. Sebastião Vítor dos Santos
 não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-027.728/2007-6, cuja re-
 latora é a Ministra Ana Arraes, produziram sustentação oral o Dr.
 Armênio de Oliveira dos Santos, em nome de Anna Sílvia Lopes
 Fonseca; o Dr. Alberto Maimoni, em nome de Neuza Maria Trau-
 zupola, e a Dra. Erika C. Frageti Santoro, em nome de Carlos Cam-
 pana Filho.

PROCESSO TRANSFERIDO DA SESSÃO EXTRAORDI- NÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

O processo nº TC-003.585/2011-5, cujo relator é o Ministro
 Aroldo Cedraz, foi transferido da pauta da sessão extraordinária de
 caráter reservado realizada nesta data.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a
 discussão do processo nº TC-044.822/2012-0, cujo relator é o Mi-
 nistro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista for-
 mulado pelo Ministro Benjamin Zymler, após a produção de sus-
 tentação oral pelo Dr. Vítor Lanza Velloso.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a
 discussão do processo nº TC-000.723/2012-6, cujo relator é o Mi-
 nistro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista
 formulado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
 TC-016.905/2002-3, cujo relator é o Ministro Valmir Cam-
 pelo;

TC-023.098/2012-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Ce-
 draz;

TC-007.890/2012-5, TC-011.156/2010-4, TC-012.683/2004-
 1, TC-014.508/2007-5, TC-019.229/2009-8, TC-033.834/2011-3 e
 TC-046.588/2012-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
 TC-026.597/2011-0, cujo relator é o Ministro José Jorge;
 TC-008.172/2002-8, cujo relator é o Ministro José Múcio
 Monteiro;

TC-015.406/2009-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
 e
 TC-017.123/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto
 Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir
 transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 983 a 1003.

RELAÇÃO Nº 17/2013 - Plenário
 Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 983/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
 por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº
 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso
 III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º,
 da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no
 mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar re-
 querida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a
 sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta
 deliberação à empresa representante, acompanhada de cópia da ins-
 trução da unidade técnica constante da peça 3:

1. Processo TC-007.973/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: RD Comércio de Produtos Ópticos
 (07.552.640/0001-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da
 Educação - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de
 Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Emanuel Fernando
 Castelli Ribas, OAB/PR 33.431
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 14/2013 - Plenário
 Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 18/2013 - Plenário
 Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 984/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 Sessão Ordinária do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei
 8.443/92, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os
 pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar
 quitação aos responsáveis, Sr. Antonio Eduardo Filho e Sra. Helaine
 Maise de Moraes França, ante o recolhimento integral das multas que
 lhes foram imputadas por meio do Acórdão TCU 2521/2012-TCU-
 Plenário:

Responsável:	Valor origi- nal da multa: R\$	Valor recolhi- do: R\$	Data do recolhi- mento:
Helaine Maise de Moraes França	5.000,00	5.000,00	19/11/2012
Antonio Eduardo Fi- lho	8.000,00	8.092,80	29/11/2012

1. Processo TC-011.384/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDI-
 TÓRIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Eduardo Filho (164.386.202-20);
 Antonio Vieira Neto (413.292.013-53); Augusto Jose Monteiro Diogo
 Junior (157.877.612-00); Haroldo José Muniz (628.085.594-53); He-
 laine Maise de Moraes França (418.070.492-72); Joniel Ionack Ra-
 mos de Sousa (631.178.002-04); Sandra Silva Pinto (155.291.852-
 15); Valdemir Eduardo Alves (661.115.872-34)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caracará - RR;
 Superintendência Estadual da Funasa Em Roraima

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
 Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR
 (SECEX-RR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 985/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com
 fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 237, inciso VI, do Re-
 gimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para,
 no mérito, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação,
 promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo
 com o parecer da Sefip/Sinfip:

1. Processo TC-044.238/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Sefip que proceda a juntada:

1.5.1. dos elementos de peças 1, 2, 3 e 6 deste processo ao
 TC 030.941/2010-5, para fins de cumprimento ao item 9.4 do Acórdão
 2900/2012 - TCU - Plenário, com vistas ao exame do ato do
 servidor aposentado Alcio Medeiros Mendes, verificando a conveni-
 ência de que seja feita a revisão de ofício do ato de aposen-
 tadoria;

1.5.2. dos elementos de peças 1, 3, 5 e 6 deste processo ao
 TC 026.923/2011-4, para fins de cumprimento ao item 9.4 do Acórdão
 2900/2012 - TCU - Plenário, com vistas ao exame do ato do
 servidor aposentado Clóvis Nicanor Kassick, ainda em andamento.

Ata nº 14/2013 - Plenário

Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 16/2013 - Plenário
 Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 986/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
 sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento
 no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento In-
 terno/TCU, em dar quitação aos responsáveis a seguir relacionados,
 ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada por meio
 do Acórdão 756/2010 - Plenário, Sessão de 14/04/2010, Ata nº
 12/2010 - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.530/2007-4 (TOMADA DE CONTAS
 ESPECIAL)

1.1. Aposos: 022.111/2008-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Humberto de Freitas Machado
 (341.665.801-91); Mafalda Batista da Costa (343.493.831-15); Mar-
 ceneide da Costa Oliveira (234.813.401-25); Rosa Maria Ferreira
 Chagas (112.678.101-06); Valter Pedro Cardoso (109.832.521-49).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jataí - GO

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO
 (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 987/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar as prorrogações de prazo solicitadas pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp (Peça 18) e pela Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos/SP (Peça 21), e conceder-lhes 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão, para cumprimento das determinações dos subitens 9.3 e 9.10 do Acórdão 3.373/2012 - Plenário.

1. Processo TC-046.125/2012-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; Universidade Federal de São Paulo - MEC
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 14/2013 - Plenário

Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2013 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 988/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.225/2010-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Vicente Batista Filho (CPF 309.319.594-20), Walter Rocha Meira (CPF 036.404.502-72), José Cardoso dos Santos (276.927.792-87).
 - 1.2. Órgão: Fundação Nacional do Índio - Administração Executiva Regional de Ji-Paraná.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. determinar à Funai - Administração Executiva Regional de Ji-Paraná que apresente, em 120 (cento e vinte) dias, plano de ação explicitando em cronograma as medidas que já adotou ou adotará para estabelecer mecanismos de supervisão e controle com objetivo de evitar a reincidência das seguintes impropriedades verificadas na unidade, durante o exercício de 2009, e registradas pela CGU em seu relatório de auditoria de gestão:
 - 1.5.1.1. pagamento de diárias para colaboradores eventuais para execução de serviços inerentes aos servidores da unidade;
 - 1.5.1.2. pagamento frequente de diárias para colaboradores eventuais;
 - 1.5.1.3. concessão de diárias para colaborador eventual com vínculo de parentesco com servidores da unidade;
 - 1.5.1.4. pagamento de diárias a servidor para exercício das atividades fora da área de sua jurisdição, podendo comprometer os trabalhos desenvolvidos na unidade sob sua responsabilidade;
 - 1.5.1.5. falhas no preenchimento das propostas de concessão de diárias e passagens - PCPDP;
 - 1.5.1.6. mesmo veículo utilizado em viagens distintas em períodos coincidentes;
 - 1.5.1.7. aquisição de veículo em quantidade acima do especificado no pregão;
 - 1.5.1.8. falha na descrição dos itens de pregão;
 - 1.5.1.9. falta de controle no consumo de combustíveis;
 - 1.5.1.10. realização indevida de dispensa de licitação, resultando em fracionamento de despesas;
 - 1.5.1.11. registro da fundamentação da dispensa, na nota de empenho, incompatível com a constante do processo;
 - 1.5.1.12. registro incorreto da modalidade de licitação na nota de empenho;

1.5.1.1. pagamento de diárias para colaboradores eventuais para execução de serviços inerentes aos servidores da unidade;

1.5.1.2. pagamento frequente de diárias para colaboradores eventuais;

1.5.1.3. concessão de diárias para colaborador eventual com vínculo de parentesco com servidores da unidade;

1.5.1.4. pagamento de diárias a servidor para exercício das atividades fora da área de sua jurisdição, podendo comprometer os trabalhos desenvolvidos na unidade sob sua responsabilidade;

1.5.1.5. falhas no preenchimento das propostas de concessão de diárias e passagens - PCPDP;

1.5.1.6. mesmo veículo utilizado em viagens distintas em períodos coincidentes;

1.5.1.7. aquisição de veículo em quantidade acima do especificado no pregão;

1.5.1.8. falha na descrição dos itens de pregão;

1.5.1.9. falta de controle no consumo de combustíveis;

1.5.1.10. realização indevida de dispensa de licitação, resultando em fracionamento de despesas;

1.5.1.11. registro da fundamentação da dispensa, na nota de empenho, incompatível com a constante do processo;

1.5.1.12. registro incorreto da modalidade de licitação na nota de empenho;

1.5.1.13. pagamento de despesas com hospedagem sem comprovação da efetiva prestação de serviços;

1.5.1.14. fornecimento de gêneros alimentícios para servidores, terceirizados e indígenas a serviço da Funai, sem controles pertinentes;

1.5.1.15. reinscrição de restos a pagar de exercícios anteriores a 2008;

1.5.1.16. inscrição indevida de notas de empenho em restos a pagar não processados, bem como realização de despesas sem prévio empenho;

1.5.1.17. pagamento de notas fiscais referentes a despesas inscritas em restos a pagar sem data de emissão.

1.5.2. dar ciência à Fundação Nacional do Índio - Administração Executiva Regional de Ji-Paraná que o não cumprimento da determinação precedente poderá as penalidades previstas na Lei 8.443/92;

1.5.3. recomendar à presidência da Fundação Nacional do Índio que avalie a possibilidade de remover para a Funai - Administração Executiva Regional de Ji-Paraná os servidores da extinta unidade de Porto Velho ou, em caso de impossibilidade, descentralizar para a unidade de Porto Velho parte das atividades daquela regional;

1.5.4. determinar à Secretaria de Controle Externo em Rondônia que monitore a determinação constante do item 1.5.1 precedente.

ACÓRDÃO Nº 989/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3258/2012 - TCU - Plenário, prolatado na sessão ordinária de 28/11/2012, Ata 49/2012, relativamente ao subitem "9.2", de modo que onde se lê: "tornar insubsistente o julgamento proferido no Acórdão 1.076/2006 - TCU - 2ª Câmara", leia-se: "tornar insubsistente o julgamento proferido no Acórdão 2.613/2006 - TCU - 1ª Câmara", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.641/2003-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Responsável: Ney Robinson Suassuna (038.480.517-53).

1.2. Entidade: Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional (DGI/MI).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 990/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando que o valor atualizado do débito apurado nos autos é inferior ao limite fixado por este Tribunal para a instauração de tomada de contas especial, bem como a ausência de citação válida do responsável pelo dano verificado; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 213 do Regimento Interno; e nos artigos 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.420/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Guilherme de Azambuja Lira (316.202.217-72); Maraisa Helena Borges Estevo Pereira (386.032.251-68); e Acessibilidade Brasil (CNPJ 05.147.737/0001-55).

1.2. Entidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 2.188/2007 - TCU - Plenário, e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.745/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Instituto Brasileiro do Turismo - Embratur

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 992/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; negar o ingresso da empresa Flex Representação Comercial Ltda nos autos, nos termos do artigo 146, § 2º, do Regimento Interno; bem como determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.488/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Informobile Industria e Comércio de Móveis Ltda. (00.630.985/0001-39)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB - JT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 993/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c os artigos 40, inciso V; e 65, inciso II, da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-004.138/2008-7 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Embargante: Ministério da Defesa

1.2. Entidade: Superior Tribunal Militar

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. conceder cópia integral dos autos ao solicitante, Sr. Soel Arpini, Promotor da Justiça Militar do Ministério Público Militar;

1.6.2. indeferir a emissão de certidão narrativa, na forma requerida pelo Sr. Soel Arpini, em razão de as informações estarem presentes nas cópias autorizadas no item precedente; e

1.6.3. determinar o arquivamento do feito, em razão do cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.089/2011 - TCU - Plenário.

Ata nº 14/2013 - Plenário

Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 994/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 265 do Regimento Interno, em não conhecer da consulta a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, promover o seu arquivamento, após comunicação ao consulente desta deliberação:

1. Processo TC-007.910/2013-4 (CONSULTA)
- 1.1. Consultante: Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon - Prefeito Municipal de Santarém/PA.
- 1.2. Entidade: Município de Santarém/PA
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 995/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 157 e 201, §1º, do Regimento Interno, em sobrestar o julgamento dos presentes autos até que se ultime o julgamento dos processos 2009.37.00.006761-5 e 2008.37.00.007619-6, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Maranhão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.239/2010-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.2. Relator: Ministro José Jorge
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Secex-MA que acompanhe o deslinde das referidas ações, por meio de diligência à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que informe o resultado do julgamento dos processos 2009.37.00.006761-5 e 2008.37.00.007619-6, encaminhando cópia das sentenças e registrando-se que essas informações são relevantes para a conclusão do monitoramento do subitem 1.5 do Acórdão nº 1583/2011-TCU-Plenário, o prosseguimento das instruções dos processos TCs 018.994/2006-5, 015.652/2007-3 e 026.074/2008-4 (Prestações de Contas da Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, respectivamente), e TC 007.035/2010-1 (Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades praticadas por servidores no âmbito da Coordenação Regional da Funasa no Estado do Maranhão, relacionadas a pagamentos efetuados no período de 2004 a 2007, referentes à execução do Contrato nº 16/2002).

ACÓRDÃO Nº 996/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, na forma proposta pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-007.513/2009-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
- 1.1. Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0243-67); Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0009-61); Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45); Eduardo Calheiros de Araújo (036.771.337-34); Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Hudson Braga (498.912.607-63); José Augusto Pinheiro Paes Leme (057.150.831-68); José Paes Leme da Motta (627.671.947-15); Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91); Walter Luiz Correa Magalhães (199.181.007-53)
- 1.2. Interessados: Congresso Nacional (CN); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91).
- 1.3. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro (DNIT/RJ/MT)
- 1.4. Relator: Ministro José Jorge
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 997/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei nº 8.443/1992, 218 do Regimento Interno, em expedir o certificado de quitação da

multa a Sra. Maria das Graças Soutelo Cordeiro, dando-se ciência desta deliberação à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.787/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Maria das Graças Soutelo Cordeiro (049.116.952-34).
- 1.2. Entidade: Governo do Estado do Pará/PA.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Márcio Augusto de Lima Dias (OAB/PA 6791-B).
- 1.7. Determinar o arquivamento do processo de cobrança executiva objeto do TC 012.213/2012-8.

Ata nº 14/2013 - Plenário

Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2013 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 998/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art.113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, em especial a sua Superintendência Regional do Nordeste, e arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-006.864/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Representante: Sn Sinalizadora Nacional e Serviços Ltda. (CPF 08.439.201/0001-00).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 14/2013 - Plenário

Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 19/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 999/2013 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação (peça 1) apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. acerca de suposta ilegalidade constante do edital do pregão presencial Sesi-RJ e Senai-RJ 83/2012 (peça 1, p. 1-2), por meio do qual a Federação de Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan) promove a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento aos usuários de informática dos Serviços Sociais da Indústria e de Aprendizagem Industrial no Estado do Rio de Janeiro (Sesi-RJ e Senai-RJ, respectivamente, conforme peça 1, p. 4; e peça 4, p. 9 e 46).

Considerando que o pregão presencial Sesi-RJ Senai-RJ 83/2012, objeto desta representação, foi cancelado pela entidade licitante (peça 16), acarretando a perda de objeto do presente processo,

Considerando, no entanto, que subsiste a necessidade de correção de uma das falhas em eventual futuro certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, apresentada por Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 00.308.141/0001-76, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 235, *caput*, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulada pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) julgar a representação, no mérito, parcialmente procedente;

d) dar ciência ao Serviço Social da Indústria (Sesi-RJ) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Estado do Rio de Janeiro (Senai-RJ), por intermédio da Federação de Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), de que a exigência de inscrição de licitante e o registro de atestados referentes à atividade de informática no Conselho Regional de Administração, identificada mediante os itens 4.2.1.6 e 4.2.3 do edital do pregão presencial Sesi-RJ Senai-RJ 83/2012, contraria o exposto nos arts. 3º e 30, I, da Lei 8.666/1993, por falta de amparo legal para a referida regulamentação profissional, consoante ampla jurisprudência desta Corte (a exemplo do Acórdão 3.894/2011-TCU-2ª Câmara e dos Acórdãos 116/2006, 264/2006, 1.264/2006 e 669/2008-TCU-Plenário);

e) comunicar à representante o teor desta deliberação;

f) arquivar este processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-007.666/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (00.308.141/0001-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/RJ
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 14/2013 - Plenário

Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1000/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU, e 39 da Resolução/TCU n. 191/2006, em sobrestar o presente processo, por 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-003.182/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Cesar Augusto Vargas Lavoura (017.448.569-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Secex/SC que, após o término do prazo do sobrestamento, diligencie ao Ministério da Cultura, a fim de aquele órgão encaminhe a este Tribunal manifestação conclusiva sobre a aprovação ou não da prestação de contas dos recursos de que trata o Pronac n. 05-7642, certificando-s da efetiva impressão e distribuição do livro "O Poder Simbólico das Artes - O teatro e o cinema nos tempos da Princesa Serrana".

ACÓRDÃO Nº 1001/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, tendo em vista o não atendimento da determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão n. 2.964/2011 - TCU - Plenário, por ainda estarem em curso as medidas tomadas pelo Confea para a recuperação de dano materializado durante a execução do Contrato CF n. 2.147/2010, em fazer a seguinte determinação e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-016.639/2011-1 (Denúncia), de acordo com o parecer emitido pela SefidEnergia:

1. Processo TC-006.994/2012-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, no caso de insucesso das medidas administrativas para a



elisão do dano decorrente da execução do Contrato CF n. 2.147/2010, celebrado com a Fundação Getúlio Vargas, a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.443/1992, informando a este Tribunal ao término do referido prazo, o resultado das providências adotadas.

Ata nº 14/2013 - Plenário
Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 15/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1002/2013 - TCU - Plenário

Considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Santa Casa de Misericórdia de Manaus/AM no âmbito do Convênio nº 1.908/2003, que consistia no apoio financeiro para reforma e ampliação das instalações hospitalares mantidas pela entidade, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que a Secex/AM promoveu, inicialmente, a citação dos ex-provedores da entidade conveniente e responsáveis pela execução da avença, Sr. Cláudio Pereira Machado e Sra. Julia Costa Alcantarino, em vista da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos (R\$ 199.687,38);

Considerando que no Relatório de Verificação in loco nº 2-2/2006, de 7/4/2006, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, foi constatado que a obra encontrava-se paralisada desde 1º/3/2005, com percentual executado de apenas 70%, além de outras irregularidades observadas, motivos pelos quais o concedente entendeu não terem sido cumpridos os objetivos da avença;

Considerando que, após analisar a defesa apresentada apenas pelo Sr. Cláudio Pereira Machado, a unidade técnica propôs rejeitar essas alegações, considerar revel a Sra. Julia Costa Alcantarino e julgar irregulares as contas desses responsáveis, imputando-lhes solidariamente o débito apontado, no valor total dos recursos recebidos, além da multa proporcional;

Considerando que, em razão de proposta feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal, determinei a citação da entidade conveniente pelo valor da parcela não executada, assim como a audiência dos responsáveis pela não adoção de medidas concretas objetivando o desbloqueio dos recursos para conclusão do convênio;

Considerando que, logo depois, o Tribunal apreciou o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no TC 006.310/2006-0, por meio do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, firmando o entendimento no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e os seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos (entidade e administradores) a responsabilidade solidária pelo dano;

Considerando que a Secex/AM propôs, com o aval do MPT-TCU, não acolher as defesas e justificativas apresentadas e fixar novo e improrrogável prazo para que a entidade conveniente comprovasse o recolhimento do débito, equivalente a 30% dos recursos transferidos, além de julgar irregulares as contas dos ex-provedores e aplicar-lhes a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

Considerando, todavia, que esta TCE foi instaurada pela omissão no dever de prestar contas e que o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 16/9/2005, bem assim que, até o presente momento, não foi apresentado nenhum documento relativo à execução da avença, apesar das notificações aos responsáveis promovidas pelo concedente e pelo TCU, de tal modo que a boa-fé que se presumiria em favor da pessoa jurídica restaria afastada;

Considerando os indícios constantes dos autos no sentido de que a obra inacabada não teria se revertido em benefício à sociedade, situação confirmada inclusive no âmbito das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Cláudio Pereira Machado, destacando-se que as instalações da Santa Casa de Misericórdia de Manaus foram fechadas desde dezembro de 2004 e que, até o momento, não se tem notícia da reabertura dessas instalações hospitalares;

Considerando, porém, que, preliminarmente à eventual realização de nova citação incluindo a entidade conveniente na cadeia de responsabilidade do feito, subsistem, no presente momento, questões passíveis de impactar as futuras providências processuais, as quais prioritariamente devem ser elucidadas por meio de diligências saneadoras a serem realizadas pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.588/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cláudio Pereira Machado (CPF 239.661.492-49); Júlia Costa Alcantarino (CPF 186.857.902-63); Santa Casa de Misericórdia de Manaus (CNPJ 04.358.503/0001-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Manaus - AM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.6. Advogada constituída nos autos: Paula Ângela Valério de Oliveira (OAB/AM 1024).

1.7. Determinar à Secex/AM que:

- 1.7.1. promova, com fundamento no art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, as diligências necessárias para:

1.7.1.1. verificar se a entidade conveniente (Santa Casa de Misericórdia de Manaus) foi dissolvida ou ainda se encontra em atividade e funcionamento;

1.7.1.2. confirmar os períodos e os valores bloqueados pela Justiça do Trabalho na conta vinculada da avença; e

1.7.1.3. confirmar a situação atual da obra então realizada parcialmente com os recursos federais transferidos ao convênio;

1.7.2. devolva os autos ao Gabinete do Relator a quo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que seja examinada a necessidade de citação da entidade conveniente, em solidariedade com os gestores citados inicialmente, pelo valor total dos recursos federais repassados, caso a pessoa jurídica ainda esteja em atividade e funcionamento, ou de pronto encaminhamento do mérito do feito pelo Relator ao julgamento no Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1003/2013 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de consulta atuada a partir do recebimento do Ofício nº 043/13-GP-CAE/AM, encaminhado ao TCU pelo Sr. Raimundo Torres de Albuquerque, Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Amazonas;

Considerando que, na documentação apresentada, o signatário, ao informar que o mandato dos membros do referido Conselho encerrou-se em 22/2/2013, sem que tivesse havido a prestação de contas dos exercícios de 2011 e 2012, solicita que o TCU se manifeste juridicamente sobre a possibilidade de o atual colegiado analisar as prestações de contas pendentes e enfatiza que o ocorrido não teve como causa a desídia do Conselho, mas a falta de liberação do sistema para emitir parecer on line, o qual ainda se encontra em fase de implantação pelo FNDE;

Considerando que o art. 264 do Regimento Interno do TCU, ao dispor sobre os requisitos de admissibilidade das consultas, elenca taxativamente as autoridades legitimadas para apresentação de consultas ao TCU, não estando o interessado arrolado entre elas;

Considerando que o art. 265 do RITCU, por sua vez, determina que o Tribunal não deve conhecer de consulta que não atenda aos requisitos do referido artigo 264 ou que verse apenas sobre o caso concreto;

Considerando, dessa forma, que a presente consulta não atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não pode ser conhecida por esta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 264 e 265, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.795/2013-8 (CONSULTA)
 - 1.1. Interessado: Conselho de Alimentação Escolar do Amazonas.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho de Alimentação Escolar do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado;
 - 1.7.2. realize inspeção in loco no Conselho de Alimentação Escolar do Amazonas com vistas a verificar a situação ora indicada pelo Sr. Raimundo Torres de Albuquerque, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário;
 - 1.7.3. arquite os presentes autos.

Ata nº 14/2013 - Plenário
Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1004 a 1030, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1004/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.641/2008-7.
 - 1.1. Apensos: 001.631/2010-1; 001.633/2010-4
 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
 3. Interessado: Sebastião Vitor dos Santos, ex-prefeito (CPF 067.514.825-15).
 4. Unidades: Prefeitura de Cristinápolis - SE (CNPJ 13.096.029/0001-60) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81);
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

8.1. Interessado em sustentação oral: Sebastião Vitor dos Santos (CPF 067.514.825-15).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Vitor dos Santos, ex-prefeito do Município de Cristinápolis/SE, contra o Acórdão 4398/2009 - TCU - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão 6921/2009 - TCU - Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento dos débitos apurados nos autos, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso IV, e 288, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Vitor dos Santos, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar conhecimento da deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1004-14/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1005/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.728/2007-6.

1.1. Apenso: TC 007.381/2008-2.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Anna Silvia Lopes Fonseca (CPF 452.565.860-68), Adahiuon Milton Belloti (CPF 393.311.051-34), Carlos Campana Filho (CPF 550.254.047-20), Ênio Padilha Filho (CPF 342.182.549-15), Glaice Lourenço Ferreira Lima (CPF 473.177.791-72), Humberto de Oliveira Campos (CPF 090.122.496-00) e Neuz Maria Trauzzola (CPF 042.318.768-60).

4. Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Luiz Gustavo Souza Moura (OAB/MG 77.576), João de Carvalho Leite Neto (OAB/DF 19.914), João Augusto de Lima (OAB/DF 20.264), Djalma Fausto Marinho de Medeiros (OAB/RN 4.548), Erica Tenille Brito Ferreira (OAB/DF 24.574), Fernando Nascimento dos Santos (OAB/MG 100.035), Sérgio Teixeira Firmo (OAB/RJ 32.823), Armenio de Oliveira dos Santos (OAB/RS 48.458), Lincoln de Souza Chaves (OAB/RJ 34.990), Alberto Brandão Henriques Maimoni (OAB/DF 21.144), Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o acórdão 2.295/2011 - Plenário, que, em essência, considerou parcialmente procedente a presente denúncia, aplicou multa aos recorrentes e inabilitou alguns para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame de Adahiuon Milton Belloti, Ênio Padilha Filho, Glaice Lourenço Ferreira Lima e Humberto de Oliveira Campos e dar-lhes provimento;

9.2. conhecer dos pedidos de reexame de Anna Silvia Lopes Fonseca, Carlos Campana Filho e Neuz Maria Trauzzola e dar-lhes provimento parcial;

9.3. excluir os subitens 9.4 e 9.8 do acórdão 2.295/2011 - Plenário e dar a seguinte redação aos seus subitens 9.3 e 9.5:

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo(a)s Sr(a)s. Anna Silvia Lopes Fonseca, Neuz Maria Trauzzola, Glaice Lourenço Ferreira Lima, Adahiuon Milton Belloti, Humberto de Oliveira Campos, Karine Santana Moraes, Carlos Campana Filho e Ênio Padilha Filho;

(...)

9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, incisos II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, às Sras. Neuz Maria Trauzzola e Anna Silvia Lopes Fonseca e ao Sr. Carlos Campana Filho, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes, ao denunciante, ao Confea e ao procurador da república no Distrito Federal Marco Aurélio Adão, este em observância ao subitem 2.1.4 do acórdão 913/2008 - Plenário.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1005-14/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1006/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.880/2013-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Active - Engenharia Ltda. (68.287.143/0001-60)
3.2. Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (10.637.926/0001-46).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
8. Advogado constituído nos autos: Caio Costa e Paula (OAB/SP 234.329).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a representação formulada pela Active Engenharia Ltda. (CNPJ 68.287.143/0001-60), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 09/2013, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS -, que tem por objeto a contratação de empresas para prestação de serviços esporádicos e diversos para manutenção predial desse Instituto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c art. 9º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e no art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar insubsistente a medida cautelar adotada mediante despacho de 20 de março de 2013, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 09/2013 promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul de que a sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 produz efeitos no âmbito da entidade ou do órgão sancionador, estando o item 4.2.1 do edital do Pregão Eletrônico 09/2013 em desacordo com a Instrução Normativa 02, de 11 de outubro de 2010, do Ministério do Planejamento, particularmente no tocante ao disposto no art. 40, III e § 1º;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul e à empresa Active Engenharia Ltda.;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1006-14/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.2. Ministro que votou com ressalva: Walton Alencar Rodrigues.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1007/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-009.177/2013-2.
2. Grupo II - Classe III - Consulta (com pedido de medida cautelar).
3. Interessado: Doutor Aloízio Mercadante, Ministro de Estado da Educação.
4. Órgão: Ministério da Educação (MEC).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: SecexEducação.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro de Estado da Educação, com requerimento de adesão à consulta de igual teor apresentada pelo Ministério da Fazenda, objeto do TC- 020.408/2012-9, em face de dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no art. 230 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.302/2006, bem assim das normas regulamentares pertinentes, seguido de pedido para que, "em caráter cautelar, e até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 25.855, seja o MEC autorizado a continuar seguindo a orientação até então vigente por força da liminar concedida nos autos daquele *writ*, o que permitiria a renovação ou a celebração de novo convênio com entidades de autogestão como a GEAP, para fins de prestação de assistência suplementar aos servidores do Ministério".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministro de Estado da Educação, à vista do arrazoado desenvolvido nos itens 35 a 47 do voto que fundamenta este acórdão;

9.2. esclarecer àquela autoridade que não se faz necessária a adesão do MEC à consulta apresentada ao TCU pelo Ministério da Fazenda, objeto do processo TC- 020.408/2012-9, pelas razões expendidas nos itens 17 a 22 do voto condutor da presente deliberação;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministro de Estado da Educação.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1007-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1008/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-015.642/2011-9 [Apenso: 014.721/2011-2].
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Carlos Guilherme Oliveira de Melo (CPF 039.834.042-00).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá (SAMF/AP).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá (SAMF/AP), com o objetivo de examinar a regularidade da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas por servidores do extinto Território Federal do Amapá, atualmente vinculados à unidade jurisdicionada fiscalizada (SAMF/AP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à vista das conclusões da Secex/AP, no relatório de fiscalização que compõe a peça 6 e na instrução constante da peça 29 destes autos:

9.1.1. adote providências, para os fins previstos no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, observado o devido processo legal, visando à apuração e subseqüente regularização, se for o caso, das acumulações ilícitas cujos indícios foram verificados em relação aos servidores indicados nos itens 50-II.1-a, 50-II.1-b, 50-II.1-c, 50-II.1-d e 50-II.3 do Relatório que fundamenta a presente deliberação, com os detalhes registrados nas tabelas 1, 2, 3, 4 e 7, anexas ao Relatório de Fiscalização, compreendendo a possível acumulação de cargos, empregos ou funções públicas inacumuláveis (itens itens 50-II.1-a, 50-II.1-b, 50-II.1-c e 50-II.1-d), bem assim a provável desobediência ao regime de dedicação exclusiva (item 50-II.3);

9.1.2. verifique, buscando o apoio dos órgãos estaduais ou municipais envolvidos, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados nos itens 50-II.2-a e 50-II.2-b do Relatório que antecede a presente deliberação, com os detalhes registrados nas tabelas 5 e 6, anexas ao Relatório de Fiscalização, envolvendo a acumulação de dois cargos acumuláveis, mas com jornadas de trabalho incompatíveis, aplicando, se for o caso, o disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo do devido processo legal;

9.1.3. em complementação ao contido no item anterior, na hipótese de o gestor concluir pela compatibilidade de horários e pela ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados, fundamentando perante o TCU a respectiva decisão, anexando ao documento a ser firmado pelo dirigente responsável os elementos comprobatórios que serviram de base para tal conclusão;

9.1.4. instaure e/ou conclua os procedimentos para apurar e regularizar os casos análogos remanescentes apontados no item 9.9.5 do Acórdão 7697/2010 - TCU - Primeira Câmara, no que se refere aos servidores indicados no item 50-III do Relatório que acompanha a presente deliberação;

9.1.5. encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP), informando sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

9.2. dar ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá acerca da necessidade de implantação de sistema de controle, com vistas a detectar e solucionar os casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.3. determinar à Secex/AP que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.1 supra, representando ao Tribunal se necessário;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, e ainda do relatório completo de fiscalização que compõe a peça 6 dos autos, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria de Estado da Administração do Amapá, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, à Prefeitura Municipal de Macapá, à Prefeitura Municipal de Santana, à Prefeitura Municipal de Cutias, à Prefeitura Municipal de Mazagão, à Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, à Prefeitura Municipal de Serra do Navio, à Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho, à Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, à Câmara Municipal de Macapá, ao Senhor Anderson Couto do Amaral, procurador do Conselho Regional de Odontologia do Amapá, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado do Amapá.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1008-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1009/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.960/2008-1
2. Grupo I - Classe: I - Assunto: Pedidos de Reexame (em Representação)
3. Recorrente: José Álvaro de Carvalho Albertini (079.530.358-04); Jair Marques de Oliveira (018.171.078-10);
4. Entidade: Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) - MME.

5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Advogado constituído nos autos: Darcio José da Mota (OAB/SP 67.669), José Albertini Filho (OAB/SP 140.406) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em face de irregularidades na condução de licitação realizada pela Petrobras Transporte S.A. para a execução de serviços de integração da instrumentação existente na extremidade dos dutos dos 14 terminais da empresa em São Paulo, em que se apreciam pedidos de reexame interpostos em face do Acórdão 3.142/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por José Álvaro de Carvalho Albertini e Jair Marques de Oliveira, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 3.142/2011-Plenário;

9.2. comunicar os recorrentes da presente decisão;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador da República Carlos Alberto Bermond Natal, ao Ministério Público do Estado de São Paulo em São Caetano do Sul, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, em atenção ao Inquérito Policial 315/2004, promovido pela Delegacia de Polícia de São Caetano do Sul, que recebeu o número 262/2005 na 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul, e à Transpetro;

9.4. arquivar os autos.



10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1009-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1010/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.399/2008-2.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame.
3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
4. Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.

5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos; Secretaria de Controle Externo - PE
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Figueiredo T. de Araújo (OAB/PE n.º 25.921); Thiago Ernesto T. Vilaça Rodrigues (OAB/PE n.º 28.502).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 1138/2011 - Plenário, que conheceu e julgou improcedente representação formulada pela Secex/PE acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, relativamente à contratação da empresa Mart Pet Comunicação Ltda., para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada em situação emergencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos Srs. Dilton da Conti Oliveira, Maurício Jorge Tenório Jatobá e Ariovaldo Silva de Medeiros.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1010-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1011/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.961/2011-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Manoletto Souza da Cunha (335.651.047-91).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Leandro Hiane de Oliveira (OAB/RS 62.190), Gislaine Pereira da Cunha (OAB/RS 53.114) e Diego Enrique Villanueva S. Antunes (OAB/RS 73.642).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos pedido de reexame interposto por Manoletto Souza da Cunha contra o Acórdão 3.002/2011-Plenário, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Manoletto Souza da Cunha, nos termos do art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. dar provimento parcial ao recurso com vistas a suspender a eficácia do item 9.3 do Acórdão 3.002/2011-Plenário, enquanto perdurar decisão judicial que respalde o pagamento da aposentadoria em favor do recorrente;

9.3. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União que acompanhe o deslinde do Recurso Especial interposto no âmbito da Apelação Cível 5003882-53.2012.404.7100/TRF4, informando a este Tribunal o desfecho do recurso;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que, em caso de prolação de acórdão desfavorável ao Sr. Manoletto Souza da Cunha, providencie, de imediato, o cumprimento do item 9.3 do Acórdão n.º 3.002/2011-Plenário, bem assim o ressarcimento das parcelas indevidamente recebidas desde a prolação daquela decisão, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;
9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Conjur e ao Departamento da Polícia Federal.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1011-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1012/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.571/2012-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento.

3. Responsáveis: Esther Bemerguy de Albuquerque e Célia Corrêa.

4. Órgãos: Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI) e Secretaria de Orçamento Federal (SOF).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Levantamento de Natureza Operacional - Desempenho Operacional com o objetivo geral de descrever e analisar como está estruturado o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2012 a 2015, verificando em que medida os novos conceitos introduzidos representam, de fato, inovações e buscam corrigir as deficiências apontadas nos planos anteriores, bem como analisar a reprogramação orçamentária proposta no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para o exercício de 2013, com ênfase na nova estrutura proposta pelo recadastramento de ações e pela evidencição da atuação setorial por meio da utilização, em nível gerencial, do Plano Orçamentário (PO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92, c/c com o art. 238, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizar a realização de acompanhamento, pela Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal, no decorrer do exercício de 2013, dos seguintes aspectos do planejamento governamental e orçamentário:

9.1.1. os indicadores dos programas temáticos a serem apurados pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos, analisando-se tanto sua consistência quanto sua qualidade, bem como sua capacidade de refletir os resultados das políticas públicas;

9.1.2. as metas quantitativas e qualitativas atribuídas aos objetivos que se encontram sob a responsabilidade dos órgãos setoriais, com a finalidade de verificar em que medida esses atributos são consistentes e suficientes para apurar se os resultados acordados foram realizados, fornecendo informações que possam ser utilizadas na melhoria das políticas públicas que estão sendo monitoradas por esses órgãos;

9.1.3. as iniciativas, com a finalidade de apurar a sua adequação ao conceito constante do Plano Plurianual 2012/2015, verificando-se em que medida elas representam a entrega de produtos, bens e serviços à sociedade e se são coerentes com o que foi proposto no plano;

9.1.4. a operacionalização do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, analisando-se tanto o grau de preenchimento quanto a qualidade das informações registradas, com a finalidade de avaliar em que medida este sistema pode ser considerado uma ferramenta gerencial de monitoramento das políticas públicas executadas pelo governo federal;

9.1.5. os impactos da revisão do Cadastro de Ações para 2013, verificando se não houve uma extrapolção dos critérios razoáveis de aglutinação e exclusão de ações orçamentárias no curso da revisão do Cadastro de Ações, considerando-se os princípios norteadores estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal; e

9.1.6. o processo de gerenciamento dos Planos Orçamentários.

9.2. autorizar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, uma vez cumprido o objetivo do presente levantamento.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1012-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1013/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.086/2010-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI Pensão indenizatória judicial.

3. Interessado: Geraldo Marzola dos Santos (CPF 755.389.116-91).

4. Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão indenizatória judicial concedida a Geraldo Marzola dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao interessado de que não é competência do Tribunal registrar atos de pensão de caráter indenizatório, decorrente de decisão judicial que fixou a responsabilidade objetiva do Estado;

9.2. encaminhar a proposta apresentada pelo Relator à Presidência desta Casa, para, se entender conveniente, sortear Relator, nos termos dos arts. 73 e 74 do Regimento Interno, no sentido de alterar a Instrução Normativa nº 55/2007 e a Resolução nº 206/2007, tornando-as compatíveis com o disposto no Regimento Interno (arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259, inciso II);
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1013-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1014/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.421/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.
4. Órgão: Governo do Estado do Pará (PA).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG/SEGECEX).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, no sentido de que o Tribunal de Contas da União realize o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo constante da Resolução nº 26/2012 do Senado Federal, responsável pela autorização ao estado do Pará para contratação junto à Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) de operação de crédito no valor de até R\$ 16.411.000.000,00, com garantia da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal, com base no art. 2º, caput, da Instrução Normativa-TCU 59/2009, que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito e verificou que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas, esclarecendo que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União Federal;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, e

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, §3º, da Instrução Normativa-TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1014-14/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1015/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.707/2012-3
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Valter dos Santos Canuto (CPF 530.284.224-68), Construtora Alagoense Ltda. (CNPJ 04.267.063/0001-60), Alvorada Construções Ltda. (CNPJ 04.267.094/0001-10) e Metropolitana Construção e Com. Ltda. (CNPJ 04.210.808/0001-54)
4. Unidade: Prefeitura de Traipu/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/AL (Secex/AL).
8. Advogado constituído nos autos: Manoel Leite dos Passos Neto (OAB/AL 8.017), Maurício Leandro da Silva (OAB/AL 10.219).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada da conversão do processo de representação formulada pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Ofício 41.846/DCOPE/DC/SFC/CGU-PR, de 26/12/2008, por meio do qual trouxe ao conhecimento deste Tribunal o Relatório de Demandas Especiais 00190.003921/2007-19, referente à fiscalização realizada por aquele Órgão no Município de Traipu/AL. A conversão em questão foi realizada em cumprimento à determinação constante do Acórdão 2.386/2012-TCU-2ª Câmara (TC 019.498/2011-0).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea d; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valter dos Santos Canuto e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizadas e acrescidas dos encargos pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
32.000,00	23/10/2006
5.000,00	3/1/2007
15.557,60	23/2/2007
4.833,75	29/11/2007

9.2 aplicar ao Sr. Valter dos Santos Canuto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 270 do RI/TCU, inabilitar o responsável, Sr. Valter dos Santos Canuto, pelo prazo de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.6.com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c com o art. 271 do RI/TCU, declarar a inidoneidade, para participar de licitação da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, das empresas Construtora Alagoense Ltda., Alvorada Construções Ltda. e Metropolitana Construção e Comércio Ltda.;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU encaminhar cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos;

9.8.encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para ciência do julgamento.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1015-14/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1016/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.445/2010-0.
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Carlos Marcos Augusto (385.997.913-20); Eduardo Luis Rodrigues Alves (854.681.343-49); José Arimá Rocha Brito (379.135.223-72); Luizianne de Oliveira Lins (382.085.633-15) e Vaumik Ribeiro da Silva (072.984.553-20).
4. Unidade: Prefeitura de Fortaleza - CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria realizada no Município de Fortaleza/CE, inserida no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada, com o objetivo de avaliar a execução de convênios celebrados entre o referido município e o Ministério da Justiça, referentes às seguintes ações do Programa Nacional de Segurança e Cidadania - Pronasci: Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGIM), Mulheres da Paz e Proteção de Jovens em Território Vulnerável (Protejo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acatar as razões de justificativa apresentadas pela Srª Luizianne de Oliveira Lins e pelos Srªs Vaumik Ribeiro da Silva, Eduardo Luis Rodrigues Alves e Carlos Marcos Augusto;

9.2 acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Arimá Rocha Brito no que se refere aos indícios de fraude do Pregão Presencial 40/2009;

9.3 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Arimá Rocha Brito relativamente aos pagamentos antecipados no âmbito dos Convênios 10/2008 e 152/2008;

9.4 aplicar ao Sr. José Arimá Rocha Brito, Diretor -Geral da Guarda Municipal de Fortaleza, a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo in-

cidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar ao responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

9.8 determinar à Secex/CE que constitua processo apartado, contendo todos os documentos pertinentes aos indícios de fraude no Pregão Presencial 40/2009, realizando no âmbito desse apartado a oitiva das empresas VL Comércio e Serviços de Elétricos e Eletrônicos Ltda. e Núcleo Informática Comércio e Serviços Ltda. para que se manifestem quanto a tais indícios de fraude, evidenciados pelos fatos descritos abaixo, alertando-se às empresas que o não acolhimento das justificativas apresentadas pode levar o Tribunal a declarar sua inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.8.1 declarações contidas no processo de licitação indicam que a VL Comércio e Serviços de Elétricos e Eletrônicos Ltda. - ME e a Núcleo Informática Comércio e Serviço Ltda. funcionavam no mesmo endereço - Rua Barão de Aratã nº 1.300, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE (declarações de credenciamento, de indicação de empresa responsável pela assistência técnica e de especificação de prazo de garantia).

9.8.2 as duas empresas apresentaram propostas de preços com valores unitários iguais para todos os itens cotados.

9.9 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e ao Ministério da Justiça.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1016-14/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1017/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.782/2012-5.
2. Grupo II - Classe I - Agravo (em Representação).
3. Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes - SefidTransp.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero contra a decisão cautelar que determinou àquela entidade que adotasse providências com vistas a corrigir o subitem 3.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SRCCO/2012, de modo a ajustá-lo ao disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002, no sentido de limitar o impedimento de participar do certame apenas a empresa que se encontrar suspensa de licitar ou contratar com aquela estatal, consoante entendimento constante do Acórdão 3.243/2012 - TCU - Plenário, adotando, inclusive, os procedimentos necessários decorrentes dessa medida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, por preencher os requisitos exigidos, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. manter a Medida Cautelar adotada nestes autos;

9.3. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Agravante.



10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1017-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro que votou com ressalva: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1018/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.505/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Solicitação do Senado Federal)

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Informação do Presidente do Senado Federal, a respeito de auditorias realizadas entre agosto de 2007 e novembro de 2012 nos atos de gestão da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso I, do Regimento Interno;

9.2. dar ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal que foram realizadas as seguintes ações de controle sobre os atos de gestão da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Piauí:

9.2.1. apreciação da prestação de contas do exercício 2010 (TC 028.481/2011-9), cujo julgamento foi regular com ressalva, conforme Acórdão 4.037/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2.2. realização de levantamento de auditoria nas transferências voluntárias no âmbito da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Piauí (TC 019.402/2009-5), o qual foi deliberado por meio do Acórdão 3.089-2010-TCU-Plenário;

9.2.3. monitoramento do subitem 9.6 do Acórdão 3.089/2010-TCU-Plenário (TC 010.369/2011-2), apreciado por meio do Acórdão 765/2012-TCU-Plenário.

9.3. encaminhar ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal cópia dos Relatórios, Votos e Acórdãos proferidos no âmbito dos processos a seguir relacionados: TC 028.481/2011-9 (Acórdão 4.037/2012-TCU-2ª Câmara), TC 019.402/2009-5 (Acórdão 3.089/2010-TCU-Plenário) e TC 010.369/2011-2 (Acórdão 765/2012-TCU-Plenário).

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1018-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1019/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.621/2009-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Procuradoria da República/PI

3.2. Responsáveis: Belchior da Silva Martins (338.808.833-00); Dellano Jose Gadelha Santos (767.359.313-00); Iônio Alves da Silva (199.529.703-82); Jose Joacir da Silva (044.496.734-68); Kennedy de Brito Ribeiro (837.936.403-10); Luiz de Sousa Santos Júnior (065.945.653-20); Ordônio Moita Filho (091.579.133-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: André Gustavo Carreiro Pereira (OAB-CE 17.356), Rosa Nina Carvalho Serra (OAB-PI 2696), Rui Lopes da Silva (OAB/PI 5.130) e Teresinha Maria de Carvalho Luz (OAB/PI 5.346), Daniel Neiva do Rego Monteiro (OAB/PI 5005) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Piauí, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2007, a cargo da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI/MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 237, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa dos Srs. Ordônio Moita Filho, José Joacir da Silva e Luiz de Sousa Santos Júnior;

9.3. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a empresa Burity Propaganda Ltda. (sucadênea da D&P Propaganda Ltda. - CNPJ 07.893.085/0001-23) inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal pelo prazo de três anos;

9.4. aplicar, individualmente, ao Srs. Belchior da Silva Martins, Dellano José Gadelha Santos e Kennedy de Brito Ribeiro a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

9.5. aplicar ao Sr. Eliézer Castiel Menda a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.6. fixar o prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RI/TCU), o recolhimento das referidas importâncias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. encaminhar cópia dessa deliberação, assim como do Relatório e Voto que a fundamentam:

9.9.1. à Fundação Universidade Federal do Piauí para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor Iônio Alves da Silva;

9.9.2. à Controladoria Geral da União - CGU para que promova as medidas necessárias ao registro do contido nesta deliberação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

9.9.3. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que adote as providências necessárias à efetivação da decisão no âmbito do Sistema de Cadastro Nacional Unificado de Fornecedores - SICAF;

9.9.4. à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1019-14/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1020/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 003.585/2011-5

2. Grupo II - Classe VII - Administrativo (Processo Administrativo Disciplinar)

3. Interessado: Roberto Donizete da Silva (AUFC - Matr. nº 290-9)

4. Órgão: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Corregedoria e Comissão Disciplinar Permanente

8. Advogado constituído nos autos: Felipe Silva Botelho (OAB/DF 36.115)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com vistas a apurar possíveis infrações funcionais cometidas por servidor da Secretaria do Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que o AUFC Roberto Donizete da Silva (Matr. nº 290-9) violou a proibição insculpida no art. 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/1990, por ter atuado de forma desidiosa no desempenho das atividades inerentes a seu cargo;

9.2. autorizar o Presidente do Tribunal de Contas da União a aplicar a penalidade de demissão ao referido servidor, nos termos dos arts. 127, inciso III; 132, inciso XIII; e 137, da Lei nº 8.112/1990;

9.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do Voto que a fundamentam, ao servidor Roberto Donizete da Silva;

9.4. determinar a publicação do inteiro teor deste acórdão e dos respectivos relatório e voto no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.5. autorizar o arquivamento dos presentes autos na Corregedoria, após o cumprimento das providências determinadas na presente deliberação.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1020-14/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1021/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.079/2003-9.

1.1. Apenso: TC 003.951/2004-5.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Ermani Soares de Siqueira (CPF 050.388.551-72).

4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Tocantins - Sebrae/TO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Gedeon Pitaluga Júnior (OAB/TO 2.116).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Ernani Soares de Siqueira contra o acórdão 55/2012 - Plenário, que, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas, na qualidade de então presidente do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/TO, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso, dar-lhe provimento e aproveitá-lo em favor de Lina Maria Moraes Carneiro Cavalcante, nos termos do art. 281 do Regimento Interno;

9.2. excluir os itens 9.2 e 9.3 do acórdão 55/2012 - Plenário e alterar o item 9.4, que passa a ter a seguinte redação:

"9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Lina Maria Moraes Carneiro Cavalcante, Ernani Soares de Siqueira, Carlos Wagno Maciel Milhomem, Célio Batista Alves, César Hanna Halum, Elizabete Souza Lacerda, Ênio Gentil Vieira, Etel Tomaz, Francisco Lemos de Sousa, Gilnei Peroni, Humberto Falcão Coelho, José Lemos da Silva, José Pitágoras R. de Melo, Marcelo Lima Costa, Marcos Rogério Marques, Mário Fernando de Melo, Mariza Helena M. Maracaípe, Milton José da Silva, Mirela Luiza Malvestiti, Olímpio Mascarenhas dos Reis, Osvaldo César Galli, Paulo Henrique Ferreira Massuia, Pedro Alcântara Alves Rodrigues, Pedro José Ferreira, Pio Cortizo Vidal Filho, Roberto Jorge Sahium, Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, Vicente de Paula Lopes e Wilson Neves da Silva, dando-lhes quitação;"

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e à Sra. Lina Maria Moraes Carneiro Cavalcante.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1021-14/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1022/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.335/2006-8.

1.1. Aposos: TC 004.661/2006-6, TC 013.075/2006-8 e TC 013.020/2005-1.

2. Grupo I - Classe IV - Prestação de Contas - Exercício de 2005.

3. Responsáveis: Ângela Semíramis de Andrade Freitas (CPF 024.487.187-68), Ângelo José Mont'alverne Duarte (CPF 081.286.788-25), Arno Meyer (CPF 116.252.601-72), Bolívar Tarrago Moura Neto (CPF 543.836.500-82), Cláudio Xavier Seefelder Filho (CPF 250.070.878-07), Edécio de Oliveira (CPF 546.874.466-04), Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Fabrício da Soller (CPF 912.223.979-00), Francisco Asclépio Barroso Aguiar (CPF 170.810.253-15), Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), Fábio José Pereira (CPF 292.902.601-49), Gilson Alceu Bittencourt (CPF 572.284.509-49), Ivan Ney Passos Lima (CPF 011.709.887-68), José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), Luiz Guilherme Pinto Henriques (CPF 603.215.471-87), Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Márcia Henriques Ribeiro de Oliveira (CPF 645.505.751-15), Maria de Belém Silva Cotta (CPF 039.842.812-34), Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72), Otair de Faria (CPF 077.447.141-72), Penha Maria Barroso Aguiar (CPF 203.467.513-49) e Waldir Quintiliano da Silva (CPF 044.251.201-59).

4. Unidade: Banco da Amazônia S/A - Basa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Advogados: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396) e outros, Wilson Alcântara de Oliveira Neto (OAB/PA 12019) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Banco da Amazônia S/A - Basa, relativa ao exercício de 2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. acolher as justificativas apresentadas pelos Sr. Deusdedith Freire Brasil, gerente jurídico;

9.2. acatar parcialmente as justificativas dos Srs. Evandro Bessa de Lima Filho, diretor de controle, e Walter Raimundo Lima Franco, gerente executivo de suporte de tecnologia e telecomunicações, ante o afastamento de suas responsabilidades quanto à sonegação de informações e quanto ao favorecimento de empresas em contratações diretas, respectivamente;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Mâncio Lima Cordeiro, presidente; Evandro Bessa de Lima Filho, diretor de controle; Francisco Serafim de Barros, diretor de administração; João Batista de Melo Bastos, diretor de ações estratégicas; José Carlos Rodrigues Bezerra, diretor de suporte aos negócios; Milton Barbosa Cordeiro, diretor de crédito;

9.4. aplicar aos responsáveis relacionados no item 9.3, individualmente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.5. aplicar ao Sr. Walter Raimundo Lima Franco, gerente executivo de suporte de tecnologia e telecomunicações multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento nos arts. 26; 28, inciso II; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.9. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3, acima, e dar-lhes quitação plena;

9.13. com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208, § 2º, do Regimento Interno, determinar ao Banco da Amazônia S/A que:

9.13.1. instaure, caso ainda não o tenha feito, procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pelos seguintes atos:

a) pagamento de multas ao Banco Central, no valor de R\$ 341.730,00 (trezentos e quarenta e um mil setecentos e trinta reais), em razão da substituição de informações referentes ao compulsório sobre recursos à vista nos períodos de fevereiro/2004 a dezembro/2005 (item 7.15 da instrução de peça 16, p. 3-43);

b) pagamento, no exercício de 2004, de tributos (PIS/Pasep e Cofins) de forma intempestiva, o que acarretou aplicação de multas ao Banco no valor de R\$ 51.537,45 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) (item 7.23 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.13.2. provisione, caso ainda não o tenha feito, valor compatível ao montante do déficit atuarial da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - Capaf, em conformidade com o princípio contábil da prudência (item 7.18 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.13.3. informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para atendimento dos itens 9.13.1 e 9.13.2 deste acórdão;

9.14. recomendar ao Basa que:

9.14.1. identifique os motivos que dificultam o alcance de suas metas, para evitar distorções entre o planejado e o efetivamente executado (item 7.4 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.14.2. implante programas de racionalização de gastos e eliminação de desperdícios, para assegurar maior economicidade em seus processos operacionais (item 7.6 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.14.3. eleve, caso ainda não o tenha feito, o nível de segurança de seus sistemas com o uso de criptografia no tráfego de informações de valor para a instituição (item 7.8 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.14.4. implante mecanismos de controles de forma a coibir a extrapolação do limite de saldo de caixa das suas agências (item 7.11 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.15. dar ciência ao Banco da Amazônia S/A das seguintes irregularidades/impropriedades constatadas, com vistas a evitar futuras ocorrências:

9.15.1. realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, que contrariam o art. 167, II, da Constituição Federal, e caracterizam descumprimento dos limites da dotação orçamentária aprovada na Lei Orçamentária Anual (item 7.10 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.15.2. utilização irregular de dispensa de licitação em situações em que, embora respeitadas as formalidades do art. 26, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993, não sejam observados os seguintes requisitos (decisão 347/1994 - Plenário) (item 7.19 da instrução de peça 16, p. 3-43):

a) a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis;

b) exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, para afastar risco de danos a bens, à saúde ou à vida de pessoas;

c) o risco, além de concreto e efetivamente provável, seja iminente e especialmente gravoso; e

d) a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de obras, serviços ou compras, segundo especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco detectado;

9.15.3. a participação de representante da Gerência de Auditoria Interna do Banco na equipe responsável pela condução do Projeto de Modernização Tecnológica do Basa, designada mediante a Resolução Presidencial 2004/027-A, está em desacordo com o princípio da segregação de funções (item 7.25 da instrução de peça 16, p. 3-43);

9.15.4. a relação de subordinação da Gerência de Auditoria Interna à Presidência do Banco contraria o disposto no art. 15, §§ 3º e 4º, do Decreto 3.591/00 (item 7.25 da instrução de peça 16, p. 3-43); e

9.16. desampensar o TC 013.020/2005-1 destes autos e apensá-lo ao processo de contas referentes ao exercício de 2004, TC 014.996/2005-3, para exame em conjunto com os demais atos de gestão daquele exercício.



10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1022-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1023/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.957/2012-3.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Representante: Construtora Gomes Lourenço S/A (CPNJ 61.069.050/0001-10).

3.1. Responsável: Hudson Braga (CPF 498.912.607-63).
4. Unidade: Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro - Seobras/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - SecobEnergia.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Construtora Gomes Lourenço S/A em razão de possíveis irregularidades no edital da concorrência 21/2012-Seobras, promovida pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro (Seobras/RJ) para execução de obras de complementação da "Estação de Tratamento de Esgoto Alegria" (ETE Alegria), elaboração do projeto executivo e execução das obras de implantação do "Coletor Tronco Manguinhos", de "Saneamento da Maré" e do "Coletor Tronco Timbó Faria", integrantes do Sistema Alegria, no valor de R\$ 418.799.618,63, dos quais R\$ 263.442.096,77 custeados com recursos do Orçamento da União, por intermédio do Ministério das Cidades (contrato de repasse 350.917-78/2011).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com base nos arts. 71, IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 43, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, e 251 do Regimento Interno, em:

9.1. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Seobras/RJ adote providências para cumprimento dos dispositivos legais abaixo descritos, relativamente aos itens impugnados do edital da concorrência 21/2012-Seobras, sob pena de sustação da referida concorrência por este Tribunal e o consequente impedimento de utilização de recursos federais na obra objeto do mencionado certame:

9.1.1. divisão do objeto em parcelas técnica e economicamente viáveis, em conformidade com os arts. 3º, § 1º, inciso I, 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 e com a súmula TCU 247/2004;

9.1.2. exclusão das seguintes cláusulas de habilitação, consideradas restritivas à competitividade do certame e incompatíveis com os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, §§ 3º e 6º, da Lei 8.666/1993: vedação da possibilidade de somatório de atestados para qualificação técnica dos licitantes quando não for comprovada sua imprescindibilidade, exigência de atestado de execução de colunas verticais (*jet grouting*) exclusivamente em obras de esgotamento sanitário e exigência indevida de comprovação de compromisso prévio do licitante com terceiro;

9.2. esclarecer à Seobras/RJ que deve encaminhar ao TCU cópia do novo edital de licitação, com as correções mencionadas, juntamente com seus anexos, imediatamente após sua publicação, caso pretenda utilizar recursos federais na obra objeto do certame;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, respectivamente gestor do contrato de repasse 350.917-78/2011 e mandatária da União responsável pela operacionalização daquele instrumento, e esclarecer que a liberação de recursos federais para execução do objeto do referido contrato está condicionada ao cumprimento do item 9.1 deste acórdão, sob pena de responsabilidade solidária por possíveis prejuízos advindos da concorrência ora impugnada;

9.4. promover a audiência do Sr. Hudson Braga (CPF 498.912.607-63), Secretário de Estado de Obras do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa por ter dado prosseguimento à concorrência 21/2012-Seobras na vigência de medida cautelar deste Tribunal que determinava sua suspensão até deliberação de mérito neste processo, o que caracteriza descumprimento de deliberação do TCU e sujeita o infrator à multa do inciso IV e §1º do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno;

9.5. dar ciência à Seobras/RJ de que foi estipulado um único horário, data e local para a visita técnica dos licitantes, o que possibilita dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes e contraria reiterada jurisprudência desta Corte de Contas (acórdãos 727/2009, 1.174/2008 e 2.150/2008, todos do Plenário);

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e

9.7. determinar à Secex que inclua, nos textos padronizados dos ofícios de comunicação de cautelares, a possibilidade de aplicação da multa do inciso IV e §1º do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 268 do Regimento Interno, no caso de descumprimento.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1023-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1024/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 550.074/1997-0.
1.1. Apenso: TC 010.282/2007-8.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Reynaldo Dias de Moraes e Silva (CPF 010.520.207-04).

4. Unidade: Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul - Camas.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Carolina Prezotto Longatto (OAB/SP 258.657), Luzia Calil (OAB/SP 109.430) e Antonio Carlos Mellega (OAB/SP 132.758).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Reynaldo Dias de Moraes e Silva contra o acórdão 1.765/2003-2ª Câmara, mantido pelo acórdão 2.067/2006 daquele colegiado, que julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito, solidariamente com o Sr. Kou Takahashi, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 554/1991, firmado entre o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e a Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul - Camas para efetuar estudo de projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira da implantação de uma indústria de fiação de algodão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer o recurso de revisão interposto pelo Sr. Reynaldo Dias de Moraes e Silva; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1024-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1025/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.822/2013-6
2. Grupo I - Classe de assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Deputado Federal Marco Maia, Presidente da Câmara

4. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso II do art. 38 da Lei 8.443/1992, do art. 231 e do inciso II do art. 232 do Regimento Interno desta Corte;

9.2. informar à Presidência da Câmara dos Deputados que:
9.2.1. as fiscalizações realizadas no âmbito dos TCs 005.381/2011-8 e 005.313/2011-2 não foram julgadas em caráter definitivo pelo Tribunal;

9.2.2. a auditoria do TC-005.381/2011-8 aguarda pronunciamento do Ministro-Relator quanto às análises das audiências dos responsáveis, realizadas pela Secex Previdência;

9.2.3. a auditoria do TC-005.313/2011-2 encontra-se em instrução na Secex Previdência, para análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em sede de audiência.

9.2.4. tão logo os referidos processos sejam julgados, será encaminhada à Câmara dos Deputados cópia dos respectivos Acórdãos bem como as peças que os fundamentarem.

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem das como das peças que o fundamentam, ao Presidente da Câmara dos Deputados, e

9.4. apensar este processo de solicitação aos processos TCs 005.381/2011-8 e 005.313/2011-2.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1025-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1026/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 045.775/2012-5.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Representante: Consórcio Quebra-Mar, representado por sua consorciada líder, S.A. Paulista de Construções e Comércio (CNPJ 60.332.319/0001-46).

4. Unidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidroferrovia.

8. Advogados: Maurício Brito Passos Silva (OAB/BA 20.770) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação feita pelo Consórcio Quebra-Mar a respeito de possíveis irregularidades na concorrência pública 7/2011, promovida pela Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba) para contratação da obra de prolongamento do quebra-mar norte do Porto Organizado de Salvador, estimada em R\$ 119.162.832,15.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 169, V e § 1º, 235; 237; 250, V, § 1º, e 276 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Consórcio Quebra-Mar, dada a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da medida;

9.3. considerar improcedente a representação;

9.4. dar ciência deste acórdão à Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba e ao representante;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Secex/BA; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1026-14/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1027/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.141/2012-4

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Relatório de Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades: Casa Civil da Presidência da República; Fundação Nacional do Índio - MJ; Ministério da Justiça (vinculador); Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Segrog.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão TCU 1.226/2008 - Plenário (TC-012.484/2005-6), resultante de auditoria operacional realizada pela antiga Segrog nas ações de controle de ingressos em terras indígenas, finalizada em 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. manter o ciclo de monitoramentos do Acórdão 1.226/2008-Plenário, até que os subitens do grupo "Fiscalização e controle de acesso" classificados como não implementados ou parcialmente implementados sejam efetivados ou tragam alguma justificativa convincente caso não possam ser considerados como implementados.

9.2. considerar:
9.2.1. itens implementados: 9.1.2; 9.10; 9.3; 9.8; 9.9.15; 9.4.2; 9.4.4; 9.9.7; 9.9.8; 9.9.11; 9.5; 9.7; 9.6.1; e 9.9.10;
9.2.2. itens parcialmente implementados: 9.4.3; 9.6.2; 9.9.3;
9.2.3. itens em implementação: 9.2; 9.9.9; 9.9.12; 9.9.13;
9.2.4. itens não implementados/cumpridos: 9.4.1; 9.9.1; 9.9.2; 9.9.4; 9.9.5; 9.9.6.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, à Fundação Nacional do Índio - Funai, ao Ministério da Justiça, ao Departamento de Polícia Federal, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICM-Bio e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para fins de conhecimento e adoção das ações necessárias à implementação das recomendações do Acórdão TCU 1.226/2008 - Plenário, e

9.4. encaminhar os autos à Secex/Defesa (conforme anexo da Portaria-Secex nº 03, de 4 de janeiro de 2013) para as providências cabíveis.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1027-14/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1028/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-002.003/2011-2.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 8ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento determinado pelo Tribunal mediante o Acórdão n. 1.142/2009 - Plenário, relativo à Auditoria Operacional realizada no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Senasp/MJ, nos períodos de 25/06 a 13/07/2007 e de 30/07/2007 a 08/10/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações relativas aos subitens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão n. 1.142/2009 - Plenário;
9.2. considerar não cumprida a determinação referente ao subitem 9.1.2 do Acórdão n. 1.142/2009 - Plenário;

9.3. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça que estabeleça como item específico do Relatório de Gestão concernente ao exercício de 2013 as medidas adotadas no sentido de condicionar o recebimento de recursos federais do Fundo Nacional de Segurança Pública pelos estados e municípios, mediante convênios ou doação de bens, à comprovação do cumprimento de determinado período de vida útil pré-estabelecido e da regular utilização dos bens anteriormente fornecidos, estabelecendo os critérios para tal aferição, bem como à contratação de empresa especializada para realizar manutenção preventiva e corretiva quando aplicável, em especial no caso de viaturas, de modo a garantir a adequada e eficiente operação dos veículos e equipamentos, conforme anteriormente veiculado pelo Acórdão n. 1.142/2009 - Plenário, subitem 9.1.2;

9.4. apensar definitivamente estes autos ao TC-019.269/2007-7.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1028-14/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1029/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 007.218/2010-9.
2. Grupo II; Classe de Assunto: VII - Representação - Apartado.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo apartado do TC n. 020.840/2005-8, o qual cuidou da Representação, formulada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, que, dentre outras matérias, tratou do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira celebrado em 2006 entre o Banco do Brasil S/A e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE que nos futuros ajustes, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com instituição financeira, considere, ao promover o estudo de avaliação econômico-financeira, o benefício econômico decorrente da movimentação dos recursos acordados, o período da cessão de uso de áreas e o retorno a ser auferido pelo cessionário com a administração da folha de pagamento pela instituição financeira;

9.2. juntar aos autos do TC 020.558/2010-4, referente à Tomada de Contas do TRT/CE, exercício de 2009, cópia deste Acórdão, bem como do respectivo Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, para que a Secex/CE se manifeste naqueles autos acerca da aplicação do valor relativo à aquisição de equipamentos constante do novo Acordo de Cooperação Técnica e Financeira firmado em 2008 entre o Banco do Brasil S/A e o TRT/CE, haja vista que no âmbito do Acordo de 2006, a parcela destinada à modernização tecnológica não foi repassada ao Tribunal, restando a informação de que o respectivo valor teria sido transferido para o novo ajuste.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-14/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1030/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 020.767/2009-9.
2. Grupo: I, Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros, CPF n. 195.630.601-30; Idelmar de Paiva Neto, CPF n. 147.289.071-04; e Maria da Graça Silva Gonçalves, CPF n. 827.850.901-87.
4. Órgão: Secretaria Estadual de Saúde de Goiás - SES/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: Marcio Pacheco Magalhães, OAB-GO N. 5.795; Ana Carolina Garcia Magalhães, OAB/GO n. 25.000; Sueli Pereira de Souza, OAB-GO n. 25.750.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento realizado pela Secex/GO, com o objetivo de cumprir a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão n. 1.744/2009 - TCU - Plenário, mediante constituição de apartado com vistas ao exame específico da gestão dos recursos repassados ao Estado de Goiás pelo Fundo Nacional de Saúde com base na Portaria GM/MS n. 1.399/1999, que regulamenta a Norma Operacional Básica n. 1/1996 do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa aduzidas pelos Srs. Fernando Passos Cupertino de Barros e Idelmar de Paiva Neto e pela Sra. Maria das Graças Silva Gonçalves, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.3. determinar à Agência Goiana de Comunicação que, em futuras licitações que envolvam recursos públicos federais para contratação de empresas de publicidade, observe a necessidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento e de criar comissão de licitação com o perfil técnico adequado ao objeto do certame;

9.4. determinar à Secretaria Estadual de Saúde em Goiás que, nas despesas envolvendo recursos públicos federais, indique o número do instrumento de repasse (convênio, portaria e outros) em documento comprobatório de despesa e organize adequadamente os processos correspondentes, atentando-se especialmente para o seguinte:

9.4.1. os documentos devem indicar data e local; ser originais ou autenticados, assinados, numerados, rubricados e organizados de forma cronológica, constantes preferencialmente de um único processo, de forma a abranger a formalização, a execução (do procedimento licitatório ao pagamento das faturas/notas fiscais) e a prestação de contas, e arquivados, se possível, em um único setor do órgão;

9.4.2. os processos devem ser gerenciados de forma adequada e atualizada, como, por exemplo, com o controle informatizado de cada processo, registrando o histórico dos documentos que contém e possibilitando a sua rápida localização;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1030-14/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 15 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 9 de maio de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 15 (ORDINÁRIA) Sessão em 14 de maio de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-007.454/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Azanias Messias Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.083/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Serckumecka e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.178/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano de Carvalho Nascimento e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.184/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andreia Carla de Vasconcelos e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.185/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roseli da Silva Cardoso e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.193/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.265/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Francisco Diniz e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-009.635/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcione Leonardo da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.950/2011-7
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.807/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex de Matos Teixeira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.859/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Suriane da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.865/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evandro Russo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.048/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Doracy Moreira de Macedo e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.187/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Teixeira Cirino
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.240/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Orton Raimundo Damásio
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.279/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Graciete Moura dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.319/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eduardo Augusto Teodoro Ferreira de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.457/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Leontina de Freitas Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.472/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ariellen Debora Pereira Rabello e outros
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.529/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gabriel Miranda de Melo e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.546/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Abigail Gomes Canel
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.600/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Cesar Nunes da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.619/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Mendes Ricardo e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.624/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Alves Borges Ferreira Guimarães e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.632/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bianca Padilha Corado
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.647/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciano de Almeida
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.652/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maurício Vieira Dias Junior
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.664/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roseanne Santos de Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.668/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Geraldo Magela Saraiva Gama
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.724/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bernadeth Seixas dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.731/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Augusto Gomes Leal
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.737/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sandomar Brito de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.811/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Barros Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.816/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gerarmino Ferreira Batista
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.822/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Platão de Paula Mateus
Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.845/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Walter Santos Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.850/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cassildo Amengual e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.855/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Lima Filho
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.296/2010-4
Natureza: Representação
Responsável: Luis Carlos Tostes
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.918/2012-1
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.477/2010-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Braulina Ribeiro dos Santos
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.914/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba - Fundação Nacional de Saúde - MS
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monteiro - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.998/2011-2
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.933/2007-4
Apenso: TC-026.232/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Araguatins - TO; Ronald Correa da Silva; Sebastião Francisco de Moura
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguatins - TO
Advogados constituídos nos autos: Leontino Labre Filho, OAB/TO 1222; Renato Rodrigues Parente, OAB/TO 1978

TC-029.515/2012-2
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.334/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonia Ribeiro Neto Soares
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.583/2010-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Virgílio César da Silva e Oliveira
Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.584/2010-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ademyr Gonçalves de Oliveira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.911/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marino Zapatero Bugallo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.088/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Geraldo do Céu Pereira, falecido, e Agamenon Lima Milhomen
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.090/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luís Carlos Lima Cordeiro e Solange Maria de Castro Lima Cordeiro
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.892/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Graça Maria Simões Sena e Rosa Maria Barreto de Menezes.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

- TC-007.071/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Reynaldo Gonçalves de Carvalho
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.549/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dulce Alves de Almeida; Emanuel Ozimar Barbosa Ramos; Izabel Angela Parente Ramos; Jandira Rodrigues de Oliveira; Lucas Garcia de Barros Ramos; Maria Miriam Gonçalves; Oscar Ramos Domingues Neto e Zelia Edwirges Parente Ramos
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.944/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Julia Almeida de Andrade Reis
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.356/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aliomar Brandão Carneiro; Bettinelli Pereira de Farias; Carlos Silvano Soares Oliveira; Edelmiro Torres Perez; Frederico Sergio Lins Castro Montenegro; Heitor Guerreiro Ribeiro Dantas; Heitor Guerreiro Ribeiro Dantas; Helena Isouda Lima Barreto; Helena dos Santos Sousa; Iris Cirina dos Santos; Irita Alves dos Santos; José Alberto Barbosa Teixeira; João Batista Cavalcanti Araujo e Lucy Helena Prado Porto
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.586/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Furtado da Silveira
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-010.166/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ieda Hebe de Almeida; João Raimundo dos Santos e Maria Salvadora Batista de Moura
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-010.872/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeon Reinaldo de Freitas; Aidson Jose Pimenta; Alan Fernandes Yamashita; Alan Fernandes da Silva; Alex Moraes da Costa; Alisson Franco Santana; Brenner Wilker Teodoro dos Santos; David Januario da Silva Nunes; Douglas Gomes Cardoso; Eduardo Syunji Sakamoto; Eliton Rezende Silva Filho; Fabio Gomes Rocha; Fabio Junio Oliveira Silva; Fernando Silva de Oliveira; Jabes Silva Rodrigues; Jefferson Ramos de Castro; Juci Tenorio de Araujo Junior; Luiz Antonio Pires; Marcelo Antonio Silva; Marcelo Barros da Silva; Oliver Goncalves dos Santos; Pauliano Alves Borges; Paulo Vitor Borges; Paulo de Paula Aguiar; Pedro Miguel Caetano de Almeida; Plinio Brasil Pimentel Junior; Rene Lucas Barbosa; Roniel Francisco dos Santos; Ronivaldo Martins Souza; Samuel Duarte Martini; Thiago Mariano Barbosa e Vivian Aparecida Cardoso
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-010.873/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anna Paula Guida Ferreira; Caio Machado de Paula; Claudia Mara Pereira; Claudiney da Costa Goncalves; Edvaldo Rodrigues do Nascimento; Gabriel Vitor Lourenco Rodrigues; Gabriela Martins; Jonas Oliveira de Moraes; Julio Cesar Foca; Julio Cesar Souza dos Santos; Junio Carvalho de Oliveira; Junio Macena Pereira; Junior Luiz Costa; Jurandir Minervino de Souza e Kaike Santos Correia
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.011/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Porfirio Leite
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.138/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Carlos da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.207/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luzia Porto da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.234/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Primitivo Marinho da Silva
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.241/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Almiro Santos Araújo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.313/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gilvanete Ferreira de Brito e Welky Klefson Ferreira de Brito
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.428/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Martha Normando Pinto
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.489/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Estevam de Melo Ribeiro
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.511/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alan Junior Brites da Cunha Silva e Mychelly Conceição da Cunha Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.518/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Laureci Ana Ferreira da Conceição
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.539/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Geraldo Gomes da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.742/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Roberto Ferreira e Renan ierre Pypcak
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.762/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos César Diniz e Prefeitura Municipal de Riversul - SP
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.784/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel de Jesus Santana Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.796/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco das Chagas Marques; Francisco das Chagas Marques; Gioberto de Matos; Joaquim Nunes Rodrigues; Jose Amaro Irmão; Jose Amaro Irmão; Jose Cicero de Sousa; Jose Pinheiro de Souza; José Frutuoso Diniz; Marcelino Inacio de Sousa e Raimundo Amancio
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.862/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela Marreco Weigert; Jose Benicio Gomes de Souza e Marisa Endlich Leal
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.865/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Alves Parreiras
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.870/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Breno Ramos Gasparri; Jose Humberto Guedes Gondim e José Humberto Guedes Gondim
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-013.013/2011-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-013.096/2002-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Walmor Nones
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-018.968/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos César Diniz e Prefeitura Municipal de Riversul - SP
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-019.302/2011-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-020.161/2008-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Lima
Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-023.162/2007-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Anice Gurski
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-027.854/2011-6
Natureza: Prestação de Contas
Responsável: George Monteiro Prata
Órgão/Entidade: Cerimonial - MRE
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-031.114/2010-5
Natureza: Representação
Responsáveis: João Batista Furtuoso
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-045.966/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Pedro Ferreira Neto
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú - MA
Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
- TC-010.761/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Flávio Pedroza Amado e outros
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-010.825/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alyne Lucy Sá da Silva e outros
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.020/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Divaci Maria Mendonça de Melo
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.224/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Isaura de Oliveira Rocha
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-011.225/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lizane de Jesus Lago Nóbrega
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-011.227/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alexandre Zanini de Castro
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.514/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Amélia Nascimento Ferreira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.515/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Olga da Silva Carvalho
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.610/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia de Fátima Savian e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.615/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Moreno Marinho dos Santos Nunes; Roberto Luiz Ramos da Silva
Unidade: Casa da Moeda do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.710/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Armando Cesar Marques de Castro e outros
Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.786/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ronaldo Saul Linares Correa
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.832/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Gessy Vianna
Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.911/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Lindonor Alcântara do Nascimento e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.913/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonieta Rossetto e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.157/2012-4
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Unidades: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG), Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.561/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elizena Borges de Carvalho Luciano; Nilza Pereira da Silva
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.726/2010-1
Natureza: Monitoramento
Interessada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Unidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.873/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Ponto dos Volantes - MG
Unidade: Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.529/2012-7
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Unidade: Aeroclube de Juiz de Fora/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.619/2012-6
Natureza: Representação
Representante: Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente Ltda.
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.618/2012-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Abdalla Mahamad Abdo e outros
Unidade: Superintendência Regional da Conab no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.728/2013-7
Natureza: Monitoramento
Responsável: Luiz Carlos Ferri.
Unidade: município de Serranópolis do Iguaçu - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.016/2001-1
Natureza: Recurso
Responsáveis: Abner Cavalcante Brasil; Alexandre de Castro Cals Gaspar; Antonio Lisboa Arruda; Ari Dileno Furtado; Carlos Alberto Coelho Leitão; Carlos Davi Barbosa; Carlos Gualter Gonçalves de Lucena; Cesar Romero Teixeira; Comercial Lisboa de Alimentos Ltda.; Davi Bezerra Neto; Fortrix - Comercio e Representações Ltda.; Francisca Beatriz Pereira da Costa; Francisco Eugênio Nogueira da Silva; Hortofácil Ind. e Com. de Alimentos Ltda.; J & D Comercial Ltda.; Jacobus Henricus Antonius Maria Simons; Jesse Bezerra Araujo; Joao Jader Pontes Canuto; Joaquim Neto Beserra; Jorge Enrique Cortes; Jose Maria de Araujo Costa; Jose Mota Cambraia; José Humberto Bezerra; José Murilo de Carvalho Martins; Juraçá Vieira de Magalhães; Jurandi Vieira de Magalhaes Filho; Liana Albuquerque Barbosa Gadelha; Marescomercial Exp. e Imp. Ltda.; Maria das Graças Pinto Rocha; Maria das Graças Rodrigues de Souza; Pedro Wilton Clares; Peripedes Franklin Maia Chaves; Petronio de Vasconcelos Leitao; Raimundo Gilvan Sousa Sabino; Renato Parente Filho; Romaria Oliveira Marques; Rose Mary Freitas Maciel; Silvelina Maria Menezes Marques Souza; Teodora Ximenes da Silveira
Recorrente: Rose Mary Freitas Maciel
Unidade: município de Fortaleza - CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.982/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
Unidade: município de Poconé - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.807/2012-0
Natureza: Representação
Responsável: José Arlindo Sehn
Interessado: Construfoz Ltda.
Unidade: município de Serranópolis do Iguaçu - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.454/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Agritop - Topografia Geodesia e Projetos Ltda; Niobey José Freire; Sonia Fernandes de Almeida Darub.
Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.023/2010-3
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Carmen Silveira de Oliveira, Daniel Josef Lerner, Fauze Martins Chequer, Herbert Borges Paes de Barros, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Jose Armando Fraga Diniz Guerra, Larissa Beltramim, Marcia Ustra Soares, Maria Victoria Hernandez, Niusarete Margarida de Lima Campos, Paulo de Tarso Vannuchi, Perly Cipriano, Rogério Sottili
Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.075/2006-2
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Nelson Rodrigues dos Santos
Unidade: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.350/2010-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Benito da Gama Santos; Claudio Vasconcelos Frota; Guilherme Maia Reboças; Paulo Sergio de Noronha Fontana; Rômulo Dourado de Queiroz Monteiro Filho; Saumíneo da Silva Nascimento.
Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-006.438/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivonilde Brandino dos Santos
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.090/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Admison Jean Cabral de Souza e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.032/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Brígido Tavora Dantas
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.061/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raquel Rodrigues de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.072/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Appratto Rigol e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.190/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carmen Lucia de Carvalho
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.506/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Aparecida Paulino Cunha e Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.542/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Darcy de Almeida Toledo e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.926/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Altamiro Barreto da Silva (001.527.731-34)
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.944/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Irani Pereira de Sant'anna (051.113.516-55)
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.646/2012-4
Natureza: Representação
Responsável: Manoel Fernandes Moreira Filho (051.795.483-49)
Interessado: Câmara Municipal de Uruoca - CE (00.399.350/0001-72)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-007.007/2013-2
Natureza: Representação.
Representante: Infinity Importacao e Exportacao Ltda. ME.
Entidade: Município de Ibatiba - ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.215/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: João Celso Costa.
Entidade: Inkra - Superint. Regional/PR - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.339/2013-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria José da Silva.
Entidade: Inkra - Superint. Regional/PB - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.455/2013-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Márcia Virissimo de Faria e Zila dos Santos Locks.
Entidade: Inkra - Superint. Regional/SC - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.633/2013-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Keiber Tomé Gomes.
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.758/2013-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Moacyr Alves de Carvalho.
Entidade: Inkra - Superint. Regional/AL - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.823/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Olivio Pereira da Conceição.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inkra/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.874/2013-9
Natureza: Representação.
Representante: Zau Serviços de Manutenção Eireli.
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.
Advogado constituído nos autos: Caio Costa e Paula (OAB/SP 234.329).

TC-019.942/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Celestino Roseo Feldmann.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.217/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Neoli Meur.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.981/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Valdemar Luiz Kuhn de Oliveira.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.896/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Antonio Moreira Filho.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.899/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Carlos Portela.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.903/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Edson Olavo Guimarães Salles.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.907/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Geraldo Ramos Monteiro.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.908/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessado: Gilson de Oliveira Branco.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.914/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessado: Jair Lopes da Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.922/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: José Nunes da Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.925/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Julio dos Santos Domingos.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.929/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessado: Luiz Souza Brasil.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.934/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Ocynolbers Thopson Filho.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.753/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ana Carolina de Souza Sena da Paixão e Bruno André de Almeida.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.446/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessado: Francisco Maranhão Carvalho Filho.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.068/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria das Mercês Oliveira Souza.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-019.054/2011-4
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado de Sergipe
Responsáveis: José Valmir Monteiro (ex-prefeito), Alba Maria Leite Meneses, Josefa Elza Santos Batista e João Pedro Filho, membros da comissão de licitação
Unidade: Prefeitura Municipal de Lagarto/SE
Advogado constituído nos autos: não há
Sustentação Oral em nome de ALBA MARIA LEITE MENESES, JOSEFA ELZA SANTOS BATISTA e JOÃO PEDRO FILHO

Interessado(s) na Sustentação Oral
Alba Maria Leite Meneses
Josefa Elza Santos Batista
João Pedro Filho

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-007.752/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Interessada: Maria de Lourdes de Souza, pensionista de Edson Pereira de Souza
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.703/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF (MF).
Responsável: Rosa Helena Ramos (ex-empregada da CEF, Ag. Ger-
mânia - Blumenau/SC).
Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF (MF).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.003/2010-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Araci - BA. Recorrente/Respon-
sável: José Eliotério da Silva Zedafó, ex-prefeito.
Interessados: Prefeitura Municipal de Araci - BA; Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.255/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
Interessados: Allia Felício Tobias; Allia Felício Tobias; Américo Marçal Almeida; Angela Maria Reis da Silva; Antonio Alaor Moreira; Arlete Alves de Azevedo; Benoni Rodrigues; Benoni Rodrigues; Clinton Schelb; Derly Gomes de Almeida; Deuselena de Jesus Ferreira Dourado; Duval Bruzzi Pinto Coelho; Déa Maria da Cunha Peixoto; Elvira Maria Vilela Teixeira Pinheiro; Francisco Dutra Filho;IVALDO PINTO DE OLIVEIRA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.093/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura de Cuitegi - PB
Responsáveis: Antônio Albuquerque Cabral; Ednaldo Paulo Lino;
Interessados: Controladoria Geral da União/PB - PR; Prefeitura de Cuitegi - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-010.190/2013-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Olinda Oliveira Rocha Mendonça
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Gros-
so.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.222/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Nazaré de Oliveira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.282/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Socorro da Silva Pereira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.284/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/pe
Interessados: Laura Rebeka Santos de Albuquerque; Lucia Helena Santos de Albuquerque; Maria Lethycia Santos de Albuquerque e Pedro Vinicius Santos de Albuquerque
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.874/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
Responsável: Umberto Machado Araripe
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bodoquena - MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.458/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilma Isolina de Abreu; Nair Devensi; Sônia Maria de Jesus Barbosa e Valter Antônio Nunes
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.587/2010-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Interessados: Anna Karina Melo Brandao; Otávio Felipe Melo Bran-
dao e Telma Melo Brandao
Advogado constituído nos autos: não há

TC-038.698/2012-9
Natureza: Monitoramento
Interessados/Responsáveis: Srs. José Crispim Correa (Gerente Exec-
utivo do INSS em Florianópolis), Sílvia Scheffer Torres (Gerente
Executiva do INSS em Criciúma), Teresinha Correa Schindwein (Ge-
rente Executiva do INSS em Chapecó), Jutália Rosa dos Santos Ro-
drigues (Gerente Executiva do INSS em Joinville)
Órgão/Entidade: Superintendência do Instituto Nacional do Seguro
Social em Santa Catarina (INSS/SC)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.939/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Valverde da Silva (ex-prefeito) e Jorlan Cons-
truições Gerais Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.962/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cesar Barros Manera
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social
em Canoas/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.269/2008-2



2ª CÂMARA

ATA Nº 14, DE 7 DE MAIO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausente o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 13, da Sessão Ordinária realizada em 30 de abril de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2304 a 2482, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 38, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 12);

ACÓRDÃO Nº 2304/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.952/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leonardo da Costa Prazeres (009.005.756-20); Lucia Helena Guimarães Borges (006.375.056-20); Luiz Fernando de Amorim Rattton (007.129.906-82); Luiz Maurício de Azevedo Sette (006.796.316-15); Marcos Quintino dos Santos (008.667.176-68); Maria Adelaide Pinto da Rocha Alvarenga (006.329.456-72); Maria Beatriz de Magalhães Drummond Vieira (001.920.076-53); Maria Helena de Franco (006.492.526-91); Marília Azalim Rodrigues da Costa (255.802.809-04); Nilton Luiz de Carvalho (011.092.006-68); Nizia Vieira (008.158.886-00); Ordener Germano Spósito (013.462.966-34); Paulo Cicero Moraes de Castro Ribeiro (011.284.006-00); Paulo Roberto Gandra Nigri (006.614.496-53); Renato Vasconcelos Moreira da Rocha (007.222.356-15); Rosevelt Pacheco de Oliveira (008.185.186-34); Sergio Brandi Aleixo (074.642.406-00); Vania de Almeida Marques (075.535.876-72)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2305/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.447/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Baptista Sellera Barbaro (024.049.826-72); Jose Henrique Diniz (009.975.446-00); Marcia Diamantino Lima de Oliveira (072.313.776-53); Mauro Marílio Mafra (151.195.996-72); Ney Dias Ribas (008.280.176-20); Solange Rocha de Melo Moreira (006.612.796-34)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Rubens de Azevedo Mendonça (Presidente), Murilo Correia Paraíso (Diretor Administrativo-Financeiro) e Carlos Augusto Heim Macedo (Diretor Comercial)
Unidade: Coopmataraca - Cooperativa Agropecuária de Mataraca Ltda.
Advogado constituído nos autos: Markyllwer Nicolau Góes (OAB/PB 9.555)

TC-009.386/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Alves de Holanda (ex-prefeito) e Deocleciano Aires Carvalho (ex-secretário de saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA
Advogado constituído nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408)

TC-011.911/2002-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas)
Embargante: Amauri Ribas de Oliveira (diretor regional)
Unidade: Serviço Social do Comércio, Administração Regional no Estado do Paraná (Sesc/PR)
Advogados constituídos nos autos: Luiza Elizabeth Basaglia (OAB/PR 13.572), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406)

TC-015.243/2004-8

Apenso: TC 006.967/2002-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
Recorrente: Euclides Vieira Silva, ex-liquidante
Unidade: Central de Abastecimento do Amazonas S.A. (Ceasa/AM - em liquidação)
Advogados constituídos nos autos: Alzir Leopoldo do Nascimento (OAB/DF 6.102) e Daniel Leopoldo do Nascimento (OAB/DF 15.130)

TC-018.546/2011-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alceone Paulick, Aldira Barros Guedes, Anaide de Oliveira Faria, Klaudilene Barros Guedes, Kleyton Barros Guedes, Leda Santos de Paula, Maria José Gomes dos Santos, Maria de Lourdes Silva dos Santos, Marlene Souza Faria, Nara Aparecida Alves, Renilde Ferreira dos Santos, Rosilene Gomes dos Santos e Therezinha Santos Bandeira
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.584/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Heráclito de Oliveira Azevedo (ex-Gerente Executivo do DIPP) e Distrito de Irrigação do Perímetro de Propriá - DIPP
Unidade: Distrito de Irrigação do Perímetro de Propriá - DIPP
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.915/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Nei Amorim de Sousa
Unidade: Município de Ibipeba/BA
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e outros

TC-012.052/2011-6

Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Anita de Jesus Rodrigues Alves, Hilda Catarina Maria e Luzia Pavesi
Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina - Funasa/SC
Advogados constituídos nos autos: Márcio Locks Filho (OAB/SC 11208), Rafael dos Santos (OAB/SC 21951) e outros

TC-015.080/2011-0

Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Raimunda Rosa de Souza Carvalho, Wilson Saraiva de Carvalho, Valdecy Araújo Lima e Associação Comunitária de Ananás/TO
Unidade: Município de Ananás/TO
Advogados constituídos nos autos: Patrícia Pereira da Silva (OAB/TO 4.463), Thiago Ribeiro Amorim (OAB/TO 5.027), Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500) e outros.

TC-016.646/2012-6

Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Germínia Maria Boeing
Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Paraná - Funasa/PR
Advogados constituídos nos autos: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510-B), Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros

TC-018.258/2010-7

Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogados constituídos nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384) e Clarissa Pacheco Ramos (OAB/DF 32.502)

TC-027.855/2010-4

Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Mário Norberto Baibich
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogados constituídos nos autos: Rubem Knijnik Lucion (OAB/RS 62.801), Diogo Francisco Bevilacqua (OAB/RS 62.137) e Cassiano Portella Ceresér (OAB/RS 62.531)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-010.230/2013-0

Natureza: Pensão Civil
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SP.
Interessado: Luiz Eduardo Mattozo Magnani Saraiva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.256/2013-0

Natureza: Pensão Civil
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI.
Interessados: Lucila Caçador Trindade Costa Tavares e Solange Caçador Henrique Tavares
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.353/2011-0

Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Município de Ocara/CE
Responsáveis: Anastácio Francisco das Chagas Xavier (015.871.883-68); Antônio Leomar Peixoto Farias (010.916.823-21); Leonildo Peixoto Farias (763.024.663-34); Maria de Fátima Viana Góis (778.825.044-91); Queiroz Arruda Construções e Locações Ltda. (10.298.325/0001-56); Yuri Meireles Rolim (742.471.903-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.920/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Responsável: José Humberto Fernandes de Aguiar Junior.
Entidade: Município de Itaberaba/BA.
Advogado constituído nos autos: Milonardo Cardoso Lima (OAB/BA 11.637).

TC-003.983/2013-7

Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Raimundo Guarais Bentes.
Entidade: Inkra - Superintendência Regional/RO - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.181/2013-0

Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Maria das Graças da Silva; Olívia Fernandes Lemes e Pedro Alves Borges.
Entidade: Inkra - Superintendência Regional/RO - MDA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.864/2010-8

Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2009.
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inkra) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: Cláudia Sonda e Irene Coelho de Souza Lobo.
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inkra) no Estado do Paraná (SR(09)PR).
Advogados constituídos nos autos: Luasses Gonçalves dos Santos. (OAB/PR nº 42.923) e José Augusto Guterres (OAB/PR nº 38.216).

TC-023.685/2010-7

Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Luisa Oliveira Correa Lima; Ricardo Augusto Corrêa Lima Filho e Rosália Maria Oliveira Corrêa Lima.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.805/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Comando da 10ª Região Militar (Cmnd 10ª RM).
Responsável: Epiotando da Silva Aires.
Órgão: Comando da 10ª Região Militar do Exército (Cmnd 10ª RM) - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: Manoel de Barros e Silva (OAB/PI 157.585).

TC-044.761/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).
Responsável: Paulo Ramos de Menezes Filho.
Entidade: Município de Condado/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 9 de maio de 2013.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 2306/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.747/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Paulo Valença Calvi (013.133.200-72)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Uruguiana/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2307/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.753/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisa da Silva Dias (520.329.142-04); Lucy de Lima Oliveira (407.014.682-20)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.789/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Claudio Diniz (871.903.467-91); Moacyr Machado de Moura Junior (738.311.747-68); Natula Tavares Leite Carneiro da Cunha (906.724.297-72)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2309/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.884/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gabriele Bravo Cuba Schwarz (041.307.117-09); Maria Elisabeth Morgado (390.470.327-72); Maria das Graças Rocha da Silva (660.525.567-49)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2310/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.887/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudia Naoko Ogassawara (647.644.271-68); Edeusuíta Fonseca Silva (115.878.221-72); Geraldo Maya Junior (144.522.271-04); Maria Ribeiro de Farias (297.062.201-78); Solange Ker Raele (206.926.256-15); Therezinha de Jesus Ferreira de Castilho (101.564.021-49)

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2311/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.275/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eclair Costa Sampaio (263.498.847-87); Paulo Elias Luz Amorim (345.503.999-53)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2312/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.285/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Alonso Gonzales (000.101.202-97)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2313/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.306/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wemerson Vasconcelos (309.388.938-31)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2314/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.308/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neri Moisés Francisco (027.257.707-34)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2315/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.361/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abelardo da Costa Arantes Junior (045.139.917-04); Gilberto Sampaio da Silva (055.360.301-91); Jorge Alfredo Lomba Mirandola (057.107.581-91); Luiz Gonzaga de Queiroz (059.991.701-68); Orlando Galveas Oliveira (075.056.554-34); Raimundo Nonato Araujo Silva (042.826.041-15); Suzana Maria da Silva Maia (070.294.201-44)

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2316/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.387/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raimunda Aurea Rodrigues Dias (007.296.636-04); Raquel Beleza Ferreira (716.872.116-04); Wilson Basílio Guedes (174.401.906-10)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2317/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.392/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Johnmilton Augustus Rodrigues dos Santos (769.497.107-04); Lúcia Souto Maior Salgado (244.920.601-97)

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2318/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.602/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiana Piai Gonçalves (204.185.239-91)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2319/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.604/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdivino Alves de Oliveira (100.701.681-72)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO - Inss/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 2320/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.611/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hélio Flávio Franciscan (028.285.968-34); Rosa Maria Rainho Tanaka (974.236.298-04)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2321/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.652/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria das Gracas Campos Sousa (031.470.103-68); Maria do Rosario Campos Janeri (966.728.468-91); Odilon Madeira Coelho Neto (029.648.213-72)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2322/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.653/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Inah Cardoso Fonseca (115.685.696-53)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.000/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Marcos da Silveira Farias (004.361.194-04)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.152/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Terra Fagundes Oliveira Cruz (014.319.125-06); Ariadine Oliveira Duboc Lima (920.415.905-72); Carolina Santana de Oliveira Cruz (007.207.035-81); Livia Maria de Carvalho Nogueira (007.736.925-41); Luiz Evandro Vargas Duplat Filho (803.763.555-49); Marcos Paulo Cunha Santana (710.693.995-15); Mariana Andrade Monteiro (964.734.105-97); Paulo Estevão Vieira Ramos (904.112.427-68); Rosana Simões de Jesus dos Santos (890.693.665-68); Ruth Marques Gomes de Oliveira (008.762.955-02); Thathiane Oliveira Firmino Silva (042.919.184-70)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2325/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.157/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Bráz Lima Dutra (790.238.196-91); Alysson Condoso de Andrade (061.907.396-95); Amanda Vieira de Paula Carvalho (061.352.056-41); Andreysa Silveira Pires Morais (034.152.266-03); Andreza Rodrigues Lopes Winter (044.890.966-90); Andréa de Oliveira Lima Thebit (609.429.596-04); Beatriz de Faria Álvares (071.527.266-71); Bruno Pereira Torrozo Souza (014.432.846-10); Bruno de Oliveira Fiorini (113.077.387-61); Denise Magalhães Farias Andrade (935.588.723-04); Débora Carla Muquém Silva (072.704.486-98); Eden Mattar (902.453.346-53); Ednea do Carmo Assis (717.685.136-00); Fabiane Nogueira Reis (013.517.435-03); Fabíola Silva Carvalho (837.184.785-87); Flavianne Lopes Sales de Carvalho (033.247.786-03); Gisele da Piedade Luzia (057.752.526-32); José Flávio Malaquias Rangel (527.971.716-91); Juliana Vieira Bechtluft Fadini (050.978.186-10); Laert José Pedreira de Souza (757.503.095-68); Leticia Netto Martins de Oliveira (048.442.456-43); Lucilla Gonçalves Vasconcelos de Souza (052.592.676-30); Luis Guilherme Silva Robazzi (324.206.368-64); Luís Felipe Oliveira Carlos de Sousa (060.648.916-96); Maira Costa Monteiro Dias de Alckmin (063.424.756-52); Marcela Veloso Xavier Amado (067.352.166-44); Mariana Miranda Torres (055.297.086-76); Mirella Karen de Carvalho Bifano Muniz (057.513.386-42); Pablo Ricard Guimarães Teixeira (034.794.166-40); Pollyanna da Silva Costa (014.882.776-48); Raquel Elizabeth Senra Lima (067.445.396-47); Ricardo Tadeu de Amorim Moreira (555.015.086-72); Thais Francesali Braga Moreira (035.941.776-02); Thiago Klein Dias (099.545.697-66)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.167/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Augusto Gimenes Etienne Bomilcar (109.295.127-07)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2327/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.196/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nalim Falcão Cunha Maracajá (818.063.535-04); Paulo Cesar Souza Cavalcanti (009.047.494-52)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.198/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Marques Lacerda Sasaki (868.135.361-68); Bruna Lopes Witwytzky (027.596.491-48); Bruna Montresol Faversoni (009.483.509-89); Brunno Correa Borges (733.326.151-49); Carolina de Quadros Machado (003.277.180-05); Cleiton Rodrigues Camargo (641.652.211-04); Clelia Merloni de Almeida (009.272.439-62); Elton Vinicius Bilhalva Sousa (020.089.791-80); Erica Cristina Ferreira de Carvalho Dellazari (035.787.199-51); Fernando Ponciano Duarte (059.620.666-69); Henrique Carlos da Silva (268.448.608-54); Ketsiane Souza da Silva (007.740.260-06); Laura Andréia Cruz Doriléo (482.201.591-20); Lillian Celeste Mendoza Ferreira Chalup (059.999.686-23); Marcos Guilherme Gonçalves da Silva (034.958.513-05); Marli Sluzowski Nunes (552.497.799-72); Pedro Netto Pivoto (015.425.300-67); Sílvia Renno Matsuoka Herrera (215.926.958-17); Stella Mares Dantas da Silva (419.890.231-34); Stefanie Moreira Ribeiro Pinto Coelho (010.813.311-78); Tatiane Menezes Palezi (996.205.700-06); Thassia Ribeiro Santiago (015.238.851-65); Thiago Rogerio Souza Contreras (339.540.318-17); Vanessa Gonsales Mendonça (324.861.448-03)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2329/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.838/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gisele Coelho Bianco (297.361.648-45); Janaina Teixeira Rodrigues Rothfuchs da Costa (298.483.388-02); Luana Ueti Barasioli Brustolin (270.465.448-40)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2330/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.845/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano César Vitor Soares (045.339.996-70); Aldair Lazzarotto (035.408.619-71); Ana Elisa Corteletti Pedrosa (052.286.746-40); Ana Priscila do Espírito Santo (811.652.425-91); Angela Maria de Andrade Caputo (065.493.716-86); Augusto Henrique Teixeira (067.947.466-89); Bruna de Andrade Inoue (069.028.146-35); Clarissa de Paiva Barbosa (064.340.306-06); Claudio Fabiano Kloss (649.144.376-00); Cláudio de Castro Oliveira (554.783.446-72); Daiane Silveira Honori (058.195.906-00); Daniel Melo Sá (004.826.101-74); Daniela Chaves Machado (057.586.386-25); Douglas Correia de Cerqueira (010.589.514-83); Débora de Paiva Maciel (059.952.506-12); Eduardo Delano Lacerda Aguiar (046.563.126-65); Elaine de Souza Catizane de Sá (014.453.126-70); Emerson Pereira de Souza (041.197.636-25); Fabrício Santos Guimarães (512.629.401-68); Fernanda Flávia Martins Ferreira (052.312.226-82); Gilcimar Cardoso Freire (756.840.556-72); Heitor Luís Belloni Silva Rodrigues (098.994.636-39); Isabel Costa Rego (057.881.306-89); Jomara Gomes Pereira Niquini (053.914.266-26); José Elízio Afonso (552.913.176-04); Juana Esteves Parreira (036.690.586-48); Juliana Armond Couto Marchetti (014.647.466-05); Luiz Felipe Campos Fernandes (332.220.728-50); Livia Gontijo de Barros Camilo (060.085.816-28); Marcelo Francisco da Fonseca (858.543.366-34); Monalisa Carla Góes Meira (002.826.715-01); Priscilla Menezes da Rocha (067.376.646-28); Renata Matos Salles de Castro (045.247.236-92); Renato da Cunha Freitas (045.680.707-16); Rodrigo Vaslin Diniz (101.547.936-71); Rosana Chinchilla de Oliveira (056.107.096-28); Sandro Duarte da Cunha (769.921.605-91); Sarah Santana Schroeder (065.635.076-89); Vanessa Helena Diniz Moreira Bretas (956.651.966-49); Yure Santos Fernandes (054.805.986-19)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

b) Ministro Raimundo Carneiro (Relação nº 9);

ACÓRDÃO Nº 2331/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-005.866/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amalia Nunes Bruno (468.756.467-49); Ana Luiza Vieira Souza Alves (598.782.237-87); Angela Maria Gonzaga de Oliveira (945.384.337-72); Celeste Angela Portela da Rocha (532.434.637-34); Claudio Filomeno Junior (314.714.047-49); Edilma de Carvalho Rangel (051.919.637-68); Jucema Barbosa Delgado (022.190.267-87); Maria Celia Pedro Martins (769.315.607-00); Maria Elizete Ribeiro Nascimento (408.022.997-68); Marina de Pinho e Souza Oliveira (207.103.567-49); Marli Ferreira Gomes (516.873.137-68); Patricia Aimée Doria de Araújo (432.799.537-15); Paulo Roberto Baptista Monteiro (347.118.807-04); Paulo Roberto de Andrade Gomes (394.498.237-15); Rogério Raposo dos Santos (503.964.397-72); Wilson Batista da Silva (864.645.407-00)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2332/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-005.870/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Arino Duarte (429.936.010-91); Dalmo Borges Cunha (280.650.690-53); Maria de Lourdes Halinski (339.441.800-20); Teresa Isis Toscani (120.365.010-87)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2333/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.254/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Akbar Cardoso Silva Junior (831.032.017-53); Amaro Martins da Silva (006.102.594-15); Angela Celia Souza Ximenes (355.917.817-72); Antonio Carlos Rodrigues (182.901.327-00); Antonio Cordeiro de Oliveira (030.290.857-91); Antonio de Souza (275.339.217-04); Argemiro Francisco das Chagas (020.989.117-34); Bienvenido Gomez Rodriguez (675.422.988-87); Carlos Jose Gonçalves (084.782.284-20); Carlos Silva (075.091.384-34); Dinoel Santana (051.104.757-68); Djalma de Araujo Pontes (013.945.254-00); Eliana Sandra Barreto (118.557.201-59); Frieda de Almeida Veras (351.194.037-00); Jacques Jeronimo Motta (287.191.077-49); Jessina Dias dos Reis (033.401.551-00); Joaquim Malaquias (368.150.477-68); Jose Francisco Maramaldo de Andrade (014.528.002-00); Jose Ilclemar Nunes Ferreira (160.083.407-87); José Amandio Belinho Pereira (297.654.637-15)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2334/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.363/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Eliane Alves Cabral (221.048.361-15); Antonio Maurício Caliani (282.789.417-34); Luiz Felipe Spezi (050.562.218-13); Valéria Jardim Rottger (040.216.118-19)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2335/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.380/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aladim Melões Vieira (574.905.468-34)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2336/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.665/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides Machado Mello (401.149.537-91); Luiz Carlos de Souza Gismonti (266.438.477-53); Nelson Pina Lima (361.197.507-97)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2337/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.387/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Alves da Silva (101.877.071-20); Pedro Alves da Silva (101.877.071-20)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2338/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.525/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moacir Oliveira (164.284.984-72)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2339/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material o Acórdão 6889/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/11/2010, Ata nº 40/2010, relativamente ao no 1º parágrafo, para que:

- onde se lê: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo solicitado em 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão, para encaminhar novo ato livre das falhas de lançamento originalmente identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo a instrução de mérito, permanecendo o presente ato cadastrado no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato", de acordo com os pareceres emitidos nos autos".

- leia-se: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, tendo em vista estar prejudicada a apreciação de mérito do presente ato de aposentadoria por inépcia das informações submetidas a registro por esta Corte de Contas, em razão da ocorrência de falhas no cadastramento de dados no Sistema Sisac pela unidade de origem, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em fixar o prazo de 15 (quinze) dias ao órgão de origem, a contar da data da ciência deste Acórdão, para encaminhar novo ato livre da falha de lançamento originalmente identificada, nos termos do relatório de inconsistências anexo aos pareceres emitidos nos autos, permanecendo o presente ato de aposentadoria no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato".

-mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.997/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Deana Catarina Coutinho dos Santos Guedes (119.694.821-68)

1.2. Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2340/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material o Acórdão 6892/2010 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 23/11/2010, Ata nº 40/2010, relativamente ao 1º parágrafo, para que:

Onde se lê: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo solicitado em 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão, para encaminhar novo ato livre das falhas de lançamento originalmente identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo a instrução de mérito, permanecendo o presente ato cadastrado no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato", de acordo com os pareceres emitidos nos autos."

Leia-se: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, tendo em vista estar prejudicada a apreciação de mérito do presente ato de aposentadoria por inépcia das informações submetidas a registro por esta Corte de Contas, em razão da ocorrência de falhas no cadastramento de dados no Sistema Sisac pela unidade de origem, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em fixar o prazo de 15 (quinze) dias ao órgão de origem, a contar da data da ciência deste Acórdão, para encaminhar novos atos livres das falhas de lançamento originalmente identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo aos pareceres emitidos nos autos, permanecendo o presente ato de aposentadoria no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.073/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecida Maria das Virgens (566.045.057-15); Laercio Cordeiro Bellonia (598.144.707-91)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 2341/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.697/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Sousa Brito (105.648.457-87); Carlos Alberto de Sousa Brito (105.648.457-87)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2342/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.884/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José de Souza (098.785.809-20)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2343/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.122/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Dalla Vecchia (000.434.061-22); Fabio Gama Alcuri (471.381.221-87); Giovana Ronconi de Nazareno Zoccoli (021.934.079-08); Lídia Leite Aragão Marangon (908.227.141-91); Pollyana Ribeiro de Almeida (027.574.305-56)

1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2344/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.143/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisa Guedes Guerra (056.508.327-90); Thiago Reis Sanches (116.490.997-54)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2345/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.144/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aniele de Castro Xavier Borges Pires (102.582.817-82); Carlos Alberto Moreira de Carvalho Nobre (057.455.156-51); Geraldo da Cruz Renner Neto (121.922.477-45); Jamile Porto Rodrigues (018.643.105-88); Jean de Magalhães Moreira (135.156.527-36); Laila de Oliveira Leão (119.136.407-01); Leonardo Ferreira Barbosa (060.770.017-32); Luiz Carlos Viana Martins (012.149.946-44); Maira Guimaraes Machado Spadarotto (070.763.887-90); Ramon Mendes de Almeida (076.776.846-96); Silvio Rachinski (043.403.309-06); Simone Flavio Goulart Miranda (071.300.717-61); Tiago Silva Aguiar (103.082.757-56); Yuri Laguardia de Oliveira Lopes (100.697.277-32)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2346/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.148/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Chaves Salcedo (978.401.810-15); Debora Formighieri Fernandes Afonso (040.834.899-28); Gláner Cardeal Stasiuk (000.173.841-09); Janete Harue Miura Yuzawa (596.634.649-68); Marcos Rogério Bradacz (051.415.869-79); Mario Keisuke Suzuki (718.491.149-00); Priscila Cascaes (047.566.119-23); Spiler Faustino Ferreira (645.266.077-20); Thyane Itamaro (004.388.459-86)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2347/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.150/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano de Freitas Carvalho (001.382.033-85); Alexandre de Sousa (837.438.553-72); Amanda Cavalcante Oliveira (012.446.905-11); Aristides Madureira Barros Neto (021.357.864-62); Daniele de Oliveira Mourão Holanda (045.897.434-00); Diógenes Portela Saboia Soares Torres (012.053.143-77); Eriston de Góes (159.614.248-04); Fabio Correia Forte (006.932.113-26); Flávio Miranda Rezende (945.665.505-91); George Cantídio Gentile (914.176.354-87); Gina Emanuela Carvalho de Cerqueira e Pinheiro (921.026.703-68); Izara de Oliveira Parente (664.808.503-78); Jedil Braga Barbosa (743.030.664-00); Joaquim Sérgio Gonçalves Lemos Dantas (433.612.183-49); Juliana Araújo da Silva Bezerra (010.958.814-26); Karine Studart Cysne Lima (809.523.483-49); Katia Gomes de Araujo (623.728.233-53); Larissa Germana Lustosa de Melo (693.614.603-15); Leonardo Lino dos Santos Silva (029.578.424-59); Mariana Moura Viana Diniz (003.671.613-89); Michael Marçal Sampaio (026.511.254-07); Michelle da Costa Pinto (007.153.693-00); Miriam Souza Fontenele Duarte (010.180.053-31); Priscilla Peixoto Rocha (984.620.243-15); Sandro Galvão de Souza (962.500.031-34); Silvinny de Melo Barros (715.822.153-91); Sinara Savaris (017.541.119-04); Thiago Câmara Fonseca (035.974.854-64); Vanessa Alves de Farias (012.210.824-85); Vianney Maia Cordeiro Gomes (000.385.283-04)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2348/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.153/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fábio Júnio Dantas (709.401.421-04)

1.2. Unidade: Conselho da Justiça Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2349/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.195/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Ricardo Rodrigues de Sousa (734.270.551-91); Antonio Lira Barbosa (722.536.732-34); Antonio Valente Rodrigues (584.948.802-25); Carlos Eduardo Silva Teixeira (000.300.921-16); Cindy Imbiriba Mendes de Souza (523.621.162-04); Domingos Savio Araujo Chagas (027.723.263-57); Duval Alexandre dos Anjos Costa (061.971.908-77); Erica Marteze Chandelier Pereira (293.679.528-13); Fausto Pereira Faria (718.625.521-34); Fernando Dinis Lopes Ururahy (016.666.277-12); Franklin Hiroshi Shimizu (026.115.679-99); Gabriela Gomes Mundim Bar (027.996.916-33); Gizeuda Goncalves de Oliveira (160.514.912-87); Guilherme Mitsuaki Fujinohara (365.916.748-70); Jadelton Marinho da Silva (337.258.454-68); Jardel Pereira de Lira (846.447.372-91); Joiceilton Rodrigues de Oliveira (941.704.794-91); Joilton Silva de Sousa (357.567.302-06); Juliana Santos Guimaraes (084.236.506-00); Karine Rabello Borges (813.106.330-53); Leticia Scheffer de Medeiros (913.255.010-34); Licia Vasconcelos Torres (051.913.074-02); Manoel Raulino da Costa Medeiros Junior (803.038.382-72); Marcela Cristina de Lima Maranhão Santos de Barros (045.411.324-27); Marcos Vinicius Ferreira de Oliveira (029.871.143-54); Maria Guilherme Leite de Moura (052.424.544-40); Monica Fajardo dos Reis (803.332.306-04); Monica Maria Vieira Evangelista (768.304.203-00); Newton Ramon Cordeiro de Lucena (530.471.842-91); Pablo Roberto Pereira Brandao (042.504.554-40); Patricia Formozinho Belato (219.343.488-30); Paula Mariante de Oliveira (006.537.740-01); Raphael Seabra Bahia (844.173.742-87); Rodrigo Calheiros da Costa (092.309.407-55); Roney Eduardo Oliveira Santos (743.999.772-72); Sebastiao Ricardo Braga Braz (200.354.202-78); Silvio Teodoro de Oliveira Neto (223.835.038-19); Simone Cerqueira Dumont (800.305.991-72); Simone Cora Olivieri (302.547.628-16); Sthefany Andrea Brazao dos Reis (946.184.102-72); Tadia Aparecida Marum Strontika (286.894.908-84); Valdelino Rabelo Alves Filho (517.648.652-00); Yury Dutra da Silva (015.276.972-23)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2350/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.196/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Venancio Teixeira (060.739.944-94)

1.2. Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2351/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-003.768/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Creusa Bezerra de Lima (010.917.954-44); Maria Pereira da Rocha (013.127.454-60); Zelia Maria Melo de Lima Santos (300.073.134-20)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-005.278/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carla Rejane Maciel Correia (487.206.584-00); Vinicius Maciel Ferraz (487.206.584-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2353/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Concessões de beneficiários de ex-servidores da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que ao ato de AMARO DE FREITAS, verificou-se que, a despeito de não haver irregularidades, o mesmo deve ser julgado prejudicado por perda de objeto, haja vista que a pensão havia sido concedida em caráter provisório à companheira, por meio de decisão judicial em tutela antecipada (processo n. 2007.51.01.030605-9), e atualmente encontra-se cadastrado no sistema Sisac um ato de cancelamento da concessão, com vigência a partir de 13/8/2010, devido à reforma da sentença judicial em desfavor da mesma;

Considerando que a unidade técnica procedeu à análise dos fundamentos legais, do cálculo do benefício de partida e das informações prestadas pelo órgão de controle interno e não observou a ocorrência de outras falhas ou irregularidades;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar prejudicada a análise de mérito, por perda de objeto, do ato de AMARO DE FREITAS, em conformidade com o preceituado no artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007.

b) considerar legais os atos de pensão civil de: CARLOS JOSÉ BICHARA, ERNESTO LIMA DE CASTRO JUNIOR (inicial e alterações 1 e 2), GENTIL INÁCIO DA LUZ, GILBERTO MARIO RAMOS, NATALINO FRANCISCO DE JESUS (alterações 2 e 3), PAULO DARY DE CASTRO e WANDERLEY SEBASTIÃO DE SOUZA (inicial e alteração 1), com o consequente registro por esta Egrégia Corte.

1. Processo TC-005.391/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elaine Cristina de Oliveira Soares (026.286.587-47); Glaucenir Rosa de Jesus (714.313.067-20); Glaucenir Rosa de Jesus (714.313.067-20); Hildéa Andrade de Albuquerque Ramos (026.086.617-26); Lêda dos Santos Jesus (806.828.987-91); Maria Aparecida Cândido da Silva (790.234.606-34); Maria Candido Lima de Castro (146.930.347-70); Maria Candido Lima de Castro (146.930.347-70); Maria Cândido Lima de Castro (146.930.347-70); Maria Lúcia Teixeira dos Santos (052.397.017-09); Mateus Cândido Lima de Castro (146.930.337-07); Mateus Cândido Lima de Castro (146.930.337-07); Neliza Martins Bichara (707.682.267-91); Paulo Dary de Castro Megre Junior (145.779.587-67); Rosalia Gonçalves de Souza (541.284.717-04); Rosalia Gonçalves de Souza (541.284.717-04); Therezinha do Couto Megre (003.077.177-39); Victor Rosa de Jesus (105.643.727-81); Victor Rosa de Jesus (105.643.727-81); Vinicius Rosa de Jesus (105.643.777-40)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.438/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelo Custodio Pereira (292.878.983-91); Delcy Goettert (068.486.211-53); Eliane Rebello (744.394.217-68); Ericson Renyer Costa Reis (030.709.173-21); Gabriella Rebello Kollandra (151.265.697-67); Isabelle Victória de Alvarenga e Gomes (123.243.767-09); Lucimar Costa Reis (094.922.323-91); Luzia Ana Ferreira (887.798.077-04); Marcos Roberto Lopes Pereira (020.712.963-03); Mirelle Costa Reis (031.048.413-81); Paulo Vinicius Costa Reis (031.048.393-01); Sonia Regina Ermógenes de Alvarenga (572.505.377-68); Vera Lucia Correa de Souza (078.608.667-06); Wallace Ferreira de Souza (121.306.637-96); Wesley Ferreira de Souza (127.513.237-58)

1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2355/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.567/2010-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Carlos Ferreira Alves da Silva (887.896.673-87); Nancelio Ferreira Alves da Silva (714.181.303-97)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2356/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.279/2010-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Palacio Teixeira (113.633.473-49); Assumpção Pellegrina de Oliveira (158.245.058-70); Carlos Nazareno Machado Pantoja (524.819.132-72); Celina Regina Machado Pantoja (118.832.352-00); Claudionor Machado Pantoja (118.833.322-49); Clea Marina Machado Pantoja (116.257.162-49); Cleonice Machado Pantoja (085.712.952-04); Fatima Aparecida Pelegrina de Oliveira (001.917.928-61); Hormecinda Maria da Conceição (679.190.493-34); Jorge Ribeiro Pistolas (053.843.177-60); Luzia Maria Ribeiro Moreira (566.007.045-00); Raulide Pereira de Oliveira (976.140.096-49)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2357/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.453/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Aldovandro Peres (025.489.252-34)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2358/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.455/2012-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Angelo Jordão Leal (179.846.887-53)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2359/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.456/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Bomfim Rosa (040.284.907-82)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2360/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.457/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antônio Caetano Portela (023.804.717-20)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2361/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.462/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Benedito Ventura Alves (042.200.137-68)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2362/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.474/2012-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Eduardo Thomaz Comber (042.739.664-68)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2363/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-043.475/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Eliezer Souza de Jesus (304.318.087-91)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2364/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.480/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessado: Gildásio Nogueira Magalhães (162.266.907-04)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2365/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.481/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Guilherme Marques Santana (047.892.455-00)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2366/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.482/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jailton Souza Bittencourt (002.955.405-59)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2367/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.483/2012-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Janes de Santi (532.992.218-68)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2368/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.484/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: João Batista Braga Luciano (216.050.257-04)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2369/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma, instituída por ex-servidor do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que os proventos do senhor Joao de Araujo Pereira foram calculados na graduação de terceiro sargento, em consonância com as informações constantes dos autos; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, em:

a) considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato de reforma de João de Araujo Pereira, nos termos do § 6º do art. 3º da Resolução/TCU nº 206/2007,

b) fixar prazo para cadastramento no sistema Sisac de novo ato em favor do ex-militar preenchido adequadamente.

1. Processo TC-043.486/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Joao de Araujo Pereira (073.370.518-91)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2370/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.496/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Pereira Lins (219.752.137-34)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2371/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.500/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Marcilio Torres Freire de Oliveira (225.435.547-34)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2372/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.501/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Nerivaldo Mendes Cruz (105.209.615-87)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2373/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.503/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessado: Paulo Medeiros (049.280.593-87)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2374/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.504/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Sebastião de Lemos Vasconcelos (227.922.797-53)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2375/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.505/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Pedro Canuto de Lima Filho (219.624.647-68)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 2376/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.506/2012-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Sebastião de Lemos Vasconcelos (227.922.797-53)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2377/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.510/2012-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Zaqueu Pereira Santiago (050.210.145-87)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2378/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. George Morais Ferreira, contra o Acórdão 4023/2010 (f. 160, v.p.) - 2ª Câmara - itens recorridos 9.1 e 9.2.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, III e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos.
- b) enviar os autos à SECEX/GO, para dar ciência à parte e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-006.051/2009-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 028.105/2010-9 (Cobrança Executiva)
 - 1.2. Recorrente: George Morais Ferreira (254.215.731-68)
 - 1.3. Unidade: Município de Trindade/GO.
 - 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.6. Representante do Ministério Público:
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
 - 1.8. Advogado constituído nos autos: Regis Antonio Caetano (OAB/TO 1.863)
- ACÓRDÃO Nº 2379/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pelo recorrente Gervásio Barbosa, contra o Acórdão nº 7574/2012 - 2ª Câmara, Tomada de Contas Especial, itens recorridos: 9.1 e 9.2.

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão;

Considerando que o presente recurso é intempestivo, sendo dispensável a análise da suposta omissão e contradição apontada;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 34, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, V "f" e 287, § 3º do Regimento Interno, em:

- a) não conhecer os embargos de declaração, em razão da sua intempestividade, e
- b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-011.408/2010-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Recorrente: Gervásio Barbosa (341.124.803-34)
- 1.2. Unidade: Município de Boqueirão do Piauí - PI
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2380/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1044/2013 - 2ª Câmara - TCU, relativamente aos itens abaixo para que:

1. Processo TC-016.565/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Claudiana Faria Oliveira Melo (002.906.556-92); Eli Pinto de Faria (418.698.696-72); Ernani Martins Ferreira (268.713.356-68); Fabio de Faria Oliveira (037.459.056-79); Horticon Distribuidora Ltda (01.412.458/0001-10); Humberto Luiz de Faria Oliveira (810.259.806-97); Humberto de Oliveira (044.012.396-87); Mercia Maria de Faria Oliveira (620.969.236-20)
- 1.2. Unidade: Município de Pará de Minas - MG
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Clênderson Rodrigues da Cruz (OAB/MG 113.410), Jardel Magalhães Pereira (OAB/MG 88.392), Flávio Couto Bernardes (OAB/MG 63.291), Flávio de Souza Valentim (OAB/MG 96.489), Luiz Guilherme de Melo Borges (OAB/MG 87.179), Franco Geovanni Mattedi Mazieiro (OAB/MG 97.694), Mateus de Moura Lima Gomes (OAB/MG 105.880), Wederson Advinula Siqueira (OAB/MG 102.533), Aldo Eduardo Santos Silva (OAB/MG 111.929), Aline Santos Pedrosa Maia Barbosa (OAB/MG 111.250), Ana Paula Heimovski (OAB/MG 115.728), Felipe dos Santos Carvalho (OAB/MG 108.003), Felipe Sant'Ana Cardoso (OAB/MG 113.019), Frederico Mourthé Savassi (OAB/MG 89.555), João Paulo Fanuchi de Almeida Melo (OAB/MG 107.124), Keli Campos de Lima (OAB/MG 112.840), Nathalia Danie I Domingues (OAB/MG 124.956), Lúcio Marcos Bom Conselho (OAB/MG 87.245) e Henrique de Faria Ribeiro (OAB/MG 112.767).

Onde se lê:

"9.1. excluir da relação processual os Srs. Ernani Martins Ferreira (CPF: 268.713.356-68), Mércia Maria de Faria Oliveira (CPF: 620.969.236-20), Humberto Luiz de Faria Oliveira (CPF: 810.259.806-97), Claudiana de Faria Oliveira (CPF: 002.906.556-92) e Fábio de Faria Oliveira (CPF: 037.459.056-79)"

Leia-se:

"9.1. excluir da relação processual os Srs(as). Ernani Martins Ferreira (CPF: 268.713.356-68), Mércia Maria de Faria Oliveira (CPF: 620.969.236-20), Humberto Luiz de Faria Oliveira (CPF: 810.259.806-97), Claudiana Faria Oliveira Melo (CPF: 002.906.556-92) e Fábio de Faria Oliveira (CPF: 037.459.056-79)".

7.2 no item 9.2 do Acórdão 1044/2013 - 2ª Câmara:

Onde se lê:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eli Pinto de Faria (CPF: 418.698.696-72), ex-Prefeito do Município de Pará de Minas/MG, e condená-lo, solidariamente com a sociedade empresária Horticon Distribuidora Ltda. (CNPJ 01.412.458/0001-10), ao pagamento da quantia de R\$ 12.557,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/04/1999, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

Leia-se:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eli Pinto de Faria (CPF: 418.698.696-72), ex-Prefeito do Município de Pará de Minas/MG, e condená-lo, solidariamente com a sociedade empresária Horticon Distribuidora Ltda. (CNPJ 01.412.458/0001-10), ao pagamento da quantia de R\$ 12.557,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal (CEF), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/4/1999, até a data do recolhimento, abatendo-se a importância de R\$ 10.483,99 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos) já recolhida em 7/10/2005, na forma prevista na legislação em vigor;"

- mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2381/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais Ltda., contra o Acórdão 711/2013 - 2ª Câmara - itens recorridos inteiro teor.

Considerando a falta de interesse de agir, uma vez que não foi, por conta do aludido *decisum*, sucumbente neste processo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) Não conhecer o Recurso de Reconsideração, ante a inexistência de sucumbência e a falta de interesse recursal; e
- b) Ao relator a quo, Ministro Aroldo Cedraz, para prosseguimento do feito quanto ao recolhimento comunicado na Peça 62.

1. Processo TC-020.551/2009-8- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Recorrente: Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais Ltda. (02.175.088/0001-08)
- 1.2. Unidade: Município de Apiaí - SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: José Sérgio Saraiva (OAB/SP 94.907).

ACÓRDÃO Nº 2382/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1201/2013-2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 19/03/2013, Ata nº 7/2013, relativamente ao subitem 9.7, para que: onde se lê: "9.7. encaminhar ... à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco...", leia-se: "9.7. encaminhar... à Procuradoria da República no Estado do Ceará...", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-CE e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.361/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Antônio Clidenor Genuíno de Medeiros (223.239.293-72)
 - 1.2. Unidade: Município de Senador Pompeu - CE
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2383/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Grupo de Trabalho Amazônico - GTA, contra o Acórdão 1944/2012 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.1, 9.2 e 9.3.

Considerando que além de intempestivo não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, IV "b", 144, § 1º e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU;
- b) enviar os autos à SecexAmb para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.



1. Processo TC-030.209/2010-2 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60)

1.2. Unidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Selecina Henrique Locatelli - OAB/DF 21.575 e Vilmar Locatelli - OAB/DF 25.797

ACÓRDÃO Nº 2384/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento da determinação constante do item 1.7 do Acórdão 758/2013-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 046.543/2012-0, que tratou da Representação movida pelo atual Prefeito de Anadia/AL relacionadas a supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela ex-prefeita, Sra. Sônia Tereza Palmeira Barros, e que teriam resultado na inadimplência do Município frente à União; com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, ACORDAM em arquivar o presente feito, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, considerando que o FNDE comprovou a adoção das medidas para apurar as irregularidades verificadas no Convênio 701123; que se pode considerar cumprida a determinação desta Corte, não se justificando manter o presente monitoramento, dar ciência aos Representantes deste Acórdão.

1. Processo TC-006.314/2013-9 - MONITORAMENTO (Representação)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)

1.2. Unidade: Município de Anadia - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2385/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento decorrente do Acórdão 1324/2008 - 2ª Câmara, proferido no processo TC 005.289/2007-8 de Representação, a qual foi enviada ao TCU pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, em razão da instrução do Procedimento Administrativo 0.15.000.001460/2005-45, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 do Acórdão 1324/2008 - 2ª Câmara; dar ciência deste Acórdão, à Senhora Orvalina Ornelas Nascimento Santos, Coordenadora-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, ao Presidente do FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em razão da instrução do Procedimento Administrativo 0.15.000.001460/2005-45; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-019.998/2010-4 - MONITORAMENTO (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Ceará

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2386/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 9292/2012-TCU-2ª Câmara, exarado nos autos do TC 021.845/2012-3, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em fazer as determinações abaixo sugeridas, dando ciência deste Acórdão aos interessados, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-046.200/2012-6 - MONITORAMENTO (Representação)

1.1. Interessado: Secex-SP

1.2. Unidade: Município de Pompéia - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, no prazo de noventa dias, a contar da notificação:

1.7.1. Adote providências no prazo de 60 dias, para o completo cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 9292/2012-TCU-2ª Câmara, atentando para o fato que embasou o acórdão monitorado

tratar-se de levantamento detalhado do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Marília/SP, com indícios de pagamento a maior na quilometragem percorrida pelos prestadores de serviço de transporte de alunos na zona rural do município de Pompeia (Relatório 8/2012), devendo esse aspecto ser observado no momento da análise das prestações de contas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE repassados ao Município Pompeia (SP);

1.7.2. Encaminhe a este Tribunal, no prazo acima especificado, documentação comprobatória do atendimento à determinação exarada por esta Corte de Contas;

1.8. Determinar à Secex/SP o monitoramento, nos presentes autos, do cumprimento da determinação que vier a ser proferida.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 13);

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.577/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Iris Roque Carneiro Vaz (039.095.149-87)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.377/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Irene Alves de Souza (220.047.266-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2389/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.843/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Maria Porcaro Salles (042.610.206-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2390/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.317/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos João Oliveira de Castro (747.743.287-15); Carlos Roberto Molitor (233.133.409-97); Celso da Silva Santiago (520.481.367-53); Clayton Dias Soares (088.802.803-25); Clemil José de Araújo (704.870.657-00); Cristovam Campos Neto (510.493.689-91); Dary Delmar Elias (745.878.547-00); Denis Ribeiro dos Santos (633.768.907-06); Deraldo Adolfo Barbosa do Nascimento (338.014.015-53); Dirceu Augusto Silva (078.067.016-72); Durvalino Xavier do Nascimento Filho (282.420.505-97); Edivaldo Lúcio da Silva (182.740.214-87); Eduardo Chaklian (012.240.688-58); Emilson Soares (378.647.426-53); Fabio Boaventura França (273.077.356-87); Flavio Siqueira dos Santos (403.895.457-91); Francisco Aurélio Alves de Oliveira (237.660.934-87); Francisco Souza Amorim (096.849.991-00); Francisco das Chagas Ferreira Fontes (188.399.674-00); e Genaro Vandermurem Filho (749.082.607-10).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.320/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Marcio Arantes Cardoso (022.134.658-94); José Augusto Souza (070.876.245-04); José Carlos dos Santos (217.655.531-72); José Ferreira Sales (029.414.492-72); José Ferreira dos Santos Filho (287.454.421-34); José Gomes Targino (057.317.391-53); José Martins Afonseca (144.674.291-15); José Roberto Inhan (400.276.006-53); José Ubiratan Amorim de Albuquerque (116.567.515-34); José Vandí Falcão Filho (199.661.724-91); José Walter Teixeira (289.903.076-00); José de Arruda Câmara (277.107.504-00); Julio Cesar Santos Almeida (339.298.746-87); Julio Cesar Vieira Pereira (402.981.677-00); Julio Cesar dos Santos D'Addazio (522.168.707-06); Júlio Gomes de Carvalho Junior (296.610.991-20); Leo Antônio Dalmolin (392.245.119-53); Lucia de Fatima Taumaturgo dos Santos Nucci (155.432.003-82); Luís Carlos Paiva (136.964.833-20); e Luís Leonardo da Silva (651.975.187-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2392/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.325/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adécio Rosa Dória (477.632.566-72); Antônio Tavares dos Santos (736.567.807-06); Geraldo Magela de Souza (570.914.556-49); Gilnei Dresch (588.339.190-72); Goethe Franca Marques (170.798.023-34); Lucia de Fatima Alves (265.658.546-53); Paulo Clay Dias Santana (664.130.445-00); Sizenando Pitigliani Junior (781.461.439-20); e Valdecir Marcelo Fernandes da Silva (573.222.527-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2393/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) mediante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.706/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Cezar Torres de Castro (471.393.071-72); Claudio Francisco dos Santos (638.416.226-15); Itamir Stupp (792.135.619-20); José Eustachio de Araújo (097.393.006-34); José Lucio dos Reis Melo (107.877.668-79); Luiz Berezza (374.460.379-20); Manoel Serodio Araújo (560.864.667-34); Maria Rita de Oliveira Theodoro da Silva (012.436.578-71); Orion Chagas Almeida (589.022.364-04); e Rosângela Maria Caramalac Braga (230.943.201-63).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 2394/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.522/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia Lopes de Oliveira (088.151.785-20)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2395/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.085/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wolfran Cerqueira Mendes (679.665.004-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL - JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2396/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.053/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Herta de Oliveira Scarascia (383.701.900-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2397/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.431/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zairson de Almeida Franco (072.854.855-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2398/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.088/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kristiane de Castro Rodrigues (044.245.254-30); e Simão Oliveira de Carvalho (794.126.105-72).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2399/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.127/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mario Jose Silva de Andrade (492.001.277-20)

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2400/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.134/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Cicero Madrid Magalhães (146.631.578-40); Clarissa Menezes Vaz (020.692.271-03); e Ernandes Alves Feitosa (857.726.741-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2401/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.137/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Anne Emily Cintra Marques (002.972.433-30); e Livia de Lima Machado Oliveira (968.367.923-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2402/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.817/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Clarindo Gabriel (687.247.723-72); Leandro Bordalo Schmidt Marques (054.381.477-79); Rafael Lopes de Oliveira Costa (057.866.797-56); Thiago Brito de Mattos (116.157.607-09); e Victor de Oliveira Soares (113.487.297-67).

1.2. Órgão/Entidade: Petrobrás Distribuidora S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2403/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.823/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Juçara Moreira Moraes (878.560.422-49)

1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobrás - MME

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2404/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.829/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Roberta Couto Reis (805.146.775-20); Eduardo Ferreira de Abreu (780.867.285-87); Germano Meneses Oliveira Bitú (657.653.543-00); João Vasconcelos de Souza Neto (828.939.935-91); Marconni Rodrigues de Alcântara Santos (967.379.995-49); Suelen Pereira dos Santos (010.727.455-85); e Thiago Teles Requião (019.501.215-18).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.272/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessada: Ana Maria Nóbrega de Matos (045.205.368-47)
 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinar a Sefip que exclua do Sistema Sisac, por duplicidade, o ato de nº de controle 20764103-05-2003-000003-5, referente à interessada Ana Maria Nóbrega de Matos.

ACÓRDÃO Nº 2406/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.643/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessada: Cintia Santiago Barbosa da Silveira (196.960.048-93)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2407/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.388/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Francisca Amelia Leite Vitorino (023.650.984-52); e Homero Vitorino de Araújo (008.630.504-25)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2408/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1553/2013 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/03/2013 - Ordinária, Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara, para incluir, em seu preâmbulo, a alínea d, mantendo-se os demais termos do Acórdão retificado:

Onde se lê:

"a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ernani Bento Bandarra, Diretor do Departamento de Informática do SUS, dando-se-lhe quitação, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Fernando Mendes Garcia Neto, Diretor do Departamento de Informática do SUS, dando-se-lhe quitação, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
 c) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno: "

Leia-se:

"a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ernani Bento Bandarra, Diretor do Departamento de Informática do SUS, dando-se-lhe quitação, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Fernando Mendes Garcia Neto, Diretor do Departamento de Informática do SUS, dando-se-lhe quitação, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

c) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

d) acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Milson Henriques de Oliveira."

1. Processo TC-015.323/2009-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Altair Vieira Ribeiro (362.742.917-68); Carla Gomes de Seixas (003.192.407-70); Cleber Luis da Silva (370.103.010-34); Ernani Bento Bandarra (125.298.340-91); Fernando Mendes Garcia Neto (026.358.598-09); Jamil Candido de Lima (596.856.207-25); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Júlio César Laurentino Di Maio (608.957.057-53); Marinete Amorim Anastácio (849.042.087-49); Ricardo Alcântara Rodrigues da Silva (848.564.087-04); Sérgio de Amaral Martins (825.686.777-91); Sheila de Goes Monteiro (790.577.137-72); Wallindo Thome de Moura Filho (631.602.857-15).

1.2. Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde (Datusus)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SecexSaude).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas da responsável Sra. Ambrosina Helena Ferreira Gontijo Pascutti, dando-se-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.030/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ambrosina Helena Ferreira Gontijo Pascutti (489.519.946-00)

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno, e arts. 6º, inciso II, e 19, da IN/TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, após ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.463/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Afonso Lages Gonçalves (CPF 051.628.073-20), Paulo Henrique Paes Landim (CPF 002.065.393-04) e Fernando Gomes Correia Lima (CPF 266.885.577-20).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2411/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.944/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo de Tarso Tavares Silva (CPF 121.073.603-91) e Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva (CPF 117.741.693-04), ex-Secretários da Semar/PI

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (Semar/PI).

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2412/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 7031/2010-TCU-2ª Câmara julgou irregulares as contas dos Srs. Fernando Antônio Rodvalho e Newton D'Emery Carneiro, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes, individualmente, a multa no valor de R\$ 70.00,00 (setenta mil reais), dentre outras determinações;

Considerando que o Acórdão nº 5405/2012-TCU-2ª Câmara não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Newton D'Emery Carneiro e conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Antônio Rodvalho, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, alterando a redação dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 7031/2010-TCU-2ª Câmara, da seguinte forma, e fez determinações à Caixa Econômica Federal:

"9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, caput, 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Srs. Fernando Antônio Rodvalho e Newton D'Emery Carneiro;

9.2. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, condenar individualmente o Sr. Fernando Antônio Rodvalho e o Sr. Newton D'Emery Carneiro ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis parcelas) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;"

Considerando a interposição de embargos de declaração em processo de tomada de contas especial pelo Sr. Fernando Antônio Rodvalho contra o Acórdão nº 5405/2012-TCU-2ª Câmara;

Considerando a intempestividade destes embargos de declaração, tendo em vista que a data de notificação da deliberação adveio em 24/8/2012, a data de protocolização do mencionado recurso ocorreu em 8/10/2012 e o termo final para sua interposição expirou em 5/9/2012;

Considerando que o prazo para oposição de embargos de declaração é de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos arts. 34, § 1º, da Lei nº 8443/1992, e 287, § 1º, do Regimento Interno;

Considerando que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão do Tribunal e que a parte deve indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissão que pretendo impugnar na deliberação, nos termos do § 1º do art. 287 do Regimento Interno;

Considerando que a intempestividade do recurso afasta a análise das supostas omissões, obscuridades e contradições;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos pelo não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8443/1992, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos embargos de declaração por intempestivo, manter inalterado o Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-015.176/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Recorrente: Fernando Antonio Rodovalho.
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Ricardo Russell Brandão Cavalcante, Defensor Público Federal.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do responsável Sr. José Carlos Pereira Lira, Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre, dando-se-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno sem prejuízo de fazer as determinações e as recomendações abaixo transcritas;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1. Processo TC-017.168/2008-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Antônia Pinto de Souza (106.791.032-87); Evânia Salet Pereira de Araújo (322.114.302-87); Gildomar Bento de Sales (220.331.222-04); Girlene Maria Chagas da Silva (216.850.882-87); José Carlos Pereira Lira (217.349.502-00); Manoel Marinho Nogueira (040.673.982-04); Maria Angélica da Costa Camillo (138.347.542-34); Maria Inez Assunção Moraes (160.926.942-04); Maria das Graças de Moura Barros (065.061.272-87); Maria do Socorro Nogueira de Carvalho (196.513.922-15); Paulo Cesar de Almeida Tourinho (135.063.825-00).

1.2. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/Core/AC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre que adote e informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, as seguintes providências:

1.7.1. recolha os valores pagos a maior no âmbito dos Contratos 01/2006, 22/2007 e 29/2007, apontados no Relatório Final de Auditoria Interna da Funasa 154/2007;

1.7.2. elabore os laudos de avaliação ambiental exigidos na Orientação Normativa/SRH/MPOG 4/2005;

1.7.3. reponha ao erário, após a conclusão dos laudos a que se refere o item acima, os valores indevidamente pagos após 11/3/2006 a título de adicionais de insalubridade e de periculosidade, mantendo o registro dos cálculos efetuados;

1.7.4. regularize os processos de diárias pendentes de documentação comprobatória do efetivo deslocamento do servidor, informando, no próximo relatório de gestão a ser encaminhado ao TCU, os resultados do levantamento realizado para apurar a falta de comprovação em 415 processos de diárias ressalvada no Relatório Final de Auditoria Interna da Funasa 154/2007;

1.7.5. exclua o pagamento da rubrica 490-Diferença de Vencimentos do art. 7º da Lei nº 8270/1991, a partir de setembro de 2002, data em que foi regularizada a parcela referente ao vencimento básico dos servidores mencionados no item 3.1 do Relatório da Auditoria Operacional Interna da Funasa 142/2007, com adoção das providências necessárias com vistas ao ressarcimento ao erário das parcelas pagas indevidamente na forma definida pelo art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.7.6. ressarça ao erário os valores pagos indevidamente a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) de que trata o art. 7º da Lei 10.483/2002 referente ao servidor detentor da matrícula SIAPE 694158, conforme a recomendação feita no item 3.4 do Relatório da Auditoria Operacional Interna da Funasa 142/2007;

1.7.7. exclua a VPNI decorrente da gratificação de localidade, instituída pelo art. 2º da Lei nº 9.527/1997, da folha de pagamento dos servidores mencionados no item 3.5 do Relatório da Auditoria Operacional Interna da Funasa 142/2007, com adoção das providências necessárias com vistas ao ressarcimento ao erário das parcelas pagas indevidamente, calculadas a partir da data em que o servidor deixou de pertencer ao município pelo qual recebia referida gratificação, na forma definida pelo art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

1.8. Recomendar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre que adote as seguintes providências:

1.8.1. abstenha-se, nas atividades de planejamento e prestações de contas das ações realizadas pela instituição, de utilizar indicadores de desempenho genéricos, isto é, que não contemple variáveis objetivas de mensuração de resultados referentes ao aspecto quantitativo das metas a cumprir;

1.8.2. no âmbito da gestão de convênios e execução das ações de saúde indígena:

1.8.2.1. supervisione, anualmente, os convênios sob a sua responsabilidade celebrados entre a Funasa e demais entidades da Administração Pública;

1.8.2.2. mantenha atualizados os dados dos módulos do Sistema de Informação de Atenção à Saúde Indígena;

1.8.2.3. controle as informações do cumprimento de recomendações e determinações emanadas dos órgãos de controle interno e externo, da apuração de denúncias e acompanhamento à execução de convênios;

1.8.3. no âmbito da gestão de contratos:

1.8.3.1. ateste pelo fiscal designado as notas fiscais relativas aos contratos celebrados na liquidação da despesa, em obediência aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964;

1.8.3.2. inclua nos contratos cláusulas que definam com clareza a completa caracterização do objeto ajustado nos seus aspectos quantitativos e qualitativos e, especificamente em contratos de fretamentos de aeronaves, para que todas as rotas de voos alternativas possíveis estejam devidamente formalizadas;

1.8.3.3. preencha corretamente as apólices de seguro fornecidas em garantias dos contratos celebrados;

1.8.3.4. estabeleça a exigência de que sejam fornecidos relatórios de voos para fins de liquidação da despesa, nas próximas contratações de fretamentos de aeronaves, em consonância com o art. 63 da Lei 4.320/1964 e adote como parâmetros de quantificação de horas-voos, em cada rota, caso se mostre viável, as informações emitidas por entidades oficiais do ramo da regulação da aviação civil;

1.8.3.5. realize tempestivamente as consultas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) nos atos de pagamento, em conformidade com o estabelecido nos instrumentos contratuais;

1.8.3.6. inclua as ordens bancárias emitidas nos respectivos processos de pagamento;

1.8.3.7. abstenha-se de aceitar garantias contratuais não previstas no instrumento de contrato;

1.8.4. por ocasião da realização dos procedimentos licitatórios:

1.8.4.1. adote rotinas internas para evitar as seguintes falhas: ausência de assinatura dos servidores autores nas peças processuais, como editais, orçamentos, termos de referências, declarações extrafadas no Sicaf (em caso de pregão eletrônico); ausência de parecer jurídico; ausência de comprovação da publicação do aviso de licitação no site da Funasa, dos termos de homologação e publicação do resultado da licitação; ausência de autenticação das cópias dos documentos de habilitação; ausência da portaria de designação da pregoeira; falta de clareza ou informações contraditórias a respeito dos aspectos quantitativos e qualitativos do objeto a ser contratado; consulta intempestiva no Sicaf quanto à empresa vencedora (em caso de pregão eletrônico);

1.8.4.2. inclua à manifestação expressa a respeito do atendimento ou não das recomendações emanadas em despachos ou pareceres das repartições internas da entidade, a exemplo da procuradoria jurídica, acompanhada das devidas justificativas no caso de não acatamento das sugestões oferecidas;

1.8.4.3. manifeste-se de forma escrita quanto aos questionamentos feitos, expressando a motivação para o acatamento ou não dos pleitos apresentados, bem como remeta oficialmente a peça de resposta ao postulante, quando do recebimento de pedidos de esclarecimentos ou interposição de recursos quanto aos atos e documentos constantes nos processos licitatórios;

1.8.4.4. observe o disposto no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 ao estabelecer prazos para pedidos de esclarecimentos em procedimentos na modalidade pregão, de modo que não restrinja a período de tempo menor que o previsto na legislação;

1.8.4.5. adote as medidas de sua alçada, para a correção dos problemas de armazenagem de materiais no almoxarifado de forma inadequada e de estocagem de material permanente, apontados no Relatório Final de Auditoria Interna da Funasa 154/2007;

1.8.4.6. saneie as pendências de regularização junto aos órgãos de trânsito nos processos de doação de veículos da unidade, antes da transferência do bem, e observe a normatização interna quanto aos procedimentos a serem adotados;

1.8.4.7. planeje adequadamente as atividades de inventariança anual dos bens móveis da unidade, considerando inclusive os fatores climáticos adversos das verificações dos bens custodiados em locais de difícil acesso, de modo a criar as condições operacionais, no que for possível, para execução dos procedimentos nas épocas mais favoráveis, evitando a repetição do atraso verificado na elaboração do inventário de 2007;

1.8.4.8. regularize as contas contábeis 1.9.9.3.01.00 - Obras em Favor de Entidades, 14211.91.00 - Obras em andamento, 14212.90.00 - Bens em processo de localização, de acordo, quanto as duas últimas, com o estatuído nos subitens 8.6 e 9.2 da macrofunção 020318 - Encerramento do Exercício do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal;

1.8.4.9. mantenha atualizados e assinados pelos agentes consignatários os termos de responsabilidade dos bens móveis, conforme o estabelecido no art. 94 da Lei 4.320/1964;

1.8.4.10. realize, periodicamente, avaliação sobre bens inservíveis existentes na unidade, adotando as medidas de sua alçada para a identificação e consecução do seu correto encaminhamento, valendo-se dos critérios e regras estabelecidas no Decreto nº 99.658/1990;

1.8.5. no âmbito da gestão de transporte: zele, através de verificações de rotina, para que não ocorram falhas na gestão de transportes da unidade a exemplo das seguintes ocorrências: existência sem motivação de veículos sem emplacamento e carteiras de motoristas vencidas;

1.8.6. no âmbito da gestão de recursos humanos:

1.8.6.1. exija dos interessados, como requisito para a concessão de auxílio-transporte, e faça constar dos respectivos processos, os documentos que demonstrem inequivocamente os pressupostos para o deferimento do pedido, a exemplo do comprovante de residência correspondente ao endereço fornecido nas fichas de cadastro;

1.8.6.2. publique os atos de concessão do auxílio pré-ecolar;

1.8.6.3. exija dos servidores indenizados com diárias os documentos que assegurem a comprovação do efetivo deslocamento realizado, tais como os cartões de embarque (aéreo e rodoviário), boletim diário de tráfico (transporte em veículo oficial) e relatórios resumidos de viagens, fazendo constar os respectivos comprovantes no processo;

ACÓRDÃO Nº 2414/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão nº 8889/2012 - TCU - 2ª Câmara, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer as comunicações pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.318/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2415/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar concluído o monitoramento das determinações proferidas no Acórdão nº 675/2011 - TCU - 2ª Câmara e ordenar o seu arquivamento ao processo TC-025.539/2009-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.863/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Município de Campos de Goytacazes/RJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2416/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Danilo Bastos Forte, acatar parcialmente as razões de justificativas do Sr. Valdi Camárcio Bezerra, excluir a responsabilidade dos Srs. Paulo de Tarso Lustosa da Costa e José Antônio de Abreu, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer as determinações e as comunicações abaixo transcritas, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-003.869/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA) - Apenso: 020.556/2010-1 (Representação)

1.1. Responsáveis: Delegacia da Receita Federal em Natal/RN (00.394.460/0085-50); Divinópolis Construções e Serviços Ltda. (07.678.007/0001-06); Enrique Matias Irineo Jaccoud Escoda (010.026.124-89); Erivan Porfírio Fernandes (702.189.434-15); Fan Construções Ltda. (09.254.081/0001-20); Faustino Barbosa Lins Filho (000.776.401-44); Francisco Almeida Neto (028.695.284-00); Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); Jeová Batista de Paiva (028.408.234-11); José Ronilson Lourenço de Carvalho (850.112.074-04); José Antônio de Abreu (522.818.504-63); Mariá Iná Medeiros Neves (485.386.394-04); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Pedro Alves da Silva Filho (383.045.972-68); Valdi Camárcio Bezerra (081.750.801-59); Veneza Construções Ltda. (07.371.262/0001-01) e Wanira de Holanda Brasil (751.287.994-68).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.



1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Regional da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte que instaure e informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação deste Acórdão, o resultado do procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do fiscal Enrique Matias Irineo Jaccoud Escoda por ter atestado a execução de rede coletora de esgotos com extensão de 1288 metros, relativa ao Convênio 2097/2004, segundo planilhas de medição da Prefeitura, quando a equipe deste Tribunal, acompanhada do mestre de obras e do fiscal da Prefeitura, mediu uma extensão de apenas 930 metros de rede coletora de esgoto do aludido convênio, representando uma diferença de aproximadamente R\$ 47.605,05, em tubos PVC 150 mm, bem como reanalise a prestação de contas do convênio, tendo em vista os fatos levantados na auditoria feita pelo TCU;

1.8. Dar ciência à Fundação Nacional de Saúde que a assinatura do convênio pode ser efetivada mediante pré-projeto, desde que no termo de convênio conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico, na forma prevista nos §§ 1º e 7º, conforme o caso, de acordo com o § 8º, art. 2º, da Instrução Normativa/STN 01/1997;

1.9. Dar ciência à Superintendência Regional da Funasa/RN que na análise de proposta de convênio, ao examinar a compatibilidade dos custos do projeto com os preços de mercado, anexe aos autos a documentação comprobatória, a exemplo de planilhas comparativas entre os custos unitários do projeto e os constantes em sistemas oficiais de custos, tal como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), as pesquisas de mercado, e publicações especializadas, com vistas à incorporação de elementos que auxiliem a verificação do atendimento ao disposto no art. 125 da Lei nº 12.465/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012;

1.10. Encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, à Superintendência Regional da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte e ao Sr. Enrique Matias Irineo Jaccoud Escoda, Engenheiro e Fiscal da Funasa.

ACÓRDÃO Nº 2417/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar improcedente a representação adiante relacionada, já conhecida pelo Ministro-Relator conforme despacho de 12/03/2012 (peça 12), determinar o seu arquivamento, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à entidade:

1. Processo TC-005.467/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa *Endress+Hauser* Controle e Automação Ltda. (CNPJ 49.423.619/0001-06)
1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Unidade de Operação de Exploração e Produção do Rio Grande do Norte e Ceará
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Janice Infanti Ribeiro Espallargas (OAB/SP nº 97.384) e outros
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2418/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.996/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/PI)
1.2. Entidade: Município de Cocal/PI
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2419/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.602/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Dante Alighiere Salatiel de Alencar Bezerra Menezes - prefeito Municipal de Piranhas/AL
1.2. Entidade: Município de Piranhas/AL
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2420/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno e no art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 8065/2012 - TCU - 2ª Câmara e arquivar o processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.779/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE
1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará (UFC/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2421/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão 9321/2012 - TCU - 2ª Câmara, e arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.852/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa MMA Engenharia Ltda.
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2422/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, inciso § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, revogar a cautelar concedida em 20/11/2012, em razão da perda de objeto desta representação decorrente da revogação do Grupo 3 do Pregão Eletrônico 39/2012, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, dando-se ciência deste Acórdão à representante:

1. Processo TC-042.183/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa Ideal Distribuidora Ltda. (CNPJ 00.538.436/0001-39)
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no processo relativo ao Pregão Eletrônico 39/2012, foi verificada irregularidade relativa à concessão do direito de preferência de contratação com o poder público ao consórcio formado pelas empresas MKS Comércio e Serviços Ltda. e Maximum Comercial Importadora e Exportadora Ltda., haja vista a ausência de expressa previsão legal na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 13);

ACÓRDÃO Nº 2423/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 15, da Re-

solução TCU 152/2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e em determinar à Escola Agrotécnica Federal de Colatina que atente para o correto preenchimento do campo "Descrição dos Fundamentos Legais da Aposentadoria" nos formulários de concessão", de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.090/2009-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Cirlei Amabeli Chieppe Dalla Bernardina (CPF 450.506.197-34); Dionísio Mantovani (CPF 125.331.307-53); Lasaro Antonio de Medeiros (CPF 577.863.217-72); Santilho Correa (CPF 324.714.247-91).
1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2424/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.804/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de assunto: V.
1.2. Interessados: Maria Helena Nadia Masurk (CPF 609.304.897-72); Maria Talma dos Santos Lins (CPF 892.691.607-34); Maria Waldy Silva de Souza (CPF 045.615.202-44); Maria das Graças Marçal Guimarães (CPF 048.014.742-68); Maria de Lourdes de Souza e Silva (CPF 514.110.407-91); Maria de Nazaré Tavares Dias (CPF 269.225.252-72); Maria do Carmo Costa Uchôa (CPF 540.580.407-00); Maria do Carmo Sabino (CPF 192.900.984-49); Marialva Albano de Oliveira (CPF 612.471.037-49); Marinete Gomes Pereira (CPF 716.364.397-72); Mario Lucio Martins (CPF 486.411.627-04); Milton Amado (CPF 178.258.907-44); Milton Gelli (CPF 385.726.567-15); Milton Schimidt Ribeiro da Silva (CPF 245.888.067-34); Moisés Ferreira Ribeiro (CPF 562.916.127-04); Mônica Maria do Rosário (CPF 716.173.457-68); Nelson Dias (CPF 506.882.515-87); Nilson Pereira de Souza (CPF 414.876.807-91); Odilon Cosmo Mariano Filho (CPF 153.043.534-04); Og Correa Prado (CPF 098.297.847-20).
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2425/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joaquim Guarino dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.833/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Joaquim Guarino dos Santos (CPF 101.704.991-20).
1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2426/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acatar as razões de justificativas apresentadas por Belchior de Oliveira Rocha, reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, dar-lhe ciência desta deliberação e determinar o arquivamento deste processo, nos termos do artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno.

1. Processo TC-006.954/1997-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Albertino Augusto da Cruz (CPF 005.388.412-49); Anizio Cobe da Silva (CPF 043.924.694-68); Beatezabete de Brito (CPF 106.220.554-53); Cristovam Dantas Filho (CPF 041.058.774-53); Eliane Lucas Silva Cavalcantandantas (CPF 138.797.154-91); Elienai Dantas Cartaxo Ferreira (CPF 123.541.394-20); Francisco Farias de Carvalho Batista (CPF 537.433.938-91);

Francisco das Chagas Saraiva Aires (CPF 012.340.054-68); Geova Clementino Bezerra (CPF 025.965.474-49); Geraldo Pereira Pinto (CPF 063.001.034-04); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (CPF 24.370.371/0001-23); Jairo Augustus de Carvalho Lima (CPF 019.999.154-53); Joao Batista Dias de Lima (CPF 041.055.594-00); Jose Borges da Silva (CPF 037.977.084-91); Jose Rocha (CPF 029.106.674-72); Maria Iolanda Aparecida (CPF 037.977.594-87); Maria das Gracas Baracho Silva (CPF 041.073.574-49); Maria do Carmo Silva dos Santos (CPF 085.944.144-04); Miriam Marta Costa Padilha (CPF 057.665.834-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2427/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.328/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Carlos Augusto Ribeiro Dantas (CPF 074.960.837-47); Carlos Lourenço Martins (CPF 484.026.137-72); Claudio de Lima Santos (CPF 013.903.537-02); Cleia Marta Rangel de Souza Apodi (CPF 489.240.327-04); Cristiane Gonçalves de Paiva (CPF 036.199.637-38); Deajar Soares da Silva (CPF 113.450.717-87); Deuzinéia Corrêa dos Santos (CPF 584.126.707-87); Dorival Corrêa dos Santos Filho (CPF 366.056.897-04); Dulcinéa Diniz Coelho (CPF 675.893.327-04); Edson Silva Soares (CPF 440.256.707-63); Eduardo Felix dos Santos (CPF 462.488.707-72); Elaine Cardoso de Oliveira Gonçalves (CPF 539.007.407-63); Elielda Sampaio de Araújo Silva (CPF 074.972.247-94); Elizabeth Rodrigues de Oliveira (CPF 200.716.554-68); Elzenir de Carvalho Fischer Vazquez (CPF 523.978.907-04); Esmeraldo Almeida Santos (CPF 550.474.677-91); Francisco Carlos Duque da Silva (CPF 660.416.357-15); Francisco Carlos da Silva (CPF 807.633.407-15); Francisco Luzano Soares da Silva (CPF 607.917.727-72); Fátima Linhares (CPF 722.237.667-49).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2428/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.356/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria de Jesus Guedes de Oliveira (CPF 150.933.101-82); Verônica das Virgens da Paz (CPF 339.848.241-49).

1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2429/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Guaracyara Cieslak de Oliveira Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.376/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Guaracyara Cieslak de Oliveira Gomes (CPF 210.384.491-20).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2430/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.617/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ademir Mendes Garcia (CPF 366.439.637-53); Adilson Fernandes Guimarães (CPF 430.669.417-87); Ana Rita Vieira de Moraes (CPF 194.913.527-68); Carivaldo Dutra de Castro (CPF 102.863.731-49); Carlos Alberto Souza Galhardo (CPF 038.741.682-04); Derso Silva Santana (CPF 413.605.597-87); Délcio de Jesus Barbosa (CPF 086.040.612-15); Elias Sousa de Miranda (CPF 114.334.005-10); Eneas Eustaquio de Oliveira Filho (CPF 531.149.067-53); Francisco Ferreira de Souza Filho (CPF 520.002.067-00); Gloria Barbara de Freitas (CPF 492.404.637-04); Heloisa da Silva Jesus (CPF 625.215.607-82); Jorge de Andrade Lemos (CPF 336.411.377-72); José Roberto Appolinario de Abreu (CPF 493.075.767-34); José Roberto Araújo da Silva (CPF 251.181.372-68); Lauro Dias Oliveira (CPF 038.773.702-25); Lene Rodrigues Borges (CPF 481.935.507-49); Luis Antonio da Silva Bitencourt (CPF 407.996.627-04); Maria Aparecida Cândido Barbosa (CPF 497.464.807-15); Maximiano Barbosa (CPF 421.687.247-68).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2431/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.618/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Miguel Gomes Macedo (CPF 245.942.887-15); Miguel Sanches Filho (CPF 382.140.327-68); Nair de Almeida Pires (CPF 614.236.377-04); Nely Alves dos Reis (CPF 175.238.937-91); Nicéa dos Reis Silva (CPF 593.102.277-53); Nilva Luiza Rodrigues (CPF 790.925.867-49); Nisia Conceição Silva Barros da Costa (CPF 728.862.507-91); Nádia Rita Ferreira Ribeiro (CPF 435.946.707-91); Paulo Lopes Melo (CPF 069.477.432-49); Raimundo Lopes Borges (CPF 049.539.242-15); Rubem Bartholomeu Filho (CPF 620.266.237-91); Salvador Manhães (CPF 504.210.427-53); Sergio Ricardo Uchôa da Silva (CPF 736.633.877-04); Severino Luiz de França (CPF 432.164.477-15); Silvio Carvalho Barroso (CPF 348.739.537-15); Valter Guimarães da Silva (CPF 404.082.727-91); Wanderly da Silva (CPF 604.942.477-20).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2432/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.626/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de assunto: V.

1.2. Interessados: Ana Maria Cardoso (CPF 223.534.101-20);

Carmelita Campêlo Araújo (CPF 055.442.201-82); Cleia Brasiense Pimentel (CPF 068.771.681-00); Janice Veloso (CPF 038.111.401-59); Maria das Dores Santos (CPF 097.445.921-68); Maria das Graças Martins de Medeiros Moutinho (CPF 066.905.561-15); Maria de Jesus Rodrigues (CPF 066.424.201-44); Raimunda Alves Carvalho (CPF 084.681.841-87); Vera Lúcia Lima Leite (CPF 098.377.011-53).

1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2433/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 6º, § 1º da Resolução 206/2007, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e em determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.664/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Luiz Gonzaga Mendes Chagas (CPF 199.699.967-20).

1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2434/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.707/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adalberto dos Santos Lima Filho (CPF 410.817.497-68); Amilson de Abreu (CPF 391.609.397-53); Castro Alves Oliveira de Almeida (CPF 417.694.227-49); Chisaldo Machado da Silva (CPF 586.266.037-20); Jorge Alves Pereira (CPF 516.699.277-68); Jorge José Vieira das Flores (CPF 677.206.847-53); Jorge Ribeiro Dias (CPF 369.719.287-68); Luiz Carlos de Souza Canabarro (CPF 758.660.307-30); Marcos Aurélio de Souza Ferreira (CPF 612.614.917-34); Maria Penha da Gloria (CPF 718.676.517-34); Miguel Carneiro de Campos (CPF 241.063.487-72).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2435/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ruy Medeiros Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-009.788/2013-1 (APOSENTADORIA)
 1.1. Classe de Assunto: V.
 1.2. Interessado: Ruy Medeiros Fernandes (CPF 057.031.824-68).
 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Advogado: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2436/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Hildebrando Correia Ferro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.436/2012-1 (APOSENTADORIA)
 1.1. Classe de Assunto: V.
 1.2. Interessado: Hildebrando Correia Ferro (CPF 035.920.732-49).
 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Advogado: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2437/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Elze Kelly Barbosa Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.605/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessado: Elze Kelly Barbosa Vieira (CPF 971.287.325-00).
 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Advogado: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2438/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.094/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de assunto: IV.
 1.2. Interessados: Marco Aurelio Khoury Porto (CPF 029.173.891-50); Marcos Antonio Ferreira (CPF 029.641.067-54); Maria Jose Pereira Campos Franca (CPF 959.282.435-53); Maria Jose de Sousa Rodrigues (CPF 153.730.532-87); Maria Luiza Almeida Bastos (CPF 855.914.403-04); Maria Rosilane de Araujo Bezerra (CPF 008.227.612-97); Maria da Penha Simonelli Daniel (CPF 962.131.247-72); Mariana Adriana Lemes Silva (CPF 037.295.311-58); Marília Fernandes Soares de Melo (CPF 048.695.004-26); Marina Cordeiro Ferreira (CPF 103.931.606-96); Mario Cerqueira Silva Filho (CPF 040.234.695-56); Mayck Hermes Bart (CPF 082.487.437-48); Mayza Loureiro Araujo Rodrigues (CPF 534.060.106-44); Michele da Silva Bueno (CPF 038.087.909-38); Moisa Lorega Lapa (CPF 036.904.414-20); Monica Hara da Costa (CPF 494.483.072-68); Monick Santana Anunciacao (CPF 012.513.755-96); Natal Amaro da Silva (CPF 037.277.819-47); Natalia Franco da Silva (CPF 036.019.123-17); Natalia Melanda Conde (CPF 329.487.698-09); Nei Vasconcellos Manhaes Junior (CPF 672.943.249-72); Nilo Augusto Crusoe Neto (CPF 496.884.215-53); Noelia de Brito Adorno (CPF 581.407.275-04); Nubia Iralde Fernandes Gurgel (CPF 418.273.412-20); Olvanir Mendes Filho (CPF 669.628.977-15); Orlando Santos do Nascimento (CPF 238.859.470-72); Osmundo de Oliveira Lobato Junior (CPF 570.110.012-04); Paula Izabelle Souza de Oliveira (CPF 066.026.154-59); Paula Regina Scoz Domingos Damazio (CPF 077.874.939-84); Paulo Alexandre da Silva Sousa (CPF 027.120.923-25); Paulo Alvarenga Pires Cavalcanti (CPF 120.109.807-60); Paulo Roberto Martins da Silva (CPF 212.056.390-04); Pedro Luiz Nunes (CPF 479.462.299-68); Pedro Rebelo Peixoto (CPF 122.518.467-35);

Pedro de Almeida Soares (CPF 918.273.884-04); Plinio Afonso Santana (CPF 808.792.415-00); Polyana Santana Moraes (CPF 014.280.171-27); Rafael Amaral de Souza Leao (CPF 073.748.964-25); Rafael Araujo Coelho de Souza (CPF 784.059.982-68); Rafael Jorge Bezerra Souza (CPF 126.399.527-65); Rafael dos Santos Holmer (CPF 015.446.170-97); Raphael Lira da Silva (CPF 113.565.317-84); Rayanne Rodrigues Luiz (CPF 119.193.867-00); Recenilda Barros da Silva (CPF 635.052.902-20); Renan Zottele (CPF 113.688.447-58); Renata Moraes de Almeida (CPF 069.352.026-47); Renata Zotine Nehme (CPF 103.661.208-24); Ricardo Jorge Salles dos Santos Lima (CPF 090.728.417-51); Ricardo Rodrigues de Barcellos (CPF 031.330.507-29); Robson Borges Vieira Boa Sorte (CPF 035.160.106-65); Rodolfo Antonio de Moura Silva (CPF 058.427.164-61); Rodolfo Marques Santos (CPF 036.493.121-31); Rodrigo Pereira Barroso (CPF 917.009.572-87); Rosana Tomazinho dos Santos (CPF 008.639.931-41); Rosangela Maria Pinheiro (CPF 491.901.990-49); Rosely Lourenco Bismarck dos Santos (CPF 097.205.118-00); Rosineide Miranda de Freitas (CPF 016.522.261-17); Rossane dos Santos Peixoto (CPF 929.224.731-04); Said Antonio Pinheiro de Brito (CPF 785.695.082-04); Sandra Maria Gomes (CPF 306.352.843-91); Sandra Regina Chiarelli (CPF 740.527.569-91); Sesion Figueiredo de Melo (CPF 025.438.284-35); Sidney Apolinario de Araujo Filho (CPF 998.388.501-87); Silvana Patricia Fialho Ramos (CPF 044.808.946-75); Simone Miranda dos Santos (CPF 804.796.260-49); Taiza Suellane Fernandes Brito Nobre (CPF 933.616.292-68); Tatiana Cabral de Moraes (CPF 279.497.372-04); Tatiana Machado de Holanda Cavalcanti (CPF 018.409.261-20); Tatiana Schneider (CPF 073.295.167-40); Taynah Pamplona Brabo (CPF 944.265.622-87); Tereza Eugenia Moreira da Silva (CPF 441.937.183-87); Thales Brandao de Lima (CPF 946.155.512-15); Thiago Araujo Mascarenhas (CPF 018.999.075-99); Thiago Santos Albuquerque (CPF 003.896.400-77); Valquiria de Moraes Lima (CPF 057.810.717-17); Vanessa Medrado de Oliveira (CPF 826.422.575-68); Vania Maria Braga Mendes (CPF 314.100.573-72); Vantuil Vieira Telles (CPF 023.895.107-36); Vicente da Costa Nazare Junior (CPF 874.916.212-87); Wagner Bernardo Cavalcanti (CPF 828.638.732-53); Wallace Pio de Miranda (CPF 051.760.887-11); Willian Daniel de Mattos (CPF 047.831.229-62); Winston Monteiro de Oliveira (CPF 872.761.195-72).

- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Advogado: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2439/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.810/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Alam Gualberto Teixeira (CPF 215.620.378-46); Alexandre Lovatini Filho (CPF 016.374.221-99); Ana Carolina Coutinho Villanova (CPF 727.600.871-15); Ana Paula Schwelm Gonçalves (CPF 885.709.590-87); Anansa Santos Severino (CPF 010.140.121-39); Anderson Pereira de Oliveira (CPF 889.588.171-00); Andrea Henrique Campos (CPF 804.267.511-91); Angelica da Silva Duarte (CPF 013.451.561-70); Anna Carolina da Conceicao Aureliano (CPF 002.164.671-60); Benedita de Sales Rioto (CPF 658.049.611-87); Breno Fleury Machado Caldas (CPF 585.411.281-72); Bruna Monteiro Rodrigues da Costa (CPF 963.246.781-72); Camila Rocha Firmino (CPF 224.030.238-09); Carla Conceicao Ferraz (CPF 915.183.265-87); Cassio Adriano Lobo Leao (CPF 596.460.555-91); Cilene Alves Menezes de Freitas Pinheiro (CPF 010.847.774-60); Clarice Fernandes Marinho (CPF 000.144.621-50); Cristina Monteiro de Queiroz (CPF 967.076.581-15); Daniela Fernandes Alarcon (CPF 333.587.928-70); Denise Vieira Feitosa Halfeld Limp (CPF 906.194.551-87); Erika Maria Piragibe de Almeida e Campos Maia (CPF 097.165.447-66); Filipe Hagen Evangelista da Silva (CPF 986.148.191-53); Gabriela Parente Prado Bastos (CPF 666.543.941-00); Gercia Nobrega da Costa Lacerda (CPF 784.527.671-53); Gilson Alves Carneiro (CPF 658.322.641-34); Guaia Monteiro Siqueira (CPF 010.193.711-37); Inae Angeli da Costa (CPF 098.021.568-41); Jabson Cavalcante Dias (CPF 724.150.701-06); Jackelyne Palhares Borges de Lima (CPF 005.281.773-38); Jadermilson Silva dos Santos (CPF 796.779.911-91); Jose Roberto Alvarenga Frutuoso (CPF 016.619.261-93); Julia Simoes Zamboni (CPF 001.822.951-41); Juliana Picoli Agatte (CPF 266.530.328-09); Jullyane Carvalho Ribeiro (CPF 022.692.651-65); Karina Oliveira da Costa (CPF 025.499.824-01); Kelly Karine Lopes Barros Frutuoso (CPF 896.962.714-68); Kilma de Sa Cavalcanti (CPF 047.346.744-50); Lara Macedo Aguiar (CPF 008.296.321-58); Luciana da Silva Santos (CPF 039.726.214-00); Luiza Kobelov de Sousa (CPF 011.530.871-70); Maira Bezerra de Medeiros Monte (CPF 693.958.701-25); Marcelo Mourao Motta Grossi Mouta (CPF 701.964.941-68); Marcelo Oliveira Barbosa (CPF 014.755.007-69); Marcelo de Vargas Kilca (CPF 664.168.090-87); Marcilcia Ribeiro dos Santos (CPF 622.610.613-15); Marcos Henrique Moura dos Santos (CPF 034.092.054-89); Maria Lucia de Santana Braga (CPF 559.491.696-20); Maria de Fatima de Castro Costa (CPF

292.820.471-72); Marina Melo Arruda Marinho (CPF 001.922.221-12); Marismar Silva Pereira (CPF 185.537.961-91); Mikael Ricardo da Silva (CPF 725.000.501-49); Nina Madsen (CPF 870.283.951-20); Nina Maria Campos Puttini (CPF 688.404.621-04); Patricia Aparecida de Souza (CPF 723.585.051-53); Raquel Lima de Oliveira e Silva (CPF 015.406.031-30); Rejane Lopes da Silva (CPF 960.084.581-68); Renata Pires Veiga (CPF 605.618.901-53); Renata Sakai de Barros Correia (CPF 302.094.678-60); Ronaldo Cesar Barbosa de Andrade (CPF 011.719.861-73); Stefane Natalia Ribeiro e Silva (CPF 022.182.031-03); Tais de Sant'anna Machado (CPF 008.310.575-13); Tereza Cristina Araruna Santiago (CPF 025.718.216-01); Thays de Souza Nogueira (CPF 009.087.911-27).
 1.3. Unidade: Presidência da República (vinculador).
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2440/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso I, da Lei 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Karin Angela Matos de Medeiros e em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de Lair da Silva Freitas Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.984/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Classe de Assunto: IV.
 1.2. Interessados: Karin Angela Matos de Medeiros (CPF 414.685.622-15); Lair da Silva Freitas Filho (CPF 575.007.032-87).
 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Advogado: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2441/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.444/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Classe de Assunto: V.
 1.2. Interessados: Andre Duarte Carneiro Manoel (CPF 012.956.942-98); Nilda Maria Bernardes Silva (CPF 114.181.921-04); Rosany de Oliveira Ferreira (CPF 592.856.997-15).
 1.3. Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.7. Advogado: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2442/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.481/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Classe de Assunto: V.
 1.2. Interessados: Alayde da Silva Teixeira (CPF 044.047.627-55); Alice de Lourdes Rodrigues Barbosa (CPF 084.241.897-01); Alisson Moreira de Jesus (CPF 051.395.535-62); Alisson Moreira de Jesus (CPF 051.395.535-62); Alisson Barreto de Melo (CPF 020.904.421-74); Ana Maria Nunes Pereira (CPF 024.186.337-64); Ana Paula Fonseca Teixeira (CPF 916.631.482-87); Carlinda da Silva Vieira (CPF 459.988.097-34); Cintia Valeria dos Santos Souza (CPF 136.430.017-62); Diva Francisca da Silveira (CPF 258.418.077-49); Débora Santos de Jesus (CPF 062.804.075-00); Débora Santos de Jesus (CPF 062.804.075-00); Edilson Santos de Jesus (CPF 853.002.845-72); Edna Maria de Oliveira da Silva (CPF 377.980.657-68); Eleny Rosa Leão (CPF 035.542.899-73); Elisete do Amaral Antunes (CPF 037.658.937-06); Joice Silva Lima (CPF 163.146.917-70); Juliana Corrêa de Magalhães Miranda (CPF 377.148.307-78); Kelly Cristina da Conceição (CPF 124.697.927-62); Lidelba Fossêca de Oliveira (CPF 212.662.474-91); Maria Regina dos Santos (CPF 146.171.487-79); Neuza Maria Fonseca Teixeira (CPF 895.861.402-10); Raymunda de Jesus dos Santos Souza (CPF 872.174.657-53); Rosalva de Fátima das Chagas (CPF 364.906.791-

91); Samuel Fonseca Teixeira (CPF 923.416.162-91); Sônia Ferreira de Melo Leite (CPF 381.469.401-53); Tatiane de Melo Barreto Leite (CPF 020.883.861-90); Thalysson Barreto de Melo (CPF 020.883.991-78); Zélia da Silva de Lima (CPF 015.596.537-95); Zéline Cortes Moreira (CPF 383.615.907-49); Átila Geraldo dos Santos Júnior (CPF 158.617.767-25).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2443/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.483/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Aliete do Carmo Camilo (CPF 418.581.667-72); Andrea Monique Vargas Natrodt (CPF 118.519.197-67); Francisca Vargas Natrodt (CPF 547.765.117-20); Roberto Vargas Natrodt (CPF 118.519.177-13).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2444/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.802/2013-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ana Lucia de Oliveira (CPF 787.776.747-15); Andressa dos Santos Porcino da Silva (CPF 096.373.907-74); Antonia Barbosa Batista (CPF 354.673.557-91); Céliada Candia Nolasco (CPF 258.927.977-91); Dalva Carvalho Tolentino (CPF 516.101.247-15); Edneide Lucas Santos Casais (CPF 037.415.077-09); Genilce Pereira de Abreu (CPF 000.090.487-23); Gilvana Barros Dantas (CPF 013.913.637-10); Gisele Barros Dantas Hollanda (CPF 474.457.184-00); João Luiz Ferreira da Silva (CPF 118.565.517-41); Jurema Barros Dantas (CPF 016.657.337-05); Lea Regina Lucas Santos (CPF 671.309.097-49); Luciana do Nascimento Marques (CPF 102.810.857-57); Lucivalda Porcino Alkimin Dias (CPF 268.150.908-41); Lucrecia Batista Pereira (CPF 823.988.794-53); Luiza Helena Teixeira da Silva (CPF 437.538.177-91); Maria Alice Oliveira do Lago (CPF 341.160.527-87); Maria Geni Freire Lima (CPF 715.943.027-15); Maria Heloisa de Souza Borges (CPF 565.783.347-34); Maria Luiza Ferreira da Silva (CPF 118.565.507-70); Maria de Fatima Lucas Santos Apolinario (CPF 911.179.847-53); Maria do Carmo Silva (CPF 571.289.447-53); Marlene Nogueira da Silva (CPF 339.022.407-68); Myriam Cruz Gavião (CPF 030.220.447-47); Neide da Silva Monteiro (CPF 067.807.908-00); Neuz de Oliveira Santos (CPF 922.190.207-20); Nilce Brittes Monteiro (CPF 026.178.997-05); Regina Helena Eugenio Cunha (CPF 496.401.947-00); Rosângela Duarte de Almeida Padilha (CPF 801.027.518-20); Wellington Ricardo dos Santos (CPF 012.452.199-10).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2445/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.809/2013-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria Barbosa dos Santos (CPF 071.276.117-93); Maria Concelita Brito de Lima (CPF 073.059.037-28); Maria do Carmo Costa Medeiros (CPF 022.355.987-30); Nadir Barbosa Moreira Cruz (CPF 028.239.907-04).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2446/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.763/2013-1 (REFORMA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Attilio de Castro (CPF 077.279.767-68); Dalton Conde de Alencar (CPF 044.237.477-15); Edvaldo Tavares de Oliveira (CPF 035.043.447-68); Erilio Messias (CPF 062.989.827-87); Fernando Teixeira Iglesias (CPF 262.433.937-04); Francisco Olavo Damasceno (CPF 003.036.902-91); Francisco das Chagas Nascimento (CPF 053.696.225-15); Joao Damasceno Rodrigues (CPF 002.453.992-91); Jose Ildefonso da Silva (CPF 265.068.317-15); Jose Lopes da Silva (CPF 047.719.407-97); Jose Paulo da Silva Filho (CPF 269.972.587-00); Laerson Nunes da Silva (CPF 079.943.037-49); Marcos Dias Gomes (CPF 055.222.527-40); Wanderley Vieira Carneiro (CPF 010.019.061-87).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2447/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de Aldemir Coelho Lima, Cleiton José da Silva e Maria José Braga, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos seguintes responsáveis, dando-lhes quitação, em face das falhas adiante apontadas: Paulo Cesar Pereira (reitor) - (i) não adoção de providências para ressarcimento ao erário de valores percebidos indevidamente por servidores que descumpriram o regime de dedicação exclusiva; (ii) contratação de empresas para realização de eventos festivos com previsão de gastos incompatíveis com as finalidades institucionais da entidade; (iii) pagamentos indevidos de serviços de alimentação em reuniões do Conselho e da Reitoria, não previstos no projeto básico do pregão 10/2010; (iv) desclassificação de empresas que ofertaram os menores lances; estabelecimento de cláusulas editalícias limitadoras da competitividade e ausência de fixação de critérios objetivos no edital do pregão 10/2010; (v) realização de pesquisa de preços em somente uma empresa; estabelecimento de exigências editalícias limitadoras da competitividade; materiais entregues fora das especificações do edital e aceitação de atestado de capacidade técnica cujas quantidades descritas não eram compatíveis com o objeto do pregão 13/2010; (vi) adesão a ata de registro de preços sem comprovação da vantagem e falhas na demonstração da adequação dos preços praticados no contrato 7/2010; (vii) falhas na atestação das despesas e pagamentos não comprovados no contrato 7/2010; (viii) adesão a ata de registro de preços sem comprovação da vantagem, falhas na demonstração da adequação dos preços praticados na contratação de apoio administrativo à realização de concursos, falhas na formalização contratual, na atestação de despesas e na aprovação de pagamentos no contrato 1/2010; (ix) contratação direta de artista sem regular justificativa de preços e confecção de peças de arte para prestar homenagens, em desacordo com as finalidades da Instituição e os normativos que regem a administração pública federal; Gilda Guimarães (pró-reitora de Ensino) - (i) falhas na atestação de despesas e pagamentos não comprovados no contrato 7/2010; (ii) contratação de itens não previstos na ata de registro de preços IFRO por meio de aditivo ao contrato 07/2010; (iii) adesão a ata de registro de preços sem comprovação da vantagem, falhas na demonstração da adequação dos preços praticados na contratação de apoio administrativo à realização de concursos, falhas na formalização contratual, na atestação de despesas e na aprovação de pagamento referente ao contrato 1/2010; Telma Regina de Barros (pró-reitora de Desenvolvimento Institucional) - (i) pendências no cadastramento no sistema Sisac de 106 atos de admissão de pessoal, catorze de aposentadoria e dois de pensão no exercício de 2010; (ii) não adoção de providências para ressarcimento ao erário de valores

percebidos indevidamente por servidores que descumpriram o regime de dedicação exclusiva; (iii) contratação de empresas para realização de eventos festivos com previsão de gastos incompatíveis com as finalidades institucionais da entidade; (iv) previsão de gastos com alimentação em duplicidade no projeto básico do pregão 1/2010; José Sérgio Sarmento Garcia (diretor executivo) - (i) pagamentos indevidos de serviços de alimentação em reuniões do Conselho e da Reitoria não previstos no projeto básico do pregão 10/2010; (ii) desclassificação de empresas que ofertaram os menores lances; estabelecimento de cláusulas editalícias limitadoras à competitividade e ausência de fixação de critérios objetivos no edital do pregão 10/2010; (iii) realização de pesquisa de preços em somente uma empresa; estabelecimento de exigências editalícias limitadoras da competitividade; materiais entregues fora das especificações do edital e aceitação de atestado de capacidade técnica cujas quantidades descritas não eram compatíveis com o objeto do pregão 13/2010; (iv) falhas na atestação das despesas e pagamentos não comprovados no contrato 7/2010; (v) contratação de itens não previstos na ata de registro de preços/IFRO por meio de aditivo ao contrato 7/2010; (vi) adesão a ata de registro de preços sem comprovação da vantagem, falhas na demonstração da adequação dos preços praticados na contratação de apoio administrativo à realização de concursos, falhas na formalização contratual, na atestação das despesas e na aprovação de pagamento referente ao contrato 1/2010; (vii) contratação direta de artista sem regular justificativa de preços e confecção de peças de arte para prestar homenagens, em desacordo com as finalidades da instituição e os normativos que regem a administração pública federal; Edison de Almeida Manso (diretor do Campus de Goiânia) - (i) falhas na realização de pesquisas de preços, aquisições de xaropes acima dos valores de mercado e adjudicação de licitação a empresa não pertencente ao ramo de atividade do objeto licitado no pregão 7/2010; Paulo Francinete Silva Júnior (diretor geral, responsável pelo Campus de Anápolis) - (i) pagamentos parcelados de evento que deveria ocorrer em data única referente ao pregão 10/2010; em determinar ao IFG, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno, que crie indicador que avalie a colocação ou realocação dos alunos no mercado de trabalho ao tempo da conclusão dos cursos e em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao IFG.

1. Processo TC-002.684/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Aldemir Coelho Lima (CPF 277.076.101-30); Cleiton José da Silva (CPF 358.327.621-34); Edison de Almeida Manso (CPF 168.560.071-91); Gilda Guimarães (CPF 278.554.811-68); José Sérgio Sarmento Garcia (CPF 228.316.141-04); Maria José Braga (CPF 326.885.631-49); Paulo Cesar Pereira (CPF 310.845.081-68); Paulo Francinete Silva Junior (CPF 557.810.711-72); Telma Regina de Barros (CPF 517.006.621-04).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de Goiás (Secex-GO).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2448/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 39, § 2º da Resolução TCU 191/2006, em sobrestar, até julgamento do mérito do TC 015.192/2011-3, o julgamento das contas de Alexandre da Anunciação Reis, então Subsecretário de Políticas Para Comunidades Tradicionais, Martv's Antônio Alves das Chagas, então Subsecretário de Políticas de Ações Afirmativas e Eloi Ferreira de Araujo, então Ministro de Estado Chefe da Seppir/PR; em julgar regulares com ressalva as contas de Manuela Pinho de Azevedo Souza, Subsecretária de Planejamento e Formulações de Políticas, responsável por planejar, realizar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas com o planejamento e execução orçamentária e financeira dos programas e ações das políticas de promoção da igualdade racial e das ações previstas no Plano Plurianual, conforme inciso III do art. 4º do Anexo I do Decreto 5.197/2004, em razão das seguintes constatações: (i) Constatação 2 - Improriedades constatadas na execução do Contrato 6/2010, Ata de Registro de Preços 302/2010, para realização de eventos (Processo 0041.000690/2010-09); e (ii) Constatação 3 - Falta de implementação de medidas para corrigir problemas apontados pela Ciset/PR, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno; julgar regulares as contas de Edson Santos de Souza, Ministro de Estado Chefe da Seppir/PR; João Carlos Nogueira, Secretário Adjunto; Oráida Maria Machado de Abreu, Secretária Adjunta Substituta; Marcos Aurélio Reis Madeira, Subsecretário de Planejamento e Formulações de Políticas Substituto; Wagner de Sousa Melo, Subsecretário de Planejamento e Formulações de Políticas Substituto; Ana Cláudia Moura Torres, Subsecretária de Políticas de Ações Afirmativas substituta; e Ivonete Carvalho, Subsecretária de Políticas Para Comunidades Tradicionais Substituta, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 207 do Regimento Interno; em determinar à Seppir/PR que apure possível dano ao erário no âmbito do Contrato 6/2010 e aponte responsabilidades, com relação a essas irregularidades, adotando as medidas necessárias para reaver aos cofres públicos as quantias indevidamente despendidas que foram objeto de menção do CI no Relatório de Auditoria de Gestão 1/2011, observando ainda que, para instauração de tomada de



contas especial, deve ser observado o limite estabelecido pelo inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012; em dar ciência à Seppir/PR que o preenchimento incorreto do rol de responsáveis conforme ocorrido no processo de tomada de contas da unidade referente ao exercício de 2010, TC 019.707/2011-8, configura descumprimento ao disposto no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010, uma vez que o documento não conteve a relação completa dos titulares e seus substitutos durante a gestão, nos moldes estabelecidos no art. 10 desse normativo (item 4 da instrução), e encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/PR.

1. Processo TC-019.707/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Alexandre da Anunciação Reis (CPF 906.032.575-34); Ana Claudia Moura Torres (CPF 310.208.281-53); Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49); Eloi Ferreira de Araújo (CPF 565.417.247-68); Ivonete Carvalho (CPF 536.980.100-20); João Carlos Nogueira (CPF 453.927.149-00); Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07); Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91); Martvs Antonio Alves das Chagas (CPF 857.583.536-04); Oráida Maria Machado de Abreu (CPF 260.498.997-20); Wagner de Sousa Melo (CPF 239.966.761-15).

1.3. Unidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - PR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2449/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em sobrestar o julgamento de mérito destes autos até o desfecho dos processos de prestação de contas do IFAM, exercícios de 2008 (TC 015.955/2009-8) e 2009 (TC 020.019/2010-6) e de seus conexos, ainda não julgados por este Tribunal, posto que poderão impactar no mérito das presente contas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.468/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Arone do Nascimento Bentes (CPF 343.432.962-53); João Martins Dias (CPF 012.062.142-87); Nelson Batista do Nascimento (CPF 012.767.942-15); Péricles Teixeira Veiga (CPF 744.741.542-15).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2450/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalvas as contas de Magno Pires da Silva e de José Carlos de Oliveira Machado e dar-lhes quitação; em determinar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo que adote medidas para eliminação do estoque de imóveis de uso especial, com avaliações vencidas, cadastrados no SPIUnet, na UG da SPU/ES; em determinar à Controladoria Geral da União que, por ocasião de suas auditorias de gestão na SPU/ES, se manifeste a respeito do cumprimento da retromencionada determinação; e, em cumprimento ao item 1.9.1.2 do acórdão 726/2013 - Plenário, em dar ciência desta deliberação à Secretaria de Patrimônio da União.

1. Processo TC-041.919/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: José Carlos de Oliveira Machado (CPF 803.432.447-72); Magno Pires da Silva (CPF 249.658.047-91).

1.3. Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2451/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar este processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual; e em dar ciência desta deliberação a Assis Ribeiro de Matos, ao município de Luislândia - MG e ao Fundo Nacional de Saúde, para adoção das providências elencadas no art. 15 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012.

1. Processo TC-002.869/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Assis Ribeiro de Matos (CPF 146.118.806-72).

1.3. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2452/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012, em arquivar os autos e dar ciência desta deliberação à Funasa/MS e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.213/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Afonso Victor Vianna de Andrade (CPF 009.128.836-34).

1.3. Unidade: município de Corinto - MG.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2453/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como nos arts. 6º, inciso I, e 19, ambos da IN/TCU 71/2012, em arquivar este processo, sem cancelamento do débito, e em dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a João Batista de Almeida.

1. Processo TC-003.464/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: João Batista de Almeida (CPF 411.785.301-59).

1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2454/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, em arquivar os autos e dar ciência desta deliberação ao TRE/RJ e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.016/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Carlos Correia (CPF 152.057.467-34); Vânia Moreira Carneiro de Moura (CPF 973.030.387-87).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2455/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, em arquivar os autos e em dar ciência desta deliberação à unidade e ao responsável.

1. Processo TC-023.542/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Leonardo Correia Resende (CPF 075.380.997-43).

1.3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2456/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como nos arts. 6º, inciso I, e 19, ambos da IN/TCU 71/2012, em arquivar este processo, sem cancelamento do débito imputado ao Hospital Dona Nilza/MT e a Juarez Petrucci, diretor administrativo à época, e dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Hospital Dona Nilza/MT e a Juarez Petrucci.

1. Processo TC-028.322/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Hospital Dona Nilza/MT (CNPJ 32.987.802/0001-23), Juarez Petrucci (CPF 233.863.129-34).

1.3. Unidade: Fundo Nacional de Saúde-FNS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2457/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 1.067/2013-2ª Câmara, item 9, para que, onde se lê: "município de Guimard/AC", leia-se: "município de Senador Guimard/AC", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-028.420/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Francisco Batista de Souza (CPF 183.169.722-04); P. R. Construções Ltda. (CNPJ 00.705.540/0001-70).

1.3. Unidade: município de Senador Guimard - AC.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2458/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 29, § 3º, da Resolução TCU 191/2006, em levantar o sobrestamento deste processo e autorizar a Secex-GO a comunicar ao Conselho Regional de Odontologia de Goiás a retomada da eficácia do acórdão 943/2010-2ª Câmara, tendo em vista a decisão definitiva da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no mandado de segurança 28.752, e cobrar o cumprimento da determinação do item 1.6.1 do refiro acórdão.

1. Processo TC-012.474/2004-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.
1.2. Responsáveis: Anselmo Calixto (CPF 302.989.461-49); Antônio Lopes Trindade (CPF 013.133.201-53); Conselho Regional de Odontologia-GO (CNPJ 01.594.522/0001-21); Conselho Regional de Química-GO/12ª Região (GO,DF,TO) (CNPJ 01.759.984/0001-51).

1.3. Interessados: Carmensilva Teixeira (CPF 520.013.501-04); Conselho Regional de Odontologia-GO (CNPJ 01.594.522/0001-21); Elinalva Rodrigues Silva (CPF 018.620.823-59); Herculano Ferreira dos Santos Filho (CPF 588.858.111-91); Leonardo Dutra Silva (CPF 964.807.181-00); Luis Carlos Teles (CPF 839.523.901-78); Luis Fernando Zucchi Lebed (CPF 950.736.471-49); Maria Fernanda Rodrigues Lopes (CPF 937.673.151-49); Maria Isabel Lopes Czepack (CPF 370.295.761-87); Raimundo Helder Pereira (CPF 979.249.381-68); Sheila Ferreira Arruda (CPF 889.352.801-00).

1.4. Unidade: Conselho Regional de Odontologia de Goiás
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
1.8. Advogados: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096), Walter Paiva de Araújo (OAB/GO 20.732).
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2459/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante, deputado federal Domingos Dutra, e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-005.609/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Deputado Federal Domingos Dutra.
1.3. Unidade: município de Patrocínio - MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2460/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer da documentação como representação; em dar ciência desta deliberação ao representante; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

1. Processo TC-009.158/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Unidade: município de Ibiá - MG.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2461/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c art. 235 do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em incluir o exame da possível irregularidade tratada nestes autos no escopo da fiscalização a ser realizada na Funasa, no âmbito do TC 001.533/2013-4, e apensar este processo definitivamente ao TC 001.533/2013-4, gerando, por consequência, seu encerramento, nos termos do art. 34 da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-041.905/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde/MT.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 10).

ACÓRDÃO Nº 2462/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.260/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albino Jose Lopes da Costa (052.365.252-68); Ana Lúcia Guimarães dos Santos (384.729.295-15); Ana Maria Silva Fernandes (353.245.037-20); Ana Maria de Oliveira (080.139.182-20); Antonio Carlos Bastos Campos (297.175.157-00); Antonio Feliciano da Silva (253.517.451-00); Antonio Luiz de Souza (331.238.537-72); Apolinário Felipe de Sousa (312.042.952-04); Argemiro Francisco de Paula (073.645.201-04); Armando da Silva (736.785.117-91); Aurora Ribera Perez (896.865.190-68); Carlos Alberto Ferreira Morim (303.590.070-15); Conceição de Maria Silva Almeida (134.913.343-49); Daniel Carvalho Neto (123.354.793-34); Deneval Nicolau Pereira (386.702.919-91); Ederaldo Bonfim Santos (328.693.717-72); Edinaura Nóbrega Bezerra da Silva (465.270.287-68); Edna Ferreira Gonçalves (844.569.497-91); Eduardo Ribas Leal (359.289.309-25); Eduardo de Souza Vaz (295.992.109-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2463/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.261/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elaine Moreira Vianna de Oliveira (168.371.006-10); Elizabeth Cristina Lages Balata (200.060.473-00); Elpidio Araújo Barbosa (108.678.056-68); Flávio Pinheiro dos Santos (309.634.277-68); Francisco Alves Cavalcante (088.949.065-15); Francisco Luiz Costa (321.744.977-00); Francisco Rebêlo de Melo (098.833.391-00); Glória Maria de Azevedo Botelho (572.602.577-68); Hallei José Waltrick Antunes (294.950.169-91); Heloisa de Souza Lima (152.823.921-00); Ilda dos Anjos Fernandes Belo (342.038.857-87); Issara Fioravante Godoy (407.987.800-10); Jaci Domiciano Nogueira (284.795.996-34); Jacimar Paiva de Oliveira (215.404.972-91); Joaquim Amaro de Oliveira (265.815.903-04); José Alvaro Souza da Silva (404.602.827-00); José Carlos Pires (389.585.897-87); José Francisco de Mello (136.323.886-87); João Rolim Nunes (051.133.503-20); João da Cruz Alves (046.243.781-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2464/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.262/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Galdino da Costa (240.670.086-00); José Torquato da Silva (057.269.803-87); Leila Pinheiro da Silva (087.715.532-15); Luci Terezinha Bolzan Milesi (373.415.370-00); Luiz Fernando de Paula (664.040.707-82); Luiz Gonzaga de Oliveira Filho (433.145.037-68); Luzimar Candido do Nascimento (181.339.594-20); Manoel Cassiano de Figueiredo Rocha (041.401.762-53); Marcos Paulo Rodrigues Gonçalves (611.425.571-20); Maria Eloisa Silva Mello de Lima (127.920.207-68); Maria Julia Fernandes (312.528.850-91); Maria da Glória Cardoso de Medeiros (512.600.697-53); Maria de Fátima Marães de Araujo (053.432.912-87); Maria de Fátima Pereira Parrilha (543.725.267-68); Maria de Oliveira Boaventura (107.237.928-79); Marli Saldanha A Cunha (649.329.908-04); Mauro Correa Buriti (300.716.747-72); Monica Saad Sauma (600.045.927-00); Myriam Abi Samara (060.256.847-15); Nádia Maria da Silva Machado (328.722.917-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2465/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.369/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecida de Fátima de Souza (084.943.838-17); Belarmina Maria Leão Sergio (262.187.805-97); Benedito dos Santos Rosa (953.920.848-34); Carlos Gonzaga da Silva (510.925.309-91); Cirilo Alves Pequeno (858.610.498-54); Demacir Teixeira da Silva (036.887.122-34); Deusdeth Antonio da Silva (789.575.678-87); Eliete Marques Carneiro (019.297.188-37); Eliseu Rodrigues de Moraes (337.748.547-34); Elizete dos Santos Silva de Oliveira (978.448.298-34); Eloy Costa de Sá (007.583.530-49); Eva Libania Bonde (398.424.796-68); Flavio Borges Nito (597.896.707-53); Hailton Aleixo da Silva (087.879.562-68); Henrique Nunes de Brito (036.463.942-34); Jobi do Nascimento Cardoso (887.532.398-49); José Alves de Souza (200.261.884-49); João Batista Soares (221.266.274-20); João Batista de Alvarenga (789.810.938-49); João Roberto de Lima (789.539.448-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2466/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.371/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Valter de Azevedo Maia (334.258.417-34); Vera Lucia de Lima Silva (461.404.174-49); Vânia Maria Salomon Guaycuro de Carvalho (058.245.508-16); Yukio Koishi (458.342.538-49); Zedequias de Oliveira Silva (978.067.498-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2467/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.595/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Guacira Fontoura dos Santos (370.970.080-91); João Batista de Oliveira Santana (143.748.701-72); Leni Clarice Mendonça de Melo (858.275.178-87); Maria Lúcia do Vale Praxedes (086.327.298-37); Maria de Fátima Soares (144.665.461-34); Sonia Maria Muniz de Castro (362.392.087-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2468/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.741/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elianais Maria da Silva (857.146.157-00); Salvador dos Santos Saraiva (042.551.002-68); Silas de Almeida Silva (011.869.358-12).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:

1.7.1. à Sefip que providencie, no sistema Sisac, as correções de fundamentos legais dos atos a que se refere este feito, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU n. 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 2469/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.141/2009-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Alberto Osowski (082.541.760-00); Ricardo Pinheiro dos Santos Bastos (178.546.877-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2470/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.657/2009-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Poyart Santos (182.788.927-68);
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2471/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica à Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.254/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavio Vitorio Vieira (056.754.007-37); Flávio Alves Vieira (041.403.567-40); Francisco Ricardo Castro Souza (086.024.797-00); Glauco Santos de Pontes (053.235.377-36); Jorge Eduardo Pereira Andrade (083.037.917-70); Jorge Ricardo de Oliveira (052.325.077-02); José Flauzino da Silva Junior (082.207.047-21); José Ricardo da Silva (026.867.344-69); Julio Cesar Araujo Nogueira (082.021.887-17); Leandro Araujo de Sousa (085.974.207-58); Leandro Guimaraes Teixeira (051.637.977-19); Leandro Martins da Silva (268.309.988-67); Leandro Mehl de Menezes Ferreira (089.239.987-29); Leandro Reis dos Santos (052.650.767-51); Leandro Sales Santana (041.204.797-73); Leandro da Costa de Sousa (054.851.917-03); Leonardo Marcelino Teixeira (003.627.926-90); Leonardo Matos da Silva (078.232.107-03); Leonardo da Silva Mendes (068.785.917-40); Marcelo da Conceição Rocha (078.011.507-40).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de admissão de pessoal devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame, nos termos apontados pela Sefip, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas por este Tribunal sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2472/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.025/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Risuenho Leao (391.731.352-91); Arthur Jorge Brant Caldas Pereira (841.909.491-91); Eduardo Godoy Aires de Souza (195.117.118-73); Eloisa Neves Mendonça (609.762.259-72); Fatima Pires de Almeida Oliveira (068.670.038-42).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2473/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.215/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Sobreiro da Silva (023.281.840-14); Albert Tavares Trentin (033.622.770-12); Alessandro Gonçalves Soares (025.088.840-81); Alison Cardoso (017.513.320-47); Alison Vieira Rodrigues (030.080.400-80); Anderson Rodrigues Pereira (009.491.930-54); Anderson Souza Batista da Silva (005.371.720-17); Anderson Wilen Batista da Silva (024.007.940-06); Cassio Lena Marques de Souza (033.821.140-38); Claudio Rodolfo Peres dos Santos (026.185.460-75); Cristiano Farias Troyahn (024.250.870-79); Deividi Santos de Freitas (020.217.310-06); Denis Adriano Schmidt Hettwer (017.338.990-22); Diego Goldschmidt (024.176.700-89); Diego Rosa Strazzabosco (016.474.610-22); Diego da Silva do Canto (033.890.440-94); Diorgenes Patrique Santos Machado (027.293.270-10); Douglas Ferreira Luz (009.618.240-77); Douglas Ismael Brunet (012.175.230-57); Douglas Jesus Rodrigues Moises (024.420.670-80); Douglas Silveira (018.433.260-51); Douglas de Oliveira Zanchi (020.904.880-85); Dweiner Ivo Weide (023.249.090-22); Ederson Izaguirres Parizi (024.043.850-70); Eduardo Jose Frohlich de Oliveira (027.996.960-07); Eduardo Toledo Vieira (026.788.280-77); Eduardo Wiopold Flores (013.887.050-01); Eduardo de Oliveira Saraiva (019.756.710-07); Elbio Rogerio dos Santos Teixeira (009.587.650-22); Elias Jesus de Freitas (007.474.840-82); Elvio do Vale Olaz Junior (021.868.770-23); Enio Delis Pasini Junior (024.164.230-29); Erico Ferreira Ferrari (027.144.450-98); Erico Morais de Oliveira (021.458.520-42); Everton Quinhones Vicente Borba (029.669.410-06); Ezequiel Pedro Ludwig (016.003.610-05); Fabiano Callegaro Saraiva (026.724.200-09); Felipe Costa Lopes (034.998.850-18); Filipe Rodrigues de Souza (028.095.920-63); Giovanni dos Santos Marques (011.654.540-25); Gregory Pons Sobreira (025.607.920-01); Henrique

da Silva Dutra (025.468.190-54); Isnar Rodrigues Dorneles (022.626.680-00); Ives Graup (017.970.350-10); Jackson Joao Franco Queiroz (025.970.400-89)

1.2. Órgão/Entidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2474/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.178/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Alcina Oliveira Soares (263.327.522-20); Anna Célia Tadaiesky de Queiroz (534.129.662-15); Daura de Vasconcelos Braga Mendes (000.246.002-53); Maria Madalena Silva (454.241.282-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2475/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.516/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eraldo Monteiro Ferreira (104.130.813-20); Leila Cristina D'oliveira Costa Reinoso (620.515.472-20); Raquel Carvalho Bezerra (023.732.271-42); Veronica Costa Reinoso (097.497.399-81); Zulma Amazilda Soterio (638.572.869-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2476/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.528/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edleusa Martins Farias (014.255.547-92); Julia Martins da Silva (155.497.327-93); Juliana Martins da Silva (135.055.367-09); Juliete Martins da Silva (128.304.567-26).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2477/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.793/2013-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Eni Terezinha Flores Dotto Pacheco de Oliveira (271.440.110-49); Lucia Cabral Pacheco (591.097.690-72).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2478/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.797/2013-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Dulce Marcia Santana Pires (651.593.811-04); Lenir Ayala Segato (691.716.101-20); Maria Matias Alves (840.348.741-04); Mary Marcia Pires Guardias (531.757.861-20); Osmerilda Rodrigues (162.230.041-68); Rosalina de Oliveira (207.592.581-04); Salma Conceição Padilha Piovan (008.966.191-50).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2479/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.804/2013-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alaide Izabel Martins dos Santos (324.670.908-41); Alessandra Rodrigues Cordeiro (453.302.473-49); Cilicéa Villardi Torres (079.375.037-77); Clemilda Almeida da Silva (635.839.847-49); Célia Maria Aguiar da Silva (815.350.401-06); Eliana Moraes Santos da Cruz (058.689.918-93); Julie Vitoria R. Vasconcelos (371.572.968-61); Lidiane de Souza Pinto (944.902.017-53); Luzia Gonçalves de Oliveira (778.810.527-91); Maguida Silva de Aviz (049.019.706-07); Maria Estela Fernandes da Silva (502.427.094-00); Maria Nazaré Pereira Linhares (315.840.474-53); Maria das Mercês Heracleio C. de Arruda (426.307.544-72); Nicolas Vinicius Moreira de Vasconcelos (226.832.968-27); Nicole Moreira de Vasconcelos (226.832.848-10); Rosita Rosane da R de Almeida (380.028.410-34); Vera Lucia Machado e Silva (695.459.280-34).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2480/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.759/2013-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Josivaldo Guilherme da Silva (499.180.877-49); Manoel Martins Baptista (066.653.067-04); Moisés Candido da Silva (706.086.524-15); Nilson Santos Melo (003.724.804-97); Nivaldo Aniceto da Silva (006.969.514-87); Olavo de Almeida (056.934.700-91); Ottomar Nüssner (008.328.559-87); Paulo Affonso de Aquino e Albuquerque (022.082.617-04); Pedro Alves da Silva (145.605.008-78); Raimundo Ney Frazão (004.819.399-20); Ramos da Silva Santos (113.859.959-04); Reinaldo Luiz Goulart Martins (090.026.260-53); Robson José Mamede (016.121.797-46); Samuel Alexandre Amorim (876.189.829-53); Teofilo Afonso de Carvalho (086.462.016-00); Victoriano Caceres (123.894.719-00); Vinicius Selles de Souza Lima (012.509.570-87); Vitorino Valenza (032.284.367-72); Walter de Amorim (072.331.087-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2481/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.010/2013-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Flávio Moreira Carps (024.743.010-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2482/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e José Alves da Silva, em julgar as contas dos demais responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.622/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); José Alves da Silva (289.372.601-15); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília (00.720.771/0001-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 14, organizada em 2 de maio corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 2483 a 2516, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 005.336/2013-9, 005.738/2013-0, 014.573/2008-1, 015.407/2011-0, 025.354/2010-8, 031.685/2008-1 e 036.644/2011-0, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

b) Procs. nºs 003.723/2011-9, 008.956/2009-5 (com o Apenso nº 031.756/2010-7), 012.817/2011-2, 013.568/2009-5 (com o Apenso nº 023.867/2009-8), 014.247/2010-0, 017.416/2011-6, 018.617/2010-7, 025.098/2009-0, 025.405/2010-1, 027.879/2011-9, 030.805/2012-0 e 030.955/2010-6, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

c) Procs. nºs 001.244/2011-6 (com o Apenso nº 003.089/2012-6), 005.718/2010-4, 011.398/2012-4, 014.649/2010-1, 019.856/2005-5, 041.822/2012-9 e 041.825/2012-8, relatados pelo Ministro José Jorge;

d) Procs. nºs 018.980/1993-7, 028.346/2011-4, 029.091/2009-7, 030.689/2011-2 e 046.273/2012-3, relatados pelo Ministra Ana Arraes; e

e) Procs. nºs 020.516/2012-6, 037.989/2011-1 e 042.215/2012-9, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2483/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.336/2013-9
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Neves Ferreira Marins (CPF 239.189.266-72).
4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre ato inicial de aposentadoria da Srª Maria Neves Ferreira Marins, ex-servidora da Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e os elementos presentes nos autos, na forma prevista no art. 260, caput, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria Neves Ferreira Marins, negado o registro;
9.2. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Superintendência Estadual Do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS, que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado no subitem 9.1 retro, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada acerca da deliberação adotada por esta Corte de Contas, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência da deliberação proferida; e

9.3.4. adote medidas no sentido de providenciar o retorno imediato da ex-servidora Maria Neves Ferreira Marins (CPF-239.189.266-72) à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-a de que esta se dará pelas regras vigentes no momento da concessão.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2483-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2484/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.738/2013-0
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Lindomar Cirilo Piuco (245.698.529-04); Lourival da Silva Figueiredo (064.288.279-72); Marina da Silva Lucas (289.784.209-15); Senir Regina (245.111.029-53).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias voluntárias, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de ex-servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Criciúma/SC, concedidos com fundamento na redação original do art. 40, inciso III, alínea c da Constituição Federal de 1988.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadorias dos servidores indicados no item 3 deste Acórdão, negando-lhes o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar Gerência Executiva do INSS em Criciúma-SC, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do Tribunal, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do RI/TCU, até eventual emissão de novos atos escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do Tribunal;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. proceda à verificação do cumprimento das determinações proferidas acima, representando a este Tribunal, caso seja necessário;

9.4.2. avalie a possibilidade de implementação de rotina eletrônica com o objetivo de identificar a adequação entre a razão dos proventos que consta no Siap e a razão dos proventos que consta no Sisac, a ser aplicada aos atos de concessões de aposentadorias com proventos proporcionais.

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2484-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2485/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.573/2008-1.

2. Grupo II - Classe II -Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Estacon Engenharia S. A. (04.946.406/0012-75); Fernando Agostinho Cruz Dourado (126.860.422-49); Paulo Elcídio Chaves Nogueira (017.503.212-20).

4. Unidade: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira (OAB/PA 5.465), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 31.359).

8.1. Interessado em sustentação oral: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, o qual cuidou de representação acerca de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 1.462/2002, celebrado, em 5/7/2002, entre a União, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, e o Estado do Pará, mediante sua Secretaria Executiva de Saúde Pública - SES/PA, cujo objeto era a construção do Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência (HMUE), em Ananindeua, região metropolitana de Belém/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. excluir da relação jurídica processual a responsabilidade da empresa Estacon Engenharia S/A, ante a inoccorrência de débito ao erário;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Fernando Agostinho Cruz Dourado e Paulo Elcídio Chaves Nogueira, dando-se-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92;

9.3. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2485-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2486/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.407/2011-0.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessado: Nestor Bezerra de Lima (CPF: 001.819.351-04)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Miguel Joaquim Bezerra, OAB/DF 5.394; Dorismar de Sousa Nogueira, OAB/DF 7.381; Micael de Alencar Bezerra, OAB/DF 24.738 e Cristina Kede Flor, OAB/DF 24.137.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Nestor Bezerra de Lima contra o Acórdão 6.885/2012-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 6.885/2012-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2486-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2487/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.354/2010-8.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrentes: Alceu Ranzi (086.434.660-34); Anita Moser (200.412.769-49); Ari Bertoldo Sell (001.878.019-91).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame contra Acórdão 2900/2011-2ª Câmara, que julgou ilegais e mandou suspender os pagamentos relativos aos atos de aposentadoria de Alceu Ranzi, em razão do percentual de 26,05% (URP) e 3,17 (URV), e de Anita Moser e Ari Bertoldo Sell, em razão do pagamento indevido, também, da URV.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e 39, inciso II, 45 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame, para no mérito dar-lhes provimento parcial, no sentido de alterar a redação dada ao item 9.3.1, mantendo-se nos exatos termos os demais itens do Acórdão:

"9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, a exceção da parcela relativa aos 3,17% da URV, que tem amparo judicial e deve ser convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais de da salário concedidos ao funcionalismo público federal, na forma determinada pelo subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005 - Plenário, com as observações dispostas no Acórdão 269/2012 - Plenário."

9.2. dar ciência aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2487-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2488/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.685/2008-1.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração

3. Embargante: Eliete da Cunha Beleza (240.446.282-20).

4. Unidade: Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro - AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM).

8. Advogado constituído nos autos: Leonardo Sampaio de Almeida - OAB/DF 29.458.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Eliete Cunha Beleza contra Acórdão 9434/2012-2ª Câmara, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração em tomada de contas especial, reduzindo o débito e a multa a ela aplicados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos;

9.2. dar conhecimento do inteiro teor da presente deliberação à interessada.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2488-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2489/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.644/2011-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Pedro Rodrigues Linard (CPF 045.736.682-68) e empresa Evangelista & Silva Construções, Transporte e Aluguel de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 03.699.039/0001-37).

4. Unidade: Prefeitura de Porto Acre/AC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/AC (Secex/AC).

8. Advogado constituído nos autos: Mauro Marcelino Albano (OAB/AC 2817) e Cláudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB/AC 2903)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI, em desfavor do Sr. Pedro Rodrigues Linard, ex-prefeito do município de Porto Acre/AC, em razão da inexecução parcial do Convênio 148/2001, cujo objeto era a pavimentação de ruas em tijolo maciço e a construção de três bueiros em concreto na referida municipalidade, no valor total de R\$ 232.240,20 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta reais e vinte centavos), dos quais R\$ 229.917,80 (duzentos e vinte e nove mil novecentos e dezessete reais e oitenta centavos) repassados pelo concedente, e R\$ 2.322,40 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) referentes à contrapartida oferecida pelo município de Porto Acre/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas c, 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares contas do Sr. Pedro Rodrigues Linard e da empresa Evangelista & Silva Construções, Transporte e Aluguel de Máquinas e Equipamentos Ltda. e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 18.651,29 (dezoito mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dessa quantia aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizada e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 13/8/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Pedro Rodrigues Linard e à empresa Evangelista & Silva Construções, Transporte e Aluguel de Máquinas e Equipamentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2489-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2490/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.617/2010-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Dionízia Júlio Damasco (465.040.799-00); Ivete Amaral (290.140.189-91); Jair da Cunha (145.487.399-04); Maria Alice Barcellos (593.599.279-53)

3.2. Recorrentes: Dionízia Júlio Damasco (465.040.799-00); Ivete Amaral (290.140.189-91); Maria Alice Barcellos (593.599.279-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

5.2. Redator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituído nos autos: Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC 15.200) e outros (peças 11 a 13).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame por Dionízia Júlio Damasco, Ivete Amaral e Maria Alice Barcellos (peça 9), contra o Acórdão 5.407/2012 - 2ª Câmara, que, entre outras deliberações, julgou ilegais e negou registro aos seus atos de aposentadoria, em virtude da inclusão, nos respectivos atos, de parcela equivalente a 3,17% de sua remuneração, alusiva a resíduo de URV, decorrente de decisão judicial, entre outras irregularidades (horas-extras incorporadas), e, no caso de Dionízia Júlio Damasco, também em face da averbação de tempo de serviço rural sem os correspondente recolhimentos previdenciários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelas Sras. Dionízia Júlio Damasco, Ivete Amaral e Maria Alice Barcellos, com base no art. 48 da Lei 8.443/92, contra o Acórdão n. 5.407/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.1.1 alterar o subitem 9.3.1 do Acórdão 5407/2012 - 2ª Câmara, para que se mantenha a suspensão do pagamento somente em relação a Sra. Dionízia Júlio Damasco, conferindo-lhe a seguinte redação:

"9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente do ato da Sra. Dionízia Júlio Damasco, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;"

9.1.2 alterar o subitem 9.3.4 do Acórdão n. 5.407/2012 - 2ª Câmara, conferindo-lhe a seguinte redação:

"9.3.4. nos atos dos Senhores Jair da Cunha, Ivete Amaral e Maria Alice Barcellos, ajuste o valor das parcelas pagas referentes à diferença de 3,17% e à "hora-extra judicial", conforme determina o subitem 9.2.1.2 do Acórdão n. 2.161/2005-TCU-Plenário, com os esclarecimentos exarados no Acórdão n. 269/2012 - Plenário;"

9.2 manter, na íntegra, os demais termos do acórdão recorrido;

9.3 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao advogado constituído pelas recorrentes, nos termos do §7º do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal, e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2490-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge (Redator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2491/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.723/2011-9

2. Grupo I - Classe V - Concessão de Aposentadoria

3. Interessados: Jayme Cesar de Araújo Guimarães (CPF 330.082.727-20), Jorge Pereira Bispo (CPF 101.151.025-15), Maria de Fátima Andrade (CPF 074.193.333-00) e Paulo Sieburger Filho (CPF 131.637.520-04)

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de aposentadoria de interesse de servidores vinculados ao Departamento de Polícia Federal (DPF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria referente ao Sr. Paulo Sieburger Filho (Peça 6), procedendo-se ao respectivo registro;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, relativamente aos atos de Jayme Cesar de Araújo Guimarães (Peça 3), Jorge Pereira Bispo (Peça 4) e Maria de Fátima Andrade (Peça 5), adote, em processo apartado, as providências a seu cargo com vista a assegurar aos mencionados interessados o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa previamente à apreciação de seus atos de aposentadoria;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2491-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2492/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.956/2009-5.

1.1. Apenso: 031.756/2010-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fabiano Braga Mendonça Souza (880.569.534-34).

3.2. Responsável: Fabiano Braga Mendonça Souza (880.569.534-34).

4. Órgão/Entidade: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano - CIRDH.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).

8. Advogado constituído nos autos: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (OAB/PE nº 8.833).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fabiano Braga Mendonça Souza, Presidente do Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano - CIRDH, em face do Acórdão nº 5.679/2010-TCU-2ª Câmara (fls. 362-363 - Peça 02), que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e em multa, em razão de irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 147/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fabiano Braga Mendonça Souza (CPF: 880.569.534-34), Presidente do Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano - CIRDH, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 5.679/2010-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Recorrente.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2492-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2493/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.817/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS)

3.2. Responsáveis: José Gualberto Pereira (411.856.764-49); Wellington Damasceno Freitas (346.852.514-15).

4. Entidade: Município de Olho D'Água do Casado/AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculada ao Ministério da Saúde, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 5.091/2004, que tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de uma unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde do Município de Olho D'Água do Casado/AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e §2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e §4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Wellington Damasceno Freitas (CPF: 346.852.514-15), ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água do Casado/AL, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 16/12/2005, até a data do recolhimento na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Wellington Damasceno Freitas (CPF: 346.852.514-15), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/AL que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;



9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2493-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2494/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.247/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrentes: Maria Rita Leal (CPF: 048.972.423-04); George Raulino (CPF: 004.053.021-34); Jorge Marinho de Araújo (CPF: 238.791.147-49); Luis Humberto Miranda Martins Pereira (CPF: 004.823.661-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Roberto de Figueiredo Caldas (OAB/DF 5.939); Mauro de Azevedo Menezes (OAB/DF 19.241); José da Silva Caldas (OAB/DF 6.002); e outros (procurações às peças 14, 20 e 26).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame em Aposentadoria interpostos pelos Senhores George Raulino, Jorge Marinho de Araújo, Luis Humberto Miranda Martins Pereira e pela Senhora Maria Rita Leal, contra o Acórdão 4992/2011 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegais seus atos de aposentadoria, negando-lhes os respectivos registros em virtude da incorporação, por decisão judicial, de percentual relativo a plano econômico (URP - 26,05%).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por George Raulino, Jorge Marinho de Araújo, Luis Humberto Miranda Martins Pereira e Maria Rita Leal, contra o Acórdão 4992/2011 - TCU - 2ª Câmara, com base no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão recorrido em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes e a Fundação Universidade de Brasília - MEC.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2494-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2495/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.416/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto (III): Relatório de Auditoria

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX/AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, no período de 7/7/2011 a 31/8/2011, para avaliar a gestão dos recursos do Pnae nos exercícios de 2010 e 2011, em cumprimento ao Despacho de 4/5/2011, contido no TC 007.178/2011-5.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL que:

9.1.1. adeque o quadro de nutricionistas aos parâmetros de referência dispostos no art. 10 da Resolução CFN 465/2010;

9.1.2. inclua a marca dos gêneros alimentícios, bem assim o nome e a assinatura do fornecedor destes, no documento "Controle de Distribuição de Alimentos", em conformidade com o que preconiza o §15 do art. 34 da Resolução FNDE 38/2009, que trata da Guia de Remessa de Alimentos;

9.1.3. adeque as condições higiênicas das escolas ao que dispõe a Resolução Anvisa RDC 216/2004;

9.1.4. adote providências para que a merenda escolar seja ofertada em conformidade com os cardápios estabelecidos pelos nutricionistas, em obediência ao art. 15 da Resolução FNDE 38/2009;

9.1.5. implante mecanismos de controle que visem garantir que os alimentos adquiridos, sejam realmente, ofertados aos alunos, conforme dispõe o §3º do art. 25 da Resolução FNDE 38/2009.

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL sobre as seguintes impropriedades/falhas detectadas no decorrer da execução da Auditoria de Conformidade realizada para avaliar a gestão dos recursos do Pnae nos exercícios de 2010 e 2011:

9.2.1. inobservância do prazo para encaminhamento ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), identificado na prestação de contas do Pnae referente ao exercício de 2010, o que afronta o disposto no art. 34, caput, da Resolução FNDE 38/2009;

9.2.2. ausência de declaração para a assunção de responsabilidade técnica, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas para nutricionista responsável pelo Programa de Alimentação Escolar e inexistência de cadastro dos nutricionistas no FNDE, na forma prevista nos normativos do programa, ocorrências essas identificadas no Programa Nacional de Alimentação Escolar do município e que afrontam o disposto nos §§2º e 4º do art. 14 da Resolução FNDE 38/2009 c/c art. 8º da Resolução CFN 465/2010;

9.2.3. ausência de indicação da marca dos produtos em notas fiscais, identificadas nas notas fiscais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) referentes aos exercícios de 2010 e 2011, o que afronta o disposto no inc. VIII do art. 131 do Decreto Estadual 35.245, de 26/12/1991;

9.3. dar ciência ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Marechal Deodoro sobre a inobservância do prazo para encaminhamento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), identificadas na prestação de contas do Pnae, referente ao exercício de 2010, o que afronta o disposto no art. 34, § 5º, da Resolução FNDE 38/2009;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo de Alagoas (Secex/AL) que efetue monitoramento do cumprimento das determinações formuladas no subitem 9.1 supra;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Marechal Deodoro/AL; ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência e adoção das medidas pertinentes; ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para ciência e adoção das medidas que julgar convenientes;

9.6. arquivar os presentes autos na Secretaria de Controle Externo de Alagoas.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2495-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2496/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.405/2010-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1 Interessados: Samuel Aniceto Zacchi (155.477.109-97); Sandra Maria Mahfuz (179.270.050-49); Saulo Rogério Stefen de Albuquerque (001.798.689-34); Sérgio de Carvalho (007.814.609-72); Susana Borneo Funck (055.276.940-15); Taisa Maria Ferreira Bourguignon (435.548.229-49); Talmir Duarte da Silva (294.572.389-15); Tarcísio Back (298.289.459-91); Telmo Luiz da Silva (089.447.330-15).

3.2. Recorrentes: Samuel Aniceto Zacchi (155.477.109-97); Talmir Duarte da Silva (294.572.389-15); Tarcísio Back (298.289.459-91); Sérgio de Carvalho (007.814.609-72); Taisa Maria Ferreira Bourguignon (435.548.229-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Herlon Teixeira - OAB/SC 15.247 (representante de Tarcísio Back - peça 17)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se apreciam pedidos de reexame interpostos por Samuel Aniceto Zacchi (peça 6), Sérgio de Carvalho (peça 16), Taisa Maria Ferreira Bourguignon (peça 18), Talmir Duarte da Silva (peça 7) e Tarcísio Back (peça 14), servidores aposentados da Universidade Federal de Santa Catarina, contra o Acórdão 221/2012-2ª Câmara, em que este Tribunal, embora tenha considerado legais e ordenado o registro de seus atos de concessão de aposentadoria, determinou à entidade de origem que interrompesse os pagamentos irregulares, nos proventos dos interessados, da parcela 3,17%, decorrente de resíduo de URV.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos recorrentes nominados no subitem 3.2, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, promovendo as seguintes alterações no Acórdão 221/2012-2ª Câmara:

9.1.1 tornar insubsistente seu subitem 1.6.1;

9.1.2 acrescentar-lhe o subitem 1.6.1-A, com a seguinte redação:

1.6.1-A determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, corrija, nos proventos dos recorrentes e dos demais interessados neste processo que estejam amparados pela Ação Ordinária nº 99.0001944-0/SC (cf. art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal), o valor da vantagem de 3,17% nos termos preconizados no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005 - Plenário, com os esclarecimentos exarados no Acórdão 269/2012 - Plenário, transformando a referida parcela em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser paga em valor nominal e sujeita exclusivamente aos reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal;

9.2 manter, na íntegra, os demais termos do acórdão recorrido;

9.3 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1 ao advogado constituído por Tarcísio Back, nos termos do §7º do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal;

9.3.2 aos demais recorrentes;

9.3.3 à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2496-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2497/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.879/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Neide de Faria (CPF: 004.237.771-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília/MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo da Silva Castro - OAB/DF nº 22.829 e Rachel Silveira Dovera OAB/DF nº 27.277.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pela Senhora Neide de Faria contra o Acórdão 3650/2012-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe o registro em virtude da incorporação, por decisão judicial, de percentual relativo a plano econômico (URP - 26,05%).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Neide de Faria contra o Acórdão 3650/2012-TCU-2ª Câmara, com base no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, a recorrente e a Fundação Universidade de Brasília - MEC.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2497-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2498/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.805/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria - AL.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pariconha - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex/AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Município de Pariconha/AL, no período compreendido entre 10/09/2012 a 07/12/2012, em cumprimento ao despacho, de 6/7/2011, deste Relator nos autos do TC 017.281/2011-3, cujo objeto foi verificar a regularidade da gestão dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), transferidos ao citado Município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Município de Pariconha/AL quanto às seguintes impropriedades encontradas:

9.1.1. que a omissão da marca dos produtos nas notas fiscais contraria o disposto no art. 57 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o disposto no inciso IV, alínea "b", do art. 131 do Decreto 35.245, de 26/12/1991, do Governo do Estado de Alagoas;

9.1.2. que a não designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato para fornecimento de gêneros alimentícios viola o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993, haja vista que "a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado"; e

9.1.3. que o número de nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar daquele município não atende ao disposto no § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o caput e parágrafo único do art. 10 da Resolução CFN 465/2010;

9.2. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Prefeitura do Município de Pariconha/AL, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para ciência e adoção das medidas pertinentes; e

9.3. arquivar estes autos após a adoção das providências acima.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2498-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2499/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.955/2010-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Sílvia Sandri (006.283.799-00); Suelir Júlia Alves (674.752.809-34); Tanaro Pereira Bez (179.821.209-97); Tânia Maria Gomes do Amaral (030.109.969-34); Tânia Vanessa Nothen Mascarello (158.157.220-49); Terezinha Chiocca (294.848.719-68); Terezinha Jandira Ramos (618.259.139-00); Valdir João da Cunha (289.965.699-68); Vânia Lucia Coutinho Rabelo (511.083.139-49); Vera Maria Ribeiro Nogueira (419.751.708-49); Verônica Rocha dos Santos (417.779.999-87); Vidomar Leopoldo Carlos (029.742.409-25); Volnei Ivo Carlin (007.894.459-72); Walmor Orlando Pierre (155.313.099-53); Wilson Archanjo da Silva (145.090.839-04); Wilson Valgas dos Santos (004.161.779-72); Zélia Zenft Fraga Machado (245.961.759-34); Zilda Casimira da Costa (711.719.599-15)

3.2. Recorrentes: Suelir Júlia Alves (674.752.809-34); Tânia Maria Gomes do Amaral (030.109.969-34); Terezinha Chiocca (294.848.719-68); Terezinha Jandira Ramos (618.259.139-00); Valdir João da Cunha (289.965.699-68); Vera Maria Ribeiro Nogueira (419.751.708-49); Verônica Rocha dos Santos (417.779.999-87); Vidomar Leopoldo Carlos (029.742.409-25); Walmor Orlando Pierre (155.313.099-53); Wilson Archanjo da Silva (145.090.839-04); Zélia Zenft Fraga Machado (245.961.759-34); Zilda Casimira da Costa (711.719.599-15)

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos por Suelir Julia Alves, Tânia Maria Gomes do Amaral, Terezinha Chiocca, Terezinha Jandira Ramos, Valdir João da Cunha, Vera Maria Ribeiro Nogueira, Verônica Rocha dos Santos, Vidomar Leopoldo Carlos, Walmor Orlando Pierri, Wilson Archanjo da Silva, Zélia Zenft Fraga Machado e Zilda Casimira da Cost, contra o Acórdão 8686/2011 - 2ª Câmara, que, entre outras deliberações, julgou ilegais e negou registro aos seus atos de aposentadoria, em virtude da inclusão de parcelas de horas extras decorrentes de decisão judicial e/ou de parcela equivalente a 3,17% da remuneração, também por força de decisão judicial, decorrente de resíduo de URV.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos recorrentes nominados no item 3.2, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, promovendo as seguintes alterações no Acórdão 8686/2011-2ª Câmara:

9.1.1 tornar insubsistente seu item 9.5.1;

9.1.2 conferir a seguinte redação a seu item 9.5.5:

9.5.5. *relativamente aos atos de aposentadoria dos recorrentes e dos demais interessados neste processo (cf. art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal), corrija, nos respectivos proventos, o valor da vantagem de 3,17%, nos termos preconizados no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005 - Plenário, com os esclarecimentos exarçados no Acórdão 269/2012 - Plenário, transformando a referida parcela em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser paga em valor nominal e sujeita exclusivamente aos reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal;*

9.2 manter, na íntegra, os demais termos do acórdão recorrido;

9.3 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao advogado constituído pelos recorrentes, nos termos do §7º do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal, e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2499-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2500/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.098/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: João Francisco Albuquerque de Oliveira (CPF 199.678.965-15).

4. Unidade: Município de Gararu/SE.
5. Relator: ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
5.2. Redatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Mamede Fernandes Dantas Neto (OAB/SE 1.814), Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por João Francisco Albuquerque de Oliveira, ex-prefeito de Gararu/SE, contra o acórdão 11.463/2011 - 2ª Câmara, que julgou irregulares tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com condenação em débito e aplicação de multa, em virtude da execução parcial do objeto do convênio 154/1998, firmado com o Município de Gararu/SE, que tinha por finalidade prestar apoio financeiro para a construção de melhorias sanitárias no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela redatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2500-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes (Redatora).
13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2501/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.568/2009-5.
1.1. Apenso: 023.867/2009-8
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Adail Ferreira da Silva Paz (428.124.374-72); Alexandre Jose de Almeida Gama (205.813.604-78); Almir Pereira de Souza (692.051.244-00); Angela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes (437.044.924-34); Antonio Marcus Nogueira Lima (291.587.614-20); Antônio Gláucio de Sousa Gomes (139.536.054-53); Arjuna Escariao Agripino (051.045.004-03); Bráulio Maia Júnior (203.430.514-00); Claudiano Lopes Diniz (044.640.864-62); Crislene Rodrigues da Silva Moraes (467.937.394-68); Edeilde Gonçalves da Silva (041.538.042-15); Edinalda Gilberto Duarte (338.284.234-34); Edjane Esmerina Dias da Silva (022.948.314-38); Elisabeth de Oliveira (413.912.176-91); Enilson Palmeira Cavalcanti (087.013.424-87); Francisco Augusto de Souza (596.799.568-49); Fábio de Freitas Pereira (160.090.454-87); Gilmar Trindade de Araújo (218.606.884-20); Hermíliá Feitosa J. Ayres Barbosa (347.833.693-72); Homero Gustavo Correia Rodrigues (206.320.964-20); Jaime Alves Barbosa Sobrinho (188.580.584-53); Jarbas Sobreira Moreira Junior (047.088.044-90); Joaquim Cavalcante de Alencar (112.503.994-91); Josevaldo Pessoa da Cunha (132.303.874-49); José Irelanio Leite de Ataíde (512.013.137-91); José Pinheiro Lopes Neto (601.515.012-20); José Wanderley Alves de Sousa (468.239.724-91); João Batista Queiroz de Carvalho (241.505.687-15); João Batista da Silva (714.005.164-04); Juliana Maria Carneiro Wanderley (087.035.074-91); Juscelino de Farias Maribondo (504.569.034-53); Kilson Pinheiro Lopes (000.040.994-43); Lemuel Dourado Guerra Sobrinho (409.387.354-20); Macário de Araújo Cavalcante (460.759.094-00); Manassés da Costa Agra Mello (237.372.554-15); Moema Soares de Castro (160.266.084-00); Mário de Sousa Araújo Filho (068.487.374-53); Mércia de Fátima Araújo Gonçalves Lima (132.262.404-63); Paulo Matias de Figueiredo Junior (979.871.664-72); Paulo de Freitas Monteiro (333.580.104-06); Paulo de Melo Bastos (161.710.124-91); Pedro Vieira de Azevedo (050.136.234-72); Perla de Sousa Alves (027.840.364-64); Romulo Raimundo Maranhão do Vale (087.032.564-72); Sandra Sueli Carvaslho Bezerra (136.022.844-68); Thompson Fernandes Mariz (160.623.704-78); Valdir Cesarino de Souza (237.832.574-68); Vicente Ferrer Gomes (204.672.734-72); Vivian Monteiro (996.918.684-15); Walman Benício de Castro (396.146.384-00); Wellington Santos Mota (044.707.534-91)

3.2. Recorrentes: Alexandre Jose de Almeida Gama (205.813.604-78); Thompson Fernandes Mariz (160.623.704-78).

4. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

5.2. Redator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Jonabio Barbosa dos Santos, OAB/PB nº 9897; José Campos Filhos, OAB/PB nº 8.581; Tércio de Sousa Mota, OAB/PB nº 10.092.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Redator em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Thompson Fernandes Mariz e Alexandre Jose de Almeida Gama em face do Acórdão nº 1.942/2011 - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o item 9.3. do Acórdão nº 1.942/2011 - 2ª Câmara, conferindo-lhe a seguinte redação:

"9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar, individualmente, aos Srs. Thompson Fernandes Mariz e Alexandre Jose de Almeida Gama, a multa no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação aos recorrentes, ao Ministério da Educação e à Universidade Federal de Campina Grande.



10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2501-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência e Relator), Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2502/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.244/2011-6.
1.1. Apenso: 003.089/2012-6
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração.
3. Interessado: José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35)
4. Entidade: Município de Mata Grande - AL.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
8. Advogado constituído nos autos: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB/AL n.º 10.790).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Jacob Gomes Brandão, prefeito do Município de Mata Grande/AL, contra o Acórdão 2.160/2012 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2502-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2503/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.718/2010-4.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
3.2. Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá - SP (46.522.959/0001-98); Marcio Chaves Pires (030.874.008-40).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mauá - SP.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Ivan Antonio Barbosa (OAB/SP 163.443) e Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP 146.553).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foram interpostos Recursos de Reconsideração contra o Acórdão 11.147/2011 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo senhor Márcio Chaves Pires e pela Prefeitura Municipal de Mauá, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. nos termos do enunciado 145 das Súmulas da jurisprudência deste Tribunal, retificar, por inexistência material, o item 9.1. do Acórdão 11.147/2011 - TCU - 2ª Câmara, de modo que, onde se lê "art. 58, inciso II", leia-se "art. 58, inciso I"; e

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2503-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2504/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.398/2012-4.
2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Ieda Maria Simas Pereira (906.341.016-68) e Pedro Gabriel Cruz Mariano (086.827.936-60).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Ieda Maria Simas Pereira e Pedro Gabriel Cruz Mariano (peça 2), beneficiários de Claudeni Siridol Pereira, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Viçosa..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil, em favor de Ieda Maria Simas Pereira e Pedro Gabriel Cruz Mariano (peça 2), beneficiários de Claudeni Siridol Pereira, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Viçosa, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:

9.3.1. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade detectada, com reversão da cota-parte para o outro beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução n. 206/2007, bem como, se for o caso, das falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. comunique aos beneficiários do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2504-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2505/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.649/2010-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0012-75); Paulo Elcídio Chaves Nogueira (017.503.212-20).
4. Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - Sedurb-PA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: Almerindo Trindade (OAB/PA n.º 1069); Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA 8.008); Marília Gabriela de Fátima do Amaral Machado (OAB/PA 13.117).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano e Regional do Pará (Sedurb/PA), em decorrência de irregularidades na execução de obras de saneamento básico em municípios daquela unidade da Federação (Lote5), objeto do Convênio nº 065/2001 (Siafi 422753).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira e a empresa Estacon Engenharia S.A.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente, com a empresa Estacon Engenharia S.A, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data	Débito (R\$)
29/11/2002	381.961,48
10/12/2002	435.195,02
18/12/2002	2.049.419,49
7/2/2003	660.964,74
12/3/2003	181.408,22
8/4/2003	109.138,58
18/7/2003	169.101,79
24/10/2003	24.397,30

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira e à empresa Estacon Engenharia S.A., com base no art.19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, a multa individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), prevista no art.57 da citada lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4. autorizar desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão, em até 36 (trinta e seis) parcelas corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2505-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2506/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.856/2005-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Jose Eduardo Martins de Barros Melo (284.309.564-68); Lúcio de Almeida Moraes (162.511.562-87); Maria Elizabeth Sanches (234.396.962-00); Osmar Siena (324.188.929-72).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).
8. Advogados constituídos nos autos: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1561), Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) e Maria Elzenira Soares Rebouças (OAB/RO 311-B).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial convertida a partir de denúncia apresentada à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Acórdão 1059/2006 - Plenário), acerca de possíveis irregularidades praticadas na Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir, na realização dos vestibulares 2003/2004 e 2004/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas regulares com ressalvas, dando quitação aos responsáveis mencionados no item 3 precedente;

9.2 determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR que:

9.2.1. exija, nos contratos firmados com as fundações de apoio, planilha estimativa detalhada de custos, de modo a evitar que as contratadas incluam nas prestações de contas despesas não previstas anteriormente ou fora do objeto do contrato;

9.2.2. abstenha-se de contratar entidades que não disponham de condições necessárias para realização do objeto, de modo a evitar subcontratações;

9.2.3. abstenha-se de incluir despesas com aquisição de equipamentos e desenvolvimento institucional em processos de contratação para atividade rotineira de seleção discente;

9.3. juntar cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, às contas da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, relativas ao exercício de 2003 (TC 007.732/2004-7) e ao exercício de 2004 (TC 013.410/2005-7), para análise em conjunto e confronto;

9.4. informar à Ouvidoria do TCU, nos termos da Resolução 169/2004, art. 2º, inciso VII c/c Portaria 123/2012, art. 2º, § 3º, sobre a presente deliberação (Manifestações 03526, 03529 e 03808);

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Rondônia.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2506-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2507/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.822/2012-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Arnaldo Novaes dos Santos (227.394.738-00); Arnaldo Novaes dos Santos Filho (227.394.738-00); Italo de Brito Silva (077.064.074-54); Joyce Kelly Araujo da Silva (044.515.574-45); Joyce Kelly Araujo da Silva (044.515.574-45); Maria Rosana Soares Gomes (044.533.134-89); Maria Rosana Soares Gomes (044.533.134-89); Rosa Gomes de Lima (427.946.924-53); Rosymary Silva Hermenegildo (044.515.394-63); Rosymary Silva Hermenegildo (044.515.394-63); Roza Gomes de Lima (427.946.924-53); Vinicius Ribeiro Soares (044.502.364-32); Vinicius Ribeiro Soares (044.502.364-32).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Arnaldo Novaes dos Santos, Italo de Brito Silva, Joyce Kelly Araujo da Silva, Maria Rosana Soares Gomes, Rosymary Silva Hermenegildo, Roza Gomes de Lima, Vinicius Ribeiro Soares, Arnaldo Novaes dos Santos Filho, Joyce Kelly Araujo da Silva, Maria Rosana Soares Gomes, Rosa Gomes de Lima, Rosymary Silva Hermenegildo e Vinicius Ribeiro Soares, beneficiários de Ambrósio Gomes da Silva, ex-servidor da Universidade Federal da Paraíba, na condição de pessoas designadas, nos termos do que es-

tabelece o art. 217, inciso II, alínea "d" da Lei 8.112, de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil em favor de Arnaldo Novaes dos Santos, Italo de Brito Silva, Joyce Kelly Araujo da Silva, Maria Rosana Soares Gomes, Rosymary Silva Hermenegildo, Roza Gomes de Lima e Vinicius Ribeiro Soares, Arnaldo Novaes dos Santos Filho, Joyce Kelly Araujo da Silva, Maria Rosana Soares Gomes, Rosa Gomes de Lima, Rosymary Silva Hermenegildo e Vinicius Ribeiro Soares, recusando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2507-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2508/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.825/2012-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Allany Thayná Alves de Souza (077.971.574-80); Bruna Luiza Silvestre Quirino da Silva (069.399.364-24); Bruno Diego dos Santos Firmino (048.434.144-84); Hayanne Waleska dos Santos Cabral (062.794.694-17); Joana Maria dos Santos (064.525.414-20); Paulo Cesar Nascimento Araújo (051.974.924-30).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Bruno Diego dos Santos Firmino e Joana Maria dos Santos; Hayanne Waleska dos Santos Cabral; Bruna Luiza Silvestre Quirino da Silva; Paulo Cesar Nascimento Araújo; Allany Thayná Alves de Souza, beneficiários de Josefa Madalena Mascena, Luiz Graciano Cabral, Luiza Silvestre Quirino da Silva, Maria Avani Barbosa e Severina Pereira De Souza, ex-servidores da Universidade Federal da Paraíba, na condição de pessoas designadas, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea "d" da Lei 8.112, de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil em favor de Bruno Diego dos Santos Firmino e Joana Maria dos Santos; Hayanne Waleska dos Santos Cabral; Bruna Luiza Silvestre Quirino da Silva; Paulo Cesar Nascimento Araújo; Allany Thayná Alves de Souza, recusando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2508-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2509/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.980/1993-7.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Lucia Ypiranga de Sousa Dantas e Rodriguez (CPF 001.645.771-49).
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Rodrigo Péres Torelly (OAB/DF 12.557), Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Lúcia Ypiranga de Souza Dantas e Rodriguez contra o acórdão 459/2013 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com base nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à embargante e à FUB.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2509-14/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2510/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.346/2011-4.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Vila Real (CPF 435.285.899-49), Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaiporã (CNPJ 78.605.060/0001-25), Celestino Alves de Souza Júnior (CPF 375.057.189-91), Célio Pereira (CPF 409.927.999-53), Juviniانو Florenço Neto (CPF 025.252.594-91), Pedro Wilson Papin (CPF 172.014.119-34) e Wilson Donizete Gagliano (CPF 438.414.909-30).
4. Unidade: Município de Ivaiporã/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
8. Advogados: Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR 38.609), Marcelo Lupoli Guissoni (OAB/PR 23.063), Reimar Renato Rodrigues (OAB/PR 5.860) e Luciano Tadau Yamaguti Sato (OAB/PR 39.554).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Antônio Vila Real, Celestino Alves de Souza Júnior, Célio Pereira, Juviniانو Florenço Neto, Pedro Wilson Papin, Wilson Donizete Gagliano e da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaiporã - APMI, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Saúde da Família - PSF no município de Ivaiporã/PR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaiporã - APMI, Pedro Wilson Papin e Celestino Alves de Souza Júnior;
9.2. acatar as alegações de defesa de Antônio Vila Real e excluí-lo da relação processual;
9.3. julgar irregulares as contas de Celestino Alves de Souza Júnior, Célio Pereira, Juviniانو Florenço Neto, Pedro Wilson Papin e Wilson Donizete Gagliano;



9.4. condenar os responsáveis abaixo listados ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, dos valores indicados, acrescidos de encargos legais incidentes desde as datas especificadas até o pagamento;

9.4.1. responsáveis solidários: Juvinião Florenço Neto, Wilson Donizete Gagliano e Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaiporã;

Data de referência	Valor
13/02/2004	R\$ 4.716,00
12/03/2004	R\$ 4.716,00

9.4.2. responsáveis solidários: Pedro Wilson Papin, Wilson Donizete Gagliano e Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaiporã;

Data de referência	Valor
13/04/2004	R\$ 4.716,00
16/07/2004	R\$ 4.716,00
18/08/2004	R\$ 4.716,00
20/09/2004	R\$ 4.716,00
19/10/2004	R\$ 4.716,00

9.4.3. responsáveis solidários: Célio Pereira, Wilson Donizete Gagliano e Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaiporã;

Data de referência	Valor
19/05/2004	R\$ 4.716,00
14/06/2004	R\$ 4.716,00
23/11/2004	R\$ 4.716,00
21/12/2004	R\$ 4.716,00

9.4.4. responsáveis solidários: Célio Pereira, Celestino Alves de Souza Júnior e Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaiporã;

Data de referência	Valor
20/01/2005	R\$ 4.716,00

9.5. aplicar aos responsáveis listados abaixo as multas especificadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo fixado no item 9.6;

Responsável	Valor da multa
Celestino Alves de Souza Júnior	R\$ 2.300,00
Célio Pereira	R\$ 5.000,00
Juvinião Florenço Neto	R\$ 3.000,00
Pedro Wilson Papin	R\$ 5.000,00
Wilson Donizete Gagliano	R\$ 8.000,00
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaiporã	R\$ 10.000,00

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis parcelas) mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado por algum dos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2511/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.091/2009-7.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cleonice Pereira dos Santos (CPF 119.277.631-34).

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: Fabiano Carvalho dos Santos (OAB/DF 26.507).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Cleonice Pereira dos Santos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Cleonice Pereira dos Santos, em razão de a servidora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria pelo fundamento utilizado, e negar-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, nos termos da súmula TCU 106;

9.3. determinar ao órgão de origem:

9.3.1. a suspensão, em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. a comprovação perante esta Corte, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, da notificação da interessada cujo ato foi considerado ilegal, com o alerta de que eventual interposição de recurso junto ao TCU não acarretará, em caso de não provimento do apelo, dispensa de restituição de quantias indevidamente percebidas após a notificação;

9.4. determinar à interessada a opção por uma das seguintes alternativas:

9.4.1. aposentar-se com proventos na proporção de 26/30, recolhendo, de forma indenizada, o período referente à atividade rural exercida de 2/1/1970 a 30/7/1974; ou

9.4.2. retornar à atividade para completar os requisitos legais para sua aposentadoria, sendo que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2512/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.689/2011-2.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Baptista de Arruda (CPF 127.086.079-87).

4. Unidade: Município de Francisco Beltrão/PR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados: Ewerton Lineu Barreto Ramos (OAB/PR 26.366), Fernando Luiz Chiapetti (OAB/PR 30.885) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Análise de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Cultura - MinC em decorrência de irregularidades no convênio 57/1996, celebrado entre a prefeitura municipal de Francisco Beltrão/PR e o MinC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Baptista de Arruda e dar-lhe quitação.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2512-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2513/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 046.273/2012-3.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: PVG Construções e Transporte de Cargas Ltda. ME (CNPJ 72.604.952/0001-25).

4. Unidade: Governo do Estado de Rondônia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO e Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - SecobEnergia.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades na concorrência pública 115/12/CPLO/SUPEL/RO, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - Supel/RO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la prejudicada, diante da anulação do certame;

9.2. determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia que, imediatamente após a publicação, remeta à Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - SecobEnergia deste Tribunal cópia integral do instrumento convocatório que vier a substituir o edital da concorrência pública 115/12/CPLO/SUPEL/RO, inclusive de seus anexos, devendo o projeto básico e o orçamento da obra ser encaminhados em formato eletrônico (Excel - .xlsx ou similar para a planilha orçamentária e AutoCAD - .dwg ou similar para o projeto de engenharia);

9.3. determinar à SecobEnergia que proceda ao exame da documentação a ser apresentada por força do subitem anterior e represente ao Tribunal, caso constata a existência de irregularidades;

9.4. enviar cópia da primeira instrução do processo, do despacho de 15/2/2013 e deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante, à Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado de Rondônia e ao Ministério das Cidades; e

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2514/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.516/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Germano Luiz Delgado de Vasconcelos, CPF n. 098.360.804-06 e Luiz Afonso Rocha, CPF n. 924.752.308-78.

4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - CoRen/DF.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - CoRen/DF, em cumprimento ao disposto no subitem 1.5.8 do Acórdão n. 3.702/2009 - 1ª Câmara, com o fito de apurar dano ao erário decorrente do pagamento de hospedagem a funcionários e conselheiros que participaram do 8º Congresso Brasileiro de Enfermagem, sendo que eles já haviam recebido diárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Germano Luiz Delgado de Vasconcelos e Luiz Afonso Rocha, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem no Distrito Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
30/8/2005	7.200,00
15/9/2005	24.292,60
6/10/2005	19.945,78
21/10/2005	1.262,00
18/10/2005	2.225,60
2/9/2005	2.000,00
28/10/2005	2.000,00

9.2. aplicar aos Srs. Germano Luiz Delgado de Vasconcelos e Luiz Afonso Rocha, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar, para ciência, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2515/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.989/2011-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Liga Atlético Chapecoense/SC, CNPJ n. 08.847.552/0001-41, e seu Presidente, Sr. Silvenio Mergen, CPF n. 430.870.609-25.

4. Entidade: Liga Atlético Chapecoense/SC, CNPJ n. 08.847.552/0001-41.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/SC.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Liga Atlético Chapecoense/SC, por força do Convênio n. 418/2007, o qual tinha por objeto a manutenção de um núcleo de esporte recreativo e de lazer para atendimento a pessoas acima de 45 anos de idade na cidade de Chapecó/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Liga Atlético Chapecoense/SC e de seu Presidente, Sr. Silvenio Mergen, condenando-os solidariamente ao pagamento do valor originário de R\$ 32.550,40 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1º/04/2008 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Silvenio Mergen e à Liga Atlético Chapecoense/SC a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, para a adoção das providências cabíveis, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2516/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. 042.215/2012-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Eduardo Novaes Medrado Santos, CPF n. 048.953.205-53, e Félix Valuar de Sousa Barros, CPF n. 094.853.251-34.

4. Entidade: Município de Araguaína - TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada, em cumprimento ao Acórdão n. 1.202/2012 - Plenário, no Município de Araguaína/TO, no período compreendido entre 19/11 e 14/12/2012, objetivando avaliar a regularidade na aplicação das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do referido Ente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, determinar a realização da audiência dos responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, apresentem razões de justificativa pelas ocorrências a seguir descritas:

9.1.1. Sr. Félix Valuar de Sousa Barros:

9.1.1.1. não adoção das medidas cabíveis para que a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde fosse realizada pelo Secretário Municipal de Saúde, em descumprimento à Lei n. 8.080/1990, conforme já cientificado ao Município pelo TCU, mediante o Acórdão 1.460/2011 - Plenário, subitem 9.3.8;

9.1.1.2. aplicação irregular de recursos destinados à realização de ações afetas à Vigilância em Saúde, transferida da conta específica para pagamento de despesas estranhas à área da Vigilância em Saúde, contrariando as normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde, especificamente os da Portaria MS n. 2.048/2009 (arts. 32, 34, 37 e 39), conforme detalhado no item 3.6 do Relatório de Fiscalização;

9.1.2. Sr. Eduardo Novaes Medrado Santos, pela aplicação irregular de recursos destinados à realização de ações afetas à Vigilância em Saúde, transferida da conta específica para pagamento de despesas estranhas à área da Vigilância em Saúde, contrariando as normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde, especificamente os da Portaria MS n. 2.048/2009 (arts. 32, 34, 37 e 39), conforme detalhado no item 3.6 do Relatório de Fiscalização (peça n. 52 deste Processo);

9.2. Determinar ao Município de Araguaína/TO, em relação à gestão dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, que:

9.2.1. envie esforços com vistas à aquisição de computadores, canais de comunicação e transmissão de dados, veículos, equipamentos e materiais necessários, dotando o Centro de Controle de Zoonoses/CCZ de infraestrutura adequada para implementar as ações que lhe competem, informando a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da notificação, sobre as providências adotadas;

9.2.2. tome as medidas cabíveis para a realização de processo seletivo de pessoal para atuar como Agente de Controle de Endemias (ACEs) e como Agente Comunitário de Saúde (ACS), mantendo cadastro reserva ativo desses profissionais, a fim de mitigar os efeitos da rotatividade de mão de obra, e informe este Tribunal sobre as providências adotadas em até 60 (sessenta) dias da notificação;



9.2.3. planeje e programe, com a antecedência necessária, a realização dos procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços necessários à implementação das ações de Vigilância em Saúde, com vistas a evitar a falta de material e de equipamentos;

9.2.4. planeje e promova cursos e treinamentos direcionados aos agentes de saúde;

9.2.5. abstenha-se de realizar aquisições frequentes de produtos ou contratações de serviços de mesma natureza por meio de dispensa de licitação cujos limites excedam àqueles previstos no art. 23, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 24 da mesma lei, incisos I e II;

9.2.6. ao realizar o armazenamento, a movimentação e o gerenciamento em armazéns, depósitos e laboratórios onde se manipulam agrotóxicos e afins, o faça de acordo com o item 5, alíneas g e h da ABNT NBR 9843 (o depósito deve estar sinalizado com uma placa "cuidado veneno", e ficar num local livre de inundações e separado de outras construções, como residências e instalações para animais);

9.2.7. deixe de efetuar a sistemática realização de transferências entre contas bancárias do Sistema Único de Saúde, uma vez que tal prática prejudica as ações de controle dos órgãos competentes e viola o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos;

9.2.8. realize o devido planejamento de aquisição de material e equipamentos necessários à prestação ininterrupta dos serviços de borrições de inseticidas e de outras substâncias para controle da propagação de vetores de doenças;

9.3. determinar à Secex/TO que monitore o cumprimento das determinações supra;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 14/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-14/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 014.573/2008-1 (v. Ata nº 38/2012 - Segunda Câmara), e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2485, apresentado pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 008.776/2005-4 (v. Ata nº 25/2008 - Segunda Câmara). O Relator, Ministro Aroldo Cedraz e o Revisor, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti apresentaram seus votos. Após ampla discussão o relator decidiu retirar o processo da pauta.

SUSTENTAÇÃO ORAL

No tocante ao processo nº 014.573/2008-1, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, informou à Segunda Câmara que o Dr. Walter Costa Porto, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em nome de Estacon Engenharia S.A. E, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, declinou de promover a referida sustentação oral.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 14/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 008.776/2005-4 (Ministro Aroldo Cedraz);

b) nº 028.710/2010-0 (Ministro Raimundo Carreiro); e

c) nº 026.868/2008-0 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e trinta minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 9 de maio de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 15 (ORDINÁRIA) Sessão em 14 de maio de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.046/2013-2

Natureza: Representação

Representante: Microsens Ltda.

Entidade: Superintendência Estadual do INSS em São Paulo/SP

Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.714/2012-7

Apenso: TC 008.882/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

Natureza: Representação

Interessado: Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte - ES

Entidade: Prefeitura de Bom Jesus do Norte - ES

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.113/2013-9

Natureza: Monitoramento

Responsáveis: Carlos Alberto dos Santos; Cassius Valentin Baldelli;

Janaina Gomes Paiva; Sergio Barboza Menezes

Interessado: Secretaria de Controle Externo do no Estado do Espírito Santo.

Órgão: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.276/2013-9

Natureza: Representação

Interessado: Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda

Entidade: Entidades/Órgãos da Administração Pública Federal

Advogado constituído nos autos: Bruno Mariano Souza Lopes Frota (OAB/DF 30.995).

TC-008.151/2013-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Alexandre Silva Alves; e outros

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.154/2013-9

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Adriana Kobs Zacarias Lourenço; e outros

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.158/2013-4

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Alessander da Veiga Guimaraes; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.170/2013-4

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Aline Novo Ruiz Franco; e outros

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.925/2011-9

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Entidade: Prefeitura de Quixabá - PB

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.951/2012-1

Natureza: Representação

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas

Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.814/2013-2

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Fábio Araújo Hackbart; Isabel Scafura

Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.840/2013-3

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Elaine Alcântara da Costa; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.843/2013-2

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Cristiany Denise da Costa Brandão; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.847/2013-8

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Adriano Lopes Vaz Sampaio; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.849/2013-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Vinicius Cardona Franca; Vitor Barbirato Azevedo

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.850/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Meneghelli Galvão Gonçalves; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.851/2013-5

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Eduardo Vinicius Farias da Silva; Luana Lobosco Folly

Pirazzo

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.868/2013-5

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Daniel Augusto de Almeida Soares; David Lins Arnaud;

Ivy D'lourdes Malacarne; Jorge Edson Albuquerque Ribas; José Wal-

ly Gonzaga Neto

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.699/2013-2

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Adalberto Michels; Enaldo de Paula Breta Junior

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.700/2013-0

Natureza: Atos de admissão

Interessado: Diego Cavalcanti Cunha

Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.717/2013-0

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Jether Abrantes de Lacerda Filho; Karina Miyazawa;

Ranielly Maria Montenegro Padilha; Vanessa Coan

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.718/2013-7

Natureza: Atos de admissão

Interessado: Sivaldo Dias das Neves

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.721/2013-8

Natureza: Atos de admissão

Interessado: Patrícia de Oliveira Bigai

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.802/2012-4

Natureza: Relatório de auditoria

Órgão: Controladoria-geral da União - PR

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.475/2009-4

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Klass Comércio e Representações Ltda.; Luiz Antônio

Trevisan Vedoin; Oswaldo Stival

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Veneza - GO

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.715/2012-9

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas

Entidade: Prefeitura de Matriz de Camaragibe - AL

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.675/2010-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eliza Barreiros Nascimento; Iolanda Dias Correa; Ivete Barros Cotrim; José Curtius Bezerra Carneiro; Jurandi Diniz
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.092/2009-2

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Carlos Belizário Pinto de Moraes; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Klass Comércio e Representações Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin
Entidade: Prefeitura de Floresta do Araguaia - PA
Advogado constituído nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

TC-024.844/2009-8

Natureza: Representação

Responsáveis: Aldemir Lima Maquiné.
Interessados: Geração Serviços e Comércio Ltda.; LC Limpeza, Conservação e Logística Ltda
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.650/2011-8

Natureza: Prestação de Contas.

Exercício de 2010

Responsáveis: Paulo Emani Gadelha Vieira, Fernando Lapinhagil, Joel Majerowicz, Nara Margareth Silva Azevedo, Marcos José de Araujo Pinheiro, Felix Julio Rosenberg, Wagner de Jesus Martins, Geandro Ferreira Pinheiro, Carlos Alberto de Matos, Iramaya Rodrigues Caldas, Bruno Leonardo Alves de Andrade, Sérgio Munck Machado, Isabel Brasil Pereira, Umberto Trigueiros Lima, Maria Cristina Soares Guimarães, Valdileia Gonçalves Veloso dos Santos, Alejandro Marcel Hasslocher Moreno, Cristiane Teixeira Sendim, Jorge Luiz Faria Pessanha, Gilvan Ferreira, Andrea da Luz Carvalho, Juliano de Carvalho Lima, Fernando José Marques de Carvalho, Maria do Carmo Leal, Claude Pirmez, Valcler Rangel Fernandes, Carlos Augusto Grabois Gadelha, Pedro Ribeiro Barbosa, Joel Majerowicz, Felix Julio Rosenberg, Eduardo Maia Freese de Carvalho, Mitermayer Galvão dos Reis, Rodrigo Corrêa de Oliveira, Eduardo Chaves Leal, Antônio Ivo de Carvalho, Tânia Cremonini de Araujo Jorge, Paulo Cesar de Castro Ribeiro, Leonardo Ribeiro de Lacerda, Artur Roberto Couto, Hayne Felipe da Silva e Carlos Mauricio de Paulo Maciel.
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.034/2011-2

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Rio Grande do Norte
Entidade: Prefeitura de Natal - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.513/2011-8

Natureza: Tomada de contas especial

Responsáveis: Alcino Cardoso.
Entidade: Prefeitura de Itapemirim - ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.859/2011-2

Natureza: Prestação de Contas.

Exercício de 2010

Responsáveis: Abram Abe Szajman; Amadeu Castanheira; Aparecido do Carmo Mendes; Ariovaldo Maniezo; Arnaldo Jose Pieralini; Atilio Machado Peppe; Benedito Toso de Arruda; Carlos Alberto D'ambrosio; Célio Simões Cerri; Cícero Bueno Brandão Júnior; Dan Guinsburg; Danilo Santos de Miranda; Eduardo Vampré do Nascimento; Elisete Berchiol da Silva Iwai; Eládio Arroyo Martins; Euclides Carli; Flávio Martini de Souza Campos; Ivo Dall'acqua Júnior; Jair Toledo; Jose Maria de Faria; José Maria Saes Rosa; José Roberto de Melo; José Santino de Lira Filho; José de Sousa Lima; João Herrera Martins; Luiz Antonio de Medeiros Neto; Luiz Carlos Motta; Luiz Deoclécio Massaro Galina; Manuel Henrique Farias Ramos; Mariza Medeiros Scaranci; Milton Zamora; Natal Léio; Oswaldo Bandini; Paulo João de Oliveira Alonso; Paulo Roberto Gullo; Pedro Abraão Além Neto; Rafik Hussein Saab; Raul Cocito; Reinaldo Pedro Correa; Roberto Eduardo Lefevre; Rosana Aparecida da Silva; Silvio Gonzáles; Valdir Aparecido dos Santos; Vicente Amato Sobrinho; Wallace Garroux Sampaio; Willian Pedro Luz
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional em São Paulo
Advogado constituído nos autos: Carla Bertucci Barbieri (OAB/SP 168.856).

TC-036.157/2012-0

Natureza: Monitoramento

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte
Entidade: Prefeitura de Parazinho - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.493/2012-6

Natureza: Representação

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE - TCU
Entidade: Companhia Docas do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.899/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adilson Mariano de Souza e outros
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.610/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aparecida Maria Soares e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.072/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marília Hofmeister Caldas
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.142/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alberto Sauzen Júnior e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.362/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cecília Shizue Fujita dos Reis e outro
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.835/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Pinto Barreto e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.836/2013-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristina Resener e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.841/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ana Paula Pereira Cunha
Unidade: Conselho da Justiça Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.752/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Osvaldo José de Oliveira
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.766/2012-8

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente

Interessado: Angela Pantoja Passidomo
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.825/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Fábio de Paiva Gardoni; Prefeitura Municipal de Tocantins - MG
Unidade: Município de Tocantins - MG
Advogados constituídos nos autos: Geraldo Magela Leite (OAB/MG 82.412), Manoel J. F. Castelo Branco (OAB/MG 105.199) e outros

TC-022.091/2009-5

Apenso: TC 006.281/2010-9 (Tomada De Contas Especial)

Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Recorrente: Daniel Capitani
Unidade: Município de Placas - PA
Advogado constituído nos autos: Jurandir Pereira Bragança (OAB-PA 9.518-A)

TC-027.021/2012-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Joao Bernardo de Souza
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.471/2012-9

Natureza: Reforma

Interessado: Dorival Pereira de Castro
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.502/2012-1

Natureza: Reforma

Interessado: Osmar Souza Damasceno
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.508/2012-0

Natureza: Reforma

Interessado: Vicente de Paula Boava
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.509/2012-6

Natureza: Reforma

Interessado: Vicente Tiburcio dos Santos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.677/2012-6

Natureza: Representação

Interessado: Vitor Francisco da Silva
Unidade: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Sorocaba-SP
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.052/2005-2

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Itaque Mendes Câmara
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UF-MA/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.716/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: João Monteiro de Souza; Mariosval Dueti Rezende Silva
Entidade: Município de Pau D'Arco/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.817/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Lúcia de Sousa Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.003/2012-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Rosângela Aparecida Hilario
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.438/2012-2

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.527/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Sylvania Maria Oliveira Mesquita
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.274/2013-8

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Socorro de Almeida Silva.
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.822/2013-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Pereira Pimentel e outros.
Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.831/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Chayner Cordeiro Barros e outros.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há



TC-010.833/2013-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Norberto Mendes Pessoa Filho, Reinério Dantas Campos Verdes Filho e Samir Batista Bezerra Torres.
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.853/2013-8
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Cassio Sasaki da Silva e Eduardo Fleury Nogueira.
 Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - JE
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.310/2013-8
 Natureza: Pensão Civil
 Interessado: Lucas Silva Mattos Vieira
 Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.468/2013-0
 Natureza: Pensão Civil
 Interessada: Maria José da Silva
 Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.637/2013-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Thiago Ramos Ananias de Lima
 Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.747/2013-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Marcelo Lelis de Aguiar
 Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.802/2013-8
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Domingos Alves Corrêa e Patrícia Mª de Albuquerque C. Perez.
 Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.991/2012-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Silvio Dubrowski; Stella Maris Buchele; Tanea Mara Rondon Quintanilha; Tânia Rauh de Azevedo; Ted Ray Taylor; Tezozinha Cordeiro Brustolin; Toninha Lumertz Becker; Tristão Crescencio Rodrigues.
 Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12204), Greice Milanese Sonego Osorio (OAB/SC 15200).

TC-013.060/2009-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Ana Paula de Oliveira Brilhante e outros.
 Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.881/2012-5
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: José Joaquim Cardoso e Luiz Marzano Filho.
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.271/2007-0
 Aposos: 005.900/2011-5 (Cobrança Executiva); 005.907/2011-0 (Cobrança Executiva); 005.908/2011-6 (Cobrança Executiva)
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Sulamy Venâncio de Vasconcelos e outros
 Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) - Fundação São Jorge/AM
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
 Advogado constituído nos autos: Rômulo Luiz Vieira dos Santos (OAB/AM nº 5.558)

TC-019.228/2011-2
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Gerardo Arquimedes Lara Luna.
 Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.802/2011-0
 Natureza: Representação
 Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS.
 Entidade: Município de Dom Expedito Lopes/PI.
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.986/2011-0
 Natureza: Monitoramento
 Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
 Entidade: Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União (SE/CGU/PR)
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.917/2012-8
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Sérgio Figueiredo Ferretti.
 Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.329/2011-9
 Natureza: Representação
 Representante: Controladoria-Geral da União - CGU
 Unidade: município de Marcelândia/MT
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.405/2004-3
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão; Raimundo Nonato Lima.
 Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.992/2013-8
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: José Carlos Lopes Amado; Rosana Lopes de Carvalho
 Unidade: Caixa de Construção de Casas Para o Pessoal da Marinha - MD/CM.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.566/2013-2
 Natureza: Reforma
 Interessados: Jose Rubim Filho; Jose Zeferino de Almeida; Luciano Pontes Ferreira Bastos; Luiz Carlos Silva Araujo; Luiz Rodrigues Guimarães; Natanael Rodrigues Brito; Nilton Ferreira de Oliveira; Raimundo Gomes Araújo; Renato Conceição Filho; Roberto Miranda de Souza; Roberto Teodoro Pimentel; Rubens Veríssimo de Carvalho; Rubiche Ramao Prado; Sandro da Silva Jesuino; Sergio Adelino de Souza; Severino dos Ramos Antonio; Silvino Antonio da Silva; Valmor Nunes da Rosa; Valter da Silva; Vanildo Rodrigues Jota.
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.643/2013-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Denys Cunha Sena; Fabio Augusto Di Vattimo Muniz; Guilherme Farias Florentino; Joao Carlos de Carvalho Fortes; Lidiane das Gracias da Paixao Nogueira; Masaki Iwabuchi; Patrick Ruela Rodrigues de Sousa; Wellington Dayson Rodrigues de Oliveira.
 Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.677/2013-9
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Daniel de Oliveira Piza; Daniela Galdino de Oliveira; Gustavo Henrique Marquardt; Jean Carlo Galdino Rodrigues; Marcela Torres Rezende.
 Unidade: Presidência da República.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.833/2013-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Frederico Franz Bob Neto
 Unidade: Tribunal de Contas da União
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.829/2010-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessada: Ana Maria Furtado de Medeiros.
 Unidade: Representação do Ministério da Educação no Rio de Janeiro.
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.053/2011-8
 Natureza: Pedido de Reexame
 Recorrente: Sr Serviços Terceirizados Ltda.
 Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infracore.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.921/2012-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Gurupi/TO.
 Responsáveis: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla e Prefeitura Municipal de Gurupi/TO.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.213/2010-0
 Natureza: Atos de Admissão.
 Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
 Interessados: Abel da Silva Lara e outros.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.479/2013-8
 Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
 Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
 Interessada: Therezinha da Aparecida Rezende.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.403/2013-5
 Natureza: Representação.
 Entidade: Município de Cactés/PE.
 Interessado: Armando Duarte de Almeida, Prefeito Municipal.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.441/2009-0
 Natureza: Aposentadoria.
 Entidade: Fundação Osório - MD/CE.
 Interessado: Romel Motta dos Reis.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.460/2013-9
 Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
 Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
 Interessada: Nair Collaneri Carra.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.567/2013-5
 Natureza: Representação.
 Entidade: Município de Bom Conselho/PE.
 Interessado: Filipe Fernandes Campos, Representante legal do Prefeito Municipal Dannilo Cavalcante Vieira.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.152/2013-0
 Natureza: Representação.
 Entidade: Município de São João da Baliza/RR.
 Interessado: José Divino Pereira Lima, Prefeito Municipal.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.294/2012-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.
 Responsáveis: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e outros.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.282/2012-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.
 Responsáveis: Ana Luiza Montalvão Maia e outros.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.887/2011-5
 Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
 Unidade: 3º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
 Responsáveis: André Ferreira de Souza e outros.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.682/2011-8
 Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
 Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Sergipe - Senai/SE.
 Responsável: Eduardo Prado de Oliveira.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.958/2012-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.
 Responsáveis: Edmilson Avelino da Silva e outros.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.108/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE.

Responsáveis: Nassim Gabriel Mehedff e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.727/2013-3

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC

Interessados: Arminda Tiara Teixeira e Pedro Henrique dos Santos Teixeira

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.015/2005-2

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)

Interessados: Dzajic Lins e Maria de Jesus Mendes Felix

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.499/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Ibicuitinga - CE

Responsável: Francisco Anilton Pinheiro Maia

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.920/2013-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Município de Beberibe - CE

Interessado: Carlos Eduardo Maciel Pereira, Procurador-Geral do Município de Beberibe - CE

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

TC-010.743/2013-8

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus

Interessado: Edilberto José de Macedo Fonseca

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.065/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC

Interessado: Claudio de Castro Baptista

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.067/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT

Interessado: João de Jesus Costa

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.214/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Centro de Pesquisas Renato Archer - MCT

Interessado: João Carlos Pinto

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.764/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi - MCT

Interessada: Terezinha de Jesus Soares Barata

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.824/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT

Interessada: Catarina da Silva Motta

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.659/2010-3

Apenso: TC-012.554/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares - FCP/MinC

Responsável: Neusa Maria de Sousa

Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.916/2012-5

Natureza: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Paraíba - Incra/PB - MDA

Responsáveis: Marcos Faro Eloy Dunda; Lenildo Dias de Moraes; Maria Inez Marinho do Rego; e Maria de Fátima Leite

Exercício: 2011

Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-031.495/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jardim Miriam Arte Clube - Jamac e Mônica Panizza Nador

Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Advogados constituídos nos autos: Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP 156.389), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP 292.306) e outros

Sustentação Oral em nome de JARDIM MIRIAM ARTE CLUBE - JAMAC e MÔNICA PANIZZA NADOR

Interessado(s) na Sustentação Oral**Frederico da Silveira Barbosa - OAB/SP 156.389****- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-016.691/2007-6

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I)

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006)

REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (ATA 10/2013)

Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de SP

Responsáveis: Abram Abe Szajman; Amadeu Castanheira; Antonio Carlos Lima; Ariovaldo Maniezo; Arnaldo Jose Pieralini; Benedito Toso de Arruda; Carlos Alberto D'ambrósio; Cícero Bueno Brandão Júnior; Dan Guinsburg; Danilo Santos de Miranda; Eduardo Vampre do Nascimento; Elisete Berchiol da Silva Iwai; Eládio Arroyo Martins; Euclides Carli; Heiguiberito Guiba Della Bella Navarro; Ivo Dall'acqua Júnior; Jair Toledo; Jorge Sarhan Salomão; Jose Maria de Faria; José Maria Saes Rosa; José Santino de Lira Filho; João Herrera Martins; Luciano Figliolia; Luiz Deoclécio Massaro Galina; Manuel Henrique Farias Ramos; Marcio Chaves Pires; Maria Elena Silva Taques; Mariza Medeiros Scaranci; Mauro Jose Correia; Orlando Rodrigues; Paulo Fernandes Lucania; Paulo João de Oliveira Alonzo; Paulo Roberto Gullo; Rafik Hussein Saab; Valdir Aparecido dos Santos; Wallace Garroux Sampaio

Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional SP Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF nº 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF nº 21.989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF nº 23.668), Liliana de Fiori Pereira de Mello (OAB/SP nº 26.875), Carla Bertucci Barbieri (OAB/SP nº 168.856), Alessandra Gotti Bontempo (OAB/SP nº 154.822), Tito Hesketh (OAB/SP nº 72.780), Fernanda Hesketh (OAB/SP nº 109.524), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Marcela Monteiro de Barros Guimarães (OAB/SP nº 233.053), Tatiana Garlando (OAB/SP nº 232.858), Adale Luciane Telles (OAB/DF nº 18.453) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF nº 34.406).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-004.458/2009-4

Apenso: TC 020.969/2007-8.

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão: Superintendência Regional do Incra no Piauí - MDA.

Interessados: Joaquim Lucas Furtado; José Pedro de Araújo Filho e Manoel de Moura Filho.

Advogada constituída nos autos: Dennille Teixeira Baldoíno, OAB/PI 6.896.

TC-005.720/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)

Unidade: Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ.

Responsáveis: Klass, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Vicente de Paula de Souza Guedes.

Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Mello (OAB/MT 8.927) e Antônio Oliboni (OAB/RJ 149.775).

TC-006.144/2004-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

Interessado: Sábado Nicolau Girardi.

Advogados constituídos nos autos: Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8.849) e outros.

TC-007.422/2010-5

Apenso: TC 019.514/2008-3

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).

Unidade: Prefeitura de Italva/RJ.

Responsáveis: Santa Maria Comércio e Representações Ltda.; Darli Ancelme; Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

Advogado constituído nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927).

TC-007.424/2010-8

Apenso: TC-015.691/2006-3

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)

Unidade: Prefeitura de Maxaranguape/RN.

Responsáveis: Amaro Alves Saturnino, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Unisau Comércio e Indústria Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886).

TC-008.356/2010-6

Apenso: TC 006.910-2010-6 - REPR e TC 018.204/2006-0 - DEN Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).

Unidade: Prefeitura de Barra do Pirai/RJ.

Responsáveis: Carlos Celso Balthazar da Nóbrega, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda..

Advogados constituídos nos autos: Ettore Dalboni da Cunha (OAB/RJ-5.063-D), Lincoln Ferreira Dalboni (OAB/RJ-114.505), Geraldo Viana de Sá Ferreira (OAB/RJ-190.963-E), Carina Fernandes Oliveira (OAB/RJ-188.303-E).

TC-012.998/2005-9

Natureza: Prestação de Contas, exercício de 2004.

Unidade: Petrobras Gás S/A - Gaspetro.

Responsáveis: Djalma Rodrigues de Souza; Elvio Lima Gaspar; Elza Cardoso Viana; Giles Carricone Azevedo; Guilherme de Oliveira Estrella; Heber Fernandes da Silva; Heitor Coutinho; Heno Trindade Barreto; Ildo Luis Sauer; Joaquim Vieira Ferreira Levy; José Eduardo de Barros Dutra; José Luiz de Miranda e Silva; José Luiz de Sousa Gomes; José Maria Carvalho Resende; João Eudes Touma; Lauro Pereira Vieira; Luiz Carlos Teixeira Guerra; Marcos Antonio Silva Menezes; Maurício Benício dos Santos; Rafael Schettini Frazão; Renato de Souza Duque; Roberto Luiz Assumpção de Araújo; Rogério Almeida Manso da Costa Reis; Siddharta Pereira Pinto. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), André Urym (OAB/RJ 110.580) e Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969).

TC-018.900/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Associação Positiva de Brasília - APB.

Responsáveis: Gláucia Oliveira Abreu e Associação Positiva de Brasília - APB.

Advogados constituídos nos autos: Carlos Gomes Sanromã (OAB/DF 164) e Glória Hosana de Oliveira (OAB/DF 8078).

TC-023.179/2009-0

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura de Angicos - RN.

Responsável: Albaniza Suely da Silva.

Advogado constituído nos autos: Valter Sandi de Oliveira Costa, OAB/RN 1.496.

TC-024.949/2007-3

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Nenói Pinto Araújo.

Unidade: Município de Santana do Ipanema/AL.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.399/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)

Unidade: Serviço de Assistência Social Evangélico - Sase/RJ.

Responsáveis: Izaías de Sousa Maciel e Serviço de Assistência Social Evangélico - Sase.

Advogados constituídos nos autos: Wladimir Soares de Brito (OAB/RJ 70.347), Wladimir Soares de Brito Filho (OAB/RJ 167.332), Priscila Marinho Viviani (OAB/RJ 158.648), Erivaldo de Souza Brito Filho (OAB/RJ 175037-E) e Gabriel Ferreira Soares de Brito (OAB/RJ 183371-E).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.265/2009-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Cachoeira de Pajeú - MG

Responsáveis: Dina Raquel Rodrigues Correa; Edmundo Correia e Santos Junior; Fabio Ferraz Franco; Fundação Irmã Gabriela

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador) e Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú - MG

Advogados constituídos nos autos: Paulo Eduardo Almeida de Mello (OAB/MG nº 8.399), Paulo Fernando Cintra de Almeida (OAB/MG nº 57.300), Ana Márcia dos Santos Mello (OAB/MG nº 58.065), Juliana Foscarini de Almeida (OAB/MG nº 60.235), Renata Castanheira de Barros Waller (OAB/MG nº 81.315), André Waller (OAB/MG nº 81.054), Carla Márcia Botelho Ruas (OAB/MG nº 89.785), Marcos de Oliveira Vasconcelos Junior (OAB/MG nº 113.023), Elindomar Alves de Souza (OAB/MG nº 72.670), Guilherme Alves de Souza (OAB/MG nº 114.403), Rodrigo Otávio Maziiero Wanis (OAB/MG nº 97.482) e Fernanda Maia (OAB/MG nº 106.605).



TC-004.546/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Fundo Nacional de Saúde - FNS
Responsável: Eduardo Ferreira de Oliveira
Advogado constituído nos autos: José Carlos da Silva Brito, OAB/SP 123.044-A.

TC-010.259/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Recorrentes: Maria Lúcia Cropolato de Túlio; Moacir de Moraes Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.687/2002-2
Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (CEFET/PE).
Responsáveis: Ebenezer Paraiso Vilela; Franklin de Araujo Lima; Ronaldo Martins Barbosa de Souza; Jose Viana de Carvalho; Marcilio Accioly Xavier; Maria Helena Passos de Alencar; Moacyr Ramos Samarcos Junior; Rosemar Gomes de Santana; Sérgio Guimarães da Costa Florido; Valeria Americo Dantas; Webster Silva Campelo; Xenia Luna Alves de Souza; Xistofanes Pessoa de Luna.
Interessados: Franklin de Araújo Lima, José Viana de Carvalho, Moacyr Ramos Samarcos Júnior, Rosemar Gomes de Santana, Sérgio Guimarães da Costa Flório e Xistofanes Pessoa de Luna.
Advogados constituídos nos autos: Expedito Bandeira de Araújo Júnior (OAB-PE 11.200); Antônio Ricardo Accioly Campos (OAB-PE 12.310); Cristiane Maia Lustosa (OAB-PE 23.051); Paulo Joaquim de Barros Guimarães (OAB-PE 2.620); Frederico de Barros Guimarães (OAB-PE 17.697); Maria Moraes de Barros Guimarães (OAB-PE 22.309); Carmem Nise Cavalcanti Fernandes Bandeira (OAB-PE 20.229); Daisy Silveira Bandeira de Araújo (OAB-PE 9.353).

TC-017.673/2000-5
Apenso: TC 005.026/1999-7, TC 001.224/2000-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 1999
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
Responsáveis: Josdyr Vilhagra; Mauricio de Almeida Campos; Veronica Maria de Souza e Silva da Silva
Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Mec
Advogados constituídos nos autos: Eleni Alves Pereira (OAB/MT nº 3012); Cláudio Fabiano Oliveira Lima (OAB/MT nº 6546); Alexandre Luiz Lozano Pereira (OAB/MT nº 7889-B); e Nelito José Dalcin Junior (OAB/MT nº 6389).

TC-019.127/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jandira/SP
Responsável: Anabel Sabatine
Advogado constituído nos autos: Roberto Thompson Vaz Guimarães, OAB/SP 145.747.

TC-019.949/2009-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo/MAPA
Interessado: José Antonio da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.529/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Interessado: Paulo Roberto Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.710/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Mangaratiba/RJ
Interessado: Carlo Busatto Junior
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Fontes (OAB/RJ nº 63.975), Bruno Calfat (OAB/RJ nº 105.258) e Adilson Vieira Macabu Filho (OAB/RJ nº 135.678).

TC-030.800/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Município de Jundiá/AL
Responsável: Beroaldo Rufino da Silva; Tereza Maria Alves de Verçosa; Sebastião Marcos Souza da Silva; José Edilson Luiz dos Santos; Carla Santusa Vasconcelos Silva; Louise Pixoto de Araújo e Moacir Rocha Santana.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.985/2011-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ
Recorrentes: Maria Luiza Nardoni e Maria Cláudia Nardoni
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.962/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras - PA.
Responsáveis: Angelina da Costa Rodrigues; Jose de Nazare Chiappetta.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.904/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Interessado: Jose Geraldo Alves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.105/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, atual Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC.
Interessado: Dinalte Almeida da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.901/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará - Sedurb/PA.
Responsáveis: Paulo Elcideo Chaves Nogueira; Servic Construtora Ltda.
Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Advogados constituídos nos autos: Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA 8.008); Luiz Claudio Affonso Miranda (OAB/PA nº 8.289); Marília Gabriela de Fátima do Amaral Machado (OAB/PA 13.117).

TC-024.988/2010-3
Natureza: Pedidos de Reexame (em Aposentadoria)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Recorrentes: Miriam Teresa Rodrigues de Brito; Rosângela Rosa; Sonia Brito Silva.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605).

TC-025.286/2010-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
Interessadas: Camila Maria Peixoto da Rocha; Maria das Graças Ribeiro Soares; Suzete Santos de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.004/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Interessada: Marialva Feller Golin
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-011.331/2012-7
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Pamella Maria Ferreira
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Luciano de Oliveira Bastos (OAB/SC 16.134)

TC-028.928/2011-3
Natureza: Representação
Interessados: Indústrias Verolme Ishibras SA - IVI e Polipar Gerenciamento e Administração Ltda.
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP
Advogados constituídos nos autos: Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto (OAB/RJ 71.245), Guilherme Emanuel Santos Rocha (OAB/RJ 2.287) e outros

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-010.231/2013-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Juliana Pinheiro Silveira e Naiara Patrícia Moraes Chaves.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.887/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Município de Cidade Ocidental/GO.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.
Responsáveis: Alex José Batista; Danielle Damasceno; Filemon Justino Faria; Ricardo Pereira de Faria; Sonia de Melo Augusto; Elaine Cristina Fernandes dos Santos.
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Ferreira Wanderley, OAB/GO 7.249; e outros.

TC-020.000/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Partido Social Trabalhista - PST.
Responsáveis: Marcílio Duarte Lima e José Ferreira Nicoleti Advogada constituída nos autos: não há.

- Relator, Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.317/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Amontada/CE
Responsáveis: Francisco Edilson Teixeira; JSR Construções Ltda.; Vila Rica Construções e Prestação de Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: Djalro Dutra, OAB/CE 5152.

TC-009.364/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Interessada: Maria Francisca Teresa Viana Costa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.836/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Irauçuba/CE
Responsáveis: Antonio Evaldo Gomes Bastos; Neurivan Sebastião do Couto; Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda.; Raimundo Moraes Filho
Advogados constituídos nos autos: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, OAB/CE no 3.183, e outros.

TC-019.059/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Francisco do Conde/BA
Responsáveis: Antonio Carlos Vasconcelos Calmon; Osmar Ramos
Advogado constituído nos autos: Fernando Gonçalves da Silva - OAB/BA 15.656

TC-027.757/2008-6
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Interessado: Osvaldo Jurandir Nunes da Silva
Advogados constituídos nos autos: Raquel Paese, OAB/RS 15.663, e outros.

Secretaria das Sessões, 9 de maio de 2013.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 26, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 001.616/13-7, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, nos termos do item 23.4 do Edital do Pregão nº 172/2012, combinado com o art. 7º da Lei 10.520/2002, aplica à MILLENIUM COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.530.940/0001-43, pela inexecução total do Contrato proveniente do Pregão Eletrônico nº 172/2012, pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento do SICAF e do Cadastro de Fornecedores pelo prazo de 6 (seis) meses.

WALTER RIBEIRO VALENTE JÚNIOR

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 7 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 39 da Lei n. 12.798, de 17 de agosto de 2012, e tendo em vista a autorização contida no incisos I, alínea "a", II e § 1º do art. 4º da Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 27/SOF/MP, datada de 12 de abril de 2013, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 5.695.933,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e novecentos e trinta e três reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							625.692
			ATIVIDADES							
02 131	0569 2549		Comunicação e Divulgação Institucional							318.000
02 131	0569 2549 0001		Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							318.000
02 061	0569 4257		Julgamento de Causas na Justiça Federal	F	4	2	90	0	100	307.692
02 061	0569 4257 0001		Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							307.692
TOTAL - FISCAL										625.692
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										625.692

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							300.000
			ATIVIDADES							
02 061	0569 4257		Julgamento de Causas na Justiça Federal							300.000
02 061	0569 4257 6012		Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	4	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL										300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.672.000
			ATIVIDADES							
02 061	0569 4257		Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.672.000
02 061	0569 4257 6013		Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	4	2	90	0	100	1.672.000
TOTAL - FISCAL										1.672.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.672.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							3.098.241
			ATIVIDADES							
02 061	0569 4257		Julgamento de Causas na Justiça Federal							3.098.241
02 061	0569 4257 6014		Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP	F	3	2	90	0	100	622.561
				F	3	2	90	0	150	2.475.680
TOTAL - FISCAL										3.098.241
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.098.241

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

Crédito Suplementar										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							3.175.372
			ATIVIDADES							
02 131	0569 2549		Comunicação e Divulgação Institucional							318.000
02 131	0569 2549 0001		Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional	F	3	2	90	0	100	318.000



02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal									2.857.372
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100			2.857.372
TOTAL - FISCAL											2.857.372
TOTAL - SEGURIDADE											381.692
TOTAL - GERAL											2.475.680
											3.175.372

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							300.000	
ATIVIDADES										
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							300.000	
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	3	2	90	0	100	300.000	
TOTAL - FISCAL										300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.598.000	
ATIVIDADES										
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.598.000	
02 061	0569 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ	F	3	2	90	0	100	1.598.000	
TOTAL - FISCAL										1.598.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.598.000

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							622.561	
ATIVIDADES										
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							622.561	
02 061	0569 4257 6014	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP	F	4	2	90	0	100	622.561	
TOTAL - FISCAL										622.561
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										622.561

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 7 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 39 da Lei n. 12.798, de 17 de agosto de 2012, e tendo em vista a autorização contida no inciso XVI do art. 4º da Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 27/SOF/MP, datada de 12 de abril de 2013, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para atender à programação do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							20.000	
ATIVIDADES										
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000	
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	4	1	90	0	100	20.000	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										20.000
TOTAL - GERAL										20.000

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							20.000	
ATIVIDADES										
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000	
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	20.000	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										20.000
TOTAL - GERAL										20.000

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00325

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro segundo graus

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00240, DE 22 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS DO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - CSI-JUS E DO COMITÊ DE RESPOSTA DE INCIDENTES DA JUSTIÇA FEDERAL - CRI-JUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Croce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00014

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O CÁLCULO DE VALORES RETROATIVOS DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. O QUE FOI OBJETO DE DECISÃO DO COLEGIADO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Em questão de ordem apresentada pelo Presidente, com a sugestão de revisar a decisão do CJF, na sessão de 14/12/2012, para que se proceda as seguintes adequações:

a) que os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões deem cumprimento aos Acórdãos n. 3167/2011 e 3168/2011, ambos do Tribunal de Contas da União;

b) que os pagamentos da VPNI-GEL sejam realizados em observância ao teto remuneratório, conforme determinam a Resolução n. 13/2006 e o Enunciado Administrativo n. 4/2008, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Após, foi acompanhado pelos Conselheiros Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Newton de Lucca, ocasião em que pediu vista a Conselheira Marga Tessler."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Croce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00143

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Conselheiro ARNALDO ESTEVES LIMA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

INTERESSADOS: CNJ, Associação Regional dos Juizes Federais da 5ª Região - Rejufe e Justiça Federal de primeiro grau

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 79, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009, REFERENTES À INDICAÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE FORO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, decidiu a matéria nos termos do voto-vista da Conselheira Marga Tessler apresentado na sessão de 25/3/2013, com a ressalva apresentada no voto-vista do Conselheiro Felix Fischer. Vencido o relator. Deixou de votar o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas, em razão de o seu antecessor ter votado na sessão de 25/3/2013."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Croce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CJF-EOF-2013/00156

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA QUE SEJA AUTORIZADO O INÍCIO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS - BA, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO N. 179, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, autorizou a execução da obra."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Croce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00005

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Croce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00264

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Servidor Adilson José Lisboa Dias Coelho e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO PROPOSTO POR SERVIDOR DAQUELE TRIBUNAL NO QUE CONCERNE AO PAGAMENTO OU À COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, preliminarmente, conheceu do pedido e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento. Declarou-se impedido o Conselheiro Mário César Ribeiro."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Croce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-PPP-2012/00616

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Candidato Carlos Alberto da Silva e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO RELATIVO AO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS - 2011.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu pela improcedência da alegação de ilegalidade no ato do TRF da 1ª Região, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Croce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-PPP-2012/00636

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Procuradoria da República no Município de Blumenau - SC, Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal e JEF Criminal Adjunto de Blumenau - SC, e Corregedoria Regional da 4ª Região.

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS SUBSCRITO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA DE BLUMENAU - SC PARA: 1) CORREÇÃO DE ATOS DA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAL E JEF CRIMINAL ADJUNTO DE BLUMENAU - SC; 2) CORREÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO; 3) INADEQUAÇÃO DE PARTE DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA REFERIDA VARA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, preliminarmente, conheceu dos pedidos e, quanto ao mérito, negou provimento aos dois primeiros. Em relação ao terceiro, declarou incompetência do CJF para apreciá-lo."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Croce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00010

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Associações Regionais (AJUFERGS, AJUFESC e APAJUFE).

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: REFERENDO DE LIMINAR CONCEDIDA À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E ÀS ASSOCIAÇÕES REGIONAIS (AJUFERGS, AJUFESC E APAJUFE).

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a liminar nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Croce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00184

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaizter, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Croce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00024

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 314, DE 12 DE MAIO DE 2003, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 517, DE 30 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR, NA JUSTIÇA FEDERAL, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES.



Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Crocce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00052

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Conselheiro CASTRO MEIRA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

INTERESSADOS: Servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 141, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Mário César Ribeiro, no qual divergiu, em parte, do relator, que reconsiderou o seu voto, apresentado na sessão de 14/12/2012, para acompanhar a divergência e, ainda, da retificação de voto do Conselheiro Arnaldo Esteves Lima e dos votos, no mesmo sentido, dos Conselheiros Humberto Martins e Marga Tessler, que, por sua vez, votou antecipadamente, pediu vista o Conselheiro Sergio Schwaitzer."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Crocce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00133

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo grau

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS COMITÊS TÉCNICOS DE OBRAS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Crocce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00157

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER

INTERESSADOS: Servidores Silvana Conceição Dias Soares e Walter Rodrigues Ferreira

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO DE INSTRUTORIA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator, com os acréscimos do voto-vista do Conselheiro Sergio Schwaitzer."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Crocce Caetano (Secretário de Reforma do

Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00036

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

INTERESSADOS: Servidores José Raimundo dos Santos Neto e Milena Edwards Cruz

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 2009, EM RELAÇÃO AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDORES.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Crocce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00319

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

INTERESSADO: Justiça Federal de primeiro grau

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: ESTUDOS RELATIVOS À UNIFORMIZAÇÃO GRADATIVA E MODULAR DAS ESTRUTURAS DE CARGOS E SERVIÇOS DAS VARAS FEDERAIS, TENDO EM VISTA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DESIGNADA PARA REALIZAR A REFERIDA TAREFA NO ÂMBITO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

PORTARIA Nº 152, DE 2 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a publicação do demonstrativo de saldo dos provimentos do exercício de 2012 do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 76 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, e no anexo V da Lei n. 12.798, de 04 de abril de 2013, resolve: Tornar público o demonstrativo de saldo dos provimentos de cargos e funções, relativo ao exercício de 2012: Órgão: 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	TOTAL
1.016	46	646	1.708

Min. FELIX FISCHER

PORTARIA Nº 153, DE 3 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o reajuste do auxílio-financeiro e do auxílio-transporte para os estagiários do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução n. CF-RES-2012/00208, de 4 de outubro de 2012, bem como o que consta no Processo n. CJF-ADM-2013/00030, resolve:

Art. 1º Ficam reajustados, com vigência a partir de 1º de maio de 2013, conforme discriminado a seguir, os valores do auxílio financeiro e do auxílio-transporte a serem pagos aos estagiários do Conselho da Justiça Federal:

- I - R\$ 800,00 (oitocentos reais) - auxílio-financeiro para o nível superior;
- II - R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) - auxílio-financeiro para o nível médio; e
- III - R\$ 9,00 (nove reais) - valor diário do auxílio-transporte.

Art. 2º O auxílio-transporte será pago no mês subsequente ao da realização do estágio, descontados os valores correspondentes aos dias de ausência do estagiário, justificada ou não, inclusive do recesso remunerado.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria n. 38, de 27 de maio de 2011.

Min. FELIX FISCHER

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Crocce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00185

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DATA DA SESSÃO: 29/4/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DA 1ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de portaria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Marga Tessler e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Flávio Crocce Caetano (Secretário de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

Min. FELIX FISCHER
Presidente do Conselho

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 5013872-74.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA

OAB: PR-37773

PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI

OAB: PR-49 353

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar em relação ao período anterior a 1975, tendo em vista a ausência de início de prova material para o referido período.

No incidente, foram indicados paradigmas que afirmam: a) a possibilidade de documentos expedidos em nome de terceiros servirem como início de prova material para comprovação de atividade rural desempenhada em regime de economia familiar; e b) possibilidade de documentos em nome dos genitores suprirem o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação das provas para a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

(* Republicado por ter saído no DOU de 8-3-2013, Seção 1, páginas 206/301, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 2010.51.51.037067-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HERBERT ANDRADE DE SEIXAS DUARTE
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais de tolerância".

O pedido de uniformização foi admitido na origem. Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.50.001710-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON FERNANDES
PROC./ADV.: ATANASIO EXTERKOETTER
OAB: SC-16249

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso, reformado a sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de repetição de indébito, apenas "para ressaltar, em favor da Fazenda Nacional, a possibilidade de efetivar reprocessamento de declarações de ajuste e de reaver, inclusive por cobrança administrativa, diferenças que tenham sido restituídas indevidamente à parte autora".

Sustenta a requerente que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, atendeu a todos os requisitos para a admissibilidade do incidente de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os fatos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.041666-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.036884-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELY RAULINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.041737-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HERMANO EMMANUEL LAURINDO GOUVEA
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.



Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.037067-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HERBERT ANDRADE DE SEIXAS DUARTE
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.037049-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE BOTTINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.036892-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ BARBOSA
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.037070-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: WILSON TEIXEIRA DE MORAES
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.037050-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HUMBERTO BENIGNO DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos

ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.037048-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ARNALDO ALVES PRIMO
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.037068-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PEDRITO TORRES FERREIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.030799-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: VALDIR RODRIGUES
PROC./ADV.: WANDER MOREIRA
OAB: RJ-105 368
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o artigo 40 da Constituição Federal, estabelecido pela EC 41/93, ao estabelecer a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos, abrange também os militares inativos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.036898-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOSÉ NEWTON VERAS
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518103-56.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JUVAN GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o artigo 40 da Constituição Federal, estabelecido pela EC 41/93, ao estabelecer a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos, abrange também os militares inativos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.003881-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MIGUEL REIS SATURIANO
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.003922-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JAYME CESAR GERIN GUIMARÃES
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.003893-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALBERTO DE SIQUEIRA BRASIL
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524125-42.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVANILDO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO ROMUALDO
OAB: PE-29871
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR do Paraná e do STJ, segundo a qual o caput do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 41/03, ao estabelecer a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos, abrange tanto o servidor público civil como o militar.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos

ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.016156-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FERNANDO LUIZ DA MOTTA SOUTO
PROC./ADV.: FERNANDO SOUTO
OAB: RJ-143 824
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC segundo a qual o caput do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 41/03, ao estabelecer a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos, abrange tanto o servidor público civil como o militar.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508193-68.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da 2ª Turma do TRF 4ª Região segundo a qual o caput do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 41/03, ao estabelecer a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos, abrange tanto o servidor público civil como o militar.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001779-33.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TEREZINHA NOELI PORTEL KRÜGER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da União para apenas reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação, ao fundamento de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do DF segundo a qual a contribuição previdenciária é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, portanto, sujeito à prescrição decenal.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Verifica-se que a matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, negar seguimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001777-63.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS HELGUEIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da União para apenas reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação, ao fundamento de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do DF segundo a qual a contribuição previdenciária é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, portanto, sujeito à prescrição decenal.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão no presente caso, já foi objeto de exame pela TNU no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001784-55.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON LUIZ FOLETTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da União para apenas reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação, ao fundamento de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do DF segundo a qual a contribuição previdenciária é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, portanto, sujeito à prescrição decenal.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Verifica-se que a matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, negar seguimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001783-70.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EUNICE LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da União para apenas reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação, ao fundamento de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do DF segundo a qual a contribuição previdenciária é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, portanto, sujeito à prescrição decenal.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Verifica-se que a matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, negar seguimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002504-22.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EVA BELARMINO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da União para apenas reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação, ao fundamento de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.



Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do DF segundo a qual a contribuição previdenciária é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, portanto, sujeito à prescrição decenal.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Verifica-se que a matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003588-47.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIONICE MANCINE CAETANO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO
OAB: SP-38399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial da parte autora de alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, após a conversão de períodos laborados em condições especiais.

Sustenta a requerente que não pretende o reexame de provas, mas apenas que seja interpretada a legislação de regência para alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram-se, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VES

PROCESSO: 0084351-49.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDLEUSA BARBOSA DA SILVA NE-

PROC./ADV.: CÍCERO GOMES DE LIMA
OAB: SP-265 627
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que não existe a incapacidade alegada pela parte autora.

Sustenta a requerente que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, atendeu a todos os requisitos para a admissibilidade do incidente de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram-se, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008318-67.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO CARLOS ROGATTI
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

A Turma de origem negou provimento aos recursos, mantendo a sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum.

Sustenta o requerente que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, atendeu a todos os requisitos para a admissibilidade do incidente de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram-se, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004263-03.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ PALADINO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS
OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que não existe a incapacidade alegada pela parte autora.

Sustenta o requerente que não pretende o reexame de provas, mas apenas que seja interpretada a legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpram-se, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002694-48.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA ROSA DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. MATÉRIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. SENTENÇA ILÍQUIDA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2. Os temas são objeto de matéria processual.

3. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ademais, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. Precedente: 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Dra. Simone Lemos Fernandes.

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2013.
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014200-09.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIO LUIZ CAMARGO
PROC./ADV.: JORGE RODRIGUES PERES
OAB: SP-200006
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo manejado contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que não existe a incapacidade alegada pela parte autora.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente que a decisão agravada mostra-se contraditória, ao argumento de que o pedido de uniformização foi interposto, nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 10.259/01, antes da alteração introduzida pela Resolução 163/11, motivo pelo qual não pode ser prejudicado pela demora na apreciação do seu pedido.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo/Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 7º.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506890-76.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença condenando o INSS a implantar o benefício da prestação continuada em favor do autor, sob o fundamento de que se encontram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício, quais sejam, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e a renda mensal familiar abaixo de 1/4 per capita.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência das Turmas Recursais do Pernambuco, segundo a qual o benefício assistencial não pode ser concedido, ante a ausência de prova da incapacidade total do autor para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turmas recursais da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, I, do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

RA

PROCESSO: 0506433-10.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença julgando improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que não preenchidos os requisitos autorizadores do benefício, quais sejam, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e a renda mensal familiar abaixo de 1/4 per capita.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Goiás, tendo em vista que o benefício pleiteado deveria ter sido concedido, ante a presença de sequela de poliomielite com incapacidade parcial e permanente para o trabalho, mesmo caso dos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513879-64.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO DE ASSIS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662

TANA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a limitação que acomete o autor não se coaduna com o exercício de sua profissão, bem como por ele contar com mais de 50 anos, resta inviável sua reinserção no mercado de trabalho.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Pernambuco, tendo em vista que o benefício pleiteado não poderia ter sido concedido, ante a ausência da incapacidade total do autor para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursais da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509833-92.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: BRUNO OLIVEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovado o requisito da necessidade de atenção especial, eis que, no caso, o postulante é menor.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização segundo a qual a interpretação do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que

a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa (Súmula 29/TNU).

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Sobrevindo agravo da decisão de admissibilidade, remeteram os autos a essa Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510708-65.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO JERÔNIMO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a autora não preencheu o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial, pois sua renda familiar supera o percentual de 1/4 de salário mínimo per capita.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito de sua 3ª Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.030797-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO GARCIA DE ANDRADE
PROC./ADV.: WANDER MOREIRA
OAB: RJ-105 368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC segundo a qual o caput do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 41/03, ao estabelecer a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos, abrange tanto o servidor público civil como o militar.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uni-



formização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.036890-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JOSÉ IODALTO SANTA IZABEL
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501965-60.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRUNO MACIEL SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ JOCERLAN AUGUSTO MACIEL
OAB: PB-6692

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que restaram comprovados os requisitos autorizadores do benefício, quais sejam, a incapacidade para o trabalho e seu estado de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal segundo a qual é necessária a comprovação da efetiva incapacidade total e permanente para o trabalho do portador de deficiência para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Sobrevindo agravo da decisão de admissibilidade, remeteram os autos a essa Turma Nacional de Uniformização.
Decido.

De início, importante destacar o fundamento utilizado pelo Juízo singular para dirimir a controvérsia, in verbis:

O motivo da suspensão foi o laudo pericial contrário à incapacidade médica, não havendo controvérsia acerca da miserabilidade do grupo familiar do requerente, tendo em vista que o INSS já havia concedido o mesmo benefício anteriormente.

O laudo judicial atestou que a parte autora possui deformidade permanente da coluna toraco-lombar, não havendo possibilidade de reversão do quadro médico, haja vista trata-se de patologia congênita (anexo nº 40).

Não deixa de ser razoável, portanto, admitir sua incapacidade.

Desta feita, diante das condições sócio-econômicas do requerente - o grau de instrução e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho -, entendo que ela faz jus ao benefício, haja vista que a doença a impossibilita de ter uma vida independente, necessitando de cuidados especiais, bem como de medicamentos para controle da doença.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o autor vive em estado de miserabilidade e não pode prover seu próprio sustento, diante de sua incapacidade laborativa.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito do estado de miserabilidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500828-43.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAIKO VICTOR DOMINGOS VALENTINO

PROC./ADV.: EVA PIRES GONÇALVES
OAB: PB-8886

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que restaram comprovados os requisitos autorizadores do benefício, quais sejam, a incapacidade para o trabalho e seu estado de miserabilidade.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal segundo a qual é necessária a comprovação da efetiva incapacidade total e permanente para o trabalho do portador de deficiência para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.
Sobrevindo agravo da decisão de admissibilidade, remeteram os autos a essa Turma Nacional de Uniformização.

Decido.
De início, importante destacar o fundamento utilizado pelo Juízo singular para dirimir a controvérsia, in verbis:

O motivo do indeferimento administrativo foi o laudo pericial contrário à incapacidade médica, não havendo controvérsia acerca da miserabilidade do grupo familiar da requerente.

O laudo judicial (anexo nº 15) atestou que a parte autora é portadora de epilepsia, encontrando-se capaz para exercer as suas atividades normais.

Com efeito, em que pese o laudo tenha asseverado a capacidade da parte autora, em face da patologia que a acomete, não deixa de ser razoável admitir sua incapacidade.

Desta feita, diante das condições sócio-econômicas do requerente, como também por se tratar de criança, entendo que ele faz jus ao benefício, haja vista que a doença a impossibilita de ter uma vida independente, necessitando de cuidados especiais de sua família, bem como de medicamentos para controle da doença.

Assim, malgrado a perícia tenha concluído pela capacidade, valendo-me do princípio do livre convencimento motivado nos termos do art. 436 do CPC, e considerando que o laudo é apenas mais um dos elementos que compõem o acervo probatório utilizado para amparar a decisão judicial, verifico que a incapacidade da parte autora resta plenamente constatada.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o autor vive em estado de miserabilidade e não pode prover seu próprio sustento, diante de sua incapacidade laborativa.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito do estado de miserabilidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518974-32.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIANA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença julgando improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que não preenchidos o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal, tendo em vista que no acórdão paradigma se determinou a realização de perícia para se comprovar a condição laborativa da autora.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, importante destacar o fundamento utilizado pelo Juízo singular para dirimir a controvérsia, in verbis:

No presente caso, desde logo se verifica que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, o que, nos termos da legislação aplicável à espécie figura como requisito indispensável à concessão do benefício perseguido.

Com efeito, da análise dos autos, vejo que o laudo do perito designado por este Juízo conclui, de forma clara e enfática, pela inexistência de incapacidade temporária ou definitiva da parte demandante para o trabalho.

Assim, considerando o teor do referido laudo médico-pericial, entendo que a improcedência da pretensão deduzida é manifesta, dispensando a produção de prova testemunhal que, qualquer que seja o resultado, será sempre insuficiente para afastar essa conclusão.

Assim, verifica-se que no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, inclusive com base em laudo pericial, concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito do estado de miserabilidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002247-89.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO LEITE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.

Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).

Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma Recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.

No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma Recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500490-75.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA HERCULANO DA SILVA
PROC./ADV.: JAILTON CHAVES DA SILVA
OAB: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar precedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o perito judicial afirmou claramente que a parte autora está incapacidade para o trabalho atualmente exercido, o que, no caso concreto, tendo em vista o baixo grau de instrução do autor e o seu entorno socioeconômico, representa verdadeira incapacidade laborativa total, motivo pelo qual se mostra inviável sua reinserção no mercado de trabalho.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte segundo a qual o benefício assistencial não poder ser concedido, ante a ausência de prova da incapacidade total do autor para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursais da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, I, do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500705-51.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE AUGUSTO DE MOURA
PROC./ADV.: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA
OAB: PB-15011

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar precedente o pedido inicial, sob o fundamento de que se encontram preenchidos os requisitos da miserabilidade e incapacidade do autor, autorizando a concessão do benefício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal segundo a qual o benefício assistencial não pode ser concedido, ante a ausência de prova da incapacidade total do autor para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Conforme já decidido por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 30/8/11, "resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade".

Assim, conforme dispõe a Questão de Ordem 13 da TNU, "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505644-71.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM
OAB: PB-3998

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença condenando o INSS a implantar o benefício da prestação continuada em favor do autor, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos autorizadores do benefício, quais sejam, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e a renda mensal familiar abaixo de 1/4 per capita.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência das Turmas Recursais do Pernambuco e do Rio Grande do Sul, tendo em vista que o benefício pleiteado não poderia ter sido concedido, ante a ausência da incapacidade total do autor para o trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

De início, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul é imprestável à demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que foi meramente juntado sem a indicação da sua fonte, conforme dicação da Questão de Ordem 3 desta TNU. ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turmas recursais da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, I, do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500793-31.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Entendeu a Turma de origem que não houve início de prova material a comprovar o preenchimento do tempo de serviço rural anteriormente a 2.002, tendo em vista a existência de vínculos urbanos.

O pedido de uniformização de jurisprudência foi inadmitido.

Nas razões de agravo, sustenta o requerente que "o próprio magistrado, de piso, reconheceu que o autor labora no meio rural, em regime de economia familiar, desde o ano de 2002, não sendo crível deixar de reconhecer, em razão dos vínculos urbanos, o trabalho rural do autor em período anterior a 2002".

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação do tempo de serviço rural da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504533-15.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MOURA LEITE
PROC./ADV.: JAIQUES RAMOS WANDERLEY
OAB: PB-11 984

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou precedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que restaram comprovados os requisitos autorizadores do benefício, quais sejam, a incapacidade para o trabalho e seu estado de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal segundo a qual é necessária a comprovação da efetiva incapacidade total e permanente para o trabalho do portador de deficiência para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Sobrevindo agravo da decisão de admissibilidade, remeteram os autos a essa Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

De início, importante destacar o fundamento utilizado pelo Juízo singular para dirimir a controvérsia, in verbis:

O motivo do indeferimento administrativo foi o laudo pericial contrário à incapacidade médica, não havendo controvérsia acerca da miserabilidade do grupo familiar do requerente.

Do exame da documentação acostada aos autos, bem como do laudo apresentado em juízo, convenci-me de que o demandante satisfaz a todos os pressupostos legais para a fruição do benefício.

O laudo judicial atestou que a parte autora apresenta hérnia discal cervical (CID M546.2), encontrando-se incapaz para exercer as suas atividades habituais, pelo período de 90(noventa) dias (anexo nº 15, quesito 03 do laudo).

Contudo, em pese o laudo afirmar que "o demandante não apresenta patologia que o incapacite totalmente para o trabalho, porém devendo ficar afastado de suas atividades por um período de 90(noventa) dias, para tratamento de saúde e alívio dos sintomas", valendo-me do princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 436 do CPC, entendo por bem não fixar prazo para concessão do benefício assistencial, no momento, tendo em vista a idade do promovente (58 anos) e sua profissão (guarda noturno). Além disso, nada obsta que a promovida submeta a parte autora a novas perícias, a fim de constatar a cessação da incapacidade, sua persistência ou a permanência.



Ademais, asseverou a douta perita que a doença do autor, em caso de permanência das atividades, poderá ter aumento de sintomas.

Desta feita, diante das condições sócio-econômicas do requerente, entendendo que ele faz jus ao benefício, haja vista que a doença o impossibilita de ter uma vida independente, necessitando de tratamento para controle da doença.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o autor vive em estado de miserabilidade e não pode prover seu próprio sustento, diante de sua incapacidade laborativa.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito do estado de miserabilidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001983-18.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON ESTEVÃO SAFANELLI
PROC./ADV.: HELIO LUIZ HEINECK
OAB: SC-8997

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009423-89.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA FLORENCIO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora

esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região - TRF da 1ª Região - segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O recurso foi admitido na origem.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". Nesse sentido: PEDILEF 201072550036556.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009228-07.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL BLASIO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região - TRF da 1ª Região - segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O recurso foi admitido na origem.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". Nesse sentido: PEDILEF 201072550036556.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007975-69.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARISTELLA DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE BUSS
OAB: SC-25183

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região - TRF da 1ª Região - segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O recurso foi admitido na origem.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". Nesse sentido: PEDILEF 201072550036556.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008667-80.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZOLETE CARVALHO KIENBAUM
PROC./ADV.: EVA TEREZINHA MANN
OAB: SC 11.663-B

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada e não sendo possível apurá-la mediante produção de prova específica para tal fim, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível médio de ruído, aferido através da apuração da média aritmética simples entre os níveis máximo e mínimo, for superior aos limites legais".

O recurso foi admitido na origem.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". Nesse sentido: PEDILEF 201072550036556.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008667-80.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZOLETE CARVALHO KIENBAUM
PROC./ADV.: EVA TEREZINHA MANN
OAB: SC 11.663-B

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada e não sendo possível apurá-la mediante produção de prova específica para tal fim, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível médio de ruído, aferido através da apuração da média aritmética simples entre os níveis máximo e mínimo, for superior aos limites legais".

O recurso foi admitido na origem.
Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". Nesse sentido: PEDILEF 201072550036556.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011232-05.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HANELIZE DUWE OSTI
PROC./ADV.: LADEMIR KUMMROW
OAB: SC-17560

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região - TRF da 1ª Região - segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O recurso foi admitido na origem.
Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". Nesse sentido: PEDILEF 201072550036556.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009672-40.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDETO SCHMOELLER
PROC./ADV.: GRACIANE TAIS ALVES COELHO
OAB: SC-21636
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora para determinar a averbação de tempo de serviço especial em comum também do período de 10/8/90 a 27/2/91, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região - TRF da 1ª Região - segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O recurso foi admitido na origem.
Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". Nesse sentido: PEDILEF 201072550036556.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004651-83.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA BORGES
PROC./ADV.: NEUSA DA SILVA
OAB: SC-4672

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado. A Turma de origem deu provimento ao recurso do INSS para afastar a averbação de tempo de serviço especial em comum do período de 1º/3/10 a 28/2/11.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para determinar que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,2, por se tratar de mulher.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada e não sendo possível apurá-la mediante produção de prova específica para tal fim, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível médio de ruído, aferido através da apuração da média aritmética simples entre os níveis máximo e mínimo, for superior aos limites legais".

O recurso foi admitido na origem.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". Nesse sentido: PEDILEF 201072550036556.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009005-42.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMOR VALÊNCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora para determinar a averbação de tempo de serviço especial em comum também do período de 13/12/75 a 20/9/88, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região - TRF da 1ª Região - segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O recurso foi admitido na origem.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". Nesse sentido: PEDILEF 201072550036556.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5011407-96.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOACIR NARDELLI
PROC./ADV.: ARNO ROBERTO ANDREATTA
OAB: SC-7 537

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512024-79.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERTRUDES SOARES NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a autora não preencheu o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial, pois sua renda familiar supera o percentual de ¼ de salário mínimo per capita.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito de sua 3ª Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510175-72.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a autora não preencheu o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial, pois sua renda familiar supera o percentual de ¼ de salário mínimo per capita.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito de sua 3ª Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009637-25.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: NELZIMA ALVES DA CUNHA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não restou comprovado seu estado de miserabilidade.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da 3ª Turma Recursal de São Paulo, tendo em vista que no acórdão paradigma concluiu-se que a aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tida como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014206-30.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR BITENCOURT
PROC./ADV.: ALESSANDRO MARCHI FLÔRES
OAB: SC-12660

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a matéria referente à definição do limite de tolerância do agente nocivo ruído no período entre 5/3/97 e 18/11/03 é objeto de recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (Pet

9.059/RS), ainda pendente de julgamento. Aduz, ainda, que a aplicação da média aritmética determinada no PEDILEF 2008.72.53.001476-7/SC somente será possível após a fixação do nível de ruído nesse período.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005272-80.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GELSON SILVANO
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a matéria referente à definição do limite de tolerância do agente nocivo ruído no período entre 5/3/97 e 18/11/03 é objeto de recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS), ainda pendente de julgamento. Aduz, ainda, que a aplicação da média aritmética determinada no PEDILEF 2008.72.53.001476-7/SC somente será possível após a fixação do nível de ruído nesse período.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008287-45.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MIGUEL LENOIR
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA
OAB: SC-16427

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (Pet 9.059/RS), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001330-37.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURILIO ROQUE FIGLERSKI

PROC./ADV.: ELENO RODRIGO GUARDA CAMINSKI

OAB: SC-19652

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (Pet 9.059/RS), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005289-19.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VILMAR VELOSO TOMASI

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (Pet 9.059/RS), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002091-41.2011.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WANDERLEI ASSIS DE SOUZA

PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI

OAB: SC-11053

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (Pet 9.059/RS), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001025-32.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO LUX

PROC./ADV.: ANA CRISTINA FERREIRA

OAB: SC-23173

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a matéria referente à definição do limite de tolerância do agente nocivo ruído no período entre 5/3/97 e 18/11/03 é objeto de recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS), ainda pendente de julgamento. Aduz, ainda, que a aplicação da média aritmética determinada no PEDILEF 2008.72.53.001476-7/SC somente será possível após a fixação do nível de ruído nesse período.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008181-83.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALBERTO MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: CESAR VILSON TOASSI

OAB: SC-7881

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a matéria referente à definição do limite de tolerância do agente nocivo ruído no período entre 5/3/97 e 18/11/03 é objeto de recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS), ainda pendente de julgamento. Aduz, ainda, que a aplicação da média aritmética determinada no PEDILEF 2008.72.53.001476-7/SC somente será possível após a fixação do nível de ruído nesse período.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5011512-73.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADONIAS BENTO

PROC./ADV.: OSMAR BORGES

OAB: SC-6732

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a matéria referente à definição do limite de tolerância do agente nocivo ruído no período entre 5/3/97 e 18/11/03 é objeto de recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS), ainda pendente de julgamento. Aduz, ainda, que a aplicação da média aritmética determinada no PEDILEF 2008.72.53.001476-7/SC somente será possível após a fixação do nível de ruído nesse período.



Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000334-78.2012.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERENITA DE FATIMA LIMA DA

CRUZ

PROC./ADV.: UBALDO CARLOS RENCK

OAB: SC 10.417

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a matéria referente à definição do limite de tolerância do agente nocivo ruído no período entre 5/3/97 e 18/11/03 é objeto de recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002530-09.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SALETE FERREIRA DE FRANÇA

PROC./ADV.: BIANCA DOS ANJOS

OAB: SC-20941

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a matéria referente à definição do limite de tolerância do agente nocivo ruído no período entre 5/3/97 e 18/11/03 é objeto de recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente re-

curso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000865-52.2012.4.04.7215

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CHARLES ROBERTO LOFHAGEN

PROC./ADV.: MARCOS PAULO DE LEMOS

OAB: SC 6.455-II

PROC./ADV.: RÚBIA GISELE MAESTRI

OAB: SC-17906

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a matéria referente à definição do limite de tolerância do agente nocivo ruído no período entre 5/3/97 e 18/11/03 é objeto de recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS), ainda pendente de julgamento. Aduz, ainda, que a aplicação da média aritmética determinada no PEDILEF 2008.72.53.001476-7/SC somente será possível após a fixação do nível de ruído nesse período.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000451-84.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IDIONEI FRANCISCO LINHARES

PROC./ADV.: OSMAR BORGES

OAB: SC-6732

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a matéria referente à definição do limite de tolerância do agente nocivo ruído no período entre 5/3/97 e 18/11/03 é objeto de recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 9.059/RS, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da Pet 9.059/RS, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503153-26.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES MACIEL ALE-

XANDRE

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a autora não preencheu o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial, pois sua renda familiar supera o percentual de 1/4 de salário mínimo per capita.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito de sua 3ª Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022875-56.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO ROSSUN

PROC./ADV.: JOÃO ANTONIO DABROWSKI

OAB: PR-27 671

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a exposição ao ruído no período de 14/5/80 a 30/10/89, bem como não esteve exposta de forma permanente ao ruído no período de 1º/11/89 a 30/7/96.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". Alega, ainda, que, apenas a partir da Lei 9.032 de 28/4/95, que alterou a redação do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou a ser exigida, para fins de configuração da atividade em condições especiais, a comprovação do seu exercício em caráter permanente.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000431-75.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HAMILTON CARLOS DE MORAES
PROC./ADV.: DARCSIO A. MULLER
OAB: SC-17 504

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais de tolerância".

O pedido de uniformização foi admitido na origem.
Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001771-72.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ETEL BRANDT
PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBÊSS VOLKMANN
OAB: SC-15497

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada" (...) "somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O pedido de uniformização foi admitido na origem.
Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005566-86.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INGE LORI REIMANN
PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBÊSS VOLKMANN
OAB: SC-15497

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região - TRF da 1ª Região - segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O recurso foi admitido na origem.
Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". Nesse sentido: PEDILEF 201072550036556.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000516-91.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO LUIZ NASS
PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLPATO
OAB: SC-19764

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O pedido de uniformização foi admitido na origem.
Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000002-38.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FLORESTINO WINK
PROC./ADV.: MARILEI MARTINS DE QUADROS
OAB: SC 14.209

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, a partir de 5/3/97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, nos termos do Decreto 2172/97. Aduz, ainda, divergência da jurisprudência do TR de MG segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais de tolerância".

O pedido de uniformização foi admitido na origem.
Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2007.71.95.004182-7, a Turma Nacional revisou o verbete sumular 32/TNU firmando o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Por outro lado, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5000600-80.2012.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): TERESA IDA FRAGA
 PROC./ADV.: VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES
 OAB: SC-26631

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais".

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000697-92.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA SOUZA
 PROC./ADV.: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES
 OAB: SC-20918

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem deu provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial em comum, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação de regência no período alegado.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de Turma Recursal de Minas Gerais, segundo a qual "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais.

O recurso foi admitido na origem".

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". Nesse sentido: PEDILEF 201072550036556.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000125-23.2013.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA FRANÇA DE FREITAS
 PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA
 OAB: PR-30778
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a autora não preencheu o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial, pois sua renda familiar supera o percentual de ¼ de salário mínimo per capita.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito de sua 3ª Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000005-25.2013.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 LITISCONSORTE : INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 IMPETRANTE: JOSÉ SEVERINO DE SANTANA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO JEF DE PERNAMBUCO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

1. José Severino de Santana interpôs agravo de instrumento, a ser recebido como mandado de segurança, contra decisão da Turma Recursal de Pernambuco que aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa por protelação, ao decidir embargos declaratórios por ele manejados. Sustentou que os embargos de declaração serviriam para que a turma recursal analisasse o fato de que a matéria fática decidida não se conformava com a realidade dos autos - o requerente era, na verdade, empregado rural e não segurado especial. afirmou que ele, segurado, era o principal interessado em ver a demanda resolvida, de forma que não havia motivo para protelar a solução final. Apontando acórdão do Superior Tribunal de Justiça para embasar sua insurgência, requereu fosse dado provimento ao agravo para se anular a multa aplicada.

2. Sucintamente relatados, decido:

Embora o requerente tenha dito, na folha de rosto deste recurso, que interpunha agravo de instrumento, a ser recebido como mandado de segurança, nas razões recursais é possível constatar que sua pretensão é de discutir, por meio de agravo, o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, na parte em que aplicou multa por protelação nos embargos declaratórios. Ele, inclusive, utiliza as normas dos arts. 522 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de forma subsidiária.

A pretensão será examinada, portanto, como agravo de instrumento, considerando que, por força dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz não se vincula ao nome dado à causa ou ao recurso, mas sim às razões respectivas.

Examinando a pretensão posta como agravo, é de ser-lhe negado seguimento, por força do art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque o Código de Processo Civil não correlaciona a interposição de nenhum dos tipos de agravo a decisão colegiada, ou seja, jamais será cabível agravo contra acórdão, apenas contra decisão interlocutória (de primeiro grau) ou decisão monocrática (de relator nos tribunais). É de registrar-se que o art. 34 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização prevê o cabimento de agravo, dito regimental, apenas contra decisão proferida por relator, sendo incabível contra decisão colegiada, cuja interposição é erro inescusável.

Por outro lado, pela movimentação processual de f. 9 percebe-se que o incidente de uniformização contra o acórdão que apreciou o recurso inominado, complementado pelo dos embargos declaratórios, já foi interposto pelo aqui requerente.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais, por já ter sido deferido ao autor o benefício da assistência judiciária.

Dê-se baixa e arquivem-se estes autos.
 P. R. I.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2013.
 GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0003588-24.2008.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SAN-CHES
 PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
 OAB: SP-229113
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SEGURADA DESPROTEGIDA ENTRE A INTERRUÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO E A DATA FIXADA PELO JUIZ. IRRAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS PAGAS. MATÉRIA NOVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10 DA TNU. DIVERGÊNCIA EM PARTE NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE INDICAÇÃO DE URL. QUESTÃO DE ORDEM N. 3 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença recorrida, determinando o pagamento do auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação (31-3-2008). Alega que o início do pagamento do benefício deveria ser fixado na data do início da incapacidade, tal como afirmado no laudo (1-10-2002), requerendo, com isso, o pagamento de atrasados, bem como fosse determinada a isenção do imposto de renda sobre o que lhe fosse devido.

2. A fixação do termo inicial do pagamento do benefício em tela teve como parâmetro o fato de o hiato temporal entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação ter sido significativo. O juiz afirmou que a fixação de tal data se justificaria no princípio da razoabilidade, como forma de se buscar um equilíbrio entre os valores devidos aos segurados e os interesses do Erário.

3. A divergência está configurada apenas em relação aos acórdãos da TNU. Quanto aos acórdãos de turma regional ou de tribunal regional, eles não servem como paradigmas, a teor do art. 14 da Lei 10.259/01. Em relação aos das turmas recursais de segundo grau, não se juntou o inteiro teor assinado e não se indicou as URL das publicações, estando incompletas as indicadas pelo recorrente. Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem 3 desta Turma: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).

4. Assiste razão em parte à recorrente. O argumento do juiz, data venia, não se apresenta plausível, por ser contraditório à realidade dos autos, extraída da sentença, uma vez que a segurada recebeu benefício até 7-3-2008, como o próprio magistrado reconheceu. Ainda que não se possa retroagir o pagamento do benefício ao início da incapacidade (1-10-2002), porque ela recebeu benefício de auxílio-doença entre essa data e 7-3-2008, a proteção da segurada deve se dar de forma ininterrupta, enquanto houver a incapacidade. Não é razoável que ela fique sem receber entre 7-3-2008 e o ajuizamento da causa, em 31-3-2008, por ter ela sido inerte por menos de um mês. Saliente-se que a recorrente é portadora de câncer com metástase, sujeita a tratamento quimioterápico, o que talvez tenha dificultado qualquer ação de sua parte referente ao requerimento do benefício, seja administrativa ou judicialmente.

5. No que diz respeito à não incidência do imposto de renda sobre as parcelas futuramente recebidas, a questão não foi apreciada pelos órgãos inferiores, nem na sentença nem no acórdão, afigura-se, portanto, incabível o presente incidente, conforme o enunciado da Questão de Ordem n. 10, segundo o qual: "Não cabe o incidente de

uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e parcialmente provido para retroagir o benefício ao dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer parcialmente do incidente e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047837-63.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
OAB: SP-191601
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVE

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização.

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

Hipótese em que visa o recorrente à reforma de acórdão da Turma de origem que negou provimento a recurso inominado de segurado com 67 anos de idade, negando-lhe o cômputo do período de gozo de auxílio-doença para fins de carência e obtenção da aposentadoria por idade. O recurso foi fundado na divergência entre o acórdão recorrido e paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização.

Vigora nesta TNU o entendimento de que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei" (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009). A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008). Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012).

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao

negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissibilidade linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.

- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

Conhecimento e parcial provimento do Incidente, para reiterar a tese consagrada nesta TNU de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação, ficando vinculadas as instâncias ordinárias à tese uniformizada.

O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes da distribuição do incidente, para que confirmem ou ajustem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto em anexo e das notas taquigráficas, partes integrantes deste acórdão.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.66.000058-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR ANTONIO MARION
PROC./ADV.: JESUINO RUY CASTRO
OAB: PR-30762
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROGRESSIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. PRESUNÇÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. MATÉRIA PROCESSUAL NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO A PRESUNÇÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

- Hipótese em que alega a recorrente omissão do acórdão impugnado quanto à não estipulação de honorários advocatícios ao embargado sucumbente, considerando "devida a inversão dos ônus da sucumbência, porquanto, com a r. decisão embargada, a parte autora foi sucumbente em todos os pedidos principais formulados por ela na petição inicial".

- A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas ou honorários de advogado, salvo quando tiver contra ela mantida tal decisão no recurso eventualmente interposto perante a Turma Recursal (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Não cabe, porém, tal condenação ao recorrente parcialmente vencido no JEF. Em sede de uniformização, poderá ser condenada na verba honorária a parte que, vitoriosa na Turma Recursal contra a sentença de improcedência, tiver a decisão indeferitória restabelecida pela TNU (Questão de Ordem n.º 2), incidindo o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

- Caso em que o acórdão embargado, além de não condenar nenhuma das partes em honorários (e daí não se poder falar em inversão do ônus da sucumbência), não atrai a incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 já que não foi o autor inteiramente vencido na sentença de primeiro grau, afastando com isso a Questão de Ordem n.º 2 desta TNU.

- Desprovimento dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.

Belo Horizonte (MG), 8 de março de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.50.007835-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA
OAB: SC-13585
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS E 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CABOS TELEFÔNICOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do incidente de uniformização que não demonstre o dissídio entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput), ou que implique reexame de provas e fatos (TNU - Súmulas n.º).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença indeferitória para não reconhecer a especialidade da atividade de técnico de telecomunicações e assistente técnico no setor de redes telefônicas, exposto ao agente nocivo eletricidade, divergiu de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Goiás e pela 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, no sentido de que a ausência de previsão nos decretos subsequentes não impede o reconhecimento do serviço especial, pois a classificação nos decretos é exemplificativa, e não taxativa.

- O STJ, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), firmou o seguinte posicionamento: "1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ - Primeira Seção, REsp n.º 1306113, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 7 mar. 2013).

- Situação dos autos em que o fundamento para o indeferimento do pedido de averbação foi a ausência de qualquer risco de choque elétrico por ausência de contato com a alta tensão, já que não trabalhava o autor em contato com as linhas externas de energia elétrica, apenas se dedicando à manutenção de caos e fios telefônicos, sempre isolados e com risco de perigo nulo, em nada afrontando a jurisprudência do STJ. A pretensão de alterar a configuração dos fatos dada pelas instâncias ordinárias atrai o óbice da Súmula n.º 42 desta TNU..

- Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.58.004143-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDRESSA OLIVEIRA DUARTE
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
OAB: RS-12141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA POR SE TRATAR DE ACIDENTE DE QUALQUER NA-



TUREZA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA QUE APRECIOU OBJETIVAMENTE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (REsp n.º 624582, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 1.º jul. 2004), tem cabimento o incidente de uniformização.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas as suas decisões sob pena de nulidade, não configurando tal vício se expostas as razões suficientes, ainda que de forma sucinta. Afastada a nulidade. No mérito, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência do pedido de revisão de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de conceder o benefício quanto da ocorrência de acidente de qualquer natureza, independentemente de carência.

- Situação na qual a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, de forma sucinta, negou o benefício sob a justificativa de que "O auxílio-doença está regulado nos arts. 59 a 64 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que estiver incapaz para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Já a aposentadoria por invalidez, a teor dos arts. 42 e seguintes da Lei de Benefícios, é devida àquele que estiver impossibilitado de desempenhar qualquer atividade apta a garantir a sua subsistência, com prognóstico negativo de reversibilidade. Em ambos os casos, não pode a doença ou a lesão invocada como causa para o benefício ser precedente à filiação previdenciária, constituindo requisito, ainda, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (salvo no caso de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou na hipótese de ser acometido de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial n.º 2.998, de 23.8.2001). No caso, tomados a informação acerca da data de início da incapacidade (DII - 09/02/2010), de acordo com os atestados médicos juntados, e os dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, vê-se que, na data mencionada, a parte requerente ainda não havia atendido o requisito insculpido no art. 24 da Lei n.º 8.213/91. Logo, ausente o cumprimento do requisito da carência quando da eclosão do estado incapacitante, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, merece rejeição do pedido".

- Não configurada a omissão no julgamento, nem cumprido o requisito da carência para a obtenção do benefício, não tem amparo a pretensão recursal.

- Incidente de Uniformização conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa condutor do acórdão.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.50.007981-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SORAIA FRAMARIM CARPES HULSE
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG
OAB: SC 12.020
PROC./ADV.: EDELMO NASCHENWENG
OAB: SC 952
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 24 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência do pedido de isenção do imposto de renda sobre a pensão por morte, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou seguro, a complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, é isenta de Imposto de Renda, tanto na vigência da Lei n.º 7.713/88 quanto da Lei n.º 9.250/95.

- Já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento de recurso representativo da controvérsia, que existem apenas "os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada". Considerou a Corte ser "nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a 'isenção' da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6.º, VII, "a", quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95", citando farta jurisprudência, para decidir, no caso concreto submetido ao referido julgamento, que "o contribuinte faleceu em 1987, ressoando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte" (STJ - Primeira Seção, REsp n.º 1086492, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 26 out. 2010).

- Pacificada a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e estando o acórdão impugnado em sintonia com a referida jurisprudência, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 24 da TNU, não se admitindo o Incidente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER DO Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

DESPACHOS

PROCESSO: 5007028-06.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BRUNO DE FARIAS FAVARO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à questão sobre a possibilidade ou não do reajuste do auxílio-alimentação dos servidores públicos federais com base na equiparação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em decisão proferida pelo Plenário Virtual da Corte no Recurso Extraordinário n.º 710293 SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 07 nov. 2012, a existência de repercussão geral quanto ao reajuste do auxílio-alimentação dos servidores públicos federais com base na equiparação, justamente a questão posta em discussão no presente incidente.

Determino, pois, à luz da Questão de Ordem n.º 23 - TNU e do art. 7.º, inciso VII, alínea "b", c/c art. 8.º, inciso VIII, do Regimento Interno desta TNU (CJF - Resolução n.º 22/08), a devolução dos autos à Turma de origem para sobreestamento do feito, e, com a decisão que vier a ser proferida no referido recurso, para confirmação do acórdão recorrido ou a devida adequação, nos termos do CPC.

Brasília (DF), 06 de maio de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5061767-25.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLI OVALDO DE MORAES
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
OAB: RS-34788
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência se restringe à ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo e à descaracterização do labor rural em virtude do desenvolvimento de trabalho urbano.

Analisando os autos, contudo, constata-se a inexistência dos votos do julgamento dos recursos inominados interpostos por autor e réu, bem como dos embargos de declaração apresentados pelo demandante, havendo tão somente os acórdãos indicando que os Juízes da 4.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, à unanimidade, seguiram os votos do relator.

Incompletos os autos, diligencie-se na origem a sua regularização, para que sejam anexados os votos respectivos.

Brasília (DF), 3 de maio de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000136-89.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GONÇALVES
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico se tratar de Pedido de Uniformização Regional, inadmitido pela Turma Recursal de origem sob a alegação de versar sobre matéria já pacificada na Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região.

Interposto agravo pelo requerente, vieram os autos para esta TNU, quando deveriam ter sido encaminhados à Turma Regional de Uniformização, conforme já determinado em despacho exarado pelo Presidente desta Turma uniformizadora e reiterado em decisão da Presidência da 2.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Equivocada a remessa, enviem-se os autos à Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, para que aprecie o pedido quanto à admissibilidade do Incidente de Uniformização Regional, após baixa na Distribuição.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000556-27.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMÍLIO JOSÉ ROHSLER
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DESPACHO

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo, entre outros, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos entre 2-9-1997 e 18-11-2003, contudo limitando a conversão até maio de 1998. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para permitir a conversão de tempo especial até 18-11-2003. O INSS e o autor, insatisfeitos, interpuseram pedidos de uniformização direcionados à Turma Nacional. O primeiro pretende a exclusão de períodos posteriores a 1995, afirmando que a exposição aos agentes nocivos era ocasional e intermitente. O segundo, que sejam incluídos na condenação outros períodos, inclusive entre 5-2-1993 e 12-8-1997. O juiz presidente da turma de origem negou seguimento ao incidente de uniformização do autor e, acatando o incidente do INSS, determinou o retorno dos autos à turma recursal de origem para possível retratação. Interposto agravo pelo autor contra a negativa de seguimento, foi mantida a decisão e remetidos os autos a esta Turma Nacional.

É necessário que, primeiramente, a turma de origem exerça o juízo de retratação, conforme decidido pelo juiz presidente, para então se julgar eventual incidente de uniformização. Com esta finalidade, remetam-se os autos à turma de origem, devendo, após, observar o § 8º do art. 543-C do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.

Dê-se baixa nestes autos no âmbito desta turma nacional.
P. R. I.
De Belo Horizonte para Brasília, 2 de maio de 2013.
GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003573-71.2013.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: NELCI TEREZINHA SCHNORR
 PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
 OAB: RS 33.075
 PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
 OAB: RS-59469
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição nº 003.165/12, a parte autora requer a desistência do presente pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 501 do CPC.

Ante o exposto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado, com fundamento no art. 8º, XII, do RITNU.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 26 de abril de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA
DO TRABALHO

ATO Nº 127, DE 9 DE MAIO DE 2013

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 210.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 39 da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.798, de 4 de abril de 2013, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 27 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 12 de abril de 2013, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 11, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R\$ 210.000,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							210.000
		PROJETOS							
02 122	0571 1M97	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Pouso Alegre - MG							210.000
02 122	0571 1M97 2956	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Pouso Alegre - MG - No Município de Pouso Alegre - MG							210.000
			F	4	2	90	0	100	210.000
TOTAL - FISCAL									210.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									210.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							210.000
		PROJETOS							
02 122	0571 1M91	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Divinópolis - MG							210.000
02 122	0571 1M91 2589	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Divinópolis - MG - No Município de Divinópolis - MG							210.000
			F	4	2	90	0	100	210.000
TOTAL - FISCAL									210.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									210.000

ATO Nº 128, DE 9 DE MAIO DE 2013

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª, 12ª, 14ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª e 21ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 38.762.393,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 39 da Lei n.º 12.708/12, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2013) c/c art. 4º da Lei n.º 12.798, de 4 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2013), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 27, de 12 de abril de 2013, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 11, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª, 12ª, 14ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª e 21ª Região, crédito suplementar, tipo 452 com compensação, no valor global de R\$ 38.762.393,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.000.000
		PROJETOS							
02 122	0571 132I	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Petrópolis - RJ							3.000.000
02 122	0571 132I 3328	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Petrópolis - RJ - No Município de Petrópolis - RJ							3.000.000
			F	4	2	90	0	181	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.350.838
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							5.050.838
02 061	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais							5.050.838
			F	3	2	90	0	181	5.050.838
		PROJETOS							
02 122	0571 132V	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Muriaé - MG							500.000
02 122	0571 132V 2849	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Muriaé - MG - No Município de Muriaé - MG							500.000
			F	4	2	90	0	181	500.000
02 122	0571 133E	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Montes Claros - MG							700.000
02 122	0571 133E 2842	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Montes Claros - MG - No Município de Montes Claros - MG							700.000
			F	4	2	90	0	181	700.000
02 122	0571 133Q	Ampliação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo - MG							400.000
02 122	0571 133Q 2918	Ampliação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo - MG - No Município de Pedro Leopoldo - MG							400.000
			F	4	2	90	0	181	400.000
02 122	0571 1M97	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Pouso Alegre - MG							700.000
02 122	0571 1M97 2956	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Pouso Alegre - MG - No Município de Pouso Alegre - MG							700.000
			F	4	2	90	0	181	700.000
TOTAL - FISCAL									7.350.838
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.350.838

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.085.341
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							5.000.000
02 061	0571 4256 0043	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul							5.000.000
			F	3	2	90	0	181	5.000.000
		PROJETOS							
02 122	0571 11CO	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões - RS							585.341
02 122	0571 11CO 4997	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões - RS - No Município de Palmeira das Missões - RS							585.341



02 122	0571 133T	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Erechim - RS	F	4	2	90	0	181	585.341
02 122	0571 133T 4850	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Erechim - RS - No Município de Erechim - RS	F	4	2	90	0	181	1.500.000
TOTAL - FISCAL									1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.207.456
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.207.456
02 061	0571 4256 0023	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Ceará	F	3	2	90	0	181	2.207.456
TOTAL - FISCAL									2.207.456
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.207.456

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							924.959
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							924.959
02 061	0571 4256 6017	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA	F	3	2	90	0	181	924.959
			F	4	2	90	0	181	736.959
TOTAL - FISCAL									188.000
TOTAL - SEGURIDADE									924.959
TOTAL - GERAL									0
									924.959

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							5.522.894
02 061	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO	F	3	2	90	0	181	5.522.894
			F	4	2	90	0	181	3.722.894
TOTAL - FISCAL									1.800.000
		PROJETOS							
02 122	0571 1M72	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Araguaína - TO							977.106
02 122	0571 1M72 0421	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO	F	4	2	90	0	181	977.106
02 122	0571 1M75	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Guaraí - TO							977.106
02 122	0571 1M75 0466	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Guaraí - TO - No Município de Guaraí - TO	F	4	2	90	0	181	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									7.000.000
TOTAL - GERAL									0
									7.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.622.403
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.622.403



02 061	0571 4256 0042	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Santa Catarina	F	3	2	90	0	181	3.622.403
			F	4	2	90	0	181	1.122.403
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									3.622.403
TOTAL - GERAL									0
									3.622.403

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.000.000
02 061	0571 4256 6020	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO	F	3	2	90	0	181	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.600.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.600.000
02 061	0571 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo	F	3	2	90	0	181	1.000.000
			F	4	2	90	0	181	600.000
TOTAL - FISCAL									1.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.600.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							740.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							740.000
02 061	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	181	740.000
TOTAL - FISCAL									740.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									740.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.150.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							100.000
02 131	0571 2549 0027	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Alagoas	F	3	2	90	0	181	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000



02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho									2.050.000
02 061	0571 4256 0027	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Alagoas	F	3	2	90	0	181			2.050.000
			F	4	2	90	0	181			50.000
TOTAL - FISCAL											2.150.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											2.150.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							935.000		
		ATIVIDADES									
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							125.000		
02 131	0571 2549 0028	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Sergipe	F	3	2	90	0	181	125.000		
			F	4	2	90	0	181	95.000		
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							810.000		
02 061	0571 4256 0028	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Sergipe	F	4	2	90	0	181	810.000		
TOTAL - FISCAL											935.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											935.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.146.396		
		ATIVIDADES									
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.146.396		
02 061	0571 4256 0024	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	2	90	0	181	1.146.396		
TOTAL - FISCAL											1.146.396
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.146.396

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.000.000		
		PROJETOS									
02 122	0571 132N	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Macaé - RJ							3.000.000		
02 122	0571 132N 3310	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Macaé - RJ - No Município de Macaé - RJ	F	4	2	90	0	181	3.000.000		
TOTAL - FISCAL											3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											3.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.085.341		
		PROJETOS									
02 122	0571 133V	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Triunfo - RS							957.404		
02 122	0571 133V 5164	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Triunfo - RS - No Município de Triunfo - RS	F	4	2	90	0	181	957.404		
TOTAL - FISCAL											957.404
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											957.404



02 122	0571 133Y	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Osório - RS								957.404
02 122	0571 133Y 4994	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Osório - RS - No Município de Osório - RS								957.404
			F	4	2	90	0	181		957.404
02 122	0571 133Z	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Cruz Alta - RS								957.404
02 122	0571 133Z 4827	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Cruz Alta - RS - No Município de Cruz Alta - RS								957.404
			F	4	2	90	0	181		957.404
02 122	0571 134C	Construção do Edifício Anexo ao Fórum Trabalhista de Esteio - RS								1.404.226
02 122	0571 134C 4860	Construção do Edifício Anexo ao Fórum Trabalhista de Esteio - RS - No Município de Esteio - RS								1.404.226
			F	4	2	90	0	181		1.404.226
02 122	0571 134F	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa - RS								2.258.358
02 122	0571 134F 5071	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa - RS - No Município de Santa Rosa - RS								2.258.358
			F	4	2	90	0	181		2.258.358
02 122	0571 14KE	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Porto Alegre - RS								550.545
02 122	0571 14KE 5027	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS								550.545
			F	4	2	90	0	181		550.545
TOTAL - FISCAL										7.085.341
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										7.085.341

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							28.087.052	
		PROJETOS								
02 122	0571 134H	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador - BA							28.087.052	
02 122	0571 134H 2261	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador - BA - No Município de Salvador - BA							28.087.052	
			F	4	2	90	0	181	28.087.052	
TOTAL - FISCAL										28.087.052
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										28.087.052

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							590.000	
		PROJETOS								
02 122	0571 14MU	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho em Plácido de Castro - AC							590.000	
02 122	0571 14MU 0164	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho em Plácido de Castro - AC - No Município de Plácido de Castro - AC							590.000	
			F	4	2	90	0	181	590.000	
TOTAL - FISCAL										590.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										590.000

ATO Nº 129, DE 9 DE MAIO DE 2013

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 9ª, 10ª, 15ª e 17ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 25.699.427,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 39 da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.798, de 4 de abril de 2013, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 27 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 12 de abril de 2013, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 11, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, crédito suplementar, tipo 410 com compensação, no valor global de R\$ 25.699.427,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.



Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.000.000
02 061	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.664.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							4.664.000
02 061	0571 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo	F	3	2	90	0	181	4.664.000
TOTAL - FISCAL									4.664.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.664.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							6.000.000
02 061	0571 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	F	3	2	90	0	100	6.000.000
			F	3	2	90	0	181	4.200.000
TOTAL - FISCAL									1.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000
TOTAL - GERAL									0
									6.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							500.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							500.000



02 061	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO	F	4	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.227.322
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.227.322
02 061	0571 4256 3474	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Município de Campinas - SP	F	3	2	90	0	181	3.227.322
TOTAL - FISCAL									3.227.322
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.227.322

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							300.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							300.000
02 061	0571 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo	F	3	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							9.008.105
		PROJETOS							
02 122	0571 148F	Implantação de Varas da Justiça do Trabalho							9.008.105
02 122	0571 148F 0001	Implantação de Varas da Justiça do Trabalho - Nacional	F	4	2	90	0	100	9.008.105
TOTAL - FISCAL									9.008.105
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.008.105

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.000.000



02 061	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.664.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							4.664.000
02 061	0571 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo	F	4	2	90	0	181	4.664.000
TOTAL - FISCAL									4.664.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.664.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							6.000.000
02 061	0571 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	F	4	2	90	0	100	4.200.000
			F	4	2	90	0	181	1.800.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							500.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							500.000
02 061	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO	F	3	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.227.322
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.227.322



02 061	0571 4256 3474	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Município de Campinas - SP	F	4	2	90	0	181	3.227.322
TOTAL - FISCAL									3.227.322
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.227.322

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							300.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							300.000
02 061	0571 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo	F	4	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							9.008.105
		PROJETOS							
02 122	0571 148F	Implantação de Varas da Justiça do Trabalho							9.008.105
02 122	0571 148F 0001	Implantação de Varas da Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	9.008.105
TOTAL - FISCAL									9.008.105
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.008.105

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
2ª REGIÃO
SECRETARIA GERAL

ESTATÍSTICA - ABRIL DE 2013

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)		Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)		Entradas																	Saídas				Total Saídas		Saldo Atual		Ajuste		Tram. Ajustada
Ano	Mês	Tipo Processo	Saldo Anterior	Entradas																	Saídas				Total Saídas		Saldo Atual		Ajuste		Tram. Ajustada
2013	Abril	Judicial	REM	A	B	C	D	EA	EC	F	RE	TE	G	H	I	J	L	MA	MC	N	RS	TS	TRAM	O	P	TA					
Órgão	Relator	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd					
Tribunal Pleno	ABEL GOMES	1																					1			1					
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	2																					2			2					
	ANDRÉ FONTES	3																					3			3					
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	2																					2			2					
	FREDERICO GUEIROS	4																					4			4					
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	2																			1	1	1			1					
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	1																					1	1		0					
	GUILHERME DIEFENTHAELER	2	1									1				1						1	2			2					
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	2																					2			2					
	JOSE F. NEVES NETO	8																		1		1	7			7					
	LANA REGUEIRA	3																					3			3					
	LILIANE RORIZ	3																					3			3					
	LUIZ ANTONIO SOARES	2																					2			2					
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	1																					1			1					
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	1																					1			1					
	MARCUS ABRAHAM	1																					1			1					
	MARIA HELENA CISNE	0									1	1											1			1					
	MESSOD AZULAY NETO	3																					3	2		1					
	NIZETE LOBATO CARMO	0	1									1											1			1					
	PAULO BARATA	0										1											1			1					
	POUL ERIK DYRLUND	0							1			1											1			1					
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	1						1		1	3				1					1	2	2			2					
	REIS FRIEDE	1																					1			1					
	RICARDO PERLINGEIRO	5																					5			5					
	SALETE MACCALÓZ	1												1								1	0			0					
	SERGIO FELTRIN CORREA	8																					8			8					
	SERGIO SCHWAITZER	4																				1	1	3	1	2					
	THEOPHILO MIGUEL	1							1			1											2			2					
	VERA LÚCIA LIMA	6																					6			6					
	Tribunal Pleno Total	68	3						3	1	2	9	1			2					3	7	70	4		66					
1a.SECÇÃO ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	50	3					1				4	2			2	1				1	6	48	11		37					
	ANDRÉ FONTES	0							1		15	16											16			16					
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	42	4						2		1	7	4			1					2	8	41	11		30					
	CLAUDIA NEIVA	1	1									1										2	2	0		0					
	LILIANE RORIZ	45								1		1	5									13	18	28	6	22					
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	46	1						3		34	38	1			1					1	32	35	49	3	46					
	MESSOD AZULAY NETO	41	4					1	2	3	3	13	1			3					1	9	14	40	10	30					
	NIZETE LOBATO CARMO	8																				4	4	4		0					
	PAULO ESPIRITO SANTO	53	1									1	4			5						1	10	44	18	26					
	1a.SECÇÃO ESPECIALIZADA Total	286	14					2	8	4	53	81	17			12	1	3			64	97	270	63		207					
2a.SECÇÃO ESPECIALIZADA	CLAUDIA NEIVA	0						2			4	6											6			6					
	JOSE F. NEVES NETO	24																				3	3	21	4	17					
	JULIETA LIDIA LUNZ	1																					1			1					
	LANA REGUEIRA	23														2						2	21	3		18					

	MARIA CLAUDIA DE GARCIA ALLEMAND				3															
	RICARDO PERLINGEIRO																			
	RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA		21						1	22	1							27	21	43
	THEOPHILO MIGUEL	305	30	1					7	212	58				147	181	335	547		
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	489	752	9					8	464	223				310	1.036	1.241	1.705		
5a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	23	213	2						74	5				37	245	236	310		
	FLAVIA HEINE PEIXOTO																	14		
	GUILHERME DIFENTHAELER	30	65	3					33	116	3				121	147	95	211		
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO																	1		
	MARCUS ABRAHAM	48	123							66	9				55	179	171	237		
	RICARDO PERLINGEIRO		13	12					1									1	13	13
	5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	101	414	17					34	256	17				213	587	515	771		
6a.TURMA ESPECIALIZADA	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	6	36							3								42	45	
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	14	140	1					5	43	4				18	165	154	197		
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	66	131							72	1				74	160	197	269		
	MARIA ALICE PAIM LYARD		1						1									17	1	1
	NIZETE LOBATO CARMO	23	220						2	26	4				18	184	243	269		
	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total	109	528	1					8	144	9				110	526	637	781		
7a.TURMA ESPECIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA	38	82						1	103	19				38	184	120	223		
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	35	153						3	39	40				39	164	188	227		
	REIS FRIEDE	183	23						1	84	26				160	81	206	290		
	7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	256	258						5	226	85				237	429	514	740		
8a.TURMA ESPECIALIZADA	MARCELLA NOVA BRANDAO		9													9	9	9		
	MARIA HELENA CISNE	4							1		1				2			4	4	
	POUL ERIK DYRLUND	18	5						1	21	38				26	130	23	44		
	RALDENIO BONIFACIO COSTA		4								2					3		4	4	
	SERGIO SCHWITZER	42								12					44	47	42	54		
	THEOPHILO MIGUEL										1									
	VERA LUCIA LIMA	26	121						3	31	50				24	134	147	178		
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	90	139						5	64	92				96	323	229	293		
Total geral		1.822	3.521	33	88	205	1.760	624	283	1.865	4.640	5.343	7.103							

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas
 B = Julgamentos em Sessão
 C = Votos-Vista
 D = Votos-Revisores
 E = Votos-Vencidos
 F = Julgamentos de Incidentes

G = Decisões Interlocutórias
 H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores
 I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
 J = Acórdãos Publicados
 TJ = Total de Julgamentos no Período
 TJI = Total de Julgamentos com Incidentes

Fórmulas:

TJ= A + B
 TJI= A + B + F

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/STI
 Mês/Ano das Informações: Abril/2013

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 203, DE 6 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI, do artigo 19 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o § 4º do artigo 76, da Lei nº 12.708, de 17/08/2012, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2013 e a Lei nº 12.798/2013, publicada no DOU em 05/04/2013 - Lei Orçamentária Anual; resolve: Publicar o quadro demonstrativo de saldos de provimento de cargos, empregos e funções, em 31 de dezembro de 2012:

Denominação do cargo ou função Saldo
 Analista Judiciário 01
 Técnico Judiciário 05
 Cargo em Comissão 00
 Função Comissionada 01
 Total 07

Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 13.421, DE 9 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 4º, art. 76 da Lei nº 12.708/2012 e no Anexo V da Lei nº 12.798/2013, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade ao demonstrativo de saldo dos provimentos do exercício de 2012, nos termos da tabela abaixo:

Cargo Efetivo	Cargo em Comissão	Função Comissionada	Saldo Total
10	-	-	10

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 587, DE 8 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e considerando o disposto no PA N. 7.288/2013, resolve: Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos para o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação.

Des. DÁCIO VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 1.294, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Approva o Relatório de Atividades e o Processo de Prestação de Contas do COFECI, relativos ao exercício de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 16, Inciso III, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 05 de abril de 2013, resolve:

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.293, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Approva Processos de Prestação de Contas de Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-Crecis, do exercício de 2012, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 16, Inciso XII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 05 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - APROVAR, julgando regulares, os Processos de Prestação de Contas dos Crecis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª, 21ª, 22ª e 26ª Regiões, referentes ao exercício de 2012, em conformidade com os Arts. 31, I, 36 e 38 do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09. Art. 2º - Retirar de pauta, por solicitação dos respectivos Relatores, para melhor análise, os Processos de Prestação de Contas dos Crecis das 7ª, 11ª, 19ª, 23ª, 24ª e 25ª Regiões, ficando o julgamento dos mesmos transferido para próxima Sessão Plenária. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
 Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
 Diretor Tesoureiro



Art. 1º - APROVAR o RELATÓRIO DE ATIVIDADES e o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS do Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI, julgado regular, relativos ao exercício de 2012, em conformidade com os Arts. 27 e 31, I, do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.295, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Approva a 1ª Reformulação Orçamentária dos CRECIs das 1ª e 3ª Regiões, do exercício de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão unânime adotada na Sessão Plenária realizada no dia 05 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - APROVAR a 1ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI das 1ª e 3ª Regiões, do exercício de 2012, na forma dos discriminativos anexos, os quais passam a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

ANEXO

CRECI 1ª Região/RJ - 1ª Reformulação Orçamentária
Exercício de 2012
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	17.000.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	3.000.000,00
Total.....	R\$	20.000.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	18.210.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	1.790.000,00
Total.....	R\$	20.000.000,00

CRECI 3ª Região/RS - 1ª Reformulação Orçamentária
Exercício de 2012
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	14.053.789,76
Receitas de Capital.....	R\$	43.800,00
Total.....	R\$	14.097.589,76
Despesas Correntes.....	R\$	13.171.450,36
Despesas de Capital.....	R\$	926.139,40
Total.....	R\$	14.097.589,76

RESOLUÇÃO Nº 1.296, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Approva a 2ª Reformulação Orçamentária dos CRECIs das 2ª, 6ª, 14ª, 18ª e 20ª Regiões, do exercício de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão unânime adotada na Sessão Plenária realizada no dia 05 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - APROVAR a 2ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI das 2ª, 6ª, 14ª, 18ª e 20ª Regiões, do exercício de 2012, na forma dos discriminativos anexos, os quais passam a fazer parte integrante da presente Resolução. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

ANEXO

CRECI 2ª Região/SP - 2ª Reformulação Orçamentária
Exercício de 2012
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	62.665.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	17.335.000,00
Total.....	R\$	80.000.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	57.320.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	22.680.000,00
Total.....	R\$	80.000.000,00

CRECI 6ª Região/PR - 2ª Reformulação Orçamentária
Exercício de 2012
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	7.590.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	80.000,00
Total.....	R\$	7.670.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	6.726.200,00
Despesas de Capital.....	R\$	943.800,00
Total.....	R\$	7.670.000,00

CRECI 14ª Região/MS - 2ª Reformulação Orçamentária
Exercício de 2012
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	2.325.400,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	2.325.400,00
Despesas Correntes.....	R\$	2.145.400,00
Despesas de Capital.....	R\$	180.000,00
Total.....	R\$	2.325.400,00

CRECI 18ª Região/AM - 2ª Reformulação Orçamentária
Exercício de 2012
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	966.790,00
Receitas de Capital.....	R\$	1.500.000,00
Total.....	R\$	2.466.790,00
Despesas Correntes.....	R\$	1.046.071,00
Despesas de Capital.....	R\$	1.060.719,00
Total.....	R\$	2.466.790,00

CRECI 20ª Região/MA - 2ª Reformulação Orçamentária
Exercício de 2012
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	1.713.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	0,00
Total.....	R\$	1.713.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	1.618.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	95.000,00
Total.....	R\$	1.713.000,00

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.002651-0/COP. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Assunto: Simples Nacional. Escritório de Advocacia. Projeto de Lei do Senado n. 467/2008. Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). EMENTA N. 07/2013/COP. Simples Nacional. Lei Complementar n. 123, de 2006. Sociedades de advogados. Inclusão da advocacia. Aplicação de tabela diferenciada. Projeto de Lei. Apoio do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de abril de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator.

Brasília, 9 de maio de 2013.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

